



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2009 – São Paulo, quinta-feira, 19 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, termos da parte final do r. despacho de fl. 341.

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

2007.61.07.004813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011283-5) JUSTICA PUBLICA X MOACIR FERREIRA DE SOUZA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 802/820 em relação ao Ministério Público Federal (fl. 840), bem como o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 910 em relação ao acusado Moacir Ferreira de Souza (fl. 915), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação processual do referido acusado, constando-se o termo condenado. Após, expeça-se Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Moacir Ferreira de Souza, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis-SP a fim de que se proceda à intimação do condenado Moacir Ferreira de Souza - no endereço informado à fl. 473 - para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias (observando-se os códigos de receitas), e, ainda, para que promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se no rol dos culpados o nome do condenado Moacir Ferreira de Souza e proceda-se às comunicações determinadas na sentença de fls. 802/820. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2406

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) ARTHUR SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA ALVES SIMOES

Diante do exposto, pelos motivos e fundamentos acima referidos, DEFIRO o pedido de levantamento do sequestro formulado pelo embargante ARTHUR SIMÕES.Expeça-se Mandado de Levantamento do Sequestro que recaiu sobre o veículo VW/CROSSFOX, álcool, ano de fabricação 2005, placa DSS-6324, nos autos do procedimento criminal nº 2008.61.07.010169-3.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do procedimento criminal nº 2008.61.07.010169-3.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.07.003169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010962-0) LUIZ GUSTAVO PEIXOTO RUIZ(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do acima exposto, acolho o parecer do MPF, e indefiro o pedido de restituição.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-222/2009-DPF/ARU/SP (Autos nº 2008.61.07.010962-0), em apenso.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.07.007929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010693-9) JOEL EMIDIO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA R. DECISAO DE FLS. 58/59:Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente JOEL EMÍDIO, a quem determino a restituição do veículo CAR/CAMINHONETE/AB.C.DUP, DIESEL, FORD/F 1000, ano de fabricação 1981, vermelha, Placa ABB-4021, ressalvada eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, caso o veículo tenha sido encaminhado à Receita Federal.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para que proceda a liberação do referido veículo ao requerente, enviando a este Juízo cópia do termo de entrega.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-172/2009-DPF/ARU/SP (Autos nº 2008.61.07.010693-9), em apenso.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.07.008477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007659-9) JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente JERÔNIMO GONLAÇVES MARTINS, a quem determino a restituição do veículo GM/Astra GLS, cor prata, ano 1999, placa JEX 6351, Brasília-DF, ressalvada eventual decretação de pena administrativa do veículo, ou outro motivo que justifique a apreensão por motivos fiscais, hipóteses que o requerente deverá se valer de outras vias processuais para a satisfação de sua pretensão face referida autoridade.Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, para que proceda a liberação do referido veículo ao requerente, enviando a este Juízo cópia do termo de entrega.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 16-192/2009-DPF/ARU/SP (Autos nº 2008.61.07.007659-9), em apenso.Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.07.006147-6 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CORDEIRO DA SILVA X PAULO JUNIO XAVIER(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 54/63, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, sobretudo em virtude da nova diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal em favor da aplicação do princípio da insignificância.(...)Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 124/125, que fica fazendo parte integrante desta decisão, para determinar a restituição do veículo GM/ASTRA GL, placa JFZ 4987, cor prata, ano 2001, ao seu proprietário ALIOMAR NERI T. FILHO.No entanto, ressalvo, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela Autoridade Administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.Ciência ao Ministério Público Federal. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

2005.61.07.006001-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOUGLAS ANGELO LOURENCO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X MARCIO AURELIO FARIAS(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X DEIVE DE ARAUJO SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DELMA ALVES ESCOBAR(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ADENILSON SIQUEIRA LIMA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X ALESSANDRO BIN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X THIAGO FERNANDES DA SILVA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X VIVIANE EDNA DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista dos autos ao i. parquet federal para oferecimento das contrarrazões dos recursos de apelação apresentados pelos corréus MÁRCIO AURÉLIO FARIAS, AÉCIO FERREIRA DOS SANTOS e DEIVE ARAÚJO SILVA. Fl. 3324: Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 3176/3235 para os corréus DOUGLAS ANGELO LOURENÇO, ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES, DELMA ALVES ESCOBAR, ALESSANDRO BIN, THIAGO FERNANDES DA SILVA, FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA, VIVIANE EDNA DA SILVA e RODRIGO BARBOSA DE SOUZA. Após, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD), ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, e ao Distribuidor da Justiça Federal. Efetivadas todas as providências, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.07.006015-0 - JUSTICA PUBLICA X MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 270/271: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 24 em favor do réu MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR. Antes, porém, intime-se o defensor constituído nos presentes autos para que, em dez dias, forneça o endereço atualizado do acusado. Após, notifique-se o réu, por carta, para retirada do supracitado alvará, com a observância do prazo de validade do mesmo. Efetivadas todas as providências, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao M.P.F.

2009.61.07.008531-0 - JUSTICA PUBLICA X ELZA BATISTA DOS SANTOS TORRES(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 125: Razão assiste ao i. parquet federal. Conforme documentos acostados às fls. 128/150, verifico que os fatos narrados no presente feito são os mesmos do P. 2007.61.07.011620-5, instaurado em face de ELZA BATISTA DOS SANTOS TORRES, a fim de apurar a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. Assim, acolho a promoção ministerial de fl. 125, para determinar à devolução dos presentes autos ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Andradina-SP). Dê-se baixa na distribuição. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

Expediente Nº 2414

MONITORIA

2004.61.07.002539-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EUNICE TIENGO DE SOUZA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a exclusão dos juros calculados de forma capitalizada mês a mês, observando que, a partir do ajuizamento da demanda, incidirão somente correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação nos termos do art. 406 do NCC. Os valores finais serão apurados em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Arbitro os honorários periciais, em definitivo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 3º, # 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, oficiando-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2005.61.07.005330-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando à CEF que proceda à retificação dos valores cobrados, excluindo-se a capitalização mensal até o advento da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, hoje sob o número 2.170-36 e, ainda, os valores relativos à cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros e

multa, sendo devida a cobrança unicamente da comissão de permanência. Com o ajuizamento da ação, a dívida passa a ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os valores finais serão apurados em liquidação. Observo que os embargos à ação monitória não se prestam à eventual cobrança por parte da embargante, de valores que entende devidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.07.012304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800566-1 - REGINALDO FELIX(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP022562 - SALOMAO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP117940 - ROSANA HIROMI ONITA E SP122219 - RICARDO TACHIBANA)

Tornem os autos à Contadoria. Após, dê-se nova vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias. Int. OBSERVACAO: INFORMACAO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, COM CÁLCULOS COMPLEMENTARES, ESTANDO ABERTO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS PARA MANIFESTACAO DAS PARTES, CONFORME R. DESPACHO SUPRA.

96.0804452-9 - WALMIR PESQUERO GARCIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo depósito. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença aos(à) Desembargadores(a) Relatores(a) dos Agravos de Instrumento interpostos. P.R.I.

2000.61.07.002233-2 - OROZIMBO NEVES DIAS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2002.61.07.007066-9 - ORIVALDO LUIZ PIVA(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/113.807.996-8, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial (conforme pedido, os quais, que somam deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum, perfazendo um total de 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da

lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) benefício a ser revisado: NB 42/113.807.996-8.ii-) nome do segurado: ORIVALDO LUIZ PIVA.iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição.iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS.v-) D.I.B.: 30/07/1999.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.07.007582-5 - MAISA PENALVA SANCHEZ(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para o seu prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no artigo 20, # 3º, do CPC e o princípio da causalidade, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento. P.R.I.

2003.61.07.002406-8 - ALESSANDRO LUIS OKAMOTO(SP099463 - ELI DE FREITAS E Proc. ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acima exposto, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.07.002600-4 - GERMILSON LUCIANO GOMES - (MARIA LUZINETE GOMES FERREIRA)(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora.Recebo a apelação do INSS, de fls. 136/150, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.009760-6 - TEREZA VALENTINA DE JESUS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação pela autora.Recebo a apelação da parte ré, de fls. 86/90, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.009948-2 - ADHEMAR DELAMURA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS, de fls. 289/293, em ambos os efeitos.Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2003.61.07.010639-5 - ADVOCACIA JAIME MONSALVARGA S/C LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intime(m)-se.

2004.61.07.001983-1 - MARCO ANTONIO FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se a regra do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

2004.61.07.003646-4 - GILDA CAMPANHA SABINO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.004542-8 - LUCIA BARBOSA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, face sua ilegitimidade passiva ad causam. Considerando as partes que restaram no feito, nos termos do art. 109 da CF, este juízo é absolutamente incompetente para o seu julgamento, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Valparaíso para esse mister (art. 113, #2º do CPC). Tendo em vista a justiça gratuita, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Valparaíso (art. 113, #2º do CPC). P.R.I.

2004.61.07.005346-2 - ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências. P.R.I.

2004.61.07.008875-0 - JOSE TRINDADE - ESPOLIO X NADIR MAROTTA TRINDADE(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI E SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA X MARIA CELIA TRINDADE
1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC (valores bloqueados - IPC março de 1990). 2) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 aos valores não bloqueados. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Quanto aos honorários: 1) condene a parte autora em honorários advocatícios em favor do patrono do BACEN, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. 2) Ante a sucumbência recíproca, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim, como a parte autora deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.07.003406-0 - SALVELINA MENDES POLIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT

BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquite-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.007013-0 - JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS, de fls. 135/140, em ambos os efeitos. Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.009428-6 - JOSÉ APARECIDO FERREIRA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS. Recebo a apelação da parte ré, de fls. 263/267, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 261, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.010002-0 - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EFICAZ CONSULT PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para CONDENAR a ré, a pagar, a título de danos morais, à autora, o valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e o valor de R\$ 231,55 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 15 e 18), de danos materiais. Ambos, com correção monetária e juros moratórios, a partir do evento danoso (02/05/2005 - data em que a autora teve conhecimento de que constava dos cadastros de inadimplentes), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, # 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.07.003611-4 - ROSANA MARCIA DE SOUZA X ROSANGELA MARTA DE SOUZA MARTINS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da assistência judiciária gratuita (TRF3 AC 857481, 5ª T, Rel. Juiz Higina Cinacchi, DJU 08/08/06). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.07.004471-8 - JOÃO PEREIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.156.752-3, desde 04/03/2006, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, devendo o INSS pagar o benefício a esse título até 26/05/2006, DIB da aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor na via administrativa (NB 42/140.206.408-7). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOÃO PEREIRA DA SILVA (brasileiro, casado, nascido aos 28/06/1951, natural de Marília/SP, filho de Artur Pereira da Silva e de Josina Bento da Silva, portador do RG/SP nº 6.706.822 e do CPF nº 475.068.148-20, residente na Estrada do Sobradinho, 145, Traitu (fl. 154), Araçatuba/SP) ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (31/502.156.752-3) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 04/03/2006 até a DIB da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/140.206.408-7): 26/05/2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.07.008202-1 - NATALINO FERREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 11/01/1969 a 15/06/1975. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

2006.61.07.008480-7 - JAIR DE AZEVEDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS, de fls. 150/157, em ambos os efeitos. Vista ao autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.013495-1 - ATAÍDE NUNES DE ALMEIDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Fls. 136/139: face ao recolhimento extemporâneo das custas de apelação, julgo deserto o recurso de fls. 113/131. Fl. 140: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 132 e 133, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entreguem-se referidos documentos, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao INSS acerca das sentenças de fls. 99/101 e 111. Intimem-se.

2007.61.07.003732-9 - DINA FONZAR FELICIO X MESSYAS FELICIO - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA FELICIO BARION X VICENTE FELICIO SOBRINHO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 134/148: nada a decidir haja vista o recebimento da apelação interposta pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.07.004274-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

2007.61.07.010998-5 - TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos abonos anuais do PIS, relativos aos anos de 2001, 2002, 2003, 2005 e 2006, que totalizavam o valor de R\$ 2.089,85 (dois mil, oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com base em valores atualizados a partir do ajuizamento da ação, que deverão ser corrigidos monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação válida da CEF. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte adversa honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.07.012355-6 - JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA - ESPOLIO(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Portanto, indefiro a antecipação da tutela. (...) Observo, ainda, que a parte autora ainda não regularizou o defeito na representação processual do espólio, malgrado os documentos juntados aos autos. Dessa forma: 1- concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora ESPÓLIO DE JEAN CARLOS BERBEL SIQUEIRA, juntar aos autos procuração ad judicium em nome do espólio, firmada por seu representante Sr. Pedro, sob pena de extinção do feito. 2- Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às pessoas de PEDRO CUBAS SIQUEIRA e ISABEL BERBEL SIQUEIRA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. 3- Ao SEDI, para alterar o Termo de Autuação. 4- Sem prejuízo, cite-se. 5- Intimem-se.

2009.61.07.004575-0 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.002760-8 - SUZETE LOURENCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2009.61.07.004233-4 - TEREZINHA BONFIM TOLENTINO PRETTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.006020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1821 - SARAH RANGEL VELOSO) X NABYR MARCELINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução somente pelo valor de R\$atualizado até fevereiro de 2007, nos termos do resumo de cálculo de fl. 04, elaborado pelo INSS.Deixo de condenar em honorários, considerando a gratuidade judicial (TRF3 - AC 608708, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF 24/09/2008)Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.07.001791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.063112-0) UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao(à) embargado(a) para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir.Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.004191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005511-1) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em virtude de acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial e a respectiva pretensão de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora e após, a ré. Oportunamente, promova a secretaria o reapensamento deste feito com o processo dependente nº 2001.61.07.005511-1, sob trâmite de urgência, para julgamento simultâneo. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

2005.61.07.012299-3 - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PUBLICACAO COM SIGILO PRESERVADO. SEGREDO DE JUSTIÇA.Consta despacho judicial à fl. 1876, para manifestação sucessiva das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001343-3 - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001521-1 - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) para após corrigir monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001434-0 - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001435-1 - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal

e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001436-3 - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001662-1 - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes,

nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001669-4 - HERMINIO CARON(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001684-0 - AGENOR MANOEL DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001687-6 - HERMINIO CARON(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ

CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001980-4 - APARECIDA HONORATO PEDROSO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), tudo consoante disposto na decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002004-1 - ANA PAULA DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos do transitado judicialmente. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002018-1 - ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos do transitado judicialmente. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002020-0 - ANA PAULA DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e

executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos do transitado judicialmente. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002105-7 - GENNY CONSULE BUZZO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002106-9 - GENNY CONSULE BUZZO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista

o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002107-0 - GENNY CONSULE BUZZO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002109-4 - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu

representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002110-0 - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002118-5 - HERMINIO CARON(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s)

saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002120-3 - APARECIDA HONORATO PEDROSO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), tudo consoante disposto na decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002122-7 - DARCI REZENDE CORDEIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser

igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000078-2 - JOSE LUCHETTI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000080-0 - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e

dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000081-2 - DARCI REZENDE CORDEIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000082-4 - FATIMA MAGALI CARLINI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta

reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000086-1 - MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), tudo nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000091-5 - FATIMA MAGALI CARLINI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no

prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000092-7 - FATIMA MAGALI CARLINI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000093-9 - JOSE LUCHETTI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados

pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000095-2 - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000181-6 - OSCAR LAIOLA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita

ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000442-8 - WALTER VICTOR TASSI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000578-0 - OSVALDO VEZENFARD X NAIR CONGIO VEZENFARD(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PA 2,15 Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), nos exatos termos do julgado. Consigne-se que no caso de já ter sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança(s) da parte autora(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora indicarem, se o caso, o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado,

ficam, desde já, determinada:a) A expedição de alvará de levantamento, em nome da parte autora ou mesmo para o seu(ua) advogado(a), desde que possua poderes para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000690-5 - NORAGI KAC DALVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos do transitado judicialmente. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000705-3 - JOAO PEREIRA CAMPOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para

receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000748-0 - MARISA MOREIRA GOMES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) para após corrigir monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000750-8 - BENEDITO GARCIA DE LIMA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de

ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000764-8 - LAZARO ANTONIO MARCOS VIEIRA X DANIEL BERTOLOMEI VIEIRA X SILVIA HELENA BARTOLOMEI VIEIRA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(u) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000844-6 - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR E SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de

ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000968-2 - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001246-2 - LUIZ CARLOS CASACHI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001282-6 - ANTONIO CARLOS LOUZADA(SP254990B - ALINE OLIVEIRA SANTOS BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, tudo nos termos do transitado judicialmente. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001635-2 - LUIS MOREIRA(SP071371 - AGENOR LOPES E SP010134 - MILTON BASSIL DOWER E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) para após corrigir monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001951-1 - VALDEVINO VERGILIATO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001952-3 - MARIA ANTONIA DA SILVEIRA LOBO JABUR (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) e corrigindo monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria,

intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000058-0 - KERJIE ABOUD HOUER(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es) para após corrigir monetariamente nos termos do julgado. Consigne-se ainda que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, se o caso, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou de seu(ua) advogado(a), desde que assim requerido e que o(a) causídico(a) tenha poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001156-5 - GILMAR BELANDA X VALDIR IDES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001664-3 - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias e com base nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, efetive o julgado, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s), nos termos da decisão transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000860-7 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000861-9 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e

dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000864-4 - FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000865-6 - FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará

de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000898-0 - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000899-1 - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição

do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001069-2 - FRANCISCO FERNANDES PERES X ALDINA SANTANA FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001472-7 - PEDRINA PIRES BORGES X VERA LUCIA BORGES CRIVELLARI X VERA ALICE BORGES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o

retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001578-1 - JOSE BENEDITO VIEIRA X IOLANDA SONIA DA SILVA LOPES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001660-8 - LUIZ ANTONIO PELEGRIN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001673-6 - ANNA MENDES DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 -

LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001694-3 - ANA MENDES DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001696-7 - ODORICO JERONIMO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista

o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001982-8 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001983-0 - SUELI MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das

situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002015-6 - OLINO TEODORO BATISTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002108-2 - ANTONIO DE BRITO PEREIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo,

indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002113-6 - ODORICO JERONIMO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002119-7 - LUIZ ANTONIO PELEGRIN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido

outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000174-9 - XISTO CAPANACCI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000175-0 - XISTO CAPANACCI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o

retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000176-2 - XISTO CAPANACCI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000177-4 - XISTO CAPANACCI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000179-8 - XISTO CAPANACCI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000180-4 - XISTO CAPANACCI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000693-0 - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista

o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000762-4 - ANTONIO CARLOS FRANCISCANI X ROBERTO NATALINO FRANCISCANI X JOSE FRANCISCANI X LUZIA FRANCISCANI SCUDELER X APARECIDO CARMO FRANCISCANI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000791-0 - MARISA BRANDILEONE (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária,

desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000815-0 - MAURICIO ARMANDO BASILIO X EVANI SANDRA DARONE BASILIO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000853-7 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a

parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000856-2 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000858-6 - ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000903-7 - FREDERICO MIGUEL LEANDRO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001392-2 - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001862-2 - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000168-7 - MAURICIO ARMANDO BASILIO X EVANI SANDRA DARONE BASILIO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000172-9 - ELOISA FERRAZ FELIZARDO(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgamento. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001459-1 - LUIZ ALBERTO MOREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001883-3 - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001905-9 - VITORIO TONDATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001921-7 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença transitada em julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s)

conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5374

MONITORIA

2005.61.16.000482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Intimem-se às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias, para que traga aos autos demonstrativo de cálculo, nos termos do julgado. Cumprida a providência, expeça-se mandado executivo, consoante disposto no art. 1.102c do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Intimem-se às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Concedo à Caixa o prazo de trinta dias, para que traga aos autos demonstrativo de cálculo nos termos do julgado. Cumprida a providência, expeça-se mandado executivo, consoante disposto no art. 1.102c do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001494-0 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno do presente feito da Superior Instância. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 97/100, razão pela qual determino à Secretaria que proceda: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, e b) a intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou no mesmo prazo apresentar impugnação que tiver, nos termos do artigo 475-L do mesmo estatuto legislativo. Com a comprovação do pagamento do quantum debeat ou com a apresentação da impugnação, abra-se vista ao credor/exequente para manifestação, inclusive sobre a satisfação de seu crédito. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.16.000776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X EDEVALDO RODRIGUES GOES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP172773 - ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN)

Intimem-se às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância. Concedo à Caixa o prazo de trinta dias, para que traga aos autos demonstrativo de cálculo nos termos do julgado. Cumprida a providência, expeça-se mandado executivo, consoante disposto no art. 1.102c do CPC. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000573-0 - ALICE RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a implantação do benefício objeto do termo de homologação de acordo firmado nos autos. Comprovada a implantação do benefício e desde que nada contrariamente venha a ser argüido pelas partes em relação ao aludido termo de homologação de acordo, cumpra-se o mesmo, expedindo-se o competente ofício requisitório. Uma vez transmitido o ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região, determine o encaminhamento do feito ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública - acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Na seqüência, sobreste-se o feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001515-6 - IRENE APARECIDA DE FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001034-5 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a implantação do benefício objeto do termo de homologação de acordo firmado nos autos. Comprovada a implantação do benefício e desde que nada contrariamente venha a ser argüido pelas partes em relação ao aludido termo de homologação de acordo, cumpra-se o mesmo, expedindo-se o competente ofício requisitório. Uma vez transmitido o ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região, determine o encaminhamento do feito ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública - acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Na seqüência, sobreste-se o feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001385-1 - OTACILIO PIRES DE MORAES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000621-8 - JOAO CARLOS BAPTISTA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001257-7 - MARIA DA CONCEICAO VERONI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000435-4 - MARIA HELENA DIAS LOOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO

SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000583-8 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000794-0 - PEDRO BUZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001153-0 - IRENE TOMAZELA CARDOSO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001211-9 - PASCHOA RIGO CENCILIATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001525-0 - MARIA MADALENA DA COSTA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001529-7 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.001959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001050-9) UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a Execução até decisão em Primeira Instância. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 738 IV do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.16.001050-9 - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA (SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL (SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presentes feito até decisão nos Embargosa Execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 5381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001423-0) TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA(Proc. Tilia de Faria Ramalho) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, relativamente à execução fiscal nº 58/94 e apenso 59/94 (números da Justiça Estadual), nos termos do art. 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais respectivas, nas quais se analisará eventual irregularidade da penhora, à luz da situação atual da execução e do bem penhorado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dada a natureza da ação e desta sentença, cada parte arcará como os honorários de seu patrono. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002428-3) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E Proc. ADRIANO O. MARTINS - OAB/SP 221.127) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do r. despacho de fl. 484, fica a embargante intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado nas fls. 489/578, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.16.001765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001388-6) MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos embargantes acerca do certificado à fl. 1362. Após, à conclusão. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000574-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001750-1) NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da determinação de fl. 642, fica a embargante ciente das cópias das decisões proferidas nos processos nºs 2004.61.11.004359-0 e 2005.03.00.021126-2, juntadas às fls. 654/676. Int.

2005.61.16.001061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002085-8) REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra;a) em relação ao fato de ter ou não ocorrido decadência do direito do embargante Rezende Barbosa S/A compensar/restituir valores a título de IPI pagos indevidamente pela empresa Nova América S/A, ante a ilegitimidade da embargante para pleitear em nome próprio a compensação de eventuais créditos de terceiros, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante -, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução.b) em relação à discussão sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade apresentadas e respectiva necessidade de cancelamento da CDA executada por conta disto, tendo em vista que se trata de matéria integralmente analisada no bojo do MS nº 2004.61.11.004359-0, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.002085-8. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001745-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001099-0) GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, acolho a prejudicial de prescrição suscitada pelo embargante e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir a CDA nº 022000/2004 e insubsistente a penhora eventualmente efetivada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.16.001099-0. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.001099-0. Após o trânsito em julgado desapensem-se os autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000604-4) AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de instruir o presente feito, determino a realização de: a) Prova pericial contábil, sendo que para a sua realização nomeio a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS - CRC/SP 1SP2185443/O-4, contadora, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para que apresentar proposta de honorários. Com a apresentação da proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de quesitos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão; b) Prova oral, para fins de depoimento pessoal do representante legal da embargante e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas pelas partes, designando para tanto o dia 19 de maio de 2010, às 15:30 horas. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002051-0) FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição dos valores executados nas CDAs de n°s 92223/05 e 92224/05, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, tenho por prescrita as CDAs de n°s 92223/05 e 92224/05 que embasaram a respectiva execução fiscal. Mantenho por subsistente a penhora realizada na execução aparelhada, tendo em vista as demais CDAs executadas. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor executado. Traslade-se cópia desta para os autos principais n°s 2006.61.16.002051-0.P.R.I.

2007.61.16.001136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001628-1) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.002304-0) MAIRA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Regularizada a penhora junto aos autos da execução fiscal em apenso, prossiga-se com os presentes embargos. Assim, acolho a petição e documentos de fls. 22/37 como emenda à inicial e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2007.61.16.001447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002046-6) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO ASSIS EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, onde tramitará a execução acrescida da condenação acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.16.001916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001917-1) ANTONIO JOAO TIROLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. O artigo 14, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, trouxe hipótese de perdão fiscal, ao prescrever textualmente que: Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do cálculo realizado pela contadoria do Supremo Tribunal Federal a fls. 326/328, apontando o valor atualizado do débito - até dezembro de 2008 - de R\$ 1.254,54, a hipótese dos autos parece subsumir-se àquela acima transcrita. Nesse caso, necessária a intimação da Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos discriminativo atualizado do débito tributário em execução, bem como informar se ele foi anistiado pela Lei nº 11.941/09. Com a resposta, ou transcorrido o prazo, venham os autos

imediatamente conclusos.

2008.61.16.000044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001582-7) MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.A embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000131-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001143-2) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se observa dos autos, a empresa embargante pretende a liberação de penhora de bens de terceiros e dos sócios cotistas.Assim, intime-se os sócios cotistas a regularizarem a representação processual mediante procuração em nome próprio, bem como para requererem a sua inclusão no pólo ativo da ação.Após, conclusos.Int.

2008.61.16.000400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001754-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução, opostos pela embargante, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas parcelas de IPTU compreendidas nas competências de setembro de 2002 à setembro de 2006, declarando insubsistente a penhora efetivada nos autos principais. Em face da ilegitimidade passiva e da incidência do princípio da causalidade, como acima observado, deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário em vista do valor da execução ser inferior a 60 salários mínimos.Traslade-se, para os autos da ação de execução em apenso, cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000896-0) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em face da remição prevista na Lei nº 11.491/09, informe se o débito da demanda se subsume à hipótese legal.Após, à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003094-5) ANA RITA POLO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por ANA RITA POLO, para limitar a cobrança em relação a ela aos fatos geradores contemporâneos à sua permanência como sócia administradora da empresa executada, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus posteriores termos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em honorários advocatícios às partes. Com o trânsito em executado, a execução em face da embargante deverá prosseguir com adequação do valor cobrado ao acima julgado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.003094-5. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002047-8) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento nos artigos 267, inciso I e III, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o prosseguimento da execução. .PA 1,15 Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não recebimento dos embargos. .PA 1,15 Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001887-8) ELZA DA PALMA GARCIA(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.16.002035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002034-4) EXPEDITO LEME GOULART(SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA E SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do retorno do feito de Superior Instância, para que, querendo, requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.16.001600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000796-2) ARTENIO ZANELLA X LIGIA SALES ZANELLA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os embargos de terceiro para, nos termos da fundamentação, excluir da penhora os imóveis das matrículas nºs 10.335 e 10.336, do Cartório de Imóveis de Assis. Em razão do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do Procurador da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação da construção dos imóveis e, posteriormente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.001997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000406-0) CIA AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA

Vistos. Trata-se de execução de verba honorária fixada na r. sentença de fls. 91/94, transitada em julgado (fl. 101). Iniciada a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC, a embargante/executada foi intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 111), e efetuou o depósito do valor devido, conforme guia de fl. 114. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 168/170, dizendo que a competência para a execução de título judicial em favor de autarquia previdenciária não foi objeto de alteração pela Lei nº 11.457/07, permanecendo com o INSS. Por meio da petição de fls. 173/181, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, requer o reconhecimento da legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na sentença, como terceiro interessado, e requer a expedição de mandado de levantamento do valor depositado. Oferecida vista dos autos ao Procurador do INSS, este peticionou às fls. 186/187, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, compete apenas e exclusivamente ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal promover a execução dos honorários advocatícios dos quais é credor o INSS, não sendo lícito ao advogado credenciado fazê-lo em nome próprio, ainda que tenha direito contratual de requerer, posteriormente à satisfação do crédito, o repasse ao antigo contratado. Por fim, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados para o repasse do valor depositado nos autos. É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA: 25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3 - Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-

604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:102 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:239 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedi mento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 186/187. Posto isso, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 173/181. Intime-se o Procurador do INSS, para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados nos autos à fl. 114. Em seguida, officie-se a CEF para a transferência dos valores e, com a confirmação do repasse, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.16.000200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

O presente feito já se encontrava sobrestado, conforme se vê à fl. 278. Sendo assim, antes de formular novos pedidos de sobrestamento, deverá a exequente atentar para a situação do processo, que pode ser obtida pela internet, evitando-se o desarquivamento desnecessário do feito. Restabeleça-se o sobrestamento, pelo prazo requerido, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Nos termos da r. decisão de fls. 63/64, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 66/72, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001531-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE ESPEDITO CHIAMENTE

Nos termos do r. despacho de fl. 84, bem como da Portaria 12/2008, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Lins/SP, especialmente diante do teor da certidão de fl. 105, cientificando-a de que, no silêncio, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001194-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)

Fls. 476/479 - Por ora, intime-se o depositário e representante legal da empresa executada, por mandado, para que apresente os bens descritos no termo de penhora de fl. 319 ou consigne em Juízo o seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser considerado depositário infiel e sofrer as sanções legais. Na hipótese da diligência resultar negativa, bem como decorrido o prazo de manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001497-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES X ADELINO GENEROSO NUNES

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002091-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Ciência ao co-executado Raul Silva Pascoareli do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLIDA ASSIS ENG PROJ E CONSTRUCOES X JOAO WAGNER GONCALVES MIGUEL X MARIA CRISTINA MARCONDES SODRE RIGOTO X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS X FRANCELINA GADOTI(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002672-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 233/240 e 243/261, dando conta de que o imóvel objeto da matrícula 1.175 do CRI de Assis/SP foi arrematado em hasta pública realizada na 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, defiro o pedido de fls. 233/234 para determinar o levantamento da penhora formalizada nas fls. 200/201 tão-somente em relação ao referido imóvel, averbada na AV. 101/1.175 da mencionada matrícula. Expeça-se ofício ao CRI local, nesse sentido. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003264-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEMEL SERVICOS METALURGICOS LTDA

Defiro o pedido de nova vista dos autos, formulado pela exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

2000.61.16.002313-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Nos termos do r. despacho de fl. 91, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, haja vista o decurso do prazo fixado no edital de fl. 96, bem como o prazo para pagamento do débito, sem manifestação do executado. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

2002.61.16.001025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, na forma da fundamentação acima e com fundamento nos artigos 14, 16, 17, 18, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da arrematação de fl. 76, do auto de arrematação de fl. 90, do termo de fiel depositário de fl. 548, da carta de arrematação provisória de fls. 693/696, do auto de entrega de bens arrematados de fl. 692 e do Termo de Parcelamento Administrativo firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 105/108. Condeno a executada, CERVEJARIA MALTA LTDA. e a arrematante MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% sobre a mesma base (artigo 18, parágrafo 2º e 601, ambos do CPC). Os valores da condenação pela litigância de má-fé e pelo ato atentatório à dignidade da Justiça deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que a arrematante é empresa coligada da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação e do parcelamento acima anulados, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Converta-se em renda da Fazenda

Nacionais eventuais valores constantes de depósitos judiciais efetivados nestes autos, que deverão ser apropriados para o fim de apuração do novo saldo da dívida. Apresentado novo demonstrativo do saldo devedor da dívida, após a apropriação das importâncias acima e da redução da multa moratória para 20% conforme decisão definitiva proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 730/740, diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos. Oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando cópia desta decisão ao Desembargador Federal relator do AI nº 2007.03.00.020483-7. Encaminhe-se cópia do auto de arrematação, das procurações e peças processuais firmadas pelos patronos da executada e arrematante, bem como desta decisão ao Ministério Público Federal e à Subseção de Assis da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entenderem necessárias. Traslade-se para estes autos cópia do relatório final das diligências policiais e da denúncia ofertada nos autos da ação penal pública nº 2007.61.16.001587-6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.16.000040-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl(s). 81/84), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora formalizada nos autos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000041-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2003.61.16.000040-5, fl(s). 81/84), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora formalizada nos autos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000042-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2003.61.16.000040-5, fl(s). 81/84), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora formalizada nos autos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000232-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, na forma da fundamentação acima e com fundamento nos artigos 14, 16, 17, 18, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da arrematação de fl. 78, do auto de arrematação de fl. 82, da carta de arrematação provisória de fls. 685/688, do auto de entrega de bens arrematados de fls. 694/696 e o Termo de Parcelamento Administrativo firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 93/96. Condeno a executada, CERVEJARIA MALTA LTDA. e a arrematante MACHADO LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EPP, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% sobre a mesma base (artigo 18, parágrafo 2º e 601, ambos do CPC). Os valores da condenação pela litigância de má-fé e pelo ato atentatório à dignidade da Justiça deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que a arrematante é empresa coligada da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação e do parcelamento acima anulados, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência. Converta-se em renda da Fazenda Nacional eventuais valores constantes de depósitos judiciais efetivados nestes autos, que deverão ser apropriados para o fim de apuração do novo saldo da dívida. Apresentado novo demonstrativo do saldo devedor da dívida, após a apropriação das importâncias

acima, diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos. Oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando cópia desta decisão aos Desembargadores Federais relatores dos agravos de instrumento comunicados nos autos. Encaminhe-se cópia do auto de arrematação, das procurações e peças processuais firmadas pelos patronos da executada e arrematante, bem como desta decisão ao Ministério Público Federal e à Subseção de Assis da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que entenderem necessárias. Traslade-se para estes autos cópia do relatório final das diligências policiais e da denúncia ofertada nos autos da ação penal pública nº 2007.61.16.001587-6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.16.000654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000909-6) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO)

Extrato: In casu, conforme bem explicitado na decisão de fls. 3193/3201, advertência feita pelo Juízo não consiste na proibição de se falar nos autos, mas sim na proibição de formular pretensões descabidas aquém do indispensável, para que sua participação seja eficiente e apta a legitimamente afastar os desvios e atrasos irrecuperáveis no trabalho jurisdicional. O dever de submissão à verdade, à lealdade e à boa-fé, são princípios impostos a todas as partes do feito e a seus procuradores, e não indistintamente a um ou alguns. (grifei). (...)...No mais, alegam a improbidade da penhora do faturamento, bem como requerem o esclarecimento acerca da efetiva penhora das marcas de propriedade do executado. Neste aspecto, evidencia-se que o que pretendem os embargantes é a rediscussão da matéria já decidida pelo juízo para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o decisor nestes aspectos, devem os interessados ingressar com os recursos cabíveis e no momento oportuno. **TÓPICO FINAL:** Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, tendo em vista a alegação da parte executada quanto à existência de bens passíveis de constrição (marcas e patentes), dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON MARCELINO DA COSTA ME

Nos termos da r. decisão de fls. 67/68, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2005.61.16.000959-4 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X URANDI BARCHI(SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO)

A petição de fls. 68/79 será apreciada após a manifestação da exequente, no processo principal em apenso, onde os atos processuais vem sendo praticados, conforme despacho proferido na fl. 113 daqueles autos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001322-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULYSSES TELLES GUARIBA NETTO(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos. Considerando que o executado, regularmente intimado a comprovar sua alegação de que teria alienado o veículo indicado a penhora pela exequente (descrito na fl. 33), conforme certidão de fl. 51, verso, não o fez (certidão de fl. 52), sua conduta se amolda ao disposto no artigo 600, inciso IV do CPC, razão pela qual DEFIRO o pleito da exequente de fls. 54/56 e, com fundamento no artigo 601 caput do mesmo Codex, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que deverá ser revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução. Intime-se novamente o executado para que comprove documentalmente a alienação do veículo indicado à penhora, bem como forneça identificação do adquirente, sob pena de caracterização de novo ato atentatório à dignidade da Justiça e figura típica penal. Após, positiva ou não a diligência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Em não havendo resposta, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVINO SEPULVEDA - ME

Nos termos da r. decisão de fls. 60/61, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar-se acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 64/66, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2006.61.16.000666-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do retorno do feito de Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.16.000370-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DINAH DE SOUZA HARDER(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento da exeqüente (fl. 49), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas dispensadas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000391-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO PAULO VENDAS, LOCAÇAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Diante da discordância da exequente, manifestada na petição de fls. 159/165, bem como considerando que, da documentação apresentada pela executada, não há prova cabal de que os valores bloqueados pertencem de fato a terceiros, INDEFIRO o pleito de desbloqueio formulado pela executada nas fls. 62/90, 105/119 e 122/146. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000667-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIO BERGAMASCO FERREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que juntou substabelecimento, sem ter procuração nos autos. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do noticiado parcelamento da dívida. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001199-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Vistos. Para apreciação do pleito de desbloqueio de fls. 114/120, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extrato de sua conta corrente relativamente ao mês de setembro de 2009, bem como extrato atualizado de seu benefício, haja vista que aquele juntado na fl. 119 refere-se ao ano de 2003. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do mencionado pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME

Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000585-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARISSE APARECIDA LONGO DA SILVA

TÓPIC FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Honorários já fixados à fl. 26. Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MAINA LTDA ME

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REIS FILHO ASSIS SUCATAS PLASTICAS LTDA ME

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo e do despacho de fl. 13, fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor da certidão de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo. Int.

2009.61.16.001305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000859-0 - JUVENIL FLORIANO ROSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000950-8 - EUCLIDES NOVAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001066-3 - NADIR DE PAULA E FREITAS X JUVENIL FLORIANO ROSA X EUCLIDES NOVAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001096-1 - ALCINO VASCONCELOS LEAL X NADIR DE PAULA E FREITAS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001659-1 - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001664-5 - DERCE DIAS FELIPPE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001665-7 - DERCE DIAS FELIPPE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60

(sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001668-2 - OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001670-0 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e

dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001688-8 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001689-0 - ORMEZIA NEVES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará

de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001690-6 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001691-8 - OLIMPIA JULIA DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição

do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001693-1 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001695-5 - ORMEZIA NEVES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001981-6 - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002001-6 - RENE ORTEGA MORA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002003-0 - RENE ORTEGA MORA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002005-3 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002006-5 - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s)

saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002009-0 - OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002012-0 - ANTONIO MARIANO RODOVALHO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária

equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002013-2 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002017-0 - DIOMAR MARIA ZACHARIAS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na

hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002112-4 - ORMEZIA NEVES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002114-8 - DERCE DIAS FELIPPE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002115-0 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.002121-5 - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000171-3 - ELISA LINA DA ROSA PONTES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000172-5 - ELISA LINA DA ROSA PONTES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000178-6 - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000281-0 - CAROLINA CAMARGO LIMA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000579-2 - OSVALDO VEZENFARD X NAIR CONGIO VEZENFARD(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste

Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000645-0 - ADAO MARQUES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000761-2 - ROGERIO GERULAITIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso

discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000794-6 - ORLANDO BORGES PEREIRA(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000833-1 - LUCIA HELENA CONSTANTINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em

nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000852-5 - FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001062-3 - BENEDITO LUIZ GARGEL(SP254990B - ALINE OLIVEIRA SANTOS BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados

pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001252-8 - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001253-0 - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001255-3 - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001501-3 - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000407-0 - ALEXANDRE MENARDI SOLIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e

executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000652-1 - GENI MARIA MORAES DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, bem com o de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5405

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.16.001304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000208-0) NEUSA CARRASCHI DE OLIVEIRA (SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA Considerando a manifestação ministerial de fl. 37, e não havendo interesse na manutenção da apreensão do bem no respectivo processo, DEFIRO o pedido formulado pela requerente Neusa Carraschi de Oliveira, para restituição do veículo marca VW Gol, chassi n. 9BWZZZ30ZKT128920, Renavan n. 42.489783-0, ano/modelo 1989/1990, cor cinza, placa BHG2878 - São Paulo, SP, apreendido nos autos da ação criminal n. 2007.61.16.000208-0 (origem: IPL n. 15-0116/2007 DPF/Marília/SP). Oficie-se ao Delegacia de Polícia Federal em Marília e/ou à Receita Federal do Brasil em Marília, SP, se for o caso, solicitando a devolução do referido veículo à sua legítima proprietária, sra. Neusa Carraschi de Oliveira, ou quem suas vezes o fizer, munido de poderes para tanto, desde que não haja qualquer impedimento na esfera administrativo, não cabendo a este Juízo a análise acerca da documentação comprobatória que o veículo esteja devidamente licenciado e apto a transitar em via pública. Translade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intime-se a requerente na pessoa de seu defensor constituído. Ciência ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2003.61.16.000324-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCEL ADALTO RUIZ (PR024901 - ODAIR MARTINS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à fl. 314. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2004.61.16.002050-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução probatória, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação -, para que informem de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo interesse, prossiga-se na forma do art. 403, do CPP. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos e interrogatório prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP.

2004.61.16.002052-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 470/471 e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por analogia, e artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Determino o arquivamento dos autos, após as comunicações devidas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.16.000177-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) Ciência à defesa do ofício de fls. 434/435 e da certidão referida no r. despacho de fls. 438, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas) por tratar de feito sujeito à Meta 2 do CNJ.

2006.61.16.001271-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ROBI REVERDITO X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO)

Fls. 408/409: Indefiro o pedido formulado pela defesa, haja vista que a carta precatória já foi expedida nos autos, e, dessa forma, cabe a defesa o ônus de instruí-la com os documentos que entender necessários para tanto, e ainda acompanhar o seu cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 20 de novembro próximo, neste Juízo Federal de Assis, SP. Intime-se.

2006.61.16.001719-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar no prazo de cinco dias as diligências que entenderem necessárias para o deslinde da causa, justificando de forma fundamentada a pertinência do ato. Outrossim, fica a defesa intimada ainda que, querendo, apresente em Juízo CD ou outro meio de gravação em mídia digital para obtenção de cópia do depoimento prestada pela acusada à fl. 223.

2006.61.16.001772-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA STEPHANI DOS SANTOS X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, do CPP).

2007.61.16.001170-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALDOMIRO DOMINGOS(SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação penal para considerar o réu Waldomiro Domingos como incurso na figura típica do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, condenando-o a cumprir a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão. A pena restritiva de liberdade será cumprida em regime aberto (albergue), possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado sugere que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização das infrações cometidas - restando demonstrado não ser ele pessoa violenta ou que cause perigo à sociedade como um todo, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de multa, considerando que o condenado desenvolve atividades laborais em local diverso de seu domicílio. A pena de prestação pecuniária, na proporção do número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, consistirá na prestação de 24 (vinte e quatro)

cestas básicas ou cestas medicamentos, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, corrigidas na data do início da execução da pena, a serem entregues, uma a cada mês, à (s) entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, previamente cadastrada(s), e definida (s) pelo Juízo da execução. A pena de multa é fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo fixado na audiência admonitória. Custas do processo pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Por ser tecnicamente primário, e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se aos avisos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001688-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO DONIZETTI FADEL X VITORIO FADEL NETO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverá apresentar as diligências que deseje realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

Expediente Nº 5408

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000496-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP247019A - LUIZ DE SÁ MONTEIRO E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Do exposto, mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 455/468 e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA para:a) condenar a União Federal a promover a fiscalização da ré IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. estilaria Água Bonita Ltda. acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), autos de infração, etc. b) condenar a co-ré IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. a promover a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT ou a outro órgão indicado pela União Federal, bem como aplicar as quantias relativas ao PAS em atividades relativas à assistência médica e hospitalar (preventiva, curativa e reabilitacional), assistência farmacêutica, assistência odontológica (preventiva, curativa e reabilitacional), assistência social, assistência educacional, assistência recreativa, e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do referido PAS e conta bancária para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Para a hipótese de descumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289 de 04.07.66), e sem honorários (artigo 18 da Lei n.º 7.347 de 24.07.85). Comunique-se aos relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos em face da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos (fls. 718/723 e 767/771), o inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as entidades que assistem ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal

2008.61.16.001063-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar nulas todas as licenças expedidas pelo Estado de São Paulo, bem como vedar a expedição de novas, tendo como objeto a queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária Federal;b) declarar que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente- IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima de palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária, bem assim condená-lo a exigir EIA/RIMA para o licenciamento ambiental para a prática da queima de palha da cana-de-açúcar na região abrangida pela Subseção Judiciária de Assis, inclusive mediante autuação das Usinas e/ou Produtores envolvidos, se for o caso;c) fixar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o órgão responsável por cada licença expedida sem a observância dos mandamentos desta sentença, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, sem prejuízo da aplicação de sanções civil, administrativas e penas decorrentes da desobediência. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Expeça-se o ofício à PM ambiental do Estado de São Paulo, instruindo-o com cópia da presente sentença, a fim de que promova

campanha para divulgação das novas normas envolvendo a licença ambiental para a queima de palha da cana-de-açúcar na área compreendida por esta 16ª Subseção entre os proprietários rurais da região e os produtores de derivados de cana, alertando-os de que eventual queima de palha da cana-de-açúcar desprovida de licença ambiental concedida mediante apresentação prévia de EIA/RIMA poderá configurar ilícito penal. Comunique-se a prolação desta sentença à i. Relatora dos Agravos de Instrumentos nºs 2008.03.00.045313-1 e 2008.03.00.044914-0 (fls. 558/560 e 561/564). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

2000.61.16.000304-1 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE C MOTA EMDECAN X MARIA ANGELA DE GENOVA CAVICHINI X CARLOS ROBERTO BUENO X DARCISO PEDRO DOS REIS X VALDIR FONTANA X GERALDO PASCHOAL ALVES DOS SANTOS(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.002050-6 - ADELAIDE DE SOUZA MAJOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 169: cite-se o INSS acerca dos cálculos de fls. 142/145, conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 154, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000109-8 - VERGILIO MEDEIROS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do autor, bem como esclarecer a informação de fl. 144.

2005.61.16.001654-9 - EVERALDO COSTA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o teor da decisão de fls. 251/252, que deu parcial provimento ao agravo retido interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução com a realização de nova prova pericial e julgamento, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, médico ortopedista, independentemente de compromisso, para a realização da perícia. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirta o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do

parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001665-3 - CIRINEU FERNANDES(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001947-6 - JOSE CARLOS FARIAS X MARILZA DE FATIMA ALVES FARIAS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ante a comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, através de ofício arquivado em pasta própria da Secretaria, de que o perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC/SP n. 183.806, não está habilitado a elaborar laudo pericial, em virtude de possuir formação técnica em contabilidade e não acadêmica, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a nos termos do despacho de fl. 153/154.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e COHAB, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.Apresentados os memoriais finais, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001969-5 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Fl. 71/72 - Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação formulado em nome de José Dorta de Souza, pois estranho ao presente feito.Ante a comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, através de ofício arquivado em pasta própria da Secretaria, de que o perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC/SP n. 183.806, não está habilitado a elaborar laudo pericial, em virtude de possuir formação técnica em contabilidade e não acadêmica, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a nos termos do despacho de fl. 150/151.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e COHAB, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.Na mesma oportunidade, intímem-se a PARTE AUTORA e COHAB para manifestarem-se acerca do agravo retido interposto pela CEF às fl. 158/162.Apresentados os memoriais finais, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000324-2 - EVANILDO APARECIDO STEIN X MARILEI APARECIDA STEIN(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ante a comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, através de ofício arquivado em pasta própria da Secretaria, de que o perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC/SP n. 183.806, não está habilitado a elaborar laudo pericial, em virtude de possuir formação técnica em contabilidade e não acadêmica, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a nos termos do despacho de fl. 137/138.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, CEF e COHAB, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.Na mesma oportunidade, intímem-se a PARTE AUTORA e COHAB para manifestarem-se acerca do agravo retido interposto pela CEF às fl. 142/147.Apresentados os memoriais finais, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001569-4 - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Destarte, tendo em vista que no decorrer do processo principal, foi constatado que a autora reside no município de Coxim/MS, pertencente à 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e o pedido expresso de seu patrono (fls.85/86), tenho que o feito deve ser remetido àquele Juízo Federal. Posto isso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 12), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

2008.61.16.000328-3 - LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, através de ofício arquivado em pasta própria da Secretaria, de que o perito nomeado, Sr. Alexsander Souza Cardoso, CRC/SP n. 1SP170524/O-1, não está habilitado a elaborar laudo pericial, em virtude de possuir formação técnica em contabilidade e não acadêmica, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. Desnecessária sua intimação, pois sequer teve ciência do despacho que o nomeou. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a nos termos do despacho de fl. 133/134. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Na mesma oportunidade, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela CEF às fl. 135/138. Apresentados os memoriais finais, voltem os autos conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001053-6 - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 121/122 somente no tocante ao deferimento da perícia contábil. Desnecessária a realização da prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Isso posto, intime-se a CEF para manifestar-se acerca da petição e documentos de fl. 131/133, comprovando-se o cumprimento da decisão de fl. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, inclusive acerca do agravo retido interposto às fl. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 47/48 (inclusão da co-obrigada Maria Dulce Cardoso no polo ativo da presente ação). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001833-0 - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não obstante a apresentação de contestação (fls.32/44), intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 28, informando o Juízo acerca da existência das contas nºs 1599.013.00030751-6 e 1884.013.00030751-6 em nome do autor nos períodos indicados na inicial, trazendo, se o caso, cópias dos extratos dos referidos períodos. Int.

2009.61.16.000616-1 - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32/37: cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 29, procedendo a autenticação dos documentos de fls. 34/37. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, descumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000832-7 - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando que nas informações do CNIS da autora não constam determinados vínculos de emprego anotados em sua CTPS, cujos períodos pretende o reconhecimento em Juízo para fins de concessão da aposentadoria por idade, torna-se essencial a apurada análise documental e produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da

mesma acerca do trabalho nos referidos períodos. Portanto, mantenho a decisão de fls. 118 pelos seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000851-0 - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, cumpra a Serventia, com urgência, a determinação de fls. 213, no sentido de citar o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. No mais, considerando que a parte autora não é beneficiária da Justiça gratuita, intime-se-o(a) perito nomeado nos autos, fls. 212/213, desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a proposta de honorários nos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, fica, desde já, a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para depositar, em conta de depósito judicial, o valor indicado pelo perito. Comprovado o depósito, providencie a Serventia, junto ao perito Dr. Luis Carlos Carvalho, o agendamento de data para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 12/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Mantenho o indeferimento do quesito n.º 16, formulado pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 212/213. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, relativo aos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001348-7 - CID MARCOS GONCALVES ANDRADE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Fls. 165/168: nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. No entanto, do e-mail acostado à fl. 168, não se pode concluir que a parte autora destes autos teve ciência inequívoca da renúncia, uma vez que os i. causídicos não juntaram aos autos documento comprobatório de que a mensagem eletrônica chegou ao conhecimento do mandante. Nestes termos, incumbe ao advogado representar a parte autora, até que sejam cumpridos os exatos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. No mais, ante o pedido formulado às fls. 149/160, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 144/146. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação da parte ré (CNPQ) e a vinda da Contestação. Int.

2009.61.16.001858-8 - LIDIA MARIA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. 1,15 Indefiro, outrossim o pedido de antecipação da prova pericial, haja vista que esta somente se justifica quando presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada inequivocadamente a necessidade de sua produção antes do momento oportuno, o que não é o caso. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.001886-2 - JOSE ESTEVAO COELHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 218, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária lá apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002098-4 - JOSE SILSON BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a)

Dr.(^o) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 08h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e para averiguação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001631-5 - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA F. CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 162/163 e 164/166, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado nos termos do parágrafo segundo deste despacho; b) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000458-0 - ANTONIO FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.001142-0 - EDSON MONTEIRO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDSON MONTEIRO (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001154-3 - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora (Aparecida da Costa Souza) à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF nº 061.792.598-44), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001377-1 - NAIR ROSA DA CONCEICAO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208/210 - Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se decorrido in albis o prazo para o INSS opor Embargos à Execução, sendo dever do Juiz da Execução a conferência dos cálculos de liquidação, determine a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo, e do Provimento COGE 64/2005, apresentando, se for o caso, novos cálculos. s partes pelo prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intime-se às partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos de liquidação, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância tácita ou expressa das partes, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, discordando as partes dos novos cálculos eventualmente apresentados pela douda Contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001717-0 - MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000054-9 - JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO - MENOR X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO - MENOR X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie as autoras Rosilene Ribeiro; Rose Ines Ribeiro, Rosangela Ribeiro, Sebastiana Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro à regularização dos Cadastros de Pessoa Física (CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000203-0 - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2005.61.16.001203-9 - BENEDITO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

De início, certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de fl. 151. Outrossim, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado nestes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS concordar com o pedido de habilitação formulado ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, tendo em vista o documento de fl. 155 que comprova a dependência da viúva do autor perante a Previdência Social, fica, desde já, deferida sua habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Benedito Ferreira, por sua viúva, ELEDIR DA SILVA FERREIRA. Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 177 em favor da autora, com poderes para seu advogado, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Comunique-se a autora acerca da expedição do alvará de levantamento em seu nome. Quando da retirada do aludido alvará, intime-se o advogado da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou deixando transcorrer seu prazo in albis e, ainda, comprovada a quitação do alvará expedido e a intimação da autora acerca da expedição do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001961-1 - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, é a presente para DEFERIR LIMINAR, no sentido de autorizar o requerente à instalação de película não refletiva (insufilm) na porcentagem referida na petição, ou seja, de 25% (vinte e cinco por cento) de transmissão luminosa no pára-brisa e 5% (cinco por cento) nas laterais, no veículo Toyota/Corolla XL I16VVT, placas EGC-6578, chassi 9BRBC422595005817 (fl.37). Oficie-se ao DNIT e DETRAN comunicando a liminar acima concedida, para que medidas administrativas sejam tomadas a fim de evitar a autuação do requerente. Notifique-se o DNIT para ciência e manifestação sobre o pedido, enviando-se os autos em seguida ao MPF para oferecimento do parecer, tornando eles para sentença. Publique-se. Registre-se Intime-se. (processo concluso e decidido em 04/11/2009).

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000468-9 - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, cite-se o INSS dos cálculos de fl. 291/293, nos termos do artigo 730 do CPC. Se transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000139-5 - AMBROSINA BENTO PEDROZA(SP173265 - DIONÉIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARILDA APARECIDA HILARIO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado à fl. 227, uma vez que referido patrono não consta do rol de dativos deste Juízo, nem foi por este nomeado. Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000249-1 - ODEMIR FIDELIS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.16.000443-1 - ISAURA DA CONCEICAO XAVIER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.16.000867-9 - APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196.429)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que o INSS já comprovou às fls. 222/223 a cessação do benefício de aposentadoria por idade, haja vista ter transitado em julgado o acórdão que deu provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária para julgar improcedente o pedido, e ainda o fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.16.000469-1 - PATROCINIA MACEDO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP Nº 91.563.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.16.002134-6 - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DRª VALQUÍRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP Nº 266.422.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.16.000691-0 - JOAO FERNANDES LERIAS NETTO(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sendo o autor portador de doença grave, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no art. 1.211-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 12.008/09. Aponha a Secretaria tarjeta identificadora. Outrossim, considerando que a autarquia previdenciária já comprovou às fls. 360/365 a revisão de benefício em favor do(a) autor(a), intime-se o INSS, com urgência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Cutudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001809-5 - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 136/137 - verifica-se dos autos que, não obstante intimada, a perita médica nomeada nos autos não cumpriu integralmente a determinação deste Juízo, uma vez que, nos laudos apresentados nos autos (fls. 114/115, 122/123 e 131/132), limitou-se a responder os quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, com seus respectivos desdobramentos, deixando de responder os demais quesitos formulados pelo juízo, pela parte autora e pelo INSS. Isso posto, destituiu a Dra. ANIE GLEISE ANDRADE PARRA DE SOUZA, CRM n.º 96.565, do encargo para o qual foi nomeado(a), substituindo-o(a) pelo(a) Dr(a). NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM/SP 78.557. Oficie-se ao(à) perito(a) destituído(a) cientificando-o do teor deste despacho. Ante o descumprimento do encargo para o qual foi nomeada, deixo de arbitrar à perita, ora destituída de seu encargo, os respectivos honorários periciais. Intime-se o Dr. Nelson Felipe de Souza Júnior, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000616-4 - NARCIZO ROSA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000846-0 - JOAO MARIA DA SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 68: desentranhem-se os documentos de fls. 56/58, relativos à conta 5564-5, de titularidade de Victor Maia da Silva, entregando-a a um dos advogados da Caixa Econômica Federal (fl. 40/41), mediante recibo nos autos. Quanto aos extratos da conta poupança 112-0, agência 1190, em nome do autor, a CEF já comprovou que, em pesquisa efetuada a partir de 1986, não foi localizada conta com o referido número, conforme documento de fl. 59. Após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2007.61.16.001532-3 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Pleiteia o(a) autor(a) a realização de prova pericial no(s) local(is) onde laborou e em relação ao(s) qual(is) não possui documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP E laudo técnico). Considerando que o autor exerceu a profissão de motorista/tratorista, a qual está incluída nos anexos previdenciários como atividade especial, conforme comprova registro em sua CTPS de fls. 69 e 72, entendo desnecessária a produção de prova pericial nos seguintes locais: Sítio de Alceu Vidoti e Marechal Líder Materiais de Construção Ltda., períodos, respectivos, de 07/10/1987 a 25/05/1990 e 01/08/2001 a 30/05/2003. Isso posto, defiro, em termos, a produção de prova pericial nas empresas indicadas pelo(a) autor(a) às fls. 182/184: a saber: MANOMAQ S/C LTDA., de forma direta e por similaridade; e ROBERTO RAMMERT E CIA LTDA. Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob

pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação de audiência para produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2007.63.01.055389-7 - DANIEL TAVEIRA PINTO(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, onde o autor postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais.Na inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 06), pedido ainda não apreciado até o presente momento.Citado (fl. 50), o INSS alegou em preliminar de contestação a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fl. 85/102), a qual foi acolhida na decisão de fl. 129/132 que determinou a remessa do feito a este Juízo.Redistribuídos os autos, as partes foram intimadas para manifestarem o interesse na produção de provas (fl. 141/142). O autor requereu a expedição de ofício ao Banco Santander S.A., solicitando os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições penosas (fl. 143/149) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151).É o breve relatório. Passo a decidir.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes (vide demonstrativo de pagamento de fl. 45 e remunerações de fl. 104/114).A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro, também, a expedição de ofício ao Banco Santander S.A. nos termos requeridos às fl. 143/144, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, do CPC), cuja requisição judicial somente se justificaria diante da comprovação da recusa por parte da aludida instituição bancária em fornecer os documentos solicitados, fato que não restou demonstrado nestes autos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, se o caso, retificá-lo; b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa;c) juntar aos autos todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para saneamento.Caso contrário, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000707-0 - ADRIELI MARIA DA SILVA SOUSA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 68/70 - Embora à autora e a sua irmã Evelin da Silva Sousa tenham sido concedidos benefícios de pensão por morte

sob números distintos, eventual cessação de um importará em acréscimo do outro. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da menor Evelin da Silva Sousa, representada por Ionézia Maria da Silva. Com o retorno do SEDI, CITE-SE a ré supracitada, na pessoa de sua representante legal. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) relação de dependentes previdenciários do instituidor de sua pensão, a fim de comprovar a (in)existência de outros eventuais beneficiários, cujo valor de benefício poderá sofrer redução na hipótese da presente demanda ser julgada procedente; b) comprovante de pagamento da bolsa referente ao estágio na EMEIF Prof. João Luiz Galvão Ribeiro, conforme declaração de fl. 17; c) atestado atual de matrícula e frequência da Universidade Paulista UNIP. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do instituidor da pensão por morte concedida à autora, em nome da autora, da ré Evelin da Silva Sousa e de sua representante legal, Ionézia Maria da Silva. Cumpridas as determinações supra e juntada a Contestação da ré Evelin da Silva Sousa, dê-se vista à autora e ao INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001478-5 - ALEXANDRINA DE JESUS(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, procuração e documento pessoal, com o constante dos extratos de fls. 16/27. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.16.000193-0 - ROSA HELENA CAVERSAN COTARDO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 189/190: Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/176, reconsidero a determinação contida às fls. 167/168, tão-somente no que diz respeito à remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No mais, indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados. A uma, porque considero excessivo o percentual contratado (25% - vinte e cinco por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. A duas, porque o contrato juntado à fl. 184/186 prevê, além dos honorários acima, o pagamento de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), contados da concessão do benefício previdenciário, dividido em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que o torna ilíquido e incerto, uma vez que não há nos autos comprovação de que tal pagamento tenha ou não ocorrido. Portanto, para a cobrança de tais honorários deverá o interessado recorrer, se necessário, às vias ordinárias. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000717-7 - URACI DOS SANTOS(SPI63538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Da análise dos autos verifica-se que a CEF, ora apelante, resistiu à pretensão deduzida pela parte autora (veja-se a manifestação de fls. 35/36), de forma que, apesar do título jurisdição voluntária, o processo desenvolveu-se como se fosse jurisdição contenciosa, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, de início, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 29 - Procedimento ordinário. Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF no efeito meramente devolutivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3º Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002119-8 - LAUDELINO NUNES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de exibição do Processo Administrativo, por entendê-lo desnecessário. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. 1,15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000725-6 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP260421 - PRISCILA DAVID) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 140/142, nos termos da inicial.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a solução pacífica dos autos.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e por isso não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000908-7 - JOVELINO TORRES DE OLIVEIRA X LAURA BISPO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LAURA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 348: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fl. 246, m nome do sucessor do autor falecido, Sra. Laura Bispo de Oliveira, RG n.º 34.061.534-5/SSP-SP e CPF n.º 300.202.578-05. Comunique-se-a acerca da expedição do alvará de levantamento em seu nome, através de ofício com aviso de recebimento, ou, pessoalmente, se o caso.Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se teve satisfeita a pretensão executória.Caso nada seja requerido, ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, e comprovado o levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001104-6 - ADELIA RIBEIRO BATISTA X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEM APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BELIZARIO TEODORO BATISTA X CARMEM APARECIDA BATISTA X ANTONIO BENEDITO BATISTA X SEBASTIAO TEODORO BATISTA X JOSE THEODORO BATISTA X JAIME TEODORO BATISTA X OLINO TEODORO BATISTA X MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consulta realizada junto ao site da Receita Federal, nesta data, o CPF/MF do autor ANTONIO BENEDITO BATISTA, número de inscrição 279.832.699-00, continua pendente de regularização (fl. 269).Isso posto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o referido autor regularizar a inscrição de seu CPF/MF, comprovando-se nos autos.Atendida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios e sobreste-se o presente feito, nos termos da decisão de fl. 198/199, observando-se quanto aos honorários advocatícios de sucumbência o pedido formulado à fl. 203.Caso contrário, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores e os relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, sobrestando-se o feito até o cumprimento dos ofícios expedidos, ficando, desde já, autorizada a requisição da cota pertencente a Antonio Benedito Batista caso comprovada a regularização de seu CPF/MF, bem como o posterior sobrestamento do feito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora CARMEN APARECIDA BATISTA conforme CPF/MF juntado à fl. 218.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001487-8 - HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELENA APARECIDA PEREIRA RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 260) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a vista dos autos ao

INSS, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001941-4 - ABENER DE GOIS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE E SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 159/161: Nada a deferir, ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 152.No mais, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 157.Tratando-se de cumprimento de sentença, não há que se falar em sentença de extinção.Issso posto, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.000740-0 - GIANNINO MIGOTTO(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GIANNINO MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 138. Tratando-se de cumprimento de sentença, não há que se falar em sentença de extinção. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.002121-6 - CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES E SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito. Intime-se-a para autenticar as cópias que instruíram a inicial (fl. 09/26), podendo o próprio advogado autenticá-las, nos termos do artigo 365, inciso IV, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC.Com a vinda da contestação, vista à autora para réplica. Após, vista ao MPF para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5418

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000498-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

Recebo as apelações da União Federal (fl. 582/590) e da Açucareira Quatá S/A (fl. 602/627), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Outrossim, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões (fl. 631/638), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000101-0 - JOAO BATISTA NOGALES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o perito nomeado às fls. 175, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 168/169 e 175. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos.Outrossim, officie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000878-8 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 8h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 120/121. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001393-0 - THEREZINHA TESTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Chamo o feito à ordem. Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 166/167. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. PA 2,15 Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000358-8 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 95/96. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. PA 2,15 Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000919-0 - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o impedimento do médico perito anteriormente nomeado, fls. 413, nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 8h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas,

em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000922-0 - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 9h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 271/272. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000923-2 - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 182: considerando que o perito nomeado nos autos até a presente data não agendou data, horário e local para início dos trabalhos periciais, conforme certificado à fl. 182, destituo-a do encargo para o qual foi nomeada e, em consequência, nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Oficie-se à perita, ora destituída, comunicando-a acerca do teor deste despacho. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 9h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 150/151. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 178. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001130-5 - MARIA INES GALERA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 9h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 255/256. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001181-0 - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 56, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA,

CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 49/50 e 56. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Outrossim, officie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001307-7 - EDUARDO ANTONIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 72/75, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 72/75. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Outrossim, officie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001397-1 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o impedimento do médico perito anteriormente nomeado, fls. 211, nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 8h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000441-0 - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 54/55. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000484-6 - ALCIDES MARQUES PEREIRA DE LIMA (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 111/112: defiro a prioridade na tramitação. No mais, chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, me dico perito, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 72/73. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 72/73. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000688-0 - JOSE JESUS LISBOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr. (a) o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 8h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Ciência ao INSS. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 308/309. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001047-0 - MARINHO PIRES DO PRADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 143/144. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 143/144. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001091-3 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 135/137 e 141. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001116-4 - ODORCO RODRIGUES DELGADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o perito nomeado às fls. 191/192, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 191/192. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos.Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001532-7 - CLAUDIO CESAR KOBAL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que o perito nomeado às fls. 410, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 17h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 404 e 410. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos.Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001540-6 - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que o perito nomeado às fls. 190/191, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 11h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 190/191. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos.Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001638-1 - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 129, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 123 e 129. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001661-7 - CLAUDEMIR VERGILIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 123. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 123. . Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001864-0 - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 146, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 132/133 e 146. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000362-7 - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 151, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 13h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 144 e 151. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000528-4 - MARIA DO CARMO PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: considerando que o perito nomeado nos autos até a presente data não agendou data, horário e local para início

dos trabalhos periciais, conforme certificado à fl. 99, destituiu-a do encargo para o qual foi nomeada e, em consequência, nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Oficie-se à perita, ora destituída, comunicando-a acerca do teor deste despacho. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 9:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 49/50 e 69. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Cientifique o Ministério Público Federal. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 69. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000630-6 - SOLANGE APARECIDA DE SILVA TEIXEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 85, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos dos despachos de fls. 51/52 e 85. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000678-1 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 127/128. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000689-6 - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 16h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 166/167. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000769-4 - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 231/232, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 18h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova,

advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 231/232. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000776-1 - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cumprir o item a do despacho de fl. 69. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000897-2 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médico, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 121/122. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000901-0 - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médico, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 16h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 287/288. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000908-3 - CARLOS LOPES DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 208/209, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificacão da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às

09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 208/209. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001020-6 - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 14h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 45/46. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001140-5 - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 44/45. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como o INSS. Aduzo que a autarquia poderá ser intimada pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e juntado o mandando de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001193-4 - LUCILIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: considerando que o perito nomeado nos autos até a presente data não agendou data, horário e local para início dos trabalhos periciais, conforme certificado à fl. 167, destituo-a do encargo para o qual foi nomeada e, em consequência, nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Oficie-se à perita, ora destituída, comunicando-a acerca do teor deste despacho. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 9h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 133/134. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 133/134. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001197-1 - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 278/279, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituo-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA,

CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 278/279. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001216-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: considerando que o perito nomeado nos autos até a presente data não agendou data, horário e local para início dos trabalhos periciais, conforme certificado à fl. 162, destituiu-a do encargo para o qual foi nomeada e, em consequência, nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Oficie-se à perita, ora destituída, comunicando-a acerca do teor deste despacho. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 9h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 123/124. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se, também, o INSS, pessoalmente, em Secretaria, ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, cumpra a Serventia as demais determinações do despacho de fls. 123/124. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001219-7 - NATALINO AUGUSTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 271/272, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, destituiu-o do cargo ora nomeado, determinando a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2010, às 09h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 271/272. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Outrossim, oficie-se ao perito destituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001246-0 - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 15h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos da decisão de fls. 156/157-verso. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001333-5 - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 18h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos da decisão de fls. 267/268. A intimação

do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como o INSS. Aduzo que a autarquia poderá ser intimada pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001334-7 - MARIA HELENA PINHEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 96/97. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001383-9 - ALICE LINS DE OLIVEIRA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio, para a realização da perícia médica, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 18h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos da deCISÃO de fls. 149/150. A intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como o INSS. Aduzo que a autarquia poderá ser intimada pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001388-8 - OTACILIO ANTUNES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de janeiro de 2010, às 17h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 372/373. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e aferição da necessidade de perícia técnica nos locais em que o autor laborou. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.002118-6 - VALDENICE DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de JANEIRO de 2010, às 08h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos

apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002153-8 - JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de DEZEMBRO de 2009, às 10h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da CTPS onde conste o registro do contrato de trabalho com a empresa DALCON ENGENHARIA LTDA., no período de 02.04.1990 a 10.05.1990, ou cópia do livro de registro de empregados, inclusive folha anterior e posterior (vide fl. 03, 103, 168 e 176). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.001016-5 - JURANDIR MENEZES DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2002.61.16.000916-7 - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 386/387 - Defiro. Acolho, por similaridade, a perícia técnica realizada no Hospital Nossa Senhora da Consolata Ltda., cujo laudo encontra-se acostado às fl. 313/325. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Guaraniaçu/PR, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para

apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001294-8 - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da informação supra, desentranhe-se a contestação protocolizada sob o n. 2009.160010847-1 e juntada às fl. 240/251, remetendo-a ao SEDI para vinculá-la corretamente à Ação Ordinária n. 2004.61.16.000254-6. Outrossim, no tocante à prova pericial, apesar das opiniões convergentes do perito do Juízo e do assistente técnico do INSS, que resultaram na elaboração de laudos idênticos, entendo não ter restado configurado vício que implique em sua anulação. As conclusões coincidentes, por si só, não invalidam a substância do ato praticado pelo perito do Juízo nem tampouco o maculam de parcialidade. Além disso, o juiz não está adstrito ao laudo, levando em conta todo o conjunto probatório para o julgamento da lide. Isso posto, arbitro honorários periciais ao Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, no importe de 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as PARTES para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.000254-6 - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme se depreende dos autos, a presente ação versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez e, por se referir a pedido idêntico ao já formulado nos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.001294-8, foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, sob o fundamento de litispendência (fl. 45/46). Em sede de apelação, a sentença foi anulada em virtude da autora ter alegado que o objeto da apelação interposta nos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.001294-8 se limitou à condenação em custas. (fl. 69/71). Transitado em julgado o v. acórdão, os autos retornaram do E. TRF 3ª Região (fl. 74) e foi determinada a emenda da inicial (fl. 75). Emendada a inicial (fl. 81/206), foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 285 do CPC, antecipada a produção da prova pericial, nomeado para o encargo o Dr. Marco Brasileiro Lopes, CRM/SP 65.225, e designada para sua realização o dia 25 de novembro de 2009 (fl. 207/208). O INSS foi citado e as partes intimadas da perícia designada (fl. 209/210 e 227/229). É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pese ter sido acolhido o fundamento da autora para anulação da sentença proferida nestes autos, da análise dos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.001294-8, ainda em trâmite neste Juízo e em fase de encerramento da instrução probatória, constata-se que a apelação interposta naquela sequer chegou a ser processada, pois a sentença nela proferida foi reformada, nos termos do artigo 296 do CPC, e a ação seguiu seu curso normal, conforme extrato de movimentação processual que segue anexo ao presente. Isso posto, cancelo a perícia médica designada nestes autos para o dia 25 de novembro de 2009, às 16h00min (fl. 207/208). Comunique-se o perito. Outrossim, determino a intimação da PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Cientifique-se o INSS do cancelamento da perícia e, após a manifestação da parte autora, intime-se-o para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 2003.61.16.001294-8. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001209-6 - THIAGO DA SILVA MORAES - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial e documentos que o informam. No mesmo prazo, não sendo requerida complementação ao laudo ora em apreço, deverão as partes, no mesmo prazo acima deferido, apresentar seus memoriais. De outro lado, oficie-se ao Sr. Experto para que informe o número de sua inscrição junto ao INSS, cientificando-o ainda, na mesma oportunidade, de que será necessário seu cadastramento junto ao cadastro eletrônico da Assistência Judiciária Gratuita, para recebimento dos honorários devidos. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001338-6 - PAULO FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP175496A - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do laudo pericial juntado e em termos de memoriais finais.

2005.61.16.001216-7 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS

juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.001491-7 - VILMA RIBEIRO DA COSTA BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial médico;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.16.000201-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o débito em aberto, com apropriação dos valores levantados nesta demanda.Sem prejuízo, em vista do interesse manifestado nos autos, designo audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 17:00 horas, facultando às partes a apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001035-7 - ROQUE PEDRO SOARES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP129758E - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual, apresentando termo de curatela e procuração outorgada por curador legalmente nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Int.

2006.61.16.001126-0 - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cumpra, a Serventia, o segundo parágrafo do despacho anterior, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Atualize-se o cadastro de advogados junto ao sistema de acompanhamento processual, fazendo constar exclusivamente o advogado constituído pelos sucessores da autora falecida, Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI, OAB/SP 133.058.Outrossim, no tocante a prova oral, a mesma será produzida nos autos em apenso, Ação Ordinária n. 2006.61.16.001135-0, pois as testemunhas arroladas nesta também foram arroladas naquelas. Além disso, o rol daquela é mais extenso e, em tese, possibilitará uma averiguação mais consistente dos fatos alegados.Após a realização da audiência designada nos autos em apenso, traslade-se para estes cópia dos respectivos termos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001135-0 - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cumpra, a Serventia, o segundo parágrafo do despacho anterior, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Atualize-se o cadastro de advogados junto ao sistema de acompanhamento processual, fazendo constar exclusivamente o advogado constituído pelos sucessores da autora falecida, Dr. LUIZ CARLOS MAGRINELLI, OAB/SP 133.058.Outrossim, apesar do advogado subscritor da petição de fl. 115 não estar mais representando os autores, defiro a prova oral, pois, além de já ter sido requerida na inicial, inclusive com apresentação de rol de testemunhas, é indispensável ao deslinde da causa.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com

as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000329-1 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Carência de Ação - Impossibilidade Jurídica do pedido: Confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pela qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de MARÇO de 2010, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada de consulta CNIS atualizada em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001048-9 - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) autenticar as cópias de fl. 66/102, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; b) juntar procuração outorgada exclusivamente em seu nome, pois nomeado à fl. 08 e somente ele pode praticar atos em nome do hipossuficiente. Outrossim, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 57/58. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001708-3 - LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
Fl. 110/111 - Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000188-2 - MARTA CONSTANTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 18h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000922-4) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela CEF em sua contestação. E isto porque, o mutuário, ao contratar o financiamento, o faz perante a Instituição Financeira (no presente caso a CEF), que atua no mesmo ato em nome da seguradora. Essa legitimidade de contratar o seguro rende dupla via, tendo o mutuário o direito de debater questões deste contrato - de seguro - com quem propôs o negócio (CEF). Nesse sentido a jurisprudência é firme, e colaciono a seguinte como razão de decidir: Processo RESP 200301690216 RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/02/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, não conhecendo do recurso especial, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi (art. 52, IV, b do RISTJ). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. A Caixa

Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 25/11/2008, Data da Publicação 03/02/2009. A preliminar de carência da ação por inépcia da inicial, tal qual levantada, confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que comunicou a ocorrência do sinistro à Caixa Econômica Federal, bem como a negativa da seguradora em pagar a respectiva indenização. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

2008.61.16.001299-5 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Conforme se constata dos autos, a parte autora recolheu as custas judiciais no valor equivalente ao mínimo legal, ou seja, 0,5% (meio por cento) do valor da causa, dando, assim, cumprimento à determinação judicial de fls. 22/23 e 26 neste aspecto. Por outro lado, verifico que os extratos referentes ao período de janeiro de 1989, sobre o qual a parte autora pleiteia a correção do saldo da caderneta de poupança, encontram-se anexados à inicial às fls. 17/18. Portanto, deve o feito ter seu prosseguimento normal. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.16.001933-3 - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000083-3 - CLEITON RAFAEL DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias: a) atestado de permanência carcerária do autor, no qual deverá constar o estabelecimento onde está recolhido, a pena a que condenado, saldo de pena a cumprir e regime de seu cumprimento; b) manifestação sobre a permanência de seu interesse de agir através desta demanda, em face do seu recolhimento em estabelecimento prisional; c) Esclarecimento sobre o endereço de seu domicílio quando em liberdade. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a necessidade de sua intervenção, em face do autor encontrar-se em cumprimento de pena e a natureza da demanda. Após, conclusos para novas deliberações.

2009.61.16.000648-3 - LILIAN GUIOTTI OYAMA(PR031190 - DOUGLAS MOREIRA NUNES E PR032078 - EMERSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000847-9 - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que as questões fáticas não se mostraram suficientes comprovadas. Assim, ausente o requisito de prova inequívoca, exigido pelo artigo 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à CEF para que apresente o cadastro do PIS em nome do autor, e informe se há homônimos, instruindo-o com a qualificação do mesmo. Oficie-se, outrossim, à Receita Federal para a mesma finalidade, com respeito ao CPF do autor. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, debates e julgamento, para o dia 03 de março de 2010, às 16:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, arrolarem testemunhas. Caso sejam arroladas, fica desde já determinada a intimação das testemunhas, devendo ser deprecada a oitiva das de fora da terra. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2009.61.16.001206-9 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217 - Indefiro. Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC),

cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Fl. 281 - Deixo, por ora, de nomear outro perito médico, em substituição ao Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, o qual se declarou impedido por ter sido médico do autor, tendo em vista a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS em sua contestação. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da contestação, bem como esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de fl. 209, juntando cópia da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 2004.61.16.000062-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001512-5 - CELSO OLIVEIRA DA SILVA (SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 46/61 como emenda à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo da contestação juntar aos autos o CNIS em nome do autor. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001730-4 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002159-9 - LINETI DE ARRUDA SOUZA (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.002037-2 - ANTONIO MAXIMO FERREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 232. Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no referido despacho. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000844-3 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 111/112 - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela CEF, no prazo legal. Outrossim, a fim de evitar prejuízo na apreciação do agravo mencionado no parágrafo anterior, junte-se aos autos o recurso de apelação protocolizado em 17/08/2009, sob o n. 2009.110029746-1, desentranhado em cumprimento à decisão de fl. 101. Após, com ou sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001815-5 - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPARD DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPARD DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPARD DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPARD DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE

CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme se depreende dos autos, foram expedidos 33 (trinta e três) alvarás de levantamento, sendo 32 (trinta e dois) em favor dos autores e 1 (um) relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 748/780). Não obstante, foi comprovado tão somente o levantamento do alvará NCJF1786438, expedido sob o número 71/2009, cujo valor foi repassado aos sucessores da beneficiária falecida, Ivone Shvaiguer Serafim, conforme documentos de fl. 813/824. Além disso, vários autores não foram intimados da expedição de alvará de levantamento em seu nome, em virtude de mudança ou incorreção dos endereços fornecidos nos autos: RONALDO JOSÉ DA CRUZ (fl. 807), LUIS SHCVAIGUER (fl. 802), ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA (fl. 803), IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR (fl. 801), ELZA LOURENÇO MACHADO (fl. 811), ELISEU SCHVAIGUER (fl. 810), DIONISIO JOSÉ DA CRUZ (fl. 808), ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ (fl. 809) e ADRIANA APARECIDA DA CRUZ (fl. 804). Também foi devolvida a carta de intimação expedida à autora THERESA ANTONIA DARROZ, com a informação de que a mesma falecera (vide fl. 806). Em relação aos autores JOSÉ GASPAR DA SILVA (fl. 826/827) e ANTONIO CICERO DARROZ (fl. 805), as cartas de intimação foram devolvidas depois três tentativas dos Correios em localizá-los. No que se refere aos sucessores de BRASILISA BRISDER, o ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, acostado à fl. 706, noticia que o Sr. JOSÉ SALOMÃO AUKAR foi nomeado curador definitivo da sucessora MARIA MADALENA ALVES. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no 20 (vinte) dias: a) comprovar a quitação de todos os alvarás de levantamento expedidos, com exceção do NCJF1786438, número 71/2009; b) prestar contas dos valores levantados em nome dos autores cuja intimação restou negativa e cuja indicação consta dos parágrafos acima; c) fornecer os endereços atualizados de todos os autores indicados no terceiro parágrafo supra; d) regularizar a representação processual da sucessora MARIA MADALENA ALVES, juntando aos autos procuração outorgada por sua curador definitivo indicado à fl. 706, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais do mesmo (RG e CPF/MF). Cumprido o item d supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, tendo em vista o interesse de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, em substituição às cartas de intimação devolvidas às fl. 805 e 826/827, expeçam-se mandados de intimação. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000215-2 - SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Reitere-se a intimação do(a) autor(a) BENEDITO MARCOLINO NETO, na pessoa de seu advogado, para promover a regularização de seu CPF/MF, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as demais contidas no despacho de fl. 278, em relação a todos os autores e aos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se a indicação do advogado beneficiário à fl. 280. Caso contrário, cumram-se as determinações em relação aos autores cujo CPF/MF esteja regular. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002276-0 - DORCELINA DE SOUZA NOGUEIRA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DORCELINA DE SOUZA NOGUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores da autora falecida. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo do INSS in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 217) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es) nos termos da Lei Civil (fl. 215/216), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Dorcelina de Sousa Nogueira Silva, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), MARIA DE LURDES DA SILVA, ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS ANTONIO DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, LUZIA RODRIGUES BARBOSA, CELESTIAL RODRIGUES PEREIRA, APARECIDA DE FATIMA SILVA PEREIRA e SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Com o retorno do SEDI, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 207/208). Comprovados os depósitos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora e oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a), à disposição deste Juízo. Comprovada a conversão em

depósito judicial e considerando que todos os sucessores constituíram o(a) mesmo(a) advogado(a) e outorgaram a ele(a) poderes para receber e dar quitação, expeça-se um único alvará de levantamento total do valor pertencente aos autores, exclusivamente em nome do(a) Dr(a). PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, o(a) qual deverá ser intimado(a), no ato da retirada do aludido alvará, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comuniquem-se os autores acerca da expedição do alvará de levantamento nos termos do parágrafo anterior, através de carta com aviso de recebimento ou mandando, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória. Manifestando-se, o(a) advogado(a) dos autores, acerca da satisfação da pretensão executória ou decorrido seu prazo in albis e comprovada as intimações dos autores, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000329-4 - JORGE CLAUZEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Reitere-se a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para promover a regularização de seu CPF/MF, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as demais contidas no despacho de fl. 99. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001862-0 - VALDECIR GERALDO PARADELO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A cobrança de custas processuais nas causas ajuizadas na Justiça Estadual é regida por legislação própria, não se aplicando a Lei 9.289/96. Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para o autor comprovar o regular recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, CITE-SE a CEF, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC. Com a vinda da contestação, vista à autora para réplica. Após, vista ao MPF para parecer, nos termos do art. 1105 do CPC. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.16.001975-0 - ELZA MARIA MELRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da Justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 5421

INQUERITO POLICIAL

2009.61.16.000686-0 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANGELO DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA)

Considerando a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 236/237 e de defesa às fls. 283/288, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Thiago Angelo da Silva. Intime-se e requisite-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2004.61.11.003129-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar de maneira detalhada se tem interesse na realização de novas diligências cuja necessidade se origine circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP).

2005.61.16.000459-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.001166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001145-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JOEL HENRIQUE GUIZILIM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerimento de diligências que tiver.

2009.61.16.000253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 868, bem como da expedição das cartas precatórias aos rr. Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Marília, SP, São José do Rio Preto, SP, e Araçatuba, SP, para a inquirição das testemunhas de acusação, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

Expediente Nº 5426

MONITORIA

2007.61.16.000312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X THAIS DIAS FAZANO X VILMA SUELI DIAS FAZANO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Além disso, as questões levantadas pela parte às fls. 134/135 já foram respondidas com a Informação de fls. 129. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o o pedido de complementação formulado às fls. 134/135. Não sobrevivendo manifestação, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000087-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMANUELA BERNEGOSSI X DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA X APARECIDA MARIA BERNEGOSSI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Além disso, os autos já foram remetidos à Contadoria Judicial deste Juízo, conforme informação de fls. 113. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos em que requerido às fls. 118/119.; Não sobrevivendo manifestação, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000091-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X GENESIO VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI

Fl. 77 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de fl. 75. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, não havendo manifestação da CEF, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001181-1 - ALONSO MARTINS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ao contrário do que afirma a parte autora em sua petição, fls. 361, a questão relativa aos cálculos e valores devidos já restou superada com a prolação de sentença nos autos dos embargos n.º 2007.61.16.001217-6, transitada em julgado, conforme cópias às fls. 305/356. Façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001425-7 - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X LINDOLFO PELEGRIN X JOSE RUSSO X BENEDITA ALVES DA SILVA X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça o i. patrono petição de fl. 164, protocolo n. 2009.160006946-1, uma vez que Francisco Quaresma dos Santos não faz parte da relação jurídica processual discutida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Caso contrário, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001477-0 - CLAUDEMIR GOMES DE MELO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 107/108: providencie o i. causídico, no prazo de 10 (dez), a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato outorgado pela parte autora, representada pelo curador indicado na certidão de fl. 108. No mesmo prazo acima assinalado, deverá proceder a autenticação do documento de fl. 108. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000092-4 - ANDERSON DEMARCHI CRUZ(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenha-se a manifestação do INSS acostada às fls. 101/102, por não se aplicar à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Ciência a parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.16.001321-9 - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL Fl. 85 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 83/84.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002126-5 - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez OU benefício assistencial, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar carência, qualidade de segurado(a) e início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, INCLUSIVE comprovante de indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA também corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do CPC.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002155-1 - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 182, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 2009.63.01.025079-4;b) corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso VI, do CPC;c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS;d) juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002184-8 - JOSE APARECIDO ANDRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 53, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão

de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.001967-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado, se o caso, o pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.020496-5 - MARIA JOSE PIRES GIAVONI X JOSE ROBERTO CAMARGO X ELIO CAMARGO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE ROBERTO CAMARGO X ELIO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da parte autora, na forma em que elaborado. Oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a), à disposição deste Juízo. Comprovada a conversão em depósito judicial e considerando que todos os sucessores constituíram o(a/s) mesmo(a/s) advogado(a/s) e outorgaram a ele(a/s) poderes para receber e dar quitação, expeça-se um único alvará de levantamento total do valor pertencente aos autores, exclusivamente em nome do(a) Dr(a). FÁBIO MARTINS, OAB/SP 119.182, o(a) qual deverá ser intimado(a), no ato da retirada do aludido alvará, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comuniquem-se os autores acerca da expedição do alvará de levantamento nos termos do parágrafo anterior, através de carta com aviso de recebimento ou mandando, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória. Manifestada a satisfação da parte autora ou decorrido in albis o prazo concedido e comprovados o levantamento dos valores devidos e a intimação dos autores, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.001270-0 - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X THEREZA DA SILVA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 462/463 - Tendo em vista que os incidentes de habilitação promovidos nestes autos vem se arrastando há mais de 5 (cinco) anos (fl. 225 e seguintes), excepcionalmente, determino a intimação dos sucessores de TEREZA BIGAI VAZ para, no prazo de 10 (dez): a) manifestarem-se acerca do alegado por sua advogada, constituindo, se o caso, outro patrono; b) cumprirem as determinações contidas à fl. 458/459. Outrossim, reitere-se a intimação dos sucessores de THEREZA DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO BELINI MUNIZ, na pessoa do Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, para cumprirem as determinações contidas no despacho de fl. 458/460, no prazo de 10 (dez). Após, com ou sem manifestação dos sucessores supra referidos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do INSS ou o decurso de seu prazo in albis, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000888-9 - LEONTINO DE SOUZA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X LEONTINO DE SOUZA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001077-0 - CELIO PESSOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELIO PESSOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000545-5 - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando que, devidamente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, a parte autora ficou inerte, certifique a Serventia o respectivo decurso de prazo. Outrossim, defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001228-2 - TEREZINHA NUNES PADIA(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TEREZINHA NUNES PADIA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000374-1 - IRACI SABINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRACI SABINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000696-1 - MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000871-4 - VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VICENCIA GUILHERMINO DA SILVA(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

A priori, indefiro o pedido formulado às fls. 205. Primeiro porque o i. patrono não foi nomeado por este Juízo para patrocinar os interesses da parte autora e, sim, pelo convênio PGE/OAB (fl. 11). Segundo porque, há vedação expressa no art. 5º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, pois, a sentença definitiva contemplou com os honorários resultante da sucumbência. No mais, considerando que os valores depositados nos autos já foram levantados, fls. 206/209 e 213/215, pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001206-7 - EDILSON SIMOES DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDILSON SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208 - O pedido da parte autora é impertinente, visto que não houve nem mesmo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 204. >PA 2,15 Decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

2004.61.16.000051-3 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000236-4 - DONIZETE FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000654-0 - GERALDO ABILIO DOS SANTOS X SONIA REGINA DOS SANTOS X FERNANDO LUIS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GERALDO ABILIO DOS SANTOS X SONIA REGINA DOS SANTOS X FERNANDO LUIS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001579-0 - HERCILIA TEODORO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X HERCILIA TEODORO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando que, devidamente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, a parte autora ficou-se inerte, certifique a Serventia o respectivo decurso de prazo. Outrossim, defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001426-0 - MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando que, devidamente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, a parte autora ficou-se inerte, certifique a Serventia o respectivo decurso de prazo. Outrossim, defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001180-8 - ESPOLIO DE NARCISO COBIANCHI NETO (REPRESENTADO POR FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI - INVENTARIANTE) X ANTONIO PEDRO COBIANCHI X APARECIDO MORANTE X MARIA DAS GRACAS GARCIA MORANTE(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP201352 - CHARLES BIONDI E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP239562 - JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO E Proc. TATIANA TORRES GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000077-0 - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação será interposta por petição e conterà os fundamentos de fato e de direito do apelo. Não se admite, portanto, nos processos cíveis, a apresentação das razões em momento posterior à apresentação do recurso. Isso posto, deixo de receber a apelação de fls. 136. Certifique a Serventia o transito em julgado da sentença proferida nos autos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001248-6 - ANTONIO CONGIO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora interpõe recurso em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001388-0 - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Quanto ao pedido formulado à fl. 145, aguarde-se o retorno dos autos da Superior Instância. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001854-3 - MANOEL LOPES VASCONCELOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente a antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000051-8 - MARCIA MARIA APARECIDA SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001055-0 - PAULO FERNANDO MOREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001792-0 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5428

MONITORIA

2005.61.16.000755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO

Fl. 114 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido in albis o prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001025-4 - ELISEU GARCIA X ANEZIA ROSSI GARCIA (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 188, apesar de intimado por diversas vezes (fls. 316, 323, 328), até a presente data não apresentou o laudo pericial complementar, destituo-o do cargo ora nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição. Como o referido profissional não cumpriu a perícia conforme determinado, deixo de arbitrar honorários periciais em seu nome. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade comunicando a desídia do perito contábil, encaminhando cópias do despacho que o nomeou e das sucessivas cobranças efetuadas ao profissional. Encaminhe-se cópia, também, do prontuário do perito junto a este órgão judiciário. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, o DR. DANIEL DE CARVALHO, CRC/SP n.º 1SP189.739/0-0. Intime-se-o de sua nomeação e para apresentar laudo pericial nos termos do despacho de fls. 189, porém levando em conta as manifestações das partes de fls. 213/215 e 217/233, conforme determinado pela decisão de fl. 312. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se acerca do: a) aludido laudo; b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001172-3 - JANDIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP n.º 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos. Ainda, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001668-0 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 107 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 9h30min, a realização da prova pericial médica, no consultório do Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto da nova data supra designada, bem como para elaborar e apresentar o laudo pericial nos termos da decisão de fl. 94/96. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES, nos termos já determinados na parte final da decisão de fl. 94/96. Int. e cumpra-se.

2009.61.11.004541-9 - JOSE GILBERTO ALVES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a

existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 2ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 27/30 bem como desta decisão. Intimem-se e cumpra-se

2009.61.11.004746-5 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 2ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 20/23 bem como desta decisão. Intimem-se e cumpra-se

2009.61.16.000893-5 - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264 - Ante o impedimento alegado pelo perito nomeado na decisão de fl. 226/227, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, para a realização da prova pericial médica, nomeio em substituição o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de DEZEMBRO de 2009, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES, nos termos do oitavo parágrafo da decisão de fl. 226/227. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001184-3 - ALEXANDRE CAMILO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 03 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Cumprir, integralmente, a determinação de fls. 79. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002157-5 - ROSALINA OLEA LEONE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 58/62.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.002171-0 - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo n. 532.511.731-5, INCLUSIVE do respectivo comprovante de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002175-7 - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002183-6 - ISAC CARDOSO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as

PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002185-0 - ELENILSON JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002194-0 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2010, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002205-1 - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO

E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a respectiva declaração de pobreza ou recolha as custas processuais iniciais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL

2002.61.08.004754-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003203-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Oficie-se conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à f. 351.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, reuerer diligências (art. 402 do CPP), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificando-as.

2005.61.08.001874-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Tendo em vista que os réus estão representados nos autos por advogado devidamente constituído, conforme procuração de fl. 329, que inclusive já apresentou defesa inicial (fls. 332/346), resta prejudicada a determinação de fls. 353/353-verso.Intime-se a defesa para apresentar cópia autenticada do documento de identidade da denunciada HELENA APARECIDA MORELI LOURENÇÃO, que segundo consta dos autos teria mais de setenta anos de idade. Juntado o documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do possível reconhecimento da prescrição, considerando o disposto no art. 115, parte final, do Código Penal.

2005.61.08.005760-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON DE ARAUJO OLIVEIRA(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JOSE RODRIGUES(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) Arbitro em um terço do valor mínimo da tabela do C. CJF os honorários devidos aos defensores nomeados ad hoc aos denunciados. Solicite-se o pagamento. Defiro o pedido e homologo a desistência quanto à oitiva da testemunha não localizada JERRY ADRIANO DA SILVA, manifestada pela defesa do denunciado Edson Araújo nesta oportunidade. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das alegações finais..

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

2006.61.08.006318-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fica a defensora do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, Dra. Silvia Regina Catto Mocellin, intimada para manifestação, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 402 do CPP, observando-se que o requerimento deve se restringir a eventual necessidade relacionada ao exame grafotécnico de fls. 836/845. Não havendo diligências a serem requeridas, a defensora deverá apresentar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5886

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005705-0 - FABIANA FERREIRA DE CARVALHO(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP288221 - FABIO GALAZZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

..... Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação ofertado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal (folhas 70 a 75) no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Com ou sem contra-razões, e ultimado o cumprimento de todas as estipulações determinadas na presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Em tempo, no tocante ao impetrado, Gerente da Caixa Econômica Federal, não vislumbra o juízo o cometimento, em tese, de nenhuma ilicitude, pois a instituição financeira somente pode repassar à impetrante os valores disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Ciência à impetrante dos documentos juntados aos autos à partir de fls. 108/129 e para manifestação acerca da satisfação do crédito nos termos da Portaria n.º 4/2009 desta 2ª Vara Federal.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.009670-6 - SIRLEI DAVID DE CAMARGO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.008028-8 - LUIS ADOLFO BEIJO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.006914-5 - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.008596-5 - SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.010250-1 - SONIA MARIA FLORENTINO REIS(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação

expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.000368-0 - PATRICIO PEREIRA COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.008582-9 - MARIA JOSE DELEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2008.61.08.010236-0 - MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente N° 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.003333-0 - JOSE PINTO DANIEL(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Com razão o INSS. Tendo em vista a natureza da lide, desnecessária a realização da perícia determinada a fls. 15. Recolha-se o mandado de fls. 34 e intimem-se as partes e o perito acerca do cancelamento da prova. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Após, à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004217-4 - LAERCIO FERMIANO DE MORAIS X MARIA DE LOURDES BRITO SILVA X MOACYR MOISES DE BARROS X NAPOLEAO FERREIRA X OSWALDO DIAS - ESPOLIO (MARIA LUCIA ALMEIDA CAMPOS)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.08.007466-7 - RENATA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO

ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP202219 - RENATO CESTARI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifeste-se o SEBRAE, no prazo de cinco dias, em prosseguimento.No silêncio, archive-se.Int.

2001.61.08.008201-9 - FRANCISCO GALLELI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do valores depositado na conta judicial 7193-1, informando este Juízo à realização da operação.Com a diligência, archive-se o feito.

2001.61.08.009142-2 - CLODOALDO DE PAULA X EDIMILSON RODRIGUES DE SOUZA X JANDIRO DINIZ X MARIA ROSA SOARES DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.08.009216-5 - SIDNEI ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO NICOLINI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 216/220.

2001.61.08.009566-0 - PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Posto isso, cumpra a autora o quanto determinado a fls. 548.Intime-se.

2002.61.00.029524-1 - BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido no último parágrafo de fl. 105, cadastre-se o feito como segredo de justiça - sigilo de documentos.Proceda-se à citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2002.61.08.000565-0 - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ante a manifestação da exequente a fl.654, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.001242-3 - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X SERGIO AMARAL CASTRO X IRANI CALANI X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X SEBASTIAO LUIZ MIDENA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a CEF se a origem dos créditos realizados na conta-vinculada da co-autora Irani Calani foram realizados em atendimento à condenação proferida neste processo ou em relação à proferida no processo nº 1999.00000113666, que tramita perante a 9ª Vara Federal de São Paulo - Capital, juntando aos autos comprovantes de suas alegações, e informando se o processo que tramita na capital já transitou em julgado e está em fase de execução.Com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para se manifestar.

2002.61.08.003001-2 - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA.(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA E SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Reveja o despacho de fl. 411.Fls. 400/401: razão não assiste à executada, vez que a presente execução envolve verba honorária devida ao SEBRAE, inaplicável, portanto, o artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02.Fl. 409: para maior agilidade e segurança, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa jurídica) até o limite da dívida em execução (montante a fl. 409), por meio do sistema BACENJUD.Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

2002.61.08.003938-6 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifeste-se o SEBRAE acerca do depósito efetuado às fls. 745/747.

2002.61.08.004109-5 - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de bens da executada a ser cumprida no endereço indicado a fl. 559.Devem as partes acompanharem o ato junto ao Juízo Deprecado.Int.

2002.61.08.004111-3 - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Face ao silêncio da parte autora/executada, manifeste-se o SEBRAE, precisamente, em até cinco (5) dias. No silêncio, archive-se.

2002.61.08.004595-7 - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a manifestação da exequente/ré (fls. 373/375), regularize a executada/autora os depósitos efetuados, complementando-os no prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista à exequente/ré.Int.

2002.61.08.005076-0 - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, aos 29/05/1988, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora.Sem honorários, ante a sucumbência mínima da CEF.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2002.61.08.006215-3 - LIMA IMOVEIS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VERA SHIRLEY FERREIRA)

Ante a manifestação da exequente a fl.439, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.006216-5 - LIMA IMOVEIS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se o SESC acerca da juntada do depósito constante às fls. 1018/1023.

2002.61.08.007767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006393-5) ANALU APARECIDA SILVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Manifeste-se a parte vencedora em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2002.61.08.008001-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CONFECOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.08.008452-5 - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS/FNDE, se for o caso, apresentar o valor que entende devido.Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2002.61.08.008717-4 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Manifestem-se os exequentes (SESC, SENAC e SEBRAE) sobre a petição da executada de fl. 1165 informando o pagamento da 1º parcela de honorários.Sem prejuízo, deve a executada informar, comprovando nos autos, a realização do depósito do valor executado restante, considerando os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 1151, 1155 e 1163).Int.

2002.61.08.008760-5 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Face ao silêncio da parte autora/executada, manifeste-se o SEBRAE, precisamente, em até cinco (5) dias. No silêncio, archive-se.Int.

2003.61.08.000629-4 - ALBERTO TELLES MENEZES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) (fls. 250/260), intime-se a parte autora.

2003.61.08.000687-7 - JEFFERSON LUIZ FERNANDES DO PRADO X EDERALDO LUIZ FERNANDES DO PRADO X JANE FERNANDES DO PRADO X WASHINGTON LUIZ FERNANDES DO PRADO X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.001275-0 - JOSE LUIZ MAZOTTI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 366/367: Assiste razão ao autor. Não há que se falar em execução de honorários tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 177.Intimem-se.Após, archive-se os autos.

2003.61.08.004364-3 - GENERINO ZUZA DE OLIVEIRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido.Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2003.61.08.004972-4 - DAISY APARECIDA MARCHESINI GORGULHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....ciência às partes (conversão em renda em favor INSS) remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.005304-1 - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ante a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.08.007109-2 - BRASILIO MARIANO DA SILVA X LUCIA BENEDICTA PIOZZI DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2003.61.08.009293-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/12/2009, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na RUA GERALDO PEREIRA DE BARROS, Nº 350, CENTRO, LENÇÓIS PAULISTA. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Expeça-se carta precatória para intimação da parte autora.

2003.61.08.010431-0 - ROBERVAL ANTONIO SILVA(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a expressa anuência das rés, homologa a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica, a partir da presente data, sem efeito a decisão antecipatória de fls. 125/133.Autorizo o levantamento, pela parte autora, do montante depositado em conta judicial.Expeça-se o necessário.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteados na inicial (fl. 60, letra i). Sem honorários, ante a gratuidade judiciária deferida.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010509-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA ME

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.011543-5 - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareçam os sucessores se o bem imóvel cujo contrato é objeto da lide foi levado à arrolamento e partilha.Int.

2003.61.08.012102-2 - AIRTON ANTONIO MONTALVAO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a expressa anuência das rés, homologa a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Autorizo a transferência do montante depositado em conta judicial para a Cohab (fl. 389).Expeça-se o necessário.Sem honorários, ante a gratuidade judiciária deferida à fl. 70.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012396-1 - NEUSA MARIA ROSA X NOEMIA ROSA DE LIMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na

ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.08.001150-6 - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 181/183.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2004.61.08.001152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012321-3) SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

2004.61.08.002242-5 - LEONILDE DE LIMA BARROS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a expressa anuência da CEF e a concordância tácita da Cohab, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Autorizo a transferência do montante depositado em conta judicial para a Cohab (fl. 338).Expeça-se o necessário.Sem honorários, ante a gratuidade judiciária, deferida à fl. 138.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004227-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Declaro sem efeito o despacho de fls. 124.Sem prejuízo, intime-se a Ré/Executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-a na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo Autor (exequente).No caso de não haver impugnação, deverá a Ré/Executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento.

2004.61.08.004366-0 - EUGENIO BORDON(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da guia de depósito juntada pela CEF às fls. 95/96.

2004.61.08.004725-2 - JOANA FILOMENA DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2004.61.08.005684-8 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Manifeste-se a parte vencedora em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2004.61.08.006409-2 - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas .Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Com as diligências, arquivem-se os autos. ...

2004.61.08.007009-2 - ABERTINA ARECO(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para atendimento do pedido de levantamento de valores formulado a fl. 143, esclareça o autor se concorda com os valores depositados pela CEF e dá quitação ao pagamento realizado.Em caso positivo, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada dos alvarás.Após o pagamento, extingo o feito com base no art. 794, I, do CPC, e caso nada mais seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.08.007124-2 - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU

DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 05 dias, sobre as considerações da União a fls. 311/322.Intimem-se.

2004.61.08.008720-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada às fls. 136/143.

2004.61.08.008828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008717-1) JOSE CASTILHO DE MORAES X LAIRCE ZANOLO DE MORAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Primeiramente, defiro à CEF o direito ao levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3695/005/3397-5, que são referentes às importâncias incontroversas depositadas pelos autores e que deverão ser revertidos para amortização do saldo devedor do contrato habitacional.A CEF deverá comprovar nos autos a utilização dos valores levantados.Isso posto, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a CEF, para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.08.009284-1 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(Proc. ANTONIO FONSECA HORTMANN E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ALAOR BOGO) Baixo o feito em diligência.Há interesse de agir, no que toca à prescrição.À Contadoria, para que informe se houve retenção de IR sobre valores relativos à conversão de férias em pecúnia, incluído o terço de acréscimo do período convertido.Int.

2004.61.08.009766-8 - MARIA DE LOURDES MAZUCA RODRIGUES(SP193424 - MARCELO ALEXANDRE ESTEVES E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Junte a parte autora procuração com poderes especiais para o ato requerido a fl.278, caso deseje a expedição em nome de sua advogada também.Esclareça a autora se permanece obstáculo ao cancelamento da hipoteca ante os documentos de fls. 221 e 222.Por fim, manifestem-se as rés sobre o alegado às fls. 276/278 quanto à verba honorária.Int.

2004.61.08.009896-0 - JOAO CARLOS BAPTISTELLI X MARCIA REGINA DE LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes autoras, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.010066-7 - ALFA ADMINISTRACAO SOCIETARIA E PARTICIPACAO DE BENS S/C LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) Diante do afirmado pela União a respeito da irregularidade dos recolhimentos, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 207/209.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2005.61.08.000432-4 - PEDRO CORREA DE MELO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo o recurso adesivo, em ambos os efeitos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à CEF, para contrarrazões.Face às contrarrazões apresentada pela parte autora (fls. 168/172, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.001756-2 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 150: (...) dê-se ciência às partes. (cálculo da contadoria juntado às fls. 151/163)

2005.61.08.004839-0 - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora a fls. 355/356.Com a resposta do perito aos quesitos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.Indefiro o pedido da União de fl. 359, pois a simples remessa de cópias dos autos à Receita ou a qualquer órgão de apoio não confere a prerrogativa de concessão de 30 dias de prazo para manifestação.Posto isso, manifeste-se a União, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o laudo pericial, a contar desta intimação.

2005.61.08.006283-0 - GONCALVINO INFORZATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2005.61.08.007432-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 163/168: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive se renuncia ao valor que excede os limites de 60 salários mínimos, para fins de expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, para pagamento da condenação, advertindo-se sobre a necessidade de poderes especiais para se efetivar a renuncia.Não havendo concordância, com os cálculos apresentados, apresente os que entenda devidos, citando-se o INSS,nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.08.008317-0 - VALDOMIRO VALDEVINO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 145: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 143.Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2005.61.08.009124-5 - RUBENS RUIS(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Int.

2005.61.08.010378-8 - GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 96/114.

2005.61.08.010958-4 - RINA DARCILLA CABRINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada das sobreditas autorizações de pagamento.Após o pagamento, e caso nada seja requerido pelas partes, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.08.010973-0 - IRINEU MORENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF.No caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada da autorização de pagamento.Com o pagamento do alvará, e caso nada seja requerido pelas partes, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação ao quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, e após intimem-se as partes para se manifestarem.

2005.61.08.010981-0 - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96,

trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2006.61.08.000312-9 - IDA POLICE SCUDELER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face ao trânsito em julgado e a manifestação da CEF a fls. 148, e diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.08.000557-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Providencie a ECT a juntada dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados dos exercícios sociais do período de 2001 até 2004, conforme requerido pelo perito às fls. 907/908.

2006.61.08.000944-2 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 107: (...) ciência às partes. (cálculo da contadoria juntado às fls. 108/111)

2006.61.08.002288-4 - NATALINA PEREIRA DE GODOI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.08.002611-7 - EVA RIBEIRO CAROBA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.004661-0 - COSME ADAIR MARQUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.007123-8 - JOANNA VIDRICK X OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 154: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 152. Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2006.61.08.007125-1 - JOANNA VIDRICK X OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado. Diante da concordância da parte autora com os valores apontados pela Contadoria, que inclusive já foram depositados pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada das autorizações de levantamento. Após o cumprimento dos alvarás, caso nada seja requerido pelas partes, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.08.007685-6 - FABIO BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Face ao trânsito em julgado e a manifestação da CEF a fls. 80, e diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.08.008021-5 - GIVONALDO ANTONIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de fls. 13, nomeio como Advogado Dativo, em favor da parte autora, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221131. Arbitro os seus honorários, considerando-se os critérios da Resolução nº 558/07, do CJP, no valor de R\$ 507,17. Proceda a Secretaria a inclusão dos dados do Advogado Dativo na planilha mensal desta Secretaria, para posterior encaminhamento ao Setor de pagamento, por meio eletrônico, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.008472-5 - NILTON SIMOES ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 135/137: Ante a concordância do INSS, defiro a expedição de ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.206,83 (quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 31/08/2009, conforme memória de cálculo de fls. 137. Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.008732-5 - SEBASTIAO JOSE MANTOAN(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do C.P.C. Vista à União/FNA, para contra-razões. Deixo de intimar o corréu Raul Caglioni Alves de Oliveira, em virtude dos efeitos da revelia, conforme dispõe o art. 322 do C.P.C. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.009573-5 - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/12/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Expeça-se carta precatória para intimação da parte autora.

2006.61.08.009695-8 - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora, para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3.

2006.61.08.010269-7 - VENERANDA RADAVELLI(SP170392 - SILVIA ANDRÉIA VASCONCELOS E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 296: Esclareça a parte autora sobre quais documentos (fls.) se refere o desentranhamento, alertando-a de que a procuração e cópias simples (não autenticadas) não serão desentranhadas. Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interposto pela CEF e COHAB, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.010818-3 - MARIA LUCIA DE ASSIS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

....(fls. 277/282) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2006.61.08.010819-5 - MARIA ADELAIDE BERGONZINE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..... (fls. 217/224) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, APRESENTE OS QUE ENTENDA DEVIDOS, PROCEDENDO-SE A CITAÇÃO DO INSS NO ARTIGO 730 CPC.

2006.61.08.011081-5 - JOAO BATISTA FABRON X ROGERIO CORSO FABRON(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 183. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 178/179. Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2006.61.08.011097-9 - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZELO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.08.011291-5 - MARLENE GUILHEN DA SILVA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Desapense-se agravo de instrumento feito nº 2006.03.00.120893-7, remetendo-o ao arquivo. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo

Estadual. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora.

2007.61.08.000829-6 - JULIO CESAR DA CRUZ X KARINA ROBERTA COSTA FABIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte vencedora em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2007.61.08.001034-5 - GRAZIELA CARRER DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.001265-2 - MARIA DE LOURDES BOTIN PACHECO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MARIA APARECIDA FRANZINE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. nt.

2007.61.08.001547-1 - JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem todos os herdeiros da falecida suas habilitações nos autos, conforme requerido pela União às fls. 661/662. Int.

2007.61.08.002932-9 - VERA LUCIA TEIXEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

...(fls. 215/221) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2007.61.08.003116-6 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2007.61.08.003181-6 - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, indiquem desde já a possibilidade de conciliação (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

2007.61.08.004384-3 - DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 73: (...) dê-se ciência às partes. (cálculo da contadoria juntado às fls. 74/76)

2007.61.08.004538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003186-5) EDUARDO DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS GIL(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE CARLOS BASILIO X JOANA APARECIDA BASILIO(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes autoras, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.004864-6 - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.005264-9 - FABIO PEREIRA VIEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls.91/94 pois são os que representam o comando judicial.Ciência às partes.No silêncio, archive-se o feito.Int.

2007.61.08.005458-0 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal, cumpra a parte autora a determinação de fls. 71.

2007.61.08.005686-2 - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito a esclarecer se a parte autora compareceu à perícia médica agendada. Em caso negativo, agende nova data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

2007.61.08.005718-0 - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito até o mês de fevereiro de 2010, devendo as partes, no caso de haver acordo, juntarem o referido acordo nos autos.Em sendo negativo o acordo, cumpra-se a determinação de fls. 1863.

2007.61.08.005734-9 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

...dê ciência ao autor/exequente (fls. 198//202), para que se manifeste.

2007.61.08.005785-4 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 136/141: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 8.485,06 e outra no valor de R\$ 832,90, (cálculos atualizados até 31/10/2009)referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 140.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2007.61.08.007421-9 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares realizados pela CEF (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2007.61.08.008430-4 - JEFFERSON DE CASTRO RIBEIRO X MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA X GILMAR FREITAS DE ARAUJO X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X HERMANN FERREIRA VICENTE X EDILSON JESSE MATHEUS GARCIA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes AUTORAS, para contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000454-3) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X LOURDES CONCEICAO DOS REIS X JORGE FERREIRA DA

ROCHA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.008673-8 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.08.009300-7 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GISELMA BECCARI GARCIA DE OLIVEIRA(SP213329 - TATIANA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 235/237.

2007.61.08.009506-5 - LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X INES MARIA DE JESUS SOUZA X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: Em face da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.010275-6 - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência. À vista do acolhimento da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (autos n.º 2009.61.08.003356-1), intime-se o co-autor Nelson Assad Ayub à proceder ao recolhimento do décuplo das custas judiciais (R\$ 106,40), nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50. Int.

2007.61.08.010579-4 - VERA LUCIA TEIXEIRA LIMA PEDRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.08.011541-6 - MARIA DE LOURDES PIOVEZAN MILHORIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2008.61.08.000760-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios do patrono nomeado à fl. 109, no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000948-7 - J LUIZ DE OLIVEIRA - ME(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ELETRONICA TV CAMPOS BAURU LTDA ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Segundo o artigo 4º, 3º da Lei 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e o 4º do mesmo artigo consagra que, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como a data da publicação, não há, portanto, que se falar em preclusão temporal quanto ao recolhimento das custas, bem como, não há nada de esdrúxulo na certidão de fls. 441, nem tampouco fora induzido a erro o Juízo, conforme afirmado a fls 452, pelo nobre causídico. Quanto a suspeita levantada a fls. 448 sobre o código da guia DARF de fls. 398, é bastante claro o extrato juntado a fls. 478. Por tudo, fica mantida a decisão agravada. Intime-se a parte agravada para que, em dez dias, apresente contra-minuta ao agravo retido. Com o decurso do prazo remeta-se os autos ao E. TRF.

2008.61.08.002292-3 - JUSSARA MARIA ZANELLA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas pela CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002801-9 - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora a juntada de planilha, bem como dos cálculos que entender pertinentes. Após, à contadoria deste Juízo para análise.

2008.61.08.003054-3 - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Marina Ferraz de Almeida Jordão, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da citação (16/05/2008, fl. 22), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marina Ferraz de Almeida Jordão; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (16/05/08) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/05/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003571-1 - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/186: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 6.112,69 e outra no valor de R\$ 916,90, (cálculos atualizados até 31/07/2009) referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 186. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.004933-3 - DAVID GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 132/143) e pelo INSS (fls. 144/153), em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora e ao INSS, para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005148-0 - ANTONIO CARLOS RAFACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls: 82/92: aguarde-se, por ora, pelo retorno dos autos da 2ª Instância. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005504-7 - ADILSON DE CASTRO(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o afirmado pela CEF às fls. 64/65. Int.

2008.61.08.005631-3 - VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, e condeno a parte ré a recalcular o valor da quantia devida, nos termos desta decisão, com a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de

Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Revogo a decisão de fls. 426/428. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005903-0 - JOSE EDUARDO DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para atender à de terminação de fls. 38, no prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento da diligência, volvam os autos conclusos.

2008.61.08.005990-9 - JOEL BALBINO TOMAZ X LUCIANA GOMES DOS SANTOS TOMAZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 212: Manifestem-se as rés, no prazo de 05 dias. Advirta-se que o silêncio das mesmas significará concordância com a renúncia da parte autora nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.08.006216-7 - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Face a decisão do Supremo Tribunal Federal que prorrogou a vigência da medida liminar na ADC nº 18, mantenho o processo sobrestado.

2008.61.08.006642-2 - IVONE LUIZ DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2010, às 14hs00min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2008.61.08.006852-2 - CLODOALDO VIEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.007304-9 - NELSON PERCHE DE MENEZES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007338-4 - ROQUE LOPES(SP269360 - DEBORAH CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007412-1 - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Ciência ao patrono anterior (José Marques). Fls. 58: Defiro pelo prazo legal.

2008.61.08.007576-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007683-0 - LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Ciência às partes, no prazo comum de 05 dias, sobre o laudo médico complementar (fls. 98/99). Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.007742-0 - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito a esclarecer se a parte autora compareceu à perícia médica agendada. Em caso negativo, agende nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

2008.61.08.007823-0 - ISSAMU IMOTO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007865-5 - JOSE RICARDO ALVES(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....(fls. 106/112) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2008.61.08.007997-0 - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS, para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.008596-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, em ambos os efeitos, , nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.. Vista a parte autora, para contrarrazões. Face às contrarrazões apresentadas pela União (fls. 165/173), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.008954-9 - JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.126/150: defiro a inclusão da cônjuge e dos filhos do autor no pólo ativo. Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora documentos pessoais (RG e CPF) e procuração outorgada por André Luís Ribeiro de Miranda. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Luís Fernando Ribeiro de Miranda, Ana Cláudia Ribeiro de Miranda, André Luís Ribeiro de Miranda e Noemi Ribeiro de Miranda. Int.

2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, pelo prazo mínimo de dois anos, a contar do laudo, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo médico pericial. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da citação (fls. 34, 19/12/2008), ante a ausência de pedido administrativo, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eliane de Melo Feitosa; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 19/12/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social (período mínimo de dois anos). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/12/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009933-6 - HOMERO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.010168-9 - FERNANDA FURLAN LUTTI(SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 108118.

2008.61.08.010302-9 - VERALICE BOLINI MATHEUS X MAURICIO MATHEUS FILHO X LUIS FERNANDO MATHEUS X MARIA ANGELICA MATHEUS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000340-4 - ROSA PERRI BONI(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000493-7 - NAIR PEREIRA FABIO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a CEF, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000565-6 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.000720-3 - JAYME SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000727-6 - LAURA LOPES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes (autor/réu), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.001004-4 - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 208/220), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.001450-5 - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

2009.61.08.001498-0 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/505.597.717-1, fl. 17) cessado indevidamente pelo INSS em 26/01/2009.Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente

nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rita de Cássia Rocha; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde 26/01/2009; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 26/01/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.001614-9 - FRANCISCO DOS SANTOS BASTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001615-0 - ANTONIO CARLOS DE MENDONCA CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001617-4 - DARCI ZURDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001818-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.001937-0 - ROSA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 81/86) e o estudo social (fls. 90/111), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 30/31, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.001942-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/01/2010, às 15:20 horas. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal.

2009.61.08.001943-6 - MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES X JOAQUIM SIMOES FILHO X LUIZ VICENTE MOSQUIM X MARIA APARECIDA ZAMBONI X PAULO ROBERTO MOSQUIM X MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM X VERA LUCIA MOSQUIM BONO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes autoras, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.002162-5 - MARIA NETO COIMBRA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.002400-6 - DIVA BUENO DE OLIVEIRA MENDES X GLAUCIA BUENO OLIVEIRA DE ANDRADE X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às partes autoras, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.002430-4 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AVARE(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o representante legal da Associação autora desta demanda, a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 50/52.

2009.61.08.002544-8 - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o postulado pela parte autora a fl. 184 pelo prazo de cinco dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Int.

2009.61.08.003101-1 - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Em face da manifestação da Perita, nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826.Intime-se o Sr. Perito nomeado do despacho de fls. 78/79, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes.

2009.61.08.003706-2 - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 09/11/09, às 15:00 hs..

2009.61.08.003728-1 - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/01/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003731-1 - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/01/2010, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002424-9) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.004102-8 - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido do autor Minoro Goto, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990;As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no

percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.004611-7 - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 20/01/2010, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem as testemunhas arroladas as fls. 101/102.

2009.61.08.004718-3 - ANTONIO NATANIEL MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/01/2010, às 10:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004876-0 - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de leis, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. No que diz respeito aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários, ante à concessão da gratuidade da justiça, à fl. 43. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005008-0 - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada, bem como, para contra minuta ao agravo retido interposto pelo INSS (fls.40/62). Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 95/100), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 33, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.005375-4 - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 69/74) e o estudo social (fls. 78/112), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 29, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.005497-7 - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 92/112), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 61, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.005576-3 - JOSE APARECIDO RIZZI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005984-7 - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005995-1 - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.006222-6 - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 61/62).

2009.61.08.006407-7 - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/01/2010, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006802-2 - APARECIDO MARQUES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas para o dia 20/01/2010, às 14h35min. Publique-se e Intimem-se.

2009.61.08.006927-0 - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS, para contra-minuta ao agravo de instrumento convertido em retido. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/01/2010, às 10:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006928-2 - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da demanda, determino a realização de perícia médica, para a verificação da existência de incapacidade laborativa no período de 22/08/2008 a 18/11/2008.. Nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É

de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Perito nomeado.

2009.61.08.006949-0 - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2009, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006954-3 - MARIA AUGUSTA MACEDO SEGURA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência.Intimem-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos laudos técnicos, referentes aos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 03/09/2003 e de 14/07/2003 a 02/06/2006, mencionados às fls. 72/74 e 77.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e após, conclusos.

2009.61.08.006967-1 - JOSE CARLOS GOMES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007376-5 - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 72/98), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 43, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.007706-0 - FLORISVALDO RAMOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.007877-5 - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.007937-8 - MARIO GASCHLER(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao silêncio da parte autora, Intime-a, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 20, em até cinco (5) dias.

2009.61.08.008894-0 - ALICE PEREIRA MAIA RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a desistência da ação formulada pelo autor, antes da citação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.009069-6 - SEBASTIAO PAULUCIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a desistência da ação formulada pelo autor, antes da citação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.009733-2 - MARICELI CORREIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A autora permanece incapaz? 2) Qual a data de início da incapacidade da autora? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.009789-7 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do

início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.009791-5 - MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais, a assistente social, Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, com endereço na Rua Machado de Assis, 17-43, Bauru, telefone: 14-313-8078/3232-4480, CRESS nº 18.185, com endereço na Rua Nelson Mortari, 4-41 - Jd. Ferraz, Bauru, telefone: 3276-3477 e a médica psiquiatra, dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria,

cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A pericianda possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da pericianda, ela possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da pericianda?5. A pericianda necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.009792-7 - EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cite-se.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.08.009796-4 - LUCIANO DELAZARI ROCHEL(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes da distribuição dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Ratifico os atos praticados pelo juízo da comarca de Agudos/SP, inclusive o que concedeu os benefícios da justiça gratuita a parte autora.Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.009855-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Providencie a parte autora a juntada de procuração da Sra. Adalgisa Maria da Silva.Após, ao SEDI para as anotações necessárias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 141/146).

2007.61.06.004403-9 - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.000225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012499-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM DE ALMEIDA PROENCA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tendo havido concordância com os valores apurados pela Contadoria, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores indicados às fls. 68/70.Custas ex lege.Sem honorários, ante a gratuidade da justiça, deferida à fl. 29 dos autos principais, extensíveis a este feito.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.11.001910-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MATIAS DA SILVA(SP083681 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO)

Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a imunidade da União.Sem honorários ante a perda superveniente do objeto.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.009454-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003181-6) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 101, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

2009.61.08.003356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010275-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO)

Isto posto, acolho a impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 21, do feito principal, a Nelson Assad Ayub. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.012321-3 - SIGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL

2005.61.08.008372-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MIGUEL NOVAKOVSKI HARDT(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ CORREA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)

Ouvida a testemunha do Juízo à fl.284, em prosseguimento, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto às advogadas de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Informação da Secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais.

Expediente Nº 5076

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009590-6 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Despacho de fl. 200:Notifique-se.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.Despacho de fl. 214:Fls. 203/213: aguarde-se pela vinda das informações da Autoridade coatora.Int.

Expediente Nº 5077

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.08.009097-0 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo-se em conta que o veículo apreendido não mais interessa à investigação (fls. 22-23), autorizo, no que tange exclusivamente à esfera criminal, sua restituição ao requerente, que demonstrou, de modo suficiente, titularizar a propriedade do bem (fls. 14 e 16).Frise-se que eventual restrição administrativa deverá ser objeto de decisão pela autoridade competente.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL

2005.61.08.004733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALOMIR HELIO FAVERO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X INDALECIO ANTONIO FAVERO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fl.154: indefiro. A prova de eventual dificuldade financeira prescinde de realização de perícia, sendo plenamente possível a demonstração de tal fato por documentos; bem como acessível à defesa dos réus Alomir e Indalécio obter junto ao INSS informações acerca dos débitos contidos na NFLD 35.540.503-2, trazendo, tais elementos aos autos, se assim o desejar.Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Informação de secretaria: o MPF já apresentou as alegações finais.

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL

2001.61.08.009400-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X IZABEL DIAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP159277 - SERGIO DIAS SORZE)

Fl.984: cancelo a audiência de 02/12/2009, às 14hs00min, anotando-se na pauta.Intimem-se os réus.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados de defesa.Ciência ao MPF, inclusive para que diga se permanece seu interesse na oitiva da testemunha Luis Carlos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5527

ACAO PENAL

2008.61.05.002837-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARMEN INES COLATRELLA PRANDO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Dê-se vista a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5529

ACAO PENAL

2003.61.05.010183-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Intimem-se os petionários de fls. 322/323, Dr. Alexandre T. Bussoletti e Dra. Luciana Santana Aguiar Bussoletti, a regularizarem sua representação processual nos presentes autos, no prazo de três dias.

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime a defesa do réu ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA a apresentar no prazo legal os memoriais, conforme determinação das fls. 2501.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

2009.61.05.012631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Primeiro a terceiro parágrafos da decisão de fls. 125: Em razão da vinda das folhas de antecedentes do réu PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, bem como da declaração de fl. 124.Em que pese o réu não ostentar antecedentes criminais, pende a realização de diligências necessárias à verificação da extensão do delito, sua perpetuação no tempo, possíveis ramificações e, inclusive, a participação do réu em outras condutas criminosas.Assim, permanece a necessidade da garantia da ordem pública que fundamenta a custódia cautelar, a fim de evitar que novos fatos como os que se apura nos autos voltem a ocorrer. Despacho de fls. 140: Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa Luciana Meneses S Bento não localizada, conforme certidão do oficial de justiça constante às fls. 139, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente N° 5533

ACAO PENAL

2007.61.05.010851-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X NORBERTO MAZZO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Fls. 1002/1003: Não procede a alegação da ocorrência de prescrição, tendo em vista que a defesa não levou em consideração, para o cálculo da referida prescrição, a data do recebimento da denúncia. Int.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 5534

ACAO PENAL

2004.61.05.013071-2 - JUSTICA PUBLICA X GUIDO CESAR SAVOIA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa a manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5580

MONITORIA

2006.61.05.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR DA SILVA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.084972-1 - DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA X DIVA APARECIDA PETERLINI BRUNI X EDER MENEZES X EDMUNDO CARLOS GUIZOLPHE CASTRO X EDNA DA PAZ SOUSA X ELISABETE MARIA RIANI CASANOVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X LUCIMAR FLORIANO ZACARIAS X MARGARETH APARECIDA DE CILLO BAZZO X RICARDO MACOLA FERREIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.092379-9 - SEBASTIAO MAMEDE DE OLIVEIRA X ADMIR CITRANGULO X JOSE ALVES SOBRINHO X CELSO ADEMIR DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES BARALDI(SP042977 - STELA MARIA

TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.011180-0 - CLAUDIA CHAME MAGNONI X CLAUDIA MARIA SIMOES X CLAUDIA REGINA RAMOS CAETANO X CLAUDINE FERNANDO DOLIVO X CLAUDINE FERREIRO PINTO X CLAUDINEI APARECIDO MODESTO X CLAUDINEI TIN X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X CLAUDIONOR NOGUEIRA X CLAUDIO DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.012629-2 - DORACY JOSE DE OLIVEIRA SILVA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.012641-3 - DIRCEU DONIZETE APARECIDO BUENO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.013685-6 - LEDA MARIA SANTANA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.016250-8 - VANDA FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.016251-0 - DIRCEU BONILHA GARCIA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.044591-2 - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.056170-5 - MARIA MARTA BENETTI CAJAIBA X JOSE LUIZ BALDICERRA X LUIZ FERNANDO BRANDINO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.071639-7 - WALDEMAR RAFFA X JOSE PATROCINIO DE SOUZA X LIEGE GONCALVES DE LIMA JUNIOR X LUIZ AGRELIS DE ARAUJO X JURANDY SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.074658-4 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP162731 - ADRIANA ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001862-1 - ROBERTO APARECIDO DE MORAES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001869-4 - RONALDO BENEDITO FERNANDES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.001877-3 - PAULO ROGERIO LAVADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.003236-8 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.003237-0 - OTAVIO AUGUSTO PEREIRA BLACK(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.004839-0 - JOAO LUIS DELIA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X ORCINIS TEIXEIRA FILHO X MARCO ANTONIO CASSUCI(SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.009898-7 - LAURA MORELLI DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.001503-0 - VANDERLEI CHIGNOLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.010436-8 - IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO X JOAO FABIO MELO CAVANI X MARIA LUIZA GALANTE X MARLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES ANTONIO BELOZO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015064-0 - ANA MARIA DE SOUZA HOFF X SIMONE DE SOUZA HOFF X FABIO DE SOUZA HOFF(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.002469-9 - LESSANDRO BERNARDES DE SIQUEIRA(SP204506 - FANNY LÉONDENIS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005579-2 - OLAVO JOSE VANZELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em

julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006805-9 - BRIGITTA ELZA PFEIFFER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012259-5 - GUIDO CAPRONI(SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602110-0 - ARISTIDES FERMINO X AUGUSTO SCARPINELLI X ALTAIR MENDES X ILDE PICOLO CALEFO X JAIR BASTOS X JOSE APARECIDO DE GOIS X PASCHOAL BECATE X RENATO VIEIRA DA SILVA X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X VLADIMIR CAODALIO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0605084-4 - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se JOÃO SETIMIO BERTAZI E JOANY BARBI BRUMILLER, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.008692-0 - REGINALDO FELIX DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.013687-0 - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.014327-0 - ANA CAROLINA FREIRE COSTA X EDSON IVAN RIVA X JOAO DOMBOSCO X LAERCIO BUSTAMANTE AUGE X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.030382-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013083-2 - HORACIO TONETTI X IARA LUCIA POLI TONETTI(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014766-2 - ADILSON TADEU PATARRO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP269854 - CAMILA SIMÕES ARANTES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, portanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794m, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015030-7 - CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5583

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015666-8 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a parte autora para que encete as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) emende a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09; b) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração firmado em conjunto por todos os sócios, conforme cláusula 5ª, parágrafo segundo, de seu contrato social (f. 20); c) colacione aos autos cópia da petição

inicial do mandado de segurança nº 2009.61.05.002499-5;d) providencie mais uma contrafé, nos termos do artigo 6º combinado com o artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002968-3 - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Recebo a petição de fls. 103-104 como emenda à inicial. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer cópia do processo administrativo do autor.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004856-8 - SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas bem como da verba honorária fixada no importe de 5% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.007303-4 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 404/405 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2005.61.05.007353-8 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 503/504 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2005.61.05.010099-2 - EDSON SEVERIANO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 344/349 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.007885-9 - ANTONIO SERGIO VECCHIO(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação ressalvando a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50.Após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.05.004124-5 - A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.014661-4 - SIDNEY DOS SANTOS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 18 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.001282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081973-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALIPIO PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ANIZIO CISOTTO X ANTONIO BAPTISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Determino o desapensamento deste feito dos autos principais (1999.03.99.081973-0) e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009920-0 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA pleiteada, tão-somente para reconhecer o direito da impetrante utilizar a base de cálculo para o recolhimento das contribuições para a COFINS deve ser aquela prevista no artigo 2º. da Lei Complementar no. 70/91 até a eficácia da MP no. 153/2003, convertida na Lei no. 10.833/2003 e assim sendo compensar os valores eventualmente vertidos a maior aos cofres públicos a título de COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de vigência do parágrafo 1º. do art. 3º. da Lei no. 9.718/98, com relação aos meses de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização da impetrante, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.014334-0 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Deverá a pretensão ser reapresentada sob o rito processual adequado, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.De modo a permitir a rápida repropositura da pretensão pela via adequada, desde já autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014423-0 - LUIS RICARDO BARBOSA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.008006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010099-2) EDSON SEVERINO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 133/135 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

Expediente Nº 5587

MONITORIA

2004.61.05.016797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 167: Defiro. Cite-se WILSON VALENTIN LORENSINI, firma individual, nos endereços lá indicados e nos termos do despacho de f. 90. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de f. 96/109.3. Fica mantida, por ora, a constituição do título quanto ao réu WILSON VALENTIN LORENSINI, pessoa física, devidamente citado (f. 109) e revel. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AMAURY MIELLE(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E SP078991 - ALCIDES TEIXEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 120: Nada a prover em face do novo advogado constituído nos autos.3. FF. 121/122: Anote-se.4. Considerando a natureza da constrição havida, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo e, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-M do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos.5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.6. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.009777-5 - JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP225308 - MELISSA APARECIDA GHIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601531-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

93.0601954-8 - AUGUSTINHA DA LUZ X ARMINDA PREVIDE X LEONOR TONUSSI X MARIA APARECIDA DOMINGUES NUNES X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA X OLGA NASCIMENTO BARTELS X ANTONIA DOS SANTOS DUARTE X ANA DOS SANTOS BROCANELLO X MIRIAN BROCANELLO X SERGIO ACRYDIO PANDOLPHO X VITOR BENTO RIBEIRO X WALTER FALSARELLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

93.0603419-9 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X GESUALDA CELINA MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 421: 1. Considerando a certidão de óbito de f. 410, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que GESUALDA CELINA MOREIRA figura como dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte instituída pelo autor Luiz Moreira, defiro, com espeque no artigo 1.060 do CPC combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Moreira e inclusão, em substituição, de Gesualda Celina Moreira. 3. Intime-se o INSS da presente decisão. 4. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada.5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

93.0604712-6 - MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA X ALVARO BELETATTI X JOAO MARTINS DA

SILVA X MARCAL MOREIRA X ANTONIO GRANJA FALCAO X MARIA DO NASCIMENTO PIRES ROSA X MARIA NIVALDA DE ANDRADE X LUZIA BRENELLI X JOSE DONADON X MARIA VIRGINIA DE AVILA FRANCO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

94.0606293-3 - ALAYDE DE LUCCA ROSELLI X ADAO FRANCISCO SILVA X APARECIDA MINIACI DE FREITAS X SONIA SANTOS FARIA X MARIA SILVIA SANTOS FARIA X GUILHERME CAMARA BALBO X IRACI NERI DA SILVEIRA X JOAQUIM ALVES BRANCO X LEONOR COSTA DE OLIVEIRA X NEIDE MAIOLINI BRITO X ODILA BRISTOTTI MULDER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 352:1 . Ff. 330-339: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Iraci Neri da Silveira e inclusão, em substituição, de Jacira Neris Santana. 3. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.505357576 (f. 318) da CEF, em favor da autora habilitada. 4. Outrossim, expeça-se o alvará conforme determinado nos itens 6 e 7 do despacho de f. 317.

1999.03.99.000347-9 - ENID RAMOS GALEAZZI X ERCILIO CECCO X EDUILIO GIACHETA SALZANI X DEUZIMA PIEDADE TANCLER X CIRYLO JOAO MORETON X CYRILA RAMOS AZEVEDO LEAL X CREUDEMIR LAZZARI X CELIA FERNANDES MARCONDES X ROBERTO MASSINELLI(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.03.99.041423-6 - ARSINO ORTIZ DE CAMARGO X ANDRE RUIZ X ARLINDO RODRIGUES X BENEDITO INOCENCIO DE PAULA X ENICE ANTUNES FOGACA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X JOAO BUZINARO X BRIGIDA COCENZO COSTA X MARCIA APARECIDA SOARES DA SILVA X WILSON GREGORIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 299:1) Considerando que houve regular intimação do advogado da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de ANDRÉ RUIZ e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação ao autor, cientificando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ff. 278/288: Diante da certidão de óbito de f. 282 e considerando que LELA ABBUD GREGÓRIO figura como dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte instituída pelo autor WILSON GREGÓRIO (f. 298), defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor WILSON GREGÓRIO e inclusão, em substituição, de LELA ABBUD GREGÓRIO. 4) Intime-se o INSS da presente decisão. 5) Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.505357657 (f. 261) em favor da autora habilitada. 6) F. 296: Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para as providências mencionadas.

1999.03.99.083984-3 - ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR X CARLOS FRANCISCO MORO X MARLI APARECIDA VIRGINELLO PIARDI X ODETE EDUARDO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo

prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.03.99.089284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600905-8) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.03.99.022408-7 - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.03.99.067930-3 - JUSCELINO SILVA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NARCISO SAVIETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WANDA PEDRETTE LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.03.99.015241-0 - ZUZA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.03.99.018876-2 - TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.03.99.045722-0 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2002.03.99.004262-0 - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X FRANCISCA FERNANDES SIMOES X INES FERNANDES MARCIANO X LUIZ FREDERICO FILHO X LUZIA DE CAMPOS FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.03.99.010042-9 - VICENTE PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X DJALMA VIANA X

WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.03.99.026646-0 - ANTONIO LIZI X EMENEGILDO DE PIERI X GERSON GRIVOL X ODAIR ANGELO SIGNORI X SEVERINO XAVIER SOBRINHO X VOLNEY CARLOS CAMPION(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2003.61.05.007784-5 - CARLOS IRINEU TURINI(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.006581-1 - NEUSA MARIA IZAIAS STEVANATO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.03.99.040447-0 - ARLINDO CERRUTI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO VIANA X CARLOS ODONI X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X DORA FLAVIA MARINELLI X LAZARA MADALENA CORDEIRO MARQUES X EDSON GUILHERME GIANINI X ELIOT JOSE FARAH(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.013217-5 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068223-1 - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4913

MONITORIA

2008.61.05.008852-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 132: Defiro o pedido da CEF de citação dos requeridos por edital.Providencie a Secretaria a expedição do edital de citação. Intime-se a autora, em seguida, a comparecer nesta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada do edital, comprovando sua publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603057-0 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE X SERGIO ANDO X ANTONIO MINUSSI X CARMEN PICARETA MINUSSI X REGINA MARIA CURI BAILO X LUIZ OVIDIO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP087297 - RONALDO ROQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 89, em razão de o feito constar da relação dos processos que integram a Meta 2, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 88, dando conta de que todos os autores ajuizaram novas ações, com patrocínio de advogados distintos ao desta causa, na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, SP, havendo perfeita identidade entre esta e aquelas ações, ou seja, mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em razão da perda superveniente do interesse de agir.Int.

96.0603634-0 - FRANCISCO LUIZ SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2004.03.99.028730-3 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para a União Federal apreen-tar embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a verifi-cação dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 331/339, devendo ser informado se o valor não excede ao julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2004.61.05.016558-1 - ODAIR ALVIANI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.012682-8 - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 264/266: Indefiro o pedido da CEF de retorno dos autos ao perito, uma vez que o laudo técnico de fls. 265/266 não trouxe aos autos fato novo relevante para infirmar o laudo apresentado pelo perito judicial.Ante a concessão da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.013476-3 - JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RODRIGO BATISTA BONAFE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento de honorarios advocatícios à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Outrossim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao litisdenunciado, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.006778-0 - ALEXANDER DA COSTA ROSSI(SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES E SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se imediatamente o determinado do V. Acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

2007.61.05.009314-5 - FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.001352-0 - DOUGLAS AGUIAR DOS SANTOS(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A X MAXMED SEGURADORA S/A X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X FENASEG FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SEGUROS PRIVADOS CAPITALIZACAO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se imediatamente o determinado do V. Acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

2008.61.05.005757-1 - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)
Diante do informado pelo setor de contadoria às fls. 176, inti-me-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia legível dos cálculos de fls. 165/166. Com a juntada do documento, retornem os autos ao setor de contadoria, dando-se, em seguida, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.003484-8 - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Tendo em conta a realização da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, em 15/06/2009, conforme documentado pelo réu às fls. 68/70, esclareça o INSS se, efetivamente, já houve pagamento de benefício ao autor com a renda mensal atualizada, assim como se já operou a conclusão da auditoria concernente à liberação das diferenças existentes decorrentes da aludida revisão.Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos oportunamente.Int.(INSS JÁ SE MANIFESTOU)

2009.61.05.005064-7 - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Considerando do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cite-se.

2009.61.05.006620-5 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Reconsidero o despacho de fls. 210, cancelando-se, assim, a audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:30 h, uma vez que o imóvel objeto do presente caso foi arrematado (fls. 165/168). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.(REPUBLICADO POR NAO TER SAIDO O NOME DOS PATRONOS DA RE)

2009.61.05.014154-9 - MARIA TERESINHA DE SOUZA TELLA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.015355-2 - ANTONIO JESUALDO CALAMARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 26.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as

alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 42/140.300.758-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.015370-9 - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação do autor, na petição inicial, de que teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença e, ainda, que a autarquia teria indeferido aludida pretensão, comprove o autor o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do requerimento e da respectiva decisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.05.015371-0 - MARIA DO O DE FARIAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10. Fl. 77: prevenção inexistente, porquanto o feito que tramitou perante o JEF de Jundiaí/SP foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência daquele juízo (fls. 11/13). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e, provavelmente, a produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo n.º 21/147.278.997-8 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075820-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)
Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, processo n.º 1999.03.99.075820-0 para extração de cópia do V. Acórdão e da petição que deu início à execução para serem trasladadas para estes autos. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.05.006356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a desistência da realização de prova pericial, noticiada às fls. 95, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2003.61.05.015341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011817-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKEIN SIMOES(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Despacho de fls. 332:Analisando os documentos que instruem o presente feito, constato que, para o deslinde da controvérsia debatida nestes autos, mister se faz a juntada aos autos de cópia da sentença, do v. acórdão (se houver), e da petição e cálculos em que se postula a execução de sentença, peças constantes do processo principal (autos n.º 1999.61.05.011817-9).Nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos necessários ao julgamento da presente impugnação, notadamente os supramencionados, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, dê-se vista à embargada, tornando os autos conclusos oportunamente. Despacho de fls.340: Indefiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerido pela União às fls. 335, em razão da Meta n.º 2, do CNJ. Tendo em vista a informação de fls. 338, intime-se a União para providenciar a extração de cópia das peças, como determinado no despacho de fls. 332. Int.

2005.61.05.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086960-4) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos ho-norários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os va-lores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte a-resto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora deforma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem inci-dir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação,nos termos do título judicial exequiêndo, considerando o valor pagoadministrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros demora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmenteprovida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ªTurma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004,p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando a informação e cálcu-los prestados às fls. 254/280, em confronto com o teor da manifestaçãodos embargados (fls. 285/287), retornem os autos à Contadoria para ela-boração de novos cálculos, no prazo de 48 horas, os quais devem discri-minar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativa-mente aos autores, limitado este ao percentual de 10,94%, em observân-cia à coisa julgada, assim como do montante a incidir sobre o saldo re-manescente a ser pago, sem prejuízo do montante principal a ser apura-do.No tocante aos juros moratórios, descabida sua incidência sobre va-lores pagos administrativamente, uma vez que não há que se falar em mo-ra em relação ao valor já pago.Sobrevindo informação e/ou novos cálcu-los, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 48 horas-.Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.003161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Fls. 99: Defiro a citação do executado por edital.Expeç-se o edital, intimando-se, em seguida, o exequente para compareça nesta Secretaria para retirada do mesmo, devendo ser comprovada nos autos sua publicação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.010597-5 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.002299-0 - LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.014238-4 - JOSE SCARPELLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

À vista dos documentos acostados às fls. 24/40, não reconheço a prevenção. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

2009.61.05.014562-2 - CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASONATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, sua inclusão no parcelamento especial de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Relata que, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22 de julho de 2009, em seu artigo 1.º, parágrafo 3.º, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao disporem sobre as condições para ingresso no parcelamento da sobredita norma, vedaram expressamente a possibilidade de inclusão de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Aduz que, ao fazê-lo, tal portaria restringiu a participação das Micro e Pequenas Empresas nas benesses da Lei n.º 11.941/2009, o que se afigura ilegal e inconstitucional, na medida em que atingiu direito líquido e certo seu, enquanto optante excluída do Simples Nacional. Às fls. 30, a impetrante atribui novo valor à causa, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 30. Verifico, contudo, que, ao instruir a inicial, não fez a impetrante sequer prova de sua anterior condição de optante pelo Simples Nacional, o que impossibilita a análise, própria desta via mandamental, da violação de direito líquido e certo seu, ou do justo receio de sofrê-la, para caracterização do ato coator. Assim sendo, determino que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência, tendo em consideração o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (30/11/2009).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.05.014198-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR (SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Fls. 65: anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.096666-0 - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos presentes autos, os quais permanecerão em Secretaria por cinco dias, findo o prazo e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2000.61.05.001686-7 - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO (SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos presentes autos, os quais permanecerão em Secretaria por cinco dias, findo o prazo e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2001.61.05.003813-2 - DAGMAR SANTOS DE FARIA X DALVA APARECIDA DA SILVA X DALVA APARECIDA DE ARAUJO X DALVA MANARA FERREIRA X DALVA MOREIRA (SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

Promova a CEF a recomposição da conta vinculada ao FGTS de DALVA APARECIDA DA SILVA, nos termos do julgado, tendo em vista os ex-tratos juntados às fls. 191/196, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2005.61.05.000034-1 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA (SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores relativos aos honorários advocatícios já foram convertidos em renda da União (fls. 223/225) e tendo em vista a informação de fls. 234, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF solicitando a conversão em renda da União do montante depositado na conta 2554.280.00011989-9 (fls. 115). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000517-7 - ODAIR DANIEL ZANLUCHI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento pela autora dos depósitos comprovados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.012846-9 - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações das partes de fls. 622/623 e 624, reconsidero a nomeação do perito Aléssio Mantovani, nomeando em seu lugar a sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o perito Aléssio Mantovani de sua destituição do encargo. Int.(PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2008.61.05.000086-0 - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 1º de dezembro de 2007, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (1º de dezembro de 2007) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parte mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.003831-0 - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Apense a Secretaria o Agravo, processo nº. 2008.03.00.014958-2, aos autos desta Ação Ordinária, processo n.º 2008.61.05.003831-0, dis-tribuindo referido Agravo por dependência. Considerando que o Agravo acima mencionado foi convertido em A-gravo Retido, intime-se o(a)(s) agravado(a)(s)/requerido(a)(s) para a-presentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Certifique-se, ademais, nos autos do Agravo o pensamento dos mesmos, bem como o determinado acima.

2008.61.05.010962-5 - MARIA LOPES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.000155-7 - MARIO APARECIDO CORREA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se a ré a depositar judicialmente o valor acordado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.013803-4 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 53 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2007.61.05.009401-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X ANTONIO APARECIDO MEIRA(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JOSILIANE RITA FERRAZ X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X MARCIO RAMOS(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 1.270/12.71: Desnecessário o desentranhamento do documento de fls. 1.264/1.267. Providencie a Secretariaia a extração de cópia do documento de fls. 1.264/1.267, encaminhando-se à Procuradoria de República em Campinas, conforme requerido pelo MPF. Quanto ao pedido de suspensão do feito, resta este deferido. Encaminham-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602561-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal. Intime-se. (EMBARGANTE JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.05.013372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081247-3) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X TANIA ASSIONI ZANATTA X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS X WILSON ROBERTO CASADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando os esclarecimentos prestados à fl. 330, em confronto com o teor da manifestação dos embargados (fls. 332/334), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, no prazo de 48 horas, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, limitado este ao percentual de 10,94%, em observância à coisa julgada, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente a ser pago, sem prejuízo do montante principal a ser apurado. No tocante aos juros moratórios, descabida sua incidência sobre valores pagos administrativamente, uma vez que não há que se falar em

mora em relação ao valor já pago. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 48 horas. Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007445-0 - JOSE LUIZ RABETTI X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 62/63 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.05.007250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605517-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores (fls. 118), expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal, solicitando que informe o número da conta gerada pela transferência feita pelo sistema BACENJUD. Após, expeça-se novo ofício determinado a conversão em renda da União do valor depositado nos autos, conforme pedido de fls. 125. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0608288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606119-0) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição de fls. 131: prejudicado, por ora, o requerido em seu item 1, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requerer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei. Int.

2007.61.05.011990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010107-1) JOSE CARLOS ROGERIO(SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petições de fls. 56 e 57: intime-se a CEF a fornecer o valor dos cálculos atualizados, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.004758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010395-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Dê-se vista à Embargante INFRAERO acerca da petição de fls. 233/235, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.03.99.043260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615610-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. EDINA MARTINS PEREIRA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(Proc. SIMONE DONATINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES)

Tendo em vista as informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 143 dos autos principais, aguarde-se a manifestação das partes naqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0608272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

95.0606119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
DESPACHO DE FLS. 127: Tendo em vista a petição de fls. 126, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria.Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 163: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 130/162, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 127.Int.

95.0606121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
Petição de fls. 407: prejudicado o requerimento de dilação de prazo, tendo em vista o restabelecimento dos serviços da empresa de correios, bem como, face à petição e documento de fls. 411/412.Assim sendo, aguarde-se em secretaria o cumprimento do Mandado de Registro de Penhora.Após, volvam os autos conclusos.Int.

97.0615610-0 - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(Proc. SINOME DONATINI E SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 143/144, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias à Exeçüente e os últimos 05 (cinco) à Executada, para que requeiram o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

1999.61.05.013450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)
Tendo em vista a certidão e consulta de fls. 1.588/1.589, indefiro, por ora, o requerido no item 1 às fls. 1.586.Outrossim, defiro o sobrestamento pelo prazo requerido às fls. 1.586, qual seja, 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supra fica, desde já, a exeçüente CEF intimada a dar andamento ao feito.Int.

2006.61.05.010107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)
DESPACHO DE FLS. 224: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 223, bem como, acerca do despacho de fls. 219, para que se manifeste no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 229: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 225/228 para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 224.Int.

2007.61.05.009245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SORELLI & CIA LTDA X ANDRE LUIS SORELLI X ANTONIO SORELLI
Petição de fls. 141: dê-se vista à CEF acerca da Certidão e documentos de fls. 143/147, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2007.61.05.010395-3 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/218, dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 96, devendo para tanto, o i. advogado da Executada INFRAERO informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.011877-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO ME

X LEOPOLDINA COSTA DA CONCEICAO

Despacho de fls. 73/76: (...)Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 70, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 84: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 81/83, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 73/76.Int.

2007.61.05.014452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO X JACINTHO HENRIQUE TURINI

DECISÃO DE FLS. 123/124: Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 208.Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 139: Preliminarmente, deverá a Secretaria fazer as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista as informações prestadas.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 130/138, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 123/124.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado.Int.

2007.61.05.015219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

DECISÃO DE FLS. 98/99: (...)Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto à declaração de bens dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções.Outrossim, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos/SP para citação do co-executado JÚLIO CÉSAR FUGANTI FILHO, conforme determinado às fls. 81.Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 125: Preliminarmente, deverá a Secretaria fazer as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista as informações prestadas.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 107/125, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 98/99.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado.Int.

2008.61.05.000003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO CARLOS QUIRINO DE CASTRO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 71, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2008.61.05.000348-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Dê-se vista ao BNDS acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 208/224, para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, processe-se em sigilo, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações nos autos e no sistema processual.Int.

2008.61.05.004417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Petição de fls. 105: prejudicado, por ora, o requerido, tendo em vista que não houve satisfação total do débito.Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei.Int.

2008.61.05.004424-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VC INFORMATICA LTDA X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES X VALDECIR VICENTE MAGALHAES

Despacho de fls. 133: Petição de fls. 91/130: preliminarmente, deverão os co-executados comprovarem nos autos acerca do alegado bloqueio de conta salário, uma vez que as informações e bloqueios efetuados pelas instituições financeiras, bem como, os documentos juntados pelos co-executados são insuficientes para a comprovação de tais alegações.Outrossim, tendo em vista as alegações dos co-executados de fls. 91/130, bem como, pelo fato de os valores

bloqueados não serem suficientes para a garantia do débito exequendo, resta indeferido o pedido de fls. 131 da CEF. Por fim, tendo em vista que, em face do rito escolhido, não é possível a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação e, considerando que às fls. 92, os co-executados manifestaram interesse nesse sentido, intime-se as partes para que promovam o acordo extrajudicial devendo informar a este Juízo sobre a realização ou não de eventual acordo. Após, volvam os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 149: Despachados em Inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 135/148, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 133. Int.

2008.61.05.005096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Despacho de fls. 77: Petição de fls. 76: prejudicado, por ora, o requerido, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei. Int. Despacho de fls. 83: Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos juntados às fls. 79/82, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 77. Int.

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007470-9) EROTILDES LOPES GUIMARAES(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o Embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.009858-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001140-6) MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.000234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015575-8) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000622-8) MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despachados em Inspeção. Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.007681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009303-0) DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos, uma vez que intempestivos, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 738, 2º, e 739, inciso I, c/c o art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante nos honorários advocatícios, posto que não chegou a ocorrer a impugnação aos Embargos. Traslade-se cópia para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.013773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005524-0) MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI

Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá/SP, para citação dos demais co-executados, nos endereços indicados às fls. 233/235.Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, defiro a suspensão do feito com relação à co-executada Eveli Pintor Rodrigues.Int.

2005.61.05.006265-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Tendo em vista a petição de fls. 454/456, determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca das informações requeridas.Após, volvam os autos conclusos.

2007.61.05.007470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EROTILDES LOPES GUIMARAES(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)

Petição de fls. 55/56: defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência e a respectiva concessão do pedido na sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso.Outrossim, cumpre esclarecer que a referida petição protocolizada em 25/01/08, à qual as partes se reportam, trata-se da Impugnação aos Embargos à Execução, portanto, juntada aos autos em apenso.Por fim, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito, no prazo legal.Int.

2007.61.05.009303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Intime-se o co-executado LEONIZAR PONTES DE CARVALHO para que regularize sua representação processual, no prazo legal. As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.011876-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Despacho de fls. 115: Petição de fls. 113/114, defiro: determino que a Sra. Diretora de Secretaria consulte a Rede Infoseg para verificação acerca das informações requeridas.Outrossim, intime-se o i. advogado Dr. GUSTAVO GINO REBES MORINI, OAB/MT 9.286 para que, nos termos do art. 339 e seguintes do CPC, esclareça pormenorizadamente o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Despacho de fls. 121: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão e documentos juntados às fls. 116/120, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115.Int.

2007.61.05.011883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CPR INFORMATICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 101/103 e Guias de Depósito Judicial de fls. 108/112, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2007.61.05.015389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X OSMAR GRECO(SP140882 - MIRIAM MORENO)

Decisão de fls. 84//87: (...)Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino

o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 81/82, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Despacho de fls. 93: Despachados em Inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 91/92, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 84/87. Int.

2007.61.05.015575-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 45/62, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.05.000002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Petição de fls. 91: prejudicado, por ora, o requerido em seu item 1, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei. Int.

2008.61.05.000567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Despacho de fls. 82: Petição de fls. 80/81: considerando o Auto de Penhora de fls. 21 e, tendo em vista o preconizado no art. 655 A, do CPC, onde estabelece a preferência da ordem de penhora, bem como, visto a impossibilidade de se saber se existem depósitos ou aplicações em instituições financeiras em nome dos executados, determino que se solicite informações junto ao BACEN-JUD acerca da existência de ativos financeiros em nome dos executados. Com as informações, volvam os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 90: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 83/89, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 82. Int.

2008.61.05.000622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Despachados em Inspeção. Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

2008.61.05.001139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Despacho de fls. 99: Petição de fls. 97/98: defiro que se proceda a penhora on line, com fundamento nos exatos termos da decisão de fls. 61/64. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 60 em nome do co-executado FÁBIO DE CARVALHO LOPES, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Despacho de fls. 105: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 100/104, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 99. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Petição de fls. 106/148: providencie a Secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista os documentos juntados. Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo legal, no sentido de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado. Int.

2008.61.05.001140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 66/86, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.05.002048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO

COLLADO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 31/34, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2008.61.05.005524-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

DESPACHO DE FLS. 66: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria.Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 91: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 68/90, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.002836-0 - SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X CICERA RAMOS DOS SANTOS

Despacho de fls. 228: Despachados em Inspeção.Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 217/224, para que se manifestem no prazo legal.Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 227, para que manifeste se tem interesse em eventual acordo extrajudicial a ser celebrado entre as partes.Int.Despacho de fls. 237: Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 235/236, da Defensoria Pública da União, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 228.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.015417-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

DESPACHO DE FLS. 121: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 120: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 123: Petição de fls. 122: tendo em vista o novo endereço informado pela Exeqüente EMGEA, peça-se Carta Precatória para citação dos Executados.Outrossim, fica desde já a Exeqüente intimada para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a EMGEA comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.015429-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA

Despachados em Inspeção.Dê-se vista à EMGEA acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 98/114, para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 88, expedindo-se Edital para citação dos co-executados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

2007.61.05.015432-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Despacho de fls. 104: Petição de fls. 103: defiro a expedição de Mandado de Citação no endereço indicado.Int.Despacho de fls. 109: Dê-se vista à EMGEA acerca da Certidão e documento de fls. 107/108, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 104.Int.DESPACHO DE FLS. 114: Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 112/113, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 109.Int.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603298-4 - BAUMER HOSPITALAR LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 449: Preliminarmente remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para discriminação dos valores de fls. 448 a título de honorários advocatícios.Com o retorno, peça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 457: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 454/456, requer seja obstado o levantamento dos valores de fls. 447/448, vez que a Autora, ora Exeqüente, possui dívidas de impostos Estaduais para com o referido órgão. Entendo, em juízo preliminar, que não pode este juízo, por ora, determinar o bloqueio dos valores tendo em vista a decisão já

transitada em julgado nestes autos, uma vez que inexistente constrição judicial efetivada, ou mesmo Execução Fiscal distribuída no juízo competente. Assim, intime-se a Fazenda Estadual. Após, autorize-se o levantamento, devendo o advogado da Autora cumprir o determinado às fls. 449, informando os números de CPF e RG para a confecção do Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, publique-se o despacho supra referido, para cumprimento. Int.

92.0604573-3 - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Ante o exposto, e não tendo a ELETROBRAS comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de fls. 606 e 607. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.006964-6 - ADEMIR MARTINS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 241/260, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para eventual retificação dos valores apurados às fls. 229/235, descontando-se os valores já percebidos pelo Autor, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Para tanto, aguarde-se o término dos trabalhos inspeccionais a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 271: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 266/270. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 264. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 3 de agosto de 2009).

2005.63.04.011541-3 - PAULO CEZAR DIAS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 255/261. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.003966-3 - NARCISO DOS REIS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 592/613, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 570/580. Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 626: (Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Contador às fls. 616/624. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 614. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 3 de agosto de 2009).

2006.61.05.004775-1 - IVAL DIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição e dos documentos de fls. 297/304, apresentados pelo Instituto-Réu, deverá o Autor, através de seu Procurador, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (E/NB 41/150.077.747-9), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Para tanto, deverá o i. Procurador fazer juntar aos autos o pertinente instrumento com poderes para renunciar, no prazo legal, visto que a Procuração juntada com a inicial não lhe outorga poderes para tanto. Outrossim, intime-se pessoalmente o Autor para manifestação, a fim de evitar eventuais prejuízos ao mesmo, visto que o valor mensal de seu benefício será diminuído, restando ainda diferenças a serem ressarcidas ao Erário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.001523-7 - MARIA ROSA BORGES FERNANDES (SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se pela derradeira vez o i. Advogado para cumprimento da determinação de fls. 196, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.002148-5 - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ X WESLEY POSSEBON - INCAPAZ X ELENITA

APARECIDA ROSSI ABEL(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 128/129, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte cumprir o determinado às fls. 109, juntando nos autos a certidão atualizada de recolhimento do segurado ANTONIO DONIZETE POSSEBON à prisão.Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos apresentados às fls. 130/132.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.004601-9 - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 145/159, devendo apresentar eventuais razões finais no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.DESPACHO DE FLS. 163: (Vista ao INSS do documento juntado às fls. 161/162.Int. Campinas, 4 de agosto de 2009).

2008.61.05.013410-3 - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.002001-1 - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 94/131.Int.

2009.61.05.002966-0 - FLORINDO GUARALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do i. Procurador do INSS (fls. 208), solicite-se diretamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia dos documentos faltantes referente ao processo administrativo E/NB 42/139.433.067-4, DER: 09.01.06, conforme manifestação da parte autora às fls. 188/189.Com a juntada dos documentos dê-se nova vista ao autor.Int.DESPACHO DE FLS. 262: Fls. 215/261: dê-se vista ao autor. Int.DESPACHO DE FLS. 374: Dê-se vista ao autor acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 263/373. Int.

2009.61.05.003457-5 - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.004620-6 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.006469-5 - ALMERINDA MARIA DE JESUS FIDELIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Int.

2009.61.05.009644-1 - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor MANOEL LISBOA FREIRE (E/NB 42/149.555.418-7, DER: 19.03.09; NIT: 1.081.553.924-7; CPF: 010.349.968-78; DATA NASCIMENTO: 04.09.1958; NOME DA MÃE: CARMELITA CORDEIRO LISBOA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.(Despacho de fls. 113: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 75/112.Int.)

2009.61.05.009751-2 - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE HONORATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVESTRE HONORATO (E/NB 21/137.536.485-2; DER: 04.02.05; E/NB 21/145.408.964-1; DER: 26.04.08; DADOS DO SEGURADO INSTITUIDOR: OLIMPIO JULIO HONORATO; NIT: 1.061.645.793-3; CPF: 966.975.478-04), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 106: (Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista dos procedimentos administrativos juntados às fls. 39/79 e 80/101.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 31.Int. (DESPACHO DE FLS. 149: Dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 107/148.Int.)

2009.61.05.010023-7 - OLAIR DIZERO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor OLAIR DIZERO (E/NB 42/147.694.624-5; DER: 05.08.08; CPF: 533.878.998-15; NIT: 1.038.894.950-0; DATA NASCIMENTO: 06.09.1946; NOME MÃE: ANGELINA GABANI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fl. 89: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.)

2009.61.05.010080-8 - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor CÍCERO GONÇALVES (E/NB 42/139.921.604-7; DER: 09.01.06; CPF: 185.440.448-24; NIT: 1.056.387.736-4; DATA NASCIMENTO: 16.05.1950; NOME MÃE: ANTONIA OLIVIA GONÇALVES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fl. 141: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.) DESPACHO DE FLS. 232: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 142/231. Int.

2009.61.05.010185-0 - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor PEDRO DIAS PEREIRA (E/NB 42/149.785.184-7; DER: 23.04.09; NIT: 1.088.281.018-6, CPF: 064.627.698-07; DATA NASCIMENTO: 05.07.1961; NOME MÃE: ERMELINDA DIAS PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fl. 190: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 108/164. Int.)

2009.61.05.010244-1 - VICENTE WATANABE(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor VICENTE WATANABE (E/NB 42/109.883.050-1; DER: 09.06.98; CPF: 777.992.598-68; NIT: 1.072.108.931-0; DATA NASCIMENTO: 27.07.1956; NOME MÃE: JUSTINA NAKAMURA WATANABE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fl. 210: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 66/186. Int.)

2009.61.05.010326-3 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor WILSON FERREIRA DE SOUZA (E/NB 42/148.203.171-7; DER: 21.10.08; CPF: 046.843.818-11; DATA NASCIMENTO: 09.03.1962; NOME MÃE: LUIZA FERREIRA DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 83: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.05.010390-1 - JOSE CARLOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOSÉ CARLOS SANTOS (E/NB 42/145.157.685-1; DER: 25.01.07; CPF: 820.431.328-49; DATA NASCIMENTO: 09.07.1952; NOME MÃE: TEREZA DE JESUS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 191: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 67/182, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2009.61.05.010395-0 - MILTON NATAL DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor MILTON NATAL DE OLIVEIRA (E/NB 42/107.593.550-1; DER/DIB: 20.08.97; CPF: 773.584.658-49; DATA NASCIMENTO: 19.09.1948; NOME MÃE: ANTONIA DA S. OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 190: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 39/170, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2009.61.05.010641-0 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor ANTONIO FERREIRA BARROS (E/NB 46/148.497.460-0; DER: 17.11.08; NIT: 1.202.590.765-8; CPF: 034.272.068-66; DATA NASCIMENTO: 16.07.1961; NOME MÃE: ANAILZA FERREIRA BARROS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 129: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 60/105, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2009.61.05.010645-8 - JOSE DOMINGOS DOS PACOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOSÉ DOMINGOS DOS PACOS (E/NB 42/137.229.980-4; DER: 08.01.07; NIT: 1.064.563.505-4; CPF: 038.735.648-74; DATA NASCIMENTO: 20.09.1956; NOME MÃE: ANTONIA CAMUCIA DOS PACOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 233: (Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 155/230.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 148.Int.(Despacho de fl. 247: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.)

2009.61.05.010653-7 - SUELI APARECIDA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora SUELI APARECIDA GOMES (E/NB 21/137.327.330-2; DER: 25.02.05; DADOS DO SEGURADO INSTITUIDOR: WILLIAM HENRIQUE GOMES; NIT: 1.275.231.024-4; DATA NASCIMENTO: 05.03.1984; CPF: 331.974.728-29), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.(Despacho de fl. 85: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 62/84.Int.)DESPACHO DE FLS. 112: Fls. 86/111: dê-se vista à autora. Int.

2009.61.05.010654-9 - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor FAUSTINO OCON (E/NB 42/108.836.518-0; DER: 10.02.98; CPF: 612.358.228-34; NIT: 1.043.418.363-3; DATA NASCIMENTO: 14.06.1948; NOME MÃE: MATILDE BOZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 206: (Dê-se vista a

parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 119/204.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114.Int.(Despacho de fl. 219: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.)

2009.61.05.010910-1 - KIKUKO ABE OMORI(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora KIKUKO ABE OMORI (E/NB 93/47.846.694-3; DER: 04.05.92), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho e fls. 49: Dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 26/48.Int.)DESPACHO DE FLS. 83: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação. Int.

2009.61.05.011125-9 - LIZOR BENEVENUTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do(a) autor(a) LIZOR BENEVENUTO (E/NB 42/044.364.570-1; DER: 07.02.92; CPF: 617.374.538-00; DATA NASCIMENTO: 28.06.1943; NOME MÃE: THEREZA BISSOLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 115: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 80/114. Int.

2009.61.05.011136-3 - LUCIO DONIZETI RODRIGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do(a) autor(a) LUCIO DONIZETI RODRIGUES (E/NB 42/025.351.022-8; DER: 29.11.94; CPF: 776.101.058-72; DATA NASCIMENTO: 28.06.1955; NOME MÃE: LAZARA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.(Despacho de fl. 236: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 131/215.Int.)

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038352-1 - BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a informação supra e considerando que o resultado da consulta ao CPF, significa que o Autor faleceu, deverá o i. advogado esclarecer, se há inventário aberto, em andamento ou findo. Em caso positivo, providencie a juntada da cópia autenticada do Termo de Compromisso de Inventariante ou decisão do juízo que nomeou o Inventariante para o caso de inventário em andamento, se já encerrado, deverá juntar cópia autenticada do formal de partilha, bem como a homologação pelo juízo.,PA 1,15 Para o caso de não haver inventário, deverá(ão) proceder a habilitação dos herdeiros necessários na forma da lei civil vigente, que integrará(ão) a lide substituindo o(a) falecido(a), e para tanto deverá(ão) apresentar o(s) instrumentos de procuração e comprovar tal condição através da juntada de certidão(ões) de casamento e/ou nascimento.Com a resposta, dê-se vista a União Federal dos documentos juntados.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos demais autores.Int.

98.0605593-4 - MARCENARIA ANA PAULA LTDA(SP036294 - ALBERTO VICENTE MASCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição de fls. 154, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII.Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.078146-4 - ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 444/445: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente, devendo o i. Procurador informar o RG e CPF do advogado que constará na requisição para recebimento dos honorários.Int.

Embargante, nestes autos de Embargos. Informo ao Srs. Procuradores, que os processos são autônomos e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Intime-se.

2008.61.05.010379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071697-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO CASTANHEIRA FILHO(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 23/24, atualizado até julho/2008, no valor de R\$ 51.239,05, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 3655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 2280, foi requerida a oitiva da testemunha Márcia gonçalves Chaves, pelo réu Carlos Alberto da Fonseca, pedido este pendente de apreciação por este Juízo. Assim sendo, e considerando-se ainda que referida testemunha já foi arrolada por outros Réus, entendo por bem que se proceda à intimação de Carlos Alberto da Fonseca, para que esclareça ao Juízo se insiste na oitiva de referida testemunha. No mais, aguarde-se o retorno da Cartas Precatórias expedidas, bem como cumpra-se o tópico final do determinado às fls. 2448. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0602110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607149-1) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 303/305 e 308 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0607149-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.014306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001458-1) RENATO ARI TESTOLINO(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em atenção ao princípio da celeridade processual, traslade a secretaria, cópia da certidão de fls. 39, do mandado de fls. 47 e certidão de fls. 49, dos autos da execução fiscal para os presentes autos. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.002647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000643-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.008636-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009228-0) FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a informação trazida às fls. 80/86 da Execução Fiscal n. 2006.61.05.008636-7. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

2006.61.05.010035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000726-1) FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SPI11433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a alegação de parcelamento do débito junto à executada, noticiada na Execução Fiscal em apenso (fls. 50/59).Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da referida petição.Intime-se, com urgência.Cumpra-se.

2006.61.05.013332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013257-5) DMV CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a instruir a inicial com cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 53 da execução fiscal), no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001458-1) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Em atenção ao princípio da celeridade processual, traslade a secretaria, cópia do mandado de fls. 47 e certidão de fls. 49, dos autos da execução fiscal para os presentes autos.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002919-4) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da Execução.À parte embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603639-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X QUIMIFLEX IND/ E COM/ LTDA X LUCIA HELENA FERREIRA CARVALHO KOMISCAS X JOSE RIBEIRO FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

92.0603686-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROGERIO GUERREIRO NETTO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Fls. 151/153: indefiro. Registro que tal questão foi objeto de embargos de terceiro, em que foi proferida sentença de improcedência, contra a qual não consta a interposição de recurso (fls. 134/135 e 139).No mais, tendo em vista a anulação da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 1999.03.99.080150-5, e para tornar mais célere o proferimento de nova decisão, providencie a secretaria o traslado para aqueles autos de cópias de fls. 02/05, 12, 59/61, 74 e 76 para os referidos embargos, certificando-se.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

97.0603391-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JOSE PINTO DOS SANTOS BAR ME(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Até a presente data a executada não informou o beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, na forma determinada na r. sentença de fls. 41, aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003708-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Fls. 73/74: Indefiro o requerido pela executada, uma vez que a presente execução foi extinta por pagamento (fls. 67), sendo devidas, portanto, as custas processuais.Desta forma, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 72, expedindo-se o ofício competente para inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 159,51 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e

um centavos).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004011-2 - FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO)

Compulsando os autos, constatei que a nova procuração acostada às fls. 94, outorgando poderes para levantar depósitos judiciais e depósitos recursais, mantém a mesma ressalva quanto ao recebimento de valores os quais devem ser pagos através de cheques nominativos à outorgante ou por meio de depósitos em conta corrente de titularidade da outorgante.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.96 e determino a intimação da executada para que informe, no prazo de 5 dias, conta corrente de titularidade da empresa executada, para transferência do valor depositado, ou indique representante com poderes outorgados em seu estatuto social para recebimento do alvará.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004297-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F.N.Z. INDUSTRIAL LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista a substituição da CDA, deferida às fls. 85/86, reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos embargos à execução em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013069-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 42/43: defiro. Providencie a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento 38/2009, expedido às fls. 40, expedindo-se novo, em nome da exequente.Atentem-se os patronos da exequente para a retirada do novo documento, observando-se o prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, a fim de se evitar novos cancelamentos.Com o cumprimento, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003196-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA PEREIRA BUZZOLO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a decisão de fls. 43, que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.Alega o embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não fez menção ao valor da causa, para fins de cabimento dos embargos infringentes.Requer, por fim, seja recebida a apelação com a posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Decido.A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de despacho e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão.Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra despacho ordinatório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra despacho não devem os mesmos ser conhecidos.Ante o exposto, não conheço os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegro o despacho de fls. 43.A título de esclarecimento, cabe acrescentar que a tabela atualizada constante no site da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo prevê, para o mês de março de 2009 (data da distribuição), como valor mínimo de alçada um total de R\$ 554,75 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor superior ao valor constante da CDA que embasa o título executivo nestes autos.Intimem-se, com urgência, remetendo-se os autos à conclusão para apreciar os embargos infringentes.

2009.61.05.003210-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a decisão de fls. 43, que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.Alega o embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não fez menção ao valor da causa, para fins de cabimento dos embargos infringentes.Requer, por fim, seja recebida a apelação com a posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Decido.A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de despacho e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão.Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra despacho ordinatório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra despacho não devem os mesmos ser conhecidos.Ante o exposto, não conheço os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegro o despacho de fls. 43.A título de esclarecimento, cabe acrescentar que a tabela atualizada constante no site da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo prevê, para o mês de março de 2009 (data da distribuição), como valor mínimo de alçada um total de R\$ 554,75 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor superior ao valor constante da CDA que embasa o título executivo nestes

autos. Intimem-se, com urgência, remetendo-se os autos à conclusão para apreciar os embargos infringentes.

2009.61.05.003569-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DE FATIMA FERREIRA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a decisão de fls. 43, que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Alega o embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não fez menção ao valor da causa, para fins de cabimento dos embargos infringentes. Requer, por fim, seja recebida a apelação com a posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Decido. A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de despacho e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra despacho ordinatório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra despacho não devem os mesmos ser conhecidos. Ante o exposto, não conheço os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegro o despacho de fls. 43. A título de esclarecimento, cabe acrescentar que a tabela atualizada constante no site da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo prevê, para o mês de março de 2009 (data da distribuição), como valor mínimo de alçada um total de R\$ 554,75 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor superior ao valor constante da CDA que embasa o título executivo nestes autos. Intimem-se, com urgência, remetendo-se os autos à conclusão para apreciar os embargos infringentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605347-7) PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP016389 - SALEM MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 253: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 2007.61.05.002313-1, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se o referido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Intime-se, com urgência.

95.0608786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605079-0) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Fls. 125: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente nos termos em que requerido. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008880-6 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora conforme determinado na r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.014027-4 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Tendo em vista a concordância do ora exequente quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 58/62, no valor de R\$ 318,60 (trezentos e dezoito reais e sessenta centavos), atualizado até abril de 2007. Outrossim, cabe esclarecer que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito especial previsto no artigo 730, do CPC, não havendo que se falar em intimação para pagamento, mas expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal. Nestes termos, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF para tanto. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004811-1 - JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância do ora exequente quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 74/78, no valor de R\$ 360,86 (trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2007. Outrossim, cabe esclarecer que a execução

contra a Fazenda Pública segue o rito especial previsto no artigo 730, do CPC, não havendo que se falar em intimação para pagamento, mas expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal. Nestes termos, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF para tanto. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.005518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007935-1) AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta supra, providencie a secretaria a republicação do despacho de fls. 28 para os demais advogados constituídos na procuração de fls. 10. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 28: Reconsidero o despacho de fls. 27. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, que atenda a cláusula 7º da alteração do contrato social (fls. 17). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da vida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.002551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607030-5) NILSON DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 120 verso, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 87/118. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/84. Após, nada mais havendo a ser feito, desansem-se destes a Execução Fiscal n. 98.0607030-5, certificando-se, bem como encaminhem-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.010977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010353-4) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargado a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo o recurso de apelação do embargado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desansem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013379-8) HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 131, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fl. 86 da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003124-6) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

2007.61.05.007678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600674-6) LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do

artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.008728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000636-4) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 20: dado o lapso temporal decorrido desde a petição protocolada em 21/07/2009, intime-se a embargante para que cumpra a determinação de fl.19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.05.012073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003395-1) ESCOLA DE NATACAO TIGUM LTDA ME(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X FAZENDA NACIONAL

Em atenção ao princípio da celeridade processual, traslade a secretaria, cópia da CDA, dos autos da execução fiscal para os presentes autos.Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004846-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010776-6) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 56/58, da Execução Fiscal n. 2002.61.05.010776-6).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.009411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609387-3) COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODS FARMACEUTICOS SA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Traslade cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 59, verso da Execução Fiscal n. 95.0609387-3) para os presentes autos certificando-se.Sem prejuízo da determinação acima, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 2137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.006706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006705-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL E SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS)

Fls. 73: Tendo em vista que se trata de crédito perante à Prefeitura do Município de Conchal, reconsidero a decisão de fls.74 e determino a expedição de ofício requisitório em favor exequente (INSS/Fazenda) do valor apresentado na petição de fls. 53, que instruiu a citação de fls. 65.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.020185-3 - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da informação juntada às fls. 197.

2008.61.05.012542-4 - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fls. 110, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.001111-6 - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 237, officie-se à AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP para que forneça informações acerca do modo de cálculo da RMI do benefício.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005545-9 - UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 825/831.Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 818.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2001.61.05.001015-8 - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Tendo em vista o informado às fls. 614/659, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 05 (cinco) últimas Declaração de Imposto de Renda das executadas.Int.

2001.61.05.008395-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 667-v. Int.Despacho de fls. 667-v: Diante do decurso do prazo para que a executada efetuasse o pagamento, defiro o segundo pedido formulado às fls. 658 pelos exequentes Sest e Senat, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 6.349,88 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Sem prejuízo, requeira a União Federal providência útil ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Retornem os autos ao SEDI para retificação das partes, nos termos do tópico final do r. despacho de fls. 664.Int.

2004.61.05.001136-0 - UNIAO FEDERAL X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Torno prejudicado o despacho de fls. 1417, tendo em vista o informado às fls. 1419/1422.Assim, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033524-2.Int.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 227/229, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.009740-0 - ELOA SIMOES DE AGUIAR(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 184/186.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 169/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 84.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supra citado.Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.05.000222-2 - JOAB FREIRE CANTOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certidão de fls. 107: Promova o Requerente a retirada do Alvará Judicial expedido nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua entrega junto à CEF.

Expediente Nº 2211

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.007837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROJETO ABRACO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Dê-se vista à autora, acerca da contestação de fls. 375/388.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005618-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COML/ IMPORTADORA LTDA Fls. 60/63. Dê-se vista à parte autora, acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.005878-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu José João da Motta.Sem prejuízo, defiro o pedido de citação do expropriado no endereço fornecido às fls. 53. Int.

2009.61.05.005879-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNISHI MIMURA

Fls. 56/57. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu Bunichi Mimura. Sem prejuízo, cite-se o réu, no endereço indicado às fls. 57. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 244/247, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.005857-5 - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 155/161, como trabalhados pelo autor na lavoura e em condições especiais, quais sejam: 01/01/64 a 31/12/64, 01/01/66 a 31/12/66, 01/01/73 a 31/12/73, 27/09/78 a 26/04/79 e 27/04/79 a 13/02/82, expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 175/176, a fim de se comprovar o labor rural nos seguintes períodos não reconhecidos pela autarquia ré, a saber: 01/01/59 a 31/12/63, 01/01/65 a 31/12/65, 01/01/67 a 31/12/72 e 01/01/74 a 31/12/77. Em relação ao pedido de produção de prova pericial para fins de comprovação do labor especial, nos termos da petição inicial, ou seja, no período compreendido de 27/09/78 a 26/04/79 e de 27/04/79 a 13/02/82, indefiro-o, haja vista que considero os documentos juntados às fls. 59/63, suficientes para o deslinde da demanda. Int.

2009.61.05.010437-1 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012117-4 - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.012578-7 - MARIA DENISE MACHADO(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional, com a devolução das prestações pagas, que perfaz o montante de R\$ 23.033,65. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, retifico-o para R\$ 23.033,65 e, considerando ser o mesmo inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.012999-9 - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

2009.61.05.014377-7 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.014828-3 - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 203/204 como emenda à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.61.05.015118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Compulsando os autos, verifico que a autora mencionou erroneamente o nome da primeira ré na petição inicial, tendo o Setor de Distribuição - SEDI desta Justiça Federal de Primeiro Grau de Campinas cadastrado o nome da referida ré de acordo com os documentos que instruíram a inicial, razão pela qual devem constar no pólo passivo da presente ação as rés Lucilene Loverde Pedroso Brinquedos ME e Lucilene Loverde Pedroso.Sem prejuízo, cite-se. Int.

2009.61.05.015217-1 - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, posto que compete ao próprio requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-lo.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para que emende a petição inicial, devendo esclarecer qual é o seu pedido: auxílio doença/aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, bem como justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

2009.61.05.015668-1 - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

2009.61.05.015677-2 - CARLOS ITALO TOTTI - ESPOLIO X CARMEM BALDIM TOTTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.013419-0 - JOSE DE JESUS TORRES(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 70/71. Dê-se vista às partes para manifestação, bem como ao Ministério Público Federal.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1512

MONITORIA

2007.61.05.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Alerto que, de acordo com a certidão

de fls. 177, já foi tentada a citação dos réus no endereço informado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 199.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 295, em nome do Sr. Perito nomeado.Int.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a devolução do prazo para as partes.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fls. 413/414. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada. Em caso de concordância, deposite a parte requerente, co-ré Imobiliária Jacitara, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, indicando a data e hora que será realizada a diligência, na forma requerida às fls. 350 e 354.Sem prejuízo, intime-se a co-ré, Construtora Croma, a providenciar a juntada dos documentos solicitados pelo Senhor Perito às fls. 358.Int.

2009.61.05.009970-3 - GREG BURGERS COM/ DE ALIMENTOS - EPP(SP213302 - RICARDO BONATO) X HAMBURGOOD - COM/ E ALIMENTOS LTDA - ME(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º/12/2009, às 15:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência, da data designada, bem como a comparecerem devidamente representados através de preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.05.010468-1 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Indefiro o depoimento pessoal da autora, posto que os valores adicionais requeridos na inicial, bem como taxas cambiais utilizadas podem ser comprovados através de documentos, os quais deverão ser juntados pela autora, no prazo de 20 dias.Defiro, porém, a oitiva de testemunhas, funcionários da INFRAERO que encontravam-se em serviço no dia em que a carga foi extraviada, devendo a ré arrolá-las, no prazo de 5 dias, dizendo, inclusive, se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Defiro, também a juntada de novos documentos pelas partes.A prova pericial será apreciada após a juntada da documentação complementar pelas partes.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.015333-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X WILLIAN GEBRIN JUNIOR(MG088873 - DALTO UMBERTO RODRIGUES)

Designo o dia 15/12/2009, às 14:30 horas para audiência de oitiva da testemunha Solange Ferreira. Intime-se-a com urgência, no endereço de fls. 02.Oficie-se ao Juízo Deprecado cientificando-o da data designada.Vista ao MPF para ciência da data da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Em face das alegações explicitadas na petição de fls. 230/259, intime-se a empresa Aliança MultiService Mão-de-Obra Ltda a esclarecer por que razão efetuou recolhimentos de FGTS em nome da empresa Farias E Farias Serviços de Portaria Ltda. (fls. 105/106). Prazo: 10 dias.Após, com ou sem manifestação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do

CPC, dê-se vista à exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012346-8 - EMPRESA LIMPADORA REZENDE LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ratifico a manutenção da decisão agravada, de fls. 483/484vº.Façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 523.Int. Desp. fls. 523: Mantenho a decisão agravada de fls. 483/484 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 561/562: Com a finalidade de não tumultuar a execução, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que o exequente Dirceu Monteiro apresente os cálculos dos valores que pretende repetir ou justifique a possibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, remetam os autos conclusos para análise do pedido de fls. 561.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, fls. 462/464, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos, fls. 435/437, apresentados pelo exequente em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos.Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados, em síntese, pelo fato do autor, ora exequente, não possuir saldo em 01/89 e 04/90, portanto, inaplicáveis os índices nos meses em referência.O exequente manifestou-se às fls. 469.Os autos foram remetidos à Contadoria, restando infrutífero em vista da alegada falta de elementos par elaboração dos cálculos.Manifestaram as partes às fls. 481,483 e 484.É o relatório. Decido:Não procede a alegação da executada de que o exequente não teria direito à aplicação dos índices determinado pelo julgado tendo em vista que em 01/89 e 04/90 não teria saldo em sua conta de FGTS.A falta de saldo, na respectiva data, se deu ao fato do empregador do exequente não ter efetuado corretamente os depósitos na época oportuna.Entretanto, os extratos de fls. 307/312, fornecidos pela própria executada, dão conta de que o antigo empregador do exequente depositou, extemporaneamente, especificamente em 23/04/1992, os valores devidos nas com-petências 08/88 a 03/92.De outro lado, a decisão que proferi às fls. 423, contra qual não houve interposição de recurso, deixou claro a responsabilidade da executada de remunerar a conta vinculada do autor, conforme determinado no julgado, não obstante de ter havido o depósito extemporâneo por parte do empregador.Portanto, a impugnação aos cálculos ofertados já é matéria preclusa.De outro lado, a CEF não contesta a metodologia usada nos cálculos, que reputo corretos.Isto porque, ao apurar o saldo em janeiro de 1989 e abril de 1990, o exequente fez incidir a diferença proveniente dos expurgos daqueles meses, como dito, determinados no julgado, e corrige os valores apurados em abril de 1992 até a data do efetivo cálculo, aplicando os juros devidos no período.Assim, estando os cálculos apresentados às fls. 436/437 na forma e limite do julgado e da decisão de fls. 423, julgo improcedente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 502,19 (quinhentos e vinte reais e dezenove centavos.) atualizado até novembro de 2008.Converto o valor do auto de penhora e depósito em favor do exequente, devendo a executada transferir referido valor para conta fundiária do exequente.Condeno ainda a executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação corrigido.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.05.010479-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Fls. 428: aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 426.Com a juntada, oficie-se ao Juízo da primeira restrição, conforme determinado às fls. 417, solicitando-lhe, também, informações sobre eventual arrematação do veículo naqueles autos, bem como sobre o valor atualizado da execução. Int.

2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, fls. 185, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos apresentados pelos exequentes em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos.Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados às fls. 167/172, em síntese, pelo fato dos

autores, ora exequentes, além de incluírem, em sua somatória, os honorários, já depositados, fazerem incidir sobre eles juros Selic. Embora intimados, os exequentes não se manifestaram. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado, em definitivo, às fls. 216/221. Os exequentes manifestaram-se às fls. 227. Embora intimado, a executada não se manifestou. Esclarecimentos sobre o laudo apresentados às fls. 230. As partes não se manifestaram. Mérito: Nos cálculos apresentados pela Contadoria, ficou constatado o excesso de execução de fls. 167/172. Sendo assim, ante a falta de contrariedade, reconheço, como correto, o valor constante nos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 216, R\$ 14.439,00 em 07/2008, e dou parcial procedência à impugnação da executada, que deverá proceder o pagamento da diferença no importe de R\$ 2.762,63 em 07/2008 em favor dos exequentes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Desconstituo, parcialmente, o auto de penhora, fls. 180, e autorizo a CEF a levantar, depois de descontado o valor remanescente, corrigido até a data do efetivo pagamento, o valor residual do depósito realizado às fls. 181. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, fls. 549/550, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos apresentados pelos exequentes em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos. Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados às fls. 528/534, em síntese, pelo fato dos autores, ora exequentes incluírem o IPC de 44,80% de abril de 1990, não determinado no julgado. Os exequentes manifestaram-se às fls. 561/562. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 578/580. As partes manifestaram às fls. 585 e 586/587, executada e exequentes, respectivamente. Mérito: A controvérsia cinge-se no direito dos exequentes incluírem no cálculo relativo ao pleito deste feito, cuja sentença lhes foram favoráveis, o índice de 44,80% relativo ao expurgo de abril de 1990 que lhes foram reconhecidos em sentença em outro processo, já com trânsito em julgado. Este juízo, ao analisar a controvérsia posta, fls. 302, assim decidiu: consigno que a matéria deste feito (42,72%) refere-se a índice anterior àquele (44,80%), portanto, se comprovado pelos autores a obtenção deste último índice, este deve ser considerado quando da elaboração dos cálculos. O percentual de 44,80%, neste caso, incidirá apenas sobre a diferença apurada com a aplicação do percentual de 42,72% em mês anterior, e não sobre todo o saldo existente na conta à época do Plano Collor, de modo que não se esvaziará o contido no outro processo, nem se invadirá o pedido daqueles autos. Contra esta decisão não houve recurso. Tendo em vista que as autoras/exequentes, Hosana Maria Moreno Bastos, Maria Claudete Martins Giglio e Roseli Granco Nespoli, nos termos do despacho de fls. 302, comprovaram a obtenção do direito, em outro feito, da inclusão, na correção do saldo do FGTS, do expurgo relativo a abril de 1990 no percentual de 44,80%, as alegações da executada às fls. 585 são infundadas tendo em vista que a Contadoria, para atualização da conta das exequentes, fls. 578/580, utilizou os índices relativo ao Jam (juros e atualização monetária), aplicáveis à correção dos saldos do FGTS, com a inclusão do índice de 44,80% determinado na decisão de fls. 302. Portanto reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 578/580 em relação às exequentes acima nomeadas. Em relação ao autor Antônio Santini, tendo em vista que não comprovou a obtenção do direito ao índice relativo ao mês de abril de 1990 em outro feito, bem como por ter se utilizado de índices diversos do JAM para atualização do saldo, reputo como correto os valores apresentados pela executada às fls. 227/231, já creditado em sua conta vinculada. Assim, estando os cálculos apresentados pela Contadoria na forma e limite do julgado e da decisão de fls. 302, devidas às exequentes, julgo parcialmente procedentes a presente impugnação, e fixo o valor da execução da seguinte forma: Hosana Maria Moreno Bastos - R\$ 1.648,12, diferença atualizada em 05/2009, bem como os valores já creditados em conta vinculada pela executada nos termos dos cálculos de fls. 232/236; Maria Claudete Martins Giglio - R\$ 2.111,51, diferença atualizada em 05/2009, bem como os valores já creditados em conta vinculada pela executada nos termos dos cálculos de fls. 237/241; Roseli Granco Nespoli - R\$ 515,19, diferença atualizada em 05/2009, bem como os valores já creditados em conta vinculada pela executada nos termos dos cálculos de fls. 242/255. Em relação ao exequente Antônio Santini, o valor de R\$ 10.441,99 em 27/10/2004, fls. 227/231, já creditado pela executada na conta vinculada. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. Desconstituo, parcialmente, o auto de penhora, fls. 545, e autorizo a CEF a levantar, depois de descontado o valor remanescente em relação às diferenças devidas às executadas Hosana Maria Moreno Bastos, Maria Claudete Martins Giglio e Roseli Granco Nespoli, corrigidas até a data do efetivo pagamento, o valor residual do depósito realizado às fls. 546. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.05.007194-0 - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA (SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que já houve intimação da executada para pagamento, intimem-se os autores a requererem corretamente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os

autos serem remetidos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 277, intimando-se pessoalmente os exequentes do referido despacho.Int.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Impugnante.No silêncio ou não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X MARIA ANTONIA DEMASI X ANA LUCIA FINAZZI DEMASI X CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e o documento de fls. 237/238, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos apresentados pelo exequente em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos. Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados às fls. 95/96, em síntese, pelo fato do autor, ora exequente, aplicar, para efeito de correção monetária, a tabela de correção monetária publicada pela Justiça Estadual, bem como por não abater o valor já depositado, devidamente corrigido. Manifestou o exequente às fls. 121/122. A Contadoria juntou laudo às fls. 125/127. A executada manifestou-se às fls. 131. O Exequente, embora intimado, não se manifestou. Mérito: Ao dar parcial procedência aos pedidos do autor, de terminou a sentença de fls. 52/54:..... para condenar a Ré a creditar, nas contas de cadernetas de poupança dos autores, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado, atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Os índices constantes da tabela de correção monetária, seja a publicada pela Justiça Estadual ou pela Justiça Federal, não se aplica ao caso vertente. Isto porque, a sentença, transitada em julgado, foi de terminante, com exceção do índice do mês janeiro de 1989, que a diferença fosse atualizada pelos índices da caderneta de poupança. De outro lado, os índices de correção monetária constantes em ambas as tabelas são diferentes dos utilizados na poupança e não constam do pedido, sendo desfeito, depois de citado o réu, alterar-se o pedido ou a causa de pedir, e, com muito mais razão em fase de execução de sentença, onde já há título judicial formado. Por derradeiro, se o autor, ora exequente, pretendesse a alteração do julgado, nesta parte, deveria ter se insurgido na via própria da apelação, o que não ocorreu na hipótese. Ante a cobrança desproporcional do exequente, reputo-o litigante de má-fé na execução do título judicial em comento (art. 17, I e V, do Código de Processo Civil). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. IN-DENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 2. A interposição de recurso manifestamente infundado e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC. 3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (AgRg no Ag 1051596/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1088818/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARI-NHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 22/06/2009) Sendo assim, reconheço, como correto, o valor constante nos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 125/127, R\$ 5.420,52 em 25/02/2009, e dou parcial procedência à impugnação da executada, que deverá proceder ao pagamento da diferença no importe de R\$ 54,58 em 25/02/2009 em favor do exequente. Ante a sucumbência mínima da executada, condeno o exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado, bem como na multa processual de 1% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo executado e o apurado pela Contadoria, em favor da executada, por litigância de má-fé, restando suspensos os pagamentos nos termos do 2º da Lei n. 1.060/50. Desconstituo, parcialmente, o auto de penhora, fls. 113, e autorizo a CEF a levantar, depois de descontado o valor

remanescente, cor-rigido até a data do efetivo pagamento, o valor residual do depósito realizado às fls. 113. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1513

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.000973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ALVORADA S/A(SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Defiro o prazo complementar de 15 dias ao Banco Nossa Caixa S/A, em face das razões expostas às fls. 2433/2434 e da concordância do MPF com a dilação do prazo requerida (fls. 2451). Aguarde-se o decurso do prazo para todos os bancos apresentarem suas respectivas documentações. Após, dê-se vista de todos os volumes dos autos ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI X CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X EDVALDO QUINALIA SOUTO X LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Expeça-se mandado de intimação para EMGEA, com urgência, para que no prazo de cinco dias informe ao Juízo se foi procedida a avaliação do imóvel, bem como do crédito do autor, esclarecendo se eventual acordo encontra-se em andamento, conforme determinado no termo de audiência de fls. 221/221v. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a sentença.

2008.61.05.013814-5 - EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.013815-7 - LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000743-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000003-6) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 1217/1218, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta de honorários apresentada. Com a concordância, deverá a parte autora depositar os honorários periciais, para início dos trabalhos. Int.

2009.61.05.006343-5 - NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X C.V. LOTERIAS LTDA(SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 94, bem como a sentença proferida às fls. 95/96 e verso, declaro precluso o pedido de fls. 99. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.010372-0 - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 52/57. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.015165-8 - APARECIDO BOAVA(SP277485 - KARINA GUARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.011756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010322-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo para apreciar a ação de procedimento comum ordinário nº. 2009.61.05.010322-6. Intimem-se os exceptos a juntarem aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002002-8 - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, apenas observando que a questão relativa ao deferimento da justiça gratuita já foi decidida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 1809, onde o seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada foi negado. Façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Comprove a CEF a publicação do edital de citação, retirado em 08 de julho de 2009, conforme certidão de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser configuração de desistência tácita da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por desistência tácita da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004701-6 - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.005010-6 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, às fls. 185/188, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.006443-9 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 2112. Int.

2009.61.05.012781-4 - ONPORT IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP Conforme mencionado na r. decisão de fls. 328/330vº, a questão sobre o pagamento adicional de imposto e, acréscimo agora, sobre o valor real das mercadorias, necessita de ampla instrução probatória, o que, na via do mandado de segurança, torna-se impossível. Assim, mantenho a referida decisão para deferir a liberação das mercadorias, mediante o depósito do valor total indicado pela Receita Federal às fls. 336/343, qual seja, R\$ 652.392,82. A não concordância com referido valor não pode ser objeto de impugnação através de ação mandamental. Assim, cumpra a impetrante o determinado na decisão de fls. 328/330vº, no prazo de 2 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos virem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Os embargos não devem ser conhecidos, devendo ser mantida a sentença embargada. Da análise dos autos, constata-se que, às fls. 483/487, a União esclarece que, para a emissão de Certidão Negativa de Baixa, basta que a autora se dirija à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição e apresente os documentos necessários, não havendo que se falar em negativa de emissão de certidão. Foi, então, às fls. 488, proferido o r. despacho a seguir transcrito: Fls. 483/487: tendo em vista os documentos exigidos para emissão da certidão negativa para fins de baixa, dê-se vista à requerente pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/09/2009, sendo considerado publicado em 15/09/2009. Em 02/10/2009, às fls. 491, foi certificado que não houve manifestação em relação ao despacho acima transcrito e os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2009, mesma data em que a petição juntada às fls. 496/497 foi protocolada, informando a referida petição que apresentou perante a Receita Federal os documentos necessários à obtenção da certidão de baixa. Assim, não há que se falar em omissão, nem em contradição, tendo em vista que a petição de fls. 496/497 foi apresentada 24 (vinte e quatro) dias após a publicação do r. despacho de fls. 488, ou seja, muito além do prazo concedido (artigo 185 do Código de Processo Civil). Ademais, reitera-se que, às fls. 483/487, a União informa que não houve negativa de emissão de certidão, bastando a autora apresentar os documentos necessários, o que foi feito segundo informação de fls. 496/497. Assim, é de ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração fls. 508/509, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e da contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 493/494. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor da condenação, nos termos da sentença (fls. 86/91), mantida pelo acórdão (fls. 112/116). Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 -

MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 169/173: dê-se vista aos exequentes dos cálculos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará em aquiescência. Em caso de discordância, requeiram os exequentes o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1742

MONITORIA

2007.61.13.002350-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA

DESPACHO DE FL. 109. 1. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal. 2. Expeça-se mandado monitório e de citação ao réu, na pessoa de sua representante legal, nos endereços indicados na petição de fl. 95. Int.

2009.61.13.002288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

DESPACHO DE FL. 65. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF à fl. 64. Int.

2009.61.13.002440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA

Despacho de fl. 37. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 29/36, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.13.002690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Despacho de fl. 212. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402753-1 - FRANCISCO AFFONSO ROZA FILHO X SINESIO AFONSO ROSA X JOSE AFONSO ROSA X CELIA EULALIA ROZA X REGINA SANTA ROSA TELES X DANILO GUSTAVO ROSA X WILLY ADRIANO ROSA X MILTON AFONSO ROSA JUNIOR - INCAPAZ X SANDRA MARIA NICACIO DIAS X SELMA ROSA NICACIO DA SILVA MELO X MIRIAM NICACIO MOTA X SONIA GORETI NICACIO DA SILVA X MARLENE FERREIRA DAVANSO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 478. 1. Fls. 460/472: Defiro. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos autores, exceto à co-autora Sandra Maria Nicácio Dias, que se encontra com CPF pendente de regularização e, portanto, deverá a referida autora permanecer com sua quota retida nos autos até a devida regularização do CPF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 4. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

95.1403071-0 - NURY ABRAHAO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 82. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

96.1400856-3 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho de fl. 124. 1. Certifique o trânsito da sentença de fl. 116. 2. Fls. 120/121: Defiro. Oficie-se ao Gerente da CEF

- PAB JF - para que proceda à liberação do valor depositado em favor de Mário Alves Batista, fl. 115 dos autos, em nome de sua curadora, Sra. Mirlei Orlanda Gomes Batista, consoante termo de curatela de fl. 121. 3. Após, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

97.1401073-0 - MILTON RADI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 208. 1. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 12 requerido pelo autor às fls. 206/207. 2. Intime-se o advogado para retirá-lo no prazo de 5 dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

1999.03.99.097169-1 - MARIA ANITA FRANCA MARQUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 174. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.13.001940-6 - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Sentença de fls. 69/70. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.13.004011-0 - IRACEMA MARIA MAIA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 174. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.006281-0 - JOAO JOSE VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 183. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2001.03.99.051404-5 - ANA NUNES SILVA DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 165. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2001.61.13.000325-0 - HILDA MARIA COIMBRA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 216. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2001.61.13.001148-9 - EVA INACIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 155. . Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2001.61.13.001627-0 - ZORAIDE MARQUES DE SOUZA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fl. 292. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.13.002321-2 - NILZA APARECIDA VIOTTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 358. 1. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos à advogada Jacqueline Lemos Reis, OAB n.º 124256B/SP, no prazo de 10 dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

2001.61.13.002894-5 - ADRIANA GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 280. 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora. 2. Após, providenciado os documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2002.03.99.046986-0 - ANTONIO SIMOES SANTIAGO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 128. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.13.001172-0 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 142. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2002.61.13.001941-9 - EDITE NATALINA BERNARDINO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 174. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.002475-4 - APARECIDA DONIZETE GALVANI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 170. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.002593-0 - ESTERINA PEREIRA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 86. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.002746-9 - PEDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 109. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2003.61.13.003149-7 - ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 207. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2003.61.13.003398-6 - ANTONINA GOMES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 119. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2004.61.13.001471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000812-1) ALEX ALVARENGA DE ARAUJO(SP175591 - ADAUTO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 90. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.000205-6 - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 404. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.003107-0 - TERESINHA RODRIGUES DE LIMA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 193. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.004075-6 - CARLOS ANTONIO CHAGAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 137. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.004520-1 - JAIR GONCALVES DE SOUZA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E

SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fl. 266. 1. Diante dos documentos apresentados pela CEF às fls. 363/365, apresente o exequente memória de cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.000205-0 - MARIA DE SOUZA ALVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 290. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.000859-2 - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Despacho de fl. 502. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, recolhimento de porte de remessa e retorno na agência da CEF, consoante artigo 3º, da Resolução CJF n.º 278, de 16/05/2007, juntando-se o documento original nos autos, sob pena de deserção do recurso interposto.

2006.61.13.002066-0 - ELZA MARTINS DE MENEZES(SP284328 - TERESINHA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 237. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.002212-6 - MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 218. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.002847-5 - MARIA ANTONIA GIMENEZ DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 210. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.002897-9 - VALTER DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 181. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.003020-2 - JOSE MORALES DE ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 175. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2008.61.13.001050-9 - GENI ASSUNCAO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 208. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001108-3 - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 149. 1. Defiro a prova requerida à fl. 143 e designo a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

2008.61.13.001344-4 - TERESINHA APARECIDA DA COSTA(SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 256. 1. Fls. 250/251: Defiro o encaminhamento dos autos ao perito contábil para resposta dos quesitos suplementares formulados. 2. Após, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. 3. Em seguida, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 247.

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 119. Providencie o advogado certidão de casamento comprovando o nome da autora como Maria Inês Volpe Silva, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2009.61.13.001503-2 - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 211. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Oficie-se à Segunda Promotoria do Ministério Público Estadual para que encaminhe cópia do Inquérito Civil n.º 287/2005, no prazo de 15 dias

2009.61.13.001843-4 - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 198. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Oficie-se à Segunda Promotoria do Ministério Público Estadual para que encaminhe cópia do Inquérito Civil n.º 287/2005, no prazo de 15 dias

2009.61.13.001846-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 194. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Oficie-se à Segunda Promotoria do Ministério Público Estadual para que encaminhe cópia do Inquérito Civil n.º 287/2005, no prazo de 15 dias

2009.61.13.001849-5 - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 200. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Oficie-se à Segunda Promotoria do Ministério Público Estadual para que encaminhe cópia do Inquérito Civil n.º 287/2005, no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005294-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LEANDRO ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) SENTENÇA DE FLS. 16/17. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 17.580,48 (dezesete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003578-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) Sentença de fls. 23/24. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.991,61 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003711-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VARDUINO DONIZETTE MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) SENTENÇA DE FLS. 45/46. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.385,93 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002349-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) SENTENÇA DE FLS. 54/55. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.323,70 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000928-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE DOS REIS MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) SENTENÇA DE FLS. 27/28. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 68.230,77 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002964-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) Despacho de fl. 10. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo

com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.002755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003767-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Despacho de fl. 08. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.001848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RONALDO CESAR FERREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CESAR FERREIRA

Despacho de fl. 227. Manifestem-se os executados acerca do requerimento da CEF de fls. 225/226, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.13.002256-0 - MARCIO FERREIRA CINTRA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Despacho de fl. 273. 1. Defiro a adjudicação requerida pela procuradora do coexequente Calçados Ferracini Ltda às fls. 265/268 do presente feito. 2. Expeça-se mandado de intimação, adjudicação e entrega de 160 (cento e sessenta) pares de sandálias de numeração 33 a 39, avaliadas em R\$ 1264,00 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais), consoante auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 258/259, em favor da Dra. Daniela Martins Encinas Braga, OAB/SP n.º 218.709. Deixe consignado no mandado que o executado deverá ser intimado da adjudicação para que providencie os bens adjudicados, no prazo de 72 horas. Em seguida, expedido o respectivo auto de adjudicação, deverá o oficial proceder à entrega do bem penhorado à credora citada, observando-se que a numeração a ser entregue deverá ser equivalente àquela que continuará depositada com o executado em favor do INPI. 3. Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na guia de fl. 240, em favor da advogada supra mencionada, devendo o valor restante permanecer depositado em favor do INPI.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.002446-8 - CLINICA REUMATOLOGICA E FISIATRICA UTUNI & UTUNI S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 324. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.000418-8 - EIZO SERVICO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 294. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001534-2 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 555. Providencie a impetrante o recolhimento do respectivo preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

2009.61.13.002075-1 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 304/305, proferida em Embargos de Declaração. E, de fato, não constou parte do pedido, consistente em escriturar a totalidade dos créditos de PIS e da COFINS sobre os bens adquiridos para integrar seu ativo imobilizado até 30 de abril de 2004, omissão essa que passo a sanar agora, de forma que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150, III, a, também da Constituição Federal, concedo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de escriturar, imediatamente, a totalidade dos créditos da contribuição ao PIS e COFINS sobre os bens adquiridos para integrar seu ativo imobilizado até 30 de abril de 2004, que deixaram de ser apropriados em razão da inconstitucional disposição do art. 31 da Lei n. 10.685/04, devidamente atualizados pela SELIC. Mantenho o restante da sentença embargada Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.017790-1 - ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ X MARILUCE ESTEVAM VILELA X ALDA SOLIS CORREA X AURO DOS SANTOS X CESAR MUTA NEVES X EDSON CARLOS CIALDINI X ELENICE POLIZEL BOTELHO X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO X GESIEL NAVES DE ALMEIDA X GISLENE BORGES DE CARVALHO X JOAO JOSE DE SOUZA NETO X JOSE CARLOS SANCHES X MARA LUZIA LAMEIRAO X MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X NILVA DE QUEIROZ CASTRO X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA VICENTINI X ULISSES MORONI JUNIOR X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS X WAYNE VILELA - INCAPAZ(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Despacho de fl. 772. Ficam os autores intimados da efetivação do depósito em conta corrente à ordem dos beneficiários decorrente do pagamento de ofício requisitório, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o pagamento dos outros autores.

2000.61.13.005671-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDE X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI

Despacho de fl. 225. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 224), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2003.61.13.000935-2 - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 153. 1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente. 2. Após, advindos os cálculos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 148. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2003.61.13.001636-8 - CEBELE CAPARLLI DA SILVA X CEBELE CAPARLLI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 114. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2003.61.13.001740-3 - SALVADOR PEREIRA X SALVADOR PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 122. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do CPF do autor junto a Secretaria da Receita Federal.

2004.61.13.000300-7 - MARIA EURIPA OCILIO X MARIA EURIPA OCILIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 162. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 161, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

2004.61.13.001335-9 - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 302. 1. Diante dos documentos juntados às fls. 298/301, concedo o prazo de 20 dias para que a exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 292 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2005.61.13.001832-5 - APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS X APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 321. . Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora às fls. 317/319. 2. Após, regularizada a pendência do CPF, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 314. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.000921-3 - GERALDO ROSA DE CARVALHO X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 296/297. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.001513-4 - MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO X MARIA TEREZA GIRALDELI OTAVIO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 185. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003344-6 - MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ X GENI ROSARIA PALAMONI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desspacho de fls. 233/234. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.020231-2 - PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS X PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 300/301. Com essas considerações, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Defiro o pedido de fls. 297/298: expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor dos valores depositados à fl. 292. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000356-7 - JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES X JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SENTENÇA DE FLS. 217/218. Com essas considerações: 1) JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 110 em relação aos autores Ligia Garcia Lopes (fls. 125 e 142), Jessé Souza Gama (fl. 140), Neusa Rodrigues (fl. 145) e Clarindo Pereira de Souza (fl. 157), homologando o termo de adesão do acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais. 2) HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 198/213, para que produza seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a execução com resolução do mérito nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor Jefferson Gottardo Rocha. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001433-3 - JOSE CINTRA BARBOSA X JOSE CINTRA BARBOSA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 134. 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1813

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001170-0) NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n. 12.135, do Cartório Registro de Imóveis de Cássia/MG (CPC, art. 1052). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Concedo ao embargante Norivaldo Eleutério, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais. Após, cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Registre-se. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403117-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BONFIM IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - SUC DE B P LTDA X ELEUTERIO BONFIM FILHO X LUIZ CARLOS BONFIM(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403432-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO X FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS X AMERICO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2009.61.13.000548-8, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.000028-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NEWTON REPRESENTACOES S/C LTDA X NEWTON ERCY SOUZA(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002801-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Promovo o desbloqueio da conta e valores de titularidade da co-executada no Banco do Brasil S.A., e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Quarta Turma, informando desta sentença, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2009.03.00.031332-5, para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1170

EXECUCAO FISCAL

98.1400972-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos. Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo

ofício à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo).No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 424. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

98.1400973-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo oficie à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo).No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 560. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

98.1401297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400973-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo oficie à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo).No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 41. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

98.1401298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400973-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo oficie à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor

da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo).No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 41. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

98.1401307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400972-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo oficie à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo).No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 37. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

98.1404589-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo oficie à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo).No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 560. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

98.1404591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404589-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos.Informa a executada que um imóvel seu foi arrematado nos autos nº 96.1404501-9 pelo valor correspondente a R\$ 2.181.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil reais), o qual, segunda invoca, valendo-se dos benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009, seria suficiente para saldar a totalidade das dívidas executadas nas execuções fiscais em trâmite pelas diversas Varas Federais desta Subseção Judiciárias, inclusive a relativa a estes autos. Narra, ainda, que postulou a nulidade da mencionada arrematação e há recurso de apelação pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal desta Região (conforme consulta ao sistema processual, realizada por este magistrado, tais fatos ocorreram no bojo dos autos n. 2007.61.13.002354-8 - Embargos à Arrematação). Requer a executada que este Juízo oficie à Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que a dívida aqui executada seja quitada com parte do valor da referida arrematação.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, reputo que compete ao Egrégio Juízo da 2ª

Vara Federal desta Subseção avaliar acerca da possibilidade da destinação do valor porventura remanescente, oriundo da arrematação operada nos autos nº 96.1404501-9, notadamente à vista da apelação pendente em Embargos à Arrematação (questionando a própria validade do leilão), bem como de eventual concorrência de créditos (trabalhistas, por exemplo). No entanto, defiro o requerimento da executada apenas e tão-somente para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal local, com a finalidade de comunicar àquele Juízo o inteiro teor da pretensão da executada, solicitando que, se e quando possível, determine a transferência e conseqüente vinculação a estes autos da quantia suficiente para viabilizar a satisfação da dívida aqui executada, nos moldes pretendidos, utilizando-se como parâmetro o demonstrativo apresentado à fl. 81. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2712

MONITORIA

2008.61.18.001416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO REPUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 42/109. 2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000440-4 - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 125/131: providencie a secretaria, junto à perita YEDA RIBEIRO DE FARIAS, a conclusão da perícia médica. Após a entrega do laudo pericial, oficie-se à diretoria do foro, para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. 2. Designo a perita assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS para a confecção do laudo social, em caráter de urgência, tendo em vista a meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça. Após a entrega do laudo social, oficie-se à diretoria do foro, para pagamento dos honorários, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. 3. Vista ao MPF, com urgência. 4. Às partes, para ciência dos laudos. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intime-se, com urgência.

2003.61.18.000703-0 - JOSE EUFRASIO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.18.001755-1 - PAULO ALEXANDRINO DE BARROS(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.18.001756-3 - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.18.000812-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000410-6) FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.18.000908-0 - JORGE MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Intime-se.

2005.61.18.000594-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

DESPACHO.1. Fls. 116: Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Alice Palandí, OAB/SP nº 110.402, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do CJF. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.2. Fls. 186: Defiro. Proceda-se à correção dos dados da nobre advogada LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA. Expeça-se o necessário.3. Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.4. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.21.002028-2 - DIORANDI JUNIOR CORREIA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se quanto as alegações do INSS de fls. 59/60.3. Int.

2007.63.20.003236-7 - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Se em termos, defiro pelo prazo de dez dias.

2008.61.18.002432-2 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.18.002434-6 - ELZIARA ROSA DOS SANTOS TAVARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.18.000020-6 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.18.000025-5 - RICARDO GERMANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.18.000155-7 - SONIA MARIA BENEDITA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de

direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.18.000684-1 - LUIZA MARCONDES DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 106/115 e 124: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

2009.61.18.001805-3 - ANTONIO JOSE TIBURCIO ALVES(SP043943 - RUY COSTA GUARITA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.2. Recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

2009.61.18.001843-0 - FRANCISCO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.2. Recolha a parte autora as custas iniciais em guia DARF com código da receita 5762, nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região.3. Intime-se.

2009.61.18.001845-4 - MIGUEL ALVES LIMA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 09 e os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

2009.61.18.001874-0 - VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. 3. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 39, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Intime-se.

2009.61.18.001876-4 - JOSE BATISTA DA COSTA HONORIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 22/23, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

2009.61.18.001878-8 - MARCIO JESUS DO AMARAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

...3. Desta forma, nos termos supra, remetam-se os autos para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, com as nossas homenagens.4. Cumpra-se.5. Intime-se.

2009.61.18.001882-0 - LUIZ GUARDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 12 e os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.18.000410-6 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à parte do desarquivamento, requerendo a mesma a que de direito no prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006670-5 - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2007.61.19.002888-5 - NOEMIA TONI DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.005000-3 - NEUSA TUTUI(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2007.61.19.007827-0 - DELCI FERREIRA PINHATA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X MORGANA NUNES ZILLER(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a co-ré Morgana Nunes Ziller.Digam às partes sobre a possibilidade na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int-se.

2007.61.19.007971-6 - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte

autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.002025-8 - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a Citação do co-réu.Int-se.

2008.61.19.002309-0 - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.003967-0 - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

2008.61.19.003980-2 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

2008.61.19.004184-5 - ADALBERTO DA FONSECA CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005549-2 - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.007540-5 - MARIO SABINO TOSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

2008.61.19.011017-0 - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000035-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000612-6 - EDI LEITE BASTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int-se.

2009.61.19.000762-3 - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.001650-8 - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.002006-8 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.003341-5 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.003748-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004110-2 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004233-7 - MANOEL VIEIRA GOMES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se fl. 68/69.Publicue-se fl. 64: VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.004235-0 - YCE LEONOR DEL GRANDE PANELLI(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004592-2 - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação

de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004925-3 - ELOI PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.005502-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.005654-3 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.005949-0 - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor na exordial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.005961-1 - APARECIDO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.005965-9 - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005972-6 - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma que preceitua o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int-se.

2009.61.19.006050-9 - NEUSA LOPES(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.006606-8 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006610-0 - JOSE DE SOUSA FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006611-1 - IRENE DOS SANTOS BRANDAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006648-2 - MARCELO MICHEL RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial na especialidade psiquiatria requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006665-2 - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006876-4 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006979-3 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.007077-1 - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.007216-0 - JASON FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007246-9 - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007472-7 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007504-5 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007561-6 - MARIA ANTONIA BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007669-4 - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.007675-0 - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.007728-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.008039-9 - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008229-3 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008252-9 - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008260-8 - PEDRO PAULO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial CONTABIL requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, tendo em vista ser a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.Int-se.

2009.61.19.008624-9 - MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida à fl. 55. Sem prejuízo, diga sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.008679-1 - ANTONIO FIRINO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.008680-8 - JOSE LUIZ SANTOS DE LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.008682-1 - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.008808-8 - REGINA DO AMARAL DIAS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.008976-7 - ROBERTO ROSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.009005-8 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.009007-1 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.009009-5 - MARIA APARECIDA VIERIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.009179-8 - DALVO ALVES PEREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009199-3 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009539-1 - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009810-0 - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009898-7 - JOSE DE SOUZA PARINHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009930-0 - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010177-9 - JOSE PEREIRA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010320-0 - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010370-3 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011074-4 - ROBERTO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.011297-2 - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.010381-8 - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

Expediente Nº 7239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000656-7 - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.001937-9 - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.002136-2 - ELIZABETH MOLLINI DE FREITAS LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

2007.61.19.003513-0 - ANGELO MARCIO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.005629-7 - REINALDO FERREIRA DE BRITO(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.007907-8 - JOANA CAVALCANTE VIRIATO DO NASCIMENTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

2007.61.19.008893-6 - CARMERINO FRANCISCO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.001613-9 - ANTONIO VANDERLE FREIRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.002217-6 - GENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.002805-1 - JOANA CERVILIA DE SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.004336-2 - ENEIAS BRODOWSKI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.004397-0 - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma que preceitua o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int-se.

2008.61.19.004579-6 - SEBASTIANA LOBO DANTAS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.004983-2 - JOSE LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005089-5 - VALDA VICENTE DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005277-6 - JUAREZ CANDIDO DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005291-0 - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005719-1 - ARISTIDES MANOEL LUIZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005782-8 - NACELIO FERNANDES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005879-1 - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005957-6 - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.006610-6 - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos das CTPS originais apresentadas por cópias.Int-se.

2008.61.19.010149-0 - NERILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial PSQUIATRICA requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.83.012989-3 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário de São Paulo. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.000139-6 - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.000309-5 - LEOSINA APARECIDA VILELA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.001157-2 - MARIO LOURENCO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.003459-6 - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004421-8 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.005611-7 - IVANILDA CORDEIRO DA SILVA(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.006141-1 - LUIZ PAIXAO DIAS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova testemunhal consistente na oitiva da testemunha, arrolada à fl. 235, tendo em vista ser desnecessária sua realização, pois foi apresentado laudo técnico de avaliação dos riscos ambientais às fls. 60/73.Tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.19.007249-4 - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007640-2 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008067-3 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008498-8 - MAURO VIEZEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008684-5 - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008801-5 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.008856-8 - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008875-1 - ODAIR MARCAL(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008980-9 - CLARICE ALVES DA COSTA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.009023-0 - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.009341-2 - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009606-1 - JESUS CAMILOTO MONTEZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009964-5 - MARGARIDA SANTOS DE LIMA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010001-5 - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010005-2 - MARIA DILZA FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010073-8 - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010162-7 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010258-9 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010264-4 - ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010301-6 - ANTONIO NETO LIMA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010442-2 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010503-7 - JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010504-9 - JOSE APARECIDO ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010509-8 - ANICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010510-4 - MARIO ROMEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010511-6 - LINALDO ISIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010608-0 - EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.010786-1 - ODETTE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.002800-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 08/13 para os autos principais.Após, despense e arquivem-se os autos.Int-se.

Expediente N° 7248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003494-7 - AURELINA BATISTA ALMEIDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 225/229: Vista às parte, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2008.61.19.004091-9 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE MORAES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFls. 132/150: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já

realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de psiquiatria, tendo em vista os apontamentos dos autos, especialmente à fl. 120 (tem 1.1.). Para tal intento nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 08 de janeiro de 2010, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.008698-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 121/125). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Nomeado assistente técnico pelo INSS à fl. 128. Contestação às fls. 129/136, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que constatada eventual incapacidade, esta é anterior ao reingresso na previdência, pois os documentos dos autos demonstram a existência de moléstia desde novembro de 2005. Parecer médico pericial às fls. 142/145. Réplica às fls. 149/153. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 157-verso. Manifestação do autor à fl. 159 reiterando o pedido de tutela. Complementação do Laudo pericial às fls. 165/169. Aditamento da perícia às fls. 165//169. Manifestação da parte autora à fl. 172, reiterando o pedido de tutela. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos benefícios números 502.926.211-0 e 523.729.827-0, respectivamente, no período de 16/05/2006 a 30/08/2007 e 05/12/2007 a 20/06/2008 (fl. 137/138). Posteriormente, formulou novo requerimento de benefício em 23/07/2008, sendo este indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 139). O perito judicial, no entanto, concluiu que o autor está incapaz para o trabalho de forma total e permanente desde 12/2005: A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado 7.1. É portador de redução irreversível de movimentos do hemicorpo esquerdo em grau pobre e sofrível por seqüelas neurológicas centrais. 7.2 Constatou-se que o autor é capaz de se determinar conforme sua vontade, de receber e fornecer informações. Efetua parcialmente atos e gestos para a execução de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência, não sendo possível executar atividades que lhe garantam a subsistência e necessita de terceiros para as da vida diária. (...) 7.7 Impedem de exercer atividade que lhe garanta a subsistência (g.n) 7.8 Seu atual estado de saúde não permite que melhore sua formação escolar ou se reorienta profissionalmente (...) 8. Resposta aos quesitos das fls. 30: (...) 3.1 - De qual doença ou lesão ou examinado é portador? Hemiparesia esquerda e hanseníase (...) 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Sim. 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.3), qual a data provável do início dessa incapacidade? Em dezembro de 2.005 (...) 3.7 Essa incapacidade, se existente é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Permanente. 3.8 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose, anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Hanseníase e paralisia irreversível e incapacitante. (...) 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação e reabilitação que garanta a subsistência do

periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Não é suscetível de recuperação. (...) - (fls. 142/145 e 165/169) - g.n. Assim, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente (para o trabalho em geral) do autor desde 12/2005. Constatou-se, ainda, que o autor está acometido de Hanseníase e paralisia irreversível e incapacitante (quesito 3.8 - fl. 168), as quais são doenças que isentam a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que se tratam de doenças que isentam a carência, em 12/2005 o autor possuía a qualidade de segurado, face o recolhimento tempestivo de contribuição como facultativo na própria competência 12/2005 (fls. 176 e 26). Assim, o quadro de incapacidade que o autor apresenta, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício nº 523.729.827-0 e sua conversão em de aposentadoria por invalidez a partir da cessação em 21/06/2008. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do Laudo Pericial no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009475-8 - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do laudo do Sr. Perito Judicial, verifico que em razão da doença que possui a autora detém capacidade laborativa apenas para trabalhar sentada ou em alternando a postura sentada e em pé (cf. item 3.4 - fl. 58). Assim, entendo necessário para deslinde da questão a verificação das condições em que a autora exerce suas atividades laborativas, na função de embaladora. Desta feita, determino a expedição de ofício à empregadora FH Beneficiadora de Produtos Hortifrutícolas Ltda. - ME (fl. 15), para que informe os movimentos efetuados pela autora na execução de suas atividades laborativas, especialmente se é realizada em pé, sentada ou em posição alternada. Após, dê-se nova vista ao Sr. Perito Judicial para manifestação. Com a manifestação, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2008.63.01.015677-3 - GIRLENE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Diante das informações de fls. 68/100, decreto segredo de justiça. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como o aditamento da inicial para constar o correto valor da causa. Int-se.

2009.61.19.002129-2 - EDSON FONSECA DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos CTPS original. Indefiro a produção de prova oral, requerida pelo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois trata-se de matéria de direito comprovada através de prova documental. Int-se.

2009.61.19.004328-7 - ALONSO BELO DE SOUZA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 92/100: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERÍCIA, desta feita na área de clínica médica, tendo em vista que o perito judicial às fls. 87 (item 1.1) e 125 (item 2), salientou a necessidade de avaliação nesta especialidade. Para tal intento nomeio o médico EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066. Designo 29 de janeiro de 2010, às 10:20, para a realização do exame, que se dará na que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.004396-2 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 113/116 e 117/118: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERÍCIA, tendo em vista que o perito judicial às fls. 108 (item 1.1), salientou a necessidade de avaliação em outra especialidade. Para tal intento nomeio o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, médico, CRM 70.066. Designo 29 de janeiro de 2010, às 10:00, para a realização do exame, que se dará na que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito.

Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.004654-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para a parte autora.Int-se.

2009.61.19.004822-4 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BINENBOIM(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência Ante a notícia de possibilidade de conciliação informada pela ré (fl. 36), com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15:30 h. Providenciem os respectivos patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpra-se com urgência. Int.

2009.61.19.005115-6 - GERALDA MARIA SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFls. 117/119: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, tendo em vista que o perito judicial às fls. 111 (item 1.1), salientou a necessidade de avaliação em outra especialidade.Para tal intento nomeio o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, médico, CRM 70.066.Designo 29 de janeiro de 2010, às 10:10, para a realização do exame, que se dará na que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.005944-1 - JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

2009.61.19.006886-7 - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que trata-se de matéria de direito, comprovada através de prova documental.Venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

2009.61.19.008078-8 - JOSE LUIZ DUARTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 116.676.398-3, cessado em 25/05/2009.Inicialmente, ressalto que ante a nova concessão de benefício a partir de 06/08/2009 na via administrativa (nº 536.744.178-1), noticiada em contestação (fl. 98v. e 99) e confirmada à fl. 127, o interesse da parte autora no restabelecimento e manutenção do auxílio-doença nº 116.676.398-3 (cessado em 25/05/2009), restou circundado apenas ao período de 26/05/2009 a 05/08/2009. Pois bem, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente no período.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 109/118).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int.

2009.61.19.009065-4 - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 20 de novembro de 2009 é feriado, redesigno a perícia marcada para o dia 25 de novembro de 2009, às 10:00HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.009880-0 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações prestadas às fls. 61/65, afasto a prevenção apontada à fl. 57. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010021-0 - ROMMEL SOUZA LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/49 como emenda a inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobre a emenda a inicial.

2009.61.19.010078-7 - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 86, tendo em vista a certidão de f. 85. Int-se.

2009.61.19.010266-8 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: O pedido de desistência deverá ser apreciado pelo Juízo Competente. Cumpra-se a decisão de fl. 134/135. Int-se.

2009.61.19.010655-8 - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.643.877-5. Alega que teve o benefício cessado em 11/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 20, uma vez que o presente feito tem causa de pedir e pedido distintos em relação à ação ordinária n.º 2007.63.01.007167-2, conforme se observa pelos documentos de fls. 24/36. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 11/02/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 15 e 47). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 14/03/2009 e 25/04/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 50/51). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 15:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/02/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.011210-8 - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.591.912-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em maio de 2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 12/05/2008, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 20 e 44).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 14/07/2008, 02/12/2008 e 11/06/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 21, 23 e 37).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do

Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 11 de janeiro de 2010 às 18:00h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.011299-6 - BENIZIO FRANCISCO LEAL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011390-3 - GUSTAVO BARBOSA DA COSTA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.674.179-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 31/12/2007, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 24/25). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça

(art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n.º 570.674.179-0.Int.

2009.61.19.011392-7 - MONICA MARIA XAVIER FREITAS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 536.547.311-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em fevereiro/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/02/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 24). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 23/07/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somentes com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 11 de janeiro de 2010, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11 - 1º andar, Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n.º 128.944.587-4 e 536.547.311-2.Int.

2009.61.19.011483-0 - ROMILDA BARZANI FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011680-1 - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.011805-6 - VERA LUCIA DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.011856-1 - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.011873-1 - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de

auxílio-doença nº 502.887.688-2. Alega que está com alta programada para 30/11/2009. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço (tal qual noticiado na comunicação de decisão de fl. 19). Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Cite-se. Int.

2009.61.19.011883-4 - SEBASTIAO DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício. Int.

2009.61.19.011918-8 - WASNI ONORATO DA SILVA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.011844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

Expediente Nº 7250

EXECUCAO DA PENA

2006.61.04.004321-9 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada através da guia de execução exarada no feito de nº 2004.61.19.008039-0, o qual tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que consta notícia sobre a sentença proferida no referido processo de conhecimento, pela qual MARGARETH ANDREA DO NASCIMENTO foi condenada pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 12, caput combinado com o 18, I da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e (04) quatro meses de reclusão e multa, em regime inicialmente fechado. Ocorre que da análise dos documentos constantes no apenso Remição da Pena, verifico que o executado efetivamente cumpriu a sua pena. Em razão do exposto e, com base no artigo 66, II da Lei de nº 7.210/84, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Ao SEDI, para anotações pertinentes. Por fim, arquivem-se os autos.

2006.61.19.007950-5 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO (SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada por guia expedida no bojo do feito de nº 1999.61.03.002793-4, concernente a Odair Geanfrancisco, o qual tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, processo este em que o referido réu foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A combinado com o 71, ambos do Código Penal, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, sendo que a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 04/08/2003 e para a defesa aos 29/05/2006. (fls. 13/21) (transito em julgado certificado na cópia de fl. 22) À fl. 72 consta certidão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mogi das Cruzes/SP noticiando a iniciação do cumprimento da pena em 28/02/2007 e encerramento previsto para 27/06/2009. Os documentos de fls. 116, 120, 123/124, 127, 132/153, 158 atestam o cumprimento da pena. Aberta vista ao Ministério

Público Federal, tal fato deu ensejo a manifestação de fl. 161, pela qual a representante do Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade. É o relatório. Considerando que o executado cumpriu a pena que lhe foi imposta, mister se faz extinguir este feito. Em virtude do exposto e, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84 DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, por força do cumprimento da pena, no tocante ao executado ODAIR GEANFRANCISCO, devidamente qualificado nestes autos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a Defesa. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

2008.61.19.010026-6 - JUSTICA PUBLICA X SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE (SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal, iniciada por guia de execução extraída do processo nº 2008.61.19.004749-5, no qual foi proferida sentença condenando a ré SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por 2 (duas) reprimendas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias, pela prática do crime previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Guia de Depósito Judicial à fl. 24 e comprovantes de pagamento e doação às fls. 44/50. Às fls. 56/57, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Verifico que ambas as penas restritivas de direito, concernentes a prestações pecuniárias foram pagas (fls. 41/50), ressaltando que no que tange à pena de multa, o valor depositado à fl. 24 é suficiente para integralizar o valor devido. Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o cumprimento da pena, com base no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Informe o Juízo de origem. Informa da Caixa Econômica Federal. Informe o IIRGD. P.R.I.

2009.61.19.002709-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT GONCALVES DA SILVA (MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal envolvendo o executado Robert Gonçalves da Silva, iniciada por força da expedição de guia nos autos do feito de nº 2004.61.19.002685-0, cujo trâmite ocorreu perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O executado foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e multa, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, tendo sido a reprimenda substituída por duas restritivas de direito. A referida sentença foi prolatada no dia 22/01/2009, sendo que o respectivo trânsito em julgado ocorreu no dia 06/02/2009 para o Ministério Público Federal e aos 02/02/2009 à defesa. Uma das penas restritivas consistiu em prestação pecuniária em prol do Asilo São Vicente de Paula, sendo que já foi efetuado o depósito do montante em questão, conforme se vê de fl. 21. Outra pena restritiva de direito imposta também concerniu a prestação pecuniária e, de igual modo o valor em apreço foi devidamente pago à Instituição Caritativa Diocesana, conforme pode ser observado de fl. 21. Em razão do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, pelo cumprimento da pena, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/1984, no que tange ao executado ROBERT GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, RG MG 13.039.901 e do CPF 059.751.836-00, FILHO DE Nilson Virgolino Gonçalves da Silva e Maria de Fátima Gonçalves da Silva. Determino, outrossim, que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor constante no depósito copiado à fl. 18 seja colocado à disposição do Fundo penitenciário Nacional. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.19.004424-3 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO (SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução penal iniciada por guia expedida no processo de conhecimento, Autos nº 2009.61.19.000562-6, o qual tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no qual foi a ré condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal, em regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, sendo que a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal e à defesa aos 31/03/2009. Às fls. 14/17 constam recibos das entidades beneficiadas pelas penas restritivas de direito de prestações pecuniárias impostas, noticiando, pois, o cumprimento da pena. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade (fl. 20 vº). É o relatório. Considerando que a executada cumpriu a pena que lhe foi imposta, mister se faz extinguir este feito. Em virtude do exposto e, com base no artigo 66, II da Lei 7.210/84, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, por força do cumprimento da pena, no tocante a executada SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a Defesa. P.R.I.

2009.61.19.007053-9 - JUSTICA PUBLICA X CONFESSOR ALMONTE LOPEZ

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal relativa à condenação imposta ao sentenciado CONFESSOR ALMONTE LOPEZ, estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, consoante audiência admonitória realizada às fls. 43/45. Cabe registrar que a leitura da peça de fl. 51-verso revela o pagamento da pena de prestação pecuniária pelo sentenciado. Vê-se dos autos, mais precisamente da análise dos documentos de fls. 52/54 e 56/59, documentos relativos à pena de prestação de serviços; por seu turno, o documento de fl. 60 alude à pena de multa. Às fls. 61/62, aventa à pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Aberta vista ao Ministério Público Federal, veio aos autos manifestação, pugnano pela extinção do processo, pelo cumprimento da pena. Em virtude do exposto e do cumprimento da pena pelo sentenciado CONFESSOR ALMONTE LOPEZ, qualificado nos autos, DECRETO EXTINTO

ESTE PROCESSO, com fundamento no artigo 66, II da Lei 7.210/84, determinando o seu arquivamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Ao SEDI para anotações. P.R.I.

ACAO PENAL

2001.61.19.003919-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 140/verso. Intime-se a defesa a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em que endereço a acusada poderá ser citada pessoalmente, caso tenha sua prisão preventiva revogada e retorne ao país, bem como quanto a data de seu retorno. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2004.61.19.002664-4 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SAMPAIO SOUZA (MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES)

Tendo em vista fls. 198, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a oitiva da testemunha ANTONIO FERNANDES PERES DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação. Aguarde-se audiência designada para o dia 01/12/2009, às 14 horas, na qual será ouvida apenas a testemunha JOSÉ LUIZ BATISTA DA FONSECA. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003669-5 - REINALDO CATALANO (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

DESPACHO DE FLS. 248: Fls. 244 e 246: Dê-se ciência às partes das datas das audiências designadas pelos Juízos Deprecados para oitiva de testemunhas.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL

2001.61.19.002874-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA (MG109665 - KATIUSCIA DE SOUSA PAIVA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, bem como para que informe acerca do eventual retorno do acusado para o Brasil, para fins de seu interrogatório.

2008.61.19.006539-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X EDGAR OLIVEIRA TOME (SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG o interrogatório do acusado Edgar Oliveira Tomé. Int.

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL

2009.61.19.004186-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS FELIPE FRANCISCO GOMES (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Designo o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 16h00, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005100-1 - THEREZINHA FRANCO TENORIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

2000.61.19.023919-1 - SEBASTIAO VAZ LIMA X JOAO LIZZE X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X MOACIR COSTA PINTO X ONOFRE FERREIRA MARTINHO(SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 132: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2000.61.19.025760-0 - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento do feito. Fl. 365/366: manifeste-se o INSS nos termos do requerimento apresentado pela parte autora. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se e intímem-se.

2003.61.19.002544-1 - MANOEL MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

2003.61.19.004002-8 - MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001078-8 - MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 164: Deverá a parte autora adequar o seu pedido aos termos do art. 475-J, juntando aos autos a memória descritiva de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005209-6 - ANEZIO BUENO(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.006174-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES X MARCIA FERNANDES X MARCELO SIQUEIRA FERNANDES X PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 250/251: defiro.Fls. 254/255: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003251-0 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 158: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo requerido. Após as providências informadas e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.19.008438-0 - MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211/215: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Intime-se.

2006.61.83.000872-2 - SILAS REIS(SP238364 - SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Deverá o autor comprovar a extinção do processo nº. 2008.61.01.022731-7 que tramita perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000299-9 - MARIA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Esclareça a parte autora se o requerimento contido na petição de fl. 99 refere-se ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Caso seja a resposta positiva, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.004413-1 - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 159/160: Eventualmente este juízo poderia reconsiderar a decisão de fl. 154 para a aplicação da multa de 10% , nos termos do art. 475-J, entretanto, resta prejudicado o pedido do autor, tendo em vista o depósito do valor integral pela parte requerida dentro do prazo legal, conforme documento de fl. 165.2. Fls. 161/165: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 164/165.4. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004677-2 - ELZA HIRAHARA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, fixando o valor exequendo em R\$ 3.907,99, determinando a expedição do respectivo alvará em favor da exequente.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, sobrestada a sua cobrança enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50).

2007.61.19.005577-3 - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008790-7 - ALEXANDRE CLEY LEITAO(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do subscritor das petições de fls. 133/156, 190, 197/198, 204/205, 208/209 e 211, desentranhem-se as referidas peças, devolvendo-as ao advogado pelo correio. 2. Ciência às partes sobre o traslado de decisão em Agravo de Instrumento de fls. 215/237. 3. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, uma vez que a tutela antecipada já foi indeferida às fls. 80/86. Portanto, considero o feito saneado. 4. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.009767-6 - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123/126: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.002594-3 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/528: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF conforme requerido pela UNIÃO, encaminhando-se cópias das guias de depósitos judiciais acostadas aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.19.002637-6 - MARINA SOARES DA COSTA LIMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o litisconsórcio necessário já apontado à fls. 40/42, bem como o fato do filho do de cujus ter direito aos atrasados e ainda estar na condição de dependente do suposto segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, cumpra a parte autora a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003707-6 - MARIA ELENA DE PAULA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143/144: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.003803-2 - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003910-3 - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003956-5 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/73: Ciência ao INSS. 2. fLS. 78/80: Ciência às partes. 3. Manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 81, bem como sobre a certidão de fl. 82. 4. No silêncio ou em caso de nada mais ser requerido declaro presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado, encerrando a fase de instrução. 5. Por conseguinte, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 6. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008014-0 - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 59/65 é conclusivo.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.008765-1 - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.008882-5 - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 229/257, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010751-0 - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010773-0 - MARIA BENEDITA MIRANDA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037986-5. Fl. 123: prejudicado ante a decisão proferida em sede do agravo de instrumento. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010784-4 - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2009.61.19.004291-0 - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Às fls. 1837/1838 a autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de ter ofertado carta de fiança às fls. 1686/1687. Todavia, como já decidido à fl. 1706, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança bancária não substitui o depósito em dinheiro, como disposto no art. 151 do CTN, sendo referida matéria, inclusive, objeto da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Deste modo, mantenho a decisão de fl. 1706. À réplica. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.19.010508-6 - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas ou de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo do autor que constou do item b dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 4. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010631-5 - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumprida a determinação do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos

termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010673-0 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010687-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010691-1 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos.3. Quanto ao pedido de intimação do INSS para apresentação dos extratos de pagamento do benefício do autor que constou do item b dos pedidos elencados na inicial, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do extrato referentes ao requerimento do benefício apontado na inicial.4. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010738-1 - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; apresentar comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010740-0 - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora:i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; iii) juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência de recursos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010742-3 - ADALGIZA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; iii) juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência de recursos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010870-1 - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial

e complementação de documentos, nos termos que segue: 2.1 Assevera a parte autora na sua exordial que estava em gozo de benefício previdenciário e que sofre de: (F41.2) Transtorno misto ansioso e depressivo, (G43) Enxaqueca, (H83.O) Labirintite, (H91.3) Surdo-mudez não classificada em outra parte, (M15) Poliartrose, (M19) Outras artroses, (M19.0) Artrose primária de outras articulações, (M50.0) Transtorno do disco cervical com mielopatia, (M19.9) Artrose não especificada, (M50.1) Transtorno do disco cervical com radiculopatia, (54) Dorsalgia, (M51) Outros transtornos de discos intervertebrais, torácicos, toracolombares e lombossacro, (M51.0) Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, (M51.2) Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, (M54.2) Cervicalgia, (M67) Outros transtornos das sinóvias e dos tendões, (M75) Lesões do ombro, (M75.1) Síndrome do manguito rotador. Laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espinhosa (completa) (incompleta) não especificada como traumática / Síndrome supra-espinhosa, (M75.5) Bursite do ombro, (M79) Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte e (R51) Cefaléia, sem especificar por qual doença originou o benefício previdenciário ora cessado. 2.2 Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010927-4 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, tão-somente, com referência à prestação de vencimento 10/08/2009 (fl. 25). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se e cite-se a ré, para ciência desta decisão e responder à demanda, no prazo legal. P.R.I.

2009.61.19.011203-0 - EILA HUHTALA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; ii) juntar ao autos comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011216-9 - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 10/40 que instruíram a inicial, nos termos do provimento COGE 34/2003; iii) juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004804-7 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.003306-6 - HAMILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HAMILTON MOREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007057-9 - SANDRA AMANCIO DO CARMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007998-1) ADONIAS DE SOUZA BARBOSA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à defesa do desarquivamento dos autos. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

2000.61.19.004981-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Intime-se o defensor do réu JOÃO FERNANDES SOBRINHO a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor dos réus MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO. Publique-se.

2008.61.19.000412-5 - JUSTICA PUBLICA X DILERMANDO BRAIMA CAMARA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP174129 - REGINA APARECIDA SALEME OLIVEIRA E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO E SP250019 - GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 118, em que o réu constituiu novos defensores nos autos, reconsidero o despacho de fl. 117 no que se refere a nomeação da DPU para atuar na defesa do réu, bem como em relação à expedição de carta rogatória, mantendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2010 às 14h. Diante do exposto, intimem-se os defensores do réu para que apresentem a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se ainda os defensores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se comunicarão ao réu que a audiência anteriormente designada para o dia 14.12.09 foi transferida para o dia 10 de março de 2010, bem como se o réu comparecerá à audiência no dia 10/03/2010 independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL

2003.61.19.008140-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO FORTES DENUNCI X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X PAULO NATAL BARBOSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉCIO FORTES DENUNCI, EDUARDO MARTINS DA CRUZ e PAULO NATAL BARBOSA, qualificados nos autos, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.19.000904-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

Defiro o requerimento formulado pela INFRAERO, no sentido de que a execução se processe nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de desconsideração jurídica da empresa executada no momento oportuno. Cumpra-se.

Expediente Nº 1634

MONITORIA

2008.61.19.006927-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Não obstante as alegações desconexas de fls 151, defiro a expedição de novo Edital, nos termos do despacho proferido às fls 143. Int. (PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DO EDITAL A SER PUBLICADO)

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2559

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.19.006069-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Vistos, etc.Fls. 426/429: Indefiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, ao fundamento de que a medida se mostra desnecessária e excessiva, ainda mais que a abstenção do uso de material com o nome do INSS já foi objeto de deferimento por ocasião da tutela liminar, estando o réu sujeito às sanções ali cominadas. Bem por isso, defiro o item II de fl. 428vº, determinando ao réu que se apresente em juízo em 48 horas as canetas remanescentes nas quais conste o nome do INSS, bem assim quaisquer outros artigos de publicidade, podendo, em substituição, apresentar declaração nos autos, sob pena de configuração de crime em nome da honra e da fé de seu ofício de advogado, da qual conste que inutilizou todas as canetas e demais artigos que ainda possuía e nas quais contido o nome do INSS. Não apresentada tal declaração ou não entregues os artigos em juízo no prazo assinado, reputo descumprida a decisão liminar a conta das provas apresentadas pelo INSS (fls. 430/448), pelo que ficará o réu sujeito a multa diária da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o réu, portanto, para dizer sobre os documentos apontados pelo INSS (fls. 426/448) e também para, de uma vez por todas, cumprir a decisão liminar nos termos acima delineados. Após, retornem os autos à conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.19.006091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004257-9)

LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.007143-2 - GELAO IND/ E COM/ DE GELO SAO PAULO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Cumpra a parte executada, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 215, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 217 já decorreu integralmente, sob pena de regular prosseguimento da execução. Intime-se.

2009.61.00.017194-7 - ROMILDO PEREIRA JUNIOR X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o depósito judicial do montante controverso, consoante o requerido pela parte requerente, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o réu, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024192-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto

domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

USUCAPIAO

2006.61.19.000470-0 - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Fls. 366/367: INDEFIRO. A certidão lançada à fl. 233 pelo Sr. Oficial de Justiça goza de presunção de legalidade, devendo à parte interessada fazer prova em contrário dos termos ali lançados, através de diligências por ela efetuadas. Além disso, a certidão juntada à fl. 368 refere-se a autos DIVERSOS deste processo. Da mesma forma, a citação por edital somente deverá ser deferida após esgotadas todas as possibilidades para encontrar o réu, ou, como no caso dos presentes autos, seus herdeiros, diligência esta que também deverá estar a cargo da parte interessada. Saliente-se que o pedido de citação por edital de forma açodada poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, manifeste-se a parte autora, pela derradeira vez, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 233 e 407) devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Fls. 426/427: Tendo em vista a apresentação voluntária da ré SÔNIA SEIKO KOWATA, considero-a regularmente citada, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. Todavia, indefiro o pedido ali formulado posto que, como confrontante do imóvel usucapiendo, deverá permanecer na demanda até seu julgamento definitivo. Intime-se.

2007.61.19.004234-1 - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

2008.61.19.000539-7 - LUIZ TADEU PEREIRA X BRENDA SCHIAVI PEREIRA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.002827-0 - RAIMUNDA XISTO DE MOURA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.031478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2006.61.19.008227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.000549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO SOARES DOS SANTOS

Ante a resposta da diligência solicitada pela CEF, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

2007.61.19.003591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2007.61.19.009261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2007.61.19.009352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO

Cumpra a CEF, pela derradeira vez, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 203, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 222 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.000332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(SP245982 - ANA CRISTINA DE MELO) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.000714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.001129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO UBIRAJARA COELHO RIBEIRO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X ANTONIO JOAO RIBEIRO X MARIA COELHO RIBEIRO

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.002554-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 62, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 78 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.003111-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MICHELLE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY SALOMAO MARINHO CAMPELO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.003182-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME X SUELI DE FATIMA BERGAMINE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto

domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.004167-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA BARBOZA ARAUJO X ALUISIO BATISTA ARAUJO X ROSILDA BARBOZA ARAUJO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 35. Intime-se.

2008.61.19.005884-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.005975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA SANTOS CARREIRA X REJANE DOS SANTOS NASCIENTO CARREIRA X LUIZ SERGIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP240085 - ADRIANA SANTOS CARREIRA)

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 23. Intime-se.

2009.61.19.000971-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO X ANTONIO WALTER DA COSTA X DORACY DE JESUS DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.001602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.001609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X PAULA CAROLINA REMESSO DE BARROS X GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA X ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA X RONALDO DE JESUS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 48. Intime-se.

2009.61.19.001610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANE SOUZA MORAIS X EDMAR BRIGUELLI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA BRIGUELLI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.002665-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GERALDA PERPETUA DE BARROS

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2009.61.19.003221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 49, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 51 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Nanci FERREIRA MARTINS X JOSE DONIZETTI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 80, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 82 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004966-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO JULIANO DE MOURA X WALDEMAR GOUVEIA GALAN BRASIL X DORA DUARTE GALAN

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos.

2009.61.19.007682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GLAUBER SAVIO XAVIER MONTENEGRO X ARLETE GUILHERMINA DE CAMARGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.009657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JEFFERSON MATA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 32, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 37 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.010276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUANA BARROS MONTE X NEWTON PINHEIRO MONTE X EDNA PINHEIRO MONTE

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 36, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 38 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004257-9 - LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.001047-6 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 335/341: INDEFIRO a designação de audiência de conciliação, em analogia ao artigo 331, 3º, do CPC, haja vista que o objeto do litígio não admite transação. Noutras palavras, cuidando-se de área da União confiada à INFRAERO e de negócio jurídico (concessão de uso de área aeroportuária) submetido aos rigores do Direito Público e da lei de

licitações, a empresa pública demandada não dispõe de nenhuma discricionariedade para permitir que a autora continue desempenhando suas atividades na área concedida uma vez vencido o prazo estabelecido no contrato de concessão. De resto, as demais alegações da parte serão objeto de apreciação oportuna por ocasião da sentença. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se para julgamento conjunto com as ações conexas (Processos nº 2009.61.19.011872-0 e nº 2009.61.19.010575-0).

2009.61.19.011872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

À luz de tais fundamentos, INDEFIRO a medida inaugural requerida. Cite-se a INFRAERO. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.19.007046-4 - ADAO EDSON DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.19.011314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008726-6) ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.011950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005660-9) MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Embora o executado faça menção aos dispositivos que versam sobre o cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-J e seguintes), verifico, in casu se trata de execução de título extrajudicial. O erro é grosseiro, mas recebo o arrazoado, em abono à fungibilidade e instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 736, caput. Autue-se, registre-se, e distribua-se por dependência. Após, intime-se o embargante para cumprir a parte final do art. 736, §1º, digo, parágrafo único, do CPC, pena de indeferimento in limine dos embargos. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.19.007878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001456-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ X SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.010012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO
Ante a resposta da diligência solicitada pela CEF, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2007.61.19.010013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO
Ante a resposta da diligência solicitada pela CEF, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.000690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto

domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.001433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 50. Intime-se.

2008.61.19.003114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fls. 88/88vº, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 91 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.004907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.19.004910-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.19.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.007275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MOGI TRAVEL SERVICE TURISMO E VIAGENS LTDA X JOSE CARLOS PRESTES JUNIOR X LILIAN MINGANTI PRESTES

Fl. 152: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. De fato, a CEF não exauriu os meios ao seu alcance para localizar o paradeiro dos executados, posto que comprovou, nos autos, ter diligenciado junto aos Cartórios de Registro Imobiliário de São Paulo-SP, remanescendo outros órgãos a serem pesquisados (Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP; Órgãos de Proteção de Crédito e DETRAN). Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.008180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 30. Intime-se.

2008.61.19.008682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.010828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X M APARECIDA

LIMA DA SILVA ME

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.000982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.002909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LUMENO PEREIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.19.004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADILSON MARTINS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 27. Intime-se.

2009.61.19.005199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 52: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.005200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE NUNES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

2009.61.19.008726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME X ANNA PAULA ROCHA X LUCIANA ROCHA(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2009.61.19.009851-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAIRO DE FREITAS GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.010075-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.011414-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERRAZ

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta

precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.011773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006069-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Autue-se em separado, registre-se e distribua-se por dependência à ação 2009.61.19.006069-8 (classe 113). Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.003600-4 - CAMPTEL CALDERARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2002.61.19.002245-9 - REINALDO MUNIZ NAPI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.19.003849-2 - XADAI COM/ DE ARTIGOS ESOTERICOS E ARTESANATOS LTDA - ME(Proc. EDUARDO KUMMEL E SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2003.61.19.007841-0 - ANTONIO JOSE LANDI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em vista da concordância expressa do impetrante (fl. 156), expeça-se alvará de levantamento em seu favor da quota que tem direito, conforme os cálculos de fls. 139/140. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que for de direito. Intime-se.

2003.61.19.009146-2 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.19.005701-0 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião do pedido de desarquivamento, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 1733/1734), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.001954-2 - GILBERTO FAVERO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.009284-1 - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Desta forma, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

2009.61.19.002636-8 - EDUARDO REICHERT(SC018299 - LEONARDO MOREIRA ALMEIDA E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.19.004363-9 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP282352 - MARIANA ALVES MORAIS E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.19.004721-9 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.006475-8 - EVANDRO KUCHEMUCK PAPANOPOLI(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.19.006650-0 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.19.007577-0 - JOSE MURTINHO SIQUEIRA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.19.007718-2 - MARCELO FERREIRA LUCIO(SP250509 - NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(SP183626 - CARLOS

EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 105/106. Mantenho a r. decisão de fl. 72/75 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

2009.61.19.008663-8 - ROSSETI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.009132-4 - SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.011075-6 - IVANI LOPES DE OLIVEIRA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Demais disso, os documentos anexados à inicial não são claros acerca dos motivos pelos quais o benefício almejado foi suspenso administrativamente. Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

2009.61.19.011167-0 - INSTITUICAO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA (SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT Do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender até ulterior deliberação deste Juízo a eficácia do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo do artigo 12, caput, da citada lei. Intime-se.

2009.61.19.011720-9 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos nºs 2009.61.19.001518-8; 2009.61.19.002501-7 e 2009.61.19.003675-1, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.011864-0 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, a fim de juntar aos autos procuração que confira à mandatária MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA poderes para constituir o advogado subscritor da petição inicial, a fim de defender os interesses do impetrante, ou constituir ele próprio procurador judicial para tal mister. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.011880-9 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 22/23), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em

dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.19.011949-8 - GBSI COM/ DE SUPRIMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos.DENEGO A LIMINAR, haja vista que não convencido prima facie acerca da plausibilidade da tese da petição inicial.O ato administrativo atacado - aplicação de penalidade de proibição de contratar com a Administração por seis meses - encontra-se motivado no suposto embaraço criado pela impetrante ao andamento da licitação por não ter encaminhado amostra do produto licitado. A obrigação de apresentar amostras consta expressamente do edital (item 5.6), assim como também consta do regramento da licitação a possibilidade de ser aplicada a penalidade em comento em caso de não entrega da documentação exigida no edital ou de realização de ato que implique retardamento na execução de seu objeto (item 16.1 c.c. 16.1.d). Tal penalidade, ademais, encontra amparo expresso na lei de regência (Lei nº 8.666/93, artigo 87).Assim, não há como em sede de cognição sumária avaliar-se a justeza da motivação do ato administrativo ora atacado, sendo imprescindível para tanto serem colhidas da autoridade impetrada informações acerca do procedimento licitatório impugnado, bem como das razões que culminaram com a aplicação da penalidade combatida.A ausência de procedimento administrativo prévio à fixação da penalidade também não a vejo indubitosa nos autos, tanto que a própria impetrante faz menção a um número de processo no seu pedido final (Proc. 353930001660981). Assim desenhado o quadro, não há como aferir-se, em sede de liminar, se a regra do artigo 87, 2º, da Lei de Licitações foi realmente descumprida conforme afirmado.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, em especial acerca da existência de procedimento administrativo no qual aplicada a penalidade ora atacada. Após, vista ao Ministério Público e conclusos para julgamento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.005607-8 - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.011007-7 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EVANDRO ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.011184-7 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X FABIO JUNIO BARBOSA X JEFERSON BRAZ BARBOSA X CARLOS MARTINELLI X LIGIA MORITZ MADUREIRA X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X ROSELI GONCALVES DELORENZO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 104/106 como aditamento à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que sejam mantidos os nomes dos requeridos constantes no tópico 1 de fl. 105.Após, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.19.005207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO X CLAUDIA SANTOS DA SILVA

Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 42 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apenas no tocante à requerida Cláudia Santos da Silva.Incabível a condenação em honorários, dada a natureza do procedimento.Custas na forma da lei.Oportunamente, proceda-se conforme artigo 872 do CPC, remetendo os autos ao arquivo ao silêncio do requerente.P.R.I.

2009.61.19.005208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.007190-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA BRIGATTI RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.008433-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.011600-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.011601-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADEMIR CESAR MARTINS DOS SANTOS X SUELI DE FATIMA ANDRADE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009443-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARINALVA SOUZA REIS X BENEDITO FERREIRA DE BRITO FILHO X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 20. Intime-se.

2007.61.19.009816-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELINA DE PAIVA LELIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.009848-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.009860-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X YARA GIOVANINI BERTINELLI X ALFREDO BERTINELLI X LEONTINA GIOVANINI BERTINELLI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo:

30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2007.61.19.010060-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2007.61.19.010065-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NELSON MARTINELLI X SILVANA APARECIDA JUNGERS
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 21.Saliento, todavia, que o mandado de intimação deverá ser endereçado, tão-somente, ao requerido NÉLSON MARTINELLI, posto que a CEF não se manifestou sobre a notícia do falecimento de SILVANA APARECIDA JUNGERS.Intime-se.

2007.61.19.010070-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.002095-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.007698-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO KIRCHLENTNER X ANA LUCIA PAFF
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.004011-5 - ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO X ROSANA INACIO PENNA MELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

2006.61.19.008592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004257-9)
LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.005377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004160-1) ANDERSON ROGERIO PRAVATO(SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.000351-0 - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.19.010152-0 - ALBENTEX IND/ E COM/LTDA EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X

FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.19.011818-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006873-5) BENEDICTO JUSTINO DE MORAES X SILVIO GOMES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Do exposto, INDEFIRO o prosseguimento da presente execução provisória de sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com as anotações de costume.Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005258-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.031215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especificadamente sobre o mandado de reintegração de posse negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2007.61.19.003374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ADERGIVAN DE SOUSA FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.009353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO COSTA X CARLA FABIANA DOS SANTOS VIEIRA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.009709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X FLAVIA DE PAULA NICOLAU BARROS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela ré FLÁVIA, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com relação ao réu LUIZ FELIPE, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição do recurso processual.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.002682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.002931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVANA FIRMINO PINTO X RODRIGO NASCIMENTO SOUTO

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE KENNEDY CANUTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2009.61.19.002940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA CARUZO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.002944-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CESAR ROBERTO DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.003309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOUZA DE JESUS X GISLAINE SOUZA PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.003311-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA CRISTINA CARRARA X ROBERTA CRISTINA CARRARA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono.Intime-se.

2009.61.19.003429-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2009.61.19.003434-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.Intimem-se as partes, cientificando o réu de que o prazo para contestar passa a correr da ciência dessa decisão (art. 930, parágrafo único, CPC) e que deverá fazê-lo por meio da Defensoria Pública da União.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta dos réus, venham conclusos.

2009.61.19.003787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.19.003789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2009.61.19.003792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X

RICARDO BORGES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.007014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO DE SOUZA LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.007185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007707-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO ESTEVES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especificadamente sobre o mandado de reintegração de posse negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.008461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.008922-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.010575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

De todo o exposto, e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2004.057.0070. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.009071-0 - VICTOR ALEXANDRE MACEDO GURJAO SILVEIRA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da requerida, deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011077-0 - RAFAEL LACERDA SAMPAIO X LEILA LACERDA PATARACCHIA JORGE X THIAGO

LACERDA FARIAS - INCAPAZ X JOSE GERALDO LACERDA COSTA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fl. 24 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, se a parte não concorda com os termos ali expostos, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, cumpra a parte requerente o ali decidido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2589

ACAO PENAL

2003.61.19.000807-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Fls.386/387: Indefiro. Ainda que a existência de outra audiência seja motivo justificado para eventual adiamento da audiência, incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura dos trabalhos, como estabelece a regra do art. 453, 1º do CPC, aqui utilizada por analogia. Destarte, a defesa sabedora da audiência designada na Justiça do Trabalho e também nestes autos para o mesmo dia, quedou-se inerte em fazer ciência o Juízo, nada havendo que se reformar do deliberado às fls.375/376. Ressalto que não prospera a alegação de que os réus foram intimados da audiência somente em 29 de outubro pp., sem tempo hábil à comunicação do Juízo, porquanto ainda representados pelo defensor renunciante (na forma do art. 45 do CPC), foram na pessoa dele intimados pela imprensa em 22/10/2009. Diante do exposto, ratifico as declarações de PRECLUSÃO DOS INTERROGATÓRIOS (fls. 368 e 375). Publique-se este e novamente a deliberação de fls.375/376, para cumprimento no prazo legal. Oportunamente, ao MPF. Int.

DELIBERAÇÃO DE FLS.375/376:Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 368, eis que, compulsando os autos, verifico que ambos os réus constituíram o advogado que se fez presente em audiência realizada por carta precatória a fls. 310, 325 e 334, Dr. Alessandro Caminhoto Pedrotti, OAB/SP 229.906, não tendo este renunciado nos autos até o momento, pelo que é de se presumir que persiste sua atuação em defesa dos réus, restando, portanto, a representação processual em situação regular. Assim, no tocante ao co-réu Antônio Marcos Alves de Souza, tendo este sido intimado por duas vezes para comparecimento ao Juízo, a fim de que pudesse ser reinterrogado, garantindo-se a aplicação do princípio da ampla defesa, o mesmo não compareceu e nem justificou sua ausência, demonstrando evidente descaso e desinteresse na realização do ato, pelo que DECLARO PRECLUSO O SEU REINTERROGATÓRIO. Em termos de prosseguimento, intemem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam seus memoriais por escrito, conforme artigo 403, caput, do CPP. Após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da precatória expedida à fl. 369, independentemente de seu cumprimento, eis que sem efeito o seu teor, tendo em vista o quanto deliberado nesta assentada. Intime-se o advogado constituído dos réus da presente deliberação. Intimem-se os réus. Intime-se o MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6359

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.003286-7 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 27/11/2009, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados de notificação e ofícios para as testemunhas servidores da justiça estadual. Deverá ser observada a prerrogativa prevista no artigo 221 em relação ao Dr. Jose Paulo Ruiz, MM. Juiz de Direito da 4ª vara da justiça estadual local, o qual será indagado pelo oficial de justiça se concorda com a data referida para coleta de seu depoimento, a teor do artigo 221, do Código de Processo Penal. Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante. Com o cumprimento desta, restitua-se os autos.

ACAO PENAL

2003.61.17.002114-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOSE NABUCO

GALVAO DE BARROS

Manifeste-se a defesa do co-réu Edilson Luiz Antonio Oseliero, face aos documentos juntados, nos termos do deliberado em audiência. Int.

2003.61.17.003346-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS)

Oficie-se à Comarca de Piumhi/MG solicitando certidão de antecedentes criminais em nome do réu.No mais, manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, inclusive sobre a realização de novo interrogatório do réu, face ao advento da Lei 11.719/2008.Int.

2005.61.08.006970-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 276. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.17.000727-2 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MENDES SIMEONE(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Defiro vistas ao Dr. procurador pelo prazo legal. Int.

2005.61.17.003330-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAR DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, inclusive sobre a necessidade de novo interrogatório dos réus. Int.

2005.61.17.003467-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP029105 - ROBERTO GIACON)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

2006.61.17.000411-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ROBERTO FERREIRA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.17.000955-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 456/457, em face da decisão de f. 452, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Para além, ante os reiterados embargos declaratórios e a natureza manifestamente protelatória deste último, condeno a parte autora em litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor objeto da homologação de f. 452 e verso, devendo ser descontado quando da expedição do ofício requisitório (art. 538, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se a decisão de f. 452.Intimem-se.

2009.61.17.000273-5 - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de repetição do imposto de renda vertido até 23/01/1999. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE de pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente

corrigido. Custas pelo autor. P.R.I.

2009.61.17.003211-9 - ANDREI ALAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTIANE DESIDERIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Remetam-se os autos ao SDUP para o cadastramento do presente feito na modalidade benefício assistencial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.003236-3 - PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003253-3 - HAMILTON PINTO DE MELO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001048-2 - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, distribua-se por dependência ao processo 200761170035926, remetendo-se os autos ao SUDP, outrossim cientificando-se as partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002626-0 - SONIA SANTOS DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25, da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.001047-0 - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, distribua-se por dependência ao processo 200761170035926, remetendo-se os autos ao SUDP, outrossim cientificando-se as partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Revogo a liminar concedida no juízo incompetente (fls. 18). A uma, por não estarem demonstrados, mesmo neste átimo processual, os requisitos autorizadores. De fato, o título de crédito que lastreia a lide mantém hígidas suas características, não se cogitando possam elas ser infirmadas pela argumentação posta com a inicial, advindo que é de regular atividade de financiamento. A duas, por ter o requerente já ajuizada contra si a execução supra referida, preferindo não obstante promover esta medida em juízo incompetente, naquele omitindo tal fato, o que pode inclusive configurar hipótese de litigância de má-fé, a qual será aferida no comenos processual próprio.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.000914-6 - MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar. Fixo honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa. Custas pela requerente. P. R. I.

2009.61.17.002961-3 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002650-0 - TSUYA SHISHIDO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Levando-se em conta que dois advogados dativos atuaram nos autos na defesa do autor, determino a requisição de 50% (cinquenta por cento) para cada dativo, levando-se em conta o trabalho e o tempo dispendido por ambos. Intime-se o dr. Paulo Marcos Velosa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Após, solicitem-se os honorários dos dativos, observando-se que as informações referentes ao Dr. Fabrício Dalla Torre Garcia encontram-se às fls. 109. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.004735-6 - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora NEUSA MATILDE DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 01/07/2005 (fls. 21). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NEUSA MATILDE DOS SANTO Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/07/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário Mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006212-0 - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15

(quinze) dias.

2007.61.11.002064-5 - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntado pela CEF às fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Int.

2007.61.11.002624-6 - WALDEMAR PRECIPITO X IRENE BARILLI PRECIPITO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002818-8 - JOSE APARECIDO POLETINE(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002820-6 - JOSE ANTONIO LORENZETTI LOSASSO X RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO X PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos valores devidos, devidamente atualizados, no prazo de 48 horas.Com ou sem depósito, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004362-1 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor MARCOS ROBERTO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, na forma do artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), em 02/07/2006.Ante o ora decidido, RECONSIDERO a r. decisão de fls. 49/52 que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor e determino a sua suspensão.Outrossim, tendo em vista que o benefício perseguido nestes autos é de auxílio-acidente, e presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor do autor.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser abatidos por ocasião da liquidação do julgado.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a):MARCOS ROBERTO DA SILVAEspécie de benefício:Auxílio-acidenteRenda mensal atual:-----Data de início do benefício (DIB):02/07/2006Renda mensal inicial (RMI):A calcular pelo INSSData do início do pagamento:-----EXPEÇA-SE ofício ao INSS para suspensão do benefício de auxílio-doença e implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos termos deste decisum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004729-8 - LEODIRCE TREVISAN PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, na exegese do artigo 28, do CPC, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005553-2 - MARIO APARECIDO NOTARO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000201-5 - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000741-4 - EDEMAR DE MORAES FILHO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2008.61.11.001696-8 - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001896-5 - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo juntado às fls. 101/107, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representado (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, a Sra. Maria Azevedo da Silva, esposa do autor, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Cumprido o aqui determinado, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003204-4 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004439-3 - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004823-4 - CLEONICE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA OLIVEIRA ZANARDO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil,

no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2008.61.11.004968-8 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodar a pauta, redesigno a audiência para o dia 02 (dois) de fevereiro de 2010, às 14h00min. Renovem-se os atos.

2008.61.11.005418-0 - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006212-7 - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/12/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006429-0 - MOYSES LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006431-8 - JOSE LUIZ GOMES DE MORAES X NEUSA REGINA SGARBI DE MORAES X RODRIGO SGARBI DE MORAES X FABIO SGARBI DE MORAES X FERNANDO SGARBI DE MORAES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.006448-3 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.11.000602-5 - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/12/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.001840-4 - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.003526-8 - ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária (fls. 46/48), remetando-se-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.003905-5 - NILZA PELASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003911-0 - ANTONIO MANZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004660-6 - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se as peças de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária (fls. 36/37) e Impugnação ao Valor da Causa (fls. 38), remetando-se-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.005087-7 - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No caso, tenho que o documento de fls. 33 é suficiente a demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor, privando-o do exercício de suas atividades profissionais.Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício perseguido constitui-se em verba de natureza alimentar.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. A questão concernente ao dano moral será discutida por ocasião da prolação da sentença.Oficie-se com urgência.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da incapacidade do autor para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Registre-se e cumpra-se, com urgência. Publique-se.

2009.61.11.005646-6 - RENATA JULIANA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.005967-4 - LOURDES DA SILVA OZAKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Assim, da análise das provas coligidas nos autos, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei n. 8.213/91, a autora implementou o requisito idade (1995) e superou a carência necessária de 78 meses.Preenchidos os requisitos legais necessários, acolho o pedido da autora para concessão da aposentadoria por idade.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade à autora, respeitando o valor mínimo do benefício (art. 35 da Lei n.º 8.213/91). Oficie-se.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004319-7 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2008.61.11.005024-1 - CELINA TOMAZIA MOREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 21), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005302-3 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 17), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006235-8 - ZILDA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 58/59, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litúgio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei, dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000827-7 - APARECIDA LEITE TELES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001908-1 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor FRANCISCO ALVES DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, a contar da data da citação (08/06/2009, consoante fl. 31-verso). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Francisco Alves da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.005804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003905-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILZA PELASSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente

impugnação à assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

2009.61.11.005919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003906-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao valor da causa. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.005805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003905-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILZA PELASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

2009.61.11.005915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003911-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MANZANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

2009.61.11.005917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003906-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50). Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.005009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005844-7) ANA ROSA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 44/141), em seu efeito meramente devolutivo, a teor da Súmula 331 do STJ, bem assim ante o disposto no artigo 694, caput e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2 - Verifica-se às fls. 13 que a apelante, por ocasião da interposição destes embargos à arrematação já efetuou o recolhimento das custas processuais no importe de 1% (um por cento). Todavia, resta comprovar o recolhimento do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie a embargante/apelante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - No mesmo prazo, e sob pena de inexistência do ato praticado, com o consequente desentranhamento da apelação, regularize a apelante a sua peça de fls. 45/47, nela apondo sua assinatura, cujo ato deverá ser certificado pela Serventia. 5 - Cumpridos os itens 3 e 4 supra, considerando a ausência do contraditório e a consequente dispensa das contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 39/41 e da presente decisão para os autos principais (feito nº 2000.61.11.005844-7), e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Às fls. 123 as partes foram instadas a falar sobre a proposta de honorários periciais. Os embargantes

permaneceram silentes. A embargada se manifestou à fl. 126, concordando com a referida proposta, desde que os honorários sejam integralmente suportados pelos embargantes. Não obstante, tanto na peça inicial quanto na manifestação de fls. 108/112 os embargantes pleitearam a inversão do ônus da prova, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Já é pacífico e entendimento de que as instituições bancárias são autênticas fornecedoras (no caso, de dinheiro), enquadrando-se no regramento contido no CDC. Os presentes embargos visam solucionar litígio oriundo de contrato bancário, onde os embargantes são consumidores do produto (crédito) adquirido junto à embargada. Todavia, não ficou demonstrada a hipossuficiência técnica inviabilizadora da produção da prova a cargo dos embargantes e tampouco a imprescindibilidade do concurso necessário da embargada no deslinde da questão, estando, portanto, ausentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual fica prejudicada a inversão do ônus da prova requerida. Assim, arbitro os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem suportados pelos embargantes. Depósito em conta à ordem da Justiça Federal em agência bancária da CEF, e vinculado ao presente feito, comprovando sua realização nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova. Comprovado nos autos a realização do respectivo depósito, intime-se o sr. perito nomeado para que, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indique data, horário e local para dar início aos trabalhos periciais, dos quais as partes deverão ser intimadas por publicação no diário eletrônico, independentemente de nova determinação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003671-6) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (YPE ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA) na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.265,83 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até 30/10/2009, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.005831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005825-3) SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes embargos. Traslade-se cópia de fls. 161/162 verso e 165 para os autos principais, se deles já não constar. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2007.61.11.006185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004461-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2007.61.11.006186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004448-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2008.61.11.004855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005065-0) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se o D. Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002125-9, encaminhando-lhe cópia integral da presente sentença, por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002086-6) ADALGIZA

VICENTE ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1005476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1003850-4) ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X IZILDA RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 305/307 e 310 para os autos principais, se dels já não constar.3 - Fica a parte vencedora (embargante) intimada para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Desapensem-se os autos.5 - No silêncio, remetam-se os presente embargos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.000588-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000304-8) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Os embargantes requerem, a fls. 119, a reunião dos presentes embargos aos de nº 2008.61.11.000631-8, 2008.61.11.000632-0 e 2008.61.11.000633-1, em trâmite perante a 3ª Vara local.Instada a se manifestar, a embargada discordou do pedido (fl. 124).De outra volta, a empresa Sanemar Obras e Saneamento Ltda., aduzindo ter manifesto interesse no resultado da demanda, requer que a embargante seja instada a promover sua citação, ou que a aceite como assistente, a fim de ingressar na ação.DECIDO.Indefiro o pedido de reunião destes autos àqueles que tramitam na 3ª Vara local, pois os embargantes não comprovaram: a) a natureza das ações mencionadas; b) em se tratando de embargos de terceiro, se eles têm por objeto o mesmo bem mencionado nestes autos; e c) a fase atual de cada uma daquelas ações. Sem tais comprovações, não é possível reconhecer a conexão entre as ações.Por outro lado, o pedido da empresa Sanemar Obras e Saneamento Ltda. comporta provimento. De ordinário, não há que se falar em litisconsórcio necessário do executado com a exequente em casos de embargos de terceiro opostos por quem não sendo parte da ação executiva sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A doutrina, encabeçada por Pontes de Miranda e Araken de Assis, sustenta que o executado é litisconsorte passivo necessário, nos embargos de terceiro, somente se houver nomeado o bem à penhora. O entendimento corrente é o de que nos casos em que a penhora é determinada pelo juízo ou a pedido do exequente não há porque incluir na lide o devedor que, à essa altura, já terá se desfeito do bem e, em tese, não tem interesse algum na demanda.Situações há, todavia, em que a inclusão do devedor é necessária. Tal se dá naqueles casos em que a sentença proferida nos embargos de terceiro irradiará seus efeitos além das partes envolvidas. Nesse sentido:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124 Processo: 2007.03.00.093095-0. UF: SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 29/04/2008. Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:30/06/2008. Ementa:PROCESSO CIVIL - AGRAVAO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, os embargantes alegam ter adquirido o bem objeto da demanda do sr. Eduardo Donizete de Queiroz. Compulsando a execução fiscal apensa, observo que o representante legal da executada Sanemar Obras e Saneamento Ltda., sr. Jair Guizardi, alega que o bem foi indevidamente alienada pelo referido sr. Eduardo Donizete, tendo, inclusive, aberto um inquérito policial em razão dos fatos (fls. 311/328). Ou seja, a própria executada contesta a propriedade do bem pela embargante, razão pela qual é de todo aconselhável a sua inclusão na lide, uma vez que a decisão aqui proferida irá afetar também o seu suposto direito de propriedade.Diante do exposto, determino aos embargantes que:a) no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a citação da empresa Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda., CNPJ 49.880.800/0001-33, para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; eb) no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cópia integral do inquérito policial nº 244/2007, do Primeiro Distrito Policial de Marília, ou da eventual ação penal em que o mesmo tiver-se convertido.Oportunamente, decidirei acerca da produção de outras provas, mormente a respeito da oitiva do sr. Eduardo Donizete de Queiroz, suposto vendedor do bem objeto da demanda.Publique-se. Intime-se o patrono da empresa Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. por carta de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.11.00020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI X JULIANA GAVASSI

Ciência à exequente de que os presentes autos se encontram em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.No prazo supra, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003826-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE A BEDUINA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X DENISE CESAR FARAH DE MELLO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança de multa por infração a artigo da CLT, consoante se constata da Certidão de Dívida Ativa que a instrui.Ante a nova distribuição de competências, instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, este juízo passou a ser absolutamente incompetente para processar e presente feito.Com efeito, dispõe agora o art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/04:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (...)Trata-se, como se vê, de incompetência ratione materiae absoluta por definição e que, como tal, deve ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 113, caput). Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, não incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor da parte final do art. 87 do CPC.Declaro, portanto, a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a remessa do feito a uma das DD. Varas da Justiça do Trabalho local.Oportunamente, remetam-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Intimem-se.

96.1003671-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Fica a executada YPE ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA e OUTRO,intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 527,72 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. Publique-se.

97.1006579-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FLAVIO AMBROZIO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.O privilégio do crédito condominial aventado às fls. 284/291 pelo Condomínio Esmeralda Plaza Shopping, como é curial, não suplanta o crédito de natureza fiscal aqui executado, o qual só é superado pelo de natureza trabalhista.Todavia, consoante o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os encargos condominiais possuem natureza de obrigação propter rem, onde a pessoa titular do direito real responde pela obrigação, ou simplificando, o débito acompanha a coisa. Assim, em eventual alienação judicial, o arrematante/adjudicante será responsável pelas dívidas com o condomínio, inclusive as anteriores à arrematação/adjudicação. (nesse sentido: AC 200761040066005, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 21/10/2009, pág 36; AC 200261000062532, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 16/09/2009, pág 81; AC 200361140048858, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 02/09/2009, pág. 163; 200561260029761, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 19/08/2009, pág. 56)Assim, na hipótese de designação de novas hastas públicas, obrigatoriamente deverá constar do respectivo edital a advertência da préexistência de débitos de natureza condominial, cujos encargos passarão à responsabilidade do eventual adquirente. Anote-se na capa dos autos.Não obstante, defiro o pleito da exequente de fl. 302, item c, determinando a realização do bloqueio de contas através do sistema BACENJUD visando à substituição ou o reforço da penhora.Consigno que, em face dos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, valor total bloqueado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, deverá ser desbloqueado.Cumpra-se, publique-se, intime-se o terceiro interessado (Condomínio Esmeralda Plaza) e após, dê-se vista à exequente.

97.1008434-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FLAVIO AMBROZIO(SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Vistos.O privilégio do crédito condominial aventado às fls. 149/156 pelo Condomínio Esmeralda Plaza Shopping, como é curial, não suplanta o crédito de natureza fiscal aqui executado, o qual só é superado pelo de natureza trabalhista.Todavia, consoante o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os encargos condominiais possuem natureza de obrigação propter rem, onde a pessoa titular do direito real responde pela obrigação, ou simplificando, o débito acompanha a coisa. Assim, em eventual alienação judicial, o arrematante/adjudicante será responsável pelas dívidas com o condomínio, inclusive as anteriores à arrematação/adjudicação. (nesse sentido: AC

200761040066005, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 21/10/2009, pág 36; AC 200261000062532, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 16/09/2009, pág 81; AC 200361140048858, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 02/09/2009, pág. 163; 200561260029761, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 19/08/2009, pág. 56) Assim, na hipótese de designação de novas hastas públicas, obrigatoriamente deverá constar do respectivo edital a advertência da préexistência de débitos de natureza condominial, cujos encargos passarão à responsabilidade do eventual adquirente. Anote-se na capa dos autos. Não obstante, defiro o pleito da exequente de fl. 170 item c, determinando a realização do bloqueio de contas através do sistema BACENJUD visando à substituição ou o reforço da penhora. Consigno que, em face dos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, valor total bloqueado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, deverá ser desbloqueado. Cumpra-se, publique-se, intime-se o terceiro interessado (Condomínio Esmeralda Plaza) e após, dê-se vista à exequente.

98.1000304-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Jair Guizardi, representante legal da executada, requer a remoção do bem penhorado nos autos, para que possa exercer regularmente o encargo de depositário que lhe foi cometido nos autos. O pedido, todavia, não comporta provimento. Isso porque a questão restou controvertida com o ajuizamento dos embargos de terceiro nº 2009.61.11.000588-4, distribuídos em 30/01/2009. Naquele feito, a empresa Ednéia A. Palermo das Chagas & Cia. Ltda. e o sr. Edílson Donisete Palermo das Chagas aduzem serem legítimos proprietários do bem depositado, o qual teriam adquirido de um terceiro (Eduardo Donizete de Queiroz) em boa-fé. Consoante os documentos que instruem os embargos, o bem se encontra ora na posse do sr. Edílson Donisete Palermo das Chagas, com endereço à Rua Padre Rui Cândido da Silva, s/nº, Vila Musa, Ourinhos, SP. Como ele invoca a posse e a propriedade do bem nos mencionados embargos de terceiro, é de todo aconselhável que fique como depositário do bem, ao menos até ser dada uma solução definitiva aos embargos interpostos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 390, desobrigando o sr. Jair Guizardi do encargo de depositário do bem descrito a fl. 18, item 2. Via de conseqüência, transfiro para o sr. Edílson Donisete Palermo das Chagas, CPF nº 161.990.008-46, o encargo de depositário daquele bem. Expeça-se precatória para a sua formal nomeação, advertindo-o de que deverá guardar e conservar o bem, sob as penas da lei. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº 2009.61.11.000588-4. Cumpra-se e publique-se.

1999.61.11.000923-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FLAVIO AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. O privilégio do crédito condominial aventado às fls. 219/226 pelo Condomínio Esmeralda Plaza Shopping, como é curial, não suplanta o crédito de natureza fiscal aqui executado, o qual só é superado pelo de natureza trabalhista. Todavia, consoante o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os encargos condominais possuem natureza de obrigação propter rem, onde a pessoa titular do direito real responde pela obrigação, ou simplificando, o débito acompanha a coisa. Assim, em eventual alienação judicial, o arrematante/adjudicante será responsável pelas dívidas com o condomínio, inclusive as anteriores à arrematação/adjudicação. (nesse sentido: AC 200761040066005, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 21/10/2009, pág 36; AC 200261000062532, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 16/09/2009, pág 81; AC 200361140048858, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 02/09/2009, pág. 163; 200561260029761, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 19/08/2009, pág. 56) Assim, na hipótese de designação de novas hastas públicas, obrigatoriamente deverá constar do respectivo edital a advertência da préexistência de débitos de natureza condominial, cujos encargos passarão à responsabilidade do eventual adquirente. Anote-se na capa dos autos. Não obstante, defiro o pleito da exequente de fl. 240 item c, determinando a realização do bloqueio de contas através do sistema BACENJUD visando à substituição ou o reforço da penhora. Consigno que, em face dos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, valor total bloqueado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, deverá ser desbloqueado. Cumpra-se, publique-se, intime-se o terceiro interessado (Condomínio Esmeralda Plaza) e após, dê-se vista à exequente.

1999.61.11.008154-4 - FAZENDA NACIONAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X EMPREENDIMENTOS NACIONAL MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fls. 225: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2000.61.11.000900-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FLAVIO AMBROZIO

Vistos. O privilégio do crédito condominial aventado às fls. 153/160 pelo Condomínio Esmeralda Plaza Shopping, como é curial, não suplanta o crédito de natureza fiscal aqui executado, o qual só é superado pelo de natureza trabalhista. Todavia, consoante o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os encargos

condominais possuem natureza de obrigação propter rem, onde a pessoa titular do direito real responde pela obrigação, ou simplificando, o débito acompanha a coisa. Assim, em eventual alienação judicial, o arrematante/adjudicante será responsável pelas dívidas com o condomínio, inclusive as anteriores à arrematação/adjudicação. (nesse sentido: AC 200761040066005, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 21/10/2009, pág 36; AC 200261000062532, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 16/09/2009, pág 81; AC 200361140048858, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 02/09/2009, pág. 163; 200561260029761, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 19/08/2009, pág. 56) Assim, na hipótese de designação de novas hastas públicas, obrigatoriamente deverá constar do respectivo edital a advertência da préexistência de débitos de natureza condominial, cujos encargos passarão à responsabilidade do eventual adquirente. Anote-se na capa dos autos. Não obstante, defiro o pleito da exequente de fl. 173 item c, determinando a realização do bloqueio de contas através do sistema BACENJUD visando à substituição ou o reforço da penhora. Consigno que, em face dos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, valor total bloqueado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, deverá ser desbloqueado. Cumpra-se, publique-se, intime-se o terceiro interessado (Condomínio Esmeralda Plaza) e após, dê-se vista à exequente.

2002.61.11.002401-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NERY AGUIAR PORCHIA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: NERY AGUIAR PORCHIA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.11.000693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X MARIA BERNADETE DE FREITAS Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 80/81), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MARIA BERNADETE DE FREITAS, CPF nº 428.738.358-34, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

2004.61.11.001757-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO ALBERTO QUINELLI ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SPI38275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) Fls. 113: indefiro, por ora. Por ocasião do indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 104/107) não foram arbitrados honorários advocatícios, uma vez que esta se configurou como mero incidente processual, mormente no caso em tela, onde não houve modificação no direito das partes. Não por acaso, quando da expedição de ofício à OAB (fl. 78), consignou-se que o curador indicado deveria intervir no feito nos termos da Lei nº 6.830/80, onde ser-lhe-ia oportunizada a oposição de embargos à execução, onde, qualquer que fosse o resultado, haveria o arbitramento de honorários. Também, não se pode deixar de observar que, por ocasião da interposição da referida exceção, a presente execução já estava suspensa conforme despacho exarado à fl. 86, antes, inclusive, da expressa intimação do curador nomeado para opor embargos do devedor. Agora, a requerimento da exequente (vide fl. 109), a presente execução voltará a fluir, devendo ser dada ao digno curador a oportunidade de ofertar seus embargos em face da penhora de fls. 68/73. Destarte, fica o digno curador à lide, Dr. Alexandre Flausino Alves, OAB/SP nº 138.275, INTIMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar os respectivos embargos à execução. As cópias relativas ao presente feito, as quais forem indispensáveis à instrução dos embargos, poderão ser requisitadas pelo curador nomeado diretamente à Secretaria deste Juízo, com antecedência mínima de 03 (três) dias, as quais serão extraídas independentemente do pagamento de custas. Não obstante, antes de apreciar o pleito da exequente de fl. 109, avalie-se o imóvel construído nos autos, e após, tornem os autos à conclusão. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001181-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA X ANDREA CARLA PAURA X ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS X GABRIELA CUNHA DE CASTRO(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) Vistos etc. O recurso ordinário, assim como a petição inicial, deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe o prosseguimento. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso passíveis de ser apreciados pelo Juízo, podendo-se destacar, dentre outros, (a) a legitimidade recursal, (b) o interesse recursal, (c) a tempestividade, (d) a regularidade formal, (e) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, (f) o preparo e, no caso que nos interessa, (g) o cabimento. No caso dos autos, o Juízo proferiu a decisão interlocutória de fls. 257/259 vs., acolhendo o pedido de fls. 187/200 para reconhecer a ilegitimidade para a coexecutada Gabriela Cunha de Castro Piacentini Engel figurar no pólo passivo da presente execução. Tratando-se de decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade de uma das partes para figurar na ação, determinando o prosseguimento do feito, o recurso cabível seria o de agravo, e não apelação, a teor do que dispõe o art. 522, caput, do CPC. Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto não pode prosseguir. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, visto que não há dúvida objetiva sobre

qual o recurso a ser interposto, uma vez que o agravo como recurso contra as decisões interlocutórias está expressamente previsto em lei (art. 522, caput, do CPC), configurando erro grosseiro a interposição de apelação em detrimento do recurso adequado. Nesse sentido: AGRESP 200500412678. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 732567. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/12/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COOBIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido. AC 200161210046540. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403779. Relator(a): JUIZ VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 56. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de a apelação não ser o recurso cabível em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa-executada, com o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado desprovido. Por todo o exposto, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo 2º, do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Tornem, uma vez mais, à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. Publique-se e Intime-se.

2005.61.11.001977-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Encaminhe-se cópia de fls. 219/220 e do presente despacho ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando à instrução da apelação nº 2008.61.11.000917-4. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2005.61.11.001987-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

1 - Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 92/97), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se o apelado, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.11.003383-8, com o desapensamento dos autos, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2005.61.11.004475-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA-ME(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data a executada não se encontra regularmente representada nestes autos. Por outro lado, o pedido formulado pela executada às fls. 179/180, exige a expressa desistência do prazo para oposição de embargos, do qual seria intimada quando da garantia integral do débito, a teor do r. despacho de fl. 41. Destarte, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, onde conste poderes para desistir da ação, inclusive. Na oportunidade, diga se desiste do direito de ação e do prazo para oposição de embargos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência do pedido supra, e o consequente prosseguimento do feito à sua revelia. Publique-se.

2006.61.11.000275-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIPOSTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA)

Vistos etc. O recurso ordinário, assim como a petição inicial, deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso passíveis de ser apreciados pelo Juízo, podendo-se destacar, dentre outros, (a) a legitimidade recursal, (b) o interesse recursal, (c) a tempestividade, (d) a regularidade formal, (e) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, (f) o preparo e, no caso que nos interessa, (g) o cabimento. No caso dos autos, o Juízo proferiu a decisão interlocutória de fls. 166/168 vs. acolhendo o pedido de fls.

126/132 reconhecendo a ilegitimidade para os coexecutados Luiz Antonio Boscolo e Antonio Carlos do Nascimento figurarem no pólo passivo da presente execução. Tratando-se de decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade de uma das partes para figurar na ação, determinando o prosseguimento do feito, o recurso cabível seria o de agravo, e não apelação, a teor do que dispõe o art. 522, caput, do CPC. Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto não pode prosseguir. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, visto que não há dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, uma vez que o agravo como recurso contra as decisões interlocutórias está expressamente previsto em lei (art. 522, caput, do CPC), configurando erro grosseiro a interposição de apelação em detrimento do recurso adequado. Nesse sentido: AGRESP 200500412678. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 732567. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/12/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COOBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido. AC 200161210046540. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403779. Relator(a): JUIZ VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 56. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de a apelação não ser o recurso cabível em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa-executada, com o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado desprovido. Por todo o exposto, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo 2º, do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Em consequência desta decisão, SUSPENDO o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se e Intime-se.

2006.61.11.002977-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GBN PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Sobre o pleito formulado pela executada às fls. 67/68, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

2007.61.11.003421-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHANN VIKTOR BAUGARTNER(SP040625 - JOAO GUERRA)

Fls. 52: remeta-se a presente execução ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Sem custas, uma vez que a exequente goza de isenção. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2007.61.11.005065-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2009.61.11.003296-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2009.61.11.003989-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

2009.61.11.005115-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY CONFECOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento da peça de fls. 24/26.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 24/26.Publique-se.

2009.61.11.005127-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações pertinentes ao bloqueio BACENJUD realizado à fl. 68.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social devidamente atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre os requerimentos formulados pela executada às fls. 69/70 e 72/73.Intime-se.

Expediente Nº 2908

DEPOSITO

2001.61.11.000878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X STOCK PAN COML/ LTDA-ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)

Arquivem-se estes autos.Publique-se.

MONITORIA

2006.61.11.002788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 75.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 225/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.002373-0 - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fica a autora CÉLIA APARECIDA DE SOUZA intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.001328-4 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia da carta de arrematação, mencionado às fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.003795-1 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria (fls. 272), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 13/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 224/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.006261-9 - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/12/2009, às 16:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.000157-0 - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 02/12/2009, às 16:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.004620-5 - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Presente, pois a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar benefício.Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao órgão concessor.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.005391-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas e comunique-se aos seus superiores hierárquicos (art. 221- 3º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (f. 02).Publique-se.

2009.61.11.005421-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 03 (três) de fevereiro de 2010, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas, requisitando-se a apresentação dos policiais militares.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02).Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004408-3 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 60.O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Isto posto, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 57, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.005987-0 - ISABELA SERODIO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA SILMARA RIBEIRO SERODIO X CARLOS ALBERTO BATISTA X ALESSANDRA SILMARA RIBEIRO SERODIO(SP096057 -

MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Há, portanto, plausibilidade nas alegações expendidas pelos impetrantes, pois os documentos acostados evidenciam que Alessandra Silmara Ribeiro Seródio Batista (que figura como mãe de Isabela na Cédula de Identidade desta última) e Alessandra Silmara Ribeiro Seródio (titular da Cédula de Identidade de fls. 17 e requerente do passaporte em prol de Isabela) são a mesma pessoa.Por outras palavras, não se vislumbra, no tocante à identidade de Alessandra, dúvida razoável que pudesse obstar a expedição do passaporte requerido.Presente, também, o perigo na demora, em face da notícia de que Isabela encontra-se com viagem internacional agendada para o dia 20 de novembro do corrente.Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que expeça o passaporte em prol da impetrante ISABELA SERÓDIO BATISTA, desde que não haja outro motivo para a recusa além da divergência de grafia no nome de sua genitora, apontada na declaração de fls. 20.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.005940-9 - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2009.61.11.000032-1 - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos relacionado à conta de poupança em que o requerente figura como titular, no período compreendido entre janeiro de 1989 e maio de 1990, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos que o requerente pretendia comprovar com tais documentos (art. 845 c/c 359, I, ambos do CPC).Em relação ao período de junho de 1987, não obstante tenha o requerente pleiteado cópia dos extratos, a ré está dispensada da apresentação destes, haja vista a ocorrência da prescrição sobre o referido período. Isto porque, desde a data do fato até a propositura da presente demanda já transcorreram mais de 20 anos e, por óbvio, a ação de cobrança, referente ao mencionado período, que será posterior à esta demanda estará prescrita, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil aplicável às ações de tal natureza. Eventual multa pelo descumprimento será analisada no momento de sua ocorrência.Tendo o requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
Fls. 154/160: intime-se a CEF para manifestação a respeito. Prazo de dez dias.Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.000014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 369, tempestivamente interposto pela acusação.Intime-se o apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.Após, intime-se o recorrido (defesa) para contra-razões.A despeito de ter sido proferida sentença absolutória, ante a interposição de recurso de apelação, ad cautelam intime-se também o réu do teor da sentença de fls. 360/366.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2007.61.11.001800-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Em sua resposta de fls. 154/159, o réu alega, em síntese, ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal capitulado na denúncia, questão que deve ser apreciada na sentença final, oportunamente.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em prosseguimento, designo o dia 03 (três) de fevereiro de 2010, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao seu superior hierárquico (fls. 118).Quanto às testemunhas arroladas à fl. 159, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fls. 159 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas

referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2007.61.11.003730-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERALDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Ante os documentos de fls. 300/301, intime-se a defesa para manifestação sobre o requerido pela acusação à fl. 285-v, consoante o despacho de fl. 292. Prazo derradeiro de cinco dias. Publique-se.

2008.61.11.002859-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSCAR ITIRO OGAWA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o denunciado OSCAR ITIRO OGAWA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal (em relação ao delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) e no artigo 386, III do Código de Processo Penal (em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2008.61.11.003781-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIVIANE NAVARRO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 129/130. INTIME-SE a ré para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 10 (dez) de fevereiro de 2010, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverá comparecer acompanhada de advogado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.11.000311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001163-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REINALDO ROSSIGNOLI(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se o teor das decisões de fls. 116, 210/217 e 220 ao Juízo Estadual de Marília, informando o número dos autos do inquérito policial pertinente (2003.61.11.001163-8). Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 92. Após, Publique-se.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1005640-3 - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIAGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO

SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

95.1005237-0 - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE X JUREMA DEGLIOMINI KOLLE X PAULO GERALDINO KOLLE(SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

96.1000270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005098-9) CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.002121-1 - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO X JOAQUIM GALVAO(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

De acordo com o demonstrativo de fls. 478, a Caixa Seguradora iniciou o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em julho/2007 e não em setembro/2007, conforme alega às fls. 477.Assim, intime-se a Caixa Seguradora para efetuar os depósitos referentes à competência de novembro/2007 e fevereiro/2008, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.11.000871-5 - CELIO JOSE NERES SANTANA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.001929-4 - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR)(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.003647-4 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.001393-4 - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante a interposição dos agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução dos agravos.Int.

2007.61.11.002898-0 - VALDECI ENES LOCATEL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/297, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.11.003591-0 - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003808-0 - ADELIA ZANETTI DE SICCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004824-2 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.000818-2 - ANESIO ALVES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2008.61.11.006324-7 - JOANA MARIA DA SILVA X MARIA NALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003873-6 - MARIA GONCALVES ALONGE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2008.61.11.003712-1 - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005477-4 - VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 171/174: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se o advogado dativo para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, intime-se o INSS para apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, tudo em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre as informações da contadoria de fls. 208 e 210. Int.

2007.61.11.005885-5 - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 114/117), bem como sobre o prontuário médico de fls. 126/157. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000486-3 - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001477-7 - JONAS ANTONIO DE MORAIS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 235/238), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.002876-4 - LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fls. 144. Sem prejuízo, desentranhe-se todas as guias de depósitos juntadas aos autos, autuando-as por linha. Doravante todas as guias que vierem aos autos deverão ser juntados no apenso independentemente de despacho. Int.

2008.61.11.003710-8 - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 141/145). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004642-0 - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.005130-0 - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/91). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.006215-2 - EGLAIR HUNGARO PRECIOSO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da CEF de fls. 39/46, dando conta de que

não foi localizado extratos referentes aos períodos pleiteados nos autos.Int.

2009.61.11.000009-6 - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.002750-8 - EUCLIDE DE PAULA MASSON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003453-7 - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 28/36), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Int.

2009.61.11.003672-8 - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 114/125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.003903-1 - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003913-4 - JOEL PAGAMISSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004380-0 - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A procuração de fls. 06 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Após, cite-se o INSS.Publique-se.

2009.61.11.005237-0 - OLIVIA MONTIN RAGONHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 25/01/2010, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.1003097-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004579-9) JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP041337 - ROBERTO MAHAMUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se para os autos principais (execução nº 95.1004579-9) cópia de fls. 105/107 e 109, se deles já não constar. Promova a parte vencedora (embargantes), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos de terceiros ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1004906-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)
Fls. 110/119: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 579: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008353-3 - ANTONIO GOMES(Proc. ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 120/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000846-6 - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 328: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004058-5 - LAURINDA ZINHANI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento juntado às fls. 150/154 em arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005291-2 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005310-2 - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005340-0 - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005536-6 - JOSEFA AMARAL PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005538-0 - VALDINEIDE MOREIRA MARTINEZ(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 223/224.INTIME-SE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 180/181: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFY X ANTONIO CARLOS GUELFY(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 161/169) e ré (171/190) em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000310-3 - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001264-5 - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVY MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002090-3 - CLAUDIO DONIZETTE BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002164-6 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 85/87.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002405-2 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002666-8 - NAYR COLOMBO BUTARELLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003111-1 - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fls. 80, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 81/84.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003348-0 - SONIA MARIA FERNANDES SALVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004260-1 - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 26/30. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004267-4 - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 2.078,15, confirme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004293-5 - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu o reajuste de seu benefício previdenciário desde o ano de 1994.No entanto, o primeiro benefício concedido ao autor, qual seja, auxílio doença NB 121.409.134-0, ocorreu no dia 16/11/2001 (fls. 12/13).Portanto, esclareça o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004296-0 - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 34/38. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004407-5 - JAIR ZAMARIOLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004449-0 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004458-0 - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho 42/46. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004621-7 - JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004701-5 - ANDRE PEREIRA BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004753-2 - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004833-0 - WALDEMAR DE TOLEDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004895-0 - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004911-5 - JOAQUIM QUARESMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004954-1 - GENI FLORENCIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005011-7 - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005027-0 - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005040-3 - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005234-5 - JANICE DE FATIMA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005280-1 - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 36/40. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005323-4 - ANTONIO CLARETTI FRANCISCO DOS SANTOS(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005373-8 - DIRCEU MANZON(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005528-0 - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2009.61.11.006152-8 - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias cópia de sua CTPS.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006170-0 - ELISABETH MARRONE FONSECA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2009.61.11.006178-4 - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto.

Expediente Nº 4318

ACAO PENAL

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Cuida-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOSÉ CARLOS ORTEGA JERONYMO E OUTROS.Os réus foram regularmente citados (fls. 344 verso) e apresentaram resposta à acusação (fls. 384/410, 416/423 e 426/444).Foi deprecada a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, de 7 testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio Martins Ramos (fl. 521).A testemunha Bady Kalin Massad, em face da certidão de fl. 570 verso, foi substituída por José Eduardo Ferraz do Amaral, o qual também não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 681 verso), razão pela qual foi indeferida, por este Juízo, nova oportunidade para a defesa informar o endereço da testemunha ou substituí-la (fl. 685).Não foi encontrada, também, a testemunha Waldemar Pereira de Camargo Júnior e, aos 29/06/2009, foi deprecado novamente a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da referida testemunha tendo em vista o fornecimento, pela defesa dos réus Luiz e Roseli, novo endereço.Já a testemunha Bruno Semensato de Carvalho, regularmente intimada, não compareceu na audiência (fl. 606) e, considerando a insistência da defesa para a oitiva da referida testemunha, foi deprecado novamente a inquirição da testemunha, a qual, conforme certidão de fl. 662 verso, mudou de endereço. Aos 14/09/2009, foi deprecado de novo a oitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, da testemunha Bruno em face do endereço novo informado pela defesa dos réus Luiz e Roseli.Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento das cartas precatórias, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Compulsando os autos, verifico que os réus José Carlos Ortega Jeronymo, Erlon Carlos Godoy Jeronymo e Luiz Alves do Nascimento foram interrogados antes da vigência da Lei nº 11.719/08 (fls. 363/368) e, conforme dispõe o artigo 2º do Código de Processo Penal, são válidos. Entretanto, determino que seja deprecado o interrogatório dos réus José Carlos Ortega Jeronymo, Erlon Carlos Godoy Jeronymo, Luiz Alves do Nascimento e Roseli Regina de Assis Nascimento à Justiça Estadual de Pirajuí/SP, ressaltando que estes autos estão incluídos na Meta 2.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005156-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento da carta precatória, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Designo o dia 09/03/2010, às 14h30, para a realização do interrogatório do réu.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

2005.61.11.001007-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 972.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.000213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

DESPACHO DE FLS. 138: Ciência às partes do retorno dos autos. À vista da decisão de segundo grau, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os extratos demonstrativos da evolução da dívida. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.09.009939-8 - FAGNER EDUARDO FERRAZ(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora, para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual seu interesse processual na presente demanda. esclarecendo a origem da dívida mencionada bem como o motivo da recusa da requerida em receber o pagamento. Ressalte-se que, para que a consignação seja válida faz-se necessário que ela tenha força de pagamento, ou seja, que o depósito seja realizado na quantia, no modo e no prazo estabelecidos no contrato, sendo indispensável também o depósito dos juros e dos riscos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.001922-3 - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 137. Após, tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.09.008309-1 - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Expeça-se carta precatória para a comarca de Araras solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1289/1290. Cuide a autora de recolher no juízo deprecado as custas processuais. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.09.006374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JACI MIGUEL BEILKE

Expeça-se carta precatória de citação para o endereço de fl. 87. Cuide a CEF de recolher as custas no juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.09.002652-3 - CARLOS MARCELO MAGRIN X ORLANDO MAGRIN(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP072075 - ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação de fls. 182 e 182 verso, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Limeira para a oitiva das testemunhas Agnaldo Andolpho e José Eliseu Marchini de

Lucca (fl. 180).Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.09.003695-8 - DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial, já que os períodos insalubres se encontram comprovados nos autos através de laudo pericial e PPP acostados às fls. 85/91. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2007.61.09.004867-9 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da informação supra, fica cancelada a certidão de trânsito em julgado de fls. 87.Reconsidero o despacho de fls. 87, ficando por ora prejudicada a análise da petição de fls. 90/93.Republique-se a sentença de fls. 82/84 e versos.Int.(sentença de fls. 82/84- tópico final- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na cardeneta de poupança n. 0332.013.00025010-1 apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, desde que a data da abertura da conta tenha sido na primeira quinzena do mês.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir correção monetária mais juros moratórios, sem prejuízo dos juros contratuais na taxa de 0,5% em todo o período.CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se . Intimem-se.)

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001194-3 - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 230.Int.(FLS. 230: Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido , ao E.TRF/3ºRegiao, com nossas homenagens..INt.)

2005.61.09.008426-2 - DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO E SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.09.001413-6 - DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP201332 - ANA CLAUDIA MARTINS DE GRANDI E SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.09.011069-9 - DIMPER COML/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Dou por deserta a apelação do impetrante, por falta de recolhimento do preparo (porte de remessa e retorno).Retire o impetrante em cinco dias, os documentos originais desentranhados dos autos.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.005060-9 - FRANCISCO JORGE FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.006592-3 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.007727-5 - APARECIDO DONIZETI JOANONI X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MIGUEL VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.007835-8 - BRASÍLIO BUENO DA SILVA FILHO (SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança Impetrante: BRASÍLIO BUENO DA SILVA FILHO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA - SP Visto em Sentença Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante pretende seja suspensa a cobrança indevida dos valores referentes ao benefício auxílio-doença sob nº 31/505.653.331-5, pois alega que não houve irregularidade na sua concessão. Aduz, em síntese, que foi beneficiário de auxílio-doença nos meses de 08/2005 e 09/2005, por motivo de cirurgia, tendo ficado impossibilitado de trabalhar nesse período. Porém, por um equívoco do escritório de contabilidade da sua empresa, foi gerado pro labore e recolhida a contribuição previdenciária nos meses mencionados. Desse modo, a impetrada entendeu que se houve recolhimento de contribuição previdenciária, o impetrante trabalhou naquele período, sendo indevido o recebimento do benefício de auxílio-doença. Inicial instruída com documentos de fls. 11/23. Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o benefício recebido pelo autor foi requerido em 10/08/2005 e cessado por recuperação da capacidade laborativa em 30/09/2005. O benefício foi processado em 18/10/2005, razão pela qual foi gerado o crédito competente de todo período. Ocorre que embora sido feito o requerimento de benefício por incapacidade, o segurado que é proprietário de uma empresa, com ramo de atividade de Comércio de Medicamentos, não se afastou da gerência e administração, tendo emitido informação ao INSS e receita federal, com relação a retirada pro labore, efetuando assim os devidos recolhimentos referentes à remuneração recebida pela atividade de segurado empresário (fls. 36/60). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido de suspensão da cobrança indevida dos valores referentes ao benefício auxílio-doença sob nº 31/505.653.331-5, pois alega que não houve irregularidade na sua concessão. Analisando os fatos descritos na exordial, bem como as pretensões do impetrante, verifico a existência de vício que impede o regular prosseguimento do presente mandamus. A Autarquia afirma que o benefício foi suspenso, porque foi constatado que o segurado indevidamente não havia se afastado da atividade de gerência e administração de sua empresa. Deixando a autarquia de reconhecer um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, cancelando-o, deve o impetrante providenciar a produção de outras provas que demonstrem que estava incapacitado para o trabalho na época em que recebeu referido benefício. Assim, sendo necessária a dilação probatória, é de se concluir que a via eleita pelo impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, faz-se necessário, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do presente writ. Com efeito, o instrumento processual do Mandado de Segurança possui natureza excepcional e especial, admitido somente nos casos em que exista lesão ou ameaça de lesão à direito líquido e certo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de imediato, aquele comprovado documentalmente. Existindo a necessidade de dilação probatória, para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança. Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.008367-6 - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.008513-2 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.008697-5 - JOSE CUIN (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.008833-9 - CLAUDEMIR JOSE AUGUSTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 2372

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.012058-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Quanto à análise inicial: Não havendo preliminares suscitadas pelo réu, mas restringindo sua defesa preliminar em atacar a credibilidade das provas que guarnecem a inicial, decido: A mera argumentação por si não é suficiente para afastar a presunção dos documentos produzidos em sede de procedimento administrativo, os quais servem de base para o pedido inicial, até porque o ônus da prova compete a quem alega, vez que esta é a regra vigente no devido processo legal. Com efeito, a defesa preliminar não foi capaz de afastar inequivocamente as imputações que são atribuídas a João Alberto Covre, se restringido a trazer como documentos: cópia de procuração outorgada à advogada Dra. Ivani Batista Lisboa Castro e contrato de prestação de serviços advocatícios, ambos firmados pelo segurado declarante José Roberto Morais, todavia, o procedimento administrativo e a inicial do Ministério Público Federal referem-se também a outros casos, outros declarantes, estando todos transcritos e acostados aos autos. De fato, a alegação de que as declarações de segurados, que narram a conduta reprovável do réu, foram obtidas mediante influência de terceiros, por si só já demanda a necessidade de prova a ser produzida no ambiente judicial, razão pela qual entendo por inevitável o prosseguimento do contraditório com a devida dilação probatória, até para oportunizar ao requerido que prove suas alegações. Diante do exposto, recebo a inicial, nos termos do 9º, do art. 17, da Lei nº.8.429/1992. Todavia, por questão de ordem, determino à Serventia que primeiramente, dê-se ciência da presente ação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à União, nas pessoas da Procuradora do INSS e Advocacia Geral da União, para que se manifestem acerca de eventual interesse na demanda, nos termos do 3º, do art. 6º, da Lei nº.4.717/1965, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido no item 2 de fl.32. Com o transcurso do prazo supramencionado e independentemente de manifestação do INSS ou da União, cite-se o réu para que ofereça sua contestação, conforme dispõe o 9º, do art. 17, da Lei nº.8.429/1992. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2373

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.02.000034-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP169570 - EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP103497 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições de fls. 4736/4755 dos autos do processo n. 2000.61.13.000870-0, trasladando-se para estes autos. Intime-se a União Federal de fls. 4663 e 4731. Após, apreciarei os requerimentos de produção de provas. Traslade-se cópia deste para os autos do processo n. 2000.61.13.000870-0. Publique-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1100435-4 - CARLOS GIL PINHEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 192: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.006958-1 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 250: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 247). Intime(m)-se.

2000.61.09.001876-0 - BALBINA LEMES DE BRITO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 211: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 208).

2000.61.09.002112-6 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.006389-3 - ROSA DA CONCEICAO MORAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2001.03.99.039282-1 - CALDMAN CALDEIRAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2001.61.09.004065-4 - DOVI AUTOMACAO LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (fls. 274/275), concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que junte aos autos comprovante de propriedade do bem indicado, nota fiscal e laudo de avaliação. Feito isso, dê-se vista à União para manifestar-se. Int.

2002.61.09.005079-2 - NORBERTO ROHWEDDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.09.001332-9 - JOSE REIS DE LIMA X BELINDA DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO X MARCIA APARECIDA CANDELORO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, inaplicável na espécie o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, reconsidero parcialmente o despacho anteriormente proferido (fl. 161) e concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentar cálculos discriminados para a devida citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2004.61.09.006123-3 - MARIO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias. Int.

2004.61.09.007957-2 - KYRALY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 196/197), promova a parte devedora

(CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.005531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO BERTONCELLO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

2007.61.09.001906-0 - JOSE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2007.61.09.003126-6 - JORGE LUIZ JULIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Intime(m)-se as partes sobre o teor do ofício.

2007.61.09.005019-4 - JOSE CONTI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.010572-9 - LUDMAR FRANCISCO NABAS(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010790-8 - OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES E SP166461 - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010977-2 - GONCALO JOSE DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2008.61.09.004259-1 - NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.004696-1 - ANTONIO FELIX CANUTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2008.61.09.005130-0 - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.005273-0 - EMA STEIN HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2008.61.09.006639-0 - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.007542-0 - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.007880-9 - CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.008627-2 - ELIANA RODELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.008853-0 - DIRCEU JERONIMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.008856-6 - PAULO ZANETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008894-3 - AIRTO BONIFACIO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao sr. Advogado Dr. Maurício Defassi, OAB PR 36.059, o prazo de dez dias para cumprir integralmente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil provando que cientificou a parte autora acerca de sua renúncia eis que o documento acostado aos autos (fls. 87/89) não contém referida prova. Int.

2008.61.09.008956-0 - JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.009039-1 - SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.009622-8 - ROSENILSON HORA DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a advogada da parte autora sobre o noticiado (fl. 178), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.009692-7 - MANOEL MECIAS CORREIA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009990-4 - ANTONIA DORETTI RIBEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010036-0 - GUMERCINDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010040-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010043-8 - ELZA CHAGAS MULLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010044-0 - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010198-4 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010203-4 - EDMIR SIVIEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010205-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010206-0 - JOSE MARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010212-5 - LYDIA VESCHI MANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010222-8 - FERNANDO CARNEIRO SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010224-1 - SEBASTIAO DE MORAES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do

Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010230-7 - CESIRA JULIETA GUIDOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010241-1 - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010282-4 - IVANY DO CARMO GUIDOLIN GEROLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.010507-2 - JOSE CARLOS BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.010530-8 - JOAO GONCALVES FILHO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.010653-2 - OLGA KERCHE DE MENEZES MICHELON(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010815-2 - JORGE MASSATO HARADA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.011308-1 - MAX MARTINS PERCHES X RENATO MARTINS PERCHES X ORLANDO MARTINS PERCHES JUNIOR X FELIX MARTINS PERCHES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011342-1 - ANTONIETA BANHO PEDROSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2008.61.09.011361-5 - THEREZINHA ANTONIA MESSIAS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos

monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.011656-2 - DONATO TARULLO X JOSE APARECIDO TARULLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 86/87), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.011668-9 - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011719-0 - ROQUE LAURINDO CINTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.011722-0 - JOSE BUENO NETTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012147-8 - JOSE MARCONDES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012159-4 - LUIZA ANDRIGUETO DA SILVA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012160-0 - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012166-1 - LENY APARECIDA DIAS BARBOSA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012248-3 - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012253-7 - GISLEIA APARECIDA DELLA PIAZZA MECATE X ALESSANDRA MECATE FAGOTTI X MARCEL FAGOTTI X JOSE EDVALDO MECATE JUNIOR X ANDREZZA GANDOLPHO MECATE X

GISELE MARIA MECATE PRADA X LUIZ PEDRO PRADA NETO X SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012368-2 - EDNA MARIA DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2008.61.09.012431-5 - MARIA IZABEL OCCIK(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de quinze dias para manifestação. Int.

2008.61.09.012568-0 - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012604-0 - TARCILIO MERCHIOLA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012624-5 - MARCO ANTONIO BELLEZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2008.61.09.012912-0 - LUIZ ROBERTO BELATINI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012924-6 - JOSE ANTONIO MODENEZ(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2008.61.09.012929-5 - AZILDO APARECIDO MOREIRA X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012988-0 - BENEDITA DE DEUS BERNARDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2009.61.09.000052-7 - EDSON ZENEBA X ELISABETH SPINOLA DE ALMEIDA ZENEBA X IZE ZENEBA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 71/74), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2009.61.09.000054-0 - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 63/67), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2009.61.09.000311-5 - TATIANA CRISTINA ABAD X TAIZ LAURELLI ABAD(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 65/67), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2009.61.09.000638-4 - JOAO BERALDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 56/58), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2009.61.09.000984-1 - VALDEMIR PASSOS DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001437-0 - MARIA JANDIRA CAMPION CORTINOVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001461-7 - JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.001986-0 - ELENA CANDIDA GONCALVES(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002053-8 - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002266-3 - INES FEOLA SERAFIM(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002487-8 - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002590-1 - MARIA HELENA BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002593-7 - BENEDITO GUERREIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002855-0 - APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002953-0 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002958-0 - MARIANA DE MORAES NAZATTO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003226-7 - HELIO APARECIDO GENARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003877-4 - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003942-0 - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004129-3 - ODAIR CURTOLO JUNIOR X ROSILENE ALMEIDA DE BRITO CURTOLO(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004258-3 - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004278-9 - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004392-7 - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004596-1 - SERGIO LUIZ DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.006701-4 - RENATA SILVANA APARICIO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte autora e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2009.61.09.006875-4 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.007072-4 - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.008688-4 - MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 25. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.009347-5 - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 12. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2009.61.09.009350-5 - ELIANA MARIA TOFOLLO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 11/12. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2009.61.09.009354-2 - ALCIDES ALBIERO X MARIA COLTRO ALBIERO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 13. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2009.61.09.009355-4 - HEMENEGILDO RUY(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 12. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2009.61.09.009356-6 - JOAQUIM RODRIGUES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 11. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2009.61.09.009391-8 - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 56/57. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham

conclusos para sentença de extinção. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.009722-8 - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2009.61.09.002414-3 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.09.005070-4 - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001330-0 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Em vista do disposto no artigo 38 do CPC, comprove o subscritor da petição de fls. 160/161 o recebimento de poderes especiais para desistir ou a anuência da autora à desistência da ação, já que o instrumento de fls. 16 não lhe confere este poder. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.002354-7 - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 152: Em face do parecer do perito médico, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.003461-2 - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo sócioeconômico de folhas 178/183:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Documentos de folhas 159/160 e fls. 165/173: Ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.003695-5 - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 125: Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para manifestação acerca dos documentos de fls. 117/118. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.004207-4 - ISABEL MESSIAS DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Documento de folha 61:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.007623-0 - NELCI FARIAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e documentos de folhas 26/31: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.007624-2 - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Petição e documento de folhas 107/108: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora para o cumprimento das diligências neste feito. Int.

2006.61.12.007897-4 - WILLIAM RAFAEL DE SOUZA SILVA X REGINA FATIMA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Providencie a secretaria a juntada dos extratos do CNIS que se encontram anexados na contracapa dos presentes autos, relativamente ao autor (William Rafael de Souza Silva) e ao seu padastro (José Alberto de Souza). Dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.013017-0 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA GARCIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e documentos de folhas 92/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.013382-1 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folha 214: Mantenho a decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica por seus próprios fundamentos, tendo em vista a parte autora dispor dos recursos necessários em face da decisão contestada. Petição de fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.005258-8 - JOAS GOMES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.110/135). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.005843-8 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL. 93: 1. No que concerne à conta-poupança n.º 0337-013-00087814-0, o autor apresentou extratos comprobatórios da existência de saldo em 31/12/1988 (fl. 19). Verifico, no entanto, que o requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários relativamente aos períodos indiciados na peça inicial, consoante fl. 17, mas há houve atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado (fl. 18). Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança n.º 0337-013-00087814-0, em nome do autor Odair Pereira da Silva, referentes aos meses junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março a maio de 1990. Caso inexistam saldos em tais períodos, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo, comprovando eventual data de abertura e/ou encerramento da caderneta de poupança. 2. Consoante reconhecido pela própria ré (fl. 27), o autor não pretende que a Caixa Econômica Federal seja compelida a prestar contas acerca de conta-poupança, mas sim o demandante cumula pedido de condenação da demandada ao pagamento de diferenças referentes aos expurgos inflacionários apontados na peça inicial e à apresentação pela CEF dos extratos da referida caderneta de poupança. Providencie a Secretaria, pois, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, já que se trata de ação de rito ordinário com pedido condenatório c.c. cautelar de exibição de extratos, devendo ser alterada a CLASSE de 23 - Ação de Prestação de Contas para CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA, bem o ASSUNTO, já que se trata de pleito relativo à caderneta de poupança. 3. Intimem-se,

2007.61.12.005864-5 - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Vista à CEF acerca da petição e documento de fls. 81/83. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.005875-0 - NELSON PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista à CEF acerca da petição e documento de fls. 79/81. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.005898-0 - ANDREZA GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 148: Prejudicado o pedido, tendo em vista os documentos juntados às folhas 110/116. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.005942-0 - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição de fls. 96/98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.005963-7 - RENATA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 113/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.007055-4 - NAIR JAQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 70), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2007.61.12.008412-7 - RAIUMNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela Caixa Econômica Federal à folha 101. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.008499-1 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativamente ao autor. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011529-0 - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das determinações nos autos da ação cautelar, em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.013684-0 - ANDRE BORELLI FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição e documentos de folhas 79/84: Vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.014190-1 - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 144/146: Ciência à parte autora acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.016413-7. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.16.000766-1 - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos da Exceção de incompetência nº 2009.61.16.000275-1, remetendo-a ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.12.000230-9 - FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 70/72: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.001009-4 - KAZUKO TAKAYAMA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 101: Vista à parte autora acerca do documento da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.002653-3 - JOAO OCANHA GONCALVES X GRACIELE RIBEIRO OCANHA X ANDRE HEIKITI KOYANAGUI X CELIA MAYUMI KOYANAGUI X SIMONE HARUMI KOYANAGUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 89: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.002819-0 - MARIA LUCIA MEDEIROS MALACRIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documento de folhas 98/100:- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.003305-7 - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 112: Em face do requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.004825-5 - BENVINDO VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização da petição de folhas 63/64, tendo em vista que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.006765-1 - EDNA KOMATSU(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e documentos de fls. 101/106: Vista à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2008.61.12.007058-3 - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO X MOACIR ALBINO CASARINO X PEDRO MELO X ROBERTO TSUTOMO NATSUME X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 106: Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópias dos alegados Termos de Adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado às fls. 95/98. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao ASSUNTO, já que na presente demanda postula-se a condenação da CEF ao pagamento de índice de correção monetária expurgado de contas vinculadas ao FGTS. Intimem-se.

2008.61.12.010909-8 - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 40/41:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.018966-5 - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de fls. 148/174: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.12.000320-3 - JOAO EDUARDO LUCAS DA SILVA X KLEBER LUCAS DA SILVA X ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se persiste o interesse de prosseguir com a ação, tendo em vista que o benefício assistencial (NB 533.113.054-9) fora alcançado na via administrativa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.007425-7 - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conforme requerido à fl. 141. Int.

2007.61.12.001181-1 - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folha 147: Comprove documentalmente a parte autora o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.004752-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 98/101:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.006485-2 - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Folha 105: Manifeste-se o requerente Ademar Rossi, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000130-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folha 110:- Por ora, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil), informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Oportunamente, retornem os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

2006.61.12.002515-5 - ZENAIDE FERNANDES(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Notícia a inicial que a autora propôs, em face da ré, ação visando o restabelecimento de benefício acidentário, perante a egrégia 1ª Vara Cível desta Comarca. A questão debatida naqueles autos é prejudicial ao julgamento desta lide. Para obstar julgamentos divergentes, suspendo este processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado daquele processo, ficando a autora incumbida de comprovar tal ocorrência neste juízo. Intimem-se.

2006.61.12.008975-3 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 68 e concedo à parte autora prazo de dez dias para que apresente cópia autenticada da certidão de casamento, bem como esclarecer se é titular de eventual benefício previdenciário, especificando sua natureza. Esclareça, ainda, a contradição entre o seu estado civil constante na inicial e a de seu suposto marido na certidão de óbito de folha 12. Documentos de folhas 69/72:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.011298-2 - ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 80: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF. No mesmo prazo, deverá cumprir a parte final do despacho de fl. 78, informando sobre eventual possibilidade de transação. Int.

2007.61.12.000702-9 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 120/127: Tendo em vista a informação quanto ao reconhecimento da incapacidade mental da parte autora, providencie o patrono a juntada aos autos da certidão de curatela, bem como a sua regularização processual, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Fl. 110: Anote-se. Int.

2007.61.12.004447-6 - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha José Aparecido Dias Ferreira,

residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

2007.61.12.004451-8 - MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço e da testemunha Santino Canuto Correia, ambos residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004792-1 - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar a testemunha Genésio José dos Santos, arrolada à folha 08, sob pena de indeferimento de sua oitiva. A qualificação da testemunha independe do comparecimento espontâneo dela porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

2007.61.12.005826-8 - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005899-2 - FERNANDO GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005936-4 - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.007223-0 - APARECIDA DIAS MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a(s) independentemente de intimação. Intime-se.

2007.61.12.009481-9 - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 150. Intime-se.

2007.61.12.010928-8 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como da testemunha Paulo da Silva Pavão, ambas residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011608-6 - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 91/92: Em face do requerido pelo autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.012186-0 - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, uma vez que residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012710-2 - MARIA MADALENA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2007.61.12.012777-1 - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.013879-3 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 93/100: Esclareça o subscritor a interposição da peça nestes autos, tendo em vista a atual fase processual. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do determinado à folha 91. Intime-se.

2007.61.12.014339-9 - ANA QUISSI GROTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas Gabriel Soares Pereira e Octávio Ferreira dos Santos, residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação. Intime-se.

2008.61.12.000561-0 - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 64:- Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a(s) independentemente de intimação, comunicando-se o fato. Intime-se.

2008.61.12.002442-1 - IONARA JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 48:- Concedo à parte autora prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, devendo, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, qualificá-las, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas depende do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

2008.61.12.003307-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Luzia Dalsar Maziera (arrolada à folha 05), residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

2008.61.12.003921-7 - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.004002-5 - ALMERINDA GARCIA BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 41/42:- Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

2008.61.12.006063-2 - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a este Juízo documentos comprobatórios que apontem poderes de representação conferidos pela Empresa Braswey S/A. Indústria e Comércio ao subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à folha 39, bem como cópia autenticada dos laudos ambientais indicados nos itens 16 e 17 do documento de folha 39, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 62. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.008095-3 - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO)

FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 56/57:- Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Nivaldo trombeta (arrolada à folha 57), residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

2008.61.12.010398-9 - APARECIDA TARIFA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2008.61.12.010746-6 - JOAO LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 50/53: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.010752-1 - ONOFRE PAULINO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documento de folhas 42/43: Ciência à parte autora. Int.

2008.61.12.010759-4 - ANIZIA GOMES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documento de folhas 47/50: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.011374-0 - MUNEO FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ofício e documentos de fls. 117/119: Manifestem-se o autor e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.012989-9 - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 111: 1. As anotações na CTPS de fls. 13/16 não comprovam a existência de opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º, caput e 1, da Lei nº 5.958/73, já que indicam adesão (originária) ao regime fundiário em 20 de junho de 1973. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor obtenha junto à sua ex-empregadora (Telecomunicações de São Paulo S/A) e apresente em Juízo cópia de eventual opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º, caput e 1, da Lei nº 5.958/73. 2. Sem prejuízo, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao ASSUNTO, já que na presente demanda discute-se a incidência ou não da taxa progressiva de juros. 4. Intimem-se.

2008.61.12.015577-1 - RITA ANGELINO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição de fls. 70/71: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o restabelecimento do benefício, conforme informado pela Agência da Previdência Social. Folha 67: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para designação da perícia médica. Intime-se.

2008.61.12.016736-0 - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.017867-9 - MARIA LUCIA VALERIO GIMENES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, bem como dos documentos de fls. 50/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.018083-2 - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018103-4 - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018385-7 - DIOGO MAZARIN FERNANDES(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 72/79: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.018625-1 - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, bem como dos documentos de fls. 54/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.018687-1 - ANGELINA COLNAGO CERTORIO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018708-5 - MARCO ANTONIO MELOTI FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, bem como dos documentos de fls. 55/57, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.018917-3 - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 84: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.018961-6 - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Petição de fls. 52/54: Ciência à parte autora. Intime-se.

2009.61.12.000016-0 - ARMANDO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000092-5 - SYLVIA DIAS DE CARVALHO MAXIMINO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de apresentação dos extratos da conta 0338.013.00025653-3. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.12.000099-8 - MARIA CECILIA LIMA JANINI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000324-0 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000413-0 - APARECIDO MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000840-7 - JAIME MIRANDA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.001187-0 - LUCIANA MARTINELLI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 42/46: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.001426-2 - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada na contestação de folhas 89/97, bem como acerca dos documentos de folhas 98/99. Intime-se.

2009.61.12.001582-5 - LUIZ VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição e sobre os documentos de fls. 42/44. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.001585-0 - BALTAZAR DE MATOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada na contestação de folhas 24/38. Intimem-se.

2009.61.12.001601-5 - JOAQUIM DA SILVA BRITO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.002387-1 - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 59/63:- Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.004356-0 - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Sobre a constestação e documentos de folhas 40/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.12.005797-2 - ODETE DA SILVA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.005886-1 - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 69: Tendo em vista a maioria do autor, providencie a sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Fl. 175: Defiro a juntada das custas processuais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001381-2 - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 71 e concedo à parte autora prazo de dez dias para apresentação das suas Carteiras de Trabalho originais. Documento de folha 72:- Vista à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.017891-6 - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO X JOAO GUILHERME TAVARES

VINCOLETO X RICARDO TAVARES VINCOLETO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.004394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Ante a devolução da Carta Precatória de folhas 86/98, determino o seu desentranhamento e aditamento, para o devido cumprimento, devendo a Secretária instruir o expediente com a guia de depósito de folha 103. Providencie o procurador da Exeçquente a retirada da deprecata em Secretária, bem como a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, informando-se a este Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.017761-4 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Aguarde-se o processamento dos autos em apenso nº 2009.61.12.000324-0, a fim de julgamento em conjunto. Int.

Expediente Nº 3084

MONITORIA

2005.61.12.005707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARCOS BISPO DOS SANTOS X PAULA CRISTINA ALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202392-1 - ROSELI FERMINO X JOSIAS DE OLIVEIRA X WILSON JOSE GOMES X LUIZ ANTONIO MANTOVANI X DIVINO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 426, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

96.1202444-8 - ADAO MARCUSSI X JAYME PERSIN X ANTONIO LOPES NETO(SP127746 - ERALDO ROCHA) X CELSO PACHECO LOMBA X CARLOS ALBERTO BLASI PIRES(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP122126 - ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 246: Concedo ao co-autor Antonio Lopes Neto vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 247: Anote-se. Int.

96.1202994-6 - ENIS REGINATO X GUILHERME GENARO X JOAQUIM HONORIO X JOSE CRUZ X JOSE NOGUEIRA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 168: Defiro. Dê-se vista dos autos aos autores, como requerido. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo, como determinado na parte final do despacho de fl. 159. Int.

98.1206808-2 - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 266/417: À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde por provocação no arquivo. Int.

2000.61.12.002299-1 - DANIEL SIMAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exeçquente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o

que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravado Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete

dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2002.61.12.000512-6 - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2002.61.12.004533-1 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.005086-0 - MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls. 108/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.009673-2 - ANDRE BORELLI FILHO X ANDRE RUAS DE ABREU X BENEDITO FRANCISCO X MANOEL JOAQUIM NEPOMUCENO X REGINALDO VALLADAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se.

2003.61.12.010415-7 - RUBENS HONORATO DE BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e cálculos do INSS de fls.133/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.000753-3 - LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/ EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA)(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 113, arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

2004.61.12.003403-2 - ALVARO LOPES JUNIOR X MARIO CELSO CRISTOFANI(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ante a manifestação da União à folha 334, homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto às folhas 302/321. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.003573-5 - FRANCISCO RODRIGUES PORTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 81: Anote-se. Manifeste-se o autor, conclusivamente, como determinado à fl. 80. Esclareça, ainda, se os advogados constituídos à fl. 12 permanecem no patrocínio da causa. Int.

2004.61.12.005513-8 - LEANDRO VENANCIO DA SILVA (ASSISTIDO P/ RITA SHIRLEY VENANCIO DA SILVA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findos. Int.

2004.61.12.008404-7 - HENRIQUETA CASTRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 150, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147.

2004.61.12.008836-3 - SUELY MARIA DE FRANCISCO SOUZA(SP021921 - ENEAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.002315-4 - MILTON IDIE(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.12.004631-2 - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findos. Int.

2006.61.12.000771-2 - FRANCISCO FERREIRA RAMOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 86, arquivem-se os autos, com baixa findos. Int.

2006.61.12.004559-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 149-verso, arquivem-se os autos.

2006.61.12.004927-5 - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NELSON GODOY(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Considerando que consta nos autos depósitos realizados pela CEF às fls. 124/129, 173/175 e 177, reconsidero o despacho de fl. 235, bem como determino que os autores manifestem-se, conclusivamente, em relação à impugnação apresentada às fls. 161/229. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

2007.61.12.006242-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.12.006907-2 - CELSO PEREIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.006910-2 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.006912-6 - JOAO SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.011938-5 - SIDNEY LANZA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.12.012786-2 - JOSE ROBERTO BORRO(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/46: Vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Prejudicado, por ora, o pleito de fls. 42/43. Juntada a procuração de fl. 45, providencie a secretaria as anotações necessárias. Int.

2008.61.12.001399-0 - MANOEL ALEXANDRE GONCALVES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.012127-0 - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Após, se decorrido o prazo in Albis, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.001383-3 - SARA LAURINDO MARQUES MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido

estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.000261-5 - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Documentos de fls. 87 e 89/90: Vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.008235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202392-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS CARLOS LOPES(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Petição e depósito judicial de fls. 102/103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.001517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVANIA

VENZI JUNQUEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

Expediente Nº 3133

EXECUCAO DA PENA

2006.61.12.010755-0 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO PECURARI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA a que foi condenado Ariovaldo Pecurari. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.

2008.61.12.014410-4 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO PEREIRA(SP047400 - DURVAL LORENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Lázaro Pereira. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.61.12.010683-1 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO FERNANDES(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

(...) Desta forma, tendo em vista que o Sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I, em São Paulo/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.011091-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X EUNICE RUFINA BISPO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

(...) Com base no exposto, determino o relaxamento do flagrante. Expeça-se alvará de soltura em favor dos investigados Valdir Silva de Jesus, Rogério Santos da Silva e José Valter Soares de Jesus. Autorizo a transmissão do alvará de soltura via fax. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011200-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011091-3) VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia das r. decisões de fls. 91/92 e 98/99 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011091-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011091-3) JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia das r. decisões de fls. 52, 64 e 71/72 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011091-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011202-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011091-3) ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia das r. decisões de fls. 99 e 105/106 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011091-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011204-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011091-3) EUNICE RUFINA BISPO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR

DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 82/83, alvará de soltura de fl. 85 e termo de compromisso de fl. 88 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011091-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.001861-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABECHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)
Fls. 1458/1459: Intimem-se as partes das audiências designadas para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP e 10 de dezembro de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus.

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU -ART 402 CPP - PRAZO 1(UM) DIA.

2000.61.12.006534-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FELITTO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO O RÉU PAULO SERGIO FELITTO dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado à fl. 514 em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua nomeação para a prática de um único ato processual (oferecimento de alegações finais). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Não obstante a absolvição quanto ao delito denunciado nestes autos, determino a intimação do Ministério Público Federal para apresentar manifestação quanto ao depoimento de fl. 466, que noticia a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal pelo acusado. P.R.I.C.

2003.61.12.003257-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU - 1 (UM) DIA)

2007.61.12.008173-4 - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)
Fl. 363: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07 de junho de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

2008.61.12.010510-0 - JUSTICA PUBLICA X HELENA SOLANO SILVA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Cota de fls. 139/140: Defiro. Designo o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Cite-se e intime-se a acusada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.12.012762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007892-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
Fls. 1467/1492: Tendo a ré, devidamente citada por edital(fl. 1356), constituído advogado, desfez-se o motivo para a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do Código de Processo Penal), razão pela qual determino o prosseguimento regular do feito. Intime-se o defensor constituído da acusada para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Tendo em vista que a ré constituiu advogado, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Sandra Stefani Amaral - OAB/SP 158.900, arbitrando-lhe honorários em 1/3 do valor mínimo constante da tabela do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Cota de fl. 1531: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio da Silva Guariento, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2066

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.010890-6 - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR X MARCO HENRIQUE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Em virtude da impossibilidade de comparecimento da testemunha Daniela Dellapiazza Afonso à audiência, conforme certidão da folha 57-verso, redesigno-a para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h00. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2168

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.12.004661-7 - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Observo que a assinatura do advogado da parte autora constante da petição inicial (folha 26) não coincide com a assinatura lançada na peça juntada como folha 109 que, por sua vez, não coincide com as lançadas nas peças juntadas como folhas 111 e 113. As assinaturas lançadas nos documentos juntados como folhas 111 e 113 (datadas de 21/06/2005) aparentam semelhança com as rubricas lançadas nos documentos juntados com a inicial (folhas 35/50), datados de 01/07/1989, 17/04/1990, 01/02/1991, 01/06/1992, 02/05/1995 e 03/11/2003. Assim, não me parece razoável supor que as divergências apontadas sejam decorrentes de mudanças da assinatura do advogado ao longo do trâmite processual. Ante o exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Alberto Luiz Braga Mello, OAB/SP 198.662, esclareça a situação posta. Com a manifestação ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

2009.61.12.009023-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro o depósito da quantia em discussão, conforme disposto no artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, cite-se a ré para levantar a importância depositada ou oferecer resposta.

DESAPROPRIACAO

98.0021030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008939-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA X MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(Proc. LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099169 - NEIVA MAGALI JUDAI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA, MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA e ESTADO DE SÃO PAULO, nos seguintes termos:a) DECLARO desapropriado o imóvel indicado na petição inicial, referente a uma área rural contínua de 505,1002 hectares, que resulta da soma das terras descritas nas matrículas

n.s 8414 (24,20 ha) e 7665 (av. 01 - 480,9002 ha) do CRI de Presidente Epitácio/SP (fls.11/12);b) FIXO a indenização devida ao ESTADO DE SÃO PAULO, pelos 117,8750 hectares que lhe cabem, no montante de R\$313.620,58 (fl.626), válido para o mês de julho/1997, determinando ao autor a emissão e o ajuste dos Títulos da Dívida Agrária remanescentes ao quantum indenizatório ora fixado, a serem entregues ao réu ESTADO DE SÃO PAULO, valor aquele a ser devidamente corrigido até a data do pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal (art.12, 2º., da LC 76/93; Súmula 67 do STJ);c) FIXO os honorários advocatícios devidos pelo autor ao ESTADO DE SÃO PAULO em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o preço oferecido pelo VTN (R\$916,13 o hectare - fl.23), devidamente corrigido até a data do laudo judicial (julho/2007), e o preço do VTN determinado nesta sentença (R\$2.660,62 o hectare - fl.626), nos termos do art.27, 1º., do Decreto-lei n. 3365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/01, e do art.19, 1º., da LC 76/93;d) Os juros moratórios são devidos em 6% (seis por cento) ao ano, que incidirão somente a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi em Títulos da Dívida Agrária (art. 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/1941, acrescentado pela MP 2183-56/01).O autor arcará com as despesas processuais verificadas, consoante o disposto no art. 19, caput, da Lei Complementar 76/1993.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado translativo de domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos do art.17 da Lei Complementar 76/1993.Sentença dispensada do reexame necessário, vez que a controvérsia recaiu sobre parte menor do preço total oferecido (art.13, 1º., da Lei Complementar n.º 76/1993).Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.002949-0 - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.003521-0 - ANTONIO APARECIDO OLIANI X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X LOURIVAL GOMES DA SILVA X MAURO LUIZ DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Uma vez que a Caixa Econômica Federal-CEF já apresentou o documento mencionado pelo autor na petição da fl. 206, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da fl. 203 e documentos que a instruem.Intime-se.

1999.61.12.006912-7 - ELIANE SANTINA RODOLFO CALDEIRAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

1999.61.12.009660-0 - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

2000.61.12.003000-8 - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício do autor, reconhecendo como especial os períodos compreendidos entre 18/09/1970 a 23/04/1971, 27/03/1975 a 25/06/1980 e 20/02/1990 a 03/11/1990, convertendo-os em atividade comum, para que o salário-de-benefício passe a ser calculado na proporção de 94%, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, considerando que o tempo de serviço total resultou em 34 anos, 2 meses e 19 dias.Outrossim, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à parte autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.010058-8 - JORGE TEIXEIRA X ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA X IVANI FELICIO FERNANDES X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X SILVANA SUELI STABILE X ORLANDO PORTO X JOANA RODRIGUES PORTO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA CICERA AMARARO DOS SANTOS X OSWALDO MINARINI X CELIA MENDES APARECIDA MINARINI X MOISES FRANCISCO LEME FILHO X CLEONICE ROSA SANCHES LEME X JOSE APARECIDO DA SILVA X CARMEN LUCIA VENTURINI DA SILVA X ERIVELTO CARLOS DE MORAES X MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X PAULO MANOEL DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO SILVA SOUZA X REGINA MONTEIRO DE BARROS SOUZA X MARIA DIONE SALVINO X TELMA DE MOURA X ODILO ALVES X MARIA DE FATIMA MIZUTA ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto:a) Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), para extinguir o feito em relação a tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JORGE TEIXEIRA, ANA PAULA ROSSI TEIXEIRA, JOSE APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA SUELI STABILE, ORLANDO PORTO, JOANA RODRIGUES PORTO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MARIA CICERA AMARARO DOS SANTOS, OSWALDO MINARINI, CELIA MENDES APARECIDA MINARINI, MOISES FRANCISCO LEME FILHO, CLEONICE ROSA SANCHES LEME, JOSE APARECIDO DA SILVA, CARMEN LUCIA VENTURINI DA SILVA, ERIVELTO CARLOS DE MORAES, MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS, JOSE ANTONIO SILVA SOUZA, REGINA MONTEIRO DE BARROS SOUZA, MARIA DIONE SALVINO, TELMA DE MOURA, ODILO ALVES, MARIA DE FATIMA MIZUTA ALVES, PAULO MANOEL DA SILVA e MARIA HELENA DE SOUZA SILVA, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.c) Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno), 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar) e 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Julgo procedente o pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus) em relação aos autores JOSE RODRIGUES DE SOUZA e MARLENE RODRIGUES DE SOUZA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo pedido não havia sido apreciado no momento oportuno. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.004161-8 - JOSE CARNEIRO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 120/121 e documentos seguintes. Intime-se.

2002.61.12.009077-4 - MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, bom baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.010390-6 - BENEDICTO CANDIDO DO AMARAL(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, tornem ops autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.010588-2 - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOSÉ ALCANTUR DA SILVA exerceu atividades rurais sem anotação na CTPS pelo período compreendido entre 19/06/1963 a 21/06/1976, totalizando de 13 (treze) anos, 03 (três) dias e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (03/02/2006-fl. 232), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: José Alcantur da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 03/02/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

2006.61.12.003923-3 - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.011411-5 - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição das folhas 155/156.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.012801-1 - ADELINO PINAFFI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.005732-0 - TALITA BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 156.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.008497-8 - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Inconformada com a nomeação da perita Marilda Descio Ocanha Totri, a parte autora, com a petição juntada como folhas 122/127, requereu a nomeação de outro perito, com o que não concordaram o Ministério Público Federal e o INSS (folhas 129 e 132/136).Ressalte-se que o fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado suas funções em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei).Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte autora nas folhas 122/127.O requerido pelo INSS no item 23 da manifestação das folhas 132/136, por ele pode ser alcançado sem a intervenção deste Juízo, razão pela qual indefiro aquele pedido.Arbitro honorários à Senhora Assistente Social Cristina Novaes Martinelli no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela).Considerando o tempo transcorrido após a entrega do laudo, com urgência, encaminhem-se os dados referentes à assistente-social para o

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 137/186. Após as providências supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.011846-0 - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação retro, expeça-se nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha Alice da Cunha Paim. Intime-se.

2008.61.12.001236-4 - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, já arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela (folhas 175/176), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001361-7 - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAZ(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à manifestação das folhas 132/133 e documentos que a acompanham. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003822-5 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a senhora perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Ciência às partes quanto ao laudo de estudo socioeconômico retro. Após, dê-se vista ao MPF e, não havendo pedido de complementação do estudo social, encaminhem-se os dados referentes à assistente-social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

2008.61.12.004168-6 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.006273-2 - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013704-5 - CLARICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 96 e 97. Após, e se necessário, será deliberado quanto ao recurso de apelação interposto pela Autora às folhas 109/119. Intime-se.

2008.61.12.014589-3 - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.12.017530-7 - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.004512-0 - SUELI CRISTINA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.005375-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a retificação da proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.005557-4 - ADAO FERREIRA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para se manifestar quanto à ausência à perícia, a parte autora asseverou que sua ausência fora motivada pela interposição de exceção de suspeição em relação à perita Marilda Descio Ocanha Totri (folhas 51 e 52/53). Ressalte-se que o fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado suas funções em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Ademais, insta salientar que, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 138, do Código de Processo Civil, o processamento da exceção de suspeição do perito não suspende o andamento do feito principal. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte autora nas folhas 52/53 e dou por prejudicada a realização da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

2009.61.12.006424-1 - SALVADOR VIANA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.006689-4 - JOSE SIZINO RODRIGUES GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.006829-5 - RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.008769-1 - IRACEMA ZANATTA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2009.61.12.008770-8 - EVERALDO CARLOS PINTO(SP251385 - TRAUDT ERIKA OLIVEIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2009.61.12.008930-4 - ANTENOR BORIAN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das

custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.010087-7 - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Com a petição das folhas 44/46 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação de Marilda Descio Ocanha Totri, alegando parcialidade em razão de já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médico-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 53/54). Intime-se e cumpra-se.

2009.61.12.010758-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos de fls. 18/66, mediante substituição por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010842-6 - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade e no CPF (folha 23) não coincide com o que se encontra na procuração e na autuação. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.010878-5 - EDILSON SANTANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro o pedido constante na inicial (folha 11 - item f) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Dário Sérgio Rodrigues da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 163.807, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.12.011432-3 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de novembro de 2009, às 14 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e

do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 12, nomeio o Dr. Luiz Carlos Meix, OAB/SP n. 118.988, com endereço na Rua Caxambu, nº. 67, Vila Mendes, CEP 19040-250, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011447-5 - MARIA DOS RAMOS SALES(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2009, às 9 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011515-7 - IVONETE PERROUD(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011522-4 - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por ora, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá trazer aos autos os aludidos contratos de prestação de serviços firmados com a parte ré. Intime-se.

2009.61.12.011529-7 - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 14), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). No mesmo prazo fixado, corrija o valor dado à causa, uma vez que, tratando-se de prestações vincendas, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder a uma prestação anual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 4 da inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011531-5 - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011533-9 - APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.011536-4 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2009, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011584-4 - IRENI MAZETTI FARINELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.004822-7 - APARECIDA DA SILVA MELO SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 156. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.12.011523-6 - ESPEDITO VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do réu, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.008063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003179-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n. 2004.61.12.003179-1. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.008064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001513-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI SOARES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO)

Apensem-se aos autos n. 2006.61.12.001513-7. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.008065-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007242-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 2005.61.12.007242-6. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.009631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001974-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n. 2007.61.12.001974-3. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.008716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.007959-7) JUSTICA PUBLICA X SELVA MARIA DE PAIVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO A RÉ SELVA MARIA DE PAIVA, anteriormente qualificada, a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar a pena de pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática da conduta tipificada no 273, 1º-B, inciso I. Condeno a acusada SELVA MARIA DE PAIVA, ainda, a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, em razão da prática da conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal. Aplico a cumulação das penas, tendo em vista a caracterização de concurso formal impróprio, devendo a acusada, portanto, cumprir pena igual a 7 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Examino, em seguida, o regime inicial de cumprimento da pena. O delito do art. 273, 1B, do Código Penal está expressamente previsto na Lei 8.072/90. Trata-se, portanto, de crime hediondo. E no referido diploma normativo havia previsão de cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.464/2007, a pena pela prática de crimes hediondos passou a ser cumprida apenas inicialmente no regime fechado. Ademais, o Pretório Excelso consolidou o

entendimento advindo com o julgamento do HC nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, acompanhado posteriormente pela edição da Lei nº 11.464/07, não havendo de se falar em vedação à progressão de regime. A aplicação da pena tem como pressuposto as particularidades de cada indivíduo e a capacidade de reintegração social. No caso dos autos, entendo que a acusada faz jus à progressão do regime. Assim, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado, com direito à progressão. Consoante salientado ao tempo do exame do art. 59, as circunstâncias do crime e a gravidade do delito não autorizam a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Em cumprimento ao determinado no 3º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, esclareço que em razão da ausência de antecedentes da ré, possuir residência fixa, possuir idade superior a setenta anos, e por ela ter respondido o processo em liberdade a partir de seu interrogatório, não há motivos para cercear seu direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome da ré no rol dos culpados. Custas ex lege P. R. I. C.

2006.61.12.004472-1 - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Intimem-se o réu e a defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 14h30min, na Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Adelino Perreti Galavea, Deusiane Marion e Elaine Nunes Barreto.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.006917-6 - NILSA NOGUEIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de LUIS HENRIQUE DA SILVA MARTINS (21/05/1997), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado: - segurado(a): Nilsa Nogueira da Silva; benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: 1 salário-mínimo- DIP: após o trânsito em julgado Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.12.010136-9 - FRANCISCO CAPELO X FRANCISCO SA RIBEIRO X JACINTO CAOBIANCO X JOSE CAROBENI X OSVALDO ALVES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das fls. 290/291. Intime-se.

2006.61.12.003276-7 - CLEUSA LORENCONI CHIQUINATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS. Intime-se.

2006.61.12.003558-6 - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a reparar o dano moral sofrido pela parte autora, fixando a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a culpa concorrente verificada, com atualização monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos nos termos do artigo 406, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02 (Resp 691700). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas finais pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003651-7 - SUELI SILVESTRE DA VOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.003870-8 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2006.61.12.003926-9 - LUZIA HERMINIA FREDERICO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.006689-3 - MELQUIDES FRANCISCO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.008242-4 - JOSEFA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2006.61.12.008544-9 - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2006.61.12.009927-8 - ELIANA RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2006.61.12.012490-0 - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 125/127.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.000118-0 - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.000860-5 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.001855-6 - ORACI DE FATIMA SILVA SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005771-9 - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 130, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens

deste Juízo.Intimem-se.

2007.61.12.007174-1 - CICERO MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2007.61.12.007554-0 - JOSE WILTON DE CARVALHO BOBOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2007.61.12.008151-5 - NELSON PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2007.61.12.009004-8 - IVANETE GOMES SOBREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.012002-8 - JOVINA ALVES PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS.Intime-se.

2007.61.12.014240-1 - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2007.61.12.014337-5 - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciências às partes dos documentos juntados às fls. 123/184.Após, registre-se os autos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.001098-7 - CINTIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001322-8 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto ao cálculo de liquidação apreentado pela parte ré, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial das folhas 137 e 138.Intime-se.

2008.61.12.002665-0 - MARIA NILSE BEZERRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição das folhas 115/116.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.002841-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, officie-se ao NGA-34 solicitando indicação de médico-perito e o correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo e os da parte autora consta das folhas 18/19.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Desde já fica a parte autora intimada:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Frise-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.003130-9 - ENAURA GUEDES DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre a Guia de Depósito Judicial juntada como folha 131. Intime-se.

2008.61.12.003369-0 - FAISAL NAUFAL(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 109 e 110.Intime-se.

2008.61.12.004355-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da petição da folha 120, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Intimem-se.

2008.61.12.004915-6 - ANESIO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 61/62.Intime-se.

2008.61.12.008237-8 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008602-5 - EMILIA DA SILVA SOUZA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Na manifestação judicial da fl.50 constou equivocadamente a intimação da CEF para apresentar contra-razões, quando o correto seria o INSS.Assim, retifico a r. manifestação e determino a intimação da parte ré, INSS, para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Intime-se.

2008.61.12.016286-6 - DECIO BAPTISTA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00006002.4.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017914-3 - SANDRA GONCALVES DOS REIS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000049-4 - JOAO DE HARO SOLER(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000757-9 - JOANNA DIAS GAVA X IRACY GAVA DUDA X EDUARDO GAVA X ANIZIO GAVA X FATIMA APARECIDA GAVA GALDIOLI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.001669-6 - ANDARILHO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.010982-0 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: DPor todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro o pedido constante na inicial (folha 11 - item f) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Dário Sérgio Rodrigues da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 163.807, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.002592-1 - SEVERINO DUARTE TORRES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão-somente declarar o exercício de atividade como rural no período entre 14/08/1968 a 31/12/1990, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2006.61.12.013143-5 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ANA PEREIRA DA SILVA exerceu atividades rurais no período de 09/06/1966 a 09/06/1976 e, em consequência, condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (02/02/2007-fl. 32), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurada: Ana Pereira da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 02/02/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS (85% dos salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98);- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1395

EXECUCAO FISCAL

97.1205766-6 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA X MAISA DE MELO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 394/395: Defiro. Abra-se vista dos autos, como requerido. Fls. 397, 398 e 399/400: Indefiro os pedidos de levantamento da constrição efetivada nestes autos, bem como nos demais feitos onde ocorrida a penhora sobre o mesmo bem, porquanto esta execução encontra-se suspensa, bem assim a expedição de carta de arrematação, até solução dos embargos em apenso, consoante r. decisão proferida naqueles autos (fls. 22/23). Aguarde-se como determinado à fl. 366. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.013836-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME

Vistos, etc. Certifique a secretaria se houve apresentação de contestação pelo réu. Após, promova-se nova vista à CEF, inclusive para que apresente o valor atualizado do débito, considerando eventuais pagamentos efetivados pelo réu. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2000.61.02.011055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE ROBERTO VAZ X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP121314 - DANIELA STEFANO)

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 233. Int.

2002.61.02.009975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a inércia da parte devedora, intime-se a CEF para que requerira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.007384-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 239, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.009334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE MARCOS BAENA X MARCIA MAMPRIM

Vistos, etc. Tendo em vista as cópias apresentadas pela CEF às fls. 73/77, desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, nos termos da decisão de fls. 64, intimando a CEF para a retirada dos mesmos. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo. Fls. 79: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 73/77 e, em cumprimento à

R. sentença de fls.64, desentranhei os documentos de fls. 08/11, que instruíram a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2006.61.02.011632-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 57/63, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.59.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.02.011695-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA

Vistos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2007.61.02.006027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA

Vistos, etc.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 95, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu.Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.008733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEE MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 97/108 (R\$ 3.314,16), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2007.61.02.010542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JMA ALIMENTOS LTDA ME X GLAUCIA MOURA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls.70/78, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls.76.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.02.010837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Baixo os autos em diligência.Antes de dar prosseguimento ao feito, e tendo em vista as alegações da embargante Emília de Fatima Pedreira, de que não foi garantidora do empréstimo no período de março a agosto de 2002, determino a manifestação da CEF, no prazo de dez dias, acerca da inclusão, no polo passivo dos garantidores do contrato no período supra mencionado. Int.

2007.61.02.011619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Deliberação de fls. 173: (...)Pelo MM. Juiz foi dito que deferia a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 15 dias, findos quais, não sendo comunicada transação entre as partes, deverá ser dado vista à autora para prosseguimento da ação. (...)

2007.61.02.015376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.02.001742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$14.571,75, posicionado para 03/12/2008 (fls. 88), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.010208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

Vistos, etc. Tendo em vista que os réus não se interessaram na proposta de acordo apresentada pela CEF, determino a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 02/12/2009, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2008.61.02.010879-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDRE ROBERTO SPINELI X MARCUS VINICIUS MEASSO DA COSTA

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 68/84, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 84. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.000034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA HERRERO ROVEA

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 38), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

2009.61.02.000214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA X SELENE GONCALVES PAGNAN X OCTAVIO GONCALVES PAGNAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.007502-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.02.007504-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WAGNER NAKANO ROST

Publicada a sentença de fls. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 20), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

2009.61.02.010525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES
Vistos, etc. Aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301707-7 - GUMACO IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para fins de intimação da parte autora para pagamento do valor que entende devido a título de honorários advocatícios, já acrescido da multa de 10% fixada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requer ainda, a fixação de honorários advocatícios na fase executiva. De acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/2005, a multa prevista no art. 475 J do CPC deve ser aplicada após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias que devem ser contados da ciência do devedor em relação ao montante apurado pelo credor e não do trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Processo edag 200802714450 edag - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836 Relator João Otávio de Noronha STJ - quarta turma Fonte DJE data:17/08/2009). Em relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, temos que somente são devidos se iniciada a fase executiva propriamente dita, isto é, se o devedor não efetuar o pagamento nos quinze dias previstos no art. 475-J do CPC. Este é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - Recurso Especial - 1084484 Relatora Eliana Calmon STJ - Segunda Turma Fonte DJE data:21/08/2009) Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 192/193 no montante de R\$ 1.105,62, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. O pedido de penhora de numerário, por meio eletrônico, será apreciado posteriormente. Int.

90.0305262-0 - VERA MARIA WHATELY MELLE X GISELLE CONSONI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. decisão de fls. 206:(...) Após, vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

90.0309583-3 - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, informe a serventia a atual fase processual do agravo de instrumento n 2001.03.00.026531-9. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça a parte autora a manifestação de fls. 194. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

90.0309741-0 - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO

MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA X CARMEM GRANADA GOMEZ X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEM MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARY GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento em que os autores abaixo relacionados, conforme cálculo de fls. 1125, não possuem crédito a receber: - WALTER DA CUNHA; - ELVIRA ALDRIGO GUIMARÃES; - ROSA PEREIRA DE SOUZA; - SALVADOR DA COSTA; - IGNES PELEGI DE ABREU; - ANTONIO DE CAMARGO FILHO; - JOSE CLAUDIO DE CASTRO; - PEDRO TREVISAN; - JOAQUIM VERISSIMO; - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA; - JANDIRA PRADO. II - Verifico que ainda restam regularizações a serem procedidas em relação a alguns autores, assim, visando evitar maiores prejuízo aos autores que se encontram em situação regular, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome da autora CARMEN GRANADA GOMES, conforme fls. 1091/1092; c) corrigir a grafia do nome da autora CARMEN MOURA MEDEIROS, conforme fls. 1093/1094.III - Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 1125 para os autores lá indicados, EXCLUINDO-SE os autores abaixo relacionados e honorários sucumbenciais a eles relacionados, tendo em vista pendência de regularização:- CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS; - JOSE DE SANTI; - ARI GOMES FERREIRA; - LUCY GABRIEL; - EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA; - CARMEM GABALDI BERTADIAN; - CECILIO CASSITA; - AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES.IV - Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora promova as regularizações necessárias em relação aos autores CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS, JOSE DE SANTI, ARI GOMES FERREIRA, LUCY GABRIEL, EMYLCE DE AZEVEDO F SILVA, CARMEM GABALDI BERTADIAN, CECILIO CASSITA, conforme requerido às fls. 1087/1090. V - Intime-se o INSS da presente decisão, e ainda para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros do autor falecido AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES, consoante petição e documentos de fls. 1088/1089 item 3.VI - Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Int.

90.0309820-4 - SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 242.Int.

90.0310225-2 - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de feito em fase de expedição de requisição de pagamento.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua

incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos apresentados (fls.152/153), sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

91.0300451-1 - IRACY GONCALVES DO NASCIMENTO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos, etc. Reitere-se a intimação da parte autora para manifestação acerca do despacho de fls. 154. Int.

91.0311126-1 - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI (SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Vistos. Tendo em vista a aquiescência da União Federal de fls. 71 em relação a proposta de parcelamento efetuada (fls. 65), intime-se a parte autora para que inicie os recolhimentos mensais dos valores devidos àquele ente federal conforme cálculos de fls. 72. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a parte autora deverá manifestar-se sobre a recusa do Banco Central do Brasil à proposta efetuada às fls. 71, bem como, sobre o parcelamento em 7 vezes nos termos do art. 745A do CPC. Int.

91.0311400-7 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP219526 - ELISETE FERNANDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0317213-9 - ANTONIO POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X

ALESSANDRA LIMA POLI X SWAMI MARCONDES VILLELA X WILSON JORGE MARQUES X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X CLAUDIO LEIVA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Reitere-se a intimação da parte autora para manifestação acerca do cálculo da contadoria de fl. 230. Após, com ou sem manifestação da parte, venhamconclusos para deliberação acerca da requisição de pagamento faltante.Int.

91.0322398-1 - MARIO GENTIL(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Mario Gentil, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimada a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 83), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIO GENTIL FILHO, MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, CLÓVIS AIRTON GENTIL E CLÁUDIO GENTIL, descendentes do autor falecido, consoante fls. 71/81, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II- Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de levantamento dos valores.

91.0323929-2 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 328, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora Premix Zootécnica Ltda, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração do nome.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal.Adimplido o item supra, dê-se vista a Fazenda Nacional. Prazo de dez dias.Int.

92.0300428-9 - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X S R DURIGAN X ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Esclareça a parte autora as manifestações de fls. 617/622 e 668/672, tendo em vista que, não obstante mencionar que a pretensão deduzida na inicial dos autos nº 98.0314722-6 seja diferente da deduzida no presente feito, alega que aqueles autos deveriam ter sido julgados sem mérito em razão da coisa julgada. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0300452-1 - FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

92.0300651-6 - MILTON PEDRO GUIMARAES(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 40.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, na situação baixa findo.Int.

92.0301353-9 - DARCY GABARRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o termo de autuação do presente feito, alterando-se a sua classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Verifico que às fls. 81/82 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 83), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 77 (R\$2.408,46), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int

92.0303588-5 - DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA X MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X SCARANELO COM/DE BEBIDAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Tendo em vista que o total dos valores depositados no presente feito em favor da empresa Depósito Blois Bebidas Ltda ainda não levantados (R\$ 31.379,11 - fls. 291; R\$ 39.945,83 - fls. 315; R\$ 46.614,84 - fls. 325 e R\$ 8.570,32 - fls. 352) é inferior ao valor do débito exequendo referente a penhora realizada no rosto dos autos (R\$

298.273,96 - auto de penhora de fls. 301), referido valor deve ser transferido à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, para que aquele Juízo adote as providências cabíveis. Assim, intimadas as partes e nada sendo requerido, promova a serventia a expedição de ofício a CEF para que o montante depositado em favor da parte autora conforme depósitos acima especificados, seja transferido à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, vinculado aos autos nº 2005.61.13.001520-8 . Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Subseção Judiciária, apto ao recebimento de depósitos judiciais. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

92.0304412-4 - NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0305537-1 - AFONSO CELSO POLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para remessa dos autos a contadoria judicial para atualização dos cálculos de fls. 89/94, acolhidos pela sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 2001.61.02.005946-7 (fls. 109/112), bem como, para inclusão do valor dos honorários advocatícios que a União Federal fora condenada nos respectivos embargos. Em relação ao pedido de atualização, o mesmo deve ser indeferido posto que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Certo ainda, que tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, não haverá a aplicação de juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação. No que diz respeito a inclusão dos honorários devidos nos embargos a execução, indefiro posto que, preliminarmente, deverá ser procedida naqueles autos, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Assim, promova a serventia a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 89/94 (R\$ 2.642,93). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

92.0307576-3 - NAIR SILVA TAMBURUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0307870-3 - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 111, concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0308640-4 - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que: a) seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). b) seja retificado o nome do autor José de Jesus Oliveira, conforme extrato de fls. 256 (cf. CPF/MF constante no documento de fls. 303/305 e, ainda, no de fls. 28 da inicial), e o nome da autora Oliveira & Pereira Ltda - EPP (cf. CNPJ de fls. 257 e documentos de fls. 306/310), tendo em vista que a grafia deve estar conforme os cadastros da Receita Federal para que seja possível o pagamento do ofício de pagamento a ser expedido, pois não têm sido pagos os ofícios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. 2) Com o retorno dos autos, expeça a serventia as requisições de pagamento para os autores mencionados no item 1 letra b, com base nos cálculos de fls. 238, deixando assinalado que os honorários sucumbenciais calculados sobre os créditos dos referidos autores já foram requisitados e pagos (v. fls. 276/277 e fls. 287/288). Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados. Int.

92.0309408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308143-7) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 -

ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Fls: 700. defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, novamente conclusos.

95.0300657-0 - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Tendo em vista o teor da sentença/acórdão proferido nos presentes autos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório a título de honorários advocatícios, a parte autora deverá indicar, no mesmo prazo o número do CPF de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, devendo apresentar competente documentação nos autos.II - Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 96 (R\$1.246,17).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

95.0302161-8 - LUIZ CARLOS ALEIXO X LUIS HENRIQUE BONUTTI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSVANDO DE OLIVEIRA FARIA X OTAVIO MINORU TOKUNAGA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta .Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 351).Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, bem como para que se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 336 acerca dos demais autores .Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento.Ademais, retire o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, e não havendo manifestação da parte autora com relação as alegações da CEF às fls. 336, no tocante aos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

95.0302199-5 - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Reitere-se a intimação da CEF para manifestação acerca da informação da contadoria de fls. 415, bem ainda sobre a petição do autor de fls. 416/417.pelo prazo de dez dias.Int.

95.0308395-8 - RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos etc.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE

MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência. Agravo regimental improvido (STJ, AgR/Resp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1.^o do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1.^o DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3.^o E 9.^o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1.^o, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.^o do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as consequentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se há alguma diferença a ser paga ao autor, sem computar juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

95.0315422-7 - EDMÍ FERREIRA DE LIMA (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3.^a Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 94. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

95.0315426-0 - WALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3.^a Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 89. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

95.0315949-0 - JOSÉ WELINGTON BRITO X ROSANA DE CÁSSIA MECIANO CARNESECA X MÁRCIA LUZIA CORBI RAMALHO X MÁRIA HELENA PACHECO JARINA X ROSELI HELENA SPADARI SORRENTI X TÂNIA BOSE X ELISABETE GIANINI DIAN X OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA X OSVALDO RODOLFO FILHO X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOÃO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MÁRCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 499/685, a fim de que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos. Int.

95.0315972-5 - RODOLFO REIGADA X ADEMAR ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO FONTES X ANTONIO JOSE DOS REIS X PAULO SERGIO GOMES(SP050927 - SERGIO PIRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 190), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimada a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 207), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA DE LOURDES SERRANO RODRIGUES, consorte supérstite do autor (fls. 196), THAIS SERRANO RODRIGUES, CAMILA SERRANO RODRIGUES E FLÁVIA SERRANO RODRIGUES, descendentes do autor falecido, consoante fls. 198/205, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 188.

95.0316268-8 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

95.0316352-8 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

96.0306878-0 - RETIFICA LAGUNA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2001.61.02.005952-2 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria elaboração de cálculos em consonância com o que restou decidido.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, a parte autora deverá indicar, no mesmo prazo, o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, devendo apresentar competente documentação nos autos.Int.

96.0310994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310993-2) GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$48.869,39, posicionado para setembro/2008 (fls. 158), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

97.0305743-8 - EDEMIR BORELLA X JAMES PAULO DE LACERDA X MARIA JOSE LASTORIA BATISTAO X SALETE NICOLETTI X SERGIO MACEGOZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Considerando-se o decurso de prazo decorrido desde a decisão de fls. 396 sem adimplemento pela CEF e, ainda, o ofício do PAB da CEF desta Subseção Judiciária às fls. 400 datado de março do corrente ano onde informava que estava sendo providenciado o desarquivamento do processo que gerou o levantamento da conta 2014.005.18130-0, bem como que até a presente data não há notícia quanto ao ocorrido em relação ao referido levantamento, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 396.Apó, voltem conclusos.Int.

97.0305932-5 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANITA RIBEIRO SOARES MARINHO X RUBENS RAYMUNDO X SEBASTIAO SERGIO MAROSTEGAN X VALENTIM ALVES FERRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Considerando-se o cancelamento do alvará de levantamento 229/2009 por ter expirado seu prazo de validade de 30 dias sem a retirada pelo advogado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

97.0311719-8 - WALDEMAR SGUISSARDI X TARCIA REGINA S DIAS X NATALINO ADELMO MOLFETTA X MARIA YVONETTI DA CRUZ X MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 175.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo assinalado que deverá ser expedida carta AR para intimação da UFSCAR.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

97.0312125-0 - NAIDE MOREIRA X JOAO LEITE AZEVEDO X WALTER SUFICIEL X ADEMIR ANDRE DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 197, tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0312126-8 - LAERTE MARQUES X HERMINIO PEREIRA X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X VANIA HELENA GONCALVES(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 202, tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0317595-3 - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0311966-4 - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 120: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.093863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313926-4) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2007.61.02.001709-8, requeiram as autoras Aparecida de Lima e Vanda Luiza Castanheira Lima o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

1999.61.02.002717-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedidos de execução formulados pelo Conselho Regional de Enfermagem às fls. 290 - execução de honorários advocatícios, e fls. 322 - obrigação de fazer nos termos do decidido nos autos.Compulsando os autos observa-se que a decisão proferida às fls. 159 já determinou a citação da Prefeitura Municipal para cumprimento da coisa julgada nos termos do art. 461 do CPC, sob pena de multa diária de um salário mínimo - R\$ 240,00, bem como, para oposição de embargos nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal, em relação aos honorários advocatícios devidos.Nos termos da certidão de fls. 178, a Prefeitura foi devidamente citada. Em relação ao cumprimento do julgado, não há nos autos prova de seu adimplemento e, no que diz respeito aos honorários advocatícios, não houve a apresentação de embargos.Assim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 289, ficando ainda, prejudicado o pedido de execução formulado às fls. 290, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de dez dias, indicar o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.Esclareço ainda, que a base de dados utilizada para cadastramento dos advogados no sistema informatizado é automaticamente atualizada com o arquivo de cadastros proveniente da OAB/SP, desta forma a grafia do nome cadastrado na OAB/SP deve corresponder ao site da Receita Federal para permitir a expedição de ofício de pagamento em seu nome.Adimplido o item supra, expeça-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 158 (R\$463,09 para 01/2004), nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009.Por fim, quanto ao pedido de fls. 322, considerando-se que já foi promovida a execução do julgado,

inclusive com o arbitramento de multa diária, fica prejudicada a apreciação do mesmo, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

1999.61.02.003188-6 - ATAIDE DINIZ RIBEIRO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.61.02.003444-9 - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Verifico que já foi concedido prazo para a parte autora trazer aos autos planilha dos valores que pretende levantar, todavia, o autor quedou-se inerte. Desse modo, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias para que a parte autora apresente planilha dos valores a serem levantados por ela, bem ainda do saldo remanescente que deverá permanecer a disposição do juízo. Em nada sendo requerido, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido da Fazenda Nacional de fls. 258/259. Em sendo juntados documentos pela parte autora, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito. Int.

1999.61.02.012163-2 - CELIA REGINA TREVILATTO X WALDEMAR TREVILATTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. 419/422 remetam-se os autos ao E. TRF 3ª para apreciação.Desta forma, prejudicados os demais pedidos das partes às fls. 415/417, 418 e fls. 424.Int.

1999.61.02.012453-0 - APARECIDA DE LOURDES DE JESUS X ARI DE PAULA FERREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA VIEIRA COELHO X ANTONIO BORGHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc.Reitere-se a publicação do despacho de fls. 257 aos advogados Osmar Facin e Valéria Roberta Carvalho Reina.Int.

2001.61.02.003667-4 - HERCULES GUERREIRO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução 2005.61.02.000704-7, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à penhora efetivada às fls. 157.Int.

2001.61.02.010669-0 - SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Fls. 239: Preliminarmente, promova-se vista do ofício de fls. 238 à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Int.

2002.61.02.002122-5 - HOBEDES DA SILVA SANTOS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os fatos supervenientes que levaram à extinção do feito não podem ser imputados a qualquer das partes. Sem custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária. P.R.I.

2002.61.02.003125-5 - ROBERTO DOUGLAS DE SOUZA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na lei n.º 8.742/93, no importe de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Consigno, entretanto, o pagamento deverá se limitar até 12.07.2005, posto que nessa data o requerente alcançou o benefício assistencial pela via administrativa, conforme apontado pela perita judicial (fls. 164). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-

Geral da Justiça da 3ª Região. Para os juros moratórios será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a presente sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, consoante redação conferida pela lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.004787-1 - NILTON RUI LOPES X CLEUSA MARIA CARMELLO LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 267, pelo prazo de dez dias. Int.

2002.61.02.004907-7 - JOSE LUCAS DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. P.R.I.

2002.61.02.004967-3 - CARLOS FERREIRA DA ROSA (SP047371 - ARY FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de levantamento de importância depositada nestes autos em favor do autor que, conforme informações recebidas pelo mesmo junto a instituição bancária, estaria dependendo apenas de ordem judicial para o seu processamento. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito em conta garantia de embargos em valor correspondente a diferença entre o valor que entende devido e o pretendido pela parte autora (fls. 337), sendo que referido depósito foi devidamente penhorado conforme termo de fls. 361. Por outro lado, considerando-se que a impugnação apresentada pela requerida foi recebida no efeito suspensivo nos termos da decisão proferida às fls. 356, o levantamento da referida importância ficou prejudicado na atual fase processual. Assim, promova a serventia a intimação da Caixa Econômica Federal em relação ao despacho proferido às fls. 381, bem como, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado às fls. 382. Int.

2002.61.02.007910-0 - THIAGO OLIVEIRA AFONSO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2002.61.02.009295-5 - ARACY CONTE MAISTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.012934-6 - MARCELINA GONCALVES SISCATI (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 136: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 135. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Ofício do INSS às fls. 137.

2002.61.02.014384-7 - JOAO DEL SANTO X TOMAZIA PERES DEL SANTO X SALVADOR TURCI X

ANTONIA DO CARMO BARBOSA TURCI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 114 e fls. 212, como os quais a parte autora concordou.Ademais, considerando-se que foram efetivados dois depósitos (fls. 148 e fls. 212), oficie-se à CEF para que informe a este juízo, em 10 dias, o saldo atualizado da conta 2014-005-00022115-8.Após, remtam-se os autos à contadoria para que especifique o montante a ser levantado a a título de honorários advocatícios e do crédito principal.Adimplida as determinações supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios).Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

2002.61.02.014488-8 - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Fl. 250: anote-se.Promova-se vista às partes dos cálculos apresentados e pelo contador (fls. 239/248), pelo prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.005008-4 - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 468.Dessa forma, dê-se ciência às partes (autor, INSS e INCRA) devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.005375-9 - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Com a vinda das informações, promova-se vista ao requerente, pelo prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.013239-8 - LORENO DA SILVEIRA X HELENA ELIZABET BERNARDES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 256, na medida em que a parte exequente deverá indicar os bens sobre os quais deverão recair eventual penhora. Intime-se a CEF a indicar sobre quais bens deverá recair a constrição. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.02.000925-8 - LIEGE KARINA SOUZA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 132, 169, 170 e fls. 204, com os quais a parte autora concordou (fls. 208).Oficie-se a CEF PAB desta Subseção Judiciária para que informe a este juízo o saldo atualizado da conta 22.736-9 ante a existência de 03 depósitos em continuidade na referida conta, em datas diferentes (fls. 132, 170 e 204). Após, com a vinda do saldo, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um a título de crédito principal depositado na conta 22.736-9 e outro dos valores depositados na conta 25.160-0 referentes aos honorários advocatícios (depósitos de fls. 169).Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Ademais, com a vinda dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não sejam retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.

2004.61.02.002305-0 - DIONES JESUS VICENTINI DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X NATALIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CLEIDINEIA VICENTINI DOS SANTOS(SP080414 - MAURICIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária. P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.61.02.005235-8 - ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 305. Verifico que a prevenção apontada já foi objeto de decisão conforme cópia de sentença de fls.

140/142. Assim, primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá promover a imediata implantação do benefício do autor aos termos da coisa julgada, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.02.005307-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KASSEM MOHAMAD KASSEM X MARIA TERESA DE LUCA KASSEM X LUISA DE LUCA KASSEM X PEDRO DE LUCA KASSEM X BRUNO KASSEM GUIMARAES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP184374 - HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os réus em custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa. Promova a secretaria a expedição de ofício ao CRI de Barretos/SP para que cancele as anotações efetuadas nas matrículas dos imóveis determinadas por força da tutela antecipada, visto que, com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, perdeu-se a eficácia da medida constitutiva. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.005884-1 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.013371-1 - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGO provimento ao recurso. Permanece a decisão tal como lançada. P. R. I.

2005.61.02.005660-5 - NANCY RODRIGUES VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 76% do salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22.08.2003). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006): Autora: NANCY RODRIGUES VICENTES Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. Renda Mensal atual: não consta dos autos. DIB: 22.08.2003 (data do requerimento administrativo). RMI: a calcular pelo INSS - 70% do salário de benefício. Conversão de tempo especial em comum: 20.03.78 a 03.01.79, 08.01.79 a 08.10.79, 17.12.80 a 31.03.82,

01.07.82 a 30.12.82, 01.03.83 a 30.06.85, 01.07.85 a 15.03.86, 16.03.86 a 30.11.86, 11.11.87 a 27.07.88, 28.07.88 a 05.02.90, 16.11.92 a 17.02.94 e 18.02.94 a 27.05.98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.009356-0 - VICENTE CATULO DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 24.05.79 e 31.12.83; 01.01.84 e 31.08.85; 01.09.85 e 31.07.87; 01.08.87 e 31.05.89; 01.06.89 e 31.03.95; 01.04.95 e 07.06.2004, os quais foram laborados em atividades especiais;b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data da citação (03.11.2005).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sendo mínima a sucumbência do autor (apenas em relação à DIB), arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2005.61.02.010210-0 - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.299.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.009531-7 - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

2007.61.02.000345-2 - LAERCIO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1- Arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Cláudia carvalho Rizzo (fls. 89/93) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se a beneficiária. 2- Faculto as partes o prazo de dez dias para apresentação de memorias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.02.000418-3 - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que a dívida seja recalculada acrescida dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de:i) 0,41664% ao mês para o contrato n.º 021-17 sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (16.11.2006);ii) 3,08% ao mês para o contrato n.º 112-08 sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (26.10.2006);iii) 3,08% ao mês para o contrato n.º 124-08 sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (06.10.2005);iv) 1,69% ao 3,08 ao mês para o contrato n.º 112-08 sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (26.10.2006).b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, para o contrato n.º 112-08 desde 27.10.2006 até a data do efetivo pagamento e para o contrato n.º 124-08 desde 07.10.2006 até a data do efetivo pagamento.c) juros moratórios conforme pactuado nos respectivos contratos. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelos requeridos, observando-se o

montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.012154-0 - JOSE DOS REIS FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Promova-se vista às partes da certidão de fls. 301, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.02.013558-7 - JOSE ANTUNES FRANCA(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o seguinte fim: a) condenar a CEF a indenizar o autor, a título de dano material no valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), sendo que o montante deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a partir da data em houve o saque indevido na conta do autor. Os juros moratórios serão de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil); b) condenar a CEF a indenizar o autor, a título de dano moral em quantia idêntica à obtida na fixação do dano material (item 4 a retro); c) condenar a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.001923-3 - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Com o advento do laudo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.001955-5 - NST TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGO provimento ao recurso. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

2008.61.02.002602-0 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 11-2-80 a 23-09-86; 1º-9-87 a 1º-9-2004 e 23-5-2005 a 26-1-2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e, por conseguinte, (2) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (26-1-06). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/139.227.778-4; b) nome do segurado: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26-1-06. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.02.002723-0 - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.006120-1 - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto (fls. 62/66) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF. Promova a serventia a requisição do pagamento junto a Diretoria do Foro, intimando-se o beneficiário. 3- Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Tendo em vista que o INSS já apresentou as suas contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.02.007098-6 - PEDRO PAULO DA COSTA X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que as partes não justificaram a necessidade da realização de provas, determino, após regular intimação das partes, a conclusão dos autos para sentença.Int.

2008.61.02.007307-0 - JOAO FERNANDO BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.02.008909-0 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 002222-77, reconhecendo o direito da autora de se creditar do IPI quando efetuou vendas a empresas não constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72, desde que a venda tenha sido realizada com o fim específico de exportação.Arcará a ré com custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data. P.R.I.

2008.61.02.008911-9 - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a CEF a justificar a necessidade da realização da prova oral requerida no presente feito, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.009912-5 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 79: Vistos, etc. Oficie-se ao Setor de Perícias Médicas no endereço constante no ofício de fls. 77 solicitando o encaminhamento do laudo pericial, considerando-se que o agendamento da perícia foi feito para o dia 11/09/2009. Juntado aos autos o laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Laudo Pericial às fls. 80/85.

2008.61.02.010593-9 - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de 15.07.1978 a 30.09.1979 - na Empreiteira cosntrutora Jorge S. Oliveira S/C e período de 26.10.1979 a 30.07.2008 - na Cargil Agrícola S.A - fls. 03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 558/2007.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010627-0 - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 até a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo requerente em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2008.61.02.011714-0 - JOSE NATIVO CASSIMIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...)Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manife stem no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011796-6 - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.012084-9 - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013033-8 - WALDEMAR MARZOTTO - ESPOLIO X NAIR MARANGAO MARZOTTO - ESPOLIO X MIRLEN HELENA MARZOTTO LOPES(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.013831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 34, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu. Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.014090-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

R. decisão de fls. 135: Vistos. 1) Defiro o pedido da parte autora às fls. 133, item 1. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 86 segundo parágrafo, intimando-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/147.246.849-7. Considerando as alegações apresentadas na inicial e às fls. 125/134, determino a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04, itens 02, 04, 05 e 06 e fls. 125/134), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 120/122), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico pois, apesar de ter mencionado às fls. 133 que os mesmos estavam na inicial, dá análise da mesma verifica-se que não foram apresentados quesitos. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo e o procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.014518-4 - TADAO SHUHAMA - ESPOLIO X ILDA KAZUMI SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 56, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.014541-0 - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.000052-6 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar à parte autora a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.000625-5 - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 até a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo requerente em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. Juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2009.61.02.000629-2 - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) afastar as preliminares aviventadas;b) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.c) condenar a CEF a pagar ao requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre fevereiro de 1989 até a data do encerramento do contrato de poupança ou da citação, o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pelo requerente em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.Na atualização do valor da condenação, deverá ser obedecido o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se os critérios de correção utilizados para as ações condenatórias. 1,12 Juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo código civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2009.61.02.001556-6 - JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72% e abril de 1990, na razão de 44,80%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.001653-4 - BENILDE ANTONIA BERTOLI BATAGIN(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença de fls. 92/100: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 56).P.R.I.

2009.61.02.002605-9 - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Em face do falecimento da autora noticiado às fls. 49/50, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente, inclusive certidão de óbito da parte autora.Int.

2009.61.02.002722-2 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) III - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deverá apresentar assistente técnico e quesitos na fase da contestação. IV - Com a vinda desta última, dê-se vista à

parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. (...)

2009.61.02.002949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000038-1) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. 1- Providencie a secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.004929-1 - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Promova a parte autora o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int.

2009.61.02.006394-9 - JOSE SANTOS DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Trata-se de ação pleiteando concessão de aposentadoria por invalidez ou, em sendo o caso de não se comprovar a invalidez e, ainda, de ser mais favorável ao autor, a concessão de aposentadoria especial, alegando ter laborado em atividades especiais. 2- Assim, primeiramente, por ser necessária a realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor quanto à invalidez que alega, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 179/180 - quanto à invalidez), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus e indicação de assistente técnico. 4- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato no prazo de 45 dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 5- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fim de realização da perícia na data e local agendados, portando documento de identificação. 6- Em sequência, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive quanto à contestação apresentada e especificando quais os períodos e atividades que alega ter laborado em condições especiais. Int.

2009.61.02.007780-8 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.007812-6 - LEONIDIO PROCOPIO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 33/37). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

2009.61.02.008349-3 - JOSE DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.008680-9 - DANILO CESAR FRACAROLLI (SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.010507-5 - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos, bem como sobre o agravo retido acostado às fls. 98/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.010797-7 - ANIZIO ALVES (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, visando a não incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pelo autor, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Foi pleiteada também, a antecipação dos efeitos da tutela.Ocorre que, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, considerando-se o teor do artigo 3º - caput da Lei nº 10.259/01, bem como, a exceção prevista no inciso III, parágrafo primeiro do citado artigo, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa na distribuição e o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.011951-7 - MARINA LEONARDO DOS SANTOS(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.012113-5 - ADEMAR LACERDA RUIZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310591-0 - MARIA VELLONI DADAZIO X ROBERTO DADAZIO X JURANDYR DADAZIO X JOSEPHINA APPARECIDA DADAZIO PUPO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o montante depositado em nome de Maria Velloni Dadazio (fls. 350) e posteriormente convertido a disposição deste Juízo conforme decisão de fls. 414, seja transferido a ordem do Juízo de direito do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 1800/07 em que foi apreciado o pedido de levantamento e expedido o alvará judicial encartado às fls. 398/399. Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.003286-6 - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 263, parte final: Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 291/295.

2009.61.02.007146-6 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em não se tratando de pessoa física, não se opera em relação ao condomínio (autor), a presunção relativa de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1060/50. Assim, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita, não basta que o condomínio requeira mediante simples declaração de pobreza. É necessária a comprovação da sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. No caso concreto, a parte não apresentou elementos aptos para comprovação de sua miserabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região corrobora nosso entendimento (confira-se: Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018607-2, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018608-4, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce)Desse modo, determino à autora que promova o recolhimento das custas de distribuição. PA 1,12 Após o efetivo cumprimento, cite-se a CEF.Int.

CARTA DE SENTENCA

2004.61.02.005416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302857-0) MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc.Renovo a parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito no que tange aos depósitos existentes

nos presentes autos, conforme assinalado na decisão de fls. 406/407. Decorrido o prazo supra e restando novamente silente, aos autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311666-5) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despacho de fls. 41: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 269/277) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 269/277), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 79/89.

2007.61.02.015046-1 - POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para que a dívida seja recalculada acrescida dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 3,08% ao mês para o contrato sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (06.10.2005); b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade; ec) juros moratórios conforme pactuado no respectivo contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelos requeridos, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 2007.61.02.008941-3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.005160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007487-2) POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Compulsando a inicial, verifica-se que o embargante faz menção a existência de uma ação ordinária visando a declaração de nulidade do contrato que embasa a execução nº 2007.61.02.007487-2 em apenso. Contudo o número indicado do referido processo é o mesmo da execução em apenso. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para indicação da respectiva ação, bem como, para juntada a estes autos de certidão de inteiro teor da mesma. No mesmo interregno, deverá cumprir o determinado no despacho de fls. 28. Após, tornem conclusos.

2008.61.02.010923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos. Em que pese a argumentação expendida pela parte embargada, não verifico a presença dos requisitos que ensejariam a prioridade para tramitação do presente feito. Desta forma, indefiro o pedido formulado às fls. 67/68. Remetam-se novamente os autos ao setor de contadoria para cumprimento do despacho de fls. 64. Int.

2008.61.02.011950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007314-8) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.011951-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006201-1) VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. O documento de fls. 84/85 não atende ao determinado no despacho de fls. 71. Assim, intime-se novamente os embargantes para adimplemento da referida determinação, sob pena de extinção. Int.

2008.61.02.014215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013762-6) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Regularize a embargante a petição protocolada às fls. 18/19, na medida em que deverá ser juntada ao feito, a petição original, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.014216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009737-2) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos. 1- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, a execução deverá prosseguir. Assim, promova a serventia o desapensamento destes autos da execução nº 2008.61.02.009737-2 em apenso.2- Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência de conciliação a ser futuramente designada, nos termos do art. 740 - parte final do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.014254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000583-7) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias..Pa 1,12 Int.

2009.61.02.003329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000908-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE FARIA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade deferida nos autos em apenso (fl. 55).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.008683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009704-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DOACIR CARLOS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGÓ provimento ao recurso.Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

2009.61.02.009669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008874-6) TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. 1- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, a execução deverá prosseguir. Assim, promova a serventia o desapensamento destes autos da execução nº 2008.61.02.009737-2 em apenso.2- Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência de conciliação a ser futuramente designada, nos termos do art. 740 - parte final do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.011103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007312-4) AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Preliminarmente, promova o embargante a juntada a estes autos de certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 2008.61.02.001449-1 em trâmite pela E. 7ª Vara Federal, bem como, cópia de eventual sentença proferida. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.011117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003871-2) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelos embargantes ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Em relação ao pedido de apensamento aos autos da Execução nº 2009.61.02.004784-1 em tramitação pela E. 6ª Vara Federal, considerando-se que são distintos os contratos que

embasam as duas execuções, indefiro referido pedido no presente momento processual, sem prejuízo do mesmo ser oportunamente apreciado. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Por fim, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.02.012193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009405-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0309256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311698-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região e em que foi determinada, nos embargos em apenso nº 2002.61.02.008506-9, o traslado de cópias daqueles autos para estes. Aguarde-se o referido traslado e desanuse-se os presentes autos dos referidos embargos, bem como da ação ordinária nº 90.0311698-9. II - Na sequência, intime-se a parte embargada para que apresente o número do seu CPF da embargada atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, uma vez que nos termos do anexo da Resolução nº 154/06, com modificações trazidas pela Resolução 161/07, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. III - Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe e cadastramento do CPF da embargada fornecido em atenção ao item II supra. IV - Na sequência, tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº 2002.61.02.008506-9, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 47 (R\$322,00). V - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

95.0310014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317801-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe do presente feito. II - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2002.61.02.007517-9, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 43, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.

96.0303861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308915-8) GASPAR AREVALO CRISOSTOMO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à CEF para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0300477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310576-7) ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 50. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 28/35, 80/85 e fls. 87 para os da ação de Execução em apenso nº 96.0310576-7, desanpendando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2000.61.02.005890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307870-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 92, concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.02.005952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306878-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Vistos, etc.Considerando-se a decisão definitiva nos presentes autos, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14/19, 35/39, 54, 57, 46/7072/77 para os da ação Ordinária em apenso nº 96.0306878-0, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.009299-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302345-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO PASSARELI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 68.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 39/45, 61/66 e 68 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0302345-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2001.61.02.009522-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300757-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO GASPAS JORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE ROBERTO URBANO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 111.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 34/40, 59/65, 72/77, 92, 95, 106/107, 109 e 111 para os da ação Ordinária em apenso nº 92.0300757-1, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2002.61.02.000797-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012560-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DELMIRO FRANCISCO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 62.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 33/37, 58/60 e 62 para os da ação Ordinária em apenso nº 1999.03.99.012560-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2002.61.02.004762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308848-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUIZ CARLOS BENEDITO(SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desfecho dos presentes embargos, esclareço a parte autora que a continuidade da execução do julgado deve se dar nos autos principais, motivo pelo qual o pedido formulado às fls. 117/120 deve ser dirigido para aqueles autos.Assim, archive-se os presentes embargos, com baixa findo.Int.

2002.61.02.007517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0310014-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe do presente feito.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 37.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/19, 34/35 e fls. 37 para os dos Embargos à Execução em apenso nº 95.0310014-3, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de

desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2002.61.02.008506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0309256-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 43. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 14/18, 40/42 e 43 para os Embargos à Execução em apenso nº 95.0309256-6, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá: a) promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal; b) apresentar o número do CPF da embargada atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, uma vez que nos termos do anexo da Resolução nº 154/06, com modificações trazidas pela Resolução 161/07, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2003.61.02.004745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308166-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MILTON PEDRO JARDIM(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS)

Vistos. Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 94/96 para os autos principais nº 96.0308166-3. Após, tendo em vista o pedido formulado às fls. 91, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.02.012987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316268-8) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 160. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 84/88, 125/127, 154/157 e 160 para os da ação Ordinária em apenso nº 95.0316268-8, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2004.61.02.004345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316352-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor do acórdão proferido, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2005.61.02.000704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.003667-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERCULES GUERREIRO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 65. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/09, 24, 33/35, 37/40, 56/58 e 65 para os da ação Ordinária em apenso nº 2001.61.02.003667-4, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.02.014658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314856-5) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 60/88 E planilha de fls. 151, em R\$ 27.264,94 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$

300,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença, do cálculo de fls. 60/88 e planilha de fls. 151. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0306235-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO GIANCHINI X MAYSA VASMI TAMBELINI GIANGHINI X CARLOS LOPES TAMBELINI X VASMI ALZIRA PIRAN TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0301589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA X JOSE DONIZETE TEOTONIO X APARECIDA DAS DORES TEOTONIO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

96.0301309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Intime-se novamente a CEF para que, em 10 dias, promova a retirada da Carta Precatória (nº 045/2009-A) expedida nos termos da decisão de fls. 427, distribuindo-a no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias e, ainda, comprovando nestes autos a respectiva distribuição. Ademais, considerando-se que já foi apresentada a conta atualizada do débito às fls. 410/422 que embasou inclusive a expedição da carta precatória supramencionada, nos termos do despacho de fls. 427, prejudicado o pedido de fls. 432/445. Int.

96.0301614-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SACILOTO E AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a ausência de manifestação da CEF, com relação ao despacho de fls. 213, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

96.0310576-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no E. TRF 3ª Região nos autos dos embargos 98.0300477-8, intime-se a CEF do retorno dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

96.0310826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR ME X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X RADIE ALLI SAMMOUR X ALI ZAKA SAMMOUR(SP102410 - LUIZ ROBERTO MALDONADO BARCELOS E SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, levante-se a penhora efetivada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0307858-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FORTES E OLIVATO LTDA ME X EDUARDO MALHEIROS FORTES X MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES

Vistos, etc.1- Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, tendo em vista as informações bancárias acostadas aos autos às fls. 146/155.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145, intimando-se a parte exequente, através de Carta AR.Int.

1999.61.02.006233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIO CESAR RIBEIRO NARDELLI ME X CAIO CESAR RIBEIRO NARDELLI JUNIOR X GERALDO PAULO NERDELLI X GERALDO PAULO NARDELLI JUNIOR(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Vistos, etc.Considerando que consta nos autos sentença extintiva da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo da CEF, para apresentação de cálculos atualizado do débito.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2000.61.02.011054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA

Vistos. Conforme noticiado na decisão de fls. 80, a executada é cartorária aposentada por invalidez. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 94, ficando indeferido o pedido de penhora dos ativos financeiros indicados nas informações de fls. 81/85.Intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

2001.61.02.005009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Vistos, etc.Tendo em vista os extratos de informações bancárias às fls. 176/180, dê-se ciência às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.02.000599-3 - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AMAURI JOSE FRIAS

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$80.455,91, posicionado para 13/01/2005, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.004931-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$9.592,26, posicionado para junho/2009 (fls. 125), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.008874-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

2006.61.02.010046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Vistos. Considerando-se que decorreu o prazo fixado no edital para citação dos executados, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

2006.61.02.012600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos, etc. Indefero o pedido de fls. 79/80, tendo em vista que já houve tentativa de penhora dos veículos anteriormente, consoante se denota da certidão do oficial de justiça de fls. 71. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF. Int.

2006.61.02.014510-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ELETRO TREIS LTDA X RINALDO SCATOLIN X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos, etc. Indefero o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, consoante já explanado no despacho de fls. 70, na medida em que não demonstrado pela CEF, o esgotamento de diligências para localização de bens dos executados. Ademais, da análise dos autos, observamos que o co-executado Rinaldo Scatolin faleceu, conforme informado na certidão do oficial de justiça de fls. 64. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF. Int.

2006.61.02.014559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que os executados Posteforte, Vanessa e Vanicleide ainda não foram citados. Dessa forma, tendo em vista o endereço fornecido às fls. 56, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual executado poderá ser encontrado no referido endereço. Após, novamente conclusos. Int.

2007.61.02.002838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BERTINI E CIA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTINI X RODOLPHO BERTINI JUNIOR

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 73/103, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.02.007487-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 80), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.009885-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 59/69, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 65. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.02.010454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME X CASSIO LUIS CAIXE(SP263040 - GUILHERME LOBO DE FELÍCIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 76, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte. Int.

2008.61.02.000030-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES

Vistos, etc. Indefero o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito. Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

2008.61.02.006201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS X WANDA APRILI RAYA X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.007312-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS

Vistos. Dê-se vista a exequente do retorno da carta precatória de fls. 63/73, bem como, da petição de fls. 74/134, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.009737-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 42), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.010357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 552, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido pela CEF, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

2009.61.02.002516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistos, etc. Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 23/27, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 24/25. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.003871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Vistos. Fls. 47: Tendo em vista a interposição dos embargos a execução nº 2009.61.02.011117-8 em apenso, prejudicado o pedido de vista formulado pelos executados. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos para fins de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.02.009368-2 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Intime-se a autora a se manifestar sobre a petição de fls. 408/409 da CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.02.005011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000418-3) POSTO ITUVERAVA LTDA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.000038-1 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. 1- Promova a secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 260.

2009.61.02.005517-5 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGÓ provimento ao recurso. Permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

90.0311843-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Preliminarmente, promova-se vista à CEF dos cálculos apresentados pelos autores, às fls. 259/341, pelo prazo de dez dias, nos moldes do artigo 879 da CLT. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0305047-3 - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 966:Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação nos termos da sucessão processual de fls. 963.Cuida-se de feito em que nos embargos à execução nº 1999.61.02.009055-6 foi acolhido o cálculo de fls. 863/887 (v. fls. 902/910)Os autos foram remetidos à contadoria em atenção ao determinado às fls. 900 e nessa ocasião, verificou-se incorreção no crédito da autora Marly Felliipe da Silva. (v. fls. 941)Visando sanar o equívoco, o setor da contadoria apresentou planilha com as devidas correções (R\$27.842,65) e outra atualizada com a aplicação de juros.Assim, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, promova a secretaria nova remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 912 (primeira tabela - R\$27.842,65), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, deixando consignado que a atualização deverá obedecer ao entendimento acima mencionado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que deverá esclarecer se ainda persiste no sobrestamento do feito em relação à autora Nervia Piuli Martins Netto. (v. fls. 950 e 963)Após, voltem conclusos também para apreciação do pedido de fls. 914/936.Int.

90.0308891-8 - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA NEVES MARTINS X LUCINIA NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Primeiramente esclareço, que o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008), é de que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, desta forma, o cálculo a ser considerado no momento da expedição dos ofícios de pagamento é o de fls. 367/396 (R\$21.316,97) para abril de 1999. II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que ainda existem pendências a serem regularizadas para alguns autores.Assim, visando evitar maiores prejuízos para os autores que se encontram em sua regular, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizar a grafia do nome da autora LUCINIA DAS NEVES MARTINS, conforme documentos de fls. 461/462.Após, tendo em vista que às fls. 406, 424/425, 441 e 458/459 o i. advogado requer que o percentual previsto nos contratos de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 407, 464/476), seja destacado do montante da condenação, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 367/396 para os autores que se encontram em situação regular, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% e 30% referente aos honorários contratados, conforme o estabelecido nos contratos. III - Quanto as pendências a serem regularizadas, verifico que a parte autora apresentou o número do CPF da autora ODILIA FRANCHINI MORO (v. fls. 460), no entanto, a análise do

documento mostra divergência entre a grafia do nome apresentada na petição inicial e o site da Receita Federal. Verifico ainda, que também existe divergência entre a grafia do nome da autora MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA nos documentos apresentados às fls. 489. Verifico por fim, que não consta dos autos a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados na decisão de fls. 564. Desta forma, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação a grafia do nome das autoras ODILIA FRANCHINI MORO e MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda a parte autora, no mesmo interregno, indicar o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de Maria Magdalena de Castro Leomil e Idalina Maria de Melo, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório. Após, fornecidos tais percentuais, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 367/396 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais para os herdeiros de Maria Magdalena de Castro Leomil e Idalina Maria de Melo, conforme cota parte indicada pela parte autora. Int.

90.0310329-1 - CLARA ORSI COTTAS X NESTOR COTTAS X NESTOR COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO(SPO58640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 104/105 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 119), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, OAB/SP 10.428, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Na sequência, por se tratar de interesse de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 144 (R\$11.887,02), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0301027-9 - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. 1) Informe a serventia, através de consulta à divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, sobre a situação dos ofícios precatórios expedidos para os autores Eurípedes Ferreira de Moura e Maria Borges Mendes às fls. 768/771. 2) Em análise ao pedido da parte autora às fls. 846/848 quanto à habilitação dos herdeiros do autor falecido Hermínio

José de Souza, compulsando toda a documentação que existe nos autos, verifica-se que sua esposa também faleceu. Verifica-se que nas certidões de óbito de ambos (fls. 547 e fls. 654) constam como herdeiros os filhos Lucrécia, Maria José, José Paulo, Lúcia Aparecida, Sílvia, Hermínio e Maria Clara. Verifica-se ainda que requereram a habilitação com a documentação pertinente Maria José (fls. 558/560), Sílvia (fls. 550/554), Maria Clara (fls. 553/556) e José Paulo (fls. 569/572). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste também quanto à habilitação do herdeiro José Paulo vez que o mesmo não foi mencionado em sua petição de fls. 846/847, indicando ainda o percentual cabente a cada um dos herdeiros. Ademais, cientifique a parte autora das informações colhidas em cumprimento ao item 1 da presente decisão quanto aos precatórios expedidos. 3) Decorrido o prazo supra, intime-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Hermínio José de Souza nos termos do item 2.

91.0311445-7 - ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Valdomiro Pegoraro, consoante certidão de óbito (fls. 218), a cônjuge supérstite do de cujus e os filhos maiores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (fls. 255). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, possuindo o autor somente descendentes maiores, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANADIR VIAN PEGORARO, consorte supérstite do autor (fls. 215/217). Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 183, conforme ofício de fls. 254 (R\$2.631,34). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 188, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int.

91.0312153-4 - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE

CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Verifico que às fls. 1999/2002 foi devolvido o ofício precatório nº 20090000630 (protocolo de retorno nº 20090160304) referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Wilma de Sousa Camilo no valor de R\$2.755,51 (v. fls. 1981), sob alegação de expedição em duplicidade.A análise dos autos mostra, que tendo em vista o elevado número de autores, as determinações para expedições de ofícios de pagamento foram efetuadas em diversas oportunidades. Desta forma, em 16.11.2006, às fls. 1669/1670, houve a determinação de expedição de ofícios de pagamentos para diversos autores e seus honorários sucumbenciais.Naquela ocasião, os valores referentes aos honorários sucumbenciais mencionados na decisão, foram somados apontando o valor de R\$18.517,84 e um único ofício requisitório de honorários sucumbenciais foi expedido nº 249/07 (nº tribunal 2007.03.00.031454-0) - v. fls. 1739/1740 e 1756.No momento do preenchimento dos campos do ofício requisitório nº 249/07, embora não houvesse honorários sucumbenciais referente à autora Wilma de Sousa Camilo, foi equivocadamente preenchido o campo da parte autora com o nome dessa autora que encabeça a ação.Assim, não há a duplicidade mencionada, devendo a secretaria promover a expedição de novo ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais relacionados a autora Wilma de Sousa Camilo no valor de R\$2.755,51, nos termos da decisão de fls. 1976 item II, a, devendo ainda constar no campo destinado às observações que não há duplicidade de pagamentos.Deixo consignado que se encontra pendente nos presentes autos:a) o pagamento dos ofícios expedidos às fls. 1981/1996;b) o pagamento do ofício expedido em atenção à determinação supra;c) os créditos referentes aos autores Ubirajara Alves da Silva e Geraldo Rossi estão à disposição de eventuais herdeiros, conforme item III da decisão de fls. 1976/1977.Aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.

91.0315587-0 - ALICE CARRION DE CARVALHO X ALICE CARRION DE CARVALHO X ALCIDES BARBOSA X ALCIDES BARBOSA X ALBERTO BORGES X ALBERTO BORGES X FRANCISCO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X AFFONSO FERNANDES MARSILLA X ARMANDO ZAMFRILLE X ARMANDO ZAMFRILLE X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO DYONISIO X ANTONIO NOBILE X ANTONIO NOBILE X ADOVALDO DELEPOSTE X ADOVALDO DELEPOSTE X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CASEMIRO X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.I - Compulsando os autos verifica-se que alguns autores ainda não receberam os valores devidos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 512.II - Preliminarmente, comprovado o falecimento do autor Alberto Borges, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 444), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 511).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES e LEILA ELEONOR MARQUINI BORGES, , descendente do autor falecido, consoante fls. 441/454. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.III - Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 381 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Alberto Borges - R\$ 365,78) seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.IV - Juntado aos autos os comprovantes da conversão acima determinada, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao levantamento dos valores depositados em favor do autor falecido Alberto Borges (fls. 254 e 381).Int.

91.0316687-2 - BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADO JORGE MIGUEL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADO JORGE MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos Compulsando os autos, verifica-se que o crédito da empresa Supermercado Jorge Miguel Ltda ainda não foi requisitado, bem como, foi procedido o bloqueio do mesmo, conforme decisão de fls. 176.Por sua vez, nos termos da petição de fls. 191/198, a procuradora constituída requer que seja reservado o montante devido a título de honorários

contratuais nos termos do contrato de fls. 194/196. Considerando-se os termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, haja vista o bloqueio realizado nestes autos, indefiro o pedido de desmembramento dos honorários contratuais. Neste sentido, temos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4. Recurso especial provido. (RESP 200800618669 DENISE ARRUDA STJ PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:24/06/2009). Assim, já tendo sido procedidas as regularizações devidas em relação ao nome da empresa credora - Supermercado Jorge Miguel Ltda, promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 171, expedindo-se a requisição de pagamento em relação aos valores apurados às fls. 156 (R\$ 20.207,08), atentando-se para a determinação constante de fls. 176 item c. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a E. Primeira Vara Federal de Franca (fls. 204), comunicando que o crédito bloqueado será requisitado nos termos da presente decisão e que, tão logo seja efetuado o depósito respectivo, aquele Juízo será informado. Por fim, juntado aos autos a informação de pagamento do requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, bem como, oficie-se a E. Primeira Vara Federal de Franca. Int.

91.0321303-0 - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019088-4 encartada às fls. 501/506, promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para adequação ao que ficou determinado. Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem impugnação das partes, e considerando-se que o AI nº 2008.03.00.006353-5 (interposto em face da decisão de fls. 406/407) não possui efeito suspensivo, expeça-se os ofícios de pagamento do crédito dos honorários sucumbenciais de ambas as autoras e o referente à autora Industria de Calçados Medeiros Ltda, deixando consignado que deverá constar no ofício de pagamento referente ao crédito da autora Industria de Calçados Medeiros Ltda, a observação de que há penhora no rosto dos autos e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo. Int.

1999.03.99.022684-5 - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.022701-1 - ACYR IGNACIO X ACYR IGNACIO X WALKIR DE PAULA TOLEDO X ANTONIO PISTORE FILHO X ANTONIO PISTORE FILHO X ANTONIO DELEFRATE X ANTONIO DELEFRATE X PALMIRA SILVEIRA PIMENTEL X PALMIRA SILVEIRA PIMENTEL X MARCILIO PISTORE X MARCILIO PISTORE X APPARECIDO IGNACIO X APPARECIDO IGNACIO X LAERTE IGNACIO X LAERTE IGNACIO X WILSON CAVALHIERE X WILSON CAVALHIERE (Proc. MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a regularização da grafia em relação ao autor Walkir de Paula Toledo, nos termos do de fls. 217. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.001915-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.012786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001636-0) FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Vistos. Fls. 117: defiro. Dê-se vista ao requerido pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.02.002522-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM SILVA JANOARIO

Despacho de fls. 51: Vistos, etc. A sentença lançada às fls. 44/47 acolheu integralmente o pedido de reintegração de posse em favor da CEF conforme proposto na petição inicial. Ocorre que, de acordo com a petição de fls. 38, o banco havia postulado a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral pelo requerido das taxas de arrendamento, custas judiciais e honorários advocatícios. Dessa forma, corrijo o erro material da sentença, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme segue em separado. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2009. Sentença de fls. 52 - tópico final: Em virtude da ocorrência do pagamento efetivado pelo requerido à CEF vislumbro a perda do interesse processual do presente feito. Ante o exposto, em virtude da ocorrência de situação prevista no inciso VI, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2009.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2416

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.02.007113-1 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

...intime-se a parte interessada(RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305151-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X THEREZINHA DE OLIVEIRA BERUEZZO X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

95.0302206-1 - GUERINO COLOMBINI X SIMENETE DIAB X GERALDO PEIXOTO X LAURO JOSE TORRACA X CECILIA DO VALE PAULA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

97.0316501-0 - TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

1999.03.99.016180-2 - LURDES DE PAULA ARANTES X LAZARA VALENTINI CARVALHO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA CARVALHO X CARMEN LUCIA CARVALHO X ADILSON WAGNER DE CARVALHO X EDNILSON DE CARVALHO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL SGARIONI X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

2002.61.02.006081-4 - PIERINA BAISSO(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

2003.61.02.000122-0 - VALDOMIRO GAGLIARDI JUNIOR(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

2006.61.02.008367-4 - AGRICOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

2006.61.02.009394-1 - CARLOS ROBERTO PIFFER X MARIA ISABEL SILVA PIFFER(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

2008.61.02.010691-9 - MIGUEL MAUAD NETO(SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

2008.61.02.014538-0 - LYDIA MARIA TUCCI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 12/12/2009).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

2008.61.02.001958-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Designo o dia 15 de dezembro de 2009 às 14 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719-08), nos termos do despacho da f. 181. Observo que a vista da petição da f. 303, a testemunha ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO comparecerá na audiência independente de intimação. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.006131-4 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Revogo o último parágrafo do despacho da f. 346. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.002709-1 - LUIZ CARLOS PIGNATTI X CARMOSINA TEIXEIRA DE PAULA PIGNATTI(SP039822 - JOSE CARLOS MARSICO E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Redesigno a audiência para 10.12.2009, às 14h. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1723

MONITORIA

2003.61.02.013921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO DONIZETE OLIVA X ROSELI MARINA DE ARAUJO OLIVA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 242/243), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2003.61.02.014287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RAQUEL JONTOW BARROSO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 99, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.000385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARIA CAVALCANTE SEIXAS(SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA)

À luz do depósito de fls. 271 e da concordância da curadora do réu (fls. 275), DECLARO EXTINTA a execução de

honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando a i. curadora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.02.000489-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CANDIDA MANFRIN DE OLIVEIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para o(a/s) ré(u/s). Intimem-se

2004.61.02.000684-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARINO DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA CAMILO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para a(o/s) ré(u/s). Intimem-se. No silêncio, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo

2004.61.02.010863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2004.61.02.013516-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ENCIO ERVAS FABRI(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

Fl. 197: defiro a dilação de prazo requerida - em 10 (dez) dias - para que o réu se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito. Intime-se com urgência.

2005.61.02.007690-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIANA MARIS OFICIATI(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para a(o/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

2006.61.02.005569-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 73/4), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2006.61.02.009413-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Fl. 84: defiro o prazo requerido (15 dias) para que a autora possa encontrar bens passíveis de penhora. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos notícia do endereço dos réus. Int

2007.61.02.009430-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP180178 - ÉRICA FERREIRA DIAS JARDIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2007.61.02.014074-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 247), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2008.61.02.005587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 287: anote-se. Observe-se

2008.61.02.007825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA

Fl. 45: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a autora possa localizar endereço dos devedores. Int.

2008.61.02.007845-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA GONCALVES PIRONDI

Fl. 32: defiro o prazo requerido (30 dias) para que a autora possa informar novo endereço da requerida. Int.

2008.61.02.007848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RITA MARQUES DOS SANTOS X GICELDA MARIA BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 39), bem como sobre o documento acostado a fls. 44/5, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2008.61.02.007849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. Fl. 72: anote-se. Observe-se

2008.61.13.000076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

1. Os embargos monitórios de fls. 78/96 serão apreciados oportunamente. 2. Fl. 105: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré Sônia Bernadete Marra Galante Sandoval, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

2009.61.02.000316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIANLUCA POSSAMAI

Fls. 21/22: anote-se. Observe-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.001366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 33 e verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int

2009.61.02.010854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEONARDO COSTA

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 31/7, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.009363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012777-2) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA

NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

julgo parcialmente procedente o pedido e determino que as rés abstenham-se de oferecer qualquer curso profissionalizante relacionado à reabilitação física, massoterapia clínica e à acupuntura, até que sobrevenha eventual regularização das instituições de ensino perante o Crefito da 3ª Região. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas pelas rés. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido desde a propositura da ação, a serem suportados pelas rés, em igual proporção. P. R. Intimem-se.

2008.61.02.011705-0 - AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr.(a) João Marino Junior, CORECON 21.744-1, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a autora depositá-los em 05 (cinco) dias, pena de preclusão. Aprovo os quesitos apresentados pela autora a fls. 293/295. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para a autora) e indicação de assistentes-técnicos (para autora e ré), no prazo de 05 (cinco) dias. Pareceres dos assistentes técnicos nos termos e prazo do artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.013658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009896-7) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 161/162: anote-se. Observe-se. Concedo ao embargante José Raimundo Pereira Queiroz novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração. Após a regularização, publique-se a certidão de fls. 150.

2008.61.02.007310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005026-4) MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

1. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int. 2. Fls. 110/111: anote-se. Observe-se.

2008.61.02.007718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000038-8) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

91.0317301-1 - JOSE CARLOS DIAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Reconsidero o item 3 do r. despacho de fl. 72. Atualize-se o sistema processual ARDA, de acordo com a informação supra. Intime-se, via imprensa oficial, o embargante para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, e considerando que a CEF já tomou conhecimento do feito e de seu retorno do E. TRF (fl. 75), se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2003.61.02.006481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010051-0) VALDIR VITOR DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS DIEHL(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 617/621: vista aos exequientes (embargantes) para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.009754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003303-0) DORIVAL

BATISTA GIANETTI(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

À luz do depósito de fls. 58 e da concordância do embargante (fls. 60), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.011256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003334-9) SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da Ação Monitória (Processo n.º 2009.61.02.003334-9). Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE MAU MAU LTDA X ODAIR ZUELI X MARIA APARECIDA VIANA ZUELI(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2001.61.02.004432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PEDRO SERGIO BERARDO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.02.007943-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO VICENTE DA SILVA
1) Ante a apresentação da certidão de propriedade atualizada, defiro a penhora de 1/18 avos do bem imóvel indicado nesta (matrícula 13728) e conforme requerido a fl. 106, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora. Após, depreque-se a intimação do devedor acerca do prazo para embargos, que, por analogia ao artigo 738 do CPC, visto que a citação se aperfeiçoou em data anterior à vigência da Lei n.º 11.382/2006, será de 15 (quinze) dias após a juntada da carta precatória aos autos devidamente cumprida, bem como dos termos do artigo 659, parágrafo 5º (sua constituição em depositário do bem), ambos do CPC. Para efetivação da medida supra deverá a CEF apresentar a este Juízo comprovante de recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em havendo interesse da exequente no registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, deverá apresentar a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor do ato. 3) Fl. 106: indefiro, por ora - até que seja apresentada certidão atualizada -, o pedido de penhora da parte ideal do bem indicado no item 2. Int.

2003.61.02.012773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SONIA HELENA ALVES DA SILVEIRA MELLO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2003.61.02.012777-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2003.61.02.013216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

1. Fls. 109/134: defiro o desbloqueio de todos os valores mencionados, salientando, no tocante à quantia referente ao FGTS, que o faço por força do interesse público em sua destinação. Providencie-se, com urgência. 2. Intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Intimem-se.

2003.61.02.013764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X SIMONE ROSA DA SILVA FRANCO

Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

2003.61.02.014160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIBRITE COML/ LTDA X FABIO MENOSSI VIEIRA X FERNANDO MENOSSI VIEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2003.61.02.014282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VILMA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2004.61.02.006495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALCOBAR RIBEIRO GODOY X JOSETTI PEREIRA GODOY

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2004.61.02.010489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WILLIAN GONCALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2005.61.02.001332-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUCIO FERREIRA MOREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2005.61.02.006282-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALCIDES LOPES DE SOUZA FILHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

2007.61.02.009896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

1. Fls. 80/81: anote-se. Observe-se. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, tendo em vista que o Sr. Sérgio Roberto da Silva não figura no pólo passivo do presente feito (fls. 78/79), atentando-se inclusive para a relação de bens constante de fls. 55/57. 3. Intime-se, pessoalmente, José Raimundo Pereira Queiroz, para que também no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual.

2007.61.02.010456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 15 dias - para que possa juntar aos autos certidão atualizada do imóvel (fl. 63) que deseja penhorar. Int.

2007.61.02.011023-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

2008.61.02.000038-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Fls. 76/77: a) intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.007718-0, em apensos, a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a venda do veículo

IMP/MBENZ 310D, placas BTA 4927 (fl. 68); e b) atendida a determinação, intime-se a CEF a se manifestar a respeito, atentando-se para o quanto certificado a fls. 67/68.

2008.61.02.005026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 70: defiro conforme requerido - dilação de prazo em 15 (quinze) dias para que possa a exequente se manifestar nos autos sobre a certidão de fl. 67. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.010316-0 - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 388/452: dê-se vista à CEF, bem como a Fazenda Nacional, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o pedido de fls. 388/452. Int.

2001.61.02.010745-0 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO BUENO DE CAMARGO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 200/207, 219/222, 253/254 e 272/275 e certidão de fls. 276 destes autos, bem como decisão de fls. 283/285 e certidão(ões) de fls. 287 dos autos em apenso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2004.61.02.006800-7 - BENINI E TUBALDINI ADVOGADOS(SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 103/105, 115/119, 160, 165/171, 192/203, 270/272, 289/291, 308/311 e 389/390 destes autos, bem como decisão de fls. 324, 329/331 e 354 e certidão(ões) de fl. 358 dos autos do agravo de instrumento em apenso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2004.61.02.009879-6 - EDWIGES MARIA GONCALVES DE LUCCA BORTOLOTTI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X TENENTE-CORONEL CHEFE DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeira a impetrante o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se

2007.61.02.003304-3 - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 502-verso: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela impetrante. Fls. 502, item a, e 477/484: os pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

2007.61.02.011695-7 - BOMBONIERES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP185329 - MARIO IWAO KASAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à(s) Autoridade(s) coatora(s) enviando cópia da(s) r. decisão(ões) de fls. 314/316 e certidão(ões) de fls. 319. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) Impetrante(s) e os demais para o(a/s) Impetrado(a/s). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se

2009.61.02.002699-0 - VANILDA HELENA AMARAL DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.007327-0 - ADELAIDE RAMOS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE

CASTRO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.015152-6 - ARLEI DOUGLAS FURLANI PRETI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(a/s) autor(a/s/es) e os demais para a(o/s) ré(u/s). No silêncio, ao arquivo (findo). Intimem-se

2004.61.02.012777-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que as requeridas, de imediato, abstenham-se de oferecer qualquer curso profissionalizante relacionado à reabilitação física, massoterapia clínica e à acupuntura, até que sobrevenha eventual regularização das instituições de ensino perante o Crefito da 3ª Região. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas pelas requeridas. Deixo de fixar honorários, pois já o fiz no feito principal. P. R. Intimem-se.

2006.61.02.003840-1 - MARIA APARECIDA TEDESCHI CANO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 219: o pleito será apreciado oportunamente. Fls. 212/216: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (autora), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.093,47 - um mil e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Fl. 217: anote-se. Observe-se. Publique-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.012309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007029-6) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a arrematação dos bens que garantem a presente execução, SUSPENDO o leilão designado. Outrossim, defiro o pedido da exequente de fls. 355, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Após, voltem-me conclusos para verificação da existência de eventual bloqueio e análise do pedido final de fls. 355, em caso negativo. Cumpra-se.

2001.61.02.009096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004119-0) CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na decisão retro, assim sendo, onde lê-se: recebo a apelação da embargante, leia-se: recebo a apelação da embargada. No mais, mantenho a referida decisão em seus termos. Intimem-se.

2004.61.02.007068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.003956-3) LAURA DE

CASTRO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.02.009266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001876-7) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.02.001714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008813-4) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.006928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002304-4) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste a respeito dos documentos de fls. 156/163. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.02.014283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302591-3) FABIANO CONTART LEONETTI X CARLOS ALBERTO CONTART LEONETTI X GUSTAVO CONTART LEONETTI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Em face da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos embargos em apenso, atribuindo efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal, prosseguindo nos autos da execução fiscal n. 94.0302591-3. Publique-se.

2005.61.02.014284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008333-5) MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.000470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004397-7) OLINTO FERREIRA DA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.004894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001532-1) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Tendo sido julgados procedentes os embargos, e considerando a interposição de apelação pela parte embargada, o despacho de fls. 109 foi, de fato, proferido erroneamente. Sendo assim, reconsidero a referida determinação, para receber a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada

(embargante) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso, ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.02.010447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302591-3) HIGINO ANTONIO CONTART FILHO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.005152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011782-5) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.007190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323885-7) ANA NOGUEIRA RODRIGUES(SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Fls. 23/24: Defiro em parte. O pedido para levantamento da penhora somente poderá ser apreciado nos autos da Execução Fiscal. Intime-se da sentença o instituto embargado com urgência. Cumpra-se.

2008.61.02.009431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012634-6) ANTONIO GERMANO GRILI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.005160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001365-5) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Cumpra-se o embargante, no prazo DERRADEIRO de 5(cinco) dias, a determinação de fls. 40, trazendo aos autos cópia da Certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.02.005509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001481-4) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.005510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012718-1) JOSE PAULO

GONCALVES GALANTE(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.008584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003381-7) ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.008875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003045-2) SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.008972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010412-8) ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social e cópia da Certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0302591-3 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FIBROLAR IND/ E COM DE FIBERGLASS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETTI(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X FABIANO CONTART LEONETTI X RICARDO CONTART LEONETTI X CARLOS ALBERTO CONTART LEONETTI X GUSTAVO CONTART LEONETTI

Em face da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos embargos em apenso, atribuindo efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Intime-se.

94.0303046-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSE CARLOS GERALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

95.0307100-3 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso

o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

95.0307420-7 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X POSTO ENTRE RIOS LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Intime-se o executado do teor do ofício de fls. 155/156. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo).

98.0306024-4 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA)

Fls.638/639: razão assiste a exequente. Proceda-se a penhora (em reforço) do imóvel indicado às fls. 647/651. Para tanto, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.02.007824-6 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Diante do exposto, INDEFIRO, as objeções de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2001.61.02.004113-0 - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI LTDA X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI X GIL CUNHA DE SANTIS(SP012662 - SAID HALAH) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI JUNIOR

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Defiro, por cautela, o pedido de suspensão do leilão designado para 10/11/2009.

2002.61.02.001343-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DINAGRO AGROPECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS X SALVATORE ROMANO(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução. Publique-se.

2002.61.02.008652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUPEMAQ FUND PECAS PARA MAQ LTDA ME

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.009134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERRALHERIA LINCE RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para

sua aplicação é imprescindível a exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis, em virtude do caráter excepcional da medida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. (grifei) 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 315292/SP, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502).Isto posto, indefiro o pedido de fls. 121/128.Vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.02.005076-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIA RODRIGUES ALVES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos, etc.Diante da petição de fls. 67 e da informação de fls. 68, cancele-se o alvará nº 24/09, providenciando-se a expedição de novo alvará, intimando-se o favorecido a retirá-lo, através da imprensa oficial.Cumpra-se.

2004.61.02.005834-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DO TREVO LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.010730-3 - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X DEPETRO COM/ DE OLEO DIESEL LTDA X EMILIANO DO PRADO X JOAO DO PRADO NETO(SP097438 - WALDYR MINELLI)

Primeiramente, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 129 no tocante ao co-executado João do Prado Neto. Fls. 116/117: esta Vara Especializada em Execuções Fiscais não tem competência para apreciar tais questões. Ainda mais, que os mencionados bens não garantem a presente execução fiscal, conforme certidão de fl. 11. Após, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a ausência de validade do documento de fl. 134. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Cumpra-se e intinem-se.

2005.61.02.012666-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ARANTES(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) Fls. 63/65: defiro. Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada se trata de conta salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação. Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe. Providencie-se a liberação da referida conta, bem como dos valores indisponibilizados, inclusive o da conta poupança, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

2006.61.02.007073-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X VERSAO BRASILEIRA PUBLICIDADE LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO X SUELI MERI NEVES TEIXEIRA DE CASTRO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc. ... Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e o pedido de antecipação de tutela para o desbloqueio da conta corrente. Intimem-se.

2006.61.02.014415-8 - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA

HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIH) X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA X ACCACIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.02.014416-0 - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA X ACCACIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para afastar a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Entretanto, devem os excipientes ACACIO BRAGHETTO e ACACIO BRAGHETTO JUNIOR permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que seus nomes constam da CDA. Defiro o pedido da exequente de fls. 76/77, devendo-se expedir o respectivo mandado. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.011896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311572-3) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, com fundamento no artigo 475-L, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Traslada-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 98.0311572-3. Prossiga-se com a execução dos honorários.

RESTAURACAO DE AUTOS

2005.61.02.009403-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 35/36 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Publique-se.

Expediente Nº 766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0307564-6 - VICTOR DE ARAUJO S/C & CIA/ LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

94.0307391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300675-7) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.009803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004793-6) USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de fl. 727 para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.005193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009879-8) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.002417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008407-0) SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.02.000420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005053-1) MERCANTILL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.02.008099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309149-2) CONPLAN CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA X JOAO FRANCISCO NETO X JOSE LUCIANO BANZATO(SP181896 - ALESSANDRA FERREIRA CILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito atentando-se à guia de depósito de fls.76. Intime-se.

2002.61.02.008858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004797-0) ENGEL CONSTRUÇÕES ELETRICA E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Fls. 112/113: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Intime-se.

2003.61.02.011954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009370-4) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP110407E - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.002974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.009013-3) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. No mesmo prazo, dê-se valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. Publique-se.

2007.61.02.008581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000396-7) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.014248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011667-8) SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.02.004705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002600-5) MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILÉIA OCTAVIANO MISSIATO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.011040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006000-5) JOSE CARLOS CARVALHO(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.011042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006000-5) IATE CLUBE(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração dos executados IATE CLUBE e DELSON NATAL MILANI JUNIOR e cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0314285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307981-5) MARLI CHIODI MARTINS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.02.008826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013854-6) MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI X GILBERTO GOULART DA MOTA(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante a recolher as custas devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.02.011367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305700-7) MARIA SALETE MOTA SIMOES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para a embargante cumprir na íntegra a decisão de fls. 15, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0307401-0 - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X SEBASTIAO MARCIO GUIMARAES ME X SEBASTIAO MARCIO GUIMARAES X LOJA DE CONVENIENCIA E COPIADORA LAGUNA 2 LTDA

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a

apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

97.0314377-6 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EZAO HIRANO X MASUHIRO HIRANO(SP169782 - GISELE BORGES) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA
Fls.282/284: deverá o subscritor juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da arrematação noticiada. Após, voltem conclusos para apreciação, inclusive, dos requerimentos postulados pela exequente às fls. 277. Intime-se.

2005.61.02.012731-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR MARTINS DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE E SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO)
Intime-se com urgência o executado da r. sentença de fls. 93. Após, proceda-se o imediato desbloqueio das contas, bem como dos valores bloqueados, nos termos requeridos às fls. 103/104. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2007.61.02.004863-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA IMOVEIS LTDA X DILSON AFONSO DA SILVA X ROSA CELINA OLIVEIRA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Regularize o subscritor da petição de fls. 66/67 a sua representação processual, tendo em vista o contrato social e a procuração de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0306174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313784-8) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.000741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008816-0) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tal prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.000717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000959-0) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia da intimação da executada da penhora que ampara os autos principais para estes. Intime-se o instituto embargado para que se manifeste acerca da alegação de decadência parcial do crédito tributário. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica e das demais provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de ofício ao Prefeito e ao Secretário Municipal da Saúde, uma vez que tal providência pode ser tomada diretamente pelo procurador do instituto embargado. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.003182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001390-1) INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.011043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.008341-9) ROGERIO SOMMERHALDER(SP202176 - ROGÉRIO SOMMERHALDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.004790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303950-2) AILTON SANTANA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.02.011893-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005433-8) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.02.005433-8), nos termos do artigo 1.052 do CPC.Outrossim, previamente ao seu recebimento, intime-se a embargante a aditar sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorteSs necessários (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). .PA 1,10 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0305287-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAROLDO BENEDITO DOS SANTOS ME X HAROLDO BENEDITO DOS SANTOS

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 102, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0314713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de LUIZ CARDAMONE e LUIZ CARDAMONE NETO do polo passivo desta execução. Intimem-se.

98.0302163-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CELSO JORGE

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 50, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.007023-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOAO DO POSTO POSTO DE SERVICOS LTDA X MARIA IZABEL SCHOCHI LEAL X JOAO CARLOS DONIZETE LEAL(SP136450 - CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Vistos, etc.Diante dos documentos trazidos aos autos noticiando o parcelamento do débito, SUSPENDO por ora a realização do leilão designado. Intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se

1999.61.02.012279-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X SM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X JORGE RIUCEI OSHIRO X LUIZA SADAKO KOHATSU OSHIRO Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

1999.61.02.015498-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X GUAIR STAR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 85, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.011778-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 77, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.001871-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TERRERI LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO TERRERI X NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas reconheço a ocorrência da decadência parcial dos valores cobrados, referentes ao período de 02/90 e 07/90 a 01/92. Promova o exequente a adequação do título executivo. Intimem-se.

2002.61.02.013951-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 106), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio de ativos do executado, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.006211-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, mas RECONSIDERO a decisão de fl. 60 para DEFERIR a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Ao SEDI para inclusão dos novos co-executados. Expeça-se mandado de citação. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.02.013300-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS AGRICOLAS E MONTAGENS

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.013304-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X F S COM/ E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.004374-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO MIRANDA SILVA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009475-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO AUGUSTO FURNIEL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio de ativos do executado, expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.011619-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA MAIA VAZ ME X MARIA MADALENA MAIA VAZ

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007655-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POJAR E ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 41, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007697-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DEBRINO DE MATTOS

Diante do pagamento do débito (fls. 10 e 19), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007710-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLEBER RICARDO THOMAZO

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007765-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO LUIZ PIRES DE ARGOLO ME

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007805-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007510-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X VERTMAX IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007517-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X QUIMIAGRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007521-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MHL ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 78, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007569-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO ROBERTO FELIPELLO PORTELLA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007574-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007597-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSMIR HENRIQUE PETRINI

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007600-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.011795-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELAINE CRISTINA MANCIOPPI ZAPAROLI

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001390-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001441-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001930-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO EUGENIO FERREIRA DE SOUSA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002091-7 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RITA DE CASSIA PANTONI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002987-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006419-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006481-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA KSK LTDA

Diante do pagamento do débito (fl. 08), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos

do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.005166-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NILTOM MAZER

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0302452-0) MARCELO BRAZAO DE OLIVEIRA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0311207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302534-0) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0313611-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311066-3) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.006698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002696-9) SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROSANA ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.02.008825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007082-1) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.02.005676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012672-3) WAGNER FUSCO(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.010048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005617-2) LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.02.005155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012584-6) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.002339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312652-9) MARIA CARMELITA CORREA LEMOS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, cite-se os embargados para contestar(em) os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

90.0307565-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X VICTOR DE ARAUJO S/C & CIA/ LTDA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 20. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência de embargos a execução fiscal (nº 90.0307564-6), pendentes de apreciação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0311322-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITABOR IND/ TECNICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALADIA CONCEICAO SILVA GANADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X GISELE MARIA DA SILVA GRANADA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 389) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Diante da peculiaridade do caso, promova-se o imediato desbloqueio de ativos do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0311323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311322-0) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITABOR IND/ TECNICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALADIA CONCEICAO SILVA GANADE(SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X GISELE MARIA DA SILVA GRANADA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 389) execução fiscal em apenso) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0318046-8 - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X QUAC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SILVIO BONFIGLIOLI NETO X MARLI DA SILVA BONFIGLIOLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0306346-7 - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X SERGIO ASTOLFO ISSAS X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS - ESPOLIO(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Tendo em vista a manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão designado no despacho retro. Outrossim, após o

decurso do prazo requerido, abra-se vista paraa exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.0308605-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Designo para o dia 09 de março de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.007826-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão designado no despacho retro. Outrossim, após o decurso do prazo requerido, abra-se vista paraa exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.02.015561-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GENTIL PINTO DA FONSECA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 40) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.010332-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ADAIR ALICE MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013861-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FILISTEU FLAVIO LONGO

Tendo em vista a conversão do depósito judicial em favor do exequente (fls. 29/33), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.014016-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA PASCHOALIN AMORIM DE MENEZES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 64) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.008240-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.013341-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAVIA FIGUEIREDO CUNALI

Tendo em vista o pagamento do débito em questão (fls. 08 e 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 23, para que proceda à transferência dos valores indicados em favor do exequente, observando-se os dados de fl. 13/14, informando o Juízo após cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.C

2003.61.02.013841-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MERCIO APPOLINARIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009449-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADMILSON CONCEICAO SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009516-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA MATHIAS PAIVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.010645-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado cumpra o determinado no despacho de fls.56. Após, tornem conclusos.

2005.61.02.013555-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIDIA LOPES DE OLIVEIRA(SP180320A - LEILA ELIANA PASCHOALIN VENANCIO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007560-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDGARD DE OLIVEIRA WESTIM PERRI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.013795-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X VALTER PUGA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014242-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014328-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DARCIO JUSTINO FIGUEIREDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25/26) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014402-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIZ DE ARANTES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

- 2007.61.02.002109-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANTUIR PEDRO TAVARES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.002116-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANE MARTINS CARVALHO ALVES PEREIRA
. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.002250-1** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.006403-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO SOARES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.006449-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO JOSE NOGUEIRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.010796-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.013607-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALKIRIA MOREIRA ROSELINO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2007.61.02.013651-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA MARIA DE FREITAS CHAVES
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2008.61.02.006639-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELO FRANCISCO CHICO LOPES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2008.61.02.008115-7** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAIR VIZZOTTO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
- 2008.61.02.013963-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MIGUEL LAICINE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se à Corregedoria Regional acerca desta decisão, na forma como determinado à fl. 35. P.R.I.

2009.61.02.002872-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA CANDIDA DE J OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002881-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA PALUCCI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003050-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA DE PAULA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003162-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO GARUTI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003191-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CAMAROZANO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003194-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMAR DAMASCENO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003355-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANO RICARDO BARBOSA DEL LAMA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Comunique-se à Corregedoria Regional acerca desta decisão, na forma como determinado à fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003370-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEFORA KATIA FERNANDES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003444-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AUTO POSTO BURITI LTDA

Concedo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes de outorga do subscritor do instrumento de fls.13. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens indicados à penhora (fls.10/12). Cumpra-se.

2009.61.02.004413-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.004414-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO LINO FIGUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.004449-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUITERIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.010598-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA APARECIDA JACOB

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.010839-8 - MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.000207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005351-4) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 340/359: dê-se ciência às partes, conforme determinado na decisão de fls. 331/332. Após, tornem para prolação de sentença.

2006.61.26.001853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004581-0)

INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X MOLAS PADROEIRA LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Reconsidero o despacho de fls. 369. Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, reconsidero o despacho de fls. 351, e nomeio em substituição o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com endereço profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone: 4220-4528. Antes de intimá-lo para apresentação de estimativa de honorários, manifeste-se a Embargante se ainda tem interesse na realização da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.26.005677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001805-2) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, extingo os processos de embargos e de execução fiscal por perda superveniente de objeto (CPC, art. 267, VI). (...)

2007.61.26.000519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006434-0) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de adesão ao parcelamento.

2007.61.26.000520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006435-2) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de adesão ao parcelamento.

2007.61.26.006242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015923-0) VIACAO TUPA LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Reconsidero o despacho de fls. 49. 2. Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, reconsidero o despacho de fls. 35 e nomeio, em substituição, como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais, já considerando a manifestação de fls. 47/48. 5. Intimem-se.

2008.61.26.001242-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000605-4) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84, dando-se ciência as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.001346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002465-2) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP173130 - GISELE BORGHİ BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002175-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011097-2) SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias simples da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intimem-se.

2008.61.26.002841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000110-7) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 572/581, especificamente quanto a alegação de ausência declaração de compensação dos débitos cobrados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.003176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000662-5) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se vista ao embargante acerca da documentação carreada pela embargada às fls. 79/169.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.003339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002679-9) DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMİNAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias autenticadas de: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia. Art. 12, VI, do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Int.

2008.61.26.004588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002525-2) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2009.61.26.000158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004192-0) RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA(SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS.

2009.61.26.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003258-2) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA

Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, reconsidero o ítem 2 do despacho de fls. 148, e nomeio em substituição o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com endereço profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone: 4220-4528. Publique-se este despacho. Após, dê-se vista à exequente para que tome ciência de ambos os despachos, inclusive para formulação de quesitos, se assim o desejar. Com o retorno dos autos, cumpram-se os ítems 4 e 5. Intimem-se.

2009.61.26.001386-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004201-8) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS.

2009.61.26.001435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000285-2) CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos para declarar a extinção do credito tributario por prescrição (CTN, art. 156, V) e determinar, portanto, a extinção da execução fiscal (CPC, art. 269, IV).

2009.61.26.003286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005192-5) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 39/46.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.003888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001381-3) ASSIS MOVEIS TUBULARES E SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

...Isto posto, manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 48/52, em especial no que tange à possibilidade de parcelamento do débito.Sem prejuízo, faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção ou o requerimento de outras provas.Intimem-se.

2009.61.26.004344-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000725-7) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.000600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000534-2) CLARISSE AUGUSTO LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o alegado pela embargante às fls. 72/77, no sentido de que é única titular da conta penhorada; que o ofício de fl. 69 aponta como titular da conta penhorada o executado Sérgio da Rita; que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 84, dos autos da execução fiscal, afirma que a conta penhorada é conjunta; oficie-se à Agência 0666 do Banco Santander, localizada na Avenida Padre Arlindo Vieira, n 1.218, Vila Vermelha, a fim de que informe a este juízo, no prazo de dez dias, quem informe o nome e CPF de todos os titulares da conta 000010010075.Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003545-7 - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X W R R PLASTICOS REFORCADOS LTDA X MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI X AMILCAR TERSSETTI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e

eventuais alterações com a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 299/309.

2001.61.26.004502-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações com a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 344/354.

2001.61.26.006871-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CLEBER RESENDE X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X JOEL SCHMILLEVITCH X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X OSSAMU TANIGUCHI(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2001.61.26.007203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDMOURA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSE CARLOS DE MOURA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Verifico que os documentos juntados às fls. 138 e 149, mostram-se aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta corrente com poupança integrada, é utilizada pelo Sr. José Barbosa da Silva para o recebimento de seu benefício previdenciário, valor esse (R\$410,23) de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim considerado absolutamente impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor existente na conta corrente integrada com poupança nº. 01.032287-5 - agência 0051-5 - Banco Nossa Caixa S.A., penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao valor bloqueado (R\$502,41) na conta existente na instituição financeira Banco Itaú S.A., providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal de 28 de setembro de 2006. Int.

2001.61.26.007732-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI) X JOSE ROBERTO URZI(SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X JOAQUIM FERREIRA DE BARROS

(...) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.26.013411-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA HELENA DANIEL

Fls. 49: Nada a decidir, tendo em vista que não houve bloqueio de valores nestes autos. Publique-se o despacho de fls. 48. Int. Despacho de fls. 48: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 47, tendo em vista que a executada, neste caso, é pessoa física, não possuindo qualquer registro junto à JUCESP. Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 44. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.000680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPARTA MASCARO ARTES GRAFICAS LTDA-ME X EDSON MASCARO X WALQUIRIA SOARES DA SILVA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP196528 - PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO... P.R.I.C.

2002.61.26.000731-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI

JUNIOR X JAQUES WAISBERG(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 480. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 480, abrindo-se vista à exequente também para manifestar-se acerca da petição de fls. 483/487. Despacho de fl. 480: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 431. Após, dê-se vista ao co-executado Reinado Ernani para que regularize sua representação processual, juntado aos autos procuração. Cumpridas as diligências supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do segundo parágrafo do despacho de fl. 431 e também das petições de fls. 450/467 e 468/479.

2002.61.26.002562-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADILSON ALVES DOS SANTOS

(...) Isto posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, do código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, incisos I e V, do mesmo diploma legal. (...)

2002.61.26.003354-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Diante das alegações do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos números de CPF e R.G da executada, conforme informado às fls. 79/80. Após, esclareça a exequente em que momento houve a citação da executada. Int.

2002.61.26.003433-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA MALENA VASQUEZ VALDEBENITO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2002.61.26.004543-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações com a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 192/202.

2002.61.26.004598-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações com a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 234/244. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada aos autos da resposta do Bacenjud de fl. 233.

2002.61.26.005016-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ROBSON PANINI X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ENDO X MARILEIDE DE SOUZA MACEDO X MAXIMILIANO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP192569 - EDEN TEIXEIRA PAULO E SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à exequente acerca da decisão de fl. 411. Int.

2002.61.26.005805-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIA BINDANTI

Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida.

2002.61.26.007691-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X RUBENS ALVES DA SILVA X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. (...)

2002.61.26.007723-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTOTAL DE SANTO ANDRE PELICULAS LTDA - ME X VALDIR GOMES CARDOSO JUNIOR

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.007922-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOBRAS COML/ DE FERRAGENS E PLASTICOS LTDA
SENTENÇA NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES

2002.61.26.008138-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)
Ante a decisão de fls. 145/153, requeira a executada o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.009599-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP073962 - MARDEM MORAES)
Requeira a executada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

2002.61.26.015719-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTOTAL DE SANTO ANDRE PELICULAS LTDA ME X VALDIR GOMES CARDOSO JUNIOR
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.006783-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIO ABC COMERCIAL LTDA
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

2004.61.26.001902-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALDA MARIA LIMA BASTOS CERATTI
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

2004.61.26.002976-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO) X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X RICARDO DE MOURA PAULO X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI X MOISES BATISTA DOS SANTOS
Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado RICARDO DE MOURA PAULO.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à refitificação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 207.Intimem-se.

2004.61.26.003460-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
Publique-se o despacho de fl. 154.Após, dê-se vista à exequente para que especifique sobre quais bens deverá recair a penhora, indicando também o endereço em que deve se dar a constrição.

2004.61.26.003678-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESINHA ALVARENGA DE GODOY
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.003696-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANCLEY ANTONIO MELCHIOR(SP129350 - MONICA DI GREGORIO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.000199-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S/A FIL 0005
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.000204-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.000206-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE PSQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO ABC LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.000254-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAME PRONTO ATENDIMENTO MEDICO SC LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.000264-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMEPED CLINICA MEDICA CIRURG GERAL E PED S/C LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2005.61.26.000343-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANSANO & MANSANO LTDA-ME(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2005.61.26.000458-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Aceito a conclusão. O art. 651 do CPC não se aplica ao caso, tendo em vista que o dispositivo trata do direito de remição que é conferido ao próprio executado. Em se tratando de remição por terceiro em execução fiscal, incide a regra especial do art. 19 da Lei nº 6.830/80. Portanto, não é dado ao terceiro o direito de remir a execução a todo tempo. Ou seja, na hipótese de os embargos serem rejeitados, cabe-lhe remir o bem, se a garantia for real, no prazo de 15 dias, contados de sua intimação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 31/32. Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos de devedor, visto que já subiram ao Tribunal. Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, dê-se prosseguimento à execução, aguardando-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas das datas dos leilões para as providências cabíveis. Em caso de arrematação do bem, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se-a a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Int.

2005.61.26.000462-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2005.61.26.000543-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA ME
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

2005.61.26.002426-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X BELOGAS COM/ DE GAS LTDA ME
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.002813-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X BANCO BMG S/A(SP204909 - DEISE PEIXOTO DOMINGUES)
Reconsidero o despacho de fls. 88, para determinar que se dê vista ao executado, facultando a este a proceder o pagamento do débito por meio de depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Int.

2005.61.26.003229-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO(SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO

ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERA VOLO MARTINS(SP147330 - CESAR BORGES) X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

TÓPICO FINAL: Posto isso, acolho parcialmente as exceções apresentadas pelos co-executados Luiz Fernando Valente Rebelo e Marcel Cammarosano para reconhecer a prescrição das parcelas com vencimento em março e abril de 1995 e acolho parcialmente a exceção apresentada por Reinaldo Ernani para excluir da responsabilidade do excipiente os períodos prescritos e os períodos compreendidos entre outubro de 1997 a julho de 2002, permanecendo a responsabilidade pelos demais períodos. Apresente a exequente nova Certidão de Dívida Ativa contendo os valores devidos, nos termos da presente decisão. Diante da manifestação de fls. 1147/1166, expeça-se mandado para penhora do bem indicado às fls. 840/841 e expeça-se edital para citação da pessoa jurídica. Diante da certidão de fls. 892, esclareça a exequente o pedido de citação nos termos do art. 227 e 228 do CPC. Intimem-se..

2005.61.26.005497-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERS CAR COMERCIO E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA X REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O valor bloqueado pelo fato de ser irrisório, não está revestido de impenhorabilidade, não podendo ser desbloqueado sem previsão legal para tanto e de ofício. Assim sendo, RECONSIDERO EM PARTE o despacho de fls. 104, mantendo o bloqueio cujo valor (R\$201,91) a parte não demonstrou estar previsto em um dos incisos do art. 649 do CPC, devendo portanto ser transferido para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se outrossim o desbloqueio no valor de R\$7.254,12, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme determinado no despacho de fls. 104. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.26.005548-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RL EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 89, devendo a petionária de fls. 86/88 regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia autenticada de seu contrato social com cláusula de gerência. Outrossim, deverá esclarecer seu pedido de desarquivamento dos autos, sob pena de tornarem ao arquivo, sobrestados.

2006.61.26.001759-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fl. 121: Nada a decidir, tendo em vista que os autos já encontram-se sobrestados, em cumprimento ao despacho de fl. 114. Publique-se e após tornem os autos ao arquivo.

2006.61.26.005335-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fl. 134: Nada a decidir, tendo em vista que os autos já encontram-se sobrestados, em cumprimento ao despacho de fl. 122. Publique-se e após tornem os autos ao arquivo.

2006.61.26.006399-2 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 70 para que a executada regularize sua representação processual não apenas juntando aos autos cópia de seu contrato social mas também procuração, mantendo-o em todos os demais termos.

2006.61.26.006401-7 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X ACYLINO BELLISOMI

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 138, devendo-se apenas proceder-se às anotações necessárias em relação à petição de fls. 135/137, mantendo-se todos os demais termos. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 131/134: Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se..

2007.61.26.001385-3 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA X MARINETE CASAS X JOSE ELIAS DE ARUJO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ALEXANDRE FOTI X JOAO BATISTA GUERRA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e tornem conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 126.

2007.61.26.002730-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJATECH INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO SALVADOR
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2007.61.26.003832-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Int.

2007.61.26.005817-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CECY ANNE ARUEIRA S M PESSANHA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.006255-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVANA DE SOUSA
Dê-se vista à exequente da carta precatória de fls. 40/51. Int.

2008.61.26.000826-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o retorno do ofício expedido à fl. 164. Int.

2008.61.26.001563-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

2008.61.26.002113-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MELCHISEDECK CURCOVEZKI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002876-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R.D.M. SERVICE AND SUPORT S/C LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6.830/80

2008.61.26.004922-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MARQUES GOMES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005288-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA BENEDUCCI DE OLIVEIRA(SP161169 - SERGIO SANTANA)
Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

2008.61.26.005408-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)
Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações com a cláusula de gerência. Após, cumpra-se o despacho de fl. 27.

2008.61.26.005689-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 24 e determino que a executada regularize sua representação processual não apenas juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações como também apresente procução.

2009.61.26.000278-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA - EPP.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

2009.61.26.000757-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO VINICIUS CARDOSO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.001194-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO GOMES DE AGUIAR
EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

2009.61.26.001244-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO LYRIA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2009.61.26.001489-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA DE SOUSA NEVES LEME
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.001528-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAM DE BRITO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.002485-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)
Apresente a executada matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Int.

2009.61.26.003123-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003144-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGMAR ACCETTO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003613-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA ANDREA FABIAN
Dê-se vista ao exequente do Aviso de Recebimento de fls. 09, que restou negativo. Int.

2009.61.26.003622-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TACIANA LOHNHOFF
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 10/11.

2009.61.26.003715-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Proceda a executada à regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações com a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 37/59.

Expediente N° 1175

MONITORIA

2004.61.26.003775-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Fl. 230: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Int.

2005.61.26.006163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X CELSO MARTES X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2007.61.26.006028-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAPHAEL LOPES DE SOUZA X EDENIR DE ABREU LOPES X MARCELA LUCAS DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.26.006247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.26.001405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLA MARTINS RIGO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE)

Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho os embargos monitórios para julgar extinta a ação monitória n. 2008.61.26.001405-9, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. JULGO, ainda, extinto os presentes embargos monitórios, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.26.003407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Fl. 55 - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2009.61.26.000312-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO FERNANDES MARQUES X GILMAR GOMES DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.26.003313-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RIBEIRO BISSOLI(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2009.61.26.004578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA GODOI DE BARROS X MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2009.61.26.005292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA BOLSARIN

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002215-9) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

1. Indefiro o pedido de juntada do contrato bancário que originou a dívida, tendo em vista que foram carreados aos autos principais. 2. Intime-se o embargado para que apresente o descritivo de valores pagos pela embargante, no prazo de dez dias. 3. Defiro a produção de prova pericial, cujo custo será suportado pela embargante. 4. Nomeio, para tanto, o perito GONÇALO LOPEZ, CRC n.º 1SP099995/0.5. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos. Após, dê-se vista ao perito para que apresente a estimativa de honorários. 6. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2009.61.26.000028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001408-4) ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.000058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Fls. 151/157: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.26.010790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fl. 311: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias para realização de diligências para localização de bens dos executados.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2006.61.26.003966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU X LUZIA DOS SANTOS COUTO

1. Fls. 279/280: Expeça-se mandado para citação do executado FALUSA IND/E COM/ DE CARIMBOS LTDA em nome da representante legal Sandra Maria de Abreu Ferrari, no endereço declinado à fl. 50.2. Expeça-se mandado para citação da co-executada LUZIA DOS SANTOS COUTO no endereço indicado à fl. 280.3. Indefiro a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que consta nas certidões de fls. 286/289 que os automóveis foram furtados.Dê-se ciência.

2006.61.26.006144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO DE SANTO ANDRE LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

A diligência requerida às fls.154/155 poderá ser efetuada diretamente no Juízo da 3ª Vara Cível de Santo André, pelo próprio exequente.Intime-se.

2007.61.26.003982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Fl. 119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.005642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2007.61.26.006055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Fl. 144 - Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.000221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Fl. 77 - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Fl. 72 - Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.26.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até

ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.26.002722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo formalizado entre as partes, bem como seu cumprimento.

2008.61.26.002773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X ANDERSON CEVILA PABLOS SILVEIRA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X SAMANTHA BACCHESCHI DE CAMARGO ROCHA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo formalizado entre as partes, bem como seu cumprimento.

2009.61.26.003316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Fl. 46 verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.26.004258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUIZEPAVICIUS

Fl. 31 verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.26.004479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES

Face à informação retro, determino o cadastramento do advogado mencionado na petição de fl. 24, bem como a republicação do despacho de fl.22, tornando ainda sem efeito a certidão de fl. 27.Fl.22: Preliminarmente, intime-se o exequente para que forneça cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial (demonstrativo de débito), para devida citação do executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003819-4 - ANA PAULA VITORINO PONTES X ELIANA SOARES X ROSANA APOLINARIO DE MORAIS X SILVANIA VIEIRA SANTANA BECHELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Acolho os cálculos do Contador.Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que eventuais diferenças deverão ser cobradas administrativamente pela Receita Federal, quando da declaração de imposto de renda pelo Impetrante.Int.

2004.61.26.003312-7 - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.002796-0 - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 174/176: Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 83, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 131/136, enquanto não transitada em julgado, tem a possibilidade de ser reformada em grau de apelação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência.

2009.61.26.001730-2 - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contra-razões.Int.

2009.61.26.001847-1 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.002867-1 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Int.

2009.61.26.003334-4 - MATHILDE CASTILHO SORIA(SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS E SP160462 - FERNANDA MORI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2009.61.26.003828-7 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Int.

2009.61.26.004816-5 - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 51/52: A correção dos valores relativos às contribuições exclusivas dos impetrantes no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 deve se dar em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no recurso especial n. 1.012.903/RJ, qual seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).Oficie-se à PREVI-GM, encaminhando-se cópia desta decisão para que deposite em juízo os valores de Imposto de Renda retidos sobre os saques de pecúlio e das parcelas mensais efetuados em favor do impetrante.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.61.26.004822-0 - ANTONIO TAVARES GRILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela liminar e ordeno à autoridade impetrada de restabeleça imediatamente em favor do impetrante o auxílio-acidente sob nº 94/118.613.022-6 (DIB 01.09.1997).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe xerocópia da petição inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (lei 12.016/2009, art. 12).Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Santo André, 13 de novembro de 2009.

2009.61.26.005385-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) Ante o exposto:a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I);b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2009.61.26.005402-5 - JOSE VENANCIO DE GOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.26.005447-5 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista a ausência de pedido de concessão de medida liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial respectivo, de acordo com o art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.000068-5 - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o requerente o pedido de fl. 72, diante dos extratos apresentados às fls. 59/68, bem como da informação da ausência dos extratos do período de junho/julho de 1987, tendo em vista que a conta poupança 0034.013.00170957-0 teve sua abertura em 02/1988.

2009.61.26.000236-0 - AMELIA GARCIA GAVIOLI(SP275147 - GABRIELA PAFUNDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006361-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DA CUNHA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.003406-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

Fl. 90: Manifeste-se o requerente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.26.003788-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Fl. 58: Defiro a expedição de mandado para citação na rua Rui Barbosa, 451, apto. 65 - Vila Gilda em Santo André, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul, ficando o requerente intimado a proceder ao recolhimento das custas com diligências do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.003542-0 - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.004094-0 - PAULO FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 173: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Caixa Econômica Federal em relação ao recolhimento da verba honorária realizado equivocadamente em guia DARF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2116

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006518-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J J INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X ANGELINA RADIN X CELSO GROSSI

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.006676-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE JERONYMO FILHO E CIA LTDA - ME X EDNILSON AUGUSTO JERONIMO X JOSE JERONIMO FILHO

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.000549-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MORAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais,

fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.005678-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F BARBOSA DA SILVA SANTO ANDRE ME(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP056737 - DARIO CALEFFI) Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.006151-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESTILO FIBERGLAS PVC IND/ E COM/ LTDA X EDGARD MAZZOCATO X JOSE MAZZOCATO Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.006786-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001718-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GUIMAC VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.002453-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.002495-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METANAUTO PECAS E SERVICOS LTDA Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004183-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LA PROJETOS MECANICOS E ESTRUTURAIS LTDA ME

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.005185-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA CLADIR LTDA

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.005195-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.001246-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVONETE DE LIMA CORREA DROG ME(SP224916 - FERNANDA DE JESUS)

Considerando-se a realização da 45a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002905-6 - FAUSTINO LOURENCIO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, (...)

2001.61.26.003190-7 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
(...)'''''(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2002.61.26.013933-4 - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2002.61.26.013987-5 - MARIA ALVES COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...)'''''(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2004.61.26.004552-0 - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.26.005631-0 - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.005494-2 - ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.003705-8 - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.004423-3 - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.005316-7 - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.006245-4 - MARIA DA SILVA SOBRAL(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...)Reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e,(...)(...)Julgo improcedente o pedido(...)

2005.61.26.006590-0 - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.26.006645-9 - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO X NELCI ARANTES DE TOLEDO X SELMA MURBACK DE TOLEDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.003826-6 - HELENO LOPES FERNANDES(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.63.17.007062-5 - ADRIANA SOUZA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Informação supra: Republicue-se a sentença de fls. 111 (... Em consequencia JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, IV, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.006196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013933-4) IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente a ação cautelar, (...)

Expediente N° 2119

CARTA DE ORDEM

2009.61.81.007393-0 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO(SP171359A - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 02/12/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Nanci e Silva Reis Genuíno, arrolada pela

acusação.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se à Exma. Ministra Relatora informando a data designada para a audiência ordenada, bem como solicitando cópia da mídia ótica concernente ao interrogatório do acusado (gravado por meio audiovisual).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 1222 c.c. 1237: Dou por preclusa a produção de provas pelos acusados, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Fls. 1234/1236: Ciente quanto ao teor das petições do réu Márcio, protocolizadas sob os números 2009.190044136 e 2009.190046251.3. Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.26.002001-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida (fls. 165/168).Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.001440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA X DAGOBERTO CASTELLAR

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.214/245.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

2009.61.26.002113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.45/46.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.004152-8 - SUMARA GHIZZE PIO DA SILVA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X GERENTE DE MERCADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTO ANDRE

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.004739-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.001183-1 - CELSO LUIS MODESTO X DENILSON DE BARROS X GERALDO TORRES DA COSTA X GILMAR DE MORAIS X MARCOS MARCIEL LIMA X MICHEL FRANCA ALVES DE LIMA X VALDINEI

ROGERIO GONCALVES DE ARAUJO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.002444-8 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls. 195, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo o mesmo ser dirimido em ação própria ou pela via administrativa.Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.26.004805-2 - WILLIANS MOYA GARCIA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.002936-0 - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.001411-0 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido de fls.263 vez que a providência requerida já foi analisada, conforme decisão de fls. 248. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional como requerido as fls. 247.Intime-se.

2008.61.14.003962-4 - NORMA PIERANGELI MUNHOZ(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e no retorno, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.005458-6 - MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.001028-9 - JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido... e concedo a segurança...

2009.61.26.001029-0 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.001642-5 - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 201, por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, cumpra-se a referida decisão.

2009.61.26.003270-4 - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e concedo parcialmente a segurança pleiteada...

2009.61.26.003333-2 - LEONIR APARECIDA PETROLINI NUNES(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.003400-2 - MILTON GERLACH X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e concedo a segurança, para anular a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por idade do impetrante...

2009.61.26.003920-6 - UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança pleiteada...

2009.61.26.003974-7 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido... para denegar a segurança...

2009.61.26.004272-2 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e concedo a segurança...

2009.61.26.004619-3 - REGINALDO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.005399-9 - OLIVIA DOS SANTOS SILVA(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP
Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido. Intime-se.

2009.61.26.005509-1 - ADAO JORGE DE LANA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Expediente N° 2938

ACAO PENAL

2007.61.26.003503-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.- Designo o dia 25/03/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes em Santo André - SP.- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária.- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.- Intimem-se.

Expediente N° 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.038996-2 - DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos Embargos à Execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.008923-9 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.009223-8 - APARECIDO FEBRONIO DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da regularização ventilada, expeça-se novo Precatório para pagamento como requerido.Aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.016129-7 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2003.61.26.008949-9 - CLARICE APPARECIDA DE MARIA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CLARICE APPARECIDA DE MARIA.Após, expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.004359-5 - JOSE MOURA DE SOUZA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da regularização na grafia do nome ventilada pela parte Autora, expeça-se nova requisição de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.001234-7 - VALTER BARBIERI(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
JULGO EXTINTO O PROCESSO

2005.61.26.002545-7 - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.003295-8 - MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da certidão de fls. 321, reconsidero o despacho de fls. 321. Remetam-se os presentes autos ao arquivo até comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 304/305.Int.

2007.61.26.000812-2 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001820-0 - GREGORIO SERVIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2008.61.26.002797-2 - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA GIROTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003017-0 - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003428-9 - JOAO ROMANO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004795-8 - ARNALDO SILVA SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2008.61.26.004973-6 - SILVIO FERRARESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2008.61.26.005008-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2008.61.26.005295-4 - ROSANA MARQUESANI X CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo parcialmente procedente o pedido...

2008.61.26.005426-4 - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo parcialmente procedente o pedido...

2009.61.26.000427-7 - JOSEFINA DARCI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2009.61.26.000431-9 - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo parcialmente procedente o pedido.

2009.61.26.000834-9 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL X GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo parcialmente procedente o pedido...

2009.61.26.000931-7 - FRANCISCO DA CHAGAS SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo parcialmente procedente o pedido.

2009.61.26.001735-1 - VERA LUCIA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2009.61.26.002237-1 - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
Julgo parcialmente procedente o pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Julgo improcedentes os presentes embargos.

2009.61.26.000918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002092-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.013815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039507-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001462-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
JULGO EXTINTO O PROCESSO

2003.61.26.008264-0 - OLGA VIOTTI FIORIO X OLGA VIOTTI FIORIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
JULGO EXTINTO O PROCESSO

2004.61.26.005826-4 - JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE X JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Primeiramente, tendo-se em vista o início da fase de execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Após, expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.004322-8 - JOSE FLAVIANO X JOSE FLAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.034519-3 - CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Não verifico relação de prevenção entre os feitos(termo a fls.113). Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.013306-6 - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.08.001575-1 - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2003.61.26.004974-0 - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2003.61.26.005002-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Julgo extinto o processo.

2004.61.26.000325-1 - LOURDES MARIA BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.003344-2 - MARIA DE FATIMA ISIDORO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002055-9 - MILTON FERRIANI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.003076-0 - OSVALDO GONCALVES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000323-2 - ANGELO CAMILO MARTINS(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.001087-0 - OSVALDO DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003735-7 - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004159-2 - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004456-8 - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo procedente o pedido.

2008.61.26.005137-8 - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005680-7 - OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000338-8 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000468-0 - ALVARO MANSO BARRADAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Julgo procedente o pedido.

2009.61.26.000472-1 - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000474-5 - SUEYOSI TSUKAMOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000475-7 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000601-8 - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000893-3 - EDEZIO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente.

2009.61.26.000940-8 - PEDRO LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO.

2009.61.26.001299-7 - SEBASTIAO ELIAS DE POLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004762-8 - MATEUS CARLOS BATISTTINI(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.004772-0 - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Tendo em vista a certidão de fls. 160-verso, peça-se mandado de penhora. Int.

2009.61.26.005056-1 - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 136/139, que aponta várias ações com identidade de pedidos com o presente feito, bem como informações a respeito do pagamento, excluo da execução os autores Jose Rufino, Ivo Caprari e Adanir Adão dos Santos e José Candido Araújo. Remetam-se os autos ao Contador para que seja efetuado novo cálculo de acordo com o julgamento dos embargos à execução, excluindo os autores acima mencionados. Int.

2009.61.26.005409-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006207-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ROSA LEONI PERASSOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Julgo procedente os embargos.

2008.61.26.004868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001283-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GESSI RANGEL ZANELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2009.61.26.000977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003575-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAPHAELA MEDINA CAMPOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)
Julgo procedentes os embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005379-3 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2001.61.04.005599-6 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2001.61.04.006287-3 - POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

Por ora, nada a deferir. Intime-se a exequente para que esclareça os fundamentos jurídicos de sua pretensão, à vista da natureza do jurídica do crédito exequendo.

2002.61.04.000152-9 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2002.61.04.000155-4 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.003453-9 - JOAO CARLOS LAURIANO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2003.61.04.006129-4 - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 286: concedo o prazo requerido. Int.

2003.61.04.006439-8 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, determino à CEF que proceda ao crédito devido ao exequente, em conformidade com o referido cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.014465-9 - ALFREDO LALIA FILHO X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2006.61.04.009387-9 - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 191, que indeferiu a expedição de ofício à Fundação Cesp, por já haver notícia nos autos da implantação administrativa dos descontos do Imposto de Renda incidentes sobre a verba paga ao exequente, a título de complementação da aposentadoria, considerando que a verificação da exatidão dos referidos descontos compete à fiscalização administrativa, estando esta verificação além dos limites da execução do julgado. A embargante alega contradição entre a decisão embargada e a coisa julgada e pretende, em síntese, a revisão das decisões de fls. 173, 181 e 191, para determinar a execução do julgado pela forma do artigo 730 do código de Processo Civil. Decido. Concedida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, foi determinado o depósito do valor mensal, os quais ficariam a disposição do Juízo, até decisão definitiva da lide. Às fls. 107, 133, 134, 136 constam cópias de Documento para Depósito Judicial e Extrajudicial à Ordem e à Disposição do Juízo ofício. Proferida a sentença declarando a ilegalidade da exigência do Imposto de Renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada feita pelo autor e condenando a ré à repetição dos valores recolhidos a mais, a ré manifestou expressamente seu desinteresse em oferecer recurso (fls. 141/142). Foi negado provimento à remessa oficial. À fl. 173 foi determinada a expedição de ofício à Fundação Cesp para cumprimento da sentença e do v. Acórdão. À fl. 181 veio aos autos ofício expedido pela Fundação Cesp, informando sobre o cumprimento do julgado. À fl. 189/190, a União Federal requereu a expedição de ofício à Fundação Cesp para que fosse apresentada planilha detalhada acerca dos cálculos e percentuais utilizados na implantação do julgado. O indeferimento de seu requerimento resultou na interposição destes embargos. A maneira de elaborar os cálculos dos valores sobre os quais deverá incidir imposto de renda na fonte é matéria afeta à interpretação e execução do decisum pela Fonte Pagadora (Fundação Cesp), a qual estará sujeita aos controles e fiscalização do Órgão fiscal competente, não havendo o que esclarecer na decisão embargada. Tão-somente a questão relativa à repetição dos valores retidos a mais sobre a complementação paga ao autor comporta execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Observo, entretanto, que, quanto a referido crédito, ainda não houve a iniciativa da execução do julgado pelo interessado, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado. Assim, não existe a apontada contradição na decisão embargada. Isso posto, rejeito os presentes embargos.

2008.61.04.013053-8 - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2009.61.04.006252-5 - HAROLDO QUEIROZ X VERONICA DURACENCO QUEIROZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores sobre a preliminar argüida. Int.

2009.61.04.007074-1 - JOAO MARIA DA SILVA NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 49. Int.

2009.61.04.007299-3 - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação; 3) e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por HAROLDO FREIRE para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC no mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança nº 26485-9, 19482-6, 38457-9 e 22417-2, de titularidade da parte autora, com referência aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, não transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.008573-2 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.Int.

2009.61.04.008826-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora CARLOS ALBERTO DOS SANTOS para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta individual do FGTS, nos períodos e pelos índices seguintes: de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990, creditando, em suas contas fundiárias, a este título, o valor apurado na forma explicitada na fundamentação.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2.009.

2009.61.04.009269-4 - NELSON JOSE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.011360-0 - SAULO MARQUES PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da realização do Programa de Conciliação, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2009, às 18:00 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1957

MANDADO DE SEGURANCA

88.0205226-3 - MARTINI E ROSSI LTDA(SP040817 - IGNEZ DOROTHY EBERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

89.0200518-6 - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

92.0203753-1 - WALDYR ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0202281-1 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o STJ e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que os v.acórdãos já transitaram em julgado. Após, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

94.0206172-0 - MOSAIC FETILIZANTES DO BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a Impetrante a sua representação, juntando aos autos instrumento de mandato que outorgue a seu patrono para desistir. Intime-se.

95.0207897-7 - NAVIBRAS-COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, proceda à transferência dos valores depositados nos autos em epígrafe, para a execução fiscal nº. 2001.61.04.005042-1 em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Com a vinda da resposta, oficie-se aquele Juízo, acerca do cumprimento da determinação.

98.0204659-0 - HALMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

1999.61.04.003083-8 - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

1999.61.04.003550-2 - NEWLONG DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP075741 - EMILIO CARLOS XIMENES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

1999.61.04.005569-0 - CONDOMINIO GRANVILLE(SP043654 - RENE BONILHA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA.)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

2000.61.04.009229-0 - AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64. Intimem-se.

2002.61.04.004359-7 - GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA REPRES.P/ OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante desse quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

2009.61.04.004303-8 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão liminar, e concedo a segurança, para determinar que a autoridade vergastada receba e processe o pedido de compensação apresentado pela impetrante em 31 de março de 2009 (doc. 05), devendo se abster de considerar o requerimento como não declarado, com base no que dispõe o inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei 9430/96, incluído pela MP 449/2008, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. A União é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Eminent Relator do Recurso. Junte-se o extrato de andamento processual. Santos, 29 de outubro de 2009.

2009.61.04.008716-9 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 156 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Santos, 22 de outubro de 2009.

2009.61.04.008817-4 - EUROTECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

EUROTECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI n 08/1666305-4, apreendidas pelo PAF n 11128.006176/2009-00, em virtude da suspeita de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. Para tanto, aduz que: é importadora devidamente cadastrada pela RFB, com cadastro no Radar ativo e sem restrição para exercer essa atividade; importou regularmente um contêiner de piso laminado, mas seu direito de liberar a mercadoria foi tolhido por determinação do Auditor-Fiscal; a mercadoria foi retida em 06/01/2009 e poderia assim permanecer por 90 dias, com prorrogação por mais 90 dias, prazo esse que já se expirou sem que a mercadoria tenha sido liberada; recebeu intimação para apresentar diversos documentos, cumpriu todas as exigências legais para importar, mas a carga permaneceu retida, mesmo depois de apresentar contrato de câmbio, comprovação da origem da mercadoria e do preço efetivamente pago; protocolizou requerimento solicitando o desbloqueio da carga, o qual sequer foi respondido; recebeu nova intimação, com uma nova lista de exigências, incluindo a apresentação de extratos bancários das contas da empresa e dos sócios, bem como livros e demonstrações contábeis. Prosseguindo, sustenta que tal exigência revela-se ilegal, pois viola o sigilo bancário do contribuinte e a pessoa jurídica possui personalidade distinta de seus sócios, razão pela qual somente por força de determinação judicial poderiam ser exigidos extratos das contas correntes destes. Alega que a importação foi realizada por preços justos de mercado, tanto que a DI foi inicialmente parametrizada para o canal verde; possui capital de R\$ 300 mil, compatível com a importação, de maneira que não há ocultação do real importador. Aduz que o fumus boni iuris reside no fato de que a empresa cumpriu todas as exigências formuladas no termo de retenção e já se esgotou o prazo de 180 dias para retenção da carga. No que tange ao periculum in mora, sustenta, em suma, que se trata de lote de piso laminado que não pode permanecer exposto a calor ou umidade. Por fim, enfatiza que todos os documentos necessários à instrução da DI, exigidos pela IN 680/2006, foram regularmente apresentados, não se justificando a requisição de extratos de conta corrente dos sócios, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Por tais razões, postula a concessão da liminar para imediata liberação das mercadorias. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. Em suas informações (fls. 69/101), a autoridade impetrada defendeu, em síntese, a regularidade da retenção das mercadorias, tendo em vista que a importadora não havia cumprido integralmente as exigências que lhe foram formuladas por termos de intimação expedidos em procedimento especial de controle aduaneiro (IN SRF n. 206/2002). É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a

possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida, porém, apenas parcialmente, ou seja, em extensão substancialmente menor do que aquela postulada na peça de ingresso. Anote-se, de início, que o disposto no art. 7, 2º, da Lei n. 12.016/2009 impede a concessão de liminares para a liberação de mercadorias. Todavia, não obsta o exame pontual da legalidade das exigências formuladas no âmbito administrativo. Como visto, sustenta a impetrante, em suma, ter apresentado todos os documentos necessários à instrução da DI. Argumenta ser viável a liberação das mercadorias, pois a operação foi inicialmente parametrizada para o canal verde e a exigência de apresentação de extratos das contas correntes dos sócios, que possuem personalidade distinta da pessoa jurídica, seria ilegal, por ofender o disposto no art. 6º da LC n. 105/2001. Contudo, assiste-lhe razão apenas no que diz respeito à impossibilidade, nesta fase inicial do procedimento administrativo, de requisição dos extratos das contas correntes das pessoas naturais que integram seu quadro societário. É o que se passa a demonstrar. As informações da autoridade impetrada bem retratam o quadro fático subjacente à impetração. Veja-se o que consta do trecho transcrito a seguir, obtido por meio de digitalização, com interpretação de caracteres (OCR), das fls. 71/76: Da seleção da DI n 08/1666305-4 para aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro A Impetrante registrou a Declaração de Importação (DI) n 08/1666305-4 aos 21/10/2008, a qual foi parametrizada no canal verde de conferência aduaneira, conforme disposto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF n 680, de 2 de outubro de 2006. O fato de a DI n 08/1666305-4 ter sido parametrizada para o canal verde do Siscomex e desembaraçada automaticamente não confere um atestado de regularidade à importação da Impetrante. (...) Nesse sentido, a declaração aduaneira da Impetrante havia sido selecionada automaticamente pelo Siscomex para o canal verde, com desembarço automático, mas a verificação física foi realizada em razão de suspeita de fraude no despacho, de fraude no valor declarado, bem como por suspeita de interposição fraudulenta/ocultação do sujeito passivo. Como mais adiante será explorado, a suspeita de irregularidade quanto ao valor declarado tinha por base o valor das importações de mercadorias idênticas ou similares, e a suspeita de interposição fraudulenta/ocultação do sujeito passivo devia-se ao fato de a empresa declarar à RFB receita bruta ZERO (inatividade) em determinados exercícios. A conferência física foi determinada com base no 2 do art. 21 da Instrução Normativa SRF n 680/2006, que reza que a DI selecionada para canal verde poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, por servidor designado para essa atividade pelo chefe da unidade da SRF de despacho aduaneiro. (...) Nesse sentido, foi bloqueada a entrega da carga despachada pela DI n 08/1666305-4, e determinada a conferência física, efetuada em 19/11/2008 na presença de um representante do importador, resultando na lavratura do Termo de Abertura e Verificação por Auditor-Fiscal que constatou erro na classificação tarifária adotada pelo importador. A classificação fiscal que consta na DI n 08/1666305-4 é o código NCM 4412.94.00 - madeira compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes (segundo definição da Tarifa Externa Comum - TEC), enquanto que a correta classificação é o código NCM 4411.13.91 - painéis de fibra de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados em pavimentos (TEC). Além da divergência de classificação tarifária, que eleva a alíquota do imposto de importação de 10% para 14%, foi constatado também grande divergência no peso declarado, pois o peso bruto obtido no ato de verificação física foi de 24.180 kg, uma diferença de 4.215 kg a maior do que o peso declarado (o peso bruto declarado, constante dos documentos de despacho, era de 19.965 kg). Portanto, não é verdadeira a afirmação da Impetrante de que a mercadoria importada foi submetida a conferência por duas vezes e estava em perfeita conformidade com o que fora declarado e o que constava na fatura e romaneio de carga. Além dessas irregularidades, foi encontrado dentro do container que acondicionou as mercadorias um folheto com informações sobre o produto, inclusive sobre a forma como deve ser instalado (em espanhol, inglês e francês). Na parte frontal do folheto constava, dentre outras informações: Laminat Flooring GERMANY. O fato levou a fiscalização a entender que esse folheto poderia referir-se à mercadoria importada (pois estava dentro do mesmo contêiner), e, se assim fosse, a mercadoria seria de origem alemã e não chinesa, como informado pelo importador. Por conta disso, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro previsto nos artigos 65 e 66, I e V, da IN SRF n 206/2002, e, em 06/O 1/2009, foi lavrado o Termo de Retenção n 002/2009. Nesse ínterim, o importador foi intimado a apresentar uma série de documentos e esclarecimentos. Conforme pesquisa preliminar no sistema Lincefisco, mercadorias de mesma classificação tarifária e origem que aquelas importadas pela Impetrante, importadas em época aproximada, apresentavam valor médio FOB/kg superior ao declarado pela Eurotech, de US\$ 0,35/kg. Se for considerada como origem correta da mercadoria a Alemanha, o valor FOB/kg médio das importações de mercadorias de mesma classificação tarifária é de US\$ 0,781kg. Se a origem declarada for tida por verdadeira, o valor FOB/kg médio das importações de mercadorias de mesma classificação tarifária é de US\$ 0,411kg, cerca de 17% superior ao declarado pela Eurotech. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa Eurotech consta como estabelecida aos 13/11/2003. Nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 a empresa declarou-se inativa, o que significa que entre os anos-calendário de 2003 a 2006, para a Receita Federal do Brasil, a empresa Eurotech não teria efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais. A habilitação de operador de comércio exterior conferida à empresa consta na Ficha n 07/0016364-6 do Sistema Radar, de 14/05/2007, em que a Eurotech foi autorizada pela RFB para operações de pequena monta (processo n 10814.010298/2007-20), a

saber, importações semestrais no valor CIF de US\$ 150 mil e exportações semestrais no valor de FOB US\$ 150 mil. Com o advento da Instrução Normativa RFB n 847/2008, o limite de exportações semestrais foi elevado para o valor de FOB US\$ 300 mil, em função da nova legislação (independentemente da participação da empresa em procedimento de revisão de habilitação). No CNPJ, a atividade econômica principal da empresa é o Comércio atacadista de equipamentos de informática e a atividade econômica secundária é o comércio atacadista de suprimentos para informática. De acordo com o contrato social anexado à inicial, a sociedade tem por objetivo o comércio, importação e exportação de eletroeletrônicos em geral, máquinas, equipamentos e periféricos de informática e a prestação de serviços de consultoria, manutenção e assistência técnica. A empresa, que foi aberta e ficou inativa por quatro exercícios, alterou seu quadro societário (conforme CNPJ, com a saída do sócio-administrador Admir Martiniano Luiz e o ingresso de Aroldo Hermínio Bertaco), habilitou-se como operador de comércio exterior para operações de pequena monta, e, aos 07/08/2007, começou a importar. A empresa promoveu diversas importações de mercadorias, as quais, em sua grande maioria, aparentemente nada têm que ver com sua atividade econômica principal e secundária declaradas, nem com o objetivo social estabelecido em seu contrato. Após o bloqueio da carga, foram lavrados 3 (três) Termos de Intimação dirigidos ao importador das mercadorias, aos 26/11/2008, 17/12/2008 e 08/05/2009, dos quais o representante legal do importador tomou ciência aos 01/12/2008, 06/01/2009 e 11/05/2009, respectivamente. Como se depreende da leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal do AITAGF n 0817800/22355/09, por ocasião da expedição do primeiro termo de intimação o despacho de importação ainda não estava sob procedimento especial de controle aduaneiro, pois a primeira intimação faz remissão ao art. 18 do Decreto n 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época): (...) Nos demais termos de intimação se fez remissão expressa aos arts 66 e 66, I e V, na Instrução Normativa SRF n 206/2002, indicando que a operação estava sob procedimento especial de controle aduaneiro. (...) Com relação ao primeiro termo de intimação, como boa parte das solicitações não foram atendidas, o importador foi re-intimado por termo lavrado em 17/12/2008, com ciência do representante do importador aos 06/01/2009. Apresentamos o quadro abaixo em que estão consignados os documentos e esclarecimentos requisitados do importador e o que este apresentou em resposta à fiscalização. **DEIXE-SE REGISTRADO QUE A MANIFESTAÇÃO DO IMPORTADOR COM RELAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO DE 17/12/2008 OCORREU SOMENTE AOS 15/04/2009!** Novamente, as respostas e documentos fornecidos pelo interessado não foram satisfatórios. Apenas em dois dos sete itens da intimação foram apresentados os documentos solicitados, e, mesmo assim, em um desses dois itens não foi apresentado o documento original nem uma cópia autenticada. Por esse motivo e para dar uma nova oportunidade ao interessado de comprovar a lisura dessa operação de comércio exterior, foi lavrado o terceiro Termo de Intimação datado de 08/05/2009 em que o representante legal do importador tomou ciência em 11/05/2009. Nessa oportunidade, foram requisitados os seguintes documentos e esclarecimentos do importador: **ESSA INTIMAÇÃO DE 08/05/2009 NUNCA FOI RESPONDIDA PELO INTERESSADO!** Um dos objetivos do procedimento especial de controle aduaneiro consistiu em averiguar se a empresa Eurotech Comércio, Importação e Exportação LTDA - EPP estaria ou não se interpondo entre o Fisco e o real adquirente das mercadorias, de modo a ocultar o sujeito passivo, ou seja, o verdadeiro responsável pela operação de importação da DI n 08/1666305-4. No caso em análise, a empresa Eurotech Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP declarou ser a importadora e real adquirente das mercadorias importadas, e, na fatura comercial apresentada, é a única empresa que consta no documento, com quem está sendo negociada a mercadoria. Nessa situação, a importadora teria adquirido de um fornecedor no exterior as mercadorias relacionadas na fatura e promovido a sua entrada no território nacional com o fito de incorporá-las ao seu estoque e oferecê-las à venda ao mercado interno, seguindo as práticas correntes da atividade comercial. O processo investigativo desenvolvido pelo Sepea buscou identificar quem seria o verdadeiro responsável por esta operação de importação. Mas a empresa Eurotech, por sua vez, não aproveitou a oportunidade concedida pelo fisco para comprovar a condição de real adquirente da mercadoria com apresentação de documentos que pudessem demonstrar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nessa importação. A empresa interessada, ao se omitir em apresentar os documentos hábeis para comprovar a origem dos recursos aplicados na importação em curso, levou o Fisco a concluir pela ocorrência de interposição fraudulenta, conforme o disposto no Decreto-lei n 1.455/1976, art 23, V, 2, levando à apreensão pelo PAF n 11128.006176/2009-00 (fls. 71/76 - sublinhamos os trechos de maior relevo). Conforme se nota da longa, porém necessária, transcrição acima, algumas irregularidades foram constatadas na operação em questão: a autoridade aduaneira considerou incorreta a classificação fiscal apontada na DI; havia diferença de peso bruto; um folheto com a palavra Germany foi encontrado no interior do contêiner, indicando que a origem da mercadoria poderia não ser chinesa, tal como declarado pelo importador; as mercadorias apresentavam valor médio (FOB/Kg) superior ao informado na DI. Além disso, apurou a fiscalização que a Eurotech teria permanecido inativa entre os anos de 2003 a 2006 e somente passou a novamente atuar em comércio exterior após o ingresso de um novo sócio. Ademais, a empresa não cumpriu todas as exigências que lhe foram endereçadas pela Alfândega. Deixou de apresentar extratos de suas contas bancárias a partir de 2007, livros contábeis e Demonstrações de Resultados dos anos 2007 e 2008. Permaneceu omissa, outrossim, no que tange à apresentação de extratos das contas correntes de seus sócios desde janeiro de 2008. Nesse contexto, revela-se devidamente justificada sua inclusão em procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF n. 206/2002. Por conseqüência, tem-se que a retenção das mercadorias não padece de qualquer mácula, pois decorre, fundamentalmente, da omissão da empresa em apresentar as informações que lhe foram exigidas, a qual não resta suprida pelo simples decurso dos prazos previstos nas instruções normativas da SRF. Contudo, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, verifica-se que uma das exigências formuladas, ao menos por ora, revela-se excessiva. Não parece adequado, sem antes se proceder à análise dos documentos contábeis da pessoa jurídica ora impetrante, requisitar cópias dos extratos bancários de todas as contas correntes de seus sócios desde 2008. É certo

que os Auditores Fiscais possuem a prerrogativa de exigir a apresentação de livros, papéis e outros documentos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve ser pautado pela razoabilidade, visto que, conforme o art. 6º da LC n. 105/2001, o exame de documentos, livros e registros sujeitos a sigilo bancário somente pode ser realizado nos casos em que tal providência for considerada indispensável. Na espécie, revela-se mais adequado, de início, examinar os livros contábeis, a movimentação bancária e demais documentos da pessoa jurídica. Somente na hipótese de não restar devidamente demonstrada a origem dos recursos é que será possível cogitar da extensão dos exames às movimentações bancárias efetuadas pelos sócios. Isso posto, defiro parcialmente a liminar, apenas para, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, suspender, por ora, a exigência de apresentação de extratos bancários de todas as contas correntes dos Srs. Aroldo Hermínio Bertaco e Lucimara Gonçalves da Silva desde janeiro de 2008, constante do termo de intimação dirigido à ora impetrante em 08/05/2009. Oficie-se à autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo da intimação das partes, cumpra-se a determinação de fl. 62, no que tange à remessa dos autos ao Setor de Distribuição.

2009.61.04.009270-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.009639-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORE S/A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) DRYU 400.124-5, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas autoridade impetrada não se manifestou; a mercadoria foi considerada abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 90/103). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA nº 121/08) PAF nº 11128.007100/2009-93. Não foi aplicada a pena de perdimento. O consignatário foi intimado a apresentar impugnação dentro do prazo legal, podendo ainda reclamar os bens acondicionados na unidade de carga em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da

responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2009.61.04.009740-0 - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se vista à Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 56/77. Intime-se.

2009.61.04.009766-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORE S/A contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) AMFU 894.624-0, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumenta que: pleiteou a liberação do referido contêiner, mas autoridade impetrada não se manifestou; a mercadoria foi considerada abandonada e está sujeita à pena de perdimento; cumpriu integralmente sua obrigação perante o importador da carga; está sofrendo prejuízos. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 90/103). É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada. Foi emitida a ficha de mercadoria abandonada (FMA nº 36/09) PAF nº 11128.007994/2009-11. Não foi aplicada a pena de perdimento. O consignatário será intimado a apresentar impugnação dentro do prazo legal, sendo que a pena de perdimento será aplicada somente após finalizado o julgamento administrativo, ou seja, o importador ainda pode reclamar os bens acondicionados na unidade de carga em questão. Portanto, não é conveniente a desunitização. Ressalte-se, porque de relevo, que o importador responderá pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.009869-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.009907-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.009969-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Recebo a petição de fls. 198/240, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009975-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Recebo a petição de fls. 138/145, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.010577-9 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Recebo a petição de fls. 143, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.010792-2 - ULTRAFERTIL S/A(SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 97/203, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.010973-6 - VOLCAFE LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.011069-6 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos.Outrossim, no mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.011208-5 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Outrossim, emende a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para

sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.011209-7 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, emende a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.011212-7 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, emende a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.011314-4 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, emende a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008900-0 - IRIS ERIKA LAY REPRES P/ ISIS GEBRAN LAY(SP134028 - ADRIANA VICTOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar unicamente ISIS GEBRAN LAY. Considerando os termos da petição da parte autora às fls. 436/437, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/12/2009, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 436/437. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.04.000981-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2009, às 16h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do autor sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.011408-2 - FABRICIO CESAR HELENO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo o registro da carta de adjudicação, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 8.1438.2003.056-6, firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16h00. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para análise da manutenção ou revogação da medida. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.007832-3 - IRINEU RODRIGUES MARIANA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o postulado à f. 209, pois não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para o Dr. Armando Fernandes Filho representar o autor em juízo. Intime-se.

2002.61.04.007380-2 - DOUGLAS SILVANO CRUZ(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc, DOUGLAS SILVANO CRUZ ajuizou esta ação judicial em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça o acidente em serviço, com arma de fogo, sendo-lhe concedida reforma, na graduação de cabo. Pleiteia, ainda, o ressarcimento de verbas, inclusive gratificações e adicionais, desde a data de seu desligamento do serviço ativo da Marinha. Segundo a inicial, o autor ingressou na Marinha do Brasil para prestar serviço militar obrigatório junto à Capitania dos Portos e Costas da Cidade de Santos, sendo que em 11/05/1998, foi julgado apto pela Junta Regular de Saúde da Marinha para fins de engajamento no serviço militar e, aos 02/07/2001, para reengajamento. Narra que, em 26/06/1998, no efetivo serviço de Operador de Fonia, sofreu acidente com arma de fogo, cujo projétil atingiu o seu dedo indicador da mão esquerda, causando-lhe fratura exposta. Após ser submetido a três intervenções cirúrgicas, as duas primeiras fracassadas em razão da rejeição de seu organismo aos materiais enxertados, continuou no exercício de suas atividades militares, como se as cirurgias sofridas fossem meros ferimentos que não lhe diminuiria em nada a capacidade laborativa, até ser licenciado em 05/08/2002. Sustenta, contudo, que ocorrido acidente em serviço, deveria ter sido desincorporado de suas fileiras, conforme estabelece o art. 140 do Decreto nº. 57.654/66, pois, no momento do licenciamento, seu Histórico Médico comprova que era possuidor de incapacidade laborativa definitiva devido à seqüela da lesão sofrida. Notícia, contudo, que, em 05/08/2002, foi licenciado da atividade, apesar de se encontrar incapacitado definitivamente para o trabalho militar, o que lhe daria o direito à inatividade remunerada, tendo em vista que a Lei nº 6.880/80 garante ao militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar o direito à reforma. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/28). Foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 30). Citada, a União contestou os pedidos. Em preliminar, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a concessão de reforma ao militar, na modalidade suscitada, depende de comprovação de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesta perspectiva, aduz que o autor foi considerado, por junta médica, apto para atividades do serviço militar, de modo que não havia óbice ao licenciamento. Com a contestação (fls. 63/67), foram acostados documentos médicos relacionados ao pedido do autor (fls. 68/110). Sobreveio réplica (fls. 115/118). Deferida a prova pericial (fl. 124), a União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesito (fls. 128/129). Após diligências no sentido de localizar o demandante, a fim de viabilizar a perícia, o laudo foi acostado às fls. 183/186. Manifestaram-se as partes (fls. 191/192 e 195). Apresentados memoriais (fls. 203/210 e 213/216), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não há que se confundir condição da ação e mérito, tendo em vista que aquele revela tão-somente a previsão em abstrato no ordenamento jurídico da pretensão deduzida. No caso em tela, como o pleito de reforma do militar é uma pretensão juridicamente admissível no ordenamento jurídico nacional, é descabida a preliminar argüida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações, especialmente as relacionadas à motivação do licenciamento e à remuneração eventualmente devida. Necessário, portanto, de início, verificar se a lesão que o autor alega ter sofrido em serviço o incapacita de modo definitivo para o exercício da atividade laboral. Nesse ponto, verifico que a instrução revelou claramente que o autor não está incapacitado de forma definitiva para o exercício militar, tal qual restou concluído no âmbito administrativo, no qual o autor, após a lesão sofrida, foi considerado apto para fins do reengajamento, em 02/07/2001 (fls. 17 e 68). A mesma conclusão se extrai do Histórico Médico (fl. 27), dando conta de que a seqüela por ele sofrida, embora de caráter definitivo para a função manual, não atingiu toda capacidade laborativa. Tanto assim que, após o acidente, o autor permaneceu na atividade militar por mais de um ano, tendo sido licenciado por conclusão de

tempo de serviço (fls. 87/88). Quanto à capacidade para o exercício de suas funções, a perita deixou saliente que (fl. 185/186): Não há como caracterizar incapacidade laborativa definitiva. Portanto sem impedimento para exercer suas funções habituais. Podem-se constatar as alterações morfológicas seqüelares visualmente e tais alterações, já estabelecidas têm caráter permanente e sem impedimento para o trabalho, porém, com necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva. Portanto, o periciando encontra-se com limitação parcial e permanente para o exercício das suas funções habituais, podendo ser adaptado em funções com características sedentárias, em conformidade com as suas limitações, evitando esforços e sobrecarga em mão esquerda, já que possui adequado grau de escolaridade (...). Baseados na tabela SUSEP, o percentual estimado de incapacidade é de 15% (grifei). Assim sendo, verifico que a perícia concluiu que inexistente impedimento para o exercício de atividades da vida civil e que a doença apenas limita o exercício de algumas atividades militares. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial, posto que restou reconhecido que algumas atividades militares ficariam prejudicadas. Todavia, para o deslinde da controvérsia, de rigor apenas observar que as limitações constatadas não são suficientes para a configuração da hipótese de reforma ex officio, posto que, em razão delas o autor não ficou incapaz para todo e qualquer serviço ativo das Forças Armadas na classe que ocupava. Deste modo, sendo parcial e não incapacitando para o exercício de atividades militares, inexistente ilegalidade no licenciamento sem vencimentos. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido (REsp 598612 / RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.02.2005). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2003.61.00.031889-0 - ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.04.010444-0 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO (SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.04.008838-3 - ODAIR DA SILVA CORREIA (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A ODAIR DA SILVA CORREIA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. O feito foi sentenciado às fls. 39/41. Em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal reformou a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação (fls. 60/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da

parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Não obstante, na hipótese dos autos, o extrato de fl. 15 demonstra a incidência da taxa aplicada sobre a conta vinculada do autor. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obsteu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2004, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1974. No tocante ao mérito, o documento de fl. 13 comprova que o fundista optou pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinção do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data

em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I. DESPACHO DE FOLHA 84.

2005.61.04.900065-1 - ARMANDO LUIZ DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.04.009516-5 - FREDERICO COELHO RIBAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.009567-0 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.001954-4 - ADIR ISRAEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA ADIR ISRAEL, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. O feito foi sentenciado às fls. 23/25. Em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal reformou a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação (fls. 37/38). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial

desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em março de 2007, prescritas as parcelas anteriores a março de 1977. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fl. 19). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.006091-0 - OSWALDO SANTOS SOARES - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.011569-7 - ATHAYDE MORAES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A ATHAYDE MORAES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta sua vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66, devendo incidir sobre as diferenças os índices de correção monetária de 42,72% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril/1990. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse seu pedido (fl. 69), o que foi feito às fls. 72/73. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados

tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2007, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1977. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. O valor das diferenças deverá ser monetariamente corrigido, inclusive com aplicação dos índices expurgados, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), conforme estabelecido na Nota 4 do item 8.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº. 561/07) Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças

far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Revogo a primeira parte do despacho de fl. 42, ante o equívoco em que lançado. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.012091-7 - AEDEMAR ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2007.61.04.013652-4 - EDITH FERNANDES PEIRES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.EDITH FERNANDES PIRES ingressou com a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de prestação mensal permanente e continuada, desde a data da prisão (01/07/1964) de seu falecido marido, Senhor Paulino Pires, anistiado político, mediante desconto do valor já recebido, em parcela única, a título de reparação econômica.Segundo a inicial, a autora é viúva de Paulino Pires, trabalhador portuário e ex-dirigente sindical do Sindicato dos Operários Portuários de Santos, eleito para o biênio de 1963/1965.Narra a prefacial que, no ano de 1964, quando deflagrado o movimento golpista no Brasil, os integrantes do Sindicato foram cassados e seu marido preso no navio Raul Soares, onde sofreu tortura e perseguição política, motivo pelo qual perdeu sua perfeita consciência da realidade e passou a perseguir sua família, tendo sido internado em vários hospitais psiquiátricos e abandonado o lar em 1969. Em 1971 obteve aposentadoria especial, vindo a óbito em 1984.Aos 04/09/2003 seu marido foi declarado anistiado político post mortem pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, ensejando à autora, na condição de viúva, o pagamento de reparação econômica em prestação única, no valor de 480 (quatrocentos e oitenta) salários mínimos, respeitado o limite estabelecido na Lei nº 10.559/02 (R\$ 100.000,00). Sustenta, contudo, que a reparação econômica pleiteada deveria ser a prestação mensal, vez que o Sr. Paulino sofreu prejuízo no exercício de suas atividades laborais. Nessa perspectiva, argumenta que, em razão das seqüelas advindas da prisão e da tortura, sua saúde mental ficou comprometida, tendo sido impedida sua regular progressão funcional na Companhia Docas de Santos - CODESP.Com a inicial (fls. 02/12) vieram documentos (fls. 13/52).A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 54).Citada, a União Federal apresentou defesa argumentando que houve pagamento da reparação legal prevista, cuja quantia foi aceita pela autora. Sustentou, ainda, a inexistência de prejuízo laboral do anistiado em razão de perseguição política (fls. 61/67).Juntou documentos (fls. 68/369).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 371/373), sobreveio réplica (381/384).Expedidos os ofícios requeridos pela demandante (fls. 389/390), vieram as respostas (fls. 398, 414/415 e 418).Não havendo outras provas requeridas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC).De início, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido de reparação econômica em prestação mensal foi formulado em substituição à prestação única, não pretendendo a autora sua cumulação, mas a compensação das prestações que entende devida com os valores já recebidos administrativamente.Não há que se falar também em transação, ante a ausência nos autos de documento que comprove a formalização de tal instituto jurídico.Nesta perspectiva, cumpre apontar que o ato de concessão da reparação econômica é manifestação unilateral do Estado, que reconheceu, ainda que em momento ulterior, os malefícios do regime de exceção, que tantas pessoas vitimou como é de conhecimento público, conforme disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Pelo mesmo fundamento, aliás, não se pode acolher a alegação da autora de que a decisão administrativa que lhe concedeu reparação em parcela única seja fora do pedido deduzido administrativamente, posto que a Administração Pública, ao indenizar o particular, age com o intuito de realizar o interesse coletivo, consubstanciado na obediência fiel às normas jurídicas vigentes, não se aplicando a ela as limitações previstas na legislação processual civil, posto que suas decisões não são albergadas pelo manto da coisa julgada.Superadas as preliminares e objeções, passo ao exame do mérito.No caso em questão, a autora pleiteia o pagamento de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em razão do reconhecimento de anistiado político de seu falecido marido.Dos elementos contidos nos autos (fls. 38/43), verifica-se que o Sr. Paulino Pires foi declarado anistiado político post mortem, sendo outorgada à sua viúva, Edith Fernandes Pires, reparação econômica em prestação única, correspondente a 16 anos de perseguição pública, no valor de 480 salários mínimos, respeitado o limite previsto no 2º do artigo 4º da Lei nº 10.559/02 (R\$ 100.000,00).Contra esta decisão a demandante interpôs recurso administrativo (fls. 44/46) objetivando a conversão da prestação única em prestação mensal, sendo o mesmo indeferido (fls. 47/51), razão pela qual ajuizou a presente ação.Sendo assim, resta incontestada a condição de perseguido político de Paulino Pires, situação essa já reconhecida pelo Estado. Resta perquirir se há fundamento jurídico para a pretensão indenizatória na forma requerida.Com efeito, sobre o tema, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispõe:Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares (...), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e

militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º (...) 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. (negritei)Regulamentando o ato normativo constitucional, sobreveio a Lei nº 10.559, de 13/11/2002, vazada nos seguintes termos:Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:I - declaração de condição de anistiado político;II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...) Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. (grifos nossos)De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o Sr. Paulino Pires foi admitido na Companhia Docas do Estado de São Paulo em 11 de dezembro de 1943. Em maio de 1963, foi eleito suplente da diretoria do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários, para exercício durante o biênio 1963/1965 (fls. 22/24), quando deflagrada a Ditadura de 1964. Conforme se infere da decisão proferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 38/43), foi cassado na condição de sindicalista, preso e provavelmente torturado no navio Raul Soares, tendo lá permanecido durante 09 (nove) dias.Essa a conclusão foi extraída da informação prestada pela empregadora CODESP, no sentido de que, de acordo com as anotações no prontuário do ex-empregado, foi autorizada a sua volta ao trabalho (estava ausente desde 1/7/1964) a partir de 10/07/1964, ficando ressalvado que essa decisão não o eximiria de quaisquer responsabilidades que viessem a ser apuradas perante as autoridades competentes (fl. 26).Não obstante o retorno do trabalhador às suas atividades normais, a inicial menciona que o falecido passou a sofrer de alcoolismo e de distúrbios mentais, alterando significativamente seu comportamento perante o trabalho e a família (fl. 28).Em julho de 1971, foi desligado da empresa, em razão da concessão de aposentadoria especial.Analisando o caso concreto, observa-se que o Sr. Paulino foi considerado anistiado político em razão de punição (cassação) sofrida enquanto dirigente sindical (2º do art. 8º do ADCT) do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários, não na condição de trabalhador da CODESP.Com efeito, a sua atividade laboral perante a Companhia Docas do Estado de São Paulo não sofreu qualquer prejuízo decorrente de perseguição política, ou seja, não foi o trabalhador punido pela empresa, demitido ou compelido ao afastamento de sua atividade. Ao contrário, ausente no trabalho pelo período de 09 (nove) dias, quando esteve no Navio Raul Soares, teve autorizada a sua volta pela empresa, lá permanecendo até a concessão de sua aposentadoria, em 12 de julho de 1971.Tanto assim que, em resposta a ofício da Comissão de Anistia, a CODESP confirmou que o Sr. Paulino, permaneceu em atividade na empresa até a concessão de sua aposentadoria especial, desta forma, entendemos, s.m.j., não teve prejudicada sua ascensão profissional (fl. 276).De outro lado, importa ressaltar que a ascensão funcional mencionada na inicial seria inviável, posto que seu falecimento ocorreu antes da implantação do Plano de Cargos e Salários (1989), que criou a função de Encarregado de Turmas de Capatazia.Sendo assim, em que pesem os inestimáveis prejuízos por ventura sofridos pela autora e seu marido, a decisão proferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, quando da apreciação do recurso interposto, que negou a reparação econômica em prestação mensal, encontra respaldo nas provas coligidas e no direito vigente.Vejamos a motivação da decisão denegatória do pleito: Não há nestes autos comprovação de prejuízo em sua atividade laboral decorrente de motivação exclusivamente política, e sim apenas reflexos no período de exceção democrático em sua atividade sindical, a qual não indeniza este colegiado por entender que, em se tratando de cargo eletivo, a reparação econômica em prestação mensal carece, antes de tudo de legitimidade, por entender a lei que tal reparação dá-se aquele que permanecesse na ativa naquele exercício profissionalDesse modo, para que a autora pudesse perceber a pensão mensal ora pretendida seria necessário comprovar, além do vínculo empregatício de seu marido com a CODESP, que este vínculo foi rompido em razão de motivação política. Esse o sentido da redação dada ao artigo 5º da Lei nº 10.559/02, pois somente aqueles que foram dispensados de sua atividade laboral e, comprovado o vínculo empregatício, fariam jus à prestação mensal em substituição ao salário. Daí porque o artigo 6º da mencionada lei estabelece o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito (...).No sentido acima, confira-se a seguinte ementa, proferida em caso semelhante ao dos autos, no qual foi concedida reparação econômica em prestação única para anistiado que foi apenas removido de sua repartição em Natal/RN para outra, sem que tivesse rompido seu vínculo empregatício:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. INDENIZAÇÃO. PROVAS. DIREITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.1. É permitido ao magistrado proferir sentença ilíquida quando não forem suficientes os elementos para fixação do quantum indenizatório, tendo em vista o art. 131 do CPC. Precedente e Súmula 318 do STJ.2. Em virtude do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, o postulante não está obrigado a pleitear o seu direito na esfera administrativa antes de ingressar com a ação. Precedente do STJ.3. Com a edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, quanto aos direitos dos anistiados políticos, houve a renúncia tácita à prescrição, por parte da União, não merecendo acolhida tal prefacial.4. A anistia política, instituída no art. 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02, disposto sobre a reparação econômica no seu art. 3º.5. Faz jus o autor à indenização estabelecida no art.

4º da referida lei, na forma de prestação única, uma vez que os documentos acostados aos autos, enviados pelo Superior Tribunal Militar, demonstram que ele foi preso, processado e julgado, em razão de atividades consideradas subversivas, bem como que foi removido ex officio de sua repartição em Natal/RN para São Paulo/SP.6. Apesar de comprovada a perseguição política, não há como aferir o período total em que o demandante sofreu punições, pois não foram juntadas provas suficientes para tanto, de modo que não há possibilidade de fixação, nesta fase de conhecimento, do quantum indenizatório.7. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, considerando uma certa complexidade da causa, mas há que ser mantido o percentual de 5% (cinco por cento). 8. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelo da União improvidos. Apelo do autor parcialmente provido.(TRF 5ª Região, AC 200384000073717, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 2ª Turma, DJ 23/05/2007)Diante das considerações acima, não há que se falar em nulidade da decisão administrativa que concedeu a reparação econômica à autora em prestação única, porquanto fundamentada na legislação de regência.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

2007.61.04.013921-5 - NORIVAL NICOLETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2008.61.04.000566-5 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Interpôs a ré os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, apontando a existência de omissão nas sentenças de fls. 98/99 e 107.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.No caso em apreço, a embargante manifesta seu inconformismo frente aos julgados, sem, contudo, apresentar as razões para tanto, limitando-se a deduzir genericamente que as sentenças omitiram análise e decisão sobre as questões de fato e de direito que as partes lhe submeteram às folhas 83/88 e 94/96 (pagamento efetuado a menor; depósito judicial - fl. 96).Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.P.R.I.

2008.61.04.001956-1 - ANTONIO SILVANO DE FREITAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

SENTENÇAVistos etc.ANTONIO SILVANO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, objetivando receber importâncias depositadas no período de 1983 a 1986 quando laborou para a empresa NORDON- Indústrias Metalúrgicas S.A., efetuados junto à segunda instituição financeira.Sustenta que à CEF incumbe fiscalizar a existência de depósitos em contas correntes anteriormente mantidas em instituições privadas, sendo objetivamente responsável por danos a correntistas em razão eventuais falhas.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 07/26).Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 38/41 e 76/78). Sobreveio réplica (fls. 95/96).O autor e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 93 e 95).É o relatório. DECIDO.Presentes as condições da ação, os pressupostos de desenvolvimento do processo e não havendo requerimentos de provas, o processo comporta julgamento antecipado do mérito (art. 330, inciso I, CPC).Pois bem. Não assiste razão ao autor, posto que não há nos autos comprovação de depósito em sua conta fundiária, nos termos em que descrito na exordial.Com efeito, a demanda está ancorada nos documentos acostados às fls. 12/19. Assim temos:a) CTPS (fls. 12/15), na qual comprova-se a admissão em abril de 1983 na empresa Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A. eb) Autorização para Movimentação de Conta Vinculada (fls. 18 e 19)Como se vê, inexistente demonstração de que os depósitos foram efetivamente realizados pelo empregador. E assim sendo, não há que se falar em responsabilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, muito menos da Caixa Econômica Federal ou da co-ré.Como bem lecionou o E. Ministro José Delgado, o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitam seu levantamento. A Caixa Econômica Federal é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a atender o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades tem a CEF de respeitar as diretrizes e determinações do conselho curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo (RESP 294724 STJ TURMA: DJ: 27-08-01 REL: MIN. JOSÉ DELGADO).No sentido acima, trago a colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO FUNDIÁRIO. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.- Na espécie, o autor ingressou com ação indenizatória por danos materiais contra a CEF, diante da ausência de depósitos na sua conta vinculada do FGTS. No entanto, a responsabilidade é do empregador que tem o dever legal de recolher as contribuições fundiárias em contas individualizadas em nome do trabalhador, na forma preconizada no art. 15 da Lei 8.036/90.- Apelação improvida(grifei,

TRF 5ª Região, AC 345438/RN, 4ª Turma, DJ 12/01/2006, Desembargador Federal Marcelo Navarro, unânime).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR À CEF O ÔNUS DE GARANTIA DOS RECURSOS. AÇÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR LITÍGIO RELATIVO A DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR....-Em face das disposições contidas na Lei N 4380/64, o Tesouro Nacional garante todas as operações da CEF, o que significa que o FGTS encontra-se sob a proteção do Tesouro Nacional.- O fato gerador da contribuição social FGTS é a prestação do serviço não eventual e subordinado, nos termos da CLT, ficando o empregador obrigado a efetuar o depósito da importância devida a esse título.- No caso dos autos, a Prefeitura de Campos dos Goytacazes, empregadora dos substituídos do impetrante, não recolheu os valores devidos ao Fundo, havendo celebrado acordo de parcelamento com a CEF e depositado apenas uma pequena parcela do montante que se pretende ver levantado por seus ex-empregados.- Admitir-se a movimentação das contas vinculadas dos sindicalizados do impetrante, na totalidade de seus valores, sem o prévio depósito da quantia devida pelo empregador, implicaria grave prejuízo ao Fundo, com comprometimento dos fins sociais a que se destina, e em detrimento dos demais beneficiários.- Tal situação atingiria o próprio Tesouro Nacional, a quem compete proteger o Fundo, a provocar, por conseguinte, grave dano à economia pública, eis que se trata da importância de R\$ 11.534.219,20...(grifei, TRF 2ª Região, AMS 55355/RJ, 6ª Turma, DJU 20/09/2007 Rel. Des. Federal Fernando Marques, 6ª Turma, unânime).Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.A vista do benefício da gratuidade, a execução observará o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2008.61.04.007465-1 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

2008.61.04.008367-6 - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.008411-5 - DIVETE PEIRAO GOMES X ROBERTO FRANCISCO MENEZES - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.008430-9 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

2008.61.04.008654-9 - MANUEL RIBEIRO CALCADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.008698-7 - JOSE GUILHERME NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

2008.61.04.008926-5 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.009747-0 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.011385-1 - OTACILIO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.011412-0 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.012104-5 - CESARIO VAZ ANTUNES X MARIA ADILIA DE ALMEIDA ANTUNES(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 89/94 não transitou em julgado, resta prejudicada a apreciação do postulado pela executada às fls. 113/121.Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.012815-5 - RENATO GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.001691-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.003856-0 - DAVID CRISTOVAO DE MELO X DAVID DOS SANTOS SILVINO X DAVID ISIDORO DA SILVA X DAVID RICARDO SALGADO X DONIZETTI DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004222-8 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALMIR DOS SANTOS X ALOISIO BEZERRA X AMERICO DE BARROS COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004224-1 - GILBERTO DOS SANTOS X GILSON SIMOES X GIVALDO FERREIRA DE SOUZA X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X GUILHERME GOMEZ GUARCHE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004590-4 - JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004592-8 - ABEL DA SILVA X ACREMILDO SANTOS COSTA X ADACAR DOS SANTOS X ADAO APARECIDO ALVES X ADAR MARIA DA SILVA PAULINO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004593-0 - DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA X DURVAL GONCALVES MARCONDES X EDESIO MENESES FREIRE X EDSON MOREIRA RIBEIRO X EDISON COSTA FERREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.005265-9 - MARIO DE MATOS X MARIO SERGIO DEFEU X MARIVALDO CASTRO CORREIA X MARTINHO ALVES DE FREITAS X MAURICI AVOLI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001708-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.José Francisco dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por dano moral, material, estético e por lucros cessantes, em razão do seu licenciamento dos quadros da Aeronáutica, após a perda parcial da visão durante exercícios realizados em acampamento.Segundo a inicial, o autor, em 09/07/1992, foi afastado por licença do serviço da Aeronáutica, quando exercia suas atividades na Base Aérea de Santos e participou de exercícios de guerra em acampamento, sofrendo deslocamento da retina, conforme ficou constatado após exames realizados nos Hospitais da Aeronáutica de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que, neste último, passou por duas cirurgias, quando lá esteve internado entre abril e junho de 1992.Aduz o autor que as seqüelas o impediram de ser reintegrado ao serviço militar, tendo a requerida, na pessoa do Comando daquela unidade, agido com arbitrariedade ao determinar o licenciamento sem vencimentos, sem submetê-lo a exame perante junta médica. Sustenta que a reparação por dano material e moral é devida em virtude da perda do emprego e diminuição da renda; do sofrimento e humilhações decorrentes do deslocamento da retina e limitação da visão e frustração do sonho de pertencer aos quadros da Aeronáutica. Afirma que nunca teve problemas com sua saúde e, por culpa da ré, além de perder a visão parcialmente, de forma definitiva, ficou com o olho direito defeituoso, ensejando a reparação pelo dano estético.Com a inicial, foram apresentados documentos (de fls. 10/13 e 19/41).A exceção de incompetência oposta pela União foi rejeitada (fls. 45/46).O curso da demanda permaneceu suspenso em virtude da r. decisão proferida às fls. 35 e 41 na exceção.Reconsiderada a mencionada decisão, o processo retomou seu curso.Citada, a União apresentou contestação (fls. 50/64), suscitando preliminares de inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de amparo legal ao pleito formulado na exordial.Sobreveio a réplica (fls. 69/71).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial descreveu, de modo suficiente, os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, tanto que permitiu à ré o exercício do direito de defesa, inclusive com relação ao mérito do pleito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cinge-se a demanda ao pleito indenizatório veiculado por ex-soldado da Aeronáutica que, em 09/07/1992, foi licenciado do serviço militar ativo quando exercia as suas funções na Base Aérea de Santos. Aponta o requerente como causa do afastamento a perda parcial de sua visão provocada por acidente ocorrido em exercício militar, tendo o Comando efetivado o licenciamento de forma ilegal e abusiva, sem prévio diagnóstico de Junta Médica especializada.Tais argumentos, contudo, não têm como prosperar, porquanto irremediavelmente prescrito o direito do autor.Com efeito, o alegado direito à indenização teria decorrido do licenciamento, após ter o autor perdido parcialmente a capacidade visual, o que se deu, segundo a inicial em 09/07/1992. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Estabelece o dispositivo ora transcrito como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que originou a demanda indenizatória. Entende-se como fato aquele que é capaz de gerar o direito à reparação, não se fazendo distinção quanto à natureza da postulação, se de cunho moral ou material.Neste caso, a partir da data do acidente iniciou-se a marcha do quinquênio prescricional, consumado em 1996. Assim sendo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 16/03/2001, portanto, após o prazo de cinco anos, consumou-se a prescrição quanto à pretensão indenizatória.Não há, por outro lado, que se acolher o argumento do autor de que o prazo extintivo teria sido interrompido pelo ajuizamento da ação cautelar nº 92.0064175-0, distribuída perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista que a pretensão veiculada pela medida cautelar não se vincula à da presente ação.Naquela demanda cautelar, o autor postulou a revisão do seu licenciamento, a reintegração ao serviço militar e, conseqüentemente, o restabelecimento de seus vencimentos (fls. 38/39). Nestes autos, a ação detém natureza exclusivamente indenizatória, por alegados danos material, moral, estético e por lucros cessantes.Sem qualquer

relação entre as demandas não se pode reconhecer a interrupção do lapso prescricional, que, conforme acima expendido, consumou-se. Por tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 142594/SP, tirado em face da decisão que julgou a exceção de incompetência em apenso, o teor da presente, nos termos do Prov. COGE 64/2005. P. R. I.

2002.61.04.002927-8 - MARIA JOSE DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

2002.61.04.010115-9 - ALEXANDRE SILVA DE GOES (SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2004.61.04.005755-6 - DIVINO TEIXEIRA DE AGUIAR (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.013822-2 - MILTON SOARES X ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X WALDIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

2005.61.04.001045-3 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.04.009188-0 - SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS X MARIO DORINDO MARTINS X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X LUIZ QUEIROGA X GESSE GONCALVES X JOSE MARTINS DE MORAIS FILHO X RUBENS NUNES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA X NELSON NEVES MARCOLINO X FLAVIO ERNESTO MATTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO OS AUTORES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJA EXECUÇÃO FICARÁ SUSPensa POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRECENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/08/2001. COMUNIQUE-SE AO I DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS NOS AUTOS. P. R. I.

2007.61.04.005716-8 - DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, objetivando a declaração da sentença de fls. 114/117, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, aponta a embargante a existência de contradição, afirmando que embora conste na fundamentação do julgado não terem as contas com aniversário na segunda quinzena direito à recomposição dos expurgos referentes aos Planos Bresser e Verão, o pedido em relação a estes índices foi julgado procedente. DECIDO. De início, diante dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Quando, entretanto, o suprimento de tais vícios implica, necessariamente, na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que, de fato, vislumbro neste caso. No caso dos autos, consoante a fundamentação da sentença embargada, as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) não têm direito ao IPC. Contudo, por equívoco, no julgamento da presente demanda, condenou-se a requerida a pagar os percentuais referentes a tais

períodos sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 153361, cujo aniversário é no dia 16 (fls. 89/99), aspecto no qual o decisum foi omissivo. Há, nesse passo, evidente contradição entre a fundamentação e a conclusão da sentença, omissão quanto a questão que deveria pronunciar, vícios estes que devem ser sanados. Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, modificando o dispositivo da sentença de fls. 114/117, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinguir o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sendo, porém, beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.04.011647-1 - EMILIO SANCHES SALGADO(SP218206 - CÉLIA LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.005229-1 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a ré embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando equívoco no dispositivo da sentença de fls. 94/96, no tocante ao número da conta poupança em discussão. Decido. De fato, é patente a inexatidão material demonstrada pela ré, porquanto constou do dispositivo do julgado o número de conta poupança estranha a presente lide (fl. 95, verso). Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença, para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 20,37%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs. 00021059-8 e 00046226-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

2008.61.04.007103-0 - VERA MENESES DE OLIVEIRA X VICENTE IDELFONSO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.007574-6 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

SENTENÇA: Vistos ETC. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Citado o réu ofertou contestação (fls. 76/122). Às fls. 135/136 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ulteriormente, o autor requereu a desistência do feito. Intimada, a ré manifestou-se sobre o pedido, vinculando sua concordância a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 157/158). É o relatório. Decido. Como se sabe, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, que produzem efeitos jurídicos, como a constituição, a modificação ou a extinção da relação jurídica processual, nos moldes do artigo 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei adjetiva ressaltou a produção de seus efeitos somente depois de homologado por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No caso em exame, a ré, por já integrar a lide, foi instada a se manifestar sobre a desistência, em atenção ao disposto no artigo 267, 4º, do CPC, tendo o IBGE condicionado sua concordância à renúncia do autor ao direito em que se funda a pretensão (fl. 157/158). Ocorre que, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em relação ao pedido de desistência o réu somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. Após a citação, a desistência da ação requerida pela parte autora condiciona-se à aquiescência do réu. Oposição desarrazoada. Sentença de homologação mantida. 2. As disposições do art. 3º da Lei 9.469/97, que traçam diretrizes e propósito da atuação funcional dos representantes legais da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, não legitimam a desmotivada oposição à desistência da ação deduzida pela parte, ali condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide como pressuposto de seu assentimento a ela. (AC- Apelação Civil- 2000741010001789, TRF 1, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJ 27/08/2008, grifei). No caso em apreço, não vislumbro motivo razoável para a oposição manifestada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa. P. R. I.

2008.61.04.007912-0 - HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P.R.I.

2008.61.04.008571-5 - CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração.Opõe a ré embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando equívoco no dispositivo da sentença de fls. 103/105, no tocante ao número da conta poupança em discussão.Decido.De fato, é patente a inexatidão material demonstrada pela ré, porquanto constou do dispositivo do julgado o número de conta poupança estranha a presente lide (fl. 104, verso).Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença, para que fique constando o seguinte:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança n.ºs. 00000014-2 e 00000013-4, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento..No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.

2008.61.04.013288-2 - ERICK DE SOUSA MUNIZ(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos de declaração.Opõe a ré embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando equívoco no dispositivo da sentença de fls. 60/62, no tocante ao número da conta poupança em discussão.Decido.De fato, é patente a inexatidão material demonstrada pela ré, porquanto constou do dispositivo do julgado o número de conta poupança estranha a presente lide (fl. 61, verso).Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença, para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança n.º. 00081102-2, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento..No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.

2009.61.04.004578-3 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Tendo em vista a discordância do autor com o pedido de inclusão da União Federal na lide, como assistente simples da Codesp, desentranhe-se a petição de fl. 291/294, encaminhando-se a SEDI para autuação como impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial, distribuindo-se por dependência a estes autos.Citem-se os réus.Intime-se.

2009.61.04.005468-1 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente processo.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido dado à causa (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.)

2009.61.04.005667-7 - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO MANUEL VARELA CASASCO X PAULO MARQUES DA SILVA X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE n.º

226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.005931-9 - RODERLEI MUNIZ MORAES X ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES X RUY BARBOSA DE BARROS X SAMUEL DOS SANTOS MARQUES X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X SERGIO GOIS DE LIMA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.006145-4 - ELANOS AMADO GONZALEZ X ELI PASSOS DE OLIVEIRA X ELVIS DE JESUS X ERLINDO JOAO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita

de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229).Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido.Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto.Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007316-0 - HAROLDO GOMES SILVA SOARES X HELENO RODRIGUES COTIA X HENRIQUE SILVA BRAGANCA X ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME RUBENS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229).Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido.Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto.Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos,

NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007319-5 - JOSE CARLOS MARTINS CURY X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X JOSE PAULO DOS REIS SANTOS X JOSE PAULO GONCALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007347-0 - EDSON SANTANA X FERNANDO DE SANTANA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIPES VIEIRA DE MELO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ,

EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229).Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido.Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto.Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007348-1 - JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS X JOSE ROBERTO MACEDO X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229).Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido.Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto.Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007585-4 - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO TEIXEIRA NETO X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº

226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007586-6 - ODILON RODRIGUES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSWALDO PEREIRA BARBARA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULO FERNANDO DA SILVA X PAULO FREIRE DE NOVAES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007588-0 - PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES X RAFAEL LUIZ SANTANA X REGINALDO CORREA DOS PASSOS X REGINALDO JOAO DA SILVA X REGINALDO TOLEDO MUNIZ (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de

1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.007590-8 - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO X DENISE SOARES TOMSON X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DURVAL EVARISTO DE FRANCA X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X EDEVALDO FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229). Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é

possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.008464-8 - ODILIO PONSONI FILHO X NUNZIATO TOTARO X EXPEDITO MOCO DA SILVA X MOISES AUGUSTO PONCE X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) Tendo em vista que a r. decisão amparou-se no julgado acima mencionado e não tendo este decidido sobre os índices objetos desta ação, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre os mesmos sanando assim a patente omissão existente na r. sentença ora embargada.; 2) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Aliás, sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, já se posicionou o Eg. STJ: (...) de acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ (STJ, EAG 527695, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 12/02/2007, pág. 229).Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido.Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto.Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.010137-3 - ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES X AILTON ROSA PINTO X NELIO AMIEIRO GODOI X CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI X JOAO JOSE VAZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES, AILTON ROSA PINTO, NÉLIO AMIERO GODOI, CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI e JOÃO JOSÉ VAZ, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devido, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam, bem como a aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº. 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/88).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS

ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008).No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.De outro lado, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, posto que inaplicável à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202004-1 - VALQUIRIA CASTANHA DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP005861 - ALVARO BENEDITO DE CASTRO)

Fls. 218/225: Diga a autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0202028-2 - JOAO TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.INT

2001.61.04.005826-2 - MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 103/111: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.003351-8 - JULIO MARCUS VILELA BLANCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, bem como a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Em seguida, dê-se ciência ao autor sobre a revisão do benefício (fls.113/116)

2003.61.04.005040-5 - SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS X CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS X VANESSA MATIAS DOS SANTOS X JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - MENOR (SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P.R.I.

2003.61.04.008438-5 - HUGO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2003.61.04.011584-9 - BENEDITO PEREIRA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.013385-2 - THEREZA DE MORAES BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o novo entendimento deste Juízo, bem como a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.014254-3 - OLGA PEREIRA FERREIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, extingo a execução sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.015654-2 - MAURO LANZELOTTI GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822.

Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.04.016672-9 - ISABEL DA COSTA VAZ(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 104/110: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.018033-7 - ISAIAS DOS SANTOS TARELHO(Proc. MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Assim, não havendo interesse processual no prosseguimento da execução, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.013386-8 - VALDEMIR JOSE MOREIRA(SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2004.61.04.013761-8 - ORANIA CARDOSO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Int.

2006.61.04.001727-0 - MANOEL MENDES DA SILVA FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.002155-8 - ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.006173-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas.P. R. I.

2006.61.04.007573-7 - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.010592-8 - NIVIA MARIA LEMBO DE MORAIS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.04.001551-8 - NILZA EVA LEITE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Enfim, entendo que o conjunto probatório não autoriza concluir inequivocamente sobre a existência de união estável, faltando à autora demonstrar com maior segurança o requisito da condição de dependente, imprescindível à concessão da pensão por morte.Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.04.012832-5 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001817-1 - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.001544-7 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do processo administrativo de fls. 87/264, bem como da decisão proferida no Conflito de Competência de fls. 267/270.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.04.006958-4 - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas.Não foram suscitadas preliminares.Dou o feito por saneado.Considerando a manifestação preliminar do réu suscitando dúvidas quanto a real prestação de serviços por parte da autora concomitantemente entre os períodos de 1978 a 1996 e 1992 a 1995, pugnando, outrossim, por seu depoimento pessoal, bem como considerando o requerimento formulado pela postulante para oitiva de testemunhas (fls. 131/132 e 149), cumpre seja realizada dilação probatória. Assim, nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias).Após, tornem conclusos para designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora do documento juntado às fls. 159/163.Intimem-se.

2007.61.04.012974-0 - CLAUDINO FERREIRA LOBO - INCAPAZ X NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220: Aguarde-se por mais 30 dias a habilitação de possíveis sucessores do autor CLAUDINO FERREIRA LOBO, devendo o pedido ser instruído com cópia da certidão de óbito e certidão de eventuais dependentes inscritos perante a Previdência Social.Em caso de inércia, intime-se o INSS para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

2008.61.04.001205-0 - JOEL JOSE DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedam-se as anotações referentes aos novos defensores da parte autora.Oficie-se, reiterando a requisição do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, assinalando-se o prazo de 15 dias para atendimento do solicitado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.002212-2 - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado. Manifestem-se as partes nos termos do determinado no despacho de fls. 42.

2008.61.04.002947-5 - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dou o feito por saneado.No caso, o ponto controvertido resume-se à apuração da autoria dos saques do abono de permanência que teria sido objeto de renúncia pelo autor. Defiro a providência postulada à fl. 199. A fim de viabilizar a expedição do ofício, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, indique os

endereços das instituições bancárias nas quais os saques teriam sido realizados. Intimem-se.

2008.61.04.004138-4 - LADY RISSI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls.87/89. Nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, após venham para designação de audiência. Intimem-se

2008.61.04.008101-1 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se às partes fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 12/01/09, protocolo nº 2009040000895-1. Desentranhe-se a contestação de fls. 29/37, devolvendo-se a sua subscritora, haja vista que a referida peça já foi apresentada às fls. 20/26. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de fls. 27, para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2008.61.04.012495-2 - AMANDIO TEIXEIRA VIEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2009.61.04.001133-5 - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003172-1 - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, requeira o autor o que for de seu interesse.

2003.61.04.010115-2 - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 93, pelo prazo de 10 dias, haja vista a necessidade de dar cumprimento à Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se conforme determinado na parte final do despacho de fl.

77. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2003.61.04.015529-0 - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RESOLVO o mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a: 1) proceder à revisão do benefício do autor Arlindo da Fonseca Ribeiro, nºs 70.582.999/5, concedido em 18.08.82, recalculando-se a renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei nº. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2) proceder ao reajuste do valor dos benefícios dos autores Arlindo da Fonseca Ribeiro e Rubens Peres, nos moldes da equivalência com o salário-mínimo nos termos da Súmula 260 do TRF e do artigo 58 do ADCT e unicamente até o advento da Lei nº. 8.213/91. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros

moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.04.011749-8 - ROSANGELA BARROS ESPOSITO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Isto posto, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pela autora Rosângela Barros Espósito (NB 31/502.312.269-3), o qual deverá permanecer em manutenção até que a autora seja dada como reabilitada para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.04.000999-0 - SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme consta no ofício do INSS de fls. 191. Após, remetam-se os autos a instância superior com nossas homenagens de estilo. Int.

2007.61.04.011270-2 - SONIA ELISABETH LIMERES (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que implante e pague à autora, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Tércio Durante. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.04.001726-6 - NAIR VICENCIA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que informe se protocolizou petição vinculada a este processo em 01/10/2009, fornecendo, se o caso, cópia com o respectivo comprovante de recebimento, a fim de regularizar o andamento do feito. Int.

2008.61.04.002216-0 - MILTON SEVERINO GUEDES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.04.002389-8 - ERINGTON LANTALER SOARES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal do autor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/09 às 15:30 horas, devendo ser intimado pessoalmente o autor, observando-se o art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada no item 01 de fl. 10 a uma das varas do Fórum da Comarca de Eldorado Paulista/SP. Int. Oficie-se.

2008.61.04.004914-0 - JOSE JOAO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de provas técnica e oral eis que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da lide, na forma do art. 427 do CPC. A propósito do pedido de prova pericial, também descabe acolhê-lo uma vez que seria referente aos períodos de 14/09/78 a 15/07/79 e 16/07/79 a 30/09/86, por demais pretéritos, de sorte a inviabilizar a avaliação técnica sobre insalubridade. A prova oral também se afigura inadequada porquanto a utilização ou não de EPIs é questão já contida nos laudos periciais lavrados por profissionais competentes. Sentenciei em separado. Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a imediatamente: a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 15/12/98 a 18/09/01 e de 19/11/03 a 31/12/03; b) proceder ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício; c) implantar e a pagar ao autor, em substituição ao benefício anteriormente concedido a contar do trânsito em julgado da sentença, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/07/05, convertida em tempo de serviço comum, os Condono, ainda, o réu ao pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do C.J.F, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). ivo o abono anual. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. tempo e Considerando a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. ntegral; d) renda mensal a Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. nefício - DIB: 04/07/05; f) Outrossim, presentes os requisitos

legais, como acima visto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (quinze) dias: a) averbe como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 15/12/98 a 18/09/01 e 19/11/03 a 31/12/03; b) proceda ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício; c) implante e pague ao autor, em substituição ao benefício anteriormente concedido, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José João Marques; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 15/12/98 a 18/09/01 e 19/11/03 a 31/12/03; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 04/07/05; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 04/07/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.007878-4 - PAULO CESAR CARDOSO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização de prova pericial médica requerida pelo autor na exordial, nomeando como peritos judiciais o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria, bem como o Dr. Guilherme Navarro Troiani (CRM 37.061), médico perito em neurologia, ambos do Juizado Especial Federal em Santos/SP ,devendo os mesmos serem intimados pessoalmente desta nomeação, instruindo os mandados com cópias das principais peças dos autos. Para realização de perícia psiquiátrica, designo o próximo dia 07/12/09, às 17:00 horas, e para realização de perícia neurológica, designo o dia 16/12/09, às 11:30 horas, ambas a se realizar nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o(a) autor(a) a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22.05.07 do E. Conselho da Justiça Federal.Acolho os quesitos formulados pelas partes às fls. 19 e 89, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos.Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo de interesse do autor.Intimem-se.

2008.61.04.011042-4 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos, etc.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal da autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2009 às 13:30 horas, devendo ser intimada pessoalmente a autora, observando-se o art. 343, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 145 e 153/154.Int.

2009.61.04.010969-4 - OSEIAS ANTONIO COSTA(SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial (art. 295 do CPC), emende o autor a peça inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça quais índices de reajuste pretende ver aplicados em seu benefício de aposentadoria por invalidez (Esp. 32) a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, consoante aduz.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.04.011045-3 - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011079-9 - GILVANA SANTOS BARDUCCO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para concessão do pedido de antecipação de tutela.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº- 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais

indicados no art. 11, VII, da Lei nº- 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 15, II, da referida Lei de Benefícios, assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso sub examine, vê-se dos autos que a autora manteve-se vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até 26 de abril de 1985, consoante registro em sua CTPS de fl. 21, o que lhe garantiu, na melhor das hipóteses, a condição de segurada até junho de 1986, incidindo, na espécie, o inciso II do aludido artigo 15 da Lei nº- 8.213/91. Com efeito, na peça preambular, a demandante enfatiza estar em tratamento no programa de hemodiálise desde 03/08/99, asser-tiva que encontra respaldo na declaração médica acostada à fl. 43. Ocorre, porém, que se passaram mais de 13 anos da sua última contribuição até a data da alegada doença, o que teria conduzido à perda da qualidade de segurada do sistema, nos termos do artigo supra. Assim, não vislumbro o requisito da verossimilhança da alegação contida na petição. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

2009.61.04.011203-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.010837-9 - NATALIA PENA (SP261748 - NATALIA MARQUES NOTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia 03/12/09, às 17:00 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202226-7 - ALDO HERNANDES (Proc. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 282/302: Cumpram os requerentes o despacho de fl. 108 dos autos de embargos, providenciando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Atendida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

91.0206319-0 - IMERA URSOLINA CAMPOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CIRA PEREIRA DE ABREU X ODAIR SOARES GONCALVES X GUILHERME FERNANDES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MONICA BARONTI)

Indefiro o pedido de habilitação de fls. 887/890, uma vez que Douglas Rodrigues de Oliveira não comprova dependência econômica em relação a sua irmã Liane dos Santos Oliveira, tampouco qualidade de sucessor da referida beneficiária na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC). Outrossim, indefiro o desdobramento do feito e expedição de ofício requisitório em favor de Benedito Hipólito dos Santos, tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo referido exequente ainda estão pendentes de julgamento. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado à fl. 883. Int.

2007.61.04.002360-2 - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ROSA DE SOUZA (MG099081 - MARCELO SOARES DE CASTRO)

DESPAHO DE FL. 212: Encaminhe os autos ao SEDI para inclusão de Teresinha Rosa de Souza no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FL. 217: Fl. 216: Indefiro, visto que a co-ré Teresinha Rosa de Souza tem advogado constituído nos autos. Publique-se o despacho de fl. 212. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002718-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006700-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ATRIADES ANTONIO MOREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 64.268,88 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados para julho de 2009. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação à parte embargada, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50. Junte-se cópia dos cálculos de fls. 42/45, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2007.61.04.003060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007779-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ARMINDO MESSIAS DA SILVA X LOURDES NEVES MINGORANCE X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 88/104: Ciência aos embargados para que se manifestem no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

2008.61.04.010878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016662-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SILMARA RAMOS JULIO X SYLVIO JULIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-os. Em seguida, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, devendo a ordinária aguardar o julgamento no arquivo.Intimem-se.

2009.61.04.009125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003398-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$49.280,56 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para abril de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004591-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) Fl. 104/118: Ciência à parte embargada.Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Renove-se a intimação ao patrono para que promova a habilitação de eventuais sucessores de TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA, no prazo de 15 dias.Int.

2006.61.04.008775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDIVALDA MARIA DE OLIVEIRA X FRANCOISE CRISTINE DE OLIVEIRA - MENOR (EDVALDA MARIA DE OLIVEIRA)(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Tendo os autos sidos desarquivados, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3019

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.010750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004115-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SOARES BIZERRA X EURIPEDES ALEXANDRE DA SILVA X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X IVO MARQUES X JAIRO CANONIGA PEREIRA X JOAO ANTUNES RODRIGUES X JURANDYR JOSE GOULART X LAIS DOS SANTOS X MAURO GORRAO X RONALDO GIANGIULIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002749-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010758-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006277-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JOGA FERNANDEZ(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP201578 - GRAZIELA CALIANI GARCIA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006361-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADOLFO MARTINS SALGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003283-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010761-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005194-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTA ALEXANDRINA DE SOUZA COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016691-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X JOSE MARTINS CASTANHO X LAURA PEREIRA DE JESUS X MARIA CILENE NEVES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA RITA DAS DORES GABRIEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.010765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002844-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da instituição da Semana Nacional de Conciliação e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1505455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501739-0) PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Não conheço da petição de fls. 168/176, tendo em vista que seu pedido é idêntico àqueles constantes nas petições de fls. 142/145 e 153/158, analisados e indeferidos por este juízo, nos termos dos r. despachos proferidos às fls. 149 e 159. Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a petionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos. Assim sendo, advirto à petionária Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e

passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

1999.61.14.005576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003123-3) COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 79/80 e 89/165: Indeferido o pedido da peticionária ELAINE CATARINA B GOLTL, advogando em causa própria, em razão de não ser parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto embargado deverá ser vinculada em ação própria e exclusiva para este fim. Após a intimação da interessada deste despacho, providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada no cadastro destes autos, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Em prosseguimento ao feito, regularize a executada/embargante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original e cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 168/169. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente/embargado sobre o depósito realizado às fls. 86, no prazo de 10 dias, bem como informe o valor atualizado do débito exequendo, para posterior análise do pedido de fls. 168, no que tange à realização de hasta pública dos bens do devedor. Int.

2001.03.99.010116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501126-0) FORMA CRISTAIS LTDA (SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA) X INSS/FAZENDA

Não conheço da petição de fls. 174/177, tendo em vista que seu pedido é idêntico àquele constante na petição de fls. 163/166, analisado e indeferido por este juízo, nos termos do despacho proferido às fls. 167. Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionária parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos. Assim sendo, advirto à peticionária Dra. Elaine Catarina Blumtritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.004455-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GETULIO VARGAS LTDA

Dê-se vista ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, em razão da arrematação havida nestes autos. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.000834-9 - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Preliminarmente, anoto que há duas procurações distintas, às fls. 33 e 78, outorgando poderes a patronos diferentes. Deste modo, nos termos do art. 44 do CPC, tenho por tacitamente revogados os poderes conferidos ao advogados constituídos pelo Instrumento de fls. 33/34. Anote-se o nome da nova procuradora constituída Dra. Patrícia Helena Nadalucci OAB/SP 132.203, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta da CDA n.º 60.303.955-3 e conseqüentemente da própria execução fiscal, amparada pela decisão judicial proferida nos autos n.º 94.0020041-2. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial sobre a análise de eventuais compensações de créditos da empresa, alcançada pela sentença procedente transitada em julgado na Ação Ordinária n.º

94.0020041-2. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 25/50. Em prosseguimento, atendendo a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 59v, depreque-se a penhora dos bens da Executada, devendo ser observado, ad cautelam, o endereço de fls. 76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.001931-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ALVES VIEIRA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pelo executado às fls. 24, no valor de R\$ 1.092,51 em 29/07/2009, para pagamento do débito exequendo e extinção da presente execução. Decorrido, sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6574

MONITORIA

2003.61.14.008009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos. Defiro o quanto requerido pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

2003.61.14.008011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Tendo em vista a diligência negativa, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2004.61.14.006528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado. Int.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

2008.61.14.002805-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SPI57514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s certificada às fls. 151 verso, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 80.270,22 (Oitenta mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 159/160, atualizados até 30/10/2009, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Intime-se.

2008.61.14.006202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO

Vistos. Requeiram os exequentes o que de direito, tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1502582-0 - HERMENEGILDO PAIVA PEIXOTO X JOSE CELESTINO DA COSTA X JOSE MARCOS SARTORI X JOSE TINTINO DA SILVA X MANOEL DE SOUZA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO

MOREIRA DOS SANTOS X WILSON SILVA X WILSON DA SILVA CARDOSO X ZENILDO GUIMARAES ALVES(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Equivocada a manifestação de fls. 344/345, tendo em vista que nada há a ser executado, nos termos da decisão de fls. 336/339.Remetam-se os ao arquivo, baixa-findo.Int.

98.1506589-0 - HELENO JOSE DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Pela última vez, providencie a procuradora do autore o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 128 em favor da CEF.Int.

1999.03.99.115290-0 - SEVERINA BENTO PEREIRA X MODESTO DO CARMO DIAS X EDWIIRGES AUXILIADORA ALELUIA DE OLIVEIRA X AMADEU PEREIRA DE ALMEIDA X RITA JOANA DA SILVA XAVIER X JOSE VALDECI JORDAO DA SILVA X MARILEIDE SANTOS DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NILZA CORDEIRO DA SILVA X EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA E SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 301 em favor da CEF.Para tanto, informe a ré nome e nº de CPF que deverão constar do referido alvará.Int.

2000.03.99.025004-9 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA X ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Tendo em vista a penhora on line efetuada, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

2000.61.14.001298-0 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetuada nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

2000.61.14.005126-1 - OCTAVIANO TEIXEIRA X JOSE FIRMINO DE SOUZA X JOSE CARLOS VALENTINI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF às fls. 345/348.Int.

2003.61.14.007972-7 - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line efetuada nos autos.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 301,26 (Trezentos e um reais e vinte e seis centavos), atualizados em agosto/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 315, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005733-9 - JOSE SANTOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após, nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.004046-0 - MOZART SOLTAU X MADALENA SOLTAU X CARLA SOLTAU X SUELI DOMINGOS DE MORAES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.321.Intime(m)-se.

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.00.028898-6 - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista o término da greve, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.000775-1 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a Exceção de Suspeição oposta, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) CEF por falta de preparo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.61/62.Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 78 para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

2009.61.14.000429-8 - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000584-9 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000588-6 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2009.61.14.002333-5 - ANGELICA FRANCISCO X CEZAR PEREIRA DE CARVALHO X EDITE SANTOS SILVA X FRANCISCO FREITAS ROMAN X GERSONDO MORAES X JOSE SOARES DE SOUZA X OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.003209-9 - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COML/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 252, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da co-ré ARTSHOP COMERCIAL LTDA ME, apresentada às fls. 157/187.Sem prejuízo, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, em 05(cinco) dias.Int.

2009.61.14.005131-8 - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005236-0 - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.005756-4 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.006546-9 - THIAGO CARILO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004225-0 - CONDOMINIO ILHAS GREGAS(SP183883 - LARA LATORRE E SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 109/111 intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.000855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUCELIA OLIVEIRA CAVALCANTE(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desetranhamento dos documentos requeridos.Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada.Int.

2005.61.14.005439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CILENE MONTANHANA

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

2005.61.14.900111-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.14.005930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 162, eis que conforme consulta juntada às fls. 163/164, o endereço informado às fls. 157, não existe.Entendo tratar-se de equívoco, sendo o endereço correto a Rua Andrea Demarchi, 265, o qual foi diligenciado negativamente às fls. 138. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 dias.

2007.61.14.008588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 73.Requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de penhora via RENAJUD, conforme ofício juntado aos autos, requeira a exequente o que de direito.Int.

2008.61.14.004751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH

BARBOSA FREIRA

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista a penhora on line já realizada às fl. 85/87.Requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.003409-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO PERES

Vistos.Requeiram os exequentes o que de direito, tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos.Int.

2009.61.14.008168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G B S BENEFICIAMENTO E COM/ DE PECAS PARA POLIMENTO LTDA - ME X BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS X GIOVANI QUEIROZ SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.002863-4 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a Exceção de Suspeição oposta, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.006910-3 - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.005424-1 - SILVANA GRACIANO DE LIMA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, uma vez que foram apresentadas somente cópias simples dos originais.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 6591

USUCAPIAO

2009.61.14.007145-7 - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: Por isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à justiça Estadual.

MONITORIA

2007.61.14.006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004913-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores

exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 09/32 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.002921-7 - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000300-2 - NELSON FLORINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2009.61.14.001993-9 - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001995-2 - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento.Verifico que o autor já apresentou contrarrazões, motivo pelo que determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, regularize a procuradora da CEF a petição de fl. 205, assinando-a.Int.

2009.61.14.006038-1 - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o indeferimento do efeitos suspensivo ao agravo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.006658-9 - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007945-6 - BESSI COML/ E INSTALADORA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 44: anote-se.Tendo em vista que o novo advogado dos autores não foi intimado da decisão do indeferimento da tutela antecipada, republique-se a decisão de fls. 54/55 vº.Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

2009.61.14.008013-6 - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008716-7 - JAMIR MIGUEL COSTA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito em face exclusivamente do Banco do Brasil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum de São Bernardo do Campo.Intime-se.

2009.61.14.008860-3 - ESTELA APARECIDA GOMES(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.005577-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 02/02/2009, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008594-8 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X ROGERIO DE ABREU X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de _26/_01_/2010, às _14_h_00_min, para OITIVA das testemunhas CARLOS BARBOSA PEIXOTO e ROGÉRIO DE ABREU.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.005566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. Vistos. Interpõe os co-executados PAULO DOMINGOS GARCIA e ALFREDO DOS SANTOS GARCIA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 648/651, instruída com documentos. Aduzem que o título de crédito executado foi emitido em nome da pessoa jurídica Auto Posto Carijós Ltda.. Alegam que, conquanto tenham sido sócios da referida empresa, firmaram compromisso de compra e venda, no qual ficou estabelecido que os compradores assumiriam o débito em questão. Requerem a extinção do feito em relação a eles em razão da ilegitimidade passiva, bem como a inclusão dos atuais sócios como executados. A Exequente manifestou-se às fls. 697/699 pela rejeição da exceção apresentada. Sustenta que os co-executados são partes legítimas, eis que figuram no contrato na qualidade de avalistas, a quem é atribuída responsabilidade solidária, nos termos do artigo 264 de Código Civil. DECIDO. (...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de de direito, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.008504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.007920-1 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6596

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.002062-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCB MANUTENCAO GERAL LTDA.(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 20/40 - O nome da empresa indicado na petição (n.2009.140040271-1), bem como seu CNPJ diverge da empresa executada que consta no pólo passivo da presente ação.Desta forma, esclareça a subscritora da referida peça seu objetivo, se for o caso regularize, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.61.14.004691-3 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP238069 -

FERNANDA GARBIN)

Tendo em vista a informação de que o bem arrematado nos presentes autos foi entregue sem o conversor, bem como que a referida peça foi retirada para conserto e encontra-se na Empresa Zucotec Manutenção e Comércio de Máquinas Industriais Ltda, uma vez que não foi quitado o serviço de manutenção, intime-se o Depositário a pagar o referido conserto e entregar a peça em questão ao arrematante, em razão do seu encargo de zelar pelo bem, ou depositar o valor equivalente do bem arrematado, em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sanções processuais, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, bem como cometimento de crime de desobediência.Int.

2006.61.14.003559-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)

Fls. 102: Vistos.Em face da informação retro, publique-se o despacho de fl. 99 corretamente.Fl. 99: Vistos.Manifeste-se a Executada sobre as considerações da Fazenda no prazo de cinco dias. Após venham os autos conclusos.

2007.61.14.001812-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANPPER ASSESSORIA DE SEGURANCA HIGIENE INDUSTRIAL E EN(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos.Fl. 169/170 - Nada apreciar, uma vez que o Sr. Gilberto Sebastião Carletti não integra o pólo passivo da presente execução fiscal.Cumpra-se o despacho de fl. 168.Int.

2009.61.14.003490-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 20/10/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 12/11/2009, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 83/86.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Int.

2009.61.14.004090-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.No mesmo sentido, indefiro o pedido do exequente de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que este é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou cancelamento do acordo.Intimem-se.

2009.61.14.006868-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA) (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Expeça-se mandado para penhora de bens livres da empresa executada. (...)

2009.61.14.006903-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. (...)

2009.61.14.007976-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos. Defiro o prazo de cinco dias para apresentação das notas fiscais e do contrato social. Apresente, o Executado, a procuração no original. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente sobre a indicação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.006069-7 - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.005863-1 - HELIO PONTES ROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 148: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.002470-3 - YOKO KATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.

2007.61.14.005091-3 - JOSE DONIZETE VALENTIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.14.008239-2 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.001179-1 - VALDELICE PEREIRA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 26.07.2007. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar aposentadoria por invalidez a autora, com DIP em 18/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.14.002523-6 - EDNA ALVES RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.002741-5 - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

2008.61.14.003244-7 - SUELI ACARDO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.(...)

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.005201-0 - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo expressamente a tutela concedida à fl. 72. Deixo consignado que se trata de verba irrepetível dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé por força de tutela antecipada (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 8ª TURMA DJF3 01/07/2008). Oficie-se ao INSS. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007477-6 - RICARDO CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 1.349,49, em 06/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.697,92 e em favor da autora no valor de R\$ 1.349,49 em 06/2009. P.R.I.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 09.12.2007. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar aposentadoria por invalidez a autora, com DIP em 18/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da

Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.14.002141-7 - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 01.09.2009. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada de ofício para implantar aposentadoria por invalidez a autora, com DIP em 18/11/2009, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.14.002833-3 - MARIA JERONIMA DO ESPIRITO SANTO MANOEL(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.003334-1 - PRAISE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - FILIAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária somente em relação aos 15 dias de auxílio-doença a cargo da empresa, bem como para reconhecer o direito de as autoras (matrizes e filiais qualificadas na inicial) efetuarem a compensação das contribuições recolhidas a esse título, na forma definida no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação. Sucumbência mínima da União. Condeno as autoras à divisão pro rata das custas processuais e ao pagamento, cada uma, de R\$1000,00 (mil reais) em favor da ré a título de honorários advocatícios. P.R.I.

2009.61.14.006007-1 - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.004895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002091-5) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.004862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001114-2) AVEC VERRE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Expeça-se ofício nos autos da execução fiscal n.º

2007.61.14.001114-2 para conversão em renda a favor da União dos valores depositados nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Procedimento isento de custas. P. R. I.

2009.61.14.008522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006964-5) EFICAZ SUPORTE EM TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Procedimento isento de custas. P. R. I.

2009.61.14.008523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006854-9) EFICAZ SUPORTE EM TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Procedimento isento de custas. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Acolho os embargos. Diante do evidente erro material, retifico a parte dispositiva da sentença embargada para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando-se seja desconstituída a penhora no imóvel, localizado no Edifício Rhodes, na Rua Sergipe, 147, apartamento de nº 5, matriculado sob n. 65.210, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar erro material, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, intocada a sentença de fls. 143/145. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.009832-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCELO YONAMINE

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 15/12/00, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu em 1995/1996. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exeçúente em 2003. A Exeçúente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006389-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 19/12/2002, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu em 1997/2001. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exeçúente em 2003. A Exeçúente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.003641-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.004573-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA

Posto isso, CONHEÇO DA EXEÇÃO E A ACOELHO para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa atualizado.

2009.61.14.004636-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO JARRETA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
MANIFESTE-SE O EXECUTADO ACERCA DAS INFORMAÇÕES DO CREEA.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.007813-8 - PROINOX COML/ LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X PRO INOX IND/ E COM/ LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.007146-7 - DENILDA ALVES RIBEIRO X MARIA REGINA MARINGOLI LIMONGE - ESPOLIO X JOSE ANGELO MARINGOLI LIMONGE X JULIANA MARINGOLI LIMONGE FRAGALLO X VALDO BISPO DE SOUZA X WALTERCIDES FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.009487-0 - CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.000212-4 - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2007.61.14.002418-5 - JOAO RAUL GAZINHATO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2007.61.14.005897-3 - MARIA DA FE RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS X JOAO AMBROZIO DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2008.61.14.005213-6 - CLAUDIO REDONDO CAMARGO X JUCI REDONDO CAMARGO X SELENE CAMARGO SIMOES(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2008.61.14.007914-2 - FRANCISCO SILVA CRUZ(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.001904-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WERPELL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIO REDONDO CAMARGO X CILAS AMARAL CAMARGO X LUIZ SIMOES JUNIOR X ANTONIO CARLOS WERPEL PESSOA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.007406-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO BEIRA BAIXA LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo, mediante a presente intimação, uma vez que há procurador nomeado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.004965-8 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Decisão de fls. 36/36 verso: Vistos. Interpõe a executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/20, sem documentos. A Exequente apresentou impugnação às fls. 29/35, para refutar a pretensão da executada. DECIDO. (...) Posto isso, CONHEÇO DA EXEÇÃO E A ACOLHO para anular a citação de fls. 14 e determinar nova citação da executada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1925

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.15.002772-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA X ELISEU DEL GUERRA X EVANDRO DEL GUERRA X JOSE DE AGOSTINO X LUIZ GONZAGA ZANON X ROBERTO SANTINI X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)
1. Defiro o requerido pela União Federal (fl. 476), devendo ser o sucessor processual do réu falecido Roberto Santini o senhor Charlie Roberto Cerantola Santini, CPF nº 178.785.388-83, domiciliado à Tr. Antonio Lemma, nº 11, Bairro Portal do Sol, em São Carlos, CEP 13570-600. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações e alterações necessárias.2. Após, se em termos, cite-se.

MONITORIA

2004.61.15.002520-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE GAVERIO X VANUSA PEREIRA GAVERIO
1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória de penhora e avaliação,

devolvida sem cumprimento.2. No mesmo prazo, deverá a autora CEF, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.3. Intime-se.

2004.61.15.002530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

2005.61.15.002289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

1. Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial carreado aos autos às fls. 139/153. 2. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento, no valor fixado na determinação de fls. 129.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.15.002299-1 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Considerando os pedidos de fls. 1740 e 1741, defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 20 (vinte) dias para que os réus se manifestem sobre os documentos acostados aos autos, bem como aqueles juntados por linha (apensos) pelo Município de São Carlos e Ministério Público Federal. 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1622/1623, iniciando-se a vista dos autos pela União Federal, Município de São Carlos e finalmente ao Ministério Público Federal, todos com prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.3. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.15.001217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002975-0) OSMARINA APARECIDA TRALDI SANGA(SP245637 - JULIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade e que a sentença já transitou em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000665-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1. Fls. 126: intime-se pessoalmente o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de comprove nos autos o cumprimento da liminar de fls. 61/65, ratificada pela r. sentença de fls. 97/103, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir no artigo 26, da Lei nº 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal - Desobediência. 2. Caso não haja a comprovação da determinação retro, por parte da autoridade impetrada, defiro o requerido à fl. 126, e estipulo multa diária pelo não cumprimento da sentença, ou seja, 10%(dez por cento) sob o valor da causa.3. Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais EADJ/Araraquara, para que tomem ciência do ocorrido, devendo ser encaminhadas cópias da liminar e sentença, para providências que entenderem cabíveis. 4. Com a manifestação, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, manifeste-se o M.P.F., pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ter ciência de todo o processado.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência. (AUTOS COM VISTA PARA O IMPETRANTE SE MANIFESTAR EM 5 DIAS)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

1. Considerando a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o endereço dos requeridos.2. Caso não haja manifestação da autora, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.3. Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos

conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000615-3 - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por 10 (dez) dias. (complementação laudo).

2001.61.15.000695-5 - MARIZE FLORI POPPI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.15.000853-8 - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.264/268: Dê-se vista à parte autora.

2003.61.15.002229-5 - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.002431-4 - WILSON MARCASSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 1934

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001911-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIEIRA DE MACEDO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA para o dia 28 de JANEIRO de 2010, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.0307502-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X SILAS PACHECO FIGUEIRA(SP245477 - LEANDRO PEREIRA AMATO) X MAURICIO FREITAS CAMACHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOAO PAULO AIRES BORRAS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X PAULO RICARDO SALLES GALVAO LEITE(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X THOMAS CONRAD KEDOR(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

..(Fl.1992) concedo o prazo de (05) cinco dias para a defesa do réu Silas Pacheco para apresentação de memoriais.

98.1104790-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA(Proc. ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(Proc. ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X MARIA ELIZA BOLOGNESI DE OLIVEIRA(Proc. ANTONIO BERTOLDO ARANTES) Ante o exposto, diante da certidão de óbito a fls. 454, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada MARIA ELIZA BOLOGNESI DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 2.601.129 SSP e do CPF nº 822.429.848-53, nestes autos. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o réu WALDEMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, empresário, portadora da cédula de identidade RG nº 1.440.969 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Erotides de Campos, nº 964, Pirassununga/SP, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, referente à imputação do crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 11.707.368-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1410, Pirassununga/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização das penas do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se

de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitativa, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Registre-se que, muito embora conste do apenso notícias de que respondeu a outros procedimentos criminais (fs. 42/44), é réu primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitativa. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitativa. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo Réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Saliente-se que o próprio representante do MPF assim o requereu. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes, em desfavor dos co-réus. De outra parte, reconheço a atenuante do art. 65, do CP, inc. III, alínea d, posto que o co-réu confessou a prática do delito. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitativa. Os fatos imputados remontam a fevereiro e maio de 1996, bem como à 13ª parcela de salários de 1996, deixando de repassar à Previdência Social 3 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, no sentido de que até 01 (um) ano, aumenta-se 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto), conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitativa, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), com base no mesmo critério jurisprudencial já aqui adotado. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 11 (onze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de Antonio Henrique de Oliveira em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestações pecuniárias deverão ser revertidas em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. As penas de prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

98.1105099-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP014369 -

PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

2002.61.15.001110-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NATAL MAURICIO MARTINELLI(SP074255 - SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONTIDA NA DENÚNCIA, para CONDENAR o réu NATAL MAURÍCIO MARTINELLI, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG nº 4.427.806, inscrito no CPF/MF sob o nº 623.722.208-10, residente e domiciliado na Rua Etoze Martinelli, nº 795, Jardim Manoel Meireles Alves, Tambaú/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Registre-se que é réu primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo Réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes, em desfavor dos co-réus. De outra parte, reconheço a atenuante do art. 65, do CP, inc. III, alínea d, posto que o réu confessou, ainda que indiretamente, a prática do delito. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Nessa esteira, os fatos imputados pelo Ministério Público Federal remontam a abril de 1993 a novembro de 1993, deixando de repassar à Previdência Social 8 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, no sentido de que até 01 (um) ano, aumenta-se 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto), (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, incide o acréscimo de 1/6 sobre a pena-base. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto do art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 11 (onze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de Natal Maurício Martinelli em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestações pecuniárias deverão ser revertidas em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. As penas de prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

2004.61.15.002026-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO CIRELLI X JERONYMO CIRELLI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)
(Fl.354)...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação memoriais (publ. defesa)

2004.61.15.002206-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JOSE CARLOS BONELLI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X SILVIO MIGLIATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR: 1. MARCO ANTONIO CARVALHO, brasileiro, casado, portador do RG n 19.796.276 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n 077.129.848-08, nascido em Avaré - SP, no dia 02/09/1969, filho de Irineu Carvalho e Benedita Moreira Carvalho, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3, do CP), por todo o período da pena privativa de liberdade cominada, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União - FAT, nos termos do art. 45, 1, do Código Penal. 2. SILVIO MIGLIATTI, brasileiro, casado, portador do RG n. 18.751.734 SSP/SP, nascido em Tupã - SP no dia 06/03/1969, filho de Alcides Migliatti e Ana Corrêa Migliatti, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3, do CP), por todo o período da pena privativa de liberdade cominada, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União - FAT, nos termos do art. 45, 1, do Código Penal. 3. CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI, brasileiro, casado, portador do RG n. 19.157.162 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 145.394.968-24, nascido em São Carlos - SP no dia. 07/08/1970, filho de Rubens Marascalchi e Nair Pereira Marascalchi, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3, do CP), por todo o período da pena privativa de liberdade cominada, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União - FAT, nos termos do art. 45, 1, do Código Penal. 4. JOSÉ CARLOS BONELLI, brasileiro portador do RG n. 5.224.127 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 605.383.178-68, nascido em São Carlos - SP no dia 25/10/1950, filho de Silvio Bonelli e Maria Zaga Bonelli, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e de 63 (sessenta e três) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3, do CP), por todo o período da pena privativa de liberdade cominada, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, bem como arquivem-se os autos. Custas pelos réus. Intimem-se para que efetuem o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002670-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI SARPA(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONTIDA NA DENÚNCIA, para CONDENAR a ré ROSELI SARPA, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG nº9.689.079-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030798668-35, residente e domiciliada na Rua Um, nº 173, Chácara Maria Tereza e rua Coronel Penteadado, nº 656 (fundos), Santa Cruz das Palmeiras/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da pena da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Registre-se que é ré primária e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das

normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela Ré, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Saliente-se que o próprio representante do MPF assim o requereu. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes, em desfavor da ré. De outra parte, reconheço a atenuante do art. 65, do CP, inc. III, alínea d, posto que o ré, ainda que indiretamente, confessou a prática do delito. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Nessa esteira, os fatos imputados pelo Ministério Público Federal remontam a janeiro de 1994 a abril de 1994, de junho de 1994, julho de 1995 a dezembro de 1995, de fevereiro de 1996 a agosto de 1996, de outubro de 1996 a dezembro de 1996, de março de 1997 a janeiro de 1998, de abril de 1998, de junho de 1998 a setembro de 1998, de março de 1999 a março de 2000, de junho de 2000 e de agosto de 2000 a janeiro de 2004, incluindo o 13º salário dos anos de 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, deixando de repassar à Previdência Social mais de cinco anos de parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, no sentido de que se aumenta em dois terços se há omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas em período superior a cinco anos, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, incide o acréscimo de 2/3 sobre a pena-base. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto do art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 20 (vinte) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de ROSELI SARPA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestações pecuniárias deverão ser revertidas em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. As penas de prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C.

2005.61.09.000677-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

2006.61.15.000740-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS SILVEIRA X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP053253 - SILVIO BELLINI)

Tendo em vista que a defesa silenciou acerca do interesse no novo interrogatório, ad cautelum designo o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2008.61.15.000049-2 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA RUANA MARINHO(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

(Fl.103)...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais (publ.defesa)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005927-6 - MIGUEL ANGELO MARTINEZ X LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ X MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, reconsidero a nomeação do Perito Contábil, Sr. Tadeu R. Jordan, fls. 215/218 e nomeio perito judicial o sr. Francisco Carlos Ruggiero, com endereço à Rua Gregório Donato, nº 59 - Parque Santa Marta - telefone 3372 5893 - CEP: 13.564-290 - São Carlos - SP, que deverá se manifestar sobre a suficiência dos honorários periciais depositados nos autos. Em havendo concordância, deverá proceder a retirada dos autos, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.15.001509-0 - GERALDO CESAR LUIZ(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o laudo realizado às fls. 165/169, não foi totalmente conclusivo, requerendo a complementação de profissional na área de neurologia/neurocirurgia, nomeio perito judicial o Dr. Marcio Antonio da Silva, para a realização de perícia em complementação à perícia realizada anteriormente, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. Intimem-se.

2008.61.15.000015-7 - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 5. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. 6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1685

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008691-2 - ANTONIO CARLOS FRASSAO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X COMANDANTE PRIMEIRA CIA DE POLICIA AMBIENTAL DE S J RIO PRETO-SP

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Antonio Carlos Frassão contra ato do Sr. Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental, visando à liberação imediata de 01 (um) barco de alumínio marca (rancho cruz de malta) com 05,80 metros; 01 (um) motor de popa YAMAHA 25 HP n.º

61F5002654, e 01 (um) tanque de combustível com mangueira, de propriedade do impetrante, apreendido pela autoridade, conforme AIA n.º 207176/2007. O impetrante relata que é pescador devidamente habilitado, e quando praticava pesca no Rio Grande, lado de São Paulo, foi detido por agentes da Polícia Ambiental da PM-SP, que apreenderam seu motor, tanque e canoa, sob a alegação de infringência ao artigo 35, único, da Resolução SMA 37/2005 (pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos). Após diversos contatos verbais e escritos com o Departamento de Polícia Ambiental, informaram-lhe que o mesmo não poderia liberar os bens, vez que a atribuição para tanto seria do Departamento de Polícia Federal, já que a investigação estaria a cargo deste órgão. Todavia, sustenta que o requisito essencial para a devolução dos objetos apreendidos é o pagamento da multa ou alternativamente que o requerente esteja recorrendo da mesma, e o impetrante está recorrendo da multa, portanto, entende que não existe impedimento legal para a liberação dos objetos, eis que na eventual hipótese de não obter sucesso em seu recurso a legislação determina a cobrança através de execução fiscal. Disse que dentre os objetos apreendidos fica claro que o barco, o motor e o tanque, a par da natureza lícita, não são necessários para a comprovação da infração penal supostamente cometida. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/43. À folha 46, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele regularizar a inicial, fornecendo cópia da petição e documentos para notificação da autoridade, nos termos dos artigos 6º e 7º, I, da Lei 12.016/2009. É o relatório. Colho dos autos que os instrumentos cuja restituição se requer foram apreendidos porque, segundo Auto de Infração Ambiental n.º 207176, o impetrante praticou atos de pesca mediante a utilização de métodos não permitidos, contrariando o disposto no artigo 35 da Resolução 37/2005. Neste momento não verifico elementos inequívocos que comprovem a verossimilhança das alegações de que o impetrante faça jus à restituição dos bens, sendo conveniente que venham para os autos as informações da autoridade impetrada. Anoto que há divergência na apresentação das causas para a não restituição (falta de competência alegada pela autoridade e falta do pagamento da multa, no entender do impetrante). Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.008966-4 - MUNICIPIO DE MAGDA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 85/90. Pugna o MUNICÍPIO DE MAGDA, conforme extraído da petição inicial e da emenda de fls. 85/90, visto não ser um primor de técnica processual, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a inadimplência junto ao FNDE, referente ao Convênio SIAFI n.º 345180. Examinada. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar pleiteada, a presença concomitante de dois pressupostos, no caso a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fumaça do bom direito e o perigo da demora). Numa análise do alegado pelo MUNICÍPIO DE MAGDA e a documentação carreada com a petição inicial e a sua emenda, verifico não estar presente um dos citados requisitos, no caso a fumaça do bom direito. Explico. Busca o MUNICÍPIO DE MAGDA, na presente medida cautelar, afastar a inscrição de seu nome do SIAFI, CAUC e CADIN, referente ao Convênio SIAFI n.º 345180, a fim de que possa receber recurso público do Ministério do Turismo para custeio da 23ª Festa do Peão de Boiadeiro, que será realizada no período de 19 a 22 do corrente mês e ano, independentemente de sua situação de inadimplência com FNDE, decorrente da não aprovação até o momento da conta relativa ao convênio citado e firmado na gestão do Prefeito Municipal Braz Dourado. Tal pretensão do MUNICÍPIO DE MAGDA encontra óbice na legislação que rege a matéria, que não prevê a exclusão do nome dos entes dos cadastros de inadimplentes, exceto (v. art. 25, 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal) às ações concernentes à educação, saúde e assistência social, in verbis: 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. No mesmo sentido, mas com maior amplitude, editou-se a Medida Provisória n.º 2.176/2001, convertida na Lei n.º 10.522/02, a qual, em seu art. 26, assim prescreve: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Município destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Pois bem, por não enquadrar a pretensão do MUNICÍPIO DE MAGDA de receber recurso público do Ministério do Turismo para custeio da Festa do Peão (grifei) nas ressalvas previstas em lei, no caso o de obter repasse de convênio para as áreas de educação, saúde, assistência social e de execução de ações sociais, não há como suspender a inscrição do seu nome no SIAFI e demais cadastros de inadimplentes de entes políticos, cujo administrador descurou do dever de agir com probidade, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo diante das providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis tomadas contra o Prefeito Municipal de gestão anterior. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, visto não estar presente um dos requisitos para sua concessão, no caso o *fumus boni iuris*. Cite-se o FNDE. Intimem-se.

Expediente Nº 1686

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.06.000032-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO (SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS (SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X

REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X PAULO DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo ré AES Tietê S/A juntado às fls. 1456/1461. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006294-4 - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante ao indeferimento do pedido administrativo do autor, apresentem às partes suas alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009081-2 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA FELICIO VICENTE(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 15 de dezembro de 2009, às 17:00 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006387-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009482-1) MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2009, às 16h15min. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Int. RP. 18/11/2009.

2009.61.06.008434-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005615-0) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 78), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.005615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 219, pois que lançado indevidamente. Int.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Ciência a exequente do ofício do Juízo Deprecado juntado à fl. 60. Providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, e no Juízo Deprecado, a complementação da diligência do Oficial de Justiça (R\$ 0,56 - cinquenta e seis centavos). Int.

2009.61.06.008660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAVFLEX RIO PRETO COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KANEL CESAR

BORGES BORTOLOTTI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35/36 (citou os executados - não penhorou bens). Int.

Expediente Nº 1690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.003115-0 - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Há testilha entre as advogadas sobre quem deve receber os honorários advocatícios, conforme observo das petições de fls. 420/421, 437/439, 443/444 e 457/458, bem como da tentativa de conciliação entre elas na audiência realizada no dia 11/09/09 (v. fl. 459), ou seja, cada uma sustenta o direito de receber os honorários advocatícios de forma integral. Pois bem. Na falta de comunicação nos autos - até o momento - de solução judicial provisória da testilha na via adequada e foro competente, ou, em outras palavras, a existência de informação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios devidos para cada advogada, por força de dissolução da sociedade de advogados entre elas, concluo, com fulcro no princípio da igualdade, que os honorários advocatícios deverão ser divididos em partes iguais, evitando, assim, prejuízo ao autor, com a demora no recebimento do valor devido a ele, uma vez que a expedição de precatório não pode ser desmembrada. Expeça-se, assim, ofício precatório referente aos valores apurados no cálculo de fl. 426, constando no mesmo o seguinte: I) o valor de R\$ 105.618,17 (cento e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e dezessete centavos) em nome do autor; II) os valores de R\$ 647,05 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) e R\$ 22.632,46 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), para cada uma das advogadas, referente aos honorários advocatícios, respectivamente, arbitrados e pactuados (30% do principal). Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.005432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002959-0) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela União às fls. 830/831, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, publique-se esta decisão para intimação da parte autora-executada, inclusive de eventual penhora efetuada, podendo neste caso oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista à União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2001.61.06.006925-3 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória para realização de perícia, prova esta imprescindível ao julgamento da presente ação, bem como o interesse demonstrado pela Parte Autora às fls. 187, determino a suspensão do andamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, até a devolução da referida CP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2001.61.06.009944-0 - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 346/347. Providencie a Parte autora executada o pagamento do valor apurado (sem a incidência da multa, por enquanto), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.06.000433-4 - JOAO BATISTA MORALES X VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP105200 - ELIAS

ALVES DE ALMEIDA E SP104665 - ANTONIO MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 171/172 - Penhora na BOCA DO CAIXA, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.06.000792-3 - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o requerido às fls. 123/124, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o escritório de advocacia ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.120.358/0001-34) como representante da parte Autora (código 96). Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2004.61.06.009432-7 - A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 335/336: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo patrono da Eletrobrás, alegando que a sentença de folhas 326/330 não teria fixado a verba honorária a ser paga a cada um dos advogados dos réus, conforme dispõe o par. 3º, do art. 20, do CPC....Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2005.61.06.001264-9 - FELIPE ALEXANDRE DEMANI MARQUES - MENOR (FABIANA CRISTINA DEMANI)(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X MICHELE ALESSANDRA DEMANI MARQUES - MENOR (FABIANA CRISTINA DEMANI)(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X ELISABETE FERREIRA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pelos autores-exequentes às fls. 129/130, requisitando-se novamente a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Indefiro o pedido de penhora do benefício de pensão por morte recebido pela executada, uma vez que absolutamente impenhorável, conforme disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão para intimação das partes, inclusive de eventual penhora efetuada, podendo a executada neste caso oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após referido prazo, manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.06.002844-0 - HIDRAUMQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 481/482: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo patrono da Eletrobrás, alegando que a sentença de folhas 472/476 não teria fixado a verba honorária a ser paga a cada um dos advogados dos réus, conforme dispõe o par. 3º, do art. 20, do CPC....Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a correção do nome da Autora (Hidraumaq e não Hidraumq, como constou).

2006.61.06.008978-0 - CLAUDIO JOSE FERNANDES GUIMARAES(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos. Indefiro ainda o pedido do autor de complementação do laudo pericial de fls. 199/204, tendo em vista que as conclusões sobre o atual estado de saúde do autor foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Paulo Ramiro Madeira e Dr. Luiz Fernando Haikel, e também da assistente social, Sra. Virgínia Menezes Matioli, em duzentos reais cada. Oficie-se para pagamento.Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.004001-0 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X

JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X ANA STELA MAIA RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a quantidade de beneficiários com direito ao levantamento dos valores depositados (fls. 156 - expurgos e fls. 169 - reembolso das custas), providencie a Parte Autora a discriminação do valor devido a cada um, bem como a anuência expressa de todos com as respectivas cifras, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações expeça-se o necessário, conforme determinação anterior. Saliento que somente o filhos-sucessores da Sra. Santina Tedeschi Rodrigues é que terão direito ao recebimento acima estipulado (suas cotas-partes), ou seja, não haverá alvará de Levantamento para seus respectivos cônjuges. Intime(m)-se.

2007.61.06.005468-9 - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/82: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a LUIZ RODRIGUES RODRIGUES a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC (26,06%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em junho de 1987, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2007.61.06.008430-0 - ANTONIO APARECIDO OTTOBONI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 80/81, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), até o montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), tendo em vista a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, publique-se esta decisão para intimação da parte autora-executada, inclusive de eventual penhora efetuada, podendo neste caso oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista ao INSS-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.008689-7 - ANA PORTEIRA SIMOES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.008887-0 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.009216-2 - JOANA CELIA FERREIRA DA S MARTINS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 239/250. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2007.61.06.010594-6 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.010933-2 - ANA NERIS JESUS FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001219-5 - ESTEVAM FERREIRA DE JESUS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 -

LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar o pedido de realização de nova perícia na área de cardiologia, uma vez que não houve qualquer alegação na inicial, comprove o autor, no prazo 10 (dez) dias, através de exames e atestados, o problema cardiológico e a possível incapacidade para o trabalho. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de complementação do laudo pericial. Intime-se.

2008.61.06.001500-7 - VILMA MARIA REZENDE CORREIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 174/175: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.003158-0 - CREUSA DE OLIVEIRA TENENTE - INCAPAZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES TENENTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/121: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004730-6 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a parte autora acerca das respostas juntadas às fls. 211/216 e 219. Vista ao INSS de fls. 219. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.007846-7 - APARECIDA BERNARDINO SAVATIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista à Parte Autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 47/59, no prazo de 30 (trinta) dias. Concorde com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2008.61.06.007865-0 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 161/164: Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para corrigir o pólo ativo, a fim de que conste como autor apenas LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA - INCAPAZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008038-3 - IRASIE GERMANO DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.008242-2 - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Embora o advogado tenha assinado a petição de fls. 100, verifico que não consta sua assinatura às fls. 177. Assim, compareça o advogado no balcão da Secretaria, a fim de regularização. Após, subam os autos ao Eg. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.008888-6 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de março de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intime-se.

2008.61.06.009384-5 - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 02 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 70. Intime-se.

2008.61.06.010082-5 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/83/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (21,87%) sobre o valor dos depósitos em cadernetas de poupança existentes no mês de janeiro de 1991 (contas: nº 013.00014148-5, nº 013.00017217-8, nº 013.00015357-2, nº 00014807-2 e nº 013.00015374-2 / Agência: 0321), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 128/131: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora JOÃO AFONSO TONINATO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (30/05/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, CONFIRMANDO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (fls. 90/verso). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO AFONSO TONINATO Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Benefício já concedido por tutela antecipada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011822-2 - ALVARINA ANTONIA COSTA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 02 de março de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 76. Intime-se.

2008.61.06.012798-3 - MARIA JOSE LEONEL DE MENEZES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/83:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013166-4 - HEITOR PAZIM X IZAURA CARREIRA PAZIM(SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/66/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral sobre o valor dos depósitos em caderneta de poupança (conta nº 013.00004785-6 / Agência: 1170), existente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (21,87%), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013602-9 - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 221/238) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não houve alegação de matéria preliminar na contestação apresentada pelo CREA às fls. 245/422. Inobstante, entendo que deverá a Parte Autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a matéria aqui discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013982-1 - MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00020869-5 / Agência: 0321), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação.Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2009.61.06.000004-5 - IRINEU DOS SANTOS(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.000228-5 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 127/129: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à PASCOAL RUBENS CONTI, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00235325-5 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000738-6 - JOSE CARLOS DELPINO X ANTONIO BRAS DELPINO X ANA MARIA DELPINO X FRANCISCO DELPINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/56: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à JOSÉ CARLOS DELPINO, ANTÔNIO BRÁS DELPINO e ANA MARIA DELPINO, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00003891-3 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação.Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2009.61.06.000851-2 - DIVA PORFIRIA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000879-2 - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL S/C LTDA - SOMESI (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 120 (desistência da ação), providencie a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, uma vez que a juntada às fls. 26 não contempla referido poder, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à União Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.001082-8 - RUBENS CANO (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a RUBENS CANO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00008813-7 / Agência: 1994), seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

2009.61.06.001477-9 - MARIA DAS DORES BEZERRA VILELA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/106: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários periciais da assistente social LUCILENE PIRES MENDONÇA em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001538-3 - ALCENIL BUENO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 111/120. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002185-1 - SERGIA GARCIA RODRIGUES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 155/156: Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Especifiquem as partes quais as provas que, eventualmente, ainda pretendam produzir, justificando a sua necessidade. 4. Intimem-se.

2009.61.06.002234-0 - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Alberto da Fonseca, o Dr. LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 100. Intimem-se.

2009.61.06.002822-5 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/117: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2009.61.06.002996-5 - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Promova a Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo proposto perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se. Após, vista aos réus.

2009.61.06.003681-7 - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando as alegações do médico às fls. 52/53, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Vítor Giacomini Flosi, o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 36/37. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.004131-0 - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho por ora a decisão de fls. 133 e verso. Citem-se as rés. Intime-se.

2009.61.06.005224-0 - TERESA DE FATIMA SEZARA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 54/63. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.006208-7 - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 64/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.006254-3 - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação de fls. 36/81. Vista às partes do laudo social de fls. 83/88. Tendo em vista que o médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Fernando Haikel, o Dr. DEMIVAL VASQUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 22/27. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.006268-3 - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da contestação de fls. 163/176. Tendo em vista que o médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Fernando Haikel, o Dr. DEMIVAL VASQUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 154/156. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos, conforme determinado. Intimem-se.

2009.61.06.006854-5 - JOSE BOMFIM DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o alegado às fls. 205, nomeio como perito, em substituição à Dra. Ida Maroa Maximina Fernandes, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar

data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 198/199. Intimem-se.

2009.61.06.008867-2 - DEOLINDA GRANDIZOLI DE MARCHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da propositura de ação anterior pela autora, processo nº 2008.61.06.000911-1, distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução de mérito, conforme cópias juntadas às fls. 83/91, caracterizou-se a prevenção. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara desta Justiça Federal. Intime-se.

2009.61.06.008868-4 - APARECIDA PEDRO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008879-9 - LEONOR CORRAL UGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Antonio Pellegrini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz

uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008940-8 - AMILTON APARECIDO GIRALDI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não considero preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após a colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se prioridade nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.009071-0 - MARIA ISILDA ARCOS DE MARCHI(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.009074-5 - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.009077-0 - ADLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor da presente ação é pessoa não alfabetizada, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.006892-7 - JOSE EVANGELISTA DE ABREU FILHO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.010648-0 - PALMYRA CIAN DOS REIS(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Numa última tentativa de evitar o arquivamento do feito - pois já há conta de liquidação, intime-se pessoalmente a autora, para que esclareça a divergência do seu nome, conforme despacho de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a regularização do nome no Cadastro de Pessoas Físicas, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.06.002656-6 - CANDIDA NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 146/147:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.005554-2 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/64/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à OSWALDO FERREIRA DA SILVA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC (26,06%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em junho de 1987 (conta nº 013.00206393-1 / Agência: 0353) , seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. Revogo o despacho de fl. 14, somente no que concerne à concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor efetuou o recolhimento das custas, conforme documento à fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007258-8 - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao autor da contestação de fls. 50/64. Tendo em vista que o médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 42/43. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.001002-2 - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 130/132:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.08.2008 (data do segundo exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 26.08.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS sua implantação em favor do Autor no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Lourenço Fernandes da Silva Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26.08.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Alberto da Fonseca e Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais cada. Oficie-se para pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004522-0 - RAMIRO LOPES MUNHOZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X BANCO BMG BANCO DE MINAS GERAIS(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 02 de março de 2010, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.008181-8 - SILVIO ROBERTO DE ARAUJO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 105/108: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor SILVIO ROBERTO DE ARAUJO, com data de início do benefício na data de 01/08/2008, efetuando o pagamento das diferenças havidas desta data até 10/02/2009, em que referido benefício foi concedido administrativamente, com a renda mensal inicial calculada na forma da lei Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SILVIO ROBERTO DE ARAUJO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008596-4 - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo e planilha do CNIS juntados pelo INSS (fls. 94/97 e 100/101). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.001852-9 - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o médico nomeado declinou da nomeação em outro feito, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Vítor Giacomini Flosi, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 31/32. Intimem-se.

2009.61.06.002826-2 - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 62/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Não aceitando a proposta, forneça as informações necessárias para a localização das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se.

2009.61.06.003018-9 - MARILDA MARGARETE PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 75/76: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Emanuel Pedro Tauyr, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2009.61.06.003963-6 - PAULO SERGIO LANCA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 157/162: As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive o autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora PAULO SÉRGIO LANÇA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo e termo inicial na data da citação (15/05/2009 - fls. 62).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Arbitro os honorários da assistente social, Elaine Cristina Bertazi, e do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00, a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Sérgio LançaEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Portador de DeficiênciaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 15/05/2009 - data da citaçãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005960-0 - MARIA SONIA RODRIGUES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada às fls. 79/80.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.008915-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e

intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097230-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FABIO JUNIO FERRO REPRESENTADO POR ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.011642-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie ainda a exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão. Após, expeça-se certidão, intimando a exequente para retirá-la e providenciar a averbação, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.06.011318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 110/111, uma vez que tal medida já foi providenciada, conforme documentos juntados às fls. 95/98. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.012704-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 64, uma vez que tal medida já foi providenciada, conforme documentos juntados às fls. 57/60. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.003036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X HENRIQUE SENO JUNIOR ME X HENRIQUE SENO JUNIOR

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação, forneça a CEF o atual endereço dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.06.007787-1 - LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2008.61.06.000612-2 - RILDO VICENTE TORRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99: Isto posto, considerando os motivos suso expendidos, não verificando qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabível, na espécie, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Sumúla nº 512-STF e Súmula nº 105-STJ). Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.004056-0 - BASOTO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para desistir da ação, uma vez que requereu a desistência (na procuração não foi outorgado referido poder), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEILA REGINA VIEIRA
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46 e verso: Diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, com requerimento do prazo de 30 dias para pagamento integral da dívida com o que concordou a autora, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fls. 43, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela ré, ante a gratuidade concedida (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo de 30 dias contados da data da audiência (fls. 39 - 19/10/2009), intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008499-6 - IVA ORTAME MARTINHO (SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a autora encontra-se internada, conforme informado às fls. 103/105, redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de março de 2010, às 13:30 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas, uma vez que a autora comprometeu-se a apresentá-las independentemente de intimação (fls. 66/67). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700687-3 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, conforme determinado à fl. 238.

95.0702884-6 - CLAUDIO FIDELIS X JOSE LUIZ FIDELIX X CLEUNICE FIDELIS X BENEDITO FIDELIX (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária aos requerentes. Fls. 202/204: Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros de Benedito Fidellix. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Claudio Fidelis, José Luiz Fidelix e Cleunice Fidelis como sucessores de Benedito Fidelix, observando a correta grafia do nome do autor sucedido, conforme documento de fl. 199. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados, observando-se o valor discriminado à fl. 171, na proporção de um terço (1/3) para cada sucessor. Com a juntada dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.001088-3 - ROSI MARA SBROLINI RODRIGUES (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X JOANDERSON CLAUDIO RODRIGUES (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 286: Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se os autores, por carta, e os patronos das partes.

2004.61.06.000724-8 - NATALINO DURLO X PASCOAL MANTELO (EXTINTO FL.34) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, conforme determinado à fl. 128.

2009.61.06.002657-5 - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.005825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.019094-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado à fl. 87.

2009.61.06.005710-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008556-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADIL

BERBERT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado à fl. 44.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702427-1 - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X IZETTE RUGONI DRUDI X GILBERTO DRUDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)
Expeça-se o necessário à conversão do valor depositado à fl. 416 em favor do Banco Central do Brasil, conforme requerido à fl. 418. Abra-se nova vista ao Banco Real. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2001.61.06.009556-2 - UNIAO FEDERAL X MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Considerando o pedido formulado pela União Federal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, acrescida da multa de 10% (R\$ 19.800,00), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.004093-8 - ELIZA BASSETTO PEGUIM(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.004228-5 - MARCO ANTONIO PERRONI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.008172-6 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.008910-9 - JURACI RIGONATTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.008062-7 - MARIA APARECIDA ROMERO LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 173/175. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 175-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008949-7 - CREUZA ALVES VITORIO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

222/224.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.012085-6 - SONIA SILVA ANTUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 118.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.000775-8 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/84.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001156-7 - MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 89-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.002364-8 - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 128.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004951-0 - ELISABETE PASQUALETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 96-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005087-1 - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 240/242.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

2008.61.06.005607-1 - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 99/100), intime-se o(a) autor(a), para que nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista da conta de nº 000313547 (fl. 14) no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.006689-1 - ODETE RONCAGLIO BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 54/56.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 56.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007772-4 - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 128 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007849-2 - ROSANA RODRIGUES LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 90/91.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.007947-2 - MARIA HELENA GEROLAMO AURELIANO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 96. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009274-9 - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 112-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.06.009919-7 - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/93. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 93. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011376-5 - VANDERLEI UCILLO BORGHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

Fl. 172: Sem razão o autor no tocante à alegação de intempestividade da contestação do requerido Sidney Moreno Gil. Conforme se constata às fls. 107/111, a Carta Precatória expedida para citação do réu foi desentranhada em 20/07/2009 para integral cumprimento, sendo juntada aos autos apenas em 09/11/2009 (portanto o prazo ainda estaria fluindo). Por outro lado, observo que o prazo para a resposta do demandado iniciou-se em 23/09/2009 (quando do seu comparecimento espontâneo ao feito: fls. 117/119), encerrando-se portanto no dia 07/10/2009. Por conseguinte resta afastada a alegação de intempestividade da resposta ofertada, haja vista que a contestação foi protocolizada em 06/10/09 (fl. 120). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro ao autor, após o requerido Sidney e, por fim a União Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011674-2 - LEONILDA MAGRO GUIMARAES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Tendo em vista a certidão de fl. 71, declaro a revelia do Município de Severínia, todavia, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC, nos termos do artigo 320, II do CPC. Afasto a preliminar arguida pela União Federal, haja vista que a delegação do gerenciamento do Sistema Único de Saúde não afasta a sua legitimidade. Ademais, a Constituição Federal de 1988 (artigos 196 e seguintes), prevê a responsabilidade solidária de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), pela manutenção do Sistema Único de Saúde. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012457-0 - BRUNO DE MORAES DUMBRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012560-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013464-1 - NIRCE MARSON LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013656-0 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 63/65), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o

segundo correntista da conta de fl. 13, no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013760-5 - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fl. 57/63.

2008.61.06.013949-3 - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida à fl. 39, haja vista que a decisão de fl. 34 restou irrecorrida (fl. 38). Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.014028-8 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA X ALONSO BEZERRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 25, no tocante à apresentação de ficha cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001060-9 - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/83. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.001086-5 - OSCAR SILVA DE OLIVEIRA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão firmado pelo autor. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001267-9 - LUCIA FIRMINO DE SOUZA PRADO X VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 78: Abra-se vista à CEF. Após, venham conclusos.

2009.61.06.005291-4 - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, o feito registrado sob o nº 2009.61.06.001861-0 foi extinto sem julgamento do mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

2009.61.06.005883-7 - ELSON CELESTRINO DOS SANTOS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, o feito registrado sob o nº 2000.61.06.011166-6 foi extinto sem julgamento do mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.005964-7 - CONFECÇÕES SHANILLA LTDA ME X CLAUDIA MARIA SANCHES MENDES BOLDRIN(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 49/54: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006813-2 - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida. Trata-se isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que a matéria em questão enseja a realização de ampla instrução probatória, a fim de comprovar que os cheques não foram emitidos pela requerente. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Manifeste-se acerca da contestação ofertada no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006899-5 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a sentença proferida à fl. 28. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.007647-5 - AMILSON FERREIRA MARTINS(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Primeiramente, afasto a preliminar de litisconsórcio arguida pela CEF, haja vista que eventual responsabilidade por cadastramento do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito é da instituição que envia a comunicação à Centralização de Serviços de Bancos S/A - SERASA, no caso em questão, a requerida. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessária a dilação da instrução probatória, diante da ausência dos pressupostos autorizadores para sua concessão, restando, por ora, indeferido. Ademais, conforme se constata em documentos juntados pela CEF (fls. 35/36), o débito referente à data de 30/08/2008 relaciona-se a contrato distinto ao do cartão de crédito em questão. No tocante à dívida de 21/11/2008, apresente o requerente, cópia autenticada da fatura e respectivo pagamento (documentos de fl. 19). Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2009.61.06.007874-5 - ANA FUZZARI DOS SANTOS(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência às partes da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ratifico a decisão de fl. 43 no tocante ao indeferimento do pedido de tutela. Em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na exordial, máxime, porque, intimada a providenciar documentos comprobatórios descritivos da doença que lhe acomete (fl. 27), a requerente não se manifestou. Afasto a preliminar arguida pela União Federal, haja vista que a delegação de gerenciamento do Sistema Único de Saúde às Secretarias Estaduais, não exclui a sua legitimidade para atuar no feito. Intime-se autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008343-1 - WALTER DANILO CETRONE(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou decurso de prazo para sua apresentação. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.06.008466-6 - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Analisando o que consta dos autos, cumpre

observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Ademais a autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic standibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.008605-5 - GISLAINE CRISTINA DE SOUZA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista a natureza do objeto da ação, bem como o fato de que o imóvel em questão foi financiado pelo Sr. Ussander e sua irmã, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC, o aditamento da inicial, incluindo os demais litisconsortes no polo ativo do feito (ocasião em que deverão apresentar o contrato firmado com a CEF). Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Ademais, seria inexigível a notificação da autora acerca do inadimplemento da obrigação, uma vez que a mesma não figura no contrato. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008606-7 - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá informar se persiste a negatificação em nome da autora. Intimem-se.

2009.61.06.008735-7 - LUIZ OTAVIO BIGARAN(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO E SP274737 - SILVIA MONIQUE LOPES PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o pedido de tutela também se estende à esposa do autor, promova o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a Sra. Elaine Toloy Bigaran no polo ativo da ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou decurso do prazo para sua apresentação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatificação alegada.

2009.61.06.008910-0 - HELIO OLIANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos em relação ao feito 2005.61.06.010791-0. Todavia, esclareça o autor, a prevenção no que toca ao processo registrado sob o nº 95.0702033-0 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, promova o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se via correio eletrônico à 14ª Vara Cível, solicitando com urgência, cópias a fim de verificar eventual prevenção, esclarecendo que o autor é pessoa idosa (94 anos). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008926-3 - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007983-2 - MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/113.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 113.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005181-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 110.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.007909-5 - ANGELO CUSTODIO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/112.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 112-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012950-5 - JOSE FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 56.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.003770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011244-0) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO

(...) Posto isso, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se este feito com as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2007.61.06.012679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GRAZIELI ALESSANDRA SESTARI

Pela certidão de fl. 84, constato que a CEF não recolheu as custas e diligências junto ao Juízo Deprecado para efetivo cumprimento da Carta Precatória de fls. 82/86.Desentranhe-se a referida Carta Precatória para entrega ao advogado da CEF, que deverá comprovar a sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4859

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.000395-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA(SP016943 - GABER LOPES E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Tendo em vista a necessidade de conciliar a pauta de audiências da 1ª Vara com as audiências a serem realizadas neste juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02/12/2009 para o dia 16/12/2009 às 16:00 horas.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.06.010790-2 - MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ADENILSON PAULA X EDNA FERNANDES PAULA X MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X DARIO BORGES CESARIO X ELIZABETH SILVERIO CESARIO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas.Indefiro a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor uma vez que as mesmas figuram como requeridas (confinantes) neste feito.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas a serem ouvidas.Expeça-se o necessário.Intimem-se, inclusive o MPF.

2006.61.06.010792-6 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA P. CAMILO X ADEMIR DOS SANTOS LEITE X SAMARA PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Indefiro a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor uma vez que as mesmas figuram como requeridas (confinantes) neste feito. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas a serem ouvidas. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.005215-7 - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, nos termos em que determinado na decisão (fl. 76) do Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, retornem os autos ao Tribunal. Intimem-se.

2000.61.06.009873-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE X ADEMIR ALVES FERREIRA X LUIS ANTONIO REGIANI X AGNALDO JOSE DE CASTILHO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, nos termos em que determinado na decisão (fl. 67) do Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, retornem os autos ao Tribunal. Intimem-se.

2000.61.06.009877-7 - MARCIO FIRMINO DE SOUZA X APARECIDA DE ARRUDA SANCHES X ANEDILZA LOURENCO SOUZA X CENIR LOURENCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, nos termos em que determinado na decisão (fl. 72) do Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, retornem os autos ao Tribunal. Intimem-se.

2000.61.06.013731-0 - JUCELINO RODRIGUES X AMILTON LUIS DOS SANTOS X CELIO MARIANO X TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, nos termos em que determinado na decisão (fl. 75) do Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, retornem os autos ao Tribunal. Intimem-se.

2004.61.06.003308-9 - GILBERTO DA SILVA X MARLI GABALDI DA SILVA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 385/386: Vista à COHAB Bauru pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.005385-4 - IRINEU MARTINS FILHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.010189-0 - ANA CHIMARELLI SOLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fl. 136, bem como a certidão de fl. 137, declaro deserto o recurso da autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS e o MPF.

2007.61.06.008899-7 - MARTA LOPES DA SILVA X MARCOS VINICIUS LOPES DE MATOS GUERRA - MENOR IMPUBERE X MARTA LOPES DA SILVA(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Abra-se vista às partes e ao MPF da Carta Precatória de fls. 196/216 (oitava testemunha), bem como para que apresentem alegações finais. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.06.010666-5 - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro a prova requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.06.008092-9 - VALDEMAR JOSE RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/194 e 196: Vista ao autor da implantação noticiada. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008306-2 - OCTAVIO BRIGATTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fl.(s) 62/64.

2008.61.06.010563-0 - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 181/200.

2008.61.06.010714-5 - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Intime-se o advogado do autor para retirar a Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, no mesmo prazo, a sua distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.011093-4 - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)
Fls. 134/185: Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores; após à CEF e, por fim à COHAB BAURU. Em caso de requerimento de prova pericial, as partes deverão apresentar os quesitos a serem respondidos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013582-7 - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 81/84: Abra-se vista à autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013838-5 - MANOEL NUNES DA CUNHA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os extratos referentes à conta nº 00006281-6. Com a resposta, abra-se vista ao autor, intimando-o inclusive, da documentação juntada às fls. 43/47. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013845-2 - MARIA TERESINHA MARSON(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à requerida para manifestar sobre a petição de fl. 45.

2008.61.06.013950-0 - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 24/27: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das cópias referentes ao processo registrado sob o nº 950017946-6, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013953-5 - ARNALDO DONIZETI MACHADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme certidão de fl. 29, constato que Arnaldo Donizete Machado é também autor no feito que tramitou pela 2ª Vara. Todavia, sem prejuízo, solicite-se (via correio eletrônico), cópia da petição inicial do feito em questão (encaminhando cópia da petição de fls. 27/28). Com a resposta, esclareça o requerente a prevenção apontada, conforme as penalidades já descritas.

2008.61.06.013979-1 - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fl.(s) 86/87.

2008.61.06.014058-6 - MARIA DE LIMA BAZALLI X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO X JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA X MARIA COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, Maria Covre, a regularização de seu nome junto à Receita Federal (excluindo o nome de casada), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, apresente a requerente Maria de Lima Bazalli, também no prazo acima fixado, sob pena de indeferimento da inicial, documentos comprobatórios de que é titular da conta em nome da Maria Alonso Bazalli. Cumprida as determinações supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta de fl. 18, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000027-6 - JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22 Concedo de forma improrrogável o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000212-1 - JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Desnecessária a apreciação do pedido de fl. 11, item d, diante da apresentação de extratos pela própria requerente (fls. 18/19). Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000215-7 - LUIZ ANTONIO JANGROSSI X MARLENE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.000216-9 - MILENA KARINE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.001084-1 - AMARILDO DONIZETI MUZA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 39/43: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.001087-7 - LUIZ ANTONIO MUZA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 38/42: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.001088-9 - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 48/49: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001596-6 - JOSE LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002032-9 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 47/57: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião, providencie cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF) sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo

único do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.004187-4 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004376-7 - VANDERLEI DE VECHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo pelos extratos insertos às fls. 15, 16 e 18, que as contas poupança em questão possuem um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.005023-1 - ZEIKA DE CARVALHO BRITTO FUMES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.005175-2 - SILVIA REGINA MONTE SELO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Ciência à autora da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Observo que o réu, regularmente citado, não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I, do CPC. Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

2009.61.06.005234-3 - DANIEL VILAR(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 16, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais (junto à agência da Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005271-9 - ALINE ANDRESSA GONZALES CALISTER(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a CEF a apresentar os extratos de conta poupança em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.06.005402-9 - ILDA DA SILVA FAVERO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de

exibição. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.006811-9 - ANDRE PLAZAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 49/53: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.008784-9 - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatização em nome da requerente. Com a vinda da contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2009.61.06.008822-2 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP284958 - PRISCILA PAIOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da personalidade jurídica do autor (associação sem fins lucrativos), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil recuperação (artigo 273 do CPC). Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000109-8 - MARIA TEREZINHA MELEGATTI CORTEZZI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 42: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.06.002646-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, sendo que a autora deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Cite-se o requerido. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2005.61.06.005354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005385-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO LEITE

Certifique-se a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fl. 14. Após, traslade-se cópia da referida decisão para os autos da ação ordinária em apenso (nº 2004.61.06.005385-4), dispensando os feitos e arquivando este processo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003973-9 - EVANILDO FERREIRA MATHEUS - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MATEUS DE MELO(SP195280 - VINICIUS APARECIDO DA GRAÇA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Ciência ao MPF.

2009.61.06.005920-9 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 47: Defiro. Informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do processo e Vara do Trabalho onde tramitou a reclamação trabalhista. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.010896-0 - JOAO PIERINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 302/330 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002440-9 - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 80, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.003159-1 - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 109/124 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.004451-2 - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 85, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.004583-8 - MIRTES RAMOS DA SILVA ESQUETINE(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, bem como dos honorários arbitrados à fl. 102. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008249-5 - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumram-se as determinações de fls. 89 e 102, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001028-2 - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001322-2 - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 160, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002940-0 - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 70, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002991-6 - ELIANA VAZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 94, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.003820-6 - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 86, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004138-2 - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.003224-1 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 86, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004100-0 - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.007122-2 - JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.007138-6 - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007151-9 - LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.007153-2 - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007202-0 - JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007306-1 - DARCI GONCALVES FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007416-8 - HELENA MARIA ALBERGANTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007421-1 - MARIA SÓLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007453-3 - VERA LUCIA GARCIA SANCHES FRANCA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 14, verifico que se tratam de objetos distintos.Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007455-7 - OSVALDO PICCOLO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007456-9 - BENEDITO BUZATTI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte

do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007457-0 - JOAO JANTOMASI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 12, verifico que se tratam de objetos distintos.Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.007458-2 - LAURO LARSEN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 12, verifico que se tratam de objetos distintos.Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.007460-0 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007478-8 - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.007250-0 - EVA CARVALHO PRECIOSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007495-8 - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que, pelo menos em sede de cognição sumária não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, que depende de ampla instrução. Ademais, não se vislumbra a presença de dano irreparável ou sua iminência. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000683-5 - MARIA LEONOR ABDO JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4874

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.005628-3 - ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 733. Tendo em vista o provimento ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024620-9, encaminhem-se cópias do acórdão (fls. 734/753) à autoridade impetrada. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos mesmos termos em que determinado às fls. 725. Intimem-se.

2008.61.06.008087-5 - WALDECYR LORENSINI(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 160/163 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1691

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.000397-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

F. 984/998: Mantenho a decisão de f. 982 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se..

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

J. Ciência. Intime(m)-se.(cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a realização da prova pericial técnica requerida pela ré, AES TIETÊ, ora agravante).

2009.61.06.008917-2 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X TEREZA CESPEDE BORGES

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à União Federal para manifestarem se tem interesse em atuar no feito.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.006570-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos réus.F. 640 e 643: Indefero o pedido dos réus VITOR ANTONIO MARQUEZINI e EDUARDO AUGUSTO SIMÕES quanto à expedição de ofício, vez que já foi apreciado à f. 396 e a preliminar de prescrição sob novo fundamento arguida pelo réu VITOR será apreciada quando da sentença.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às f. 335, 370, 431 e 642. Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade para o dia 24 de março de 2010, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Jacareí/SP para oitiva de MAURÍCIO RIBEIRO DO COUTO (f. 335).Expeça-se Carta Precatória à comarca de Lins/SP para oitiva de CÍCERO BRONZATI (f. 370).Com a expedição, intimem-se os réus VITOR ANTONIO MARQUEZINI e NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS para retirada em Secretaria da(s) Carta(s) Precatória(s), devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de 1º Grau em Goiás/GO para oitiva de LUIZ CARLOS VIÇOSO (f. 370 e 431).Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Marília/SP para oitiva de LUIZ HENRIQUE LOURENÇO, EDUARDO SIMONETTI e JOSÉ ALEXANDRE PASQUALOTO (f. 642).Considerando a petição de f. 643/644, concedo ao réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, primeira parte, do CPC. Ante o teor de f. 647, intime-se novamente a AGU para manifestar interesse em atuar no feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009527-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Expeça-se Carta Precatória à comarca de Paulo de Faria/SP para oitiva das testemunhas arroladas à f. 289 pelo autor Ministério Público Federal.Expeça-se outra Carta Precatória à comarca de Paulo da Faria/SP para oitiva das testemunhas arroladas à f. 299 pelo réu SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO.Com a expedição, intime-se o réu SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO para retirada em Secretaria da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.06.008803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e na Nota Fiscal de fls. 16. Nomeio depositário do bem o gerente da agência 2205 da Caixa Econômica Federal - Agência Alberto Andaló.Executada a liminar, cite-se nos termos do 1º do artigo 3º de Decreto-lei nº 911/69.A SUDI para retificar a classe da ação, devendo constar classe 7 - Ação de Busca e Apreensão em alienação Fiduciária.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.005913-1 - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista ao autor para réplica acerca da contestação apresentada às f. 71/86, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove o autor os depósitos em consignação a partir do mês de Julho/2009.Intime(m)-se.

MONITORIA

2003.61.06.013913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Indefero o pedido de suspensão destes autos requerido pela ré MARIA JULIA FERREIRA VERDI à f. 213, vez que este

feito, bem como o de nº 2005.61.06.005831-5 estão incluídos na Meta 2 do CNJ e serão julgados em conjunto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.06.000683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação no valor de R\$ 20,63 (vinte reais e sessenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

2004.61.06.005960-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DI JACINTHO & CIA LTDA X GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE X SILVANO VAZ LEITE

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 144/167, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.06.003722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES

F. 134: Mantenho a decisão de f. 133. Considerando que a autora recolheu metade das custas processuais quando da distribuição do processo e requereu a desistência do feito aplicar-se-á o parágrafo 1º, do art. 14 da Lei nº 9.289/96, que dispõe: O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Concedo mais 05 (cinco) dias para que a autora promova o recolhimento da outra metade das custas com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Quanto ao pedido de desentranhamento de f. 134 já foi autorizado na sentença de f. 130. Intimem-se.

2005.61.06.004786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 114/124, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.06.006740-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CREUZA VERIS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.005771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação no valor de R\$ 8,87 (oito reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

2007.61.06.003682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SIDNEY JOSE FRANCISCO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X NATALINO NUNES DA SILVA(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 245, recebo a apelação do réu SIDNEY JOSÉ FRANCISCO em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.004204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WALDIR GALLO,

LUIZ CARLOS GRANDIZOL e GREICE CÁSSIA PAPINI GRANDIZOL, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/38).Citado, o réu WALDIR opôs embargos à ação monitória (fls. 48/59) em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) capitalização trimestral de juros, sem a devida contratação e sob vedação legal; 3) indevida utilização da Taxa Referencial com indexador; 4) cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária; 5) indevida utilização da Tabela Price; 6) dupla penalização quanto a multas contratuais; 7) invalidade da clausula mandato, que autoriza o bloqueio de aplicações visando ao pagamento do débito; 8) juros acima do limite estabelecido pelo Banco Central do Brasil; e 9) exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.Os réus LUIZ e GREICE, fiadores do réu WALDIR no contrato, também ofereceram embargos (fls. 68/69), em que alegam ilegitimidade passiva.A parte autora impugnou os embargos monitórios, sustentando, em síntese, que: 1) litisconsórcio necessário com a União; 2) não há irregularidade no reajuste das prestações e saldo devedor; 3) a presunção de capitalização na Tabela Price e a capitalização mensal não se verificam na prática (fls. 74/85).A tutela antecipada e o pedido de prova pericial foram indeferidos por decisões irrecorridas (fls. 90/92 e 97).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES Os fiadores são devedores da obrigação contraída que substituem o devedor principal em hipótese de inadimplemento (art. 818 do Código Civil). Como tais, são legitimados a figurar no pólo passivo de ação de cobrança, ação monitória ou execução em que se pretende a cobrança da prestação inadimplida, visto que, tal qual o devedor principal, figuram no pólo passivo da relação obrigacional.Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos fiadores.LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO A União Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso I e 1º, da Lei nº 10.260/01, é de formular política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, além de prover os recursos para o financiamento. Não lhe cabe interferir diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente operador, porquanto não figura como parte na relação jurídica de direito material.De tal sorte, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001).Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado:RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.(1)Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil.JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não cabe imitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal.Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor:Súmula Vinculante nº 7/STF: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação.O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN.O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano.A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em

vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 10, fls. 10), havendo o contrato sido celebrado em 12/11/1999. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 13/30 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99 e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Improcede, pois, a pretensão da parte devedora de limitação de juros diversamente do que previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 10, fls. 10). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/2001, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 9.1.3, fls. 10). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 10, fls. 10). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. TAXA REFERENCIAL - TR e COMISSÃO DE PERMANÊNCIANão há previsão de aplicação de Taxa Referencial (TR) ou de comissão de permanência no contrato objeto da presente demanda e seus aditamentos (fls. 08/12 e fls. 13/30); tampouco há efetiva utilização dessas taxas na execução do contrato, como se vê das planilhas de fls. 31/35. Imperioso, assim, sem perquirições maiores, afastar a alegação de ilegalidade da aplicação da TR e da comissão de permanência deduzida nos embargos monitórios. CUMULAÇÃO DE MULTASInexiste cumulação indevida de multas, no caso. O contrato original prevê aplicação de multa de 2% para caso de impontualidade no pagamento da parcela trimestral de juros e para hipótese de impontualidade no pagamento da prestação cláusula 12 (fls. 11). Prevê também, na mesma cláusula, multa de 10%, se houver necessidade de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito. Tais penalidades têm causas distintas e, como se depreende das planilhas de fls. 31/35, não incidiram cumulativamente. Assim, a multa de 10% é cobrada isoladamente na hipótese de início de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial. Sendo inaplicável o limite de multa previsto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, não há, por conseguinte, ilegalidade na cláusula 12 do contrato original. CLÁUSULA MANDATO A cláusula contratual que faculta à credora utilizar quaisquer recursos do devedor existentes em depósitos ou aplicações financeiras sob sua custódia não é nula. Ora, como já dito não se aplicam as disposições do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do FIES e não há na referida cláusula qualquer ambigüidade ou contradição que determine sua interpretação favorável ao aderente, tampouco há renúncia antecipada de direitos do devedor que a nulifique, conforme atualmente consagrado nos artigos 423 e 424 do Código Civil de 2002. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES Os fiadores renunciaram ao benefício de ordem no aditamento subscrito em 07/08/2001 (item D - Outras Disposições - fls. 21) e não indicam quaisquer bens do devedor principal que possam garantir a dívida. Assim, não podem se eximir da obrigação nos termos do artigo 828 do Código Civil de 2002 e do artigo 1.491 do Código Civil de 1916. De outra parte, prestaram garantia fidejussória para toda a dívida contraída no contrato original e aditamentos subsequentes (fls. 08/27), sem quaisquer limitações. Obrigam-se, por conseguinte, por toda a dívida, nos termos do artigo 1.486 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 822 do Código Civil de 2002. CADASTROS DE INADIMPLENTES Sendo totalmente procedente a ação monitória, descabe determinar exclusão do nome dos réus de cadastros de inadimplentes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da

parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.007846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LIMNIDES
Cumpra a autora a determinação de f. 59, vez que em sua petição juntada à f. 60 não foi anexado o substabelecimento.Intime(m)-se.

2009.61.06.008895-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORIVAL BILLACHI JUNIOR X NORIVAL BILLACHI X GENY DE OLIVEIRA SOUZA BILLACHI
1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA
1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.002880-1 - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)
Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela União Federal (FN) à f. 905.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.Cumpra-se.

1999.61.06.003102-2 - ADALBERTO CARDELIQUIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor à f. 321.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

1999.61.06.008542-0 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Converto em Penhora a importância de R\$ 10.004,73 (dez mil, quatro reais e setenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300368-3, na Caixa Econômica Federal (f. 305).Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

1999.61.06.008552-3 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência à autora do documento juntado à f. 292.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

1999.61.06.008633-3 - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Intime-se a procuradora Dra. Geovana Maria Gonçalves, para regularizar os autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2000.61.06.000958-6 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se o INSS, para que comprove a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se

vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.001798-4 - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.661, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2000.61.06.004626-1 - GERALDO TERCENIO JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido à f. 402, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.006067-1 - SERGIO GARCIA CID X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos autores às f. 132/133. Intime(m)-se.

2000.61.06.011802-8 - ODETTE THEODORO CORREA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício f. 191. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.006921-0 - MARINA NASHIMURA(Proc. ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Prejudicado o pedido da Caixa de f. 166. Considerando a comprovação dos levantamentos às f. 168/169, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2003.61.06.000330-5 - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do

referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 247, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Considerando os cálculos apresentados às f. 251/252, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2003.61.06.000796-7 - SANTINA APARECIDA LEZO GOULART(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 322, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Quanto ao cálculo referente aos honorários cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ante o teor da petição de f. 323, defiro o desentranhamento e devolução da(s) Carteira(s) de Trabalho encartada(s) à(s) f. 61, mediante substituição por cópias, nos termos do provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região, devendo a Secretaria certificar a conferência das cópias. Após, proceda-se a entrega do documento ao autor, mediante recibo nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000917-4 - NADIR ENOCHESQUE DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2003.61.06.003075-8 - ALAIDE COLTRI LOPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 165/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o requerido à f. 125, e mantenho a decisão de f. 119. Venham os autos imediatamente para sentença (CPC, art. 330, I).

2003.61.06.012996-9 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de crédito rotativo para: exclusão de juros capitalizados; limitação dos juros a 12 % ao ano; exclusão da comissão de permanência; não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 74). Às fls. 81/186 a CEF apresenta contestação, alegando impossibilidade jurídica do pedido em razão do disposto no art. 1.263 do CC/1916, força vinculante dos contratos celebrados de livre vontade, inaplicabilidade do CDC, inoccorrência de lesão, estado de perigo ou onerosidade excessiva, observância da boa-fé objetiva, legalidade capitalização de juros, desde a MP n. 1.963-17/00, inaplicabilidade da lei da usura e do limite de 12% para juros bancários, legalidade da comissão de permanência, que não se cumulou com correção monetária e juros remuneratórios, legitimidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 191/200. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 201/202), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 207/216), cujo seguimento foi negado (fls. 240/243). Deferida realização de prova pericial (fl. 218). Laudo pericial (fls. 854/293), em face do qual se manifestaram autora (fls. 300/301) e ré (fls. 304/307). Alegações finais da autora (fls. 310/330) e da ré (fls. 332/333). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não merece amparo a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o art. 1.263 do CC/16 se aplica aos juros pagos por liberalidade do devedor, não àqueles exigidos pelo credor além do pactuado, sob pena adoção de interpretação contrária aos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito, ressaltando que os pedidos de devolução em dobro de valores eventualmente pagos a maior, exclusão dos reflexos tributários e limitação a spread máximo de 20% (fls. 325 e 330) não serão examinados, eis que inovadores, não constantes da inicial, após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, do CPC). Mérito Trata-se de contrato de abertura de limite de crédito rotativo em conta-corrente a pessoa jurídica, como se depreende do instrumento de fls. 105/110. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das

condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora é pessoa jurídica, não tendo comprovado vulnerabilidade, além de não ser destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, como capital de giro. Assim, não é consumidora, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros e Comissão de Permanência. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação da autora de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 20/11/01, prevê juros remuneratórios flutuantes, estabelecido nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 6ª (fl. 106), sem especificar o índice efetivamente aplicado. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido é a referida cláusula 6ª ao afirmar que a taxa de rentabilidade é a taxa mensal vigente na data da apuração. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, muito embora o laudo pericial pouco esclareça quanto ao contrato em análise, já que elaboradas diversas planilhas e feitas diversas análises em total descompasso com este e com o objeto da lide, elucidou as taxas de juros efetivamente pactuadas na planilha de fls. 269/279, não sendo estas flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A prova do descompasso dos juros exigidos em relação ao mercado é ônus da autora, do qual não se desincumbiu. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal (cláusula 6ª - fl. 106), pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Os juros moratórios, por sua vez, foram pactuados em atenção ao limite de 01% ao mês, art. 406 do CC/2002 e Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça (cláusula 23ª, parágrafo 1º), mas, como se depreende das planilhas de cálculo da CEF (fl. 185), não foram aplicados, visto que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são cumuláveis com a comissão de permanência, tendo a ré optado por esta. Com efeito, consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos (fls. 185/186). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I,

II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos

juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, excluía apenas a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de dívida vencida e não paga autoriza essa inscrição.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da ré nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré a revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência (parte final do caput da cláusula 23ª - fl. 109), mantidas inalteradas as demais cláusulas.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.001688-2 - EDITH LUCIO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2004.61.06.003573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002694-2) LUIS CARLOS DA SILVA X ROSANA PERPETUA DE CAIRES SILVA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RELATÓRIOLuís Carlos da Silva e Rosana Perpétua de Caires da Silva ajuizaram a presente demanda, em face da

Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, pleiteando a cobertura securitária prevista para invalidez permanente pactuada juntamente com o financiamento. Informam que firmaram contrato mútuo com pacto adjeto de hipoteca com a CEF, em 30/04/1999, com prazo de amortização de 240 meses, com prestação inicial de R\$ 128,69. Após as primeiras 10 parcelas, em razão da inadimplência, repactuaram o valor da dívida, em 21/05/2001, com prazo de amortização de 224 meses e prestação inicial de R\$ 191,98. Alegam que houve inobservância ao princípio da boa fé e a ausência de conhecimento do conteúdo do novo compromisso assumido. Após setembro de 2003 não efetuaram mais pagamentos. Ajuizaram ação cautelar para impedir a realização do leilão do bem. De forma paralela, informam que no dia 26/10/1999, o co-autor Luís, por razões de saúde, restou totalmente incapacitado para o trabalho. O contrato de financiamento foi pactuado com cobertura securitária do risco invalidez permanente. Alegam que a inadimplência foi consequência do estado de saúde do co-autor Luís, contudo, não houve a cobertura, com a quitação do financiamento, em razão do risco concretizado. Requerem: 1. o reconhecimento da invalidez total e permanente do co-autor Luís desde 26/10/1999; 2. quitação do percentual de 37,77% do total do valor devido em razão do financiamento; 3. Baixa parcial da hipoteca que onera o imóvel; 4. Devolução dos valores pagos relativos ao percentual de participação do co-autor Luís; 5. decretação de nulidade da renegociação da dívida; 6. revisão do contrato para reduzir os valores das parcelas cobradas; 7. Declaração de nulidade da venda extrajudicial do imóvel, permitindo-se a quitação das parcelas em atraso sem os encargos da inadimplência. Postulam o benefício da gratuidade da justiça. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 67. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/86) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão do pedido de reconhecimento da invalidez permanente coberta pelo seguro. No mérito alega o conhecimento dos Autores acerca do conteúdo da renegociação, informando que não houve pedido formal da cobertura da apólice de seguro habitacional. Ainda, salienta que o risco coberto é a invalidez permanente, contestando todos os demais pedidos decorrentes deste estado. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 134/160) arguindo como questões preliminares: 1. a nulidade da citação; 2. inépcia da inicial em relação ao pedido de restituição de valores pagos; 3. ilegitimidade passiva em razão do pedido de declaração de invalidez permanente de competência do INSS; 4. Impossibilidade jurídica do pedido de cobertura securitária em razão da inadimplência contratual; 5. necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal em razão do regime legal de regramento dos seguros habitacionais. No mérito alega a prescrição e aduz a temporariedade da incapacidade total do co-autor Luís, contestando os pedidos decorrentes deste fato. Manifestação sobre a contestação às fls. 216/224. Requerimento dos Autores de produção de prova pericial para comprovação da invalidez (fls. 236). Requerimento da Caixa Seguradora S/A de produção de prova pericial médica direta e depoimento pessoal do Autor. Afastada a preliminar de nulidade de citação aventada pela Caixa Seguradora S/A às fls. 240 e deferida produção de prova pericial. Assistente técnico da Caixa Seguradora S/A indicado às fls. 242, com apresentação de quesitos. Indicação de assistente técnico dos Autores às fls. 245, com apresentação dos quesitos. Perito nomeado às fls. 247. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 261. Manifestação dos Autores sobre a conclusão médica às fls. 265. Requerimento dos Autores de produção de prova testemunhal para comprovação de que estiveram na Agência da Caixa solicitando o pagamento do seguro. Indeferimento às fls. 284. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo na forma retida (fls. 289). Contra razões da Caixa Seguradora às fls. 306. Mantida a decisão às fls. 308. Alegações finais dos Autores às fls. 291/296 e da Caixa Seguradora S/A às fls. 298/303 infrutífera a composição do litígio (fls. 310), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por Luís Carlos da Silva e Rosana Perpétua de Caires da Silva pleiteando a liquidação parcial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente. Indefiro o depoimento pessoal do Autor postulado pela ré Caixa Seguros S/A em razão de sua impertinência. Todos os fatos envolvidos na demanda exigem comprovação por prova técnica ou documental. Inicialmente cumpre analisar a legitimação das rés para integrar o pólo passivo da demanda. Correta a presença da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré. A CEF, enquanto preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Em caso de eventual procedência do pedido relativo ao reconhecimento da invalidez do Autor, com o consequente pagamento do seguro, a Caixa Econômica Federal deverá restituir os valores a maior percebidos mensalmente. Igualmente legitimada a Caixa Seguradora para integrar o pólo passivo da demanda em que se postula o pagamento em razão da concretização do risco ao qual se obrigou a cobrir. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária, é importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo. Alega-se, ainda, a legitimidade passiva do INSS em ações onde o objeto é declaração de invalidez permanente. Sem razão, contudo. A caracterização da incapacidade, no presente caso, constitui questão prejudicial para configuração do direito ao recebimento do valor do seguro habitacional. Não há qualquer discussão afeta à percepção do benefício previdenciário correspondente a justificar a legitimidade do INSS para a demanda. Assente, portanto, a legitimidade passiva das rés para composição do pólo passivo desta demanda. Aduz, a ré Caixa Seguros S/A, a impossibilidade jurídica do pedido de cobertura securitária em razão da inadimplência contratual. A questão confunde-se com o mérito e, eventualmente, será analisada se procedente o pedido referente à cobertura pleiteada. Afasto, portanto, a preliminar arguida. A prefacial relativa à inépcia da inicial em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a maior pela Autora Rosana não merece acolhida. Os fatos estão adequadamente descritos e o pedido deduzido apresenta conexão lógica com a causa de pedir deduzida. Afastadas as prefaciais aventadas pelas Rés, passo à resolução do mérito da demanda. A Caixa Seguradora S/A alega a prescrição pelo decurso de prazo superior a 1 ano da ocorrência do sinistro. O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal prevê a cobertura securitária para riscos pessoais (morte/invalidez total e permanente). A Caixa Seguradora S/A, conforme

instrumento contratual acostado às fls. 61/62, pactuou com a estipulante Caixa Econômica Federal a cobertura dos riscos pessoais e materiais em favor dos segurados discriminados no contrato, quais sejam, as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às operações abrangidas pelos Programas do Sistema Financeiro de Habitação na qualidade de adquirentes ou promitente compradores. Não há um contrato direto do mutuário com a empresa seguradora. A CEF figura na relação contratual, como preposta da Caixa Seguradora, de forma intermediária para contratar e estabelecer as cláusulas de seguro, inclusive recebendo os valores mensais respectivos. A indenização devida pela Seguradora corresponde, em caso de concretização do risco pessoal, ao valor do saldo devedor na data do sinistro, de forma proporcional à participação de cada mutuário na dívida. Trata-se de contrato com estipulação em favor de terceiro, o mutuário. A jurisprudência posiciona-se no sentido de que ao beneficiário do seguro habitacional (mutuário) não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). Observe-se, contudo, que no caso dos autos há peculiaridades que exigem consideração. O prazo prescricional previsto é válido e aplicável na relação contratual avençada entre a Seguradora e a estipulante CEF, com previsão expressa no contrato, inclusive (cláusula 15). Assim, a CEF dispõe do lapso temporal de 1 (um) ano para exercer a pretensão em face da Caixa Seguradora S/A. Alegam os Autores que o sinistro ocorreu em 26 de outubro de 1999. Inegável que a pretensão da CEF está prescrita. Assim, não pode haver condenação da seguradora ao pagamento. Resta analisar a pretensão do mutuário em face da CEF. Não consta dos autos qualquer comunicação do sinistro à estipulante CEF. Dos autos extrai-se que esta tomou ciência do fato com a citação. Não há razão para que a Caixa Econômica Federal não formalize o pedido de indenização (após a ciência do sinistro), junto à empresa seguradora, vez que não suporta o ônus financeiro pela concretização do risco. Ao contrário. O contrato de seguro é firmado em razão da inadimplência nestes casos, beneficiando-se a CEF com a restituição do capital objeto do mútuo. A ação para quitação parcial do saldo devedor foi proposta em 15/04/2004, ou seja, 5 (cinco) anos após o alegado sinistro que conduziu os mutuários à inadimplência. Observe-se, ainda, que em maio de 2001 foi renegociada a dívida. Mesmo em contato direto com a CEF, nesta época, não foi abordado o assunto. Portanto, os mutuários foram responsáveis pela prescrição da pretensão. Não há como admitir que a comunicação do sinistro possa ocorrer a qualquer tempo, sem sujeitar-se a qualquer prazo, mesmo dentro do Sistema Financeiro de Habitação. Saliente-se que a prescrição é instituto fundado no valor Segurança Jurídica. Com base diversa dos institutos fundados no valor Justiça, igualmente assegurado constitucionalmente. Ainda, há uma série de disposições contratuais, inclusive relativas a casos de exclusão da cobertura pactuada, que não foram submetidas à análise da empresa seguradora em virtude da ausência de pedido formal para apreciação. Infere-se, pois, que a pretensão à percepção do valor referente à indenização prevista na apólice de seguros, estipulada pela CEF em favor dos mutuários, resta prescrita pelo decurso de prazo superior à cinco anos da data do sinistro. Prejudicada a análise dos demais pedidos correlatos. Os Autores formulam pedido de revisão do valor das prestações. Contudo, limitam-se a tecer alegações genéricas de excesso e irregularidades na cobrança das parcelas mensais, sem indicar, de modo preciso, o fundamento da pretensão. Não houve produção de qualquer prova para confirmação do alegado. Improcedente, portanto, o pedido de revisão do contrato, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste ponto, após a cognição plena e exauriente das questões propostas, impõe-se a conclusão da regularidade da adoção da excussão extrajudicial do bem. Improcedente o pedido de declaração de nulidade do leilão. Por derradeiro, insta anotar que em decisão judicial proferida nos autos nº 2004.61.06.003518-9 foi reconhecida a incapacidade total e permanente do Autor Luís, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício em 21/05/2004 (data do ajuizamento da demanda). Observe-se que esta data foi fixada ante a ausência de requerimento administrativo anterior. Insta, ainda, ponderar que o imóvel encontra-se alugado, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 227 dos autos nº 2004.61.06.002694-2 (processo cautelar).

DISPOSITIVO Ante o exposto, admitindo a legitimação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A para composição do pólo passivo da demanda e afastadas as preliminares processuais aventadas, julgo: **PRESCRITA** a pretensão ao recebimento da indenização securitária pela cobertura da invalidez total e permanente deduzida em face das rés, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b do Código Civil vigente; **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Em razão do benefício de gratuidade da justiça concedido suspendo a execução destas verbas. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.06.002694-2 e das fls. 221/223 e 227 dos mesmos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.003789-7 - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 159, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003994-8 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO (SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido à f. 225, desentranhamento dos documentos de f. 22 e 23, mediante substituição por cópias, nos termos do provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região. Após, proceda-se à entrega dos documentos à autora, mediante recibo nos autos. Voltem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.06.005530-9 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às f. 186/187.

2004.61.06.006050-0 - EDUARDO BARROCAL(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vista ao INSS da habilitação dos herdeiros às f. 104/108. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.006644-7 - LAERCIO GONCALVES ROSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.06.009046-2 - LEONILDA MOREIRA DAVANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 210, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010629-9 - MERCEARIA BELINE II LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial de f. 3218328, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2005.61.06.000114-7 - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 149, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.000819-1 - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.005893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005443-7) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por LAURINDO MANFRIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja declarado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão de averbação de tempo de serviço; pede também seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do auxílio doença (18/04/2005). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/69). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 79/80. Citado, o réu contestou a pretensão (fls. 89/125), sustentando, em síntese, que os documentos acostados à inicial não são suficientes para provar o alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, alegou que o autor, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, se encontra apto para o trabalho. Deferiu-se a realização de perícia médica estando o laudo do assistente técnico do réu juntado às fls. 160/162 e o laudo do perito do Juízo às fls. 170/174. Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 222/228). O pedido de antecipação da tutela foi novamente apreciado e indeferido às fls. 236. As partes apresentaram alegações finais às fls. 241/253 e 256. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de

exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR trabalho rural em regime de economia familiar vem definido no inciso VII e 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, do seguinte teor: Art. 11. ()(VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Regime de economia familiar, então, é aquele em que o trabalho rural é desenvolvido somente pelos membros da família e, por dever ser indispensável à subsistência, seja a única ou a principal fonte de renda da família. De tal sorte, se há concurso de empregados para o desenvolvimento de atividade rural, ou se há outra fonte de renda bastante para subsistência da família, o produtor rural deverá ser enquadrado na classe dos contribuintes individuais, por força do disposto no artigo 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91.

O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL No que tange ao alegado trabalho rural, o autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, a certidão de casamento datada de 23/09/1972 (fls. 11) e o título eleitoral datado de 08/08/1966 (fls. 36) que o qualificam como lavrador. Apresentou, ainda, folhas de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP, referentes aos anos de 1976, 1977 e 1978 (fls. 43/45). Tais documentos inserem-se no conceito de início de prova material, pois qualificam o autor como lavrador nos anos de 1966, 1972 e de 1976/1978. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em sua petição inicial o autor afirmou que começou a trabalhar com sete anos de idade, juntamente com os pais e irmãos em regime de economia familiar, condição em que permaneceu até completar 14 anos de idade. Em seguida a propriedade foi vendida e a família adquiriu outra propriedade rural denominada Sítio Santa Luzia, onde também trabalharam em regime de economia familiar na cultura de café. A testemunha Carlos Alberto Manfré, ouvida às fls. 227/228, confirmou o trabalho rural do autor a partir de 1962. Já a testemunha João Vanzela, ouvida às fls. 222/223, afirmou ter presenciado o trabalho rural do autor em regime de economia familiar na cultura de café, desde que o autor contava com cerca de catorze anos, ou seja, em 1962. Esta testemunha manteve contato com o autor até aproximadamente 1970, quando então se mudou. Também a testemunha Leonildo Elias da Silva, ouvida às fls. 225/226, confirmou o trabalho rural do autor no período de 1963 até 1969. As informações prestadas pelas testemunhas - de que não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos -, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período compreendido entre 1962 e 1969. Assim, de tudo o que consta dos autos, pode-se afirmar, com segurança, que houve exercício de atividade rural pelo autor a partir de 04/03/1962, data em que o autor completou catorze anos (fls. 10) até 10 de abril de 1968, época em que o autor passou a trabalhar

com anotação em CTPS, exercendo atividade urbana. Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 04/03/1962 a 10/04/1968, como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 06 anos, 01 mês e 10 dias. Em relação aos períodos posteriores, não obstante a produção de início de prova material, o conjunto probatório, conquanto demonstre atividade rural, não permite formar convicção sobre o alegado regime de economia familiar em que se desenvolveu essa atividade. Isso porque o autor passou a exercer atividade urbana, seja trabalhando em regime de emprego, com anotação em CTPS, seja recolhendo contribuições previdenciárias na condição de pedreiro (de fevereiro de 1978 a junho de 1985). Em adição, a prova testemunhal produzida não se estendeu a período posterior a 1970, restando do período seguinte apenas a certidão de casamento datada de 1972. Os demais documentos acostados aos autos estão em nome da mãe ou do irmão do autor, do que, por si só, não se pode inferir que o autor tenha continuado a trabalhar na área rural depois de passar a exercer trabalho urbano formal. De outra parte, se trabalho rural do autor houve após 1968, não foi exercido em regime de economia familiar. Ora, a partir de então o autor passou a exercer atividade urbana formal, de sorte que a produção da propriedade rural, ainda que não tenha havido concurso de empregados, não era indispensável à subsistência. Tal situação descaracteriza o regime de economia familiar e impõe enquadramento previdenciário na categoria dos segurados produtores rurais pessoas físicas, atualmente enquadrados na classe dos contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea a, da Lei nº 8.213/91), aos quais não há dispensa legal de prova do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para reconhecimento de tempo de serviço. A todas as luzes, pois, é impossível reconhecer o tempo de exercício de atividade rural pretendido pelo autor após 1968, ante a falta de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias no período correspondente, indispensáveis para o contribuinte individual produtor rural pessoa física, ao qual não se aplica o disposto no 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZO autor prova exercício de atividade laboral que o filiou à Previdência Social até 24 de janeiro de 2002, conforme documento de fls. 20. Em seguida, esteve em gozo de auxílio doença no período de 04/03/2002 a 18/04/2005. Prova também, com o laudo pericial, que apresenta espondilose degenerativa lombar (fls. 173). Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, todavia, o perito do juízo é peremptório em afirmar que seu quadro está estável e sem alterações desde 2002 e, na data do exame pericial, não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho. Afirma, outrossim, que o autor não apresenta déficit neuro-motor ou reflexos e destacou que o mesmo apresenta fissuras nas mãos, calosidades vivas condizentes com a declaração do autor de que mexe com horta. As conclusões do perito judicial são corroboradas pela assistente técnica do réu que constatou as evidências de trabalho contínuo (fls. 161) e que a patologia do autor é degenerativa e própria da idade. Não há direito, portanto, a aposentadoria por invalidez, tampouco a auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor LAURINDO MANFRIN no período de 04/03/1962 a 10/04/1968. E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez. Prejudicada a análise da petição inicial da ação cautelar nº 2005.61.06.005443-7 em apenso como antecipação de tutela nos autos deste feito, ante a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez por inexistência de incapacidade laboral. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão do acolhimento mínimo do pedido, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.007644-5 - TAIS HELENA DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 140, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.008288-3 - OSWALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO(CARMEM CONCEICAO DA SILVA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.010496-9 - TRANSPORTE COLETIVO CELICO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CGS - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP040577 - JOSE FERNANDO ABU JAMRA E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO) DECISÃO TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente na Justiça do Estado de São Paulo, em face de CGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pleiteando indenização por danos morais e patrimoniais. Aduziu, em suma (fl.2/20), que, em 19/5/2003, na Rodovia BR-153, na altura do km 80, veículo de transporte coletivo conduzido por seu funcionário foi abalroado por veículo de propriedade da Ré, por imprudência e negligência do motorista desta, ocasionando o óbito de dois passageiros e ferimentos graves em outro, além de danos no veículo. Pediu a indenização dos danos materiais, o ressarcimento dos gastos com o serviço funerário das vítimas fatais, dos danos morais decorrentes da divulgação do evento na mídia local, bem como dos lucros cessantes. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas judiciais (fl.21/271). A Ré, aduzindo que a causa do acidente decorreu da falta de conservação da via pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), requereu a denunciação da lide àquela autarquia (fl.285/287). Requereu, ainda, a denunciação da lide à sua seguradora, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (fl.293/294). Apresentou contestação (fl.307/323), aduzindo que o acidente decorreu de caso fortuito, decorrente da fumaça gerada por queimada à beira da rodovia, o que exclui a culpa de seu preposto e a sua responsabilidade. Impugnou o pedido de indenização de lucros cessantes, ao argumento de que a Autora teria colocado em circulação ônibus reserva, para substituir o veículo danificado. Impugnou os demais pedidos. Aduziu que as pessoas jurídicas não podem sofrer dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fl.324/335). Em sua réplica (fl.337/355), a Autora repisou o argumento da ocorrência de culpa da Ré e reiterou os termos da inicial. Impugnou o requerimento de denunciação da lide ao Dnit e aquiesceu com o requerimento de denunciação da seguradora. Os requerimentos de denunciação da lide foram acolhidos (fl.363). Tokio Marine apresentou contestação à denunciação (fl.371/380), aduzindo que sua responsabilidade é limitada e não cobre a indenização dos danos morais. No mérito, aduziu a culpa exclusiva do preposto da Autora. Contestou os danos materiais e morais. Requereu que a Autora juntasse cópia da apólice de seguros pessoais que obrigatoriamente deve manter. Juntou procuração e documentos (fl.381/389). O Dnit apresentou contestação (fl.394/413) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito. Ainda em preliminar, aduziu ser parte ilegítima. No mérito, aduziu: a) culpa do preposto da Autora, que não teria adotado técnicas de direção defensiva, mandatórias no caso; b) tratando-se de imputação de responsabilidade por omissão, a culpa deve ser avaliada de forma subjetiva, e não objetiva; c) não houve demonstração da *faute du service*. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.415/421). A Autora apresentou réplica às contestações apresentadas na denunciação da lide (fl.422/439), impugnando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. A CGS apresentou réplica às contestações das litisdenuciadas (fl.443/446) reiterando os termos de sua contestação. Manifestação da Autora sobre a réplica da CGS encartada nas fl.451/453. Com a integração do Dnit na lide, a competência para processar e julgar o presente feito foi declinada para a Justiça Federal (fl.460). A Ré juntou cópia da sentença proferida no Juízo Criminal, sobre o mesmo fato (fl.494/501). Houve produção de prova testemunhal. Depoimentos encartados na fl.534/535 e 567/572. Memoriais da Autora encartados na fl.587/593; da litisdenuciada Tokio Marine na fl.596/601; da Ré na fl.610/620; do litisdenuciado Dnit na fl.625/634. É o breve relatório. Decido. A denunciação da lide é o instituto jurídico por meio do qual se provoca a intervenção forçada de um terceiro no processo, em face do qual uma das partes tem direito regressivo, acaso saia perdadora na demanda. Suas hipóteses de cabimento são, a teor do art. 70 do CPC: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A Ré requereu a denunciação da lide ao Dnit, ao argumento de que o acidente decorreu de incêndio na vegetação existente no acostamento, o que dificultava a visibilidade, causado pela má conservação da via, cuja manutenção é encargo da autarquia federal. A hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 70 do CPC. As duas primeiras são afastadas de plano, por serem referidas a situações estranhas àquela

tratada nos autos. Já o inc. III diz que a lide pode ser denunciada àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ora, o Dnit não é garante da Ré, seja pela lei, seja pelo contrato, nem está obrigado a indenizá-la, de modo automático, se ela vier a perder a demanda. Pode, quando muito, ser considerado o responsável direto pelo infortúnio (o que demandaria dilação probatória). Sendo esse o caso, deveria ser acionado diretamente pela Autora, isoladamente ou em litisconsórcio com a Ré. Não tem a Ré, portanto, legitimidade para trazê-lo aos autos. Veja-se que, se ficar comprovado que o acidente decorreu, de fato, da falta de conservação da via, a demanda principal seria julgada improcedente, ainda que o preposto da Ré tenha sido o autor dos atos materiais que culminaram na colisão. Nesse caso, qual indenização em regresso seria devida pelo Dnit à Ré (já que ela teria ganhado, e não perdido a demanda)? Quando a norma em questão fala lei, não está se referindo às normas genéricas que imputam a responsabilidade ao causador do dano, mas a uma eventual norma específica, que estipule um dever automático de garantia. Ainda que exista algum eventual direito de regresso da Ré contra o Dnit, não se trata responsabilização automática. A denúncia da lide visa, precipuamente, à economia processual, o que não estará sendo observado com a introdução de nova causa de pedir na demanda e necessidade de ampla dilação probatória. Veja-se o precedente: **PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULOS PARTICULARES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO DNER. ART. 70, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. I** - A denúncia da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. **II** - É obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (art. 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pelos apelantes, que pretendem inserir fato jurídico novo na lide. **III** - A responsabilidade que se pretende atribuir à autarquia federal não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fizeram parte da demanda original. **IV** - Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização automática, é incabível a denúncia da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação, pelas vias ordinárias, pleiteando eventual direito de regresso. **V** - Apelação improvida. (TRF3, AC 1122660, proc. 1999.60.00.004447-2/MS, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., unânime, j. 18/10/2006, DJU 22/11/2006, p. 128). Deve o Dnit, via de consequência, ser excluído da lide, não porque não possa, em tese, ser responsabilizado pelo infortúnio, mas simplesmente porque não foi acionado diretamente pela Autora e porque a sua integração na lide não se enquadra em qualquer das hipóteses de denúncia previstas no art. 70 do CPC. Excluindo-se o ente federal, deve o feito prosseguir na Justiça do Estado de São Paulo. Embora tenha ali tramitado inicialmente, não se deve, neste instante processual, suscitar conflito de competência, já que compete exclusivamente ao Juiz Federal decidir pela manutenção ou não do ente federal na causa (Súmulas STJ 150 e 254). Pelo exposto, **EXCLUO** o Dnit do feito, por não ter sido demandado diretamente pela Autora, e pelo fato de que a sua integração na lide, feita pela Ré, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, não sendo o caso, portanto, de denúncia da lide, já que aquela autarquia não tem qualquer obrigação de garantia em relação a esta, na presente demanda. Via de consequência, **RECONHEÇO** a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, declinando da competência em favor da egrégia Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento nos art. 113 c/c 311, do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, onde o feito tramitou originariamente, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.06.010591-3 - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 332, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.010791-0 - HELIO OLIANI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIA ALONSO OLIANI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

2005.61.06.011250-4 - ZENALDO PEREIRA CARDOSO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.011426-4 - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a apresentação dos embargos a execução, pelo INSS, dou por citado no art. 730, CPC. Aguarda-se a decisão nos embargos.

2005.61.06.011905-5 - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que o procurador não tem poderes específicos para receber o valor devido ao autor. Intime-se para que junte procuração específica para tal ou forneça o número de uma conta bancária de titulariedade do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o 2º e 3º parágrafos de f. 172. Intime(m)-se.

2005.61.07.013539-2 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RELATÓRIO José Antonio Nogueira ajuizou a presente demanda, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - pleiteando a anulação do auto de infração nº 263558-D e do termo de embargo/interdição nº 0267538-C efetuados pelo Réu. Informa que as autuações foram efetuadas em razão de utilização indevida de área de preservação permanente. Alega que é proprietário do lote nº 06 do loteamento Beira Rio, no município de Cardoso/SP, localizado no perímetro urbano, portanto não excede o limite fixado. Argumenta que resolução nº 302/2002, editada pelo CONAMA regulamentando as áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, é irregular, portanto os atos fundados nesta Resolução, ora discutidos, são nulos. Requer a declaração da nulidade das autuações efetuadas pelo IBAMA e, em antecipação dos efeitos finais da tutela, suspendendo a execução da multa e desinterditando o imóvel. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 50 e postergada a apreciação dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 78/86) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão do pedido de reconhecimento da invalidez permanente coberta pelo seguro. No mérito alega o conhecimento dos Autores acerca do conteúdo da renegociação, informando que não houve pedido formal da cobertura da apólice de seguro habitacional. Ainda, salienta que o risco coberto é a invalidez permanente, contestando todos os demais pedidos decorrentes deste estado. Citado, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - apresentou contestação (fls. 62/71) arguindo que a Lei Municipal não observou os limites previstos na legislação federal relativa às áreas de preservação permanente. Salienta o poder normativo do CONAMA e os requisitos previstos na Resolução 302/2002 para caracterização de área urbana consolidada. Indeferida a tutela de forma antecipada às fls. 72. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 76/84). Documentos apresentados pelo Autor às fls. 86/134. Manifestação do Réu sobre os documentos às fls. 144 e informando desinteresse na produção de outras provas às fls. 139. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de demanda ajuizada por José Antonio Nogueira pleiteando a anulação do auto de infração nº 263558-D e do termo de embargo/interdição nº 0267538-C efetuados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Passo à resolução do mérito da demanda. Inicialmente cumpre ponderar sobre o poder normativo do CONAMA para verificar a legalidade dos atos praticados pelo Réu com fundamento na Resolução 302/2002. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. Compete ao CONAMA, conforme disposto no artigo 7º do Decreto regulamentador, com redação dada pelo Decreto 3942/2001, dentre outras atribuições: - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; - estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; - estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais. Assim, o CONAMA é órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente com atribuição para normatizar, estabelecendo critérios e normas ambientais. Sem razão a insurgência do Autor neste ponto. Portanto, a regulamentação do Código Florestal, por via da Resolução 302/2002, quanto às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais é formalmente correta. Alega o Réu que a legislação municipal destoaria dos preceitos estabelecidos no âmbito federal em matéria ambiental. Sem razão, contudo. O município dispõe de competência legislativa referente a assuntos locais e para estabelecer metas e diretrizes de política urbana. A contestada lei municipal que define a área urbana não afronta a legislação ambiental. Como o próprio Réu salienta, o artigo 2º, parágrafo único, do Código Florestal, ao definir as áreas de preservação permanente reconhece a competência municipal para definir os perímetros urbanos. Correta a delimitação da área urbana por lei municipal. Passo à análise da alegada infração à legislação ambiental. A área de preservação permanente é definida pela lei 4771/65 como área, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo orgânico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações. No artigo 2º, alínea b, deste diploma legislativo há qualificação das áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais como áreas preservação permanente. A Resolução 302/2002 do CONAMA regulamentou este artigo, estabelecendo os limites de extensão destas áreas. Extrai-se do artigo 3º desta Resolução: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas

urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Ao definir as áreas urbanas consolidadas a Resolução, no artigo 2º, inciso V, estabelece os seguintes critérios para sua identificação: a) Definição legal pelo poder público; b) Existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. Malha viária com canalização de águas pluviais; 2. Rede de abastecimento de água; 3. Rede de esgoto; 4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. Recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. Tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Infere-se, pois, analisados os documentos acostados aos autos, que o Autor é proprietário de imóvel situado em área urbana consolidada, onde a área de preservação permanente deve ter largura mínima de 30 metros, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais. O Auto de Infração nº 0267538 (fls. 16) refere à localização do imóvel do Autor à 75 metros da cota de operação do reservatório. Portanto, dentro do limite permitido pela própria legislação ambiental. A Resolução 302/2002 prevê, no parágrafo 1º do artigo 3º, que os limites da Área de Preservação Permanente podem ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. Ou seja, é possível que o limite de 30 metros, adotado com parâmetro de forma genérica, seja ampliado em função das características ambientais locais. Contudo, exige procedimento adequado. No contexto da presente demanda os atos restritivos efetuados pelo Réu apresentam-se indevidos, exigindo-se a anulação do auto de infração nº 263558-D e do termo de embargo/interdição nº 0267538-C. O Autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo-a parcialmente para suspender a cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Autor pelo auto de infração nº 263558. Contudo, com relação ao termo de embargo/interdição nº 0267538-C não pode ser adotado o mesmo entendimento. A natureza do bem jurídico ambiental, cujos danos são irreparáveis in natura, não comporta autorização para sua fruição antes de um provimento definitivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto com resolução e mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido do autor para anular o auto de infração nº 263558-D e do termo de embargo/interdição nº 0267538-C efetuados pelo Réu, desconstituindo os seus efeitos. Suspendo, de forma antecipada, os efeitos produzidos pelo auto de infração nº 263558-D com relação à penalidade pecuniária aplicada ao autor. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007376-0 - SILENE BIZARI GALVAO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(a) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.06.000711-0 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o atestado de f. 106, traz doença de outra especialidade da declinada na inicial e examinada no laudo de f. 70, mantenho a decisão de f. 74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS do documento juntado à f. 106. Voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.000996-9 - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 118/119, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001105-8 - DANIELA DOMARCO VOLPATTO X WILSON PAVIN X AURIZIA DE SOUZA MARCONDES X ERMELINDA FERRARI ZINGARO (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.001942-2 - ALEXANDRE ASSIS (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.004002-2 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X SILVIO PEDRO GAZONO X JOAO JULIO DALBIANCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 169/170, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005985-7 - DELURDES APARECIDA MAURICIO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2007.61.06.006408-7 - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE LAU(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 133/135. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008243-0 - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 147/150. Após voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008427-0 - MARIA INES DA COSTA SILVA X ROBSON DANILO MAZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cumpra-se o 5º parágrafo de f. 155.

2007.61.06.010149-7 - FLORIPES BILAR LOURENCO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 113/114. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2007.61.06.011782-1 - ANA CAROLINE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA BENEVIDES DE SOUZA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido pela autora f. 131 (realização de estudo social da mãe da autora), vez que a mesma não faz parte do núcleo familiar. Vale observar que embora sua genitora a represente processualmente, é a menor que titulariza o direito em tese aqui discutido. Portanto, interessa para o processo o local onde a autora vive, o que legalmente corresponde o seu núcleo familiar. Chamo os autos à conclusão considerando que os honorários do médico já foram requisitados às f. 88, retifico em parte a decisão de f. 125/verso para determinar que sejam requisitados apenas os honorários da assistente social. Cumpra-se. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, 330, I).

2007.61.06.011816-3 - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, CPC).

2007.61.06.012503-9 - MAURI BENTA LUIZ - INCAPAZ X EDSON ARCANJO DO CARMO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao INSS do documento juntado à f. 166. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000210-4 - CLAUDIA APARECIDA GAMA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Chamo o feito à ordem. Antes de apreciar a preliminar de incompetência absoluta, intime-se o réu para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a autora continua recebendo auxílio-doença acidentário, conforme consulta no Sistema Plenus CV 3 que ora faço juntar. Após esclarecimentos, voltem conclusos.

2008.61.06.000734-5 - JULIO APARECIDO DIAS - INCAPAZ X APARECIDA GOLIN DIAS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Esclareça o perito, Dr. Luiz Roberto Martini, o ítem Exame Físico/Neurológico f. 134, o que levou a concluir que o periciando estava simulando. Após, venham conclusos.

2008.61.06.001016-2 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para recolher a 2ª metade do valor das custas correspondente a (0,5 %) no valor de R\$ 109,64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14 II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

2008.61.06.001054-0 - RODRIGO FERREIRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 269 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.007866-2 - ZENIR APARECIDA VOLPI - INCAPAZ X SUELEN VOLPI DE PIERRI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão em 16/11/2009. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade da autora (fls. 111/114), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência até 05/1991 e mais de 10 anos depois ter voltado a contribuir por 06 meses (fls. 66/71), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Contudo, pelos documentos juntados aos autos (fls. 67/68), a autora verteu contribuições no código 1007 - contribuinte individual, e instada a comprovar atividade laboral (fls. 115), não cumpriu tal mister. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 111/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 115), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008962-3 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência ao autor dos documentos juntados às f. 94/98. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da f. 91.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indeferir a realização de perícia neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.009909-4 - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARLI BARRINOIVO DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/101). A apreciação do pleito de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou perícias (fls. 107/108). Laudo médico pericial na área de clínica médica juntado aos autos (fls. 122/132). Em contestação, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios postulados (fls. 142/145). Juntou documentos (fls. 146/152). Em decisão às fls. 156, declarou-se preclusa a oportunidade de produzir prova pericial na área de gastroenterologia, vez que a autora, devidamente intimada, não compareceu na perícia. Réplica da autora às fls. 162. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 162 verso e 163). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 147/149. Observo que a autora recebeu benefício de auxílio-doença administrativamente no período de 22/08/2008 a 22/09/2008, e possui contribuições à Previdência Social até 07/1998 (fls. 147), tendo voltado a contribuir como empregada doméstica (código 1600) em dezembro de 2000, com recolhimentos até 04/2001, de 09/2001 a 02/2002, de 08/2002 a 13/2004 e nas competências 01, 02 e 06 de 2008 (fls. 148/149), e na condição de empregada nos períodos de 05/2002 a 07/2002 e de 05/2006 a

08/2007 (fls. 147), readquirindo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a incapacidade da autora para o trabalho veio comprovada pela prova pericial realizada na área de clínica médica (fls. 122/132). O perito judicial informou que a autora foi submetida a uma cirurgia endoscópica para retirada de cálculo de um canal biliar, no ano de 2001, e por acidente foi perfurado o duodeno gerando um quadro gravíssimo de peritonite, pancreatite, retroperitonite, gerando dores abdominais e lombares direitas crônicas de muita intensidade. Concluiu que atualmente existe incapacidade laboral de caráter definitivo, apresentando a autora inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Asseverou que a incapacidade teve seu início no ano de 2001. No que concerne à data do início da incapacidade, não obstante o laudo pericial não a ter precisado, concluiu que foi em 2001, e remetendo-se aos quesitos 1 e 2 (quesito 7 - fls. 129), faz concluir que teve origem na data em que a autora foi submetida a uma cirurgia endoscópica para retirada de cálculo de um canal biliar (quesito 1 - fls. 128). Os exames médicos carreados aos autos, principalmente os de fls. 19 e 37, indicam que a autora foi submetida a uma colangiopancreatografia retrógrada, o que comprova que o início da incapacidade se deu em 20/03/2001. Nesse passo, como a autora voltou a contribuir em 12/2000, após ter perdido a qualidade de segurada (contribuição anterior em 07/1998), recuperou a carência em 1º de março de 2001 (quando completou a 4ª contribuição), e considerando que a incapacidade se deu no dia 20/03/2001, ostentava ela a condição de segurada quando do início da incapacidade. Houve, portanto, cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 22/09/2008, quando, em verdade, desde então já fazia jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante das conclusões da perícia médica, percebe-se que o retorno da autora ao trabalho somente se deve à cessação indevida do auxílio-doença e à necessidade impostergável de prover seu sustento. Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 22/09/2008, visto que restou evidente que a autora já apresentava o mesmo quadro clínico desde então. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MARLI BARRINOIVO DA CUNHA, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (22/09/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARLI BARRINOIVO DA CUNHA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010340-1 - ALCINDO MARQUES(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que enviei para publicação o r. despacho retro, abaixo transcrito: Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.010458-2 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do requerido à f. 65.

2008.61.06.011482-4 - JESUS APARECIDO TARREGA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012456-8 - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício e documentos juntados às f. 149,152/155. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 138/140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.49), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013073-8 - CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X DAGMAR DE MENDONCA AMENDOLA - ESPOLIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores dos extratos apresentados pela Caixa. Mantenho a decisão de f. 76, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 88/89. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013300-4 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013454-9 - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis, considerando o(s) extrato(s) juntado(s) às fl(s) 59/61. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013841-5 - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, requerido pela autora à f. 77. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000192-0 - IRINEU RUIZ (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o documento de f. 12, que comprova a existência da conta mencionada na inicial, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico para que cumpra o despacho de f. 28, apresentando os extratos referentes ao período requerido nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao autor. Intime(m)-se.

2009.61.06.000193-1 - ADEMIR BUOSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.000247-9 - FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a R\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000313-7 - KATUYI NAKAO (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(a) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora à f. 67. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001210-2 - MARIA DA SILVA LARANJA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido pela autora à f. 83, esclarecimento do laudo, vez que a incapacidade uniprofissional não enseja a aposentação. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Vista à autora dos documentos juntados às f. 86/88. Intime-se.

2009.61.06.001251-5 - MARIA BALBINA DE PAULA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.002048-2 - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2009.61.06.002147-4 - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à f. 66.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.002174-7 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 58.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.002176-0 - ANA LAURA PANZERI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista a autora da petição apresentada pela Caixa às f. 63/64, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.002824-9 - TEREZA DE MELO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não se manifestou acerca da determinação de f. 72, torno preclusa a produção de prova oral..Pa 1,10 Cite-se.

2009.61.06.003146-7 - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 16/11/2009.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/20), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 58/59), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 61).A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de ortopedia (fls. 75/76) e neurologia (fls. 85/87), constatando o médico ortopedista que o autor apresenta déficit neuro motor com hemiparesia a direita, hiperreflexia patelar direita e discrepância de membro inferior direito por sequela da osteomielite. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesitos 04 e 05) e a conclusão do medido neurologista foi pela incapacidade parcial (fls. 87); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 10), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Sérgio Augusto Martins, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 48/51, 75/76 e 85/87, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004231-3 - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X FAZENDA

NACIONAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de provas apresentado à f. 133/135, abra-se vista ao autor da petição de f. 136/139, apresentada pela União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004361-5 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos e documentos apresentados pela Caixa às f. 41/43. Mantenho a decisão de f. 25, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.005095-4 - JOAO AMADEU(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa para juntar o Termo de Adesão mencionado às f. 49 e 58. Abra-se vista à ré da manifestação apresentada pelo autor à f. 62. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.005153-3 - ACHILLES DAVID X MARIA CECILIA DA SILVA BESSA X CARLOS ROBERTO BESSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista aos autores da petição de f. 81, apresentada pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.005235-5 - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.005300-1 - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

F. 224/228: Vista à agravada (autora), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Aprecio o pedido de provas formulado pela autora às f. 199/200. Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral. As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Intimem-se.

2009.61.06.005327-0 - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à f. 30. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.005432-7 - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor dos extratos e Termo e Adesão, apresentados pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.005963-5 - ESTHER NEOFITI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006013-3 - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se.

2009.61.06.006274-9 - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.68/81, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.006280-4 - IRMA DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora da petição e termo de Adesão apresentados pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.006418-7 - MAURICIO SILVANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006420-5 - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006514-3 - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

2009.61.06.006515-5 - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f. 52/53, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.006528-3 - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Inobstante a manifestação do autor de f. 56/63, verifico que ainda não teve vista da petição e extratos apresentados pela ré de f. 47/50. Assim, primeiramente, abra-se vista ao autor para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.006647-0 - OMINDA CHAVES DESTRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a autora juntou novas cópias da CTPS, apresente a autora a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10(DEZ) DE DEZEMBRO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). PAULO RAMIRO MADEIRA, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 18 (DEZOITO) DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA PRECILIANO PINTO, 1237, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006704-8 - EURIPEDES ALONSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006716-4 - PAULO RENATO DA SILVA(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de PAULO RENATO DA SILVA para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor, bem como para substituição do(a) autor(a) MARIA RODRIGUES COUTO DA SILVA no pólo ativo da ação, conforme requerido na emenda da petição inicial e documento de f. 11. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006781-4 - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando as informações da Caixa Econômica Federal à f. 47, bem como o documento de f. 52, resta prejudicado o pleito de tutela antecipada. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado na sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.006795-4 - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor da petição e Termo de Adesão apresentados pela Caixa. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, os extratos requeridos à f. 55. Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.006831-4 - ARMANDO TUKAMOTO(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006958-6 - JOSE VIEIRA FILHO(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006990-2 - LOURDES DE FREITAS JARDIM MARQUES(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento CPF à f. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.007041-2 - SEBASTIAO DE JESUS SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a redesignação da perícia do dia 03/12/2009 para o dia 02/12/2009, às 14:00 horas na Clínica Humanitas, na rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, São José do Rio Preto-SP, com o DR. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO. Intimem-se.

2009.61.06.007067-9 - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007125-8 - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001104-3) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 8021 - DARF) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

2009.61.06.007273-1 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos juntados às f. 28/32, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve precimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007432-6 - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima especificada pretende, com fundamento na não-cumulatividade do PIS e da COFINS: a) seja declarado seu direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisição de bens, por comerciantes atacadistas e varejistas, isentos, imunes ou sujeitos a alíquota zero de PIS e COFINS e destinados à revenda, com a conseqüente escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACONs; b) a abstenção de qualquer cobrança ou impeditivo da expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e sua inclusão no CADIN; e c) possibilidade da utilização de tais créditos para abatimento de PIS e COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/1285). Citada, a União Federal contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 1301/1306). É a síntese do

necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Em uma análise superficial do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação. A isenção, não incidência, imunidade, ou alíquota zero não geram para o adquirente contribuinte do PIS e da COFINS direito de creditar-se do suposto tributo que seria pago se incidisse sobre o produto adquirido para revenda, por não ser possível a determinação do valor do crédito que se pretende compensar. É que, à míngua de previsão legal, não há, ao contrário de outras hipóteses legais de crédito presumido, previsão de que alíquota aplicar sobre o valor do produto não sujeito ao PIS e COFINS para quantificar o crédito compensável nas operações subsequentes. De tal sorte, por não haver quantificação do imposto na operação em que não incida o PIS e a COFINS, ou seja isenta, imune ou sujeita a alíquota zero, não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, que pressupõe a compensação do tributo efetivamente pago na operação anterior. Para mais, a isenção, bem assim a concessão de créditos presumidos, a teor do disposto no artigo 150, 6º, da Constituição Federal, exigem lei específica e não comportam interpretação extensiva (art. 111 do CTN). Consoante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 4ª Turma, há impossibilidade no creditamento do PIS e da COFINS por revendedores sujeito ao sistema monofásico de tributação: AC - Apelação Cível - 464644RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLIEMENTA TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. IV - Apelação improvida (DJU 26/03/2009, página 256). Uma vez que não se reconhece à empresa autora direito a supostos créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos para revenda não sujeitos, isentos, imunes ou sujeitos a alíquota zero do imposto, não há falar em direito de utilização de tais créditos para abatimento de PIS e COFINS. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007601-3 - JULIO MORETON(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007631-1 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 635/639. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007823-0 - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos e documentos apresentados pela Caixa às f. 42/45. Mantenho a decisão de f. 26, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo

de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007872-1 - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista ao autor a cerca da manifestação da Caixa às fls. 38/40, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.007966-0 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SPI70860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de desistência do processo nº 2009.61.06.007795-9, conforme f. 55, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es) bem como comprovar a atividade que desenvolvia e o valor que tomou como base quando recolheu as guias de f. 27/29, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.007976-2 - ELSA VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.008145-8 - DORIVAL RISSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.008146-0 - HELENA DESTEFANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.008147-1 - SEBASTIAO BENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.008317-0 - JOSE DUARTE SILVA NUNES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a Caixa para juntar aos autos o Termo de Adesão mencionado à f. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.008440-0 - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2009.61.06.000163-3, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

2009.61.06.008484-8 - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal à f. 43. Verifico que a presente ação é conexa com a de nº 2009.61.06.008483-6 que tramita pela 1ª Vara desta Subseção.Observe que as ações tem o mesmo objeto e causa de pedir, motivo pelo qual reconheço a conexão por prejudicialidade, nos termos do art. 103 do CPC.Aplicando-se o conceito de prevenção onde a consequência da existência de conexão entre duas ou mais causas é a reunião delas para receberem julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes ou prejudiciais, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a

conexão, nos termos dos art. 103, 253, I do CPC.(p. 569, Nery Junior, Nelson - Código de Processo Civil comentado, 8ª edição de set/2004.).Ao SUDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Intimem-se.

2009.61.06.008727-8 - LOURENCO RAUL RODRIGUES DE SOUZA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.008757-6 - PEDRO DE SOUZA SAMPAIO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade.Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008767-9 - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Exige o Código de Processo Civil a descriçãodos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como esclareça a divergência na profissão quando menciona na f. 02 (cozinheira) e na f. 04 (jardineira).Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008776-0 - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.35/51, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Após emenda, cite-se.Intime-se.

2009.61.06.008781-3 - NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o(s) documento(S) de f.16/18, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo

começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008788-6 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.006021-2, eis que o mesmo foi extinto sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como seu estado civil e cópias da sua CTPS conforme CNIS de f. 25.

2009.61.06.008789-8 - MARIA BALBINO DEBIAGI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Considerando demonstrativo de pagamento de f. 95, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) MARIA BALBINO DE BIAGI, conforme petição inicial e documento de fl. 02 e 09.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008797-7 - APARECIDA PAMPOLIM GULO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de ANTONIO GULO FILHO para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.008798-9 - CARMEM GIMENES REALE(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.22/34, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282,III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.06.008864-7 - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo.Como o mandato de f. 14 e a declaração de f. 15, não contêm datas, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.Considerando que a cópia do RG (f. 16) encontra-se ininteligível, intime-se o autor para juntar novas cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, regularizados os autos, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008903-2 - LUZIA PACHECO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça à autora a divergência verificada em seu nome na procuração ad judicium (f. 12), Declaração de Pobreza (f. 15) e CTPS com os demais documentos juntados a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.06.008904-4 - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após emenda, cite-se e ao MPF.

2009.61.06.008916-0 - DANIEL AUGUSTO GOLONI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome do autor de acordo com o declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008921-4 - PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.008948-2 - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se.

2009.61.06.008951-2 - ISABELE MAGALHAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de ROGÉRIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Ao MPF.

2009.61.06.008962-7 - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2003.61.84.093324-3 e 2005.63.01.192897-1, eis que os assuntos são divergentes. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após regularização, ao SUDI para cadastramento do novo valor da causa e cite-se.

2009.61.06.008977-9 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.009017-4 - MILTON DOMINGOS ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido do autor, de prioridade, considerando a idade de 50 anos (f. 11).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2009.61.06.009020-4 - MIRIAN PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido da autora, de prioridade, considerando a idade de 49 anos (f. 11).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2009.61.06.009021-6 - VALDOIR ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF.Indefiro, o pedido do autor, de prioridade, considerando a idade de 55 anos (f. 11).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2009.61.06.009023-0 - VERA MARCIA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG.Indefiro, o pedido do autor, de prioridade, considerando a idade de 54 anos (f. 11).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2009.61.06.009097-6 - MUNICIPIO DE CARDOSO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhe-se o feito ao SUDI para verificação de eventual prevenção.Após, não constando processo para verificação de eventual prevenção, cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.008640-0 - CLEIDE APARECIDA PRADELA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

1999.61.06.009742-2 - MARIA CUBAS DA SILVA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2000.61.06.000007-8 - LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência as partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2000.61.06.005967-0 - MANOEL RONDON MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência as partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2001.61.06.000450-7 - ANTONIA SANFELICE PIROTE(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência ao autor da implantação do benefício f. 232.Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente

o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.001517-7 - ZENAIDE ELENA REDIGOLO AZEVEDO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de f. 286 e petição de f. 285, republique-se a sentença de f. 276/281.Cumpra-se.

2001.61.06.003565-6 - DORCILIO GONCALVES DO CARMO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 211,81, depositada na conta nº 3970-005-300326-8, na Caixa Econômica Federal, f.227.Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão.A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2002.61.06.000948-0 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2003.61.06.002028-5 - APPARECIDA CEZIRA PERINA MARQUES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido à f. 159/160.Após, ao arquivo com baixa.

2003.61.06.004126-4 - MARIA QUIMEDO PAPA(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro o pedido do INSS de f. 233/234, oficiando à Caixa Econômica Federal conforme requerido.Cumpra-se.

2007.61.06.009695-7 - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora dos documentos juntados às f. 252/257.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001158-0 - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais e Carta Precatória (f. 60/71), devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2009.61.06.000379-4 - ESTHER CLEMENTIN FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício f. 191.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 193, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008604-3 - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008438-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/02/2010, às 13:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Adib Buchala, nº 501, bairro São Manoel, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008905-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X OPOSICAO UNIDA - A ORDEM VAI MUDAR X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva do representante legal da Televisão Independente São José do Rio Preto Ltda designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2000.61.00.049218-9.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008765-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011426-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.008939-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009991-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIAGO MARTINS DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.007510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006845-8) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a emenda de f. 42/53. Considerando o comprovante de rendimentos de f. 53, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, vez que a renda mensal recebida pela embargante é incompatível com o benefício da Justiça Gratuita, razão pela qual, determino à embargante o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado à f. 41, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para: a) Excluir o embargante João da Brahma de Olivera da Silva do pólo ativo da ação; b) Fazer constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE no polo passivo da ação, no lugar da União Federal; c) Cadastrar o novo valor atribuído à causa a f. 43. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.008938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002625-3) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº 2009.61.06.002625-3). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o CNPJ/CPF das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.006845-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Converto em Penhora a importância de R\$ 422,37 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00012620-2, na Caixa Econômica Federal (f. 477). Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que ainda não há decisão final nos Embargos a Execução nº 2001.61.06.002842-1, que estão em fase recursal junto ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (f. 336/339), indefiro o pedido do exequente de f. 485. Intime-se novamente o exequente para manifestação acerca da petição do executado de f. 472/473. Intimem-se.

2007.61.06.004084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007572-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Manifeste-se a exequente acerca do teor das petições de f. 225/228 e 230/231, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pelos executados à f. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.004428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido pelo exequente à f. 74/75 eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 436,84 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300327-6, na Caixa Econômica Federal (f. 92). Intime-se o executado MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006, a partir da data da publicação desta decisão. Considerando que o bloqueio de valores restou insuficiente para pagar o débito, expeça-se Mandado de Penhora do imóvel descrito à f. 37. Intimem-se.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Indefiro o pedido de citação por Edital requerido pela exequente à f. 76, vez que não foram esgotadas as possibilidades de localização dos executados. Exclarea a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto ao endereço da

empresa executada declinada na inicial em relação ao constante no contrato e CNPJ de f. 07 e 15, respectivamente. Intime(m)-se.

2008.61.06.013707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 46 e 51), bem como do Auto de Penhora e Depósito de f. 52, contidos na Carta Precatória devolvida.

2009.61.06.008807-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P PARO LTDA X MARCOS PAULO PARO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo de acordo com a inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.009128-0 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ e TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 291/295). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.06.004139-3 - ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP048641 - HELIO REGANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Indefiro o pedido do impetrante de f. 253 quanto a formação de autos suplementares, eis que a sentença pode ser executada provisoriamente (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência às partes do teor de f. 262/265. Após, subam os autos conforme já determinado à f. 245. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006410-2 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora que preste as informações solicitadas pelo impetrante, conforme consulta protocolada em 30/05/2008, informando ainda por qual motivo não foi oferecida resposta, tendo em vista ter transcorrido mais de 01 (um) ano desde o protocolamento. O impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 06/10). Em decisão de fls. 14, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Da decisão supra, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Em despacho à fls. 29, concedeu-se novo prazo de 10 (dez) dias para o impetrante recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Da decisão supra, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Informação da Secretaria às fls. 39, comunicando que o Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 16) ainda não tem decisão, conforme andamento processual juntado. Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Posto isso, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.008996-2 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A liminar será apreciada audita altera pars, ou seja, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para tal fim, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações deverá a

autoridade impetrada apresentar resumo de cálculo que indique o efetivo desconto dos 30% recursais recolhidos pelo impetrante. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA (SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa à f. 75, para apresentação dos extratos. Após, vista à autora. Intime(m)-se.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face a certidão de f. 85, remeta-se para publicação da decisão de f. 66. Intime-se a Caixa para recolher a diferença das custas processuais de acordo com o novo valor da causa. Cumpra a secretaria o 2º parágrafo de f. (66). Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.002694-2 - LUIS CARLOS DA SILVA X ROSANA PERPETUA DE CAIRES SILVA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RELATÓRIO Luís Carlos da Silva e Rosana Perpétua de Caires da Silva ajuizaram a presente demanda de natureza CAUTELAR, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado em garantia ao contrato de mútuo firmado com a CEF. Informam que firmaram contrato mútuo com pacto adjeto de hipoteca com a CEF, em 30/04/1999. Após a doença cardíaca do co-autor Luís, manifestada em 26 de Outubro de 1999, deveria ter sido quitado parte do saldo devedor em razão da cláusula de cobertura securitária em caso de invalidez permanente. Alegam inadimplência contratual em virtude da incapacidade do autor, sem pagamento da indenização devida pela Seguradora. Argumentam a existência do periculum in mora em razão da informação de atos executórios para a excussão extrajudicial do imóvel onde residem os autores. Requerem a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspensão dos efeitos do leilão realizado. Postulam o benefício da gratuidade da justiça. Deferida a liminar determinando a sustação do leilão extrajudicial do bem às fls. 61. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 74/81) arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inadimplência. No mérito alega ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 134/151) arguindo, como questões preliminares, a nulidade da citação, a ilegitimidade passiva em razão do pedido referir-se à garantia hipotecária vinculada ao contrato de mútuo apenas e a carência da ação ante a inexistência de comprovação da invalidez junto ao INSS. No mérito alega a prescrição e aduz a temporariedade da incapacidade total do co-autor Luís. Manifestação sobre a contestação às fls. 191/198. Realizada audiência para conciliação das partes, restou infrutífera ante a ausência de interesse dos Autores na composição do litígio (fls. 207). Manifestação dos Autores informando a concessão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acostando os documentos pertinentes. Acostada certidão do Oficial de Justiça informando que o imóvel está locado (fls. 227). Infrutífera a composição do litígio (fls. 229), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda CAUTELAR ajuizada por Luís Carlos da Silva e Rosana Perpétua de Caires da Silva pleiteando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado em garantia ao contrato de mútuo firmado com a CEF. Inicialmente cumpre analisar a legitimação das rés para integrar o pólo passivo da demanda. Correta a presença da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré enquanto detentora da garantia hipotecária, cuja excussão é objeto da cautelar. Igualmente legitimada a Caixa Seguradora para integrar o pólo passivo da demanda. O direito acautelado funda-se na alegação do descumprimento contratual da apólice de seguro estipulada em favor dos mutuários. Assim, a invalidez permanente, alegada pelos Autores, originou direito à quitação parcial do saldo devedor remanescente pela Seguradora. Assente, portanto, a legitimidade passiva das rés para composição do pólo passivo desta demanda. A ré CEF aduz, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inadimplência contratual a justificar a execução extrajudicial do bem. Sem razão, contudo. A questão contratual refere-se ao mérito da cautelar, consubstanciada no fumus boni iuris, e será analisada posteriormente. Quanto à carência de ação ante a inexistência de comprovação da invalidez junto ao INSS, não pode ser acolhida a preliminar aventada. Nada obsta o reconhecimento da invalidez do Autor em esfera diversa da previdenciária, não sendo esta, condicionante do exercício de direito de ação. Aduz a ré Caixa Seguros a nulidade da citação. Contudo, apresentada a contestação resta suprida qualquer irregularidade do ato, com base no princípio da instrumentalidade das formas processuais. Afastadas as prefaciais aventadas pelas Rés, passo à resolução do mérito da demanda cautelar. O direito processual pauta-se na disponibilização de meios idôneos para garantir a tutela efetiva e adequada do direito material. Nesta esteira, a cautelaridade é definida em razão da situação de direito material que enseja intervenção judicial. Assim, a tutela cautelar é relacionada diretamente à causa de pedir da demanda principal, não instrumental ao processo. Partindo da premissa de que o processo cautelar é técnica processual para garantir a efetividade da tutela do próprio direito material conclui-se que sempre deve haver referibilidade a uma situação de substancial acautelada. O objeto de cognição judicial, consubstanciando o mérito da ação cautelar, é a probabilidade do direito material afirmado,

além do perigo de inefetividade de tutela eventualmente concedida. A Autora postula a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto da hipoteca apresentada em garantia ao contrato de mútuo firmado com a CEF. Em cognição sumária foi concedida ordem liminar de sustação do leilão em razão da caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Contudo, do julgamento final da lide principal, em cognição plena e exauriente, restou insubsistente a pretensão de quitação parcial do saldo devedor pela Caixa Seguradora S/A, bem como os demais pedidos formulados pelos Autores. Inexiste, assim, direito material a ser acautelado. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* alegado inicialmente. Definida a inexistência do direito substancial acautelado deve ser julgada improcedente a presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, **IMPROCEDENTE** o pedido acautelatório da situação de direito substancial afirmado pela Autora, restando sem efeito a liminar de sustação do leilão anteriormente concedida. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais. Suspendo a execução destas parcelas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Translade-se cópia da decisão proferida nos autos do Processo Principal nº 2004.61.06.003573-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.005443-7 - LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar movida por LAURINDO MANFRIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, em que pede o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo e que foi cessado administrativamente. Alega o requerente, em síntese, que em virtude de patologias ortopédicas está impossibilitado de exercer suas funções profissionais e suas atividades habituais. Como causa principal, o requerente indica uma futura ação de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 09). Ainda com a inicial, o requerente trouxe procuração e documentos (fls. 10/55). O réu, após ser citado (fls. 60), apresentou contestação (fls. 65/69) e trouxe documentos (fls. 70/95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102). É a síntese do necessário. Decido. A presente ação cautelar inominada tem nítido caráter satisfativo. Seu pedido corresponde exatamente ao que seria deduzido na causa principal. Com efeito, a pretensão do requerente não é de cunho meramente instrumental, pois não visa a garantir a utilidade de outro processo. É sim de cunho material, visto que pretende, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário. A ação cautelar, todavia, deve ter finalidade exclusivamente instrumental, para garantir a utilidade do provimento final em um processo de conhecimento. Exceção pode ser feita apenas a algumas cautelares nominadas, cujo procedimento especial descrito no Código de Processo Civil permite a satisfação do próprio direito material invocado pelo interessado. O rito processual eleito pelo requerente, ação cautelar inominada, portanto, é inadequado à sua pretensão, visto que, após a introdução do instituto da antecipação de tutela em nosso sistema processual civil, não cabe mais ação cautelar inominada com conteúdo satisfativo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CIVEL nº 1999.03.99.115983-9 DJU DE 06/12/2002 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMA RELATOR: JUIZ CARLOS FRANCISCO MENTEMPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ. 2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnano por provimentos condenatórios. (...) 5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. Importante consignar que a esta altura, uma vez que a pretensão foi contestada no prazo exíguo da ação cautelar, não é possível adequar o procedimento ao rito ordinário do processo de conhecimento, sob pena de manifesto prejuízo à defesa. Demais disso, dada cognição sumária do rito cautelar, poderia haver prejuízo ao próprio requerente, não obstante tenha produzido provas neste feito em rito semelhante ao rito ordinário. É de se reconhecer, assim, a falta de interesse de agir cautelar do requerente, ante a inadequação da via eleita. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Não obstante, dada a natureza satisfativa da pretensão, a petição inicial deste processo será como pedido de antecipação de tutela, apreciada na ação principal. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de pagamento dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.002627-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPARE SP103632 - NEZIO LEITE E SP045669 - ANTONIO TADEU GOMIERI)

Recebo a apelação de fls. 297, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.61.06.005501-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI

JUNIOR E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

Fls. 239/240 e 241/244; acolho as justificativas. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2003.61.06.006803-8 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2007.61.06.001427-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2007.61.06.009501-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOPES(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP231310 - FERNANDA GONSALLES RIZZATI) X SINDIVAL FURLAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Face à justificativa de fls. 246/247, devolvo o prazo para o réu Sindival Furlan apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Vencido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0402340-5 - ONOFRA MARIA DA CONCEICAO LUZ(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação da requerente de fls.208 na qualidade sucessora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Informe a União Federal quanto ao cumprimento do r. despacho de fls. 183, haja vista o transcurso do prazo requerido a fls. 201/202.

1999.61.03.003889-0 - PADUA VEICULOS E PACAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Indefiro o pedido de vista fora de cartório requerido a fls. 185, porquanto os autos foram retirados pelo próprio peticionário em 22/10/09 e devolvidos em 28/10/09 (fls. 184), quando já fluía o prazo para a interposição de contrarrazões. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182.

2003.61.03.009090-0 - FABIO DE OLIVEIRA(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande .cúmulo de serviço Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da certidão de casamento da viúva do de cujus para fins de habilitação.

2004.61.03.008416-2 - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida às fls. 126-127. Junte-se aos autos a consulta ao CNIS que demonstra a perda da qualidade de segurada da parte

autora.Intimem-se.

2005.61.03.000281-2 - NELCIDES MODESTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 123/128: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença.

2005.61.03.000457-2 - TACIANA DOS SANTOS GUIDINI - MENOR - JANETE GONCALVES DOS SANTOS GUIDINI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000580-1 - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Baixa DiligênciaA parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, visando a anulação de débito fiscal, referente a falta de recolhimento do imposto de impostação em decorrência do valor FOB, informado na DI nº 97/1145490-4 estar divergente com a que consta na fatura de nº BSL/INA 173-97, objeto do procedimento administrativo nº 10821.000391-98-11. Deu-se à causa o valor de R\$ 178.833,42. A inicial veio acompanhada de documentos.A União Federal ofereceu contestação, combatendo a pretensão da parte autora, com a argüição de inépcia da inicial e prescrição. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A União manifestou-se não ter provas a produzir. A Autora não se manifestou sobre a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.Decido em saneadorPRELIMINARES - Inépcia da Inicial e Prescrição.Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de apresentação dos documentos que acompanham a inicial devidamente autenticados, na forma exigida pelo parágrafo único do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, uma vez que o sistema processual atual somente admite a declaração de nulidade dos atos processuais se realmente dela tenha advindo prejuízo a parte, sendo certo que no caso em tela a União Federal não sofreu nenhum prejuízo em sua defesa diante da ausência de tal norma. Rejeito, pois a preliminar de inépcia da inicial.A preliminar de prescrição argüida pela União Federal não enseja acolhida, pois a matéria em discussão refere a fatos ocorridos em dezembro de 1997, sendo certo que a fiscalização em 30 de junho de 1998 lavrou o Auto de Infração, de modo que em razão disto o prazo prescricional, seja a favor de uma parte, seja a favor de outra, restou suspenso. Conforme documento de folha 76 consta que o julgamento foi comunicado à Autora em 30 de julho de 2004. O ajuizamento desta ação ocorreu em 05/04/2005. Rejeito, pois a preliminar de prescrição.O feito não se encontra pronto para a prolação de sentença, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permite a formação do convencimento do juízo, pois que apesar de existir cópia do procedimento administrativo da diferença litigiosa, o fato é que não há como se concluir seja pela procedência ou improcedência da ação, em razão da falta de dados essenciais necessárias a boa instrução da lide, em consequência, baixo em diligência os presentes autos, e dou o feito por saneado, defiro a produção de prova documental e pericial.Nomeio em consequência perito judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado nesta Vara. Intime-se o perito da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias.PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

2005.61.03.006444-1 - RAIMUNDA DO CARMO ARRUDA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora RAIMUNDA DO CAMRO ARRUDA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

2006.61.03.005621-7 - RICARDO CELSO DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2006.61.03.005627-8 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.344.577-8), ao autor JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, portador do RG de nº 19.891.717-X - SSP/SP e CPF nº 266.344.428-60, nos

termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (30/09/2005 - fl. 19), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (04.06.2007 - fl. 57), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de folha 58. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ FRANCISCO FERREIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2005 e 04/06/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.006124-9 - ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora porquanto preenche os requisitos legais para a sua admissibilidade. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de estilo.

2006.61.03.006721-5 - SONIA REGINA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença à autora SÔNIA REGINA DA SILVA (RG n.º 13.630.481- SSP-SP e CPF n.º 977.184.328-15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (03/08/2006 - folha 27). Mantenho a decisão de folha 66. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SONIA REGINA DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 03/08/2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.006827-0 - PERCÍLIA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora PERCÍLIA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de Assistência Social (139.472.423-

1), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2005 - folha 22). Mantenho a decisão de folha 63. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): PERCÍLIA DOS SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/09/2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007278-8 - LUZIA SGROGLIA MACEDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 560.198.748-8) à autora LUZIA SGROGLIA MACEDO (RG nº 2.261.235-X - SSP-BA e CPF nº 316.878.888-09), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do indeferimento administrativo (15/08/2006 - folha 17). Mantenho a decisão de folha 69. Condono, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUZIA SGROGLIA MACEDO Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 15/08/2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007399-9 - JOSE CLEMENTINO SERIO FILHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor JOSÉ CLEMENTINO SÉRIO FILHO - (NB nº 560.231.696-1), portador do RG 23.902.316-X - SSP/SP - CPF 144.575.948-90), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (29.10.2006 - folha 12). Mantenho a decisão de folha 57. Condono o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida ao autor, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e

Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CLEMENTINO SÉRIO FILHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/10/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007791-9 - OTAVIO DE SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 133.605.224-1 - dados do CNIS), ao autor OTÁVIO DE SIQUEIRA, portador do RG de nº 25.499.751-X - SSP/SP e CPF nº 159.440.718-50, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (24/05/2005 - dados do CNIS), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (25.04.2007 - fl. 65), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de folha 75.Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): OTÁVIO DE SIQUEIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/05/2005 e 25/04/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.008152-2 - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Prejudicado o pedido de fls. 104/105, tendo em vista que exauriu a competência deste Juízo com a sentença de mérito aqui prolatada.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo,tendo em vista o disposto no artigo 520, VII, do CPC.Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

2006.61.03.008326-9 - CATARINA FRANCISCA DO VALE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 5560.200.725-0) à autora CATARINA FRANCISCA DO VALE (RG nº 07.244.527-02 - SSP-BA e CPF nº 271.555.598-43), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (07/11/2006 - folha 35).Mantenho a decisão de folha 81.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento)

sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): CATARINA FRANCISCA DO VALE Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 07/11/2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.009205-2 - FRANCISCO ALVES DA CUNHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor FRANCISCO ALVES DA CUNHA - (NB nº 560.316.689-0), portador do RG 12.185.521 - SSP/SP - CPF 019.177.278-01), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (11/04/2009 - folha 89). Mantenho a decisão de folha 64. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida ao autor, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO ALVES DA CUNHA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/04/2009 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.000681-4 - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO. Ante as razões e fundamentos acima expostos, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor Lucas Vitor Ribeiro (MENOR) o benefício previdência de Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do Requerimento Administrativo (15 de outubro de 2002 - folha 20). Condeno, mais, o réu a pagar ao autor eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos aos Estudos Sociais e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário assistencial ao autor LUCAS VITOR RIBEIRO, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUCAS VITOR RIBEIRO Benefício Concedido Benefício Assistencial - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/10/2002 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Terezinha Coursino Ribeiro Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001675-3 - WALTER MARIANO DE CARVALHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO:Diante do acima exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB n° 560.134.207-1) ao autor WALTER MARIANO DE CARVALHO (RG n.º 24.044.358-5 - SSP-SP e CPF n.º 196.322.988-61), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (30/01/2007 - folha 23).Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxilio Doença ao autor WALTER MARIANO DE CARVALHO (RG n.º 24.044.358-5 - SSP-SP e CPF n.º 196.322.988-61 (NB n° 560.134.207-1 - fl. 23), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): WALTER MARIANO DE CARVALHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 30/01/2007Conversão de tempo especial em comum PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001726-5 - LUZIA MARIA LEONALDO(SP252405B - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo social.Arbitro os honorários da Assistente Social, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização da assistente social nomeada. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento.

2007.61.03.002260-1 - OLINDA CAMARGO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora OLINDA CAMARGO BARRETO (RG 20.701.243 - SSP/SP - CPF 246.319.828-10) o benefício previdenciário de Assistência Social (560.601.329-7), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo/agendamento eletrônico (11/04/2007 - Fl. 21).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): OLINDA CAMARGO BARRETOBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 11/04/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005473-0 - CLAUDIO SEZARETTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 560.026.032-2) ao autor CLÁUDIO SEZARETTO (RG n.º 15.390.739-3- SSP-SP e CPF n.º 040.230.738-06), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (12/05/2007 - folha 21).Mantenho a decisão de folhas 65/66.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quize por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): CLÁUDIO SEZARETTOBenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 12/05/2007Conversão de tempo especial em comum PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.S

2007.61.03.005521-7 - FABIANA PARULIN MARQUES PINTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 505.671.407-7), à autora FABIANA PARULIN MARQUES PINTO (RG n.º 29.609.047-5 - SSP-SP, CPF n.º 275.492.968-12), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (21/11/2007 - folha 30).Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): FABIANA PARULIN MARQUES PINTO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 21/11/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005844-9 - MESSIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO:Diante do acima exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 505.852.679-0) ao autor MESSIAS DE FARIA (RG n.º 9.667.495-7- SSP-SP e CPF n.º 651.101.708-78), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (19/05/2007 - folha 16).Mantenho a decisão de folhas 65/66.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das

prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quize por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MESSIAS DE FARIA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 19/05/2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006063-8 - ANTONIO MARTINS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 505.217.040-4) ao autor ANTONIO MARTINS (RG nº 4.509.970-4 - SSP-SP e CPF nº 037.388.268-82), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (20/05/2007 - folha 42). Mantenho a decisão de folhas 79/80. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO MARTINS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 20/05/2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007311-6 - VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de Auxílio-Doença - NB nº 560.732.926-3, à autora VICENTINA BARBOSA (RG nº 25.914.285-2 - SSP-SP, CPF nº 893.366.236-72), a partir do indeferimento administrativo indevido (01.08.2007 - fl. 27), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (24.12.2007 - fl. 106), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91. Mantenho a decisão de folha 137. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores

por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VICENTINA BARBOSA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01.08.2007 e 24/12/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008185-0 - RENE DA COSTA FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2007.61.03.008761-9 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - NB nº 560.706.163-5, à autora ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS (RG nº 25.632.056 - SSP-SP, CPF nº 162.737.668-27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (10.08.2007 - folha 21). Mantenho a decisão de folha 83. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.009619-0 - DANIEL VITORINO FERREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do acima exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 136.913.364-0) ao autor DANIEL VITORINO FERREIRA (RG nº 25.322.511-5 - SSP-SP e CPF nº 159.503.898-16), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (27/09/2007 - folha 11). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a

título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quize por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a **CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ao autor DANIEL VITORINO FERREIRA (RG n.º 25.322.511-5 - SSP-SP e CPF n.º 159.503.898-16), (NB n.º 136.913.364-0 - fl. 11), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): DANIEL VITORINO FERREIRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 27/09/2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2008.61.03.007670-5 - GEOVANE LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a o idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da parte autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de **PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, vista ao MPF.

2009.61.03.001090-5 - LOURDES ANTUNES FONSECA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02/02/2010, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.03.001309-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.61.03.002321-3 - RITA DE CASSIA MOURA FERREIRA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da parte autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004001-6 - MARIA LUIZA DE BRITO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.004406-0 - ADRIANA DIAS PEREIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Ora, a concessão de benefícios previdenciários importa em ato jurídico composto, uma seqüência de verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla. De efeito, importa averiguar-se a existência dos requisitos de lei. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.005593-7 - MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005814-8 - MARIA APARECIDA DA ROSA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006030-1 - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006043-0 - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006126-3 - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006128-7 - GEORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006129-9 - ELSON JOAQUIM SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006130-5 - CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as

2009.61.03.006183-4 - MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006224-3 - ADILSON ROCHA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006229-2 - ANA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006369-7 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JANICE DOS SANTOS JACOB(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, homologo a conta apresentada pelo INSS às fls. 129/130 nos autos do processo principal, fixando o valor total da execução em R\$ 20.724,77 (Vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) na base maio/2005. Deixo de condenar a parte embargante em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 2003.61.03.001940-2, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3175

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.03.001280-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI)

1. Ante a certidão retro, verifico que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095646-0 já foi julgado, uma vez que a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhe provimento. 2. Outrossim, aguarde-se o resultado definitivo de referido Agravo de Instrumento, considerando que os autos encontram-se conclusos ao seu respectivo relator, na data de 21/10/2009. 3. Intimem-se o autor e a ré TELESP, bem como abra-se vista à ANATEL e ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.007602-3 - SANDRA CRISTINA DA CRUZ(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 49. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2006.61.03.001200-7 - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Fls. 170/180: decidirei no momento processual oportuno. 3. Considerando o comparecimento espontâneo dos confrotantes PROJEÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA e WALTER ZARZUR DERANI, às fls. 150/165 e 167/169, respectivamente, dou os mesmos por citados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Observe-se que referidos confrontantes declararam expressamente que não se opõem à presente ação. 4. Dê-se prosseguimento ao item 2 do despacho de fl. 147, expedindo-se o necessário. 5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

2009.61.03.002142-3 - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADY VIEIRA DE ALMEIDA

1. Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 37/47 no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, considerando que a ré sequer chegou a ser citada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

2009.61.03.007944-9 - AMARILIS LACERDA LOBATO MARTINS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA MARTINS

1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, devidamente assinados por profissional credenciado na área de engenharia, bem como as cópias respectivas para a instrução das contrafez.3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2 supra, à conclusão para prolação de sentença de extinção.5. Intime-se.

2009.61.03.008240-0 - JAIME DOS SANTOS RIBEIRO FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ORIOMAR ALVES DOS SANTOS X LAUREN MARIA LONGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Emende o autor a petição inicial, apresentando o Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico do imóvel usucapiendo, bem como as cópias dos mesmos para a citação dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município.Na oportunidade, deverão ser indicados os endereços completos dos confrontantes, cabendo ao autor diligenciar no sentido de localizá-los.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.000687-2 - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 108/118 apenas no efeito devolutivo.2. Considerando que a ré sequer chegou a ser citada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intime-se.

2009.61.03.001646-4 - GERALDO DE PAULA SANTOS X TANIA MARIA DE PAULA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 136/146 apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC.2. Considerando que a ré sequer chegou a ser citada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intime-se.

2009.61.03.008238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.007602-3) SANDRA CRISTINA DA CRUZ(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de Medida Cautelar Inominada através da qual postula a autora, em sede de liminar, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato firmado com a ré, bem como para que a ré abstenha-se de promover a inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito.Com a inicial de fls. 02/11 vieram documentos de fls. 12/51.É o relatório. Decido.Cumpr-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se a autora contra o fato da ré apenas aceitar o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, tendo, inclusive, ajuizado ação de consignação em pagamento (ação nº 2009.61.03.008238-2 - em apenso), todavia, até o momento, não há notícia de depósitos efetuados pela autora.Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida. Além disso, os documentos de fls. 15/16, 18 e 20, comprovam que a autora está inadimplente desde fevereiro de 2009, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito, o pagamento das prestações da maneira como pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida, sem prejuízo de nova análise após cumprimento do despacho de fl. 51, proferido no processo 2009.61.03.007602-3, em apenso. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0403881-6 - BELARMINO GONCALVES FLORENTINO X MARIA NEUSA RIBEIRO FLORENTINO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Apresente a parte exequente as cópias autenticadas dos documentos indicados na certidão de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida da determinação supra, expeça-se o Mandado de Registro, consoante o item 2 do despacho de fl. 244. 3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410023344-3, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários. Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue aos réus mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os requeridos deixaram de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificados, permaneceram inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos réus para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera pars, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelos arrendatários a fls.29) e da existência de prestações em aberto (fls.27), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LICC) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante o acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344792 - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931 Por conseguinte, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Citem-se os réus. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IRANDY TENORIO VILLA NOVA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410024204-3, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao réu mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do réu para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera pars, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.30 e da existência de prestações em aberto a fls.28), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do periculum in mora, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração

liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LICC) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante o acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344792 - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931 Por conseguinte, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite(m)-se o(s) réu(s). P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da ré para pagamento de taxas de arrendamento e de condomínio que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder à arrendatária prazo para pagamento da(s) parcela(s) em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera pars, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos

requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.24 e da existência de prestações em aberto a fls.22), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do periculum in mora, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atendendo-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LICC) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante o acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344792 - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931 Por conseguinte, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite(m)-se o(s) réu(s). P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao réu mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que

deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do réu para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera pars, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.26 e da existência de prestações em aberto a fls.20), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do periculum in mora, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LICC) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante o acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, na medida em que pode esta aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344792 - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931 Por conseguinte, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite(m)-se o(s) réu(s). P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse de imóvel objeto de contrato celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s). Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue aos réus mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os requeridos deixaram de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e despesas de condomínio e, mesmo tendo sido regularmente notificados,

quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos réus para pagamento de taxas de arrendamento e condomínio que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar. A medida ora requerida inaudita altera pars, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário. Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls. 22 e da existência de prestações em aberto a fls. 19), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida. Isto porque o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes. Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LICC) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas. Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante o acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344792 - TRF 3 - QUINTA TURMA -

Expediente Nº 3234

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.03.003845-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Considerando que a ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Diga o Ministério Público Federal sobre as contestações e demais documentos juntados aos presentes autos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: 10 (dez) dias, devendo ser observada a regra contida no artigo 191 do CPC.5. Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.61.03.005102-2 - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP237487 - DANIELA DEJUSTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

1. Vistos etc.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Considerando que os confrontantes JOSÉ MACHADO NUNES, NAIR VILLELA MACHADO, THOMAS ANDREAS SCHMID, MANOEL CARLOS HERMANO, DIDIER ARON, FANI PELCERMAN ARAN, NELSON SCATAMACCHIA, CECÍLIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA, JOÃO PAULO AZEVEDO LEFEVERE, SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE, CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO e REGINA HAZAN TRIGO, devidamente citados (fl. 467), deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do CPC.4. Indefiro a substituição no pólo ativo dos autores por CARLOS ALBERTO KALIL, considerando a discordância expressa da União Federal (fls. 412/418), sendo de rigor a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 42 do CPC. Ademais, o Ministério Público Federal aderiu à manifestação da União Federal acima referida (fls. 462/463), de forma que o pólo ativo deverá formado pelos autores indicados na petição inicial.5. Determino a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas às diligências a serem procedidas na Justiça Estadual. Para tanto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias.6. Quanto aos confrontantes não citados e cujas diligências de citação restaram infrutíferas, os quais estão elencados nos itens 13 a 30 de fl. 467, deverão os mesmos ser citados por via editalícia.7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, anotando-se os dados das advogadas indicadas à fl. 332, bem como da ré UNIÃO FEDERAL e dos confrontantes indicados no item 3 supra.8. Desnecessária a inclusão no pólo passivo da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando o seu expresso desinteresse na lide, consoante a petição de fls. 406/410. 9. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002654-8 - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, consoante a primeira parte da decisão de fls. 18/22.2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos exibidos pela ré às fls. 39/47, devendo, na oportunidade, manifestar sobre a contestação pela mesma ofertada às fls. 28/36.3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.03.007756-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

1. Digam os exequentes DNIT e DER sobre o resultado negativo das Cartas Precatórias de fls. 186/189 e 190/195, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

USUCAPIAO

93.0402024-7 - ARISTIDES ROCHA FILHO X ROSEMERE FERREIRA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X MARCO TADEU DE PAULA ROCHA X NEUZA CRISTINA PEREIRA ROCHA X CREUSA DE PAULA ROCHA X FRANKLIN ROOSEVEL DIAS DA ROCHA X HUMBERTO DE PAULA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PAULA ROCHA DE JESUS X VALERIANO DE JESUS X MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA X BENEDITA LUCIA ROCHA TAVARES X DIRCEU TAVARES X ROBERTO DE PAULA ROCHA X LEONICE CARUZZO ROCHA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CONSTANCA MARIA DE OLIVEIRA X ALTIVO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA X DULCE DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA TEIXEIRA X TEOTONIO NOBRE DE JESUS X MAURICIO NOBRE DE JESUS X YOLANDA AMPARO DE AZEVEDO X JOSE NOBRE DE JESUS X LUIZA NOBRE DE JESUS X LEVI MIRANDA X MARIA INES NOBRE DE JESUS X LAUDECI NOBRE DO NASCIMENTO X ANTONIO JANUARIO DO NASCIMENTO X MOACIR NOBRE DE JESUS X TEOTONIO NOBRE DE JESUS FILHO X YOLANDA RODRIGUES DE JESUS X ZULEIKA NOBRE DE JESUS X MAURICI NOBRE DE JESUS X BENEDITA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 252/253, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha, com área de 1.902,00 m, de interesse da União Federal, que deverá ser regularizado junto a GRPU/SP, bem como quando da homologação da LPM de 1831, que poderá sofrer alterações quanto as áreas. Deverá a parte autora promover a regularização do terreno de marinha junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre seus terrenos de marinha, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais. Custas na forma da lei. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0403265-1 - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão retro, providencie a parte autora as cópias faltantes para citação dos requeridos, bem como o recolhimento das diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se os requeridos GEORGE RIBEIRO NETO, TEAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ITAPETY CONSTRUÇÕES LTDA (endereços à fl. 370), bem como intimem-se as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Caraguatatuba-SP, nos termos do artigo 943 do CPC. Após, expeça-se o Edital para citação dos réus em lugar incerto, desconhecidos e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do mesmo Diploma Legal. 3. Intime-se.

2001.61.03.003517-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

1. Não obstante a manifestação do réu AIRTON DOS SANTOS de fl. 311, verifico que tal não se trata de contestação, de forma que decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes. 4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0400845-5 - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cumpra o Município de São Sebastião o item 2 do despacho de fl. 588, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, salientando-se que o presente feito está incluído na Meta nº 2 de Nivelamento do CNJ. 2. Após, dê-se sequência a referido despacho, abrindo-se vista à União (AGU) e ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0401235-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ubatuba-SP, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

2004.61.03.007719-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 145/148, no prazo de 10 (dez).2. Intimem-se.

2004.61.03.007754-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA

1. Considerando que todas as tentativas de citação pessoal do requerido ADEMIR FERREIRA SANTANA restaram infrutíferas, defiro o requerimento do DNIT de fl. 191 e determino a sua citação por via editalícia, oportunidade em que o mesmo também deverá ser intimado para cumprir a decisão de fls. 63/66.2. Intime-se.

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.003317-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (FACULDADE ETEP)(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do Ministério Público Federal de cassar, durante suas vigências, os atos administrativos que reconheceram a ré, Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, o título de entidade de interesse público e a certificação de entidade beneficente e de assistência social, quanto a fatos praticados ou ocorridos antes de 08/05/2003, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em face do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos para cassação dos títulos já citados por ausência de provas da ocorrência de fatos praticados ou ocorridos posteriormente a 08/05/2003, que sejam relevantes para cassação dos títulos concedidos. Prejudicado o pedido em face da União Federal.Sem condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios ou despesas (art. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85).Custas na forma da lei.Diante de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1108542), submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.PRIC.

Expediente Nº 3273

MONITORIA

1999.61.03.001793-0 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X MARLENE NEVES SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI

Fls. 349/350: A providência requerida para oficiar a Receita Federal do Brasil foi deferida nos autos nº 1999.61.03.002358-8.Fl. 372/373: Por ora, aguarde-se resposta da Receita Federal. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o pedido de insolvência do devedor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005467-5 - ANTONIA MARIA DE JESUS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.03.002358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001793-0) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI

Aguarde-se o cumprimento do expedido.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4332

ACAO PENAL

2008.61.03.000866-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MAURICIO BARBOSA ALVES DA SILVA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à ré a prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Frustrada a audiência de suspensão condicional do processo, em razão da ausência do acusado, foi-lhe nomeada defensora, que ofereceu resposta escrita, dando-se vista ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Como bem salientou o Ministério Público Federal, a falta de apreensão do equipamento de radiodifusão não inviabiliza a persecução penal, na medida em que outras provas poderão suprir o corpo de delito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal. Nesses termos, ao menos na atual fase do procedimento, tal circunstância não justifica a absolvição sumária do acusado. Conclui-se não estar presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Certifique a Secretaria quanto à atual situação funcional das testemunhas de acusação LUIS FERNANDO SILVA TARANTO e EDGARD PAKES, expedindo-se cartas precatórias aos Juízos competentes para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-se sejam devidamente requisitadas. Sem prejuízo, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14h30min., para audiência para audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação remanescente e realizado o interrogatório do acusado. Fiquem as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL

2001.61.03.004789-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X ADALMO COUTINHO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1) Fls. 1064-1068: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo réu MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO. 2) Fls. 1070 e 1071: Recebo as apelações interpostas pelos réus MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO e ADALMO COUTINHO. Dê-se vista aos apelantes para oferecimento de suas razões recursais, pelo prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando-se, após o termo final do prazo do parágrafo anterior, pelo réu MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo; 4) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 4335

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ODILON GONCALVES DA CUNHA X PATRICIA CURSINO CUNHA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903545-0 - FRANCISCO AMANCIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.000459-1 - GINO CACCIARI TEXTEIS TECNICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente (UNIÃO) que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2003.61.10.006722-2 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA -tipo A Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência do débito apurado pela Seguridade Social, e conseqüente nulidade dos autos de infração, na forma que indica. Relata que foi indevidamente autuada sob a alegação de não apresentar nos prazos estipulados os livros contábeis exigidos pela fiscalização (auto n. 35.312.844-9), além de deixar de lançar fatos geradores em livro próprio (n. 35.312.845-7), deixar de elaborar folha de pagamento e GFIP de mão de obra cedida (n. 35.312.846-5), deixar de preparar folha de pagamento (n. 35.312.847-3), deixar de inscrever empregado no regime previdenciário (n. 35.312.848-1), apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todos os contribuintes previdenciários (n. 35.312.849-0), apresentar DFIP/GRFP com informações inexatas (n. 35.312.850-3), deixar de destacar em nota fiscal a retenção prevista no artigo 31 da lei n. 8.212/91, referente a mão-de-obra cedida (n. 35.417.105-4), não recolhimento de contribuições decorrentes do autos de infração n. 35.417.847-3 - remuneração suplementar, não recolhimento de contribuição incidente sobre remuneração declarada em GFIP (n. 35.417.114-3), não recolhimento de contribuições incidentes sobre remuneração paga a segurados, decorrentes de contratos de prestações de serviços descritos em notas fiscais (n. 35.417.115-1), lançamento de contribuições em apuração indireta do período de 01/1991 a 12/1993 (n. 35.417.116-0), lançamento de contribuições sobre pagamentos a autônomos no período de 01/1994 a 12/1995 (n. 35.417.117-8), lançamento de contribuições sobre parcelas in natura no período de 01/1991 a 12/1992 (n. 35.417.118-8), lançamento de contribuições sobre parcelas in natura no período de 01/1994 a 12/1995 (n. 35.417.119-4), lançamento de contribuições sobre parcelas in natura no período de 01/1999 a 08/2001 (n. 35.417.130-5), lançamento sobre não retenção de 11% sobre o valor de nota fiscal de mão-de-obra cedida (n. 35.417.131-3), lançamento sobre remuneração paga em ações trabalhistas no período de 12/1996 a 04/1998 (n. 35.417.132-1), lançamento sobre remuneração paga em ações trabalhistas no período de 03/1999 a 07/1999 (n. 35.417.133-0). Com a petição inicial juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Interposto agravo de instrumento, não obteve efeito suspensivo ativo. Contestação do INSS defendendo a legalidade dos autos de infração, e pleiteando a improcedência da ação. Houve requerimento de produção de prova pericial. Indicado pela parte autora assistente técnico e quesitos - fls. 1119. Indicado pela Fazenda Nacional assistente técnico e quesitos - fls. 1.129. Às fls. 1.165 o Sr. Perito solicitou a apresentação de diversos documentos contábeis, visto que a parte autora não disponibilizou tais documentos quando solicitados diretamente à empresa. Às fls. 1168 a parte autora informou que os documentos estavam à disposição do Sr. Perito. Laudo pericial de fls. 1.284/1.418. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 1.427/1.428. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1.431/1.434 É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo a

Julgamento da lide. O requerimento da parte autora, no sentido de que o Sr. Perito justifique o motivo da não análise de alguns autos de infração durante a perícia é matéria do mérito da questão, sendo analisada nesta sentença, mormente porque há manifestação do Sr. Perito quanto a este motivo. Questiona-se, nestes autos, a legalidade dos autos de infração, lançados em 03/12/2001. Preliminarmente, há que se verificar a decadência do direito ao lançamento por parte do Fisco. A súmula vinculante n. 08 do E. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da lei n. 8.212/91, que previa o prazo de dez anos para constituir créditos tributários em favor do INSS. Assim, o prazo decadencial para constituir crédito tributário é aquele previsto no artigo 173, I, do Código Tributário, ou seja, cinco anos. Na espécie, a data de notificação de todos os autos de infração ocorreu em 03/12/2001. Portanto, os autos de infração não poderiam abranger fatos geradores anteriores a 03/12/1996, considerando, neste caso, a regra contida no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, o qual determina o início do prazo decadencial como sendo a data do fato gerador, e não o primeiro dia do exercício seguinte, eis que são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Portanto, ao tempo da lavratura dos autos de infração em 03/12/2001, encontravam-se devidamente homologados e, portanto, decaídos do direito de lançar qualquer diferença eventualmente apurada, os lançamentos descritos nos autos de infração n. 35.417.116-0 - fls. 529 (período de apuração de 01/1991 a 12/1993 - valor original R\$ 16.360,80), n. 35.417.117-8 - fls. 588 (período de 01/1994 a 12/1995- valor original R\$ 10.335,93), n. 35.417.118-6 - fls. 643 (período de apuração de 01/1991 a 12/1992 - valor original R\$ 14.493,35), n. 35.417.119-4 - fls. 721 (período de 01/1994 a 12/1995 - valor original R\$ 82.632,63), n. 35.417.113-5- parcial - fls. 335 (- valor original R\$ 58.847,59 - período de 07/1995 a 11/1996, sendo devido o período de 12/1996 a 12/1998). Sendo assim, são nulos os lançamentos efetuados pelos autos de infração n. 35.417.116-0, n. 35.417.117-8, n. 35.417.118-6, n. 35.417.119-4, n. 35.417.113-5- parcial (somente o período de 07/1995 a 11/1996). No mérito, a empresa autora foi formalmente notificada pelo Sr. Auditor Fiscal do INSS para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização no prazo estipulado no termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD - fls. 71, entre outros. Foi intimada novamente para apresentar os documentos contábeis, sendo autuada porque deixou de apresentar à fiscalização : 1) o livro diário; 2) folhas de pagamento de administradores e empregados; 3) relação anual de informações sociais, tudo com fundamento no artigo 33, 2º, da lei n. 8.212/91. Diante de tais fatos, concluo que o procedimento da fiscalização preservou o direito da autora em apresentar em tempo hábil os documentos solicitados. A não apresentação dos livros ocorreu por desídia da empresa autora e assim incorreu em culpa objetiva, pelo simples fato da omissão, sem necessidade de considerar outros motivos. Verifico que o Sr. Auditor concedeu duas datas para a apresentação dos documentos (19/09/2001 - TIAF e 08/11/2001 - TIAD), não podendo, naquele momento, ficar à mercê da boa vontade dos responsáveis pela empresa no cumprimento do dever legal. Ao contrário, a autora não apresentou qualquer prova ou motivo relevante para a não apresentação dos documentos, resumindo-se a alegar argumentos vagos, inconclusos e até mesmo contraditórios, que não servem para elidir o trabalho realizado pela fiscalização. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01001118497 Processo: 199901001118497 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100149215 Fonte DJ DATA: 05/06/2003 PAGINA: 178 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES e JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR FISCAL DA SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA K, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, CPC. 1. A não apresentação de documentos exigidos pela SUNAB, sem justificativa legítima, caracteriza infração ao art. 11, alínea k, da Lei Delegada 04/62, a qual pressupõe a sonegação de documentos ou comprovantes exigidos, ou o ato de impedir ou dificultar exames contábeis julgados necessários pela Administração Pública. 2. A Apelante não logrou trazer aos autos provas necessárias que comprovassem a veracidade da sua impugnação, mormente quanto ao alegado indeferimento desarrazoado do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da exigência da SUNAB, as quais dariam suporte à sua pretensão de descaracterizar o título executivo, razão por que deve prevalecer a cobrança da multa. 3. Apelação improvida. Data Publicação 05/06/2003 Por estas razões, não pode a autora aduzir a ilegalidade deste procedimento de fiscalização, diante da inexistência de prova em contrário, mantendo-se, em consequência, a presunção de legitimidade do lançamento tributário, praticado de ofício em ato vinculado e obrigatório no momento da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, visto que o auto de infração é uma modalidade de lançamento tributário. Com efeito, não há nulidade no lançamento efetuado pelo auto de infração n. 35.312.844-9. Os demais autos de infração são decorrentes, também, da não apresentação dos livros contábeis. São eles: deixar de lançar fatos geradores em livro próprio (n. 35.312.845-7), deixar de elaborar folha de pagamento e GFIP de mão de obra cedida (n. 35.312.846-5), deixar de preparar folha de pagamento (n. 35.312.847-3), deixar de inscrever empregado no regime previdenciário (n. 35.312.848-1), apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todos os contribuintes previdenciários (n. 35.312.849-0), apresentar DFIP/GRFP com informações inexatas (n. 35.312.850-3), deixar de destacar em nota fiscal a retenção prevista no artigo 31 da lei n. 8.212/91, referente a mão-de-obra cedida (n. 35.417.105-4), não recolhimento de contribuições decorrentes do autos de infração n. 35.417.847-3 - remuneração suplementar, não recolhimento de contribuição incidente sobre remuneração declarada em GFIP (n. 35.417.114-3), não recolhimento de contribuições incidentes sobre remuneração paga a segurados, decorrentes de contratos de prestações de serviços descritos em notas fiscais (n. 35.417.115-1), lançamento de contribuições sobre parcelas in natura no período de 01/1999 a 08/2001 (n. 35.417.130-5), lançamento sobre não retenção de 11% sobre o valor de nota fiscal de mão-de-obra cedida (n. 35.417.131-3), lançamento sobre remuneração paga em ações

trabalhistas no período de 12/1996 a 04/1998 (n. 35.417.132-1), lançamento sobre remuneração paga em ações trabalhistas no período de 03/1999 a 07/1999 (n. 35.417.133-0). Ressalte-se que para impugnar em Juízo estes autos de infração era indispensável trazer aos autos os documentos que comprovassem os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Porém, a parte autora sequer atendeu satisfatoriamente a prova pericial por ela requerida, não apresentando os documentos indispensáveis para o deslinde da questão, relacionados às 1.292/1.293 pelo Sr. Perito. Assim, não há escusa na falta de fornecimento da documentação por parte da empresa autora, documentos esses requeridos pelo Sr. Perito. A alegação de que ...não foram localizados no arquivo morto da Requerente, haja vista que a documentação solicitada é volumosa e tem pelo menos 10 anos. - fls. 1427 não pode ser considerada como fundamento legítimo pela não apresentação dos documentos. Era dever da parte autora manter em arquivo toda a documentação contábil relacionada com a impugnação dos lançamentos até o trânsito em julgado desta ação, seja porque a ação foi proposta em 15/07/2003, seja porque a empresa tem a obrigação legal de manter os documentos originais por, pelo menos, cinco anos. Friso, por oportuno, que a função maior do Sr. Perito é auxiliar o juízo na solução do conflito, precisamente na parte técnica do problema, mas não na parte jurídica, que é estritamente de competência deste juízo. Caso contrário, a conclusão do Sr. Perito selaria a sorte do deslinde da questão, tornando-se julgador, e não auxiliar do juiz. Portanto, as considerações jurídicas eventualmente descritas pelo Sr. Perito em função das respostas aos quesitos foram avaliadas por este magistrado em conjunto com as informações técnicas reveladas pelo expert, e não isoladamente nos quesitos específicos de esclarecimentos jurídicos indicados pelas partes. Em conclusão, adotando o mesmo fundamento anterior, não pode a autora aduzir a ilegalidade dos procedimentos de fiscalização, diante da inexistência de prova em contrário, mantendo-se, em consequência, a presunção de legitimidade do lançamento tributário, praticado de ofício em ato vinculado e obrigatório no momento da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, visto que o auto de infração é uma modalidade de lançamento tributário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para anular os autos de infração n. 35.417.116-0, n. 35.417.117-8, n. 35.417.118-6, n. 35.417.119-4, n. 35.417.113-5- parcial (somente o período de 07/1995 a 11/1996), diante da decadência do direito ao lançamento de tributo de fato gerador anterior a 03/12/1996. Julgo improcedente o pedido de anulação dos demais autos de infração (n. 35.312.845-7, n. 35.312.846-5, n. 35.312.847-3, n. 35.312.848-1, n. 35.312.849-0, n. 35.312.850-3, n. 35.417.105-4, n. 35.417.847-3, n. 35.417.114-3, n. 35.417.115-1, n. 35.417.130-5, n. 35.417.131-3, n. 35.417.132-1, n. 35.417.133-0, n. 35.417.113-5- parcial (período de 12/1996 a 12/1998). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora venceu parte mínima do pedido, com a anulação de apenas cinco autos de infração, no valor original aproximado de R\$ 153.000,00 (somados os 05 autos), enquanto que o valor da causa original, referente à soma dos 19 autos de infração impugnados, é de R\$ 1.104.379,20 - fls. 909, condeno a parte autora (empresa) ao pagamento de custas processuais e honorários periciais (já depositados e pagos) e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa - fls. 909. Oficie-se ao I. Relator do agravo, remetendo cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.021688-0 - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, interposta por Indústrias de Madeira Cerello Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de indenização pelo justo e real valor de área em questão, bem como benfeitorias existentes e cobertura vegetal, apurando-se, outrossim, o valor dos lucros cessantes suportados pela autora,.... Pede, também, juros compensatórios de 12% ao ano, e juros moratórios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/154. Alega que é proprietária das glebas 12, 13 e 14 do bairro de Juquiá Mirim, no município de Taparaí/SP, com área total de 1.319,85 hectares, dentro de área de Mata Atlântica. Desde 1949 exercia a atividade de serraria e madeireira no local, explorando a atividade de corte, escoamento e beneficiamento de madeira e carvão, sem agredir o meio ambiente, visto que aplicava manejo planejado e sustentado, visando a sobrevivência e conservação das espécies nativas da região. Porém, foi editado o Decreto Federal n. 99.547, de 25/09/1990, que proibiu por prazo indeterminado o corte e exploração de vegetação nativa da Mata Atlântica. Posteriormente, este decreto foi revogado com a edição do Decreto Federal n. 750, de 10/02/1993, o qual manteve a anterior proibição e criou severas restrições quanto ao corte, exploração e supressão de vegetação primária da Mata Atlântica. Com o apossamento administrativo criado pelo referido decreto, com requisitos de desapropriação indireta, exsurge o direito pleiteado, segundo alega a parte autora. A ação originalmente foi distribuída para a 23ª Vara Federal da Seção de São Paulo. Devidamente citada, a União Federal respondeu às fls. 167/193. Alegou que o IBAMA deveria compor o pólo passivo da ação, assim como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, além do INCRA. Alegou decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, diante da ausência de provas de existência de danos, assim como inexistência de desapropriação indireta. Houve réplica às fls. 199/205, rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial. As fls. 207/209 consta decisão em exceção de incompetência n. 2005.61.00.001138-0, a qual declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Instadas as partes a manifestarem-se sobre provas, a parte autora requereu prova pericial, deferida às fls. 221. A parte autora indicou assistente técnico e quesitos - fls. 232/234. Honorários provisórios do Sr. Perito foram depositados às fls. 242, complementados às fls. 250, 268 e 595. Em decisão de fls. 654 foi afastada a legitimidade do IBAMA, INCRA e Fazenda Estadual de São Paulo, figurando apenas a União Federal no pólo passivo. O laudo pericial foi juntado às fls. 275/587. Laudo do assistente técnico às fls. 621/648. Às fls. 654 foi facultado à União Federal indicar assistente técnico e quesitos, os quais foram apresentados às fls. 656/658 e respondido em laudo complementar de fls. 670/674. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 676/692 e 698/715. Vieram os autos conclusos em

09/11/2009. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de pedido de indenização decorrente de edição do Decreto Federal n. 99.547, de 25/09/1990, que proibiu por prazo indeterminado o corte e exploração de vegetação nativa da Mata Atlântica, e do Decreto Federal n. 750, de 10/02/1993, que manteve a anterior proibição e criou severas restrições quanto ao corte, exploração e supressão de vegetação primária da Mata Atlântica, floresta na qual o imóvel da parte autora está completamente inserido. Fundamenta a parte autora que ocorreu o apossamento administrativo, em decorrência dos referidos decretos, configurando-se verdadeira desapropriação indireta em decorrência do esvaziamento econômico da propriedade. Ao caso presente, a edição dos Decretos 99.547, de 25/09/1990 e n. 750, de 10/02/1993, apenas limitou o uso da propriedade ao restringir a exploração da vegetação nativa contida na propriedade da parte autora, sem retirar a posse ou a propriedade da área. Para que se configure a desapropriação indireta, mister a perda da posse ou o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade. E não houve comprovação da perda da posse, eis que não se criou unidade de conservação ambiental, não havendo qualquer domínio da União sobre a área. Também, o artigo 2º do decreto n. 750/93, permitiu a exploração seletiva de determinadas espécies, fato que se traduz em proveito econômico, não explorado pela parte autora por motivos particulares. Quanto ao esvaziamento do conteúdo econômico, a restrição causada pelo Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária, não ocasionou esvaziamento econômico, no ensejo de reduzir a propriedade a valor irrisório. Ao contrário, o valor do terreno foi avaliado em R\$ 2.188.311,00 por intermédio da perícia realizado no local - fls. 318/319. Também, o maior valor econômico da mata preservada poderá advir da extração, por captura da floresta, de CO₂ (gás carbônico) da atmosfera, créditos esses previstos no protocolo de Kyoto para preservação do meio ambiente global, cujo valor foi ressaltado pelo assistente técnico da parte autora às fls. 632, qual seja, R\$ 3.991.195,00. Sendo assim, não se trata, na espécie, de apossamento ou desapropriação indireta, mas sim de eventual indenização pela limitação administrativa do uso da propriedade. Neste sentido está jurisprudência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional com incumbência de pacificar a jurisprudência sobre o assunto. Vejamos Processo ERESP 200701609179 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 901319 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:03/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Compareceu à sessão o Dr. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ, pelo IBAMA. Ementa ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA - DECRETO ESTADUAL 750/93 1. A jurisprudência do STJ é unânime, sem divergências, de que as limitações administrativas à propriedade geral obrigação de não fazer ao proprietário, podendo ensejar direito à indenização, o que não se confunde com a desapropriação. 2. A desapropriação indireta exige, para a sua configuração, o desapossamento da propriedade, de forma direta pela perda da posse ou de forma indireta pelo esvaziamento econômico da propriedade. 3. A proibição do corte, da exploração e da supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica (Decreto 750/93) não significa esvaziar-se o conteúdo econômico. 4. Discussão quanto aos institutos que se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional. 5. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no art. 1 do Dec. 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos.. 6. Embargos de divergência não providos. Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009 (grifei e negritei) Neste julgado, ficou decidido que, para a caracterização da desapropriação indireta, o Estado deve assumir a posse efetiva da área, destinando-a à utilização pública, o que não se confunde com a limitação administrativa de uso e exploração comercial, que é o caso do autos: Vejamos a íntegra do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.319 - SC (2007/0160917-9) EMBARGANTE : ADOLFO BUTZKE E OUTROS ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S) EMBARGADO : UNIÃO INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S) RELATÓRIA EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pela Min. Denise Arruda, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO PROVIDO. 1. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumira a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 2. Trata-se, como se vê, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar

social (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630).3. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, traga prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar.4. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem .5. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 10 de fevereiro de 2003, ou seja, decorridos quase dez anos do ato do qual se originou, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.6. Recurso especial provido.(fl. 322)Inconformados, os embargantes apontam dissídio jurisprudencial, sustentando que as restrições impostas pelo Poder Público, quando da criação de restrições ao uso de bem imóvel pelo Dec. 750/93, implicaram na desapropriação indireta da propriedade dos recorrentes, sob o argumento de que a utilização econômica do bem ficou inviabilizada. Admitida a ocorrência de desapropriação indireta, pugnam pela aplicação do prazo prescricional vintenário previsto na Súmula 119 do STJ. Como paradigmas, indicam os seguintes precedentes:SERRA DO MAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 119/STJ.1. Os proprietários de imóveis com restrição ao direito de uso por imposição legal, têm direito à indenização pelo desfalque sofrido em seu patrimônio, ocupado pelo Poder Público. A ação de desapropriação indireta é de natureza real, não se expondo à prescrição quinquenal.(RESP 94152, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/11/1998) 2. As restrições de uso de propriedade particular impostas pela Administração Pública, para fins de proteção ambiental, constituem desapropriação indireta, devendo a indenização ser pleiteada mediante ação de natureza real, cujo prazo prescricional é vintenário (Precedentes nos REsp: 443.852 e 94.152) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LIMITAÇÃO DE USO. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO.1. O Estado de São Paulo é parte legítima para responder às indenizações referentes ao Parque Serra do Mar, tendo a jurisprudência deste STJ se manifestado nessa linha em diversas ocasiões.2. Não se aplica o teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, às ações desapropriatórias indiretas. O prazo, antes da vigência do Novo Código Civil, para efeitos prescricionais, é de 20 anos.3. Se o pedido não está sustentado em alegações de domínio com descrição vaga e incompleta, não há que se falar em inépcia da inicial. 4. O Decreto que criou o Parque Estadual Serra do Mar não caducou, produzindo os seus efeitos ao impor restrições de uso às propriedades atingidas. Não ocorreu apossamento da área, havendo simples limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade. Não se justifica, assim, impor indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é, apenas, limitação de uso.5. A perícia, considerando o valor que o imóvel tinha, na época, no mercado, não se dedicou a fixar, somente, os danos decorrentes das limitações determinadas pelo Poder Público. O laudo, documento sublimado pela sentença, é, portanto, irreal. Essa irrealdade apresenta-se potencializada quando incluiu as matas de preservação permanente, consideradas por lei, como possuindo valor econômico. Se elas não podem ser exploradas, evidentemente, estão fora do mercado.6. Recurso especial parcialmente provido para o fim específico de anular os atos processuais a partir da perícia. (REsp 443.852, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE NATUREZA REAL - PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR - INTERESSE DE AGIR - LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE - DEL 10.251/77 - INDENIZABILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES.- Os proprietários de imóveis com restrição ao direito de uso por imposição legal, têm direito à indenização pelo desfalque sofrido em seu patrimônio, ocupado pelo Poder Público.- A ação de desapropriação indireta é de natureza real, não se expondo à prescrição quinquenal.- Não basta a alegação de violação à lei federal, com a simples indicação do preceito legal violado, impondo-se a exposição de argumentação em abono da tese sustentada pelo recorrente, sem o que inviável a apreciação do pleito pelo julgador.- Para que se tenha por comprovado o dissídio pretoriano alegado os paradigmas colacionados devem apreciar, rigorosamente, o mesmo tema abordado do acórdão recorrido, dando-lhes soluções distintas.- Desatendidas as determinações legais e regimentais para demonstração da divergência jurisprudencial, tem-se por não configurado o dissenso interpretativo invocado. - Recurso não conhecido (RESP 94152, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/11/1998) 3. Incidência da Súmula nº 119/STJ. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. 4. A limitação administrativa gera obrigação de indenizar quando resulta em prejuízo para o proprietário. A verificação de prejuízo e de sua extensão é questão de prova, obstaculizada pela Súmula 7/STJ.5. Decidindo o aresto recorrido pela rejeição da prescrição e retorno dos autos, impõe-se o seu retorno ao juízo de origem.6. Recurso especial desprovido.(REsp 591948/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 237) ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS: TERMO INICIAL - COBERTURA VEGETAL: INDENIZAÇÃO EM SEPARADO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.1. Os juros compensatórios, de acordo com a jurisprudência, tem por termo inicial a data da imissão na posse. Não havendo imissão e não sendo possível determinar a data do apossamento irregular, toma-se como termo a quo a data do decreto expropriatório (Precedentes do STJ).2. A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio.3. A indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos (Súmula 119/STJ).4. As limitações estabelecidas pela

administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade.5. Recurso dos expropriados parcialmente provido e improvido o recurso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.(REsp 408172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 24/05/2004 p. 232) RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.Esta egrégia Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual as limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade (REsp 408.172/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004).Na espécie, como bem asseverou o d. Ministério Público Federal, a Administração Federal impôs, ainda que de caráter de proteção ambiental, restrições ao uso e gozo da propriedade do recorrente, restando configurados os requisitos da desapropriação indireta (fls. 328/329). Quanto à prescrição, é firme a orientação deste Sodalício, consagrada pela Súmula 119, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Dessa forma, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10/2/2003 e o Decreto 750, que criou restrições ao uso e gozo da propriedade, foi publicado em 1993, na espécie não ocorreu a prescrição.Recursos especiais improvidos.(REsp 752813/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 13/03/2006 p. 281)Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o MPF pelo não conhecimento do recurso. É o relatório.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.319 - SC (2007/0160917-9)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONEMBARGANTE : ADOLFO BUTZKE E OUTROSADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)EMBARGADO : UNIÃOINTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOSRECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAPROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)VOTOA EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Preliminarmente convém esclarecer o que se passou nos autos, processualmente falando:1) tem-se na origem ação de indenização proposta pelos autores, ao argumento de que o Decreto 750/93, ao revogar o Decreto 99547/90, impôs tantas restrições ao direito de propriedade que em verdade tem-se na hipótese ação de desapropriação indireta; 2) a sentença de primeiro grau considerou prescrita a ação proposta, entendendo incidir na espécie a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 porque, do confronto dos conceitos de desapropriação indireta e limitação administrativa, configurava-se a segunda, deixando consignado o seguinte:estamos diante de um condicionamento do uso da propriedade e não de uma efetiva perda..... (fl.102);3) o Tribunal reformou a sentença, considerando que o Decreto 750/93 promoveu verdadeira desapropriação indireta e como tal estaria configurada desapropriação indireta cujo prazo prescricional é de vinte anos. Assim, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos para apreciação das demais questões;4) houve recurso especial e o STJ, pelo relato da Ministra Denise Arruda considerou haver na espécie tão somente limitação administrativa, deu provimento ao recurso especial e restaurou a sentença de primeiro grau para reconhecer a prescrição quinquenal.Verificados os limites do julgamento, nestes embargos de divergência, passo ao exame dos embargos de divergência.A embargante aponta três acórdãos paradigmas, um dos quais é imprestável, por ser oriundo da mesma turma julgadora, a teor do art. 266 do RISTJ. É o acórdão do REsp 591.948/SP.Discute-se nos autos a questão da desapropriação indireta em razão do Decreto 750/93, editado com o objetivo de preservar a área da Mata Atlântica, asseverando os embargantes que o referido diploma normativo, ao revogar o Decreto 99.547/90, estabeleceu restrições à utilização da propriedade de tal ordem que veio a constituir-se em verdadeiro desapossamento, esvaziando por inteiro a utilidade econômica do imóvel. A questão vem sendo enfrentada ao longo dos anos pela jurisprudência desta Corte que se firmou dentro dos postulados seguintes:1) só há desapropriação indireta quando a propriedade particular sofre desapossamento pelo poder público, sem que o ato de violência seja precedido de lei autorizando e sem a prévia indenização;2) o esbulho administrativo vem sendo coibido pelo Judiciário que, diante do fato consumado e da primazia do interesse público, mantém a situação fática da posse e estabelece a indenização correspondente ao imóvel por inteiro;3) diferentemente ocorre quando o poder público, em nome do interesse público e com base em preceito constitucional (só garante a propriedade que tenha função social), estabelece limitações ao uso da propriedade, impondo ao seu titular uma obrigação de não fazer, sem entretanto priva-lo da propriedade;4) muitas vezes as limitações impostas são de tal ordem que a propriedade fica inteiramente inutilizada para o fim a que se destina, provocando um inteiro esvaziamento, hipótese em que o Judiciário tem reconhecido que existe, na espécie, verdadeiro esbulho e como tal impõe a desapropriação.Na hipótese dos autos a relatora, Ministra Denise Arruda, valeu-se do voto do Ministro Teori Zavaski para dizer a caracterização da desapropriação indireta exigia-se o seguinte:1) apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo legal;2) afetação do bem, isto é sua destinação à utilização pública;3) impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.A relatora não acrescentou o que vem sendo proclamado pela Segunda Turma, ou seja, o não apossamento direto mas indireto, ou seja, o esvaziamento econômico da propriedade, pela proibição ou restrição de tal ordem que não será possível dar destinação econômica ao imóvel. Entretanto deixou a relatora consignado no voto condutor o seguinte:Exige-se, portanto, para que fique caracterizada a desapropriação indireta, que o Estado assumia a posse efetiva de determinado bem, destinando-o á utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.(fl.317)Pelo contendo do voto, principalmente pelo trecho transcrito, verifica-se que avaliou a Primeira Turma a questão do esvaziamento econômico para dizer que a restrição imposta pelo Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária, não pode ser considerado esvaziamento econômico a ponto de decretar-

se a perda econômica da propriedade. Veja-se que, dos paradigmas, o REsp. 408.172 não diz respeito a situação semelhante a do acórdão paradigma, por referir-se a Decreto Estadual 24.646, o mesmo se verificando em relação ao segundo paradigma, o REsp nº 752.813/SC. Assim sendo, do confronto entre o acórdão impugnado e os paradigmas, temos que inexistente divergência de entendimento, na medida em que exigem todos, para a configuração da desapropriação indireta e assim a prescrição vintenária, a tomada da propriedade de forma direta, pelo desapossamento, ou indireta, pelo esvaziamento econômico. Com estas considerações, conheço dos embargos mas nego-lhe provimento. Portanto, o direito de ação encontra-se prescrito, eis que o prazo para pleitear a eventual indenização pela limitação administrativa ao uso da propriedade era de cinco anos, a contar da edição do decreto n. 750/93, ou seja, a partir de 10/02/1993, nos termos do decreto n. 20.910/32. A ação foi proposta em 05/08/2004, quando já exaurido o prazo prescricional em fevereiro de 1998, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo a prescrição quinquenal. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários periciais já adiantados, assim como as custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.010517-7 - MARCOS PAULO ANTERO SILVA X PATRICIA ANDREA ARNOBIO SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Trata-se de ação proposta por MARCOS PAULO ANTERO SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que pretende declaração de ilegalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, do sistema de amortização crescente - SACRE, correção do saldo devedor e das prestações pelo coeficiente de atualização aplicável às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, corretivo de prestações e de saldo devedor atinentes a mútuo hipotecário celebrado no âmbito do sistema habitacional. Alega, em síntese, que, por intermédio de instrumento público de compra e venda, mútuo e hipoteca, adquiriu o imóvel indicado na petição inicial. A inicial foi instruída com documentos. A petição inicial foi emendada, após despacho neste sentido, para incluir no pólo passivo o agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 149/151. Citadas, as rés apresentaram resposta - fls. 170/194 e 320/352. No mérito, insurgiram-se com base no pacta sunt servanda, além da adjudicação do imóvel em 11 de outubro de 2005. Houve réplica rebatendo as alegações das contestações. Houve depósito do valor de R\$ 7.000,00 às fls. 314, autorizado pela decisão de fls. 291, cujos cálculos estão às fls. 275. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida às fls. 439/440. Laudo pericial juntado às fls. 504/551. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria aqui tratada é de direito e de fato, não havendo, contudo, necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do agente fiduciário, eis que não se faz necessário a presença dele no pólo passivo como litisconsorte necessário, visto que não participou ou mesmo assinou o contrato de mútuo entre as partes desta ação. No mérito, cuida-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice corretivo de prestações e de saldo devedor atinentes a mútuo hipotecário pactuado na esfera do sistema habitacional, e nulidade da forma de execução extrajudicial contida no Decreto-Lei n. 70/66. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. No caso em tela, como bem salientou a ré, o contrato de mútuo habitacional vincula-se ao Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Tal contrato, em suas cláusulas, prevê correção das prestações e do saldo devedor pelos índices de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS. Impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 autorizavam expressamente a utilização do sistema de amortização crescente nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação. No uso de suas atribuições e na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editou a resolução n. 1.980/90, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Portanto, o sistema SACRE sempre existiu na legislação do sistema financeiro da habitação, em consonância com o princípio da legalidade. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº. 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº. 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Quanto aos juros, manifestou-se o E. STJ, que não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Seguindo na análise, nos termos da lei n. 8.038/90, artigo 13, as contas vinculadas do FGTS são corrigidas com base na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Veja: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por seu turno, os depósitos em poupança são corrigidos pela Taxa Referencial - TR, nos termos da lei n. 8.177/91: Veja: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (.....) Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento segundo o qual a TR não é índice de correção monetária, posto não contemplar a variação da perda do poder aquisitivo da moeda (ADIN n.º 493-0/DF), por certo não foi ela excluída do universo jurídico. Com efeito, é perfeitamente possível a aplicação da TR na correção de prestações e de saldo devedor de contrato de mútuo hipotecário, desde que assim estipulem as partes contraentes, caso dos autos. Ressalte-se que os recursos emprestados no âmbito do sistema financeiro advêm, basicamente, de aplicações em cadernetas de poupança. Daí a necessidade de reajuste das prestações e do saldo devedor pela TR, a mesma aplicada para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, as prestações e o saldo devedor devem ser corrigidos pelo mesmo índice, de modo que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. Assim sendo, não se pode afirmar, in casu, que a aplicação da atualização das contas do FGTS, por intermédio da Taxa Referencial, no reajuste das prestações e do saldo devedor do presente mútuo hipotecário implica em obscuridade, engodo, ilegalidade e inconstitucionalidade, ensejadoras de sua substituição por índice outro, a critério do autor. O laudo pericial foi conclusivo quanto à correta aplicação das cláusulas e índices do contrato, não havendo diferenças apuradas, o qual também adoto como razões de decidir. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão, pois a relação contratual não espelha venda de mercadoria ou prestação de serviço a consumidor final em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. No mais, o Decreto-lei n.º 70/66, a meu ver, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos, o que não se verificou nestes autos. Assim se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Não obstante, diante da arrematação do referido imóvel pela ré e do registro da Carta de Arrematação - fls. 248, resta duvidoso o interesse processual da parte autora, diante da perda superveniente do objeto da ação e conseqüentemente do interesse no prosseguimento processual. A propósito, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região perfilhou entendimento de que basta a consumação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, para que perca o interesse processual a parte que pretenda discutir forma de reajuste dos encargos mensais. Neste sentido, as seguintes ementas que trago à colação: PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000012120 - 4.ª Turma - Rel. Juiz Hilton Queiroz - DJ 01.12.2000, pág. 29) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA.1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações.2. Apelação improvida.(AC n.º 39000077847 - 5.ª Turma - Rel. Juíza Selene Maria de Almeida - DJ 29.06.2001, pág. 1271)Oportuno ressaltar que consta dos autos depósito judicial único de prestações vencidas no valor de R\$ 7.000,00 - fls. 314. Mas não houve posteriores depósitos mensais das parcelas subseqüentes, nos termos do artigo 50 da lei n. 10.931/2004, dos valores incontroversos das prestações vincendas. (lei n. 10.931, de 02/08/2004 - Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios e periciais, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se guia de pagamento em favor do Sr. Perito. Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis, com cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.61.10.010886-2 - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, principalmente porque a perícia anterior foi realizada em 13.08.2008 - fls. 122/128. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da parte autora, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, defiro os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 12 e pelo Réu às fls. 98. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 15/12/2009, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2007.61.10.013665-1 - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Oficie-se novamente à SERASA, solicitando que informe quais anotações existem em seu registro em nome da autora Intal Indústria e Comércio de Metais Ltda. - CNPJ nº 04.361.022/0001-38 - NIRC nº 35216798271, no período abrangido entre setembro de 2006 a novembro de 2007, com as respectivas datas de inclusão e exclusão. 2. Este Juízo reitera que, após a juntada do documento acima, deverá ser dada vista as partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.10.001362-4 - BENEDITA CONCEICAO PAIAO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITA CONCEIÇÃO PAIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Consta dos autos que a autora padece de episódio depressivo grave, mas nunca recebeu benefício de auxílio doença. Argumenta que a moléstia de que padece a torna incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47, além do instrumento de procuração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/57. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Consta laudo médico pericial às fls. 65/69. Sobre ele somente o réu se manifestou - fl. 103. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária e, no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurada da autora está demonstrada pelos documentos de fls. 14/15 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que a autora manteve vínculo laboral como empregada de 15.09.1975 a 29.01.1977, de 19.07.1977 a 18.08.1980 e de 15.10.1980 a 15.04.1987 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de novembro de 2003 a setembro de 2009, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 07.02.2008. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 94/99, realizado em 04 de agosto de 2009, constatou o profissional médico psiquiatra que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ora, a autora foi avaliada por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ela incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006404-8 - ETELVINO FERNANDES NETTO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em sentença. O autor opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 215/218, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz que a r. sentença foi contraditória porque não reconheceu o período de atividade rural de 26.10.1964 a 31.12.1968 e de 01.01.1972 a 01.06.1975, bem como não incluiu o período de 18.01.1983 a 01.11.1983 na contagem de tempo de serviço do autor. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.007548-4 - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MÉRCIA DE FÁTIMA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Relata a Autora que, por encontrar-se incapacitada para o trabalho, devido aos problemas psiquiátricos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito a benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45/46). Na mesma decisão foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou resposta, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Consta laudo médico pericial às fls. 81/85. Sobre ele se manifestaram a autora - fl. 94/96 e o réu - fl. 97, requerendo que fosse intimada a Sr.^a Perita para responder quesitos suplementares. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, esclareço que os quesitos suplementares devem ser apresentados por assistente técnico nomeado pelas partes no momento oportuno, pois é este profissional que detém conhecimento técnico para fazê-lo. Não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentado assistente

técnico, indefiro os quesitos suplementares apresentados às fls. 97. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I. sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II. até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos, pois, através de pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que a autora recolheu ao INSS, de 1975 até 1980 e voltou a recolher em 1994 até 2004, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, mais de 120 contribuições. Após isto, recebeu o auxílio-doença NB 505.382.020-8, no período de 08.11.2004 a 31.01.2008. Assim, indiscutível que, à época em que formulou seu pedido (20.06.2008), mantinha sua qualidade de segurada. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Quanto à incapacidade laborativa, observo que o exame médico pericial realizado em 16.06.2009 (fls. 81/85), diagnosticou que o quadro psicopatológico da autora é compatível com transtorno psicótico e maniforme a esclarecer em descompensação atual (possivelmente secundário ao abuso de anfetaminas pregresso, mais compatível com um F15.7/CID 10) (sic) quadro este que a incapacitam total e permanentemente para o desempenho das suas atividades profissionais habituais, bem como caracteriza a necessidade da supervisão de terceiros para a atividade da vida diária. Observo, ainda, que a autora está incapacitada para suas atividades laborais habituais desde, pelo menos, 17.07.2007 (quesito 4 do Juízo), sendo que apresenta sintomas da doença desde 2002. Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 505.382.020.8, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31.01.2008 até 15.06.2009, véspera da perícia médica realizada neste Juízo, descontados os valores recebidos administrativamente e, após esta data, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia médica (16.06.2009), quanto restou inequívoca a incapacidade total e permanente da autora, nos seguintes termos: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Existe a necessidade de supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. (sic). Esclareço, no entanto, que a autora não faz jus ao adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois, segundo o laudo médico, não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 505.382.020.8 à autora MÉRCIA DE FÁTIMA ROCHA (NITS: 1.066.646.806-8, 1.195.986.490-9 e 1.253.176.816-7, data de nascimento: 11.03.1958 e nome da mãe: ALCIDA SIEDLER ROCHA), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31.01.2008 até 15.06.2009, véspera da perícia médica realizada neste Juízo, eis que houve comprovação do início da incapacidade da autora, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente; b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MÉRCIA DE FÁTIMA ROCHA (NITS: 1.066.646.806-8, 1.195.986.490-9 e 1.253.176.816-7, data de nascimento: 11.03.1958 e nome da mãe: ALCIDA SIEDLER ROCHA), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra e DIB em 16 de junho de 2009 (data da realização da perícia médica, quanto restou inequívoca a incapacidade total e permanente da autora). CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde 31.01.2008. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno, o INSS a pagar os honorários advocatícios à autora, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Expeça-se o ofício competente, com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.007710-9 - ERICA PATRICIA MACHADO NAKAZAWA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ÉRICA PATRÍCIA MACHADO NAKAZAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.Consta dos autos que a autora padece de transtornos esquizoafetivos, tendo recebido o benefício de auxílio doença - NB 560.124.380-4, de 26.06.2006 a 14.01.2008. Argumenta que a moléstia de que padece a torna incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25, além do instrumento de procuração.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora às fls. 30.Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica.Consta laudo médico pericial às fls. 65/69. Sobre ele se manifestaram a autora - fl. 73/77 e o réu - fl. 78.É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo réu, pois ainda que seja vedada a percepção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez durante o gozo do auxílio-maternidade, conforme inciso IV, do artigo 124, da Lei nº 8.213/91, uma vez cessado o gozo do auxílio-maternidade, caso confirmada a incapacidade da autora, deve ser lhe assegurado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal.Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente.A qualidade de segurada da autora está demonstrada pelos documentos de fls. 24/25 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que a autora manteve vínculo laboral como empregada de 18.11.1999 a 21.12.1999; efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de novembro de 2004 a janeiro de 2006; recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença - NB 560.124.380-4, de 06.06.2006 a 14.01.2008 e, depois disso, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de maio a julho de 2008 e de janeiro a fevereiro de 2009, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 24.06.2008.Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa.Pelo exame médico pericial de fls. 65/69, realizado em 21 de setembro de 2009, constatou o profissional médico psiquiatra que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Ora, a autora foi avaliada por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ela incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Em que pese a veemente manifestação da autora acerca da conclusão a que chegou o perito do Juízo, a simples irrisignação com o laudo médico, bem como a alegação da necessidade de esclarecimentos acerca dos efeitos colaterais causados pelos medicamentos utilizados pela autora, desprovidas de qualquer outra prova hábil acerca do grau de incapacidade laboral da autora, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial de fls. 65/67, tendo o expert, no entender deste Juízo, bem cumprido o seu mister.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008588-0 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.012412-4 - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de fevereiro de 2010, às 16h00.2. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. 3. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.4. Int.

2008.61.10.014143-2 - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Juntem os autores, no prazo de 20 dias, cópia da petição que requereu a inclusão do autor Francisco no pólo passivo da lide da Execução Fiscal n.º 00.0459789-3, bem como cópia da decisão que determinou a inclusão de Francisco no pólo passivo da aludida execução, uma vez que é necessária para fins de apuração do nexos causal. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Int.

2008.61.10.014611-9 - MILTON APARECIDO TESOLIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MILTON APARECIDO TESOLIN propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, bem como a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, tendo em vista que, desde de 20/06/2007 sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença no período de 20 de junho de 2007 a 30 de junho de 2008 (NB 560.677.573-1). Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 30/06/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/77. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 80/81, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2008 e através de consulta efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), verificou-se que o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB n.º 532.258.775-2, desde 30 de setembro 2008, de forma que a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial restou prejudicado pela ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, naquele momento. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 90/95, protocolizada tempestivamente em 13/02/2009, o INSS não alega preliminares. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 64/2004, a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, inexistindo requerimento administrativo, seja o da data da juntada do laudo médico pericial aos autos ou, no presente caso, da alta médica injusta, já que o autor possui benefício ativo. A réplica foi juntada em fls. 98/99, reafirmando os termos da inicial. A prova pericial requerida pelo autor foi deferida às fls. 104. Devidamente intimado - fls. 110, o autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 25/08/2009, conforme informação do Senhor Perito Médico do Juízo às fls. 112. Intimado para se manifestar acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, o autor ficou-se inerte (fls. 114, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, verifico, através da pesquisa efetuada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS) às fls. 83/84 e também a que ora determino seja juntada aos autos, que a parte autora recebeu auxílio-doença de 20/06/2007 a 30/06/2008 (NB 560.677.573-1), de 30/09/2008 a 31/12/2008 (NB 532.258.775-2) e vem recebendo o benefício de auxílio-doença NB 534.127.106-4 desde 01/02/2009, com data de cessação prevista para 25/02/2010. Constato, portanto, que a parte autora já recebeu o benefício que pretendia restabelecer, com exceção dos períodos de 01/07/2008 a 29/09/2008 e de 01/01/2009 a 31/01/2009. Assim, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de do auxílio-doença no intervalo acima mencionado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, embora devidamente intimado, o autor não compareceu a perícia médica designada para comprovação da alegada incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (fls. 112) e, tendo-lhe sido conferido prazo para manifestar-se acerca da sua ausência na perícia anteriormente designada, ficou-se inerte. Assim, não pode este Juiz, nessas

circunstâncias, concluir pela ocorrência da incapacidade laboral alegada na peça exordial, nos períodos de 01/07/2008 a 29/09/2008 e de 01/01/2009 a 31/01/2009 e tampouco pela existência de incapacidade total que desse ensejo ao recebimento de aposentadoria por invalidez nesse momento. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 80/81. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014946-7 - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a alegação da autora de impossibilidade em obter o laudo pericial, determino a expedição de ofício ao Hospital Samaritano Ltda., com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, solicitando, para fins específicos de concessão de benefício previdenciário ao empregado Lúcia Helena Correa:a) o envio de laudo técnico sobre as condições em que a autora Lúcia Helena Correa exercia seu trabalho.b) ou, no caso de inexistência de laudos periciais, a informação de que tais laudos não existem.2. Após, vista às partes e tornem-me conclusos.3. Int.

2008.61.10.015075-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.ULISSES DIANA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão dos valores de seu benefício previdenciário. Alega que o valor considerado na Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 107.156.211-5) concedido em 13 de março de 1997 (fl. 14), está incorreto, pois na atualização do salário-de-contribuição não foi aplicada a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%. Pleiteia, ainda, a correta aplicação da URV aos salários de benefício. Com a inicial, vieram documentos. Intimado acerca de seu interesse processual nesta lide, visto que já havia sido interposta ação, com causa similar a esta, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, esclareceu que ... apesar do autor ter proposto ação anteriormente a respeito da revisão de seu benefício, este não questionou os reajustes aplicados ao segurado que percebe acima de um salário mínimo, assim sendo, o feito deverá prosseguir em relação a isto. (sic)É o relato. Fundamento e decido. As partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela autuada sob nº 2004.61.84.415406-0 - que, segundo informação constante do sistema processual do Juizado Especial Federal, transitou em julgado em 16.12.2005 - são idênticos, na medida em que tanto naquele, quanto neste feito, pleiteia o autor a revisão do seu benefício aplicação da a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67% no seu salário de contribuição. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante a 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal de São Paulo, e, tendo a sentença prolatada perante o Juizado transitado em julgado, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016163-7 - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que tal fato é de extrema relevância na apreciação da preliminar de carência de ação objeto da contestação. Com a juntada dos documentos pela Caixa Econômica Federal, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016496-1 - FRANCISCO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação do réu no pagamento da

correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal S/A, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1.990, maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, tido por indevidamente expurgada do contexto econômico nacional. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 17/29. Através da decisão de fl. 60, foi determinado ao autor que juntasse aos autos os extratos da conta-poupança referentes aos períodos pleiteados, bem como atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, inclusive para fixação da competência para processamento do feito. O autor requereu a prorrogação do prazo, por sessenta dias, para cumprimento do determinado, prorrogação esta deferida à fl. 64. Transcorrido o período apurado, sem manifestação do autor, foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento do estabelecido à fl. 60, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme certificado à fl. 73, mais uma vez, o autor quedou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não tendo o AUTOR adotado as providências adequadas e necessárias para o prosseguimento do feito, é de se aplicar o disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto, diante da inércia do AUTOR, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2009.61.10.004270-7 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS (SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (31.01.2009) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença até 31.01.2009, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 26. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 26/27). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o réu ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de qualidade de segurado e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 61/66, sobre ele manifestaram-se o autor - fls. 70/71 e o réu - fls. 72. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal argüida em contestação, eis que o pedido formulado nestes autos é de concessão de benefício a contar de janeiro de 2009, de forma que, na hipótese de eventual procedência da ação, não incidirá a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas. A preliminar de falta de qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 13/14 e através da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que o autor recolheu ao INSS, de 1986 até a presente data, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, mais de 120 contribuições, bem como o autor recebeu auxílio doença nos seguintes períodos: de 14.02.2008 a 06.03.2008 (NB 529.022.642-3) e de 13.11.2008 a 31.01.2009 (NB 533.274.905-4). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 61/66, realizado em 06 de outubro de 2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ora, o autor foi avaliado por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ele incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004351-7 - TEREZINHA NUNES DA SILVA (SP092437 - MARCIA CRISTINA SOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; esclarecendo que a União e o Estado de São Paulo devem ser intimados na pessoa seus procuradores. Outrossim, a autora deverá expressamente esclarecer se pretende ouvir as testemunhas arroladas em fls. 127. Int.

2009.61.10.004641-5 - ROSEMEIRE RAMOS (SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI)

FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2009.61.10.004808-4 - ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004957-0 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença, concedido em fevereiro de 1983, nos termos do artigo 37 e 153 do Decreto 83.080/79, bem como a revisão da sua aposentadoria por invalidez, oriunda do benefício de auxílio-doença, nos mesmos termos. Destarte, pretende obter nova Renda Mensal Inicial - RMI, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios. Outrossim, como segundo pedido requereu a aplicação de reajustes da renda mensal atual do autor por índices diversos dos utilizados pela previdência social. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/22.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 28.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 33/40) sustentando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno de coisa julgada, bem como a ocorrência de decadência. No mérito, em resumo, aduziu que o auxílio-doença era concedido com base de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 meses e sem a aplicação de correção monetária. Ademais, sustenta que não há inconstitucionalidade na Lei n.º 9.711/98, levando-se em conta que cabe ao legislador ordinário definir os critérios de preservação do valor real dos benefícios, nos termos do que determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Réplica às fls. 48/86, reafirmando os termos da inicial.A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois através das pesquisas realizadas no banco de dados do Juizado Especial Federal da 3ª Região, cujas cópias se encontram em fls. 26/27 e 41/45 dos autos, verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e do feito autuado sob nº 2004.61.84.572911-7 são diferentes. Nesta demanda pretende o autor a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença, concedido em fevereiro de 1983, nos termos do artigo 37 e 153 do Decreto 83.080/79, bem como a revisão da sua aposentadoria por invalidez, oriunda do benefício de auxílio-doença, aplicando-se a correção monetária sobre os salários de contribuição e, naquela ação, pretendia o autor a revisão específica do seu benefício pela aplicação do INPC nos 36 últimos salários de contribuição (revisão pelo denominado buraco negro).Por outro lado, acolho a prejudicial de mérito de decadência argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no que tange especificamente ao pleito de Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício.Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor

pretende rever benefício de auxílio doença concedida em fevereiro de 1983 e aposentaria por invalidez concedida em fevereiro de 1990. Dessa forma, o prazo de revisão de ambos os benefícios iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 22/04/2009. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do pedido de revisão das Rendas Mensais Iniciais (RMI's) através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Por outro lado, em relação ao segundo pedido do autor de aplicação de índices de reajuste sobre os valores recebidos pelo segurado no transcorrer do tempo, de forma diversa do contido na legislação, entendo que o pleito não merece guarida. Com relação ao reajustamento dos benefícios, deve-se ponderar que o artigo 201, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Com efeito, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi de fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o n.º 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários para o ano de 1996, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, tem força de lei. Da mesma maneira deve-se concluir que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de junho dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, houve uma atuação legítima na eleição de tais índices, não havendo qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da parte autora. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, fato este que gera a improcedência do pedido do autor. E, de fato, anualmente foram fixados os índices de reajustes de benefícios através de medida provisória, no que se refere aos anos de 1997 até 2000. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Ou seja, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: Medida Provisória n.º 1.572-1/97 (junho de 1997 em 7,76%); Medida Provisória n.º 1.663-15/98 (junho de 1998 em 4,81%); Medida Provisória n.º 1.824-1/99 (junho de 1999 em 4,61%); Medida Provisória n.º 2.022-18/2000 (junho de 2000 em 5,81%), alterada para Medida Provisória n.º 2.187-13/2001. Ou seja, nesses casos foi editada norma com força de lei que estipulou índices de reajuste condizentes com a inflação observada no período, havendo a preservação do valor real dos benefícios. Por outro lado, considere-se que o reajuste de junho de 2001, no percentual de 7,66%, deu-se em razão da alteração do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que determinou que a partir de 2001 os índices seriam fixados com base em percentuais definidos em regulamento. Este juízo entende que seria possível a delegação de competência do legislador para o executivo, a fim de delimitar o valor do índice de reajuste, sendo certo que o percentual fixado (do ano de 2001) é bastante para preservar o valor real do benefício, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 376.846. O mesmo raciocínio se aplica aos reajustes dos anos de 2002 até 2007, sendo que a partir de 2007 o benefício é reajustado pelo INPC, em razão da redação dada pela Lei n.º 11.430/06. Destarte, não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real, consoante restou definido no julgamento do RESP n.º 376.846. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto à pretensão de rever o reajuste de seus benefícios de acordo com tabela acosta aos autos, por falta de amparo legal para tal. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao primeiro pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez recebidos pelo autor, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Outrossim, em relação ao segundo pedido de atualização monetária dos valores mensais de benefícios recebidos pelo autor, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 28. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006098-9 - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ NAPOLEÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (31.01.2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2009, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido aos problemas em sua coluna e articulações, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 52/56). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 61/63), pugnando pela improcedência da ação. Consta laudo médico pericial de fls. 77/81, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor para desempenhar suas atividades habituais. Sobre o laudo manifestaram-se autor e réu. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I. sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II. até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pois, através de pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que o autor recolheu ao INSS, de 1975 a 2001, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, mais de 120 contribuições e, além disso, verifica-se que o autor recebeu auxílio doença nos seguintes períodos: de 23.08.1992 a 22.09.1992 (NB 056.721.603-9), de 01.11.1997 a 06.03.1998 (NB 108.222.383-0), de 03.08.2000 a 03.11.2000 (NB 118.357.374-7), de 05.04.2001 a 09.07.2001 (NB 505.008.812-3), de 03.08.2001 a 19.02.2004 (NB 122.699.401-3), de 31.08.2004 a 10.11.2005 (NB 505.320.392-6), de 12.12.2005 a 25.04.2008 (NB 505.813.102-8) e de 28.07.2008 a 31.01.2009 (NB 531.362.925-1). Assim, indiscutível que, à época em que formulou seu pedido (15.05.2009), mantinha sua qualidade de segurado. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 16 de setembro de 2009, diagnosticou que o autor é portador de hipertensão essencial (primária), espondilose cervical, espondilodiscoartropatia lombo-sacra, osteoartrose inicial no joelho e tendinopatias nos ombros e cotovelo direito, quadro este que ocasiona uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho das suas atividades habituais, bem como caracteriza situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos. Assim, tendo o perito concluído pela sua incapacidade parcial e temporária, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença. Acerca da data de início do benefício, esta deve corresponder ao momento em que verificada a incapacidade laborativa do segurado. Ora, não tendo sido possível ao perito fixar, no presente caso, a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como a data em que realizado o exame pericial (16/09/2009), na medida em que este foi o momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de

tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença autor JOSÉ NAPOLEÃO DOS SANTOS (NIT: 1.068.623.779-7, data de nascimento: 30.07.1955 e nome da mãe: FELICIDADE GOMES DE SÁ), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 16.09.2009), consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao Autor, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se o ofício competente, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006952-0 - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que tal fato é de extrema relevância na apreciação da preliminar de carência de ação objeto da contestação. Com a juntada dos documentos pela Caixa Econômica Federal, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007822-2 - OLIVIO ZACHARIAS (SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OLÍVIO ZACHARIAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esta ação foi ajuizada, preliminarmente, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em 19.12.2008. Face ao valor da causa, aquele Juízo declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Sorocaba. Estes autos foram redistribuídos a esta Vara em 29.06.2009. Com a inicial oferecem documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou, às fls. 63/64, os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda

quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. I. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITERIO DE CALCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIARIO NO PLANO ECONOMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II. o divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III. ao superior tribunal de justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 43055. Processo: 199400018983 UF: SP Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da decisão: 25/08/1994. Fonte DJ DATA: 20/02/1995 PÁGINA: 3093 LEXSTJ VOL.: 00084 PÁGINA: 126 RJTAMG VOL.: 00054 PÁGINA: 557 RJTAMG VOL.: 00055 PÁGINA: 557 RSTJ VOL.: 00073 PÁGINA: 306. Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JANEIRO/89. - A correção de janeiro/89 deve ser feita pelo IPC de 42,72%. - Ação julgada improcedente. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1852. Processo: 200100944207 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 10/04/2002. Fonte DJ DATA: 05/08/2002 PÁGINA: 194. Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR 2) PLANO VERÃO - FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao mês de fevereiro/1989, cabe mencionar que os saldos das contas poupança foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior aos 10,14%, a saber, 18,35%, correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, portando não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação à este período. Neste sentido: Emental. A pretensão recursal diz respeito ao recebimento das diferenças de correção monetária, incidente nos saldos de cadernetas de poupança, decorrente das perdas inflacionárias verificadas nos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89. II. No que tange ao mês de dezembro/88, a atualização dos saldos dos depósitos em poupança foi efetuada com base na variação da OTN, indexador oficial vigente à época e corrigido pelo IPC, conforme determinavam as Resoluções n.ºs 1.338/87 e 1.396/87, oriundas do Banco Central. Nesse passo, os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos pelo percentual de 28,79%, correspondente ao IPC divulgado pelo IBGE. III. A divergência criada acerca do índice referente a janeiro/89 foi dirimida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n.º 43.055-0/SP, DJU de 20/02/1995, com acórdão de lavra do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na ocasião, restou assentado que o índice referente a janeiro/89 deve corresponder a 42,72%, em substituição ao percentual

de 70,28%, o qual corresponde à inflação acumulada de 51 dias e não pela variação relativa a 31 dias.IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês.V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89.VI. A respeito do mês de janeiro de 1989, mantido o percentual de 42,72% para atualização do saldo.VII. Quanto ao critério de correção monetária da diferença a ser restituída, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido pela autora.VIII. Mantida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como, com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.IX. Apelação parcialmente provida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661000260116; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; publicação: DJF3 DATA:24/06/2008; Relatora JUIZA ALDA BASTOS.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o autor OLÍVIO ZACHARIAS na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.008168-3 - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 515/525.2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.10.008218-3 - SONIA TEREZA DE OLIVEIRA ALEGRE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA.A Autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações eventualmente devidas anteriormente a 08.07.2009.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.737.363-6, com DIB em 24.11.1995, concedida após apuração de 26 anos, 05 meses e 15 dias de atividade laborativa. Após obter a aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria por tempo de contribuição.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I. recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)II. saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito.Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.008657-7 - WAGNER STRACHICINI (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WAGNER STRACHICINI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB n.º 109.561.180-9, desde 27/02/1998, pois, naquela época, o autor possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de julho de 2009, 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 109.561.180-9), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 47, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 52/61, protocolizada tempestivamente em 14/09/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A réplica foi juntada em fls. 64/73, reafirmando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de agosto de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a

existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposestação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 2000 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 47. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.009584-0 - FERSON CARLOS GUIMARAES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o autor a divergência encontrada entre a alegação de fls. 03 (O requerente, pretende o reconhecimento do período trabalhado na sua empresa prestadora de serviço de raio-x, GUIMA RADIOLOGIA S/C LTDA, portanto de 10 08 2005, e até a DER 27 08 2007, interstício esse de 02 ano e 18 dias, acrescido do percentual legal.) e o item 1 do seu pedido efetuado às fls. 10, informando, expressamente, qual o período de trabalho que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais. 2. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição a agentes nocivos, relativo ao período trabalhado na empresa Guima Radiologia S/C Ltda, que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, tendo em vista tratar-se de documento essencial e que influenciará diretamente no julgado. 3. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. 4. Int.

2009.61.10.010170-0 - ALEXANDRE HADDAD (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, copia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n.º 01900-1993-003-15-00-6, bem como certidão de objeto e pé do referido processo. 3. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Int.

2009.61.10.011165-1 - CLAUDEMIR APARECIDO FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CLAUDEMIR APARECIDO FOGAÇA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 063.669.661-8, desde 09/11/1993, pois, naquela época, o autor possuía 34 (trinta e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de fevereiro de 2009, 49 (quarenta e nove) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 063.669.661-8), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/156. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 159/160, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 165/174, protocolizada tempestivamente em 05/10/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais de quinze anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de março de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal

no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 159/160 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.011212-6 - PEDRINA GURRIS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.A Autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 14.09.2004. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 122.953.340-8, com DIB em 07.12.2001, concedida após apuração de 27 anos, 03 meses e 16 dias de atividade laborativa. Após obter a aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I. recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II. saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.011647-8 - ADAO BOSCO BUENO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADÃO BOSCO BUENO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 109.892.916-8, desde 30/04/1998, pois, naquela época, o autor possuía 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até a presente data, mais 11 (onze) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 109.892.916-8), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/78. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 85, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 90/108, protocolizada tempestivamente em 13/11/2009, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais onze anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de outubro de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no

informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1998 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 85 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.012054-8 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. NAIR NATIVIDADE MAS PRADO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão dos valores de sua pensão por morte - NB 21/117.807.361-8. Alega a autora que sua pensão por morte é oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido - NB 42/85.081.652-1. Esclarece que o valor do benefício de seu falecido marido foi revisado através de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 94.0900545-0. Esclarece, ainda, que apesar de ter sido efetuada a revisão no benefício originário, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS teria se recusado a revisar a pensão por morte dele decorrente. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida, ou seja, o ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do

indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, TRF 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaqui Hiroshi, DJU 20.09.2000, p. 774). O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos) Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui condição sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos) Dispõe o art. 37, da Lei nº 8.742/93, que o benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido do autor. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, havendo indeferimento, recusa ou omissão do órgão administrativo. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.006903-8 - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 190/198, cancel-se o alvará de levantamento expedido às fls. 185. Aguarde-se o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901282-1 - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

FLS. 614 - Assiste razão ao autor. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Emilia Barro da Silva, referente ao depósito de fl. 601. Após, cumpra-se o determinado à fl. 606, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição. Int.

95.0904515-2 - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Dê-se ciência à autora do informado pelo INSS às fls. 310/312. Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito executando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0903966-9 - DECIO JUSTINO DE BARROS X EDNA CARDOSO DO NASCIMENTO SILVA X ELENICE CUNHA X JACI VIEIRA AFONSO X JOAO BENEDICTO GONCALVES X JOAO DO CARMO VENTURELLI X JOAO LUIS SOUTO MEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE RAMOS X JOSE CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos AUTORES, ora exequentes, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

96.0905043-3 - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 401-verso, condeno a autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

1999.03.99.062650-1 - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

1) Tendo em vista o falecimento da co-autora SONIA MARIA RUIZ bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 336), defiro a habilitação de LUIZ RAMIRO RUIZ (viúvo), FERNANDA RUIZ (filha) e RODRIGO RUIZ (filho), no crédito resultante destes autos devido a Sonia Maria Ruiz determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Após, remetam-se os autos ao Contador para rateio do valor apurado à fl. 258, em favor de Sonia Maria Ruiz, entre seus herdeiros, ora habilitados. 4) Retornando os autos do Contador, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Sonia Maria Ruiz, bem como de Angelina Bertani Batista (cálculo à fl. 258) e de Maria Cristina Nascimento Frare (cálculo de fls. 128/129). Int.

1999.03.99.076460-0 - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 253, informando o valor efetivo que deverá ser requisitado por meio do ofício precatório a ser expedido, tendo em vista que a contribuição previdenciária será descontada quando do pagamento do mencionado precatório. Com a informação supra, expeçam-se os ofícios precatórios com relação ao valor fixado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.004228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002898-3) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 642/647: Diante das informações prestadas pela CEF, indicando o saldo original dos depósitos judiciais em R\$ 73.329,73 - fls. 644 - em valores não atualizados, reconsidero em parte a decisão de fls. 634, que determinou o cumprimento da decisão de fls. 628. Decido: Analisando o saldo original depositado, no valor de R\$ 73.329,73, verifico que idêntico valor foi indicado pela Receita Federal às fls. 470, considerando a compensação indicada, dos quais R\$ 38.477,76 (valor original) foram indicados como renda da União, e R\$ 34.851,83 foram indicados como valor da parte autora, passível de levantamento. Às fls. 515, a parte autora concordou com a compensação realizada pela Ré, apresentada na planilha de fls. 470. Assim, a divergência apontada pela parte autora, que indicou o valor original de R\$ 34.824,93 - fls. 620, mais a devolução dos valores originais de R\$ 1.106,33 (nov/99) e R\$ 2.130,49 (dez/99), não correspondem ao montante devido, pois considerou valor a maior, referente aos meses de novembro e dezembro de 1999, valores que foram considerados na compensação autorizada pela parte autora. As planilhas de fls. 469 e 470 bem demonstram as diferenças nestas competências e apontam o equívoco da parte autora em requerer valores que já foram objeto de compensação por ela autorizada. No entanto, o erro é escusável, eis que os cálculos são complexos e demandaram várias contas até se chegar ao valor correto de restituição. Sendo assim, adotando a planilha de fls. 470, com a compensação autorizada pela parte autora às fls. 515, como razões de decidir, determino a conversão em renda da União do valor original de R\$ 38.477,76, e expedição de alvará de levantamento no valor original de R\$ 34.851,83, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Oficie-se à CEF com cópias desta decisão e da planilha de fls. 470. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.61.10.005408-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 279. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2000.61.10.001339-0 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2000.61.10.004430-0 - JOSE LEOPOLDINO DA CONCEICAO X BENEDITO LEOPOLDINO DA CONCEICAO X JOAO LEOPOLDINO GOMES X TEREZA LEOPOLDINO SATO X ANA LEOPOLDINO DE CARVALHO X ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO X ELENI JORGE X MARILENA JORGE OLIVEIRA X ROSENEIDE JORGE X MARIO JORGE X MARCIO JORGE X JOSE JORGE SOBRINHO X DURVALINA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES DA COSTA ALVES X JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Fls. 409/412 - Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes à quantia depositada à fl. 345 (em julho/2009), em nome de Zulmira Maria da Conceição, em nome dos herdeiros habilitados à fl. 405, conforme abaixo discriminado:1) Eleni Jorge: R\$252,89;2) Marilena Jorge Oliveira: R\$252,89;3) Roseneide Jorge: R\$252,89;4) Mario Jorge: R\$252,89;5) Marcio Jorge: R\$252,88;6) José Jorge Sobrinho: R\$252,88.Após o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.10.002247-3 - JOSE MESSIAS DO PRADO(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 307.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2002.61.10.000490-6 - MARIA INES CONTI DE DILLON(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante o depósito de fls. 302, recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 298/299.Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2003.61.10.000686-5 - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES (MARCIA MARIA DE CAMARGO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor a fim de que junte aos autos cópia de seu CPF, ressaltando que sem tal informação não será possível a expedição de ofício requisitório/precatório.Int.

2003.61.10.012349-3 - ORLANDO DE OLIVEIRA PIRES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.010756-0 - JOSE ORTIZ DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se os documentos de fls. 67/85, substituindo-os pela cópia mencionadas à fl. 196 e intimando-se o autor para sua retirada.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.006910-0 - JOSE PEREIRA FILHO X REGINA YOKOYAMA PEREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.013555-1 - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor a fim de que junte aos autos cópia de seu CPF, ressaltando que sem tal informação não será possível a expedição de ofício requisitório/precatório.Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

2007.61.10.006244-8 - YARA PORTO(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.001502-5 - VANIA JACINTO DOS SANTOS(SP092749 - CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005576-0 - VIRGINIA CASONATTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.010349-2 - YOSHINARI TAMARIBUCHI X MASAE TAMARIBUCHI(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 160/164, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010947-0 - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 16/12/2009, ÀS 08,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.011214-6 - LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 158.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2008.61.10.013769-6 - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014749-5 - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP275725 - LUDMILA BORBA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 132/148 - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

2008.61.10.015348-3 - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2.010, ÀS 14,45 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO

2008.61.10.015678-2 - ROSA FEITOSA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.015997-7 - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2.009, ÀS 15,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO

2008.61.10.016444-4 - PEDRO JOSE SALVETTI X MARIA INES ANTUNES SALVETTI(SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Fls. 99/100 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 82/83. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 84/96 e 100/104, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 74/75, ora deferido.Int.

2008.61.10.016463-8 - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Fls. 86/87 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 74/75. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 76/83 e 88/89, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 74/75, ora deferido.Int.

2008.61.10.016487-0 - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos AUTORES, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.016608-8 - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Preliminarmente, esclareça o autor se o valor de fl. 104 foi apurado para o mês de OUTUBRO/2.008 ou OUTUBRO /2.009.Int.

2009.61.10.001720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE DE JESUS DO AMARAL X INACIA DE FATIMA DO AMARAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.002362-2 - CELSO DO PRADO(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CESAR AUGUSTO LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 117.Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2009.61.10.007230-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de NOVEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.10.007616-0 - LIDIA MARIA PADILHA(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.008161-0 - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

2009.61.10.008400-3 - HELIO RUBENS RUSSO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias e, no mesmo prazo, acerca de eventual litigância

de má-fé, por alterar a verdade dos fatos com intuito de conseguir objetivo ilegal, induzindo o perito e o juízo a erro, diante das supostas simulações de sintomas e doenças contidas no laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.10.008471-4 - AILTON DE ARAUJO CABRAL (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de NOVEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.10.010600-0 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.011120-1 - ARISTIDES STANISCHESKI FERNANDES (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.011688-0 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 01 de dezembro de 2.009, às 08,30 horas, na sede deste Juízo.

2009.61.10.012093-7 - DALVA MARIA GUERRA (SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA MARIA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a implantação de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, NB n.º 536.353.653-9. Segundo seu relato, padece a autora de sérios problemas de trombose e princípio de úlcera em sua perna esquerda, tendo recebido auxílio-doença até 17/09/2009 quando, então, foi considerada apta a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, consigne-se que muito embora a parte autora não tenha justificado o valor atribuído à causa nos termos da decisão de fls. 44, observa-se que a renda inicial de seu benefício de auxílio-doença recebido em julho de 2009 era de R\$ 2.500,02 (fls. 33), fato este que denota sem qualquer dúvida a competência da Justiça Federal comum para apreciar a lide, já que a multiplicação de tal valor por 12 (doze) sobreleva a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o registro necessário, observa-se que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a)

de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostafte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 10. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, , quando de sua contestação e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.012360-4 - MARIO FAVERI(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico que o autor propôs a presente ação em face do Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria da Receita Federal e da União Federal. Mário Faveri, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a União Federal e o Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria da Receita Federal, objetivando, em síntese, a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta e dois mil reais), e danos materiais no montante da restituição do seu Imposto de Renda, em virtude da inclusão indevida do seu nome no CADIN. Requer a antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, para ... que os Requeridos promovam todos os atos necessários e inerentes para a exclusão do Autor perante o CADIN, bem como, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, para que não seja compensado de ofício, pois está na iminência de não receber sua restituição de imposto de renda (...) (sic).É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada de imediato por não vislumbrar o direito do autor, neste momento processual, em obter o direito postulado, pois não vislumbro, neste caso, direito incontroverso sem a manifestação da parte contrária.Porém, verifico a verossimilhança na exclusão do autor perante o CADIN, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que tais créditos não sejam compensados de ofício, motivo pelo qual reputo necessária a postergação da análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Destá feita, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta da ré.Tendo em vista que o Ministério da Fazenda, representado pela Secretaria da Receita Federal, não detém personalidade jurídica própria, determino, de ofício, sua exclusão do pólo passivo da ação.Ao SEDI para regularização. Após, cite-se a Ré.Int.

2009.61.10.012572-8 - DIVA MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega a autora que se aposentou em 05.09.1995, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, a autora pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.685.084-7), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as consequências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas

Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que a Autora está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

2009.61.10.012976-0 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipada Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o Autor o reconhecimento judicial de período laborado em condições especiais para fins de Contagem de Tempo de Contribuição, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou, na impossibilidade, requer a conversão e soma de tempo especial em comum para fins de Contagem de Tempo de Contribuição e concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se.

2009.61.10.013085-2 - ELISABETE ROMANO MOCO (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se o CPF da autora foi inserido indevidamente, perante as instituições bancárias, a fim de justificar seu pedido de exclusão definitiva do restritivo constante no SERASA e no SPC. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Cite-se. Intimem-se..

2009.61.10.013234-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MARCELINO
DECISÃO Verifico não constar nos autos documento apto à comprovação de que o requerido Ricardo foi notificado extrajudicialmente através de oficial de títulos e documentos, conforme aduzido na petição inicial, para quitar as pendências noticiadas. Os documentos acostados aos autos dizem respeito a notificações feitas por uma imobiliária administradora de imóveis. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, entendo prudente seja a autora intimada para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a razão da não notificação do requerido através de oficial de títulos e documentos ou comprovar que esta foi efetuada. Intimem-se.

2009.61.10.013276-9 - HERCULES MASSOCA - INCAPAZ X RITA RODRIGUES DE ASSIS (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN E SP200774 - ANA CAROLINA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Hércules Massoca, qualificado nos autos, assistido por sua mãe, Rita Rodrigues da Assis, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando, em síntese, a condenação da Ré para que regularize a sua inscrição no ENEM 2009 e admita a participação do autor no referido concurso. Reservo-me para apreciar integralmente o pedido de antecipação de tutela após a vinda das informações, que ora requisito. Oficie-se à Procuradoria da União, requisitando informações, no prazo de 48 horas. Após, tornem-me conclusos, com urgência. Int.

2009.61.10.013277-0 - WALDIR DOMINGUES IZAIAS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.013297-6 - PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O I - Verifico inexistir relação de prevenção entre este feito e a ação mencionada no termo de fls. 385/386. II

- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado, uma vez que o autor já está recebendo o benefício requerido por força da decisão de fls. 345/346.V - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.013325-7 - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - . Objetiva-se com este feito ordem judicial para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a Autora do Simples Nacional, bem como sua reinclusão no Simples Nacional, a contar da data da exclusão administrativa.II - Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, sendo relevante ponderar que não consta nos autos o inteiro teor da decisão que excluiu a autora do Simples, de forma que, no intuito de espantar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à atuação atacada, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.III - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.013420-1 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 01.05.1993, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 044.118.581-9), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbro, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu. Intime-se.

2009.61.10.013491-2 - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração de fl.23 foi outorgada pelo próprio autor e que o instrumento de fl. 26, além de estar incompleto, pois foi juntada apenas a primeira folha, não confere poderes ao procurador ali indicado para outorga de procuração em nome do autor.Assim, incorreta a colocação feita na inicial de que autor é representado, nos autos pelo procurador de fl. 26.Diante disso, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 26/27, intimando-se o autor para sua retirada.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.Int.

2009.61.10.013493-6 - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO COELHO RAMALHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, NB n.º 532.392.244-0 ou, alternativamente, a implantação de aposentadoria por invalidez.Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença até 01/03/2009 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles constantes no quadro indicativo de prevenção de fls. 36 e 37.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda,

manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.013524-2 - ANTONIO LUCIO MARTINEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.013525-4 - JOSE CARLOS STECCA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.10.009138-4 - ASTRID ANTUNES PINTO(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005634-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.011245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069777-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Fls. 60/71 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.004773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000245-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)
FLS. 45/51 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.013086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005486-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.013221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004641-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.013538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008210-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA VICENTINA MARQUES DE SOUSA CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.013539-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001874-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.10.013540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.008555-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA CLELIA DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.000079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001354-6) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci APARECIDA CARCANHA) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 184-verso, condeno o embargado, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2006.61.10.005463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004720-2) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.007277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069520-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
FLS. 154/217 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.013110-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002598-1) CONS-PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)
Considerando o apensamento das Execuções Fiscais, manifeste-se a embargante se os referidos embargos estendem-se a execução fiscal, processo n.º 2006.61.10.004899-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo o caso, no mesmo prazo, emende à inicial providenciando cópia simples da petição inicial da referida execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.013550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012754-6) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples do laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.012754-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção,

está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2008.61.10.015834-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.002906-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADEMIR SOARES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.010398-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ARAUJO SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.010409-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.010426-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA MARQUES FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.010430-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE DE FATIMA GUERRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.010440-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAAC COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.013551-5 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta secretaria. Após, torno nula a citação recebida às fls. 17. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta

execução, devendo o exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.012650-2 - PAULO ROBERTO PAES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do presente feito para o Juizado Especial Federal de Sorocaba.Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900267-2 - ALAIS LEME DA SILVA X SOLANGE LEME DA SILVA X ELEN CRISTINA LEME DA SILVA X LUCIANO LEME DA SILVA X HELIO LEME DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados herdeiros legítimos nestes autos os requerentes: ALAIS LEME DA SILVA, LUCIANO LEME DA SILVA, SOLANGE LEME DA SILVA e ELEN CRISTINA LEME DA SILVA, conforme previsão do art. 1.829 do CC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003629-3) JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2000.61.10.001460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001038-7) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$300,00 (trezentos reais).P.R.I.

2003.61.10.006638-2 - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça.P.R.I.Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

2003.61.10.006855-0 - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com moderação em R\$1.000,00.P.R.I.

2004.61.10.009709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009256-6) ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIO HILDEBRANDO PADOVANI X MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A a devolver à parte autora as despesas havidas com o contrato de financiamento, o valor de R\$4.400,00 dado como entrada da compra do imóvel, as parcelas pagas do contrato de mútuo e o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valores a ser acrescidos de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos réus Mario Hildebrando Padovani e Maria Isabel Lechugo Padovani. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e levando-se em consideração o zelo profissional da patrona dos autores, em 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Tratando-se de incidente de produção antecipada de prova, desansem-se os autos em apenso e arquivem-se.

2005.61.10.005092-9 - HELICIO DONIZETI SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 1º/01/1977 a 31/12/1977 - 01 ano - como de efetivo exercício de atividade rural e os períodos de 18/08/80 a 01/12/80 e de 06/04/82 a 02/02/93 como tempo especial, realizando as devidas conversões, conforme fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

2006.61.10.012311-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001460-5) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2007.61.10.004313-2 - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor DAVID MARTINEZ FILHO, com DIB em 14/04/2009 (data da perícia nestes autos), prorrogando-o por três meses a contar da intimação do réu desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela que fora indeferido às fls. 38/40, passo a reapreciá-lo, DEFERINDO-O para determinar que o benefício ora concedido seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, também contados da data da intimação do réu desta sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir da DIB, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como ao reembolso ao erário dos honorários do Perito Judicial, devidamente corrigido nos moldes acima determinado para o valor principal. Deixo de condená-lo nas custas posto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.10.008958-6 - ALBERTO ANTONIO CORREA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Desentranhe-se a contestação de fls. 103/107, devolvendo-a ao seu subscritor, eis que apresentada em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.009631-1 - BENEDITO RODRIGUES FALCAO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.013765-9 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição do direito de ação da parte autora no que tange ao índice referente ao período de junho de 1987, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2008.61.10.016654-4 - IZABEL ANGELO SABONGI X ELIANA SABONGI ALVAREZ(SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada nas contas de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.10.000455-0 - BENJAMIM JOSE DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.001052-4 - GERSON ALVES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002567-9 - DORIS MATSCHULAT(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.009872-5 - ADILSON VIEIRA DO NASCIMENTO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011648-0 - NILSON ROLIM DE PAULA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012573-0 - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012679-4 - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012680-0 - ALCIDES MARIANO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.000666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902928-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DORACY VIEIRA DE GOES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do quantum devido à autora (embargada), referente aos valores atrasados até a data do seu óbito (fls. 107 dos autos principais), observando-se o desdobramento da pensão por morte entre a embargada Doracy Vieira Góes e os outros beneficiários, Odette de Oliveira Lima e Carlos Alberto Lima, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/1991, bem como os parâmetros de cálculo indicados pelo Contador Judicial em seus pareceres de fls. 108/114 e 115/121, no tocante à RMI apurada. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas (art. 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.003629-3 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X DULCE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 1999.61.10.004158-6), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.10.001038-7 - SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos moldes do disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. P.R.I.

2001.61.10.009256-6 - ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ante o exposto, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que produza seus efeitos legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que inexistente a lide ensejadora da sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.004994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001460-5) SERGIO BENEDITO DE CAMARGO X OLIVIA MARISA BATAIOTE CAMARGO (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos moldes do disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Diante da improcedência do processo principal, denego o pedido de levantamento dos depósitos realizados pela autora e constantes dos autos em apenso.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902392-2 - ANTONIA FLORINDO DE FREITAS MACHADO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face dos pagamentos efetuados, conforme se verifica dos alvarás de levantamento (fls. 133/137) e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 199/201), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.000813-0 - SIRLEI FERREIRA (SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 199/200) e dos comprovantes de saque (fls. 202/203), JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2001.61.10.009785-0 - FLAVIA DOMITILA MARCELLO DE MORAIS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 126/128), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.002999-0 - JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA (SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré a proceder ao recálculo das prestações devidas no período de 07/1997 a 08/2000, aplicando-se os mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, com o conseqüente abatimento dos valores pagos a mais do saldo devedor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas. P.R.I.

2003.61.10.001162-9 - CARLOS EDUARDO OLIVA X VALERIA NEVES TEIXEIRA OLIVA (SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A a arcar com as despesas havidas com as obras realizadas no imóvel dos autores no montante de R\$12.447,64 (doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor a ser acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Condene as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

2003.61.10.006154-2 - MARIA ISaura LOPES MOTTA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Isto posto, ante a inércia da autora verificada nestes autos no sentido de promover a citação de Edmundo Carvalho, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal - CEF os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, ante a gratuidade judiciária deferida à autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.10.009365-1 - FELIPE RINALDO SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JESSICA CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA) X JOICE CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA - MENOR (RINALDO PEDROSO DE ALMEIDA)(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Cristiane Cunha Souza em favor dos autores Felipe Rinaldo Souza de Almeida, Jéssica Cristiane Souza de Almeida e Joice Cristina Souza de Almeida, menores representados por seu pai Rinaldo Pedroso de Almeida, com DIB em 25/02/2005 (fls. 58/verso) e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.012491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010873-3) WALMYR APARECIDO BRESSIANO X IVANICE PEREIRA DA COSTA BRESSIANO(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

2005.61.10.007975-0 - DIVA ROMAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E Proc. TATIANA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 104/106), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.002125-2 - HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

2007.61.10.006922-4 - PAULO DE TARSO PACHECO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.10.007482-7 - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor PAULO ROBERTO PAVANI, com DIB EM 14/04/2009, que deverá perdurar por três meses. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas a partir de 14/09/2009 a data de início do benefício - DIB, incidindo sobre os valores correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da perícia. Diante da gratuidade da justiça deferida ao autor, condene o réu somente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas, devidamente corrigidos, bem como ao reembolso ao erário dos honorários do Perito Judicial. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.10.010319-0 - JOEL MACHADO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício no período que antecede a perícia, posto que não houve comprovação de incapacidade nesse período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, julgo autor carecedor de interesse processual a partir da data da perícia nestes autos, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.008952-5 - LUIZ CARLOS BELTRAME(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, posto que não houve comprovação da existência de incapacidade no autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CóCondene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.016470-5 - JOSE AUGUSTO SAVIOLI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004648-8 - MARGARETE BERARDI DE CASTRO(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a petição de fls. 88, na qual a autora formula pedido de desistência, bem como a expressa concordância da ré com o pedido, homologo-o por sentença e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.10.004807-2 - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença da autora MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA, com DIB em 20/04/2009, cuja renda mensal deverá ser calculada pelo réu e com termo final em oito meses a contar da data da publicação desta sentença. Sobre os valores em atraso, abatidas as parcelas já recebidas, deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios aa autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data da prolação desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas em razão da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Mantenho a tutela deferida nestes autos para o fim da autora permanecer no gozo do auxílio doença até o termo final determinado nesta sentença.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.010873-3 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO X IVANICE PEREIRA DA COSTA BRESSIANO(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2004.61.10.012491-0), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente corrigidos monetariamente, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Considerando o comparecimento espontâneo da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme contestação de fls. 86/109, dou a mesma por citada, com fundamento no art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Recebo o agravo retido de fls. 158/171. Intime-se a parte autora para resposta no prazo legal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1210

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.008286-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 747/748, posto que o presente feito cuida de execução contra a fazenda pública (União Federal) na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, sendo como de regra necessário o trânsito em julgado da discussão, a teor do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgado do recurso interposto nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.10.08288-5.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.008486-2 - ENIO ALVES DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência do feito formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.10.007108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES

Fls. 209/212: Chamo o feito à ordem. Considerando a r. sentença proferida às fls. 61/62, no sentido de que o débito objeto da presente ação se encontra quitado (fls. 60 e 212), certifique-se o trânsito em julgado da citada decisão. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 62. Int.

2006.61.10.009850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Tendo em vista o resultado negativo da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

2009.61.10.013319-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor de R\$ 48.177,97 (quarenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903174-5 - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO

DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 629: Indefiro, posto que cabe à parte interessada fornecer os dados necessários para a devida regularização processual.Retornem-me os autos conclusos para sentença com relação aos demais autores.Int.

95.0901094-4 - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 608/609: Apresente a CEF o extrato requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador para elaboração dos respectivos cálculos.Int.

95.0901717-5 - MELLO PEDRINA & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

96.0900799-6 - MARINALDO JOSE ARAUJO ZUZA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade do depósito a fls. 388, bem como sobre a correção da conta do FGTS pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção do processo.Sem prejuízo, diga a União Federal, em termos de prosseguimento em face da certidão retro.

96.0902332-0 - JASON LESSA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a confirmação, à fls. 254, da disponibilização dos depósitos do autor Jason Lessa Ribeiro à disposição deste Juízo, expeça-se novo ofício nos termos do despacho de fl. 233.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

97.0902065-0 - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

97.0905123-7 - PADOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU*L)

Tendo em vista a informação de fls. 459/460, dando conta da extinção das inscrições n.º 80.2.97.094099-82 e 80.2.97.034010-50 por conta da remissão, torna-se incabível a conversão em renda da União da parcela dos valores depositados às fls. 124/127.Em face do exposto, expeça-se alvará de levantamento total em favor da parte autora, para devolução integral dos valores depositados.Comprovado nos autos o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.Int.

97.0906121-6 - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação do INSS a fls. 403, oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20080000233 (protocolo de retorno nº 20080196633, de fls. 363) referente aos honorários, e o estorno de eventuais valores depositados ao Tesouro Nacional.Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 383/386, apenas com relação à autora NEUZA NEGRETE CARDOSO.Fls. 401/402: Comprove o INSS a alegação de que o autor SALVIANO FERREIRA FREITAS não possui direito à revisão de seu benefício, conforme fls. 341.Int.

98.0903172-6 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

98.0905017-8 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECOES LTDA(SPI31874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Tendo em vista que a execução dos honorários devido pelas partes autoras processa-se na forma do artigo 23 do Código de Processo Civil, torna-se necessário que a União Federal proceda ao rateio devido por cada uma delas.Após a apresentação dos valores devidos por cada uma das partes, proceda a Secretaria a expedição: a) de carta precatória para o Foro Distrital de Pilar do Sul, pertencente à Comarca de Piedade/SP, com relação à co-ré Hospital Psiquiátrico Pilar do Sul Ltda, e b) mandado de penhora, para os demais co-réus, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme decisão de fls. 1.038.Int.

98.0905095-0 - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido pela União Federal às fls. 212 já se encontra superado, abra-se vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.Int.

1999.61.10.000029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0905031-3) BRITAMAX MINERACAO LTDA(Proc. ADV LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

1999.61.10.000903-4 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Às fls. 1054, a União Federal (Fazenda Nacional) informa o deferimento do parcelamento dos valores devidos pela parte autora, ora executada, a título de condenação de honorários.No entanto, embora o parcelamento esteja em curso, o levantamento da penhora incidindo sobre os bens de fls. 962 e 1043 ficará condicionado ao pagamento integral do parcelamento.No mais, persiste a execução devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F.N.D.E.Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos bens penhorados. Outrossim, manifeste-se o FNDE em termos de prosseguimento da execução.Int.

1999.61.10.001926-0 - SORAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES FURTADO E CIA LTDA X CLINICA DENTARIA AVENIDA S/C LTDA X WLADEMIR MORAES TERRA X NORBERTO VITOR SIQUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 417/420) nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 421)Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

1999.61.10.004258-0 - SERGIO BELLON(SP167017 - MILTON RODRIGUES E SP133783 - KATIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.001281-5 - MARIA VIEIRA X JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO X JOAO ANTUNES DE QUADRO X ONEZE SOARES MACEDO X SALVINA ALVES DE SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do

mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2000.61.10.002214-6 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X VALDIR DUARTE X AMAURY TEIXEIRA X DORVANO ROQUE DE MATTOS X JOAO AMERICO GENEZI PELINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Intime-se a parte autora, ora executada, para o recolhimentos das diferença apontadas pela Fazenda Nacional, devendo o valor ser atualizado na data do efetivo pagamento. Após a providência supra será apreciado o pedido de conversão dos valores já depositados. Efetuado o depósito, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a satisfatividade do crédito. Int.

2000.61.10.004797-0 - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 205: Requer a advogada da parte autora a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora que atuou ao longo da instrução. Razão assiste à requerente, que, posto não atuar mais no feito, defendeu seu cliente na fase recursal, inclusive. Outrossim, na fase de instrução atuou em favor do autor defensor dativo. Em face do exposto, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos honorários devidos ao advogado requerente, conforme cálculos de fls. 135. Int.

2001.61.10.001438-5 - CELESTE APARECIDA SILVEIRA BUENO (MARIA CELIA DA ROCHA)(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP084364E - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 171: Tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a citação do INSS. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2001.61.10.007576-3 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Dê-se vista à União Federal do pedido de fls. 595/598, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.10.007732-2 - CCE ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 400/402: Razão assiste à parte autora, posto que não há processo de execução em curso neste feito. A discussão refere-se apenas ao valor a ser convertido em renda da União. Conforme já esclarecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 375 e pela União Federal às fls. 406/427 o depósito realizado nestes autos deverá ser convertido em pagamento definitivo à União Federal nos valores de R\$ 1.038.760,41 (um milhão trinta e oito mil setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) referente ao valor principal e R\$ 166.201,66 (cento e sessenta e seis mil duzentos e um reais e sessenta e seis centavos) referentes aos juros de mora, sem correção e retroagindo à data do depósito (31/07/2001). Com relação ao valor remanescente na data do depósito (excluído o valor convertido em pagamento da União), deverá ser devolvido ao depositante, devidamente corrigido pela taxa SELIC até a data da devolução. Ressalto que a pretensão da Fazenda Nacional de impedir a devolução dos valores que pretende sejam levantados a título de encargo legal não encontra respaldo em lei, posto que este Juízo já decidiu não serem devidos, conforme sentença de fls. 266 e fls. 321, sendo certo que o E TRF3 já apreciou o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Federal, negando-lhe seguimento (fls. 365/367). Não há, tampouco, notícia de concessão de efeito suspensivo pela 2ª Instância. Oficie-se à CEF para que proceda à devida conversão, bem com para que informe o saldo remanescente para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2002.61.10.005347-4 - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.005349-8 - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X

JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.007421-0 - IRACEMA DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.008070-2 - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.004811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008862-2) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Indefiro o pedido de fls. 194, posto que a parte autora, ora executada, já foi intimada para pagamento do débito e ficou-se inerte, conforme despacho a fls. 169. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.10.004887-2 - THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2003.61.10.008333-1 - ANA ROSA SANTOS ARRUDA X ANGELO BENEDITO TREVIZANI X BENTO FIDELIS X ELISABETE APARECIDA FIDELIS X FRANCISCO FERNANDES PEDRA X JOSE GRANDO X JULIO TOMAZINI X LUIZ CARLOS PONTES X MAURO DE MILANI LIBARDI X PAULO HENRIQUE ALVES DE MIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a condenação em honorários restará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, permanecendo a condição de miserabilidade dos autores.Em face do exposto, indefiro o pedido de bloqueio bancário nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.10.012431-7 - NOLE & CIA/ LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.005440-0 - PRISCILA DA SILVA RIBAS X LARISSA RIBAS FERNANDES - INCAPAZ X FABIO HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - INCAPAZ X PRISCILA DA SILVA RIBAS(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 381/394) nos efeitos legais.Custas de preparo não devidas por se tratar de parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Contrarrrazões às fls. 395.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.10.008871-8 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE

TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.011603-9 - CLINICA ROLLO S/C LTDA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) dos depósitos efetuados bem como para se manifeste sobre a satisfação dos pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.011887-5 - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 256.Int.

2007.61.10.005616-3 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.009815-7 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de ambas as partes em seus efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas. Aos apelados para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.10.011192-7 - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 457/458: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008841-7 - AGENOR RIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/219: Recebo a apelação do INSS, nos efeitos legais.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.008862-4 - NATAL RODRIGUES GUEITOLO(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.a

2008.61.10.014254-0 - MANOEL RUIS CATO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 323/341) nos efeitos legais.Custas de preparo não devidas por se tratar de parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Contrarrazões às fls. 342.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.015709-9 - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apenas o recebimento de adicional de insalubridade pela autora, com função de servente de hospital, não ensejaria eventual concessão de aposentadoria especial, visto que os pressupostos do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário são distintos. No primeiro, basta a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente de trabalho, enquanto que no segundo se exige que a insalubridade decorra da essência da atividade. Desta feita, a vinda aos autos

do laudo pericial é fundamental para se verificar se a condição especial resultava das circunstâncias em que a atividade era exercida pela autora no hospital Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 15/02/1992 a 13/10/2005, haja vista que o PPP de fls. 104/105 descreve que Maria Madalena de Matos Silva realizava limpeza das áreas externas do hospital e áreas não críticas e que não há menção no referido documento acerca de eventual exposição a fatores de risco (II - 15). Assim, considerando a não comprovação da negativa da empresa supra em fornecer o laudo pericial, concedo o prazo de 10 (dez) para que a autora providencie o referido documento. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.004473-0 - NELSON DO NASCIMENTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104: No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.004732-8 - SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS X ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Fls. 167. Indefiro, uma vez que, havendo apelação contra a sentença proferida nos autos, a competência para a concessão da tutela, com força de verdadeira execução provisória, é do Tribunal a quem será devolvido o conhecimento da matéria. Recebo a apelação de fls. 167/197, nos efeitos legais. Desnecessário o preparo do recurso posto que a apelante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.10.008851-3 - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.008881-1 - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor (fls. 37/52), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Cite-se a parte ré na forma do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, para que responda ao recurso. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.010223-6 - NARA MARIA BOSQUE VIEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos legais. Preparo indevido uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não obstante as contrarrazões de fls. 166, necessário seja o INSS citado na forma do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.013231-9 - MUNICIPIO DE TAPIRAÍ X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à prudência e à necessária cautela postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela parte ré, ressaltando que não vislumbro a ocorrência imediata de dano de difícil reparação. Cite-se na forma da Lei. Int.

2009.61.10.013232-0 - EDUARDO JOSE CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO JOSÉ CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 13/08/2008 (NB 148.973.829-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a

alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na condição de profissional médico. Verifica-se que às fls. 09/130 o autor trouxe cópia do procedimento administrativo, do qual constam os comprovantes de recolhimento como contribuinte individual. Contudo, embora admissível o reconhecimento do tempo especial ao contribuinte individual, é indispensável a comprovação do efetivo exercício profissional da atividade de médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e conforme item 1.3.0 do anexo I do 83.080/79. Anote-se que somente o CICI de fls. 29, com recadastramento a partir de 20/10/1993, identifica o contribuinte como médico e o cadastro anterior não o identifica dessa forma. No mesmo sentido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS - fls. 59/61, 79, 295 e 433/435 - indica o início das atividades somente em 20/10/1993. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.013349-0 - MILTON JOSE DE CAMARGO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Requisite-se à APS/TATUI cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício. Int.

2009.61.10.013389-0 - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.013509-6 - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON DE JESUS BRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo laborado em atividade especial em serviço comum. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 10/08/2009 (NB 148.719.574-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas: a) Borcol Indústria de Borracha Ltda. no período de 01/12/1985 a 30/10/1988, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (80 dB) e calor (24,83C); b) Borcol Indústria de Borracha Ltda. no período de 01/11/1988 a 31/05/1993, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (80 a 89 dB) e calor (24,83 a 27,74C); c) Borcol Indústria de Borracha Ltda. no período de 01/06/1993 a 05/03/1997, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (76 a 82 dB) e poeira de borracha; d) Borcol Indústria de Borracha Ltda. no período de 06/03/1997 a 02/12/1998, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (76 a 82 dB) e poeira de borracha; e) Borcol Indústria de Borracha Ltda. no período de 03/12/1998 a 14/03/2000, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (76 a 82 dB) e poeira de borracha; f) Wyda Embalagens Ltda. no período de 16/03/2000 a 09/09/2005, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (89 dB) e calor de 20,58C; g) Wyda Embalagens Ltda. no período de 12/09/2005 a 05/09/2008, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído (89 dB) e calor de 18 a 20,58C; Verifica-se que autor trouxe PPP referente aos períodos: 1 - de 16/03/2000 a 09/09/2005, fls. 24/26, 2 - posteriores a 12/09/2005, fls. 27/28, 3 - de 01/03/1984 a 30/11/1985 do qual consta apontamento do agente nocivo ruído apenas, fl. 54, 4 - de 01/12/1985 a 31/10/1988, do qual consta o apontamento dos agentes nocivos ruído e calor, fl. 55, 5 - de 01/11/1988 a 31/05/1993, às fls. 56, do qual consta

o apontamento dos agentes nocivos ruído e calor.6 - de 01/06/1993 a 14/03/2000, às fls. 57, do qual consta o apontamento dos agentes nocivos ruído e poeira de borracha. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.- Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Outrossim, com relação ao agente nocivo calor, observa-se que os documentos trazidos pela parte autora não indica temperatura superior a 28C, conforme item 1.1.1. nos termos do quadro anexo do decreto 53.831/64. Com relação ao agente supostamente nocivo referente à poeira de borracha, observa-se que não há o competente laudo técnico para o período posterior a 05 de março de 1997. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os competentes laudos técnicos, como de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Requisite-se à APS/SOROCABA cópia integral do procedimento administrativo. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.013518-7 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Decisão. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA em face do INSS, através da qual pretende o autor obtenção de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, motivo pelo qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.900 (vinte e sete mil e novecentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0900444-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

1 - Em face do recebimento dos embargos nos autos de nº 2009.61.10.010751-9, suspendo o curso do presente feito, apensando-se este processo àquela ação supra mencionada. 2 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.011650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001400-2) UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0902823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903903-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Às fls. 93 a parte embarga requer a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardariam manifestação do autor. O INSS, à fl. requer o retorno dos autos ao contador para apuração do saldo em favor da autarquia. Em face da manifestação do INSS resta prejudicado o pedido da parte embargada. No mais, defiro o pedido de remessa dos autos ao contador para apuração de eventual crédito em favor do INSS, conforme depósito de fl. 195 dos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.008289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008286-1) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 130: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0905031-3 - BRITAMAX MINERACAO LTDA(Proc. ADV LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.10.008178-9 - PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP085062 - ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES) X NAO CONSTA

Fls. 115: Indefiro o requerido, posto que o presente feito compõe o arcevo desta 3ª Vara Federal e não pode ser pensado a outro processo que terá trâmite em outras esferas judiciais. No entanto, possível o desentramhento das peças que eventualmente sejam imprescindíveis para comprovar a materialidade delitiva nos autos do inquérito em questão, sendo necessário, para tanto, a indicação das peças. Dê-se nova vista ao órgão ministerial, para que requeira o que de direito.

2007.61.10.011779-6 - GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO(SP085062 - ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 70: Dê-se vista ao órgão ministerial. Após, conclusos.

2009.61.10.013091-8 - LUIZ HIROSHI KYUTOKU(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X NAO CONSTA Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.00.010367-8 - DARCY VOLPONI X ELZA ANDREAZZA VOLPONI(SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA E SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Primeiramene, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardaram provocação da parte interessada. Int.

2006.61.10.005439-3 - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 194: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho proferido a fls. 193. Int.

Expediente N° 1212

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006213-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA)

CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: 1) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da AUTORA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela parte AUTORA, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão de 500Kv BATÉIAS/IBIÚNA, sobre faixa de terra com área total de 2,9365Ha (dois hectares e nove mil trezentos e sessenta e cinco ares), situada no município de Guapiara/SP, inscrito no INCRA sob nº 637.025.015.083-4 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito/SP sob o nº 6.609, observado o Art. 29 do DL nº 3.365/41 e mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 8.612,84 (oito mil, seiscentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) em setembro de 2009, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, ao RÉU, além dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), desde 02 de setembro de 2002 (fl. 64), data da imissão provisória na posse, incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado na presente decisão, atualizados para a mesma data (Súmulas nº 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo) e dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros (art. 1.062 do Código Civil).2) Com relação ao pedido constante do processo nº 2003.61.10.009519-9, julgo a IMPROCEDENTE o pedido inicial COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência processual recíproca.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de servidão administrativa nº 2003.61.10.009519-9, procedendo-se o seu registro e desapensamento deste feito.Considerando que os honorários periciais já foram depositados em Juízo (fls. 167), expeça-se alvará de levantamento, devendo o Sr. Perito ser intimado, quando de sua expedição, para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.P. R. I. C.

2003.61.10.009519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.006213-0) TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: 1) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da AUTORA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela parte AUTORA, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão de 500Kv BATÉIAS/IBIÚNA, sobre faixa de terra com área total de 2,9365Ha (dois hectares e nove mil trezentos e sessenta e cinco ares), situada no município de Guapiara/SP, inscrito no INCRA sob nº 637.025.015.083-4 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito/SP sob o nº 6.609, observado o Art. 29 do DL nº 3.365/41 e mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 8.612,84 (oito mil, seiscentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) em setembro de 2009, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, ao RÉU, além dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), desde 02 de setembro de 2002 (fl. 64), data da imissão provisória na posse, incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado na presente decisão, atualizados para a mesma data (Súmulas nº 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo) e dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela inoccorrência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros (art. 1.062 do Código Civil).2) Com relação ao pedido constante do processo nº 2003.61.10.009519-9, julgo a IMPROCEDENTE o pedido inicial COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência processual recíproca.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de servidão administrativa nº 2003.61.10.009519-9, procedendo-se o seu registro e desapensamento deste feito.Considerando que os honorários periciais já foram depositados em Juízo (fls. 167), expeça-se alvará de levantamento, devendo o Sr. Perito ser intimado, quando de sua expedição, para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.P. R. I. C.

USUCAPIAO

2007.61.10.014696-6 - CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X HUDSON ANTUNES VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por CRISTIANE ANDRADE VIEIRA e HUDSON ANTUNES VIEIRA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, nº. 45, bloco 24, apto. 03, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus

hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 104). Recebidos nesta 3ª Vara Federal em 05/12/2007. Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituíram moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirmam se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis, urbano ou rural. Informam que o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requerem o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da matrícula nº. 43.043, devidamente anexada às fls. 41/46, onde consta sua última proprietária, qual seja, a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, nº 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula nº 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação nº 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal nº 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob nº R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial os requerentes alegam ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nesse diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar, neste caso, a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque, em 07/12/2000,

data anterior à ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (Av.9-43.043 - fls. 46-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exeqüente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial.4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia

prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 20/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 53 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, os autores tinham plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que os autores não tem o animus domini, pois não preenchem o requisito temporal, bem como há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 12, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto no artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.000115-8 - ANDREIA FERREIRA PINHEIRO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por ANDREIA FERREIRA PINHEIRO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, n.º 45, bloco 05, apto. 22, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 106).

Recebidos nesta 3ª Vara Federal em 13/01/2009. Alega a autora, em síntese, que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituiu moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirma se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outros imóveis, urbano ou rural. Informa que o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requer o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da matrícula n.º 43.043, devidamente anexada às fls. 37/42, onde consta sua última proprietária, qual seja, a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Às fls. 26, foi determinada emenda à inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n.º 2008.61.10.000866-5-0, passo a analisar diretamente o mérito. **DO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, n.º 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula n.º 43.043, 2ª CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal n.º 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob n.º R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial a requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que a requerente não possuía posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei n.º 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: **CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO.** Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º

5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar, neste caso, a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque, em 07/12/2000, data anterior à ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (sentença proferida pelo Juízo Falimentar - fls. 98/106 e Av.9-43.043 - fls. 35-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial.4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009

- Página:92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que a autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não quedou-se inerte, pois, em 20/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 53 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiante a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois não preenche o requisito temporal, bem como há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 05, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto no 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.003644-6 - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA X AILTON DINIZ DE OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA e AILTON DINIZ DE OLIVEIRA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, nº. 45, bloco 02, apto. 34, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 103). Recebidos nesta 3ª Vara Federal em 23/03/2009. Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, ao qual constituíram moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirmam se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis, urbano ou rural. Informam que, o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requerem o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da matrícula nº. 43.043, devidamente anexada às fls. 44/49, onde consta sua última proprietária, qual seja, a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, nº 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula nº 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação nº 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litúgio desde março de 1998, execução fiscal nº 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob nº R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial os requerentes alegam ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nesse diapasão, transcrevam-se os seguintes

entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. n.º 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar, neste caso, a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque, em 07/12/2000, data anterior à ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (sentença proferida pelo Juízo Falimentar - fls. 98/106 e Av.9-43.043 - fls. 35-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande n.º 687, apt.º 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial.4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido

para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção dos autores no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 20/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 53 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, os autores tinham plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois não preenche o requisito temporal, bem como há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 05, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita....Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004638-5 - MARLENE BRAZ LOPES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por MARLENE BRAZ LOPES em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA), com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, nº. 45, bloco 21, apto. 32, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel.Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 78). Recebidos nesta 3ª Vara Federal em 15/04/2009. Alega a autora, em síntese, que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituiu moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirma se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outros imóveis, urbano ou rural. Informa que o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requer o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cópia da matrícula nº. 43.043, devidamente anexada às fls. 48/53, onde consta sua última proprietária, qual seja, a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Às fls. 73, foi determinada emenda à inicial.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.MOTIVAÇÃO O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0, passo a analisar diretamente o mérito.DO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, nº 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula nº 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação nº 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001.Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Art. 9o Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litúgio desde março de 1998, execução fiscal nº 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob nº R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial a requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a

Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nesse diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar, neste caso, a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque, em 07/12/2000, data anterior à ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (sentença proferida pelo Juízo Falimentar - fls. 98/106 e Av.9-43.043 - fls. 35-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicinda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido. (Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta

de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que a autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 20/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 53 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispõe: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois não preenche o requisito temporal, bem como há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL

REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 05, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004639-7 - ROSILENE FERREIRA ROSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por ROSILENE FERREIRA ROSA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, nº. 45, bloco 03, apto. 31, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa a Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 60). Recebido nesta 3ª Vara Federal em 14/04/2009. Alega a autora, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, ao qual constituiu moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirma se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis urbano ou rural. Informam que, o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requerem o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da matrícula nº. 43.043 devidamente anexada às fls. 22/39 e 83/104, onde consta sua última proprietária, qual seja a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Às fls. 73, foi determinada emenda à inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, nº 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula nº 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação nº 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal nº 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob nº R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes

do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial o requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar neste caso a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque em 07/12/2000, data anterior a ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (sentença proferida pelo Juízo Falimentar - fls. 98/106 e Av.9-43.043 - fls. 35-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido. (Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores ou seus supostos antecessores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não quedou-se inerte, pois, em 19/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 92 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiante a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição

quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 06, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.010458-0 - RICARDO CESAR SOUTO X LUCIANA MOREIRA SOUTO (SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbana proposta por RICARDO CESAR SOUTO e LUCIANA MOREIRA SOUTO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare, por sentença, a propriedade do imóvel localizado à Rua Severo Pereira, n.º 45, bloco 22, apto. 21, Parque dos Eucaliptos, em Sorocaba-SP, determinando que o bem esteja livre do ônus hipotecário que incide sobre o imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 6ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa à Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 97). Recebidos nesta 3ª Vara Federal em 26/08/2009. Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituíram moradia, desde sua aquisição, em 01/12/2001, mediante contrato verbal, de Cleudes Rodrigues da Costa. Afirmam se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis, urbano ou rural. Informam que o imóvel em tela está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal. O que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário., fls. 03. Requerem o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, nos termos do artigo 1.499 e 1.500 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da matrícula n.º 43.043, devidamente anexada às fls. 36/41, onde consta sua última proprietária, qual seja, a empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Às fls. 101, foi determinada emenda à inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, n.º 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula n.º 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana,

existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal n.º 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob n.º R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatinga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial os requerentes alegam ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nesse diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar, neste caso, a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque, em 07/12/2000, data anterior à ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade (sentença proferida pelo Juízo Falimentar - fls. 98/106 e Av.9-43.043 - fls. 35-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exeqüente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa

Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção da autora no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 20/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 53 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, os autores tinham plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e

às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que os autores não tem o animus domini, pois não preenchem o requisito temporal, bem como há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula nº. 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 05, que ora defiro, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902872-8 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, conforme se denota do despacho de fls. 184, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0904635-3 - EUFELIA DE ARAUJO PAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, conforme se denota do despacho de fls. 225, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

98.0904051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903177-7) SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Satisfeito o débito, conforme se denota da petição de fls. 156/159, e diante da concordância da requerente às fls. 164, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.000012-3 - ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o acima exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos de embargos à arrematação, processo nº 2002.61.10.008535-7 e embargos de terceiros, processo nº 2002.61.10.008403-3. P.R.I.

2002.61.10.008325-9 - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA (SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF (SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO

E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 489/503, que julgou EXTINTO processo sem resolução de mérito em face de Ofélia Fátima Gil Willmesdorf e parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do IBAMA.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois embora tenha extinguido o feito sem julgamento de mérito em relação à corrê Ofélia, deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da corrê, ora embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 509. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Assiste razão aos embargantes.Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, no que tange à omissão da sentença, quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (item I da referida sentença). Verifica-se, por oportuno, que no que tange à condenação do IBAMA ao pagamento de indenização às autoras (item II) a sentença deve ser corrigida de ofício para que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência devido pelo IBAMA a serem pagos ao advogado das autoras, diante destas terem decaído de parte mínima do pedido. Dessa forma, passo a sanar a falha apontada, passando o dispositivo da sentença constar da seguinte forma: DISPOSITIVO Ante o exposto:I) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a corrê OFÉLIA FÁTIMA GIL WILLMESDORF, diante da ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação.Custas ex lege.Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, à corre Ofélia que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, valor esse que deverá ser rateado entre as autoras, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do IBAMA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ao pagamento de indenização no valor de 5 (cinco) salários mínimos para cada uma das autoras, vigentes à época do pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos.Custas ex lege.Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios às autoras, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, conforme acima exposto.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, bem como altero a sentença de ofício, modificando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.

2004.61.10.011413-7 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que o auxílio alimentação in natura fornecido pela autora, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, independentemente de sua inscrição do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, anulando-se, por consequência, a NFLD n.º 35.131.579-9.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela autora, às fls. 1119 dos autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.P.R.I.

2007.61.10.005763-5 - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 247/251 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ao fundamento de ser a mesma omissa, uma vez que não obstante a pretendida quitação do imóvel constar das considerações de mérito às fls. 250, verso, da sentença embargada, referida quitação não faz coisa julgada, consoante dispõe o inciso I, do artigo 469, do Código de Processo Civil, razão pela qual requerem as embargantes, que fique expressamente declarado na parte dispositiva da sentença que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 1.0356.4108.917-0 está quitado por força do seguro, inexistindo qualquer débito a ele referente que deva ser pago pelas autoras, ora embargantes. Requerem também, no tocante ao instrumento de quitação do imóvel, que seja expurgada da parte dispositiva da sentença a expressão Após o cumprimento do acima determinado e nela seja incluída a cominação de multa diária pelo descumprimento, fixando-lhe o respectivo valor,

consoante pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Não assiste razão às embargantes. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido às embargantes. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável às embargantes, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que o que pretendem as embargantes, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por elas explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que as embargantes, inconformadas, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelas embargadas, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que as embargantes pretendem, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que as embargantes pretendem uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.009945-2 - STEPHENSON LISBOA X MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 119, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 94/95 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.016461-4 - MARCIO AUGUSTO SCARAVELLI DE CAMPOS(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 68, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.009556-6 - LUIZ ANTONIO TURCARELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 38, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.10.008535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, reconheço serem os embargantes carecedores do direito de ação, por falta de interesse processual e, por consequência, JULGO OS EMBARGOS À ARREMATACÃO EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2002.61.10.000012-3 e embargos de terceiros, processo nº 2002.61.10.008403-3, em apenso. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.10.008403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos dos embargantes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à arrematação, processo nº 2002.61.10.008535-9 e ação ordinária, processo nº 2002.61.10.000012-3, em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0903280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901406-9) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 255/257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.10.004667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902536-4) ANTONIO CONTI(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 77/78 para os autos principais, processo nº 95.0902536-4. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.10.005927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003033-3) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 71/73 e certidão de fls. 76 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.003033-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.10.003188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004018-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Fls. 314/315: Indefiro, uma vez que cabe à executada providenciar as cópias do Processo Administrativo tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção do referido documento na esfera administrativa. Concedo ao embargante o prazo de 10(prazo) dias para apresentação da prova acima mencionada. Sem prejuízo, apresente o embargante no mesmo prazo de 10(dez) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.10.003246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009639-1) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Fls. 900/902: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.004423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005028-6) A CARDOSO & FILHOS LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se vista ao embargante acerca da manifestação de fls. 96. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.004740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006895-4) ABRAO REZE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 314/315: Forneça o embargado, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo, referente às CDAs 80.2.03.044455-90 e 80.6.04.038220-65. Sem prejuízo, apresente o embargante no mesmo prazo de 10(dez) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.013681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005071-9) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA E SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 96/97: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.10.008059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.008684-0) IMPERATRIZ MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 36/71: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.002098-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10 dias, o termo de anuência juntado às fls. 81, procedendo-se ao

reconhecimento de firma das assinaturas. Após, com a regularização, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para o bem imóvel indicado às fls. 74/76, tendo em vista a citação do bem imóvel pelo exequente (fls. 89/90). Int.

2003.61.10.006313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS CIA. LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CARLOS DE CAMPOS Fls.129/144: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração, outorgado pela co-executada Olira de Oliveira Campos, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 129/144.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2006.61.10.010446-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER POSTO VITORIA REGIA LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ)
Regularize a empresa executada sua representação processual(fl. 13), apresentando no prazo de 10 dias, procuração outorgada por sócio da empresa que conste de seu contrato social e que tenha poderes para representá-la em juízo.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias apresente ficha cadastral da Jucesp, a fim de verificar a atual situação comercial da empresa, bem como o último endereço averbado referente a sua sede.Após, com a vinda da informação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43, expedindo-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, e, posteriormente apreciação do pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação. Int.

2007.61.10.008713-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA THEREZINHA SOROCABA LTDA ME(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Considerando que não foram aceitos pelo exequente os bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 15/26), por se tratar de estoque rotativo de remédios, torno ineficaz a referida nomeação de bens.Intime-se o executado para, querendo, oferecer bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, Int.

2009.61.10.009175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Fls.27/39: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando:1 - Procuração devidamente assinado pelo sócio com poderes para tanto, conforme contrato social de fls. 35/39, sob pena de desentranhamento da referida petição.Concomitantemente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado na inicial.Com o cumprimento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.011651-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013615-3) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Despacho proferido: Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 540, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.10.011249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011398-8) UNISOLDA ITU COM/ E SERVICOS EM SOLDA LTDA ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2005.61.10.011398-8), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2009.61.10.008080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011356-4) RCL COML/ LTDA - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2008.61.10.011356-4), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.012479-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI SOROCABA ME X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI X CASSIA REGINA MARIANO Apresente o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o número correto do CNPJ da empresa executada, uma vez que o número constante nos autos é inválido conforme fls. 53. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens via Bacenjud.

2008.61.10.002419-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI X MARIA DE FATIMA RICHIERI

Considerando que os leilões realizados nos autos restaram negativos, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.011356-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RCL COMERCIAL LTDA - EPP(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) Fls. 83: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.10.011891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011890-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo os créditos de ISSQN que são objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 2003.61.10.011890-4 em apenso (CDAs nº s 0008, 0020, 0025, 0027, 007 (referentes, respectivamente, aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, inscritas no Registro de Dívida Ativa em 22/11/2002), resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.012282-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007517-0) JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP221882 - RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas pela EMBARGADA. Indique as partes no prazo comum de 10 (dez) dias eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

2007.61.10.013945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010226-4) PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, suspendendo o andamento processual da ação principal até decisão deste feito, em virtude da execução de título extrajudicial encontrar-se totalmente garantida, através da penhora realizada naqueles autos. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. I.

2008.61.10.014969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004486-3) FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009822-3) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, na mesma oportunidade, esclareça o embargante a divergência entre as assinaturas das procurações de fls. 35/36 e ainda especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int

2006.61.10.013545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000090-1) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja retirada a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, ou seja, 10/10/2002, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Não há incidência de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.014063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009654-8) PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 35/36: Anote-se. Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 171 dos autos principais, para garantia da execução por meio de reforço de penhora nos autos principais, processo nº 2004.61.10.009654-8. Int.

2006.61.10.014064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006662-3) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.005926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003313-0) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP185063 - RICARDO DE SOUZA APOLINÁRIO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 76 e 78/90: Anotem-se.Quanto ao pedido de requisição do Processo Administrativo este pode ser diretamente solicitado pelo embargante junto ao embargado, sendo que a intervenção do juízo só se justifica na impossibilidade de sua obtenção. Aguarde-se manifestação na execução fiscal, quanto a aceitação da substituição da penhora, para fim de apreciação do recebimento de Embargos à Execução. Int.

2007.61.10.012960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008621-2) TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174682E - RAYANI MOREIRA BAPTISTA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação de fls. 63/72 e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.10.015753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011682-6) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o débito discriminado nos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.011682-6.2- Apresentar cópia do auto de penhora. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.015755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006872-3) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais, processo nº 2004.61.10.006872-3. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.003409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003408-8) VILFRED JOAO DAVID X FLORA APARECIDA DAVID X KATIA DAVID(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapense-se estes Embargos de Terceiros dos autos da Execução Fiscal processo nº 2007.61.10.003408-8. Intime-se o embargante para que cumpra no prazo improrrogável de 10(dez) dias o último parágrafo da decisão de fls. 172, deste feito. No silêncio, remeta-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.001518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE(SP209913 - JULIANA MICHELE CASARE)

Considerando o bloqueio de contas realizado nos autos (fls. 116/120) e a petição e documentos de fls. 121/123 da executada Darlene Kazumi Kazava Casare, comprovando que o valor de R\$ 1.082,13 (mil e oitenta e dois reais e treze centavos) bloqueado na conta corrente do Banco Nossa Caixa S.A, refere-se à conta salário e, considerando a impenhorabilidade dos salários e remunerações prevista no art. 649, inciso IV do CPC, determinei nesta data o desbloqueio do valor comprovadamente bloqueado, constante no extrato bancário às fls. 122. Intime-se a executada DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE do desbloqueio efetivado, bem como para que, no prazo de 10 dias regularize sua representação processual, uma vez que o advogado que apresentou o substabelecimento de fl. 123 não possui procuração nos autos. Int.

2003.61.10.006072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória negativa, bem como decisão de fls. 80. Int.

2004.61.10.007698-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSELI GALERA SODRE DE SOUZA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo fls. 65/66 e decisão fls. 62.

2004.61.10.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP164908E - CARLA RODRIGUES CHAVES VECCHIATO E SP168048E - BERNARDO DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA) X APARECIDA GRAZIELA DE BRITO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.004486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Cumpra o exequente no prazo improrrogável de 10(déz) dias, o último parágrafo da decisão de fls. 38, referente à manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2006.61.10.012005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Manifeste-se a EXEQÜENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os endereços obtidos por pesquisa via BACENJUD (fls. 46/49). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

2006.61.10.013138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ENILDA DE JESUS ANDRADE ITAPETININGA ME X ENILDA DE JESUS ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 71: Preliminarmente, tendo em vista que o executado deve ser citado por carta precatória, comprove a exequente no prazo de 10(dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de

29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

2007.61.10.007517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP221882 - RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME)
Fl. 33: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para realização de diligências, conforme solicitado.

2007.61.10.008427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado parcialmente cumprido fls. 28/29 e decisão fls. 25.

2007.61.10.010226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA
Suspenda-se a presente execução em virtude do recebimento dos embargos opostos, em apenso, recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. I.

2008.61.10.005276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
Fls. 48/60: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, recebo a petição de fls. 48/60, como Exceção de Pré-Executividade. Ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.005277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
Fls. 38/49: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, recebo a petição de fls. 38/49, como Exceção de Pré-Executividade. Ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.006675-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA
Fl. 46: Inicialmente, intime-se a EXEQÜENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas de diligência em complemento à fl. 39. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

2009.61.10.011796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO MARTINS
Preliminarmente, tendo em vista que o executado deve ser citado por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.000977-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
Fls. 227/252: Em face das alegações apresentadas pela empresa executada não se prevê dano irreparável, inexistindo ainda elementos suficientes, que ensejem a suspensão da presente execução fiscal. Prossiga-se regularmente com a execução, cumprindo-se a decisão de fls. 226. Int.

2004.61.10.002655-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CESAR & CESAR LTDA(SP284284 - RACHEL PETROCELLI SAMPAIO)

Fls. 127/155: Alega a empresa Cesar e Cesar Ltda EPP em sua petição, que teve suas contas bancárias bloqueadas indevidamente, uma vez que se trata de empresa homônima em relação à empresa executada e junta aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar que a execução fiscal está prosseguindo em face de pessoa diversa daquela constante na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que possui CNPJ diverso daquele constante na inicial destes autos (fls. 04). Compulsando os autos, verifica-se que realmente a empresa Cesar e Cesar Ltda EPP não corresponde à empresa executada, conforme dados constantes na inicial, petição de fls. 20 e contrato social de fls. 133/155. Portanto, considerando que a empresa Cesar e Cesar Ltda EPP é diversa da empresa executada Cesar e Cesar Ltda, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, Banco Itaú e Unibanco. Intime-se a peticionária de fls. 127/155 acerca do desbloqueio realizado. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias apresente cópia da ficha cadastral da Jucesp da empresa executada, bem como informe o número correto do CNPJ, a fim de regularizar a situação cadastral da executada nos autos, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.10.006872-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Resta prejudicada a exceção de pré executividade interposta às fls. 14/57 com o objetivo de extinção parcial do débito, bem como compensação de créditos, uma vez que houve penhora nos autos, garantindo a presente fiscal, tendo sido opostos os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.015755-5. A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de defesa do executado, pois é admitida antes da garantia do Juízo para os casos em que o Juízo possa conhecer de ofício a matéria arguida e que dispensem dilação probatória. Portanto, toda a defesa do executado deverá ser apresentada nos embargos, em respeito ao princípio da concentração insculpido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Assim, considerando a garantia integral do débito, confirmada inclusive pelo exequente (fl. 291), suspenda-se a presente execução fiscal, prosseguindo-se nos embargos. Int.

2004.61.10.008116-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

Fls. 169/171: Anote-se. Outrossim, defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/168, referente à inclusão dos sócios no pólo passivo. Int.

2004.61.10.009654-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C L(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X ROSA MARIA DE SOUZA X RENATA DE SOUZA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 167/168: Anote-se. Fls. 169/170: Concedo ao exequente o prazo requerido, para apresentação das diligências necessárias para o devido prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se o executado para reforçar a penhora, a fim de possibilitar o recebimento dos embargos à execução fiscal. Int.

2005.61.10.011401-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 35/36: Anote-se. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 35/36. Outrossim, na mesma oportunidade requeira o executado o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 31. Int.

2006.61.10.007472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO PELA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ)

Fls. 107/118: Não restou comprovado pelo executado que as demais contas bloqueadas tratavam-se de contas que à época do bloqueio judicial eram utilizadas para recebimento de honorários. Assim, mantenha-se o bloqueio dos valores referentes aos bancos Santander, Bradesco e CEF. Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo. Após, com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que forneça, no prazo de 10 dias o código darf para conversão dos valores em favor da União. Int.

2006.61.10.013941-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAGALI ESCOLASTICA M GOVANI & CIA/ LTDA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ E SP290499 - ALINE STANCKER DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 103/108: Intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração devidamente assinada pelo sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada, conforme documento de fls. 105/107, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, cumpra a decisão de fls. 99, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.

103/108. Int.

2007.61.10.005048-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PR CONSTRUTORA LTDA

Fls. 102/108: Cite-se o executado, na pessoa de seu(s) sócio(s)/representante legal, Sr. Júlio Cezar da Conceição Rafael, no endereço indicado às fls 103. Com o retorno e decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, se o caso, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.10.013165-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER)

Fl. 32: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, intime-se o EXEQÜENTE, por carta, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia do débito (fl. 44).

2009.61.10.002859-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA MARIA GENESI HUNGARO(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

Fls. 16/24: O pedido de parcelamento do débito deverá ser solicitado administrativamente junto ao exequente. Portanto, concedo às partes o prazo de 15 dias para que informem nos autos sobre o parcelamento do débito. Findo o prazo, sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 11. Int.

2009.61.10.009050-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Fls.25/38: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração com a designação do(s) sócio(s) com poderes para a outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da indicação de bem à penhora, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4227

ACAO PENAL

2002.61.20.001462-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X EVA APARECIDA NEVES AZEVEDO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade da ré Eva Aparecida Nevez Azevedo, conforme certidão de fl. 469, determino, a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

2002.61.20.003715-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento (fls. 900/verso e 901) em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelos réus (fls. 894/899), aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 841/verso. Cumpra-se.

2003.61.08.007764-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERREIRA(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Carlos Ferreira, conforme certidão de fl. 353, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

2003.61.20.000961-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP212081 - ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 545, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 452/467, lançando-se o nome dos réus PAULO SÉRGIO SILVEIRA e FRANCISCA FAIXE ILÁRIO no rol dos culpados, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se os réus para que procedam ao seu recolhimento. Após, expeça-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

2003.61.20.006126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X APARECIDO BENEDITO MARCELINO(SP090425 - MARCOS ROBERTO PARRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 285, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 205/213, lançando-se o nome do réu Aparecido Benedito Marcelino no rol dos culpados e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.003440-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GIOCONDO LOPES VACARI TESINI

Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º da Lei. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de GIOCONDO LOPES VACARI TESINI, inscrito no CPF/MF sob o n. 223.758.028-15.

ACAO PENAL

2005.61.20.003567-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CLAUDINEI FERNANDES DE MENDONCA

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDINEI FERNANDES DE MENDONÇA, portador da cédula de identidade RG n. 18.819.502 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95.

2005.61.20.007266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007790-4) JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se Ciência ao MPF.

2007.61.20.007634-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ PAULO RESENDE ROSA

Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Luiz Paulo Resende Rosa - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.20.001090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 -

LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 662/628: Trata-se de pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado, com a conseqüente suspensão dos autos, em razão de o débito tributário apurado no bojo do processo administrativo n. 18088.000080/2007-21 ter sido incluído no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 630/636). Pois bem. Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal, tendo em vista os documentos acostados às fls. 634/636. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva em relação a Carlos Fernando Camargo. Sem prejuízo, libere-se a pauta de audiências, e aguarde-se em escaminho próprio, pesquisando, de 06 (seis) em 06 (seis) meses, no site da PGFN, sobre o cumprimento do referido acordo pelo réu.

2008.61.20.002492-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ALBERTO COPPI X RODRIGO OLIVEIRA X RICARDO DE MOURA FIGUEIREDO

Com relação a RICARDO DE MOURA FIGUEIREDO, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a manifestação da Procuradora da República, e declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, I do CP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.23.001051-8 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3- Em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002043-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2009.61.23.000796-3 - BENEDICTO SALVIANO FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 23/31. Após, voltem os autos conclusos. Int. (17/11/2009)

2009.61.23.001428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

1- Fls. 423/452: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Recebo, pois, r. decisão proferida nos autos do recurso supra referido, conforme fls. 453/456, a qual negou seguimento ao mesmo. 3- Aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001776-0) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000591-2) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 436/470: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000588-0) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 479/512: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001432-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000258-0) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 441/470: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000608-8) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO. 3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001396-6) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO. 3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001050-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO. 3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000757-6) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000538-2) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.23.001439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000442-7) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001440-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001992-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001156-4) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.23.001442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000602-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação da UNIÃO. 3- Após, tornem conclusos.

2009.61.23.001443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000751-5) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002504-5) T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001960-9) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.23.001446-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001775-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. 2- Com efeito, aguarde-se a vinda da contestação.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.23.001928-0 - CLEIDE MANSINI DELFINI X VALERIA REGIANE DELFINI X RICARDO DELFINI NETO X MARIA DE FATIMA GONCALVES DELFINI(SP093827 - EDEMAR JOAO PERSICO) X UNIAO FEDERAL

O alvará para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido é atividade de jurisdição graciosa. Conforme os documentos acostados às fls. 16/17 constata-se a ausência de contenciosidade deste feito. Assim, em razão da natureza voluntária do procedimento, compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de expedição de alvará desta espécie, sendo aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado na Súmula 161 do STJ. (...) Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente para processar o feito com as homenagens deste Juízo, após procedidas as anotações devidas. Int

Expediente Nº 2721

EXECUCAO DA PENA

2002.61.23.001274-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIROITI KOYAMA(SP252625 - FELIPE HELENA)

Fls. 441. Defiro. Intime-se o condenado a reiniciar imediatamente a prestação de serviços que lhe fora imposta ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se o mesmo que deverá, no prazo de 15 dias a contar da intimação, comprovar o reinício dos trabalhos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Int.

2008.61.23.000248-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 80. Manifesta-se o MPF pelo não cumprimento do total de horas de prestação de serviços a que fora condenada a apenada, restando 60 horas a serem cumpridas, na medida em que não fora juntado aos autos o relatório referente ao mês de julho/2008. Defiro. Intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a prestação de serviços referente ao mês de julho/2008 ou, na ausência desta, a comparecer novamente na entidade indicada para completar as horas faltantes, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

2008.61.23.000908-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Fls. 124. Considerando-se que o condenado declinou seu endereço atual na cidade de Campinas, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas o cumprimento, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao réu. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP075232 - DIVANISA GOMES)

Fls. 397/399. Informa a defesa que protocolizou requerimento junto à Prefeitura de São Sebastião para tentar obter o cadastro das barracas de lanches durante o evento em que o acusado teria recebido a cédula falsa objeto dos autos. Pugna, ainda, para que o Juízo oficie ao Secretário Municipal para obtenção de tal cadastro. Indefiro o requerido. Trata-se de providência que incumbe a defesa no sentido de produzir a prova que deseja. Assim, considerando-se os argumentos expendidos e o comprovante do protocolo, defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias para indicação da qualificação e endereço da pessoa referida nos depoimentos, sob pena de preclusão. Considerando-se a nomeação de defensor dativo às fls. 318, bem como o fato de que o acusado constitui defensor a partir do último ato de instrução do feito, arbitro honorários em 2/3 do valor máximo da tabela constante da Resolução vigente do CJF. Expeça-se o necessário

2006.61.23.000720-2 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS X LUCIANO PEREIRA DE MORAES X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 649 e 651. Considerando-se a situação processual divergente entre os réus VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS e EVERALDO MATIAS DE LIMA - ainda não citados - e os demais réus já citados e tendo apresentado defesa preliminar, bem como considerando-se o pedido do MPF de prosseguimento do feito, determino o desmembramento do presente feito em relação aos réus supra referidos. Promova-se a extração de cópia integral do mesmo, procedendo-se à distribuição de nova ação penal exclusivamente em relação aos réus VANDERLEI E EVERALDO. Quanto ao réu LUCIANO PEREIRA aguarde-se a confirmação do óbito. Designo o dia 09/02/2010, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Intimem-se os acusados (por precatória) e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Int.

2006.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 485/487. Requer o MPF a desistência da oitiva da testemunha Jurandy Francisco dos Santos, bem como o prosseguimento do feito apenas em relação à NFLD 35.835.140-5, aplicando-se em relação à NFLD 37.033.089-7 (Representação Criminal 2008.61.23.000740-5 em apenso) o princípio da insignificância, já que a Receita Federal informou para esta um débito de R\$ 38,61 (fls. 463). Homologo a desistência da testemunha, conforme requerido. Quanto à aplicação do princípio da insignificância quanto à NFLD referida, tal questão deve ser apreciada por ocasião da prolação da sentença. Considerando-se que as testemunhas de acusação já foram inquiridas e que não foram arroladas testemunhas pela defesa, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

2008.61.23.000693-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o acusado EDUARDO SIBULKA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. P. R. I. C.(10/11/2009)

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fls. 595/596. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ FRANCISCO ALVES PINTO acerca da redesignação para o dia 24/11/2009, às 13:50 horas, para realização de audiência para interrogatório junto ao Juízo deprecado. Int

2009.61.23.000863-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ABRAHAO FARHAT X DARIO ABRAHAO FARHAT(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)
Fls. 144/175. Pugna a defesa pela suspensão do presente feito sob a alegação de que os valores objeto das DEBCAD que embasaram a peça acusatória encontram-se depositados em conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (mandado de segurança nº 2008.61.05.012607-6), de modo que tais valores não constam do banco de dados da Receita Federal por incapacidade técnica da mesma.Indefiro o requerido. Com efeito, dos documentos acostados aos autos pela própria defesa, se extrai que muito embora os depósitos tenham sido efetuados - ressalte-se, em conta à disposição do Juízo, o que justifica a informação prestada pela Receita Federal no sentido de não constatar o pagamento em seus sistemas -, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas proferiu sentença denegando a ordem, havendo recurso de apelação interposto pela empresa em tela. Dessa forma, não procede a alegação de que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa. Ademais, constam dos autos informações prestadas pela Receita Federal às fls. 110 e 122/126 no sentido de que os mesmos não se encontram com a exigibilidade suspensa.Aguarde-se a devolução das precatórias expedidas (fls. 129/130).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.002749-4 - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2002.61.21.003047-0 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

1 - A novação é causa extintiva da obrigação que acarreta a perda do objeto do processo e sua extinção por carência da ação (interesse de agir), matéria apreciável de ofício pelo Juiz.Assim, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para os réus, bem como o assistente, se manifestarem acerca do pedido de extinção da presente ação, uma vez que há cópia nos autos de composição extrajudicial firmada pela partes. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferida nova concessão.Int.

2003.61.21.001914-3 - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.002437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002031-5) PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo embargos declaratórios.Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. No caso dos autos, verifico que foi proferida sentença à fl. 377, resolvendo o processo sem análise do mérito, sob o fundamento do não recolhimento devido das custas processuais pela autora. Outrossim, tendo em vista os argumentos de fls. 386/392 e a certidão de fl. 395, observo a ocorrência de erro material, pois as custas foram devidamente recolhidas. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 377, razão pela qual declaro sua nulidade, tendo em vista que as custas processuais foram devidamente recolhidas.P. R. I.

2003.61.21.004361-3 - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO)

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia dos réus, prazo esse que correrá independentemente de intimação dos réus da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2004.61.00.017387-9 - LUIZ COUTINHO PACHECO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

2004.61.21.000284-6 - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X ERASMO GUIMARAES FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR, ERASMO GUIMARÃES FERREIRA e GILSON DE SOUZA BARROS ajuizaram ação sob rito ordinário contra a UNIÃO objetivando a percepção do pagamento da diferença concernente à Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET).....Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO em relação aos autores DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR e GILSON DE SOUZA BARROS, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.Outrossim, julgo improcedente o pedido do autor ERASMO GUIMARÃES FERREIRA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor Erasmo ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2004.61.21.000392-9 - NILZA HELENA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez.Considerando que a parte autora aceitou à fl. 138 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 112/114 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.21.000510-0 - GIUSEPPE GUIDO DAMICO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GIUSEPPE GUIDO D'AMICO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas TECHINE S.A. (de 07/08/75 a 17/02/81 e de 06/09/1988 A 01/02/1991), CIMENTO SANTA RITA LTDA (de 02/02/81 a 01/02/85), CIMENTO

PORTLAND MATO GROSSO S.A. (de 01/02/85 a 05/09/88) ENGEVIS ENGENHARIA S.C. LTDA (de 01/12/91 a 09/06/92), MULTISERVICE (de 10/06/92 a 01/02/95) e CONFAB MONTANGENS S.A. (de 28/08/95 a 12/08/2002), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do pedido administrativo.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GIUSEPPE GUIDO D'AMICO (NIT 10677145699), para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas TECHINE S.A. (de 07/08/75 a 17/02/81), CIMENTO SANTA RITA LTDA (de 02/02/81 a 01/02/85), ENGEVIS ENGENHARIA S.C. LTDA (de 01/12/91 a 09/06/92), MULTISERVICE (de 10/06/92 a 01/02/95) e CONFAB MONTANGENS S.A. (de 28/08/95 a 12/08/2002), bem como determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 13/08/2002 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deve ser calculada pelo INSS.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2004.61.21.000541-0 - DIVITEC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA ME(SP188768 - MARCELO UMEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação de fls. 92/96 em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.000897-6 - ALZIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para juntada de documentos. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. 3- Após, dê-se vista ao INSS.Int.

2004.61.21.001006-5 - FLAVIO PALMEIRA DA SILVA SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

FLAVIO PALMEIRA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação da Carteira de Registro de Dispensa da Incorporação.....FLAVIO PALMEIRA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação da Carteira de Registro de Dispensa da Incorporação.....Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.21.001016-8 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Diante da juntada do processo administrativo retro, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse de agir. 2- Após, conclusos para sentença. 3 - Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2004.61.21.001884-2 - JOAO VICENTE SENOBIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Primeiramente, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 198/199, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. 3- Após, será analisado o recurso de apelação apresentado pelo réu.Int.

2004.61.21.002214-6 - FABIANO AMADOR BUENO X FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO X CARLOS ROMEU DA COSTA X VALTER CUBA X SILVIO CESAR FELICIANO X GIANI LAZARINI BATISTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA X CLAUDINEI DE ABREU X WALDEMAR COZENZO JUNIOR(SP206091 - DANIEL SANCHES DE A. JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
FABIANO AMADOR BUENO, FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO, CARLOS ROMEU DA COSTA, VALTER CUBA, SÍLVIO CÉSAR FELICIANO, GIANI LAZARINI BATISTA, JOSÉ RENATO ALVES SILVA, DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA, CLAUDINEI DE ABREU e WALDEMAR COZENZO JÚNIOR ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/9.....Diante do exposto, indefiro a petição inicial em relação aos autores CARLOS ROMEU DA COSTA, DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA e JOSÉ RENATO ALVES DA SILVA, por consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do CPC e em relação aos autores FABIANO AMADOR BUENO, FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO, VALTER CUBA, SÍLVIO CÉSAR FELICIANO, GIANI LAZARINI BATISTA, CLAUDINEI DE ABREU e WALDEMAR COZENZO JÚNIOR JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu pagar aos autores as diferenças de proventos, devidas entre 14.06.1999 até 28.12.2000, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, com todos os reflexos pertinentes nas gratificações e indenizações adicionais, acrescido de atualização monetária e de juros de mora conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região em vigor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa também atualizado monetariamente conforme Manual de Cálculos em vigor. Sem reembolso de custas processuais, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3.º, do CPC .P. R. I.

2004.61.21.003347-8 - ANTONIO SOUZA COSTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
ANTÔNIO SOUSA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria.....Diante do exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.21.003704-6 - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se ocupou ou está ocupando algum cargo em comissão perante o INSS, nos moldes do artigo 23 da Medida Provisória n.º 2.048-26/2000. Int.

2004.61.21.003705-8 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes das cópias pertinentes ao procedimento administrativo, juntadas às fls. 110/164. Esclareça a parte autora se encontra-se investida em cargo em comissão nos termos do artigo 23, II, da Medida Provisória n.º 2.048-26/2000. Int.

2004.61.21.003846-4 - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)
1 - Torno sem efeito o recebimento das apelações, no tocante ao efeito suspensivo, para determinar o recebimento das apelações, de fls. 192/194 e 198/208, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2- Considerando que o Agravo de Instrumento ainda não se encontra distribuído no TRF da 3.ª Região, conforme consulta que segue em anexo, informe a parte autora o número do Agravo interposto na 2.ª Instância. Após, comunique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento. Int.

2004.61.21.003947-0 - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
IVONE OTAVIANO DE PAULA, VERA LÚCIA OTAVIANO PINTO, LUIZ CARLOS OTAVIANO, BENTO MOREIRA DA SILVA, RUTH DA ILVA MARCONES, JOANA DARC SANTOS, MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS, IRENE DE LIMA SOUZA, LÚCIAA HELENA DE SOUZA E SILVA, AFONSO DE SOUZA JÚNIOR e MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, GERALDA APARECIDA DA SILVA E MARIA DE PAULA MEDEIROS OTAVIANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente com incidência do IPC/BTN de março/90, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores de número 1341478-6, 1399004312-6 e 1399006965-6, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e com o reembolso das custas judiciais pagas pelos autores, devidamente corrigidas, conforme Manual de Cálculos em vigor. Ao SEDI para incluir no pólo passivo Geralda Aparecida da Silva (viúva de Bento Moreira da Silva) e Maria de Paula Medeiros Otaviano (cotitular conta 99006965-6). P. R. I.

2004.61.21.003972-9 - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO
1 - Ao Sedi para inclusão da Caixa Seguros, bem como da Sr.ª Lucia Helena Marcondes da Silva Castilho, como litisconsortes passivo no presente feito. 2 - Providencie o autor o endereço atual da Sr.ª Lucia Helena Marcondes da Silva Castilho para sua citação. 3- Após, citem-se. Int.

2004.61.21.004026-4 - ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por ALESSANDRA DA SILVA REIS, na condição de companheira do de cujus VANDERLEY DA SILVA COUTO, em face do INSS. Ocorre que o INSS informou a existência de três dependentes do falecido que atualmente estão percebendo pensão por morte, os menores de idade Sara Natalino Couto, André Natalino Couto e Bruno Natalino Couto, os quais deveriam estar compondo o polo passivo da presente demanda (fls. 128/130). Com efeito, trata-se de litisconsórcio necessário e unitário, diante da incidibilidade da relação jurídica material e a obrigatoriedade de ser formulada regra jurídica na sentença idêntica para qualquer dos dependentes mencionados, sob pena de nulidade, pois a pensão por morte que se pretende ver concedida gerará, em caso de procedência do pedido, uma diminuição no valor percebido pelos pensionistas atuais. Por outro lado, permanece o interesse de agir da parte autora ainda que o INSS reconheça o direito à concessão do benefício pensão por morte à autora (fls. 128/130), posto que entende ser devida a pensão por morte somente a partir do momento em que proceder a inclusão da autora, o que ainda não aconteceu, e não a partir da data do requerimento administrativo. Deste modo, providencie a parte autora emenda à inicial, para incluir no polo passivo os beneficiários da pensão por morte do segurado falecido VANDERLEY DA SILVA COUTO e requerer a citação destes, no prazo de dez dias, sob pena de imediata resolução do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 151/155. Observe a Secretaria que no momento devido deve-se oportunizar vista ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.21.004031-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2004.61.21.004480-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.21.000289-9 - MANOEL MOREIRA DE PAULA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de diversos períodos laborados em condições especiais pelo autor. Crível é que somente a partir da edição da Lei n.º 9.732/98, a comprovação do tempo de serviço exercido em atividade especial passou a ser feita por intermédio de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, emitida pela empresa ou seu preposto. O período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à referida lei restritiva não será abrangido por esta norma, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma a comprovação era feita pelos formulários SB-40 e DSS-8030, e com a edição da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir o laudo técnico. Deste modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários SB-40 e DSS-8030 pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a penosidade compreendidos entre a Lei n.º 9.032/95

e a Lei n.º 9.528/97, bem como os laudos técnicos referentes aos períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.528/97, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a referida prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor MANOEL MOREIRA DE PAULA obtenha junto aos órgãos competentes ou nas empresas empregadoras os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos acima referidos relativos ao período laborado pelo autor como motorista a fim de esclarecerem quanto ao exercício de atividade em condições especiais pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, sem manifestação, os autos virão conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.21.000345-4 - JOSE APPARICIO ALVES FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ APPARICIO ALVES FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, após 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do pedido administrativo (14/07/2004)..... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

2005.61.21.000349-1 - JOSE TADEU FLORES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora à determinação de fl. 122. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.3- Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, COM URGÊNCIA, no prazo de 20 (vinte) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º: 148.503.329-0Nome da Mãe: Nair Siqueira FloresRG: 13.868.396 CPF: 831.488.508-82Int.

2005.61.21.000646-7 - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

I- Ao Sedi para inclusão da Sodexho do Brasil Comercial Ltda no pólo passivo, tendo em vista a denúncia da lide da referida empresa.II- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.III- Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.IV- A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.V- Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2005.61.21.000714-9 - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

LUIZ PAULO DA SILVA, OSMAR CARRERI DE QUEIROZ, JOSÉ DONIZETI PEREIRA, ANTONIO CESAR BENTO, JOSÉ PEREIRA FILHO, RUBENS GONÇALVES COSTA e NELSON APARECIDO RESENDE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices corretos, relacionados na inicial.Ante o exposto, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre o autor OSMAR CARRERI DE QUEIROZ e a Caixa Econômica Federal (fl. 130), extinguindo o feito, neste particular, com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos autores ANTONIO CESAR BENTO e JOSÉ DONIZETI PEREIRA, no concernente ao índice de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover: a) nas contas vinculadas, dos autores JOSÉ PEREIRA FILHO, RUBENS GONÇALVES COSTA, LUIZ PAULO DA SILVA e NELSON APARECIDO RESENDE, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990; b) nas contas vinculadas dos autores ANTONIO CESAR BENTO e JOSÉ DONIZETI PEREIRA a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, de

acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.P. R. I.

2005.61.21.000790-3 - LIRIA TAKEZAWA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2005.61.21.000821-0 - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

2005.61.21.000871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000717-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001111-6 - JOSE AFONSO FERREIRA X JOANA CIZELIA DE FREITAS FERREIRA(SP142282 - JOSE ROBERTO ALVES VIEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por JOSÉ AFONSO FERREIRA e JOANA CIZÉLIA DE FREITAS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao preço atualizado do imóvel, e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos tributos sobre a propriedade. (...). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, segunda figura, do CPC em relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em dez por cento do valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC, devendo esse ônus ser sobrestado, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950.Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Taubaté. P. R. I.

2005.61.21.001786-6 - EMILSON SAMPAIO ANALIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EMILSON SAMPAIO ANALIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas MECANICA PESADA S.A. (de 28/10/74 a 31/08/75 e de 13/01/76 a 15/02/77), ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. (de 11/04/77 a 17/04/90), CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 04/09/92 a 23/08/93), JPX DO BRASIL LTDA (13/10/93 a 03/05/95) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/90 a 03/09/92 e de 24/02/95 a 23/12/2003), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data da concessão.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

2005.61.21.002406-8 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinária, na qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 93/95), motivo pelo qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 98/103). Ocorre que o pedido do autor foi no sentido de lhe ser concedido auxílio-doença, enquanto que as razões da apelação cuidam de benefício assistencial, logo não guardam qualquer relação com o objeto do presente processo. Deste modo, ausente no recurso interposto um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade - a regularidade formal. Com efeito, os recursos são objeto de juízo de admissibilidade e de mérito, sendo que o primeiro é realizado pelo juízo a quo e pelo juízo ad quem em se tratando de apelação. Segundo lição doutrinária, o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos, indicando a possibilidade de ser analisado o mérito do recurso interposto, e compõem-se de requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal). Mais precisamente no que diz respeito ao requisito extrínseco regularidade formal, este indica a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se, compreendida em seu contexto a apresentação de razões recursais que impugnem especificadamente as razões da decisão recorrida. No presente caso, a apelação interposta pelo autor em nenhum momento impugnou a ausência da qualidade de segurado, motivadora da improcedência reconhecida em sentença, mas, ao contrário, tratou de descrever os requisitos para concessão de benefício assistencial e o respectivo preenchimento pelo autor, inovando a relação jurídica processual. Deste modo, deixo de receber a apelação interposta ante a manifesta inadmissibilidade recursal por conta do defeito no procedimento recursal. Convém ressaltar que o laudo elaborado nesses autos poderá servir, caso o autor julgue conveniente, para instruir futuro pedido de concessão de benefício assistencial. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com a observância das devidas cautelas. Int.

2005.61.21.002478-0 - NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM X MERARI ROSA REIS CHRISTOVAM(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de ação de revisão de prestações, saldo devedor e cláusulas do contrato de financiamento habitacional n.º 802955823578-8. À fl. 352 a parte autora manifesta expressamente sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo. Intimada, a CEF, à fl. 354, concorda com o pedido e confirma a afirmação dos autores de que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à ré na via administrativa. Assim sendo, não havendo óbices ao pleito, em vista do caráter disponível do direito pretendido e da concordância do réu, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque tais verbas foram adimplidas na via administrativa. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FL. 360: Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2005.61.21.002502-4 - MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL ADUANA LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial, o autor relatou que a exigência fiscal no valor de R\$ 45.044,92 é indevida, pois já havia efetuado o recolhimento dos tributos na época em que esteve enquadrada no SIMPLES (01/01/1997 a 01/07/2001). Objetiva, portanto, a restituição do indébito. Outrossim, na contestação, a ré informou que a autoridade fazendária no exercício da autotutela procedeu à revisão do lançamento, anulando o auto de infração em 26/09/2005 (fls. 149/150). O autor relatou que subsiste interesse de agir no presente feito, requerendo que seja reconhecido o seu direito à restituição do indébito (fls. 314/320). É a síntese do essencial. Tendo em vista que houve a anulação do débito, esclareça e comprove o autor qual exigência fiscal ainda está sendo feita em duplicidade e qual valor pretende seja restituído. Prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se COM URGÊNCIA.

2005.61.21.002531-0 - BENEDITA DO CARMO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a solicitação reiterada por esse juízo de remessa de cópia dos autos n.º 2.042/87 em trâmite na 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté, sem que tenha ocorrido resposta desde 2007, e considerando ser ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, determino que o autor providencie as cópias dos autos da ação trabalhista mencionada no prazo de vinte dias. Ademais, verifico que os autos n.º 2.042/87 foram rearrquivados recentemente (23/04/2009), indicando que foi atendido o pedido de desarquivamento da parte autora formulado em 2004 (fl. 148), consoante ocorrências contidas em consulta processual (fls. 162/163). Por outro lado, a autora possui instrumentos processuais outros para obter os documentos pretendidos em caso de injustificada recusa de desarquivamento, que exorbitam da competência desse juízo federal na presente demanda. Deste modo, providencie a parte autora as provas documentais relacionadas na petição de fls. 146/147, inclusive a juntada de cópia do procedimento administrativo n.º PGE 101.138/89, que determinou a contratação da parte autora, pois trata o último de documento público contendo documentos de interesse do autor, logo é possível a sua obtenção pelo interessado. Int.

2005.61.21.002988-1 - ROSELI NUNES MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 229:...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Int.

2005.61.21.003153-0 - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONICE CUSTÓDIO MÁXIMO EISINGER E ADOLPHO EISINGER em face da CEF, objetivando que está seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.....Diante do exposto, condeno a CEF a pagar aos autores o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais e a título de danos materiais os seguintes valores: R\$ 2.410,00 (04/11/2004), R\$ 2.203,00 (05.11.2004), R\$ 3.893,19 (08.11.2004), totalizando o montante de R\$ 8.506,19, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao mês, a partir da citação, passando a 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406 do CC/2002).Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), sendo estes fixados em 0,5% ao mês, até o advento da Lei n. 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 do novo Código Civil.P. R. I.

2005.61.21.003648-4 - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embarga o autor a sentença de fls. 149/152, inquinando-a contraditória ao conceder correção monetária nos meses e índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, alegando que tais períodos não foram objeto do pedido inicial. Aduz, ainda, que houve omissão por falta de fundamentação quanto aos índices e meses que fazem parte do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Não houve a contradição e a omissão apontadas, mas sim erro material na prolação da sentença, o qual deve ser reconhecido de ofício. Com efeito, no dispositivo da sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a correção do saldo nas contas vinculadas pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990. No entanto, os índices pleiteados na inicial se referem a fevereiro/89 - 10,14%, março/90 - 84,32%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%, janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%. Ainda assim, a fundamentação foi coerente com o pedido, deixando claro que não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90 (fl. 151). Logo, a sentença está fundamentada suficientemente, a análise das questões de fato e de direito, qual seja, a motivação que embasou a declaração de procedência da pretensão, encontra-se nas páginas 149 a 151.Por outro lado, o conteúdo do dispositivo contido na sentença de fls. 149/152 foi lançado erroneamente, pois não houve pedido no concernente aos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC/IBGE em janeiro/1989 e abril/1990 e, deste modo, somente resta o reconhecimento da improcedência do pedido, consoante fundamentação explicitada. Dessa forma, deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mas reconheço erro material de ofício para retificar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 149/152 nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. P. R. I.

2005.61.21.003829-8 - DORIVAL COSTA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, alegando o autor que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Requer, também, que os depósitos sejam atualizados de acordo com os índices reais de inflação, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor no que tange à incidência dos juros progressivos previstos

na Lei n.º 5.107/66. Outrossim, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 63), extinguindo o feito, neste particular, com base no art. 269, III, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.21.003876-6 - WANDA MARIANO DO NASCIMENTO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por WANDA MARIANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora WANDA MARIANO DO NASCIMENTO (CPF 073.050.908-75), condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo (01/06/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data da citação até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2005.61.21.003896-1 - CELSO COSTA DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. A alteração ou ampliação do pedido após a citação do réu só é possível mediante expressa concordância do mesmo. No caso dos autos, observo que a causa de pedir e o pedido não versam sobre reconhecimento de tempo de serviço como especial. Por sua vez, a petição de fl. 34, conquanto não expressamente requeira a emenda da inicial, dá a entender que esse é o objetivo do autor, mormente porque instalada essa discussão na via administrativa. Assim, diga o INSS se concorda com a ampliação objetiva da demanda para inclusão da discussão acerca dos períodos mencionados nos documentos de fls. 35/42. Existindo concordância, manifeste-se o INSS acerca da conversão dos referidos períodos em especial. Discordando, dê-se ciência à autora e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, com urgência, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Dados do benefício: NB. n.º: 125.835.098-7 Nome da Mãe: Benigna Costa de Paula RG: 7.414.812 CPF: 072.323.218-05 Int. DESPACHO DE FL. 67: Considerando a manifestação da Procuradora Federal (fl. 66), determino que a juntada do processo administrativo dê-se vista ao réu, para manifestar-se sobre o despacho de fl. 66. Depois, dê-se ciência a autora de todo o processado. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 66.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.21.002362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PRICILA VIVIANI EUGENIO

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), defiro, apenas, o desentranhamento dos documentos de fls. 07/09. Quanto as demais documentos juntados, indefiro o desentranhamento, uma vez que se tratam de cópias, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu

interesse.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 41, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.003918-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004361-3) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Recebo a presente impugnação.Apensem-se aos autos principais n.º 2003.61.21.004361-3.Vista ao Impugnado para manifestação.Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 1318

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.004009-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 02 DE FEVEREIRO de 2010, às 15H15_, para realização de audiência de reinterrogatório do réu Luiz Gonzaga de Souza. Intime-se o acusado, para comparecimento acompanhado de seu defensor. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.21.007097-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CHEVALE COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP137192 - RAUL CANAL)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A, 1º, do Código Penal, praticado pelos representantes da empresa CHEVALE COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, visto que efetuaram o desconto das contribuições devida à Previdência Social de seus empregados, sem, no entanto, efetuar o recolhimento de tais valores, no prazo legal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em face do pagamento efetivado junto à Receita Federal.A Receita Federal veio aos autos apresentar documento de quitação do débito à fl. 223.DECIDO.É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Assim, DECLARO EXTINTA a punibilidade da empresa CHEVALE COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pela Receita Federal, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.21.001529-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PROLIM QUIMICA AVANCADA LTDA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO)

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas.Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.000366-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CELSO BRIET DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BRIET DE ALMEIDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, porque os representantes legais da empresa Caldsteel Equipamentos Industriais LTDA teriam deixado de recolher contribuições devidas à Previdência Social, que foram descontadas de seus empregados.O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade dos responsáveis, em razão do pagamento integral do débito (fl. 339).DECIDO.É hipótese de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos. Solicitados dados sobre a situação da dívida, às fls. 329 consta informação da Receita Federal do Brasil dando conta que o débito foi quitado. Assim, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos responsáveis pela empresa Caldsteel Equipamentos Industriais LTDA, com relação aos fatos narrados no presente Inquérito Policial, em face do pagamento integral do débito apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 9.º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, e determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.000996-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP137806 - NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do averiguado, sendo constatado informações consideradas inidôneas, onde se pleiteava indevidamente, dedução da base de cálculo por despesas médicas, instrução, falsos dependentes e tratamento

odontológico.O averiguado providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, tão logo fora intimado para prestar declarações.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações.É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe eventual descumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.004918-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MICHELLE SOUZA DE PAULA X VANESSA DOS SANTOS ROBEIRO(SP091216 - GILCA EVANGELISTA)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho.Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.004988-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS CANDIDO X RAULINDO DA PAIXAO FILHO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho.Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.000154-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ERIC ALBERT UELLEND AHL SABINO PINHO(SP055231 - ELEUSA VELISTA E SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho.Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.002262-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CESAR BENTO X SERGIO DA SILVA ROSA(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho.Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.003410-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON SILVERIO MENDROT(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do averiguado, sendo constatado informações consideradas inidôneas, onde se pleiteava

indevidamente, dedução da base de cálculo por despesas médicas, instrução, falsos dependentes e tratamento odontológico. O averiguado providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, tão logo fora intimado para prestar declarações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe eventual descumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.003692-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GSV-GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP254040 - VIVIAN LOZANO GIARDINA)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento dos autos até que haja decisão judicial fixando o montante a ser recolhido pelo investigado a título de contribuição previdenciária, oficiando-se à Justiça do Trabalho, solicitando informações acerca de eventual pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.003798-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP157760E - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo se apurou, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do averiguado, sendo constatadas informações consideradas inidôneas, onde se pleiteava indevidamente, dedução da base de cálculo por despesas médicas, instrução, falsos dependentes e tratamento odontológico. O averiguado providenciou junto à Delegacia da Receita Federal, o parcelamento do débito, tão logo fora intimado para prestar declarações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito, sem prejuízo de que, uma vez descumprido o parcelamento, sejam retomadas as investigações. É a síntese do necessário. Entendo ser o caso de arquivamento do presente procedimento, uma vez que se encontra suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto mantido o regular pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Assim, determino o arquivamento do presente inquérito, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, após as formalidades legais. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe eventual descumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.21.001470-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAROLINA PIRES DE SOUZA X MARLI PEREIRA(SP094393 - MOACYR FREIRE NETO)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.21.002234-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO BUENO FERRARI(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal, bem como eventual contravenção penal prevista no art. 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, em homenagem ao princípio da insignificância vez que foi apreendida apenas três máquinas caça-níquel. Outrossim, requereu a posterior remessa dos autos a Justiça Estadual a fim de apurar a existência do crime capitulado pelo artigo 50, da Lei de Contravenções Penais. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com relação ao artigo 334 do Código Penal, com as devidas anotações, e, posterior baixa à Justiça Estadual para apurar a prática de eventual Contravenção Penal, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.21.002236-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILDO APARECIDO DA SILVA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar prática de crime previsto no artigo 334 do Código Penal, bem como eventual contravenção penal prevista no art. 50, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito do artigo 334 do Código Penal, em

homenagem ao princípio da insignificância vez que foi apreendida apenas uma máquina caça-níquel. Outrossim, requereu a posterior remessa dos autos a Justiça Estadual a fim de apurar a existência do crime capitulado pelo artigo 50, da Lei de Contravenções Penais. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com relação ao artigo 334 do Código Penal, com as devidas anotações, e, posterior baixa à Justiça Estadual para apurar a prática de eventual Contravenção Penal, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.21.004090-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO JOSE RODRIGUES MELO(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

98.0400622-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO CANHAO MADEIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X EDSON BENOTTI(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X LUIZ DA CRUZ MADEIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

A manifestação da defesa no sentido de responsabilizar os atuais proprietários pela recuperação do dano ambiental não procede conforme bem explicitado o Ministério Público Federal, bem como não há de falar em extinção de punibilidade, mesmo porque o período de prova foi prorrogado. A revogação do benefício de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, deve ser mantida. Assim, prossiga-se o feito observando-se as alterações da lei nº 11.719/2008, com a citação e intimação dos denunciados para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-os de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2009.61.21.000736-2 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISAAC BARZILAI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a GEORGE LUCIANO BESERRA JUNDI, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído Isaac Barzilai e incluído como autor do fato George Luciano Beserra Filho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2009.61.21.001433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001389-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Com razão o Ministério Público Federal. Ao particular ao qual foi delegado o exercício de serviços notariais e de registro não cabe questionar ordem emanada de Juízo Criminal. Deve cumprí-la, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Assim, expeça-se mandado de arresto, instruindo-o com cópia da manifestação ministerial, para que o oficial do Cartório de Registro de imóveis de Ubatuba, proceda a formalização do arresto conforme determinado em decisão de fls. 43/46, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. A perícia para estimativa do valor de responsabilidade do réu e das frações ideais sobre o imóvel será realizada após a citação do réu, que deverá ser realizada no endereço fornecido à fl. 56. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0401635-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGHLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Manifeste-se a defesa acerca da proposta ministerial formulada à fl. 478. Intimem-se.

2003.61.21.005019-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Em face do informado acima, manifeste-se a defesa, em cinco dias, apresentando o novo endereço do réu. Encerrada a instrução, e já havendo interrogatório do acusado, apresentem as partes, seus memórias, no prazo legal, obedecida a ordem processual.

2004.61.21.001425-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Foi oportunizado ao réu a elaboração de estudo técnico para discutir o laudo apresentado pelo DNPM (fl. 357). Todavia, o réu apenas teceu críticas ao trabalho elaborado pelo referido órgão, bem como aduziu que a prova compete à acusação e não à defesa, pois ao réu não compete fazer prova contra si. Diante do exposto, reconsidero a decisão que permitiu ao réu oferecer estudo técnico sobre o laudo apresentado pelo DNPM, mormente porque há nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito. Assim, a defesa do réu poderá complementar, se quiser, suas alegações finais, observando o prazo legal. Após, decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

2004.61.21.002083-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a co-ré Ana de Souza Guerra Gomes apresentou alegações finais às fls. 458/469, observando o disposto no artigo 550 do CPP, em vigor à época. Com a mudança na lei, apesar de intimada, deixou de atender ao despacho de fls. 519. Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a ré acima referida, para, querendo, ratificar suas alegações anteriores ou apresentar novos memoriais no prazo legal. Decorrido este, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.21.004288-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X AILTON DONIZETE GUIMARAES X JULIO CESAR PEDROSO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.

2006.61.21.002941-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA
TESTEMUNHAS Local de Cumprimento: UBATUBA Complemento Livre: 293/2009

2007.61.21.000364-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS)

Apresente a defesa seus memoriais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.000919-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Primeira e Segunda Vara do Trabalho de Taubaté, pois o ônus cabe à defesa e não há impedimento legal para que o réu obtenha as certidões requeridas. Como não foram arroladas testemunhas, mantenho a designação da audiência com a finalidade de interrogar o réu. Int.

2007.61.21.003675-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Equivocada a manifestação de fis. 150/151. Cabe ao juízo a quo a realização do juízo de admissibilidade recursal. Interpretação sistemática é lógica das regras do processo penal, especialmente do disposto nos arts. 578, 579 e 639 do CPP. Outrossim, o artigo invocado pelo réu tem sua aplicação condicionada ao preenchimento pelo recorrente dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido: Os recursos necessitam ser, para o recebimento e encaminhamento à instância superior: cabíveis (haver previsão legal para sua interposição); b) adequados (deve-se respeitar o recurso exato indicado na lei para cada tipo de decisão impugnada); c) tempestivos (interpostos no prazo legal). Assim, não há fundamento para reconsideração da decisão de fl. 149. Outrossim, a referida decisão deveria ter sido impugnada mediante apresentação do recurso adequado e não por meio de pedido de reconsideração, o qual sequer encontra previsão legal. Com urgência, dê-se cumprimento à decisão de [131/133.

2007.61.21.004646-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA(SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista que apesar de regularmente intimado o defensor do réu Eduardo ficou-se inerte, nomeio o Dr.

Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 277.217, como seu defensor dativo, devendo a Secretaria intimá-lo para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.21.001035-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA X JORGE APARECIDO DA CRUZ X WILSON DOS SANTOS X ROBERT BABOGLIAN(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos.Os argumentos expendidos pelo réu sustentando que o mesmo fato figura como objeto da persecução penal nos autos n.º 98.0401635-4 são descabidos, pois nestes o objeto da denúncia se refere ao funcionamento da empresa sem licença de instalação e de funcionamento e permissão ou concessão do DNPM, por meio de inspeção ocorrida em novembro de 1996, a qual não constatou nenhuma infração ambiental (fl. 141). Ao revés, nos presentes autos, o fato objeto da denúncia é a exploração de areia em área de preservação permanente, local onde sequer pode ser obtido licenciamento. Outrossim, o fato descrito na denúncia se amolda nos tipos penais descritos na denúncia, sem prejuízo da possibilidade de o mesmo fato configurar infração administrativamente, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de quarenta e cinco dias, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu na Comarca de Cotia/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000432-0 - ISAURA VIEIRA JORGE X TOMIKO IWAMOTO X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X SUMIE KOBAYASHI X MARIA ANTONIA PEREIRA VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000242-9 - JOAO GIANZANTE NETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000564-2 - EVA DE FATIMA SANTANA BELLASCO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001018-6 - JAIRA ARIGATTO LATINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002286-3 - OLIVIO DESSUNTTI X DEVINA ANTONIA DESSUNTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002406-9 - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000033-1 - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000037-9 - LAERCIO BETELLI X MARIA DE FATIMA SOUZA BETELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000121-9 - PAULO JAQUETO FILHO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000209-1 - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000232-7 - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000296-0 - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000387-3 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000388-5 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000484-1 - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000533-0 - OSVALDO FERREIRA RIBAS X EVANDRO APARECIDO AMARAL

FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000668-0 - GENI BIANCHETTI LOURENCO X APARECIDA VIDOTTO SALVADOR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SPI65977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000740-4 - YAYOE NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000786-6 - OLIVIO DESSUNTTI X SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000804-4 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SPI64707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000814-7 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SPI64707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000818-4 - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000828-7 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000846-9 - NICOLA EGIDIO SECCO - ESPOLIO X MARIA AMALIA SECCO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001038-5 - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001148-1 - KIYOKO NAKASHIMA WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001264-3 - MITSUO TAKAHATA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001396-9 - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001532-2 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001662-4 - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001782-3 - CELIO DE AZEVEDO FIGUEIREDO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001938-8 - VERONICA MEGUNE KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002032-9 - WILSON UANDALINI X ELZA BAPTISTETE GUANDALINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002132-2 - ELVIRA CARMONA MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002174-7 - PLACIDO MARTINS(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002180-2 - AIDENEIA PADOVAN(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002264-8 - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000063-3 - ERIKA OKAZAK(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001316-0 - JOAQUIM SOARES DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001591-0 - ANA TERESA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após,

decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001932-0 - CANDIDO DIONISIO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000106-9 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000135-5 - BENEDITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001314-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001805-7 - NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001998-0 - JOAQUIM JUNITI GOBARA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002024-6 - REGINA FUMER ROCHA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002186-0 - MARTA PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000560-2 - APARECIDA DAGOSTINHO VASQUE(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001426-3 - CATHARINA DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.000436-9 - ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TUPA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001042-6 - INES LUZIA BOTARELI DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001100-9 - DEUSA MARIA CAMILO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.002449-5 - TERESINHA ANGELICA PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001611-8 - IRIA GONCALVES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).+

2005.61.22.000784-5 - JOAO DAMASIO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001013-3 - MARIA DOS REIS BRIGOLA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001176-9 - JAIR TONINI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001728-0 - MARIA DE LOURDES COSMO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000007-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 2010 e 2013: ciência ao Ministério Público Federal, União Federal (assistente litisconsorcial) e aos réus da designação da data das audiências a serem realizadas na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (dia 24 de novembro de 2009, às 10:00 horas) e na 2ª Vara da Comarca de Pirassununga (dia 09 de fevereiro de 2010, às 17:15 horas). Intimem-se.

2002.61.24.000524-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Folha 1447: ciência ao Ministério Público Federal, União Federal (assistente litisconsorcial) e aos réus da redesignação da data da audiência a ser realizada na 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC: dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Observo que a carta precatória n.º 302/2009, expedida com o fim de se proceder à oitiva da testemunha Raimundo Nonato de Araújo Costa (folha 1439) foi devolvida pelo juízo deprecado, sob o fundamento de que não houve o pagamento de numerário referente ao transporte do Sr. Oficial de Justiça daquela comarca (v. folha 1444/1445).Entretanto, trata-se de carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e não de execução fiscal, conforme constou na certidão lavrada à folha 1444.Diante disto, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, para que se proceda à oitiva da testemunha Raimundo Nonato de Araújo Costa. Deverá constar na carta, ainda, que o réu Marco Antonio Silveira Castanheira passou a ser representado nesta ação pelo advogado Dr. Fábio Castanheira - OAB/SP 228.594, conforme petição de folha 1292, bem como que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.030372-8 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.24.000076-6 - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 39: defiro a substituição de testemunha Mário Marques e concedo o prazo de 15(quinze) dias para a juntada de sua certidão de óbito. Anote-se.Expeça-se ofício ao Juízo de Direito de Comarca de General Salgado, em aditamento à carta

precatória nº 397/2009, solicitando a oitiva da testemunha José Ponzani. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.24.000373-5 - APARECIDO ZORZENON DE PAULA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000792-3 - MERCILIA LOURENCO MARCAL (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000863-0 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.000864-2 - MIGUEL RUBINHO MOYA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.000906-3 - CERDAN LOPES (SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.000966-0 - ZELIA RODRIGUES RIZZI (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000974-9 - APARECIDA MARIA VITORETI GIANOTTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000976-2 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à

necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001002-8 - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 15: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.001012-0 - DIVA JANOVITE(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001022-3 - ALBINO ANGELO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001024-7 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes nas cópias dos documentos de fl. 15/18, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

2009.61.24.001027-2 - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001028-4 - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001029-6 - EDILSON JOSE BUENO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001030-2 - ELVANDIR LEO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a)

rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001031-4 - PEDRO JOSE SABION X LOURDES VILCHES FRENEDA SABION(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001032-6 - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001033-8 - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001034-0 - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001035-1 - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001036-3 - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001037-5 - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001052-1 - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001053-3 - EMILIA DE SOUZA SAUL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001054-5 - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001068-5 - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001072-7 - ANTONIO JOSE SOLDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001073-9 - VALDEVINO BENEDITO BRAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001074-0 - JAIR PITTON X WALTER PITTON(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.001124-0 - CLAUDIO MARTINS ATAIDE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001126-4 - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001128-8 - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001174-4 - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Sem prejuízo, proceda a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de seu

documento de CPF. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001201-3 - MARIO KAWANO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001203-7 - JOAO GIL FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001205-0 - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001206-2 - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001207-4 - NELSON DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001208-6 - MILTON MASSAO MITIUBE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001209-8 - LUZIA DA CONCEICAO ROSSINI CANOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO

MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001210-4 - JOSE MARTINS RUIZ(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001211-6 - ALECIO ALUISIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001212-8 - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001213-0 - ANTONIO FAVARO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001223-2 - AGUINALDO GONZALES SALVADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001225-6 - MILTON DA SILVA DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a)

rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junto aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001227-0 - DEVANIR LOURENCO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junto aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001234-7 - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001288-8 - ALCINDO BARBOSA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001294-3 - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 534.223.276-3. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.001302-9 - EDSON FIALHO DE CARVALHO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001422-8 - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001423-0 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001427-7 - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001429-0 - ELFRIDA DIAS MARTINS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nome constante na petição inicial e nas cópias dos documentos de fl. 10/12, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

2009.61.24.001443-5 - ANTONIO CLAUDIO MODOLO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001461-7 - ALBINO ALUISIO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001462-9 - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda

dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001466-6 - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001468-0 - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001469-1 - FABIO DONIZETE DE BRITO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001470-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.24.001471-0 - VALTER TASSI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nome constante na petição inicial e nas cópias dos documentos anexados aos autos, procedendo à regularização, se necessário. Intimem-se.

2009.61.24.001518-0 - FLAVIA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001520-8 - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001526-9 - ARMANDO DIAS DE CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001538-5 - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001577-4 - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001579-8 - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001581-6 - CARLOS ROBERTO SENTINELLO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001604-3 - CANDIDA JESUS DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001606-7 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001623-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001624-9 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001625-0 - FILADELFO NUNES DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001716-3 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nome constante na inicial e nas cópias dos documentos de fl. 10, procedendo à regularização, se necessário.Intime-se.

2009.61.24.001718-7 - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.24.001722-9 - ZENEUDA RAIMUNDA DA FONSECA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.24.001730-8 - JULIA VALERIO GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nomes constante na inicial e nas cópias dos documentos de fl. 18, procedendo à regularização, se necessário. Intime-se.

2009.61.24.001740-0 - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001806-4 - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001848-9 - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002522-6 - PEDRO VITOR CUNHA DE POMPEI GOUVEIA(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000774-4 - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000842-6 - EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000881-5 - IGNES BRASALOTTI FACINA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.001600-2 - JOSE NICOLA GAZARINI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Dê-se vista ao requerente do documento juntado à folha 53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002288-9 - ELZA VICENTINI FERRI X MAURICIO VICENTINI FERRI X MAURO HUMBERTO FERRI X MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Fls. 57/61: manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.000852-2 - MARIA APARECIDA CUNTO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 96/97: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001198-3 - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a ré, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.24.001585-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, dê-se ciência às partes. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.24.001410-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial, o feito deve prosseguir para cumprimento ao r. acórdão de fls. 83/89. Cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001440-5 - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1084

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.013803-6 - BRUNO ROA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.02.005129-5 - ALEXANDRA BASTOS NUNES(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 319

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.003531-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do retorno do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional n. 3/2008-SD02 (f. 1.530-1.669), bem como para que requeiram o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.00.005927-6 - RUY SCHARDONG(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.008129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA GORETTI DE LIMA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 47.

MONITORIA

2003.60.00.009841-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 113/116.

2008.60.00.009484-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DANIELLE LIRA X LINO DE OLIVEIRA FRANCA X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 69 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WANER PACCOLA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Intimação do executado Wanner Paccola sobre a penhora de f. 203, a fim de que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

97.0004056-9 - EDMAR MALAQUIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOANA CARMEM MANCINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CLAUDOVINO DE ANDRADE BRAGA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE EDUARDO MARQUES DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X DORACI PEREIRA DO CARMO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de f. 291, uma vez que já houve o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF, conforme alvará de f. 283. Assim, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.003895-3 - HELIOMIR DA CUNHA GEBER(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X EDSON RODRIGUES COSTA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X ANTONIO HENRIQUE LINCH(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que o autor não possui capacidade postulatória, manifeste o seu procurador sobre o pedido de f. 137/142.

2002.60.00.005000-0 - PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTES ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação do executado Primo Mazarim sobre a penhora de f. 282, a fim de que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.60.00.004434-2 - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a certidão supra, desonero a Dra. Luiza Alves de Oliveira do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos técnicos, baseando-se nos elementos constantes dos autos, e entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação. Intime-se. Ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, sob pena de preclusão.

2007.60.00.004969-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 55 verso e 56 verso.

2008.60.00.009464-8 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.011832-0 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.013559-6 - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e sobre a petição de fls. 62/64, bem como indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.000802-5 - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, intime-se o autor para, em dez dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter com a presente ação, ou, renunciar ao excedente a sessenta sal[arios mínimos. Após, cumprido o acima determinado, intime-se o requerido para, em dez dias, se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, oportunidade em que deverá, ainda, ser citado. Na inércia do autor, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.00.013036-0 - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de ff. 08-09 - documento de identificação expedido pela FUNAI - no qual consta apenas a digital do autor, e diante do disposto no parágrafo único do art. 4º do CPC e no art. 7º do Estatuto do Índio, regularize o autor, em dez dias, a sua representação processual. Intime-se.

2009.60.00.013114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008503-2) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não existindo nos autos pedido de Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, fica intimada a parte autora para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012084-6 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X ANTERO PAES DE BARROS NETO(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X JULIER SEBASTIAO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica designado o dia 2/12/2009, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO ARCANJO RIBEIRO. A oitiva será realizada na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), situada na Av. Henrique Bertin s/n., Jardim Los Angeles, nesta Capital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0005396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X URIAS FONSECA DE MENEZES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die) formulado pela exequente às f. 48, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

94.0005405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X AYRTON CELSON PRADO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die) formulado pela exequente às f. 49, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

94.0005406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIZE MARIA B. DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die) formulado pela exequente às f. 46, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

2008.60.00.002541-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f.50, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

2008.60.00.006028-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER SOUZA SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exeqüente às f. 73, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

2008.60.00.008229-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GABRIEL GARCIA ARANDA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exeqüente às f.32, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição.I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.005133-7 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000419-7 - MADEIREIRA GLOBO LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Melhor analisando os presentes autos, verifico que, embora a madeira tenha sido apreendida por Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade competente para desconstituir o ato administrativo impugnado.Assim, intime-se o impetrante para emendar a inicial no prazo de dez dias, retificando o pólo passivo do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.010391-1 - CARLOS CATBELL SERNADAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o requerente, inclusive pessoalmente, para, em dez dias, cumprir o parágrafo final da decisão de f. 16, sob pena de indeferimento.Com o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação do requerente, voltem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002204-0 - SAMUEL JORGE LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Os honorários advocatícios serão arbitrados na ação principal. P.R.I.

2009.60.00.010838-0 - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo postulado pelo autor à f. 65.Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0003390-2 - WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados pela União Federal, às fls. 267 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.009724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004552-0) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA

Tendo em vista o feito se tratar de execução provisória de sentença, intime-se o exequente para, em dez dias, trazer aos autos os documentos elencados no art. 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando o valor da condenação, faz-se necessário o exequente prestar caução, nos termos do art. 475-O, III, do CPC. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.002894-9 - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando a informação supra, remarco a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24 de novembro de 2009, às 14h30. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1181

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.00.006953-0 - DORACY PEREIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNNS)

Diante do exposto, determino que o INSS retenha 30% do valor a ser pago à seguradora, devendo os requerentes propor a ação de arbitramento, no Juízo competente, em caráter de urgência. O presente bloqueio terá efeito até a segunda-feira próxima inclusive. E caso o INSS já tenha transferido os recursos ao Banco responsável pelo benefício, este é quem deverá ser intimado para cumprir a presente determinação. Expeça-se mandado com urgência. Int.

2007.60.00.002933-0 - KARINE LORENTZ DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.008479-9 - GABRIELA CORDEIRO DA SILVA(MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida que determinou que a autoridade impetrada recebesse o pedido de seguro-desemprego de Maurício Aparecido Benites, formulado por intermédio da impetrante, na condição de sua procuradora, e desse prosseguimento até o pagamento, caso atendidos os demais requisitos. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo.

2009.60.00.010430-0 - DENIZE ANGELITA CANDIDO PARIZOTTO(SC025123 - FABIO ADRIANO MASCARELLO E SC027460 - GILDA MARIA MARQUES MENEZES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Diante do exposto, denego a segurança nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.011247-3 - EDNIR JOSE LACERDA CINTRA - ME(MS000985 - CARMEM GIORDANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança determinando que a autoridade impetrada deixe de exigir o registro da impetrante no CRMV, bem como conseqüentes autuações e multas. Condono o impetrado a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

2009.60.00.012121-8 - NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada e denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.012578-9 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
...Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada registre nos assentos profissionais da impetrante a atribuição para realizar georreferenciamento, bem como forneça todos os documentos necessários ao livre exercício de tal atividade. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao representante jurídico do CREEA/MS. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.012845-6 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 proíbe a concessão de tal medida quando ela tiver por objeto a compensação de créditos tributários. 2- Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional. Intimem-se.

2009.60.00.012896-1 - PAULO HENRIQUE BARROS LEAL(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X DIRETOR-GERENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

...Decido. 1- Admito a emenda à inicial de f. 76. 2- Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Diretor-Gerente e, também, a Gerente de Planejamento de RH, Desempenho e Desenvolvimento de Competências da Petrobrás Distribuidora S/A. Todavia, nada está a demonstrar que o Diretor-Gerente da Petrobrás Distribuidora tenha legitimidade para compor o pólo passivo da ação. Isso porque o edital do processo seletivo foi publicado pela Gerente Executiva de Recursos Humanos (f. 24) e o ato de eliminação da seleção foi praticado pela segunda impetrada. Assim, o Diretor-Gerente da Petrobrás Distribuidora S/A deve ser excluído da lide, permanecendo apenas a Gerente de Planejamento de RH, Desempenho e Desenvolvimento de Competências, que possui sede no Rio de Janeiro, RJ. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, RJ. Diante do exposto, excludo o Diretor-Gerente da Petrobrás Distribuidora S/A da relação processual e declino da competência. Retifiquem-se os registros. Em seguida, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.013370-1 - LEITURA CAMPO GRANDE COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.013540-0 - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

...Assim, defiro a liminar para sustar o cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional, inclusive, assegurando à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.013572-2 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

...Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.013816-4 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.013492-4 - IRINEU TORRES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS011728 - AGUINALDO SEBASTIAO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o requerente para juntar, em dez dias, o rol das testemunhas que pretende sejam inquiridas. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 585

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.005628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO, brasileiro, policial militar, filho de Irlene Araújo Silva Feliciano, nascido aos 23/05/1974, portador da Carteira de Identidade com RG. Nº 205274845 SSP SP e do CPF/MF. Nº 153.669.968-30, atualmente preso e recolhido no Presídio Militar desta Capital. Expeça-se mandado de prisão. O pedido de revogação da prisão temporária restou prejudicado pela decisão acima. Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 193/195 contra HUMBERTO ANTÔNIO SILVA FELICIANO. Designo para o dia 25/11/2009, às 13 h 30 min a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 384: A vista do contido na certidão de f. 383, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas comum de acusação e defesa Alexandre Silgueiro da Silva, Jocielma Aparecida Arruda e Ailton Bueno Ortega, aos Juízos de Direito das Comarcas de Aquidauana/MS, Anastácio/MS e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, respectivamente. No mais, cumpra-se o despacho de f. 380/382. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICAA DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NRS. 444, 445 e 446/2009-SC05, as Comarcas de Aquidauana/MS, Anastácio/MS e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para as oitivas das testemunhas comum de acusação e defesa Alexandre Silgueiro da Silva, Jocielma Aparecida Arruda e Ailton Bueno Ortega, respectivamente

ACAO PENAL

2001.60.00.000047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO)

Processo desmembrado em relação ao acusado Sebastião de Deus Melo (f. 302/303).Feito anulado em relação ao acusado José Antonio da Silva Lima, a partir da citação por edital (f. 244 e 375).Citação pessoal de José Antonio da Silva Lima às f. 406-verso.Resposta à acusação às f. 379/382, não sendo arroladas testemunhas.Oitiva das testemunhas de acusação às f. 431/436.Interrogatório às f. 450 e verso.Nova defesa previa às f. 454/460, arrolando-se uma testemunha de defesa.DECIDO. Inicialmente, solicitem-se ou requisitem-se as certidões/folhas de antecedentes criminais do acusado José Antonio da Silva Lima ao INI, IISP e Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, bem como certidões circunstanciadas do que eventualmente delas constar, solicitando, ainda, certidão de objeto e pé dos autos mencionados na certidão de f. 173 à Justiça Federal de São Paulo/SP.Por outro lado, a defesa apresentada às f. 454/460 é intempestiva, dado que a sua apresentação, nos termos dos artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, deverá dar-se logo após a citação do acusado para o ato, como de fato ocorreu, como se vê às f. 379/382.Assim, considerando que na defesa de f. 379/382 não foram arroladas testemunhas, precluiu o direito do acusado de fazê-lo. Ante o exposto, determino o desentranhamento da defesa de f. 454/460 entregando-a a sua subscritora, deixando cópia nos autos. Anotem-se os dados da nova procuradora do acusado (f. 460).Vindo as certidões, as partes para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.002987-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Foi oportunizada à defesa do acusado CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS, prazo para se manifestar acerca da testemunha José Carlos Barbosa, não encontrada, tendo se esvaído o prazo sem qualquer manifestação. Destarte, homologo a desistência tácita na oitiva das testemunhas não encontradas, JOSÉ CARLOS BARBOSA. Às partes para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Ciência ao Ministério Público

Federal. Após, intime-se a defesa.

2005.60.00.006779-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO) X RODOCON - CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES)

Designo o dia 27/11/09, às 13h50min, para a audiência de proposta de transação em relação à empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA e de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às f. 05, em relação ao acusado EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA, devendo o Ministério Público Federal informar o endereço atualizado da testemunha Francisco Roberto Berno, viabilizando, se for o caso, a sua intimação. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 294/301, pelo acusado Edimar Teixeira Ferreira. Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 454/2009-SC05 ao Juízo Federal de Cuiabá para oitiva da testemunha de defesa Edivaldo Benedito de Oliveira;- Carta Precatória nº 455/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, para oitiva da testemunha de defesa Flávio Pires Gonçalves, residente no município de Conquista DOeste/MS, jurisdição daquele Juízo;- Carta Precatória nº 456/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS para oitiva da testemunha de defesa Mário Sérgio Campos Milinar.O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deve ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

2008.60.00.001345-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSELITO LUIZ CARDOSO(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Ginamara Calderoni. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 244

EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.008488-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAIMUNDO VIEIRA NETO(MS011554 - FABIO DIAS SANDIM)

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio (f. 45-46) incidiu sobre valores originados de pagamento de salário.Viabilize-se.Anote-se f. 49.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1310

EXECUCAO DA PENA

2004.60.02.000615-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIVONZIR PINTO DA FONSECA(MS008637 - SUELI ROCHA)

Nos termos do artigo 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01), fica a nobre defensora do sentenciado Divonzir Pinto da Fonseca intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo provas de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e do pagamento integral da pena de prestação pecuniária.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.003901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001546-4) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Defiro o requerido pela nobre defensora do requerente à f. 35. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de f. 33.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.000713-0 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER DE ALMEIDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X WANDERSON CHAGAS DE PAULA(SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas da sentença de fls. 364/377, cujo dispositivo transcrevo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para, 1) Condenar: WANDERSON CHAGAS DE PAULA, NATURAL DE TRÊS CORAÇÕES, MINAS GERAIS, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 19/08/1972, DESEMPREGADO, FILHO DE JOSÉ ROSA DE PAULA E DE MARLI CHAGAS DE PAULA, RG Nº 6581776 SSP/MG, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Wanderson Chagas de Paula não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Wanderson Chagas de Paula deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública; 2) absolver: ALECSANDER DE ALMEIDA, da imputação do art. 33, caput c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, determinando a expedição do Alvará de Soltura, para que seja posto em liberdade, exceto se por outro motivo não estiver preso, nos termos do art. 386, VI (existir circunstância que isenta o réu de pena - art. 20, 2º do Código Penal) e Parágrafo único, I, do Código de Processo Penal. Deixo de decretar o perdimento a favor da União, do veículo marca VW Santana 2000 CL, placas GZQ-8475/Três Corações/MG, cor prata (art. 63, caput, da Lei nº 11.343/2006), por pertencer a Vânia Souza Costa, que é uma terceira estranha à lide penal e, por não se ter qualquer demonstração, nos autos, de sua participação na empreitada criminosa para a prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por consequência, determino a liberação e entrega do veículo mencionado a Vânia Souza Costa. Fixo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o corréu Wanderson Chagas de Paula, como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração de tráfico de entorpecentes, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. A transferência do corréu Wanderson Chagas de Paula para o estabelecimento prisional localizado no município de Três Corações/MS, cabe enfatizar que deverá ser analisado, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Penais, e, estando o corréu Wanderson em estabelecimento penal Estadual (penitenciária Harry Amorim Costa), pelo Juízo das Execuções Penais competente do Estado. Nesse sentido, a Súmula nº 192 do E. STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Wanderson Chagas de Paula no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.60.02.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc. Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos apresentem alegações finais.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.60.02.001109-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E

SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

2003.60.02.003290-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO CEZAR DOBLER(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Fica o nobre defensor do réu Roberto César Dobler intimado para manifestar-se acerca da certidão exarada à . 431.

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001845-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X WANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA

Considerando que os advogados do requerido nada manifestaram acerca da determinação de fl. 92, intime-se-os para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 96/118. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.004812-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DE SERVICO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS

Recebo a petição de fl. 333 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.02.001565-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Considerando que apesar de devidamente intimado do despacho de fl. 185 a Requerente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Considerando que o objeto da presente ação cautelar era obter liminar de sequestro dos créditos existentes em nome do requerido Junto ao Instituto Postal, na importância de R\$ 2.543,96 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), o que foi deferido e o dinheiro encontra-se depositado junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informado nos documentos de fls. 102/103. Considerando mais que o autor juntou ao feito os documentos de fls. 187/217, entendendo desnecessária a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual, indefiro a prova testemunhal requerida às fls. 114 em 18/09/00. Em face da juntada dos documentos de fls. 187/217, abra-se vista ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos mesmos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1826

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001911-9 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES a demanda, denegando a ordem pleiteada na inicial, resolvendo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.003569-1 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls. 340/350. Encaminhem-se

os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Ao SEDI para que incluía Fazenda Nacional no polo passivo.Intimem-se.

2009.60.02.003570-8 - SAKAE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls 208/217. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Ao SEDI para que se incluía Fazenda Nacional no polo passivo.Intimem-se.

2009.60.02.003838-2 - MILTON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls. 79/88. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Intimem-se.

2009.60.02.003840-0 - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls 68/78.0,10 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Ao SEDI para que se incluía Fazenda Nacional no polo passivo.Intimem-se.Intimem-se.

2009.60.02.003841-2 - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls 82/92.0,10 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Ao SEDI para que se incluía Fazenda Nacional no polo passivo.Intimem-se.

2009.60.02.003843-6 - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls. 75/85. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Ao SEDI para que incluía Fazenda Nacional no polo passivo.Intimem-se.

2009.60.02.003845-0 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls. 102/111. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Intimem-se.

2009.60.02.003846-1 - GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Diante do exposto, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do impetrante, restando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, IV do CTN. Ante o deferimento do pedido liminar, reputo prejudicado o agravo de instrumento interposto às fls. 73/83. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016).Ao SEDI para que incluía Fazenda Nacional no polo passivo.Intimem-se.

2009.60.02.004228-2 - DEONIZETE FERREIRA GOMES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas pelo impetrante, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1827

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.000863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados constantes do ofício de fls. 173/174, possibilitando a abertura de conta à ordem deste juízo. Com a resposta, reitere-se o ofício de fls. 164.

Expediente N° 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1997.60.00.003148-1 - JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Fls. 2122/2358 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1298

INQUERITO POLICIAL

2009.60.03.001489-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

Certifique-se o decurso de prazo dos editais de fls. 288 e 289, publicados em 29 de setembro de 2009, conforme certidão de fl.356. Intimem-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor da decisão de fls. 486/487, proferida nos autos n. 2009.60.03.000551-8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. TEOR DA R. DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 486/487 DOS AUTOS N.2009.60.03.000551-8: Tendo em vista que JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉROBERTO FERREIRA DOS SANTOS encontram-se em lugar incerto e não sabido, e, notificados por edital, até o presente momento não apresentaram defesa prévia, bem como, considerando-se que ADRIANO FERNANDES MENDES, assim como JOÃO BOSCO VILLA RUEL já apresentaram suas defesas preliminares e, principalmente, em razão deste último estar preso, o que torna necessário dar maior agilidade à tramitação do processo, determino o desmembramento do feito em relação aos dois primeiros (JOSÉ LUIZ e JOSÉ ROBERTO). Em relação à denúncia ofertada às fls. 81/87, analisando as defesas preliminares de fls. 183/240 e 294/353, apresentadas respectivamente pelos denunciados ADRIANO e JOÃO BOSCO, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 275/281 e 409/414, não sendo as referidas defesas prévias hábeis a impedirem o recebimento da denúncia, devendo a matéria de mérito ser apreciada por ocasião da sentença, após a instrução processual. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem

como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ademais, entendo haver justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indício de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia de fls. 81/87 em desfavor de ADRIANO FERNANDES MENDES e JOÃO BOSCO VILLA RUEL, sendo certo que em relação aos acusados JOSÉ LUIZ e JOSÉ ROBERTO a denúncia será apreciada nos novos autos a serem formados, em momento oportuno. Assim, providencie a Secretaria a extração e remessa de cópia integral destes autos ao SEDI para distribuição do novo feito, onde deverá constar como indiciados JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Remetam-se também os presentes autos (2009.60.03.000551-8) ao SEDI para a devida reclassificação (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos) e devidas anotações, onde deverá constar como réus, em razão do recebimento da denúncia JOÃO BOSCO VILLA RUEL e ADRIANO FERNANDES MENDES. Designo audiência de instrução (interrogatório dos réus João Bosco Villa Ruel e Adriano Fernandes Mendes, bem como oitiva da testemunha de acusação Acácio Borges), para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, domiciliadas naquela cidade. Proceda-se à citação e intimação de João Bosco, pessoalmente, e Adriano Fernandes, mediante edital, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Acácio. Comunique-se e Requistem-se os presos. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa. Por ocasião da vista ao Ministério Público Federal, este deverá se manifestar sobre a necessidade de manutenção de sigilo na tramitação do feito, conforme despacho de f. 404, bem como a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de Adriano Fernandes Mendes, às fls. 425/484).

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000823-0 - MOACIR LOPES DE MAGALHAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Observo que a carta precatória n. 1148/2008-CV não foi devidamente cumprida, tendo o Sr. perito deixado de apresentar o laudo pericial devidamente concluído sob a frágil alegação de que não lhe foram entregues as peças principais do feito. Cumpre salientar que tais peças poderiam ter sido solicitadas a este Juízo pelo perito, diretamente ou através do Juízo Deprecado, o que de fato não ocorreu. Assim, tendo em vista a necessidade probatória, a fim de evitar maiores delongas em um processo que já se arrasta por quatro anos, determino a realização de nova perícia a ser realizada em Três Lagoas. Nomeio como perito o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com urgência, a data, local e horário para a perícia. No que concerne a comunicação da perícia à parte autora, impõe-se observar que cabe ao advogado da requerente informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento do feito e de demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Outrossim, observo que não consta dos autos quesitos deste Juízo, os quais passo a formular agora: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000521-8 - LAIR FERREIRA BORGES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o advogado Mauro Barbosa de Oliveira, OAB/MS nº 8752-B, que vem atualmente peticionando no presente feito não possui procuração nos autos. Diante disso, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, assumindo os ônus de sua omissão. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a data de distribuição do presente feito, a vista da Resolução nº 70/09 e Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ (Meta 2). Intimem-se.

Expediente Nº 1300

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.065394-2 - DIVA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância pelo autor quanto aos valores apresentados pelo INSS qualquer discussão em relação ao quantum devido restou encerrada. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 50.200,94 (cinquenta mil e duzentos reais e noventa e quatro centavos) e 387,53 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos moldes da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução 154/2007, do TRF 3ª Região.

Expediente Nº 1301

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000789-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fica a CESP intimada para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado às fls. 1069/1070.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.03.000493-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MACIEL CLARO(MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 950/952: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Francisco Vieira, Abel Fogaça de Oliveira e Olívio Gil, bem como defiro a juntada dos documentos de fls. 953/958. Entendo necessária a oitiva do Policial

Rodoviário Federal Marcelo Vilela de Oliveira. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 13:00 horas para a sua inquirição. Depreque-se a oitiva das testemunhas Édio Vieira da Silva e Ivani Vieira da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000529-0 - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO(MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as parte intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico apresentados nesses autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1906

DEPOSITO

2003.60.04.000724-8 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LIDIO SALAS
Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que o réu entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a coisa ou o equivalente em dinheiro, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000284-3 - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a manter o benefício assistencial para o autor, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data em que atestada a incapacidade (06.12.2005). Condene a autarquia ré, ainda, a quitar, de uma só vez, eventuais créditos devidos, desde então, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC. Determino ao Instituto Previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000272-4 - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a sua exigência a alteração de sua condição econômica, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000618-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA

É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que parte da instrução foi colhida por Carta Precatória (oitiva do condutor do flagrante) e parte pelo então MM. Juiz Federal Substituto não mais em exercício nesta Vara (interrogatório e oitiva do policial que recebeu a presa no plantão), considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 24/05/2008, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.1) Da Materialidade: Lucia Helena de Souza foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 09/11, em que consta a apreensão de 03 (três) invólucros envolto em fita isolante (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 10), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso bruto total de 1.102g (um mil, cento e dois gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 15 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 44/47.2) Da Autoria :A acusada reconheceu tanto em sede policial como em juízo a prática delitiva, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino à Campo Grande/MS. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia. Evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré Lucia Helena de Souza, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LUCIA HELENA DE SOUZA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, bem como das declarações prestadas pela própria ré em sede policial (fls. 76, 92, 116, 127, 129/130, 132, 144 e 171/172), verifico que a ré já foi condenada por tráfico de drogas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes dessa natureza. Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (antecedentes fls. 171/173), elevando-a em 1/6 (um sexto). Portanto, referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por Lucia, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia, bem como que viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no

exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III, V e VII do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ré não possui bons antecedentes, tampouco é primária. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, expeça-se solicitação de pagamento. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Não se comprovou, outrossim, o uso do aparelho celular descrito às fls. 09 para o tráfico de drogas, devendo ser o mesmo devolvido à ré, após o trânsito em julgado, ficando esta intimada a reclamá-lo, por ocasião de sua soltura, no prazo de trinta dias, sob pena de sua destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. P.R.I.

2008.60.04.001183-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE FORTUNATA DA SILVA

É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista a instrução foi colhida pela então MM. Juíza Federal Substituta não mais em exercício nesta Vara (interrogatório e oitiva dos policiais arrolados pela denúncia), considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 27/10/2008, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. 1) Da Materialidade: 1.1 Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente: ALINE FORTUNATA DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática das condutas típicas descritas nos artigos 33, caput, 35, caput, combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente que lhe foi imputado restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 17, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 18), de peso bruto total igual a 515g (quinhentos e quinze gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 21 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 126/129. Anoto que a ré, ao afirmar que a droga encontrada no ônibus não era sua, tentou, sem sucesso, descaracterizar a materialidade do crime em questão. Ocorre que tal argumento de defesa perde toda a validade em razão de a ré ter sido flagrada carregando, ainda, outro invólucro em seu órgão genital. Ademais, a alegação não apenas contraria o conteúdo de seu interrogatório em sede policial, como vai de encontro às declarações das testemunhas que participaram das diligências, as quais foram unânimes em afirmar, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, que a ré confessou, em dado momento, ser a possuidora do invólucro encontrado no banheiro do ônibus. 1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é igualmente procedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos foram devidamente demonstrados. O animus associativo teve início com o prévio ajuste e aceitação do transporte da droga pela acusada, a qual, conforme se extrai de seus interrogatórios em sede policial e em Juízo, possui relacionamento direto com as pessoas ligadas ao crime em tela. Até o momento de sua prisão, a ré morava com EDNARA, traficante, sócia de Cícero, pessoa que a contratou, e soube descrever detalhadamente as atividades de ambos, demonstrando ser pessoa de sua confiança. Desse modo, é possível verificar a estável ligação da ré com as atividades de traficância, ordinárias em seu meio social. A respeito, revelando sua relação direta com os indivíduos, que de modo contínuo e organizado atuam na traficância, importa destacar os seguintes trechos do interrogatório de ALINE FORTUNATA DA SILVA em sede policial (fls. 08/14): QUE a CONDUZIDA possuía uma dívida com EDNARÁ DE TAL, no valor de R\$500,00, referente a uma droga que foi perdida quando policiais, em busca na Praça Ary Coelho, em Campo Grande, apreenderam a substância que foi jogada fora pela CONDUZIDA para se safar; QUE a conduzida realizava a venda de droga naquela praça, para EDNARÁ DE TAL; [...] QUE EDNARÁ DE TAL sempre penava a droga lá pelas 18:00 horas para vender à noite; [...] QUE sabe dessas informações, pois morou com EDNARÁ DE TAL

por algum tempo; [...]Ademais, em Juízo assim afirmou (fls. 233/235):Estava morando com Ednara há três meses, mas a conhecia há mais tempo. Conheci Ednara na rua. [...] Fui dependente de droga, inclusive sendo internada por duas vezes, no entanto em decorrência da minha gravidez, eu parei de usar drogas. Cícero, nessa época da minha gravidez, deixou comigo uma droga, dizendo que, posteriormente, ele pegaria, porém, como ele não veio pegar a droga, eu acabei utilizando. Isso ocorreu há mais ou menos dois anos atrás. Em decorrência disso, Cícero estava me cobrando. Assim, fiz esse transporte como forma de pagamento a ele. Cícero é amigo de Ednara, eles têm negócio junto, isto é, são traficantes.Do teor de todas as declarações transcritas, bem como das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, importa reconhecer presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.Por fim, anoto que o laudo feito no aparelho telefônico em posse da ré (fls. 277), atesta que a acusada mantinha em sua agenda telefônica com o número do presídio e da AGEPEM - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, demonstrando a familiaridade desta com o mundo do crime, porquanto não se concebe que uma pessoa comum mantenha na sua agenda telefônica os números do presídio e da AGEPEM - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.Dessa forma, deve a ré ser condenada pela prática do crime de associação para o tráfico.2) Da Autoria:A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa, nada obstante tenha alterado alguns trechos de seu interrogatório feito em sede policial, relativamente à posse da droga encontrada no ônibus, ao pagamento pelo serviço prestado e ao motivo por que aceitou realizar o transporte da substância entorpecente. Aduziu a ré que o invólucro escondido no banheiro do veículo não lhe pertencia; afirmou que o transporte seria sua forma de pagar o montante que devia ao contratante, nada tendo dito sobre o valor de R\$1.000,00 (mil reais) que receberia pelo transporte; bem como asseverou que a dívida mantida não havia sido contraída quando perdeu um pacote de cocaína que deveria ter vendido, mas por ter utilizado entorpecente dele, o qual deveria ter guardado.De resto, a versão apresentada no auto de prisão em flagrante foi ratificada em sede Judicial. ALINE afirmou ter sido contratada, sob a promessa de pagamento, para o transporte por CÍCERO e EDNARA, traficantes em Campo Grande, com os quais mantinha laços estreitos de relacionamento. Mencionou estar igualmente envolvida na traficância a pessoa conhecida como FERNANDO CORUMBÁ. Narrou, outrossim, que a substância entorpecente foi entregue por um boliviano de nome SILVIO, reconhecido às fls. 34/36 como sendo SILVIO CAMPOS ALVARADO, em território estrangeiro. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia.Dessa maneira, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ALINE FORTUNATA DA SILVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte aos tipos objetivos dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (grifo nosso)4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ALINE FORTUNATA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5)Dosimetria da Pena :5.1 Quanto ao tráfico ilícito de drogas:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 149, 151, 173, 177 e 288), verifico existir em nome de ALINE FORTUNATA DA SILVA apenas o registro de um feito criminal datado de 06.06.2005, arquivado, e relativo ao ato infracional de dano. Apesar de ele não ser considerado para fins de antecedentes, entendo que a personalidade e a conduta social desfavoráveis da ré, apuradas ao longo da instrução, constituem elementos suficientes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Ainda, a ré cometeu o tráfico de entorpecentes em detrimento da saúde pública, cujas conseqüências são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em um sexto (1/6) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 298), haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando as contradições em sua entrevista não mais permitiram a sustentação de sua versão inicial, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido

em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com os interrogatórios da ré, sede policial e judicial, nos quais a mesma confessa a aquisição das mercadorias na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8.º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço) Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4.º, e 41 da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que ALINE traiu a confiança que lhe foi depositada pelos seus comparsas, colaborando com a Justiça, arriscando-se pessoalmente, assim como a sua família, para revelar os demais envolvidos no delito, indicando características físicas e telefones nos quais poderiam ser encontrados, dentre outros dados específicos sobre o seu modo de atuação. A condenada identificou, ainda, a pessoa de Silvio Campos Alvarado, pessoa notoriamente conhecida neste Juízo como integrante de grupo criminoso, facilitador do tráfico de drogas, possibilitando sua denúncia. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva de 4 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa. 5.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: O art. 35 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar,

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre os denunciados ALINE FORTUNATA DA SILVA e SILVIO CAMPOS ALVARADO, e os demais envolvidos, FERNANDO CORUMBÁ, CÍCERO DE TAL e EDNARÁ DE TAL, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminoso. Os antecedentes justificam ser a pena fixada em seu mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 33 da Lei 11.343/06, à qual me reporto. Razão pela qual, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva à ré ALINE FORTUNATA DA SILVA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:Pena definitiva: 8 (oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 1270 (hum mil duzentos e setenta) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.A incineração da droga já se encontra decidida, consoante se infere da certidão de fls. 305.Não se comprovou o uso do aparelho celular descrito à fl. 17 para o tráfico de drogas, devendo ser o mesmo devolvido à ré, após o trânsito em julgado, ficando esta intimada a reclamá-lo, por ocasião de sua soltura, no prazo de trinta dias, sob pena de sua destruição.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, os quais deverão ser solicitados depois de transitada a sentença.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se a solicitação de pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados, em relação ao réu SILVIO CAMPOS ALVARADO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000761-0 - DIANGEL WILLY PINTO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO seja anulado o ato administrativo que licenciou DIANGEL WILLY PINTO até sua plena recuperação, CONDENANDO a União a reintegrá-lo às fileiras do Exército; efetuar o pagamento dos soldos a que teria direito, cujo montante será apurado em execução de sentença; bem como custear os tratamentos médico e fisioterápico que lhe sejam devidos.Por fim, os valores devidos, em decorrência desta sentença, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária.Condeno a ré nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.Oficie-se 17 Batalhão de Fronteira para que dê cumprimento a esta decisão no prazo máximo de trinta dias, convocando o autor para o início do tratamento de reabilitação. O prazo de seis meses deverá ser contado dessa convocação. O não atendimento dessa determinação deverá ser comunicada nos autos, pois será considerada como desistência tácita ao tratamento.O autor deverá ser intimado pessoalmente desta decisão, para que a mesma surta seus efeitos.Decorrido o prazo de três meses, deverá o autor ser reavaliado pelo perito do Juízo, para que se conclua pela efetividade do tratamento. Para tanto, determino que sejam feitos autos suplementares, caso haja recurso das partes. A União está isenta do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

2003.60.04.000617-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAQUIN CACERES ARAMAYO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

É o relatório. D E C I D O.1) Quanto ao crime de descaminho:A conduta atribuída ao denunciado consiste em importar mercadoria de procedência estrangeira, sem o pagamento dos impostos.O crime, em tese praticado, está previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.A norma penal incriminadora acima transcrita está inserida no Código Penal, no título dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo, pois, como sujeito passivo o Estado.O tipo fundamental descrito no caput comporta duas formas de atuação: a) contrabando: consistente no ato de importar ou exportar mercadoria, cuja entrada ou saída do país é proibida; e b) descaminho: consistente em iludir (fraudar, enganar o Poder Público, deixando de recolher), no todo ou em parte, direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria.No descaminho, o objeto jurídico protegido não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país. (TRF 3 - ACr 5986, Relatora Ramza Tartuce, decisão de 22/10/02, publicado no DJU de 19/11/02, seção 2 e RTRF3R, nº 64, págs. 285/292).A conduta praticada pelo acusado incide na conduta típica do art. 334, segunda parte, do Código Penal (descaminho).A materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17 e 43 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 72/74.A origem estrangeira do produto foi declarada pelo próprio réu, em sede policial e em juízo, quando o mesmo assinalou que comprava os produtos na Bolívia e os vendia em Corumbá. Não restando dúvidas quanto às suas afirmações, porquanto não há em Corumbá a confecção do tipo de bem apreendido.Corroborando, ainda, a procedência boliviana das roupas introduzidas no país pelo réu Joaquin Cáceres Aramayo, a testemunha Joelber Mendes Gouvêa declarou, às fls. 228/229, que:(...) Joaquin confirmou que as roupas que estavam armazenadas na casa e aquelas que estavam sendo transportadas no táxi eram provenientes da Bolívia (...). A autoria também está comprovada. Vejamos a conduta do denunciado.De fato, o conjunto probatório dos autos nos revela que o réu Joaquin Cáceres Aramayo, com vontade livre e consciente, praticou o crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, importando e trazendo para Corumbá bens de origem boliviana, sem o pagamento dos tributos devidos. Em juízo, o réu asseverou que:(...) não tirava nota da mercadoria, pois não sabia que era necessário. Que via todo mundo trazer roupinha da feirinha e não sabia que era proibido. Que era a primeira vez que trazia as roupas. (...) Que pagava ao menor que o ajudava R\$20,00 (vinte reais) por cada saco de mercadoria. (...) Que gastou aproximadamente US\$6.000,00 na compra da mercadoria, sendo que um pouco da mercadoria, no valor de US\$2.000,00 foi comprada a prazo (...).Pois bem. Difícil acreditar que uma pessoa que investe US\$ 6.000,00 (seis mil dólares) em mercadoria para revender, não saiba que é necessário pagar os tributos devidos. Ainda mais quando contrata outrem para transportar a mercadoria, pagando-lhe R\$ 20,00 (vinte reais) por sacola transportada. Afinal, se realmente acreditasse na legalidade de seu ato, não haveria necessidade de contratar terceiros para efetuar o transporte.Portanto, a toda evidência o acusado, se não sabia, deveria saber sobre a sistemática de importação de bens, ou seja, sobre o respectivo recolhimento dos tributos e sobre o valor máximo permitido pela Receita Federal do Brasil para a aquisição e ingresso de mercadorias de origem estrangeira, sem o recolhimento dos impostos. Logo, restou comprovado que o réu tinha pleno conhecimento de que as notas fiscais seriam necessárias, pois, conforme declarou, as roupas seriam revendidas no Brasil, sendo certo que para o comércio local, faz-se necessária a emissão de notas fiscais.Desta forma, reconheço devidamente comprovada a tipicidade, a antijuridicidade e a reprovabilidade da conduta do réu.2) Quanto ao crime de corrupção de menores:Além do crime de descaminho, Joaquin Cáceres Aramayo foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta típica descrita no artigo 1º, da Lei 2.252/54.A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/14, pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17 e 43, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Menor de fls. 39/41, pela Certidão de Nascimento de fl. 42 e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoas de fls. 44/45.Pedro Paulo Duran Ferreira, que à época do crime tinha apenas 16 (dezesseis) anos de idade, compareceu à Delegacia da Polícia Federal e reconheceu as pessoas de Joaquin Cáceres Aramayo e Carmen Castillo Escobar como sendo as pessoas que o contrataram para transportar as mercadorias da Bolívia para Corumbá, em dois táxis, conforme declarado no Auto de Reconhecimento de Pessoas de fls. 44/45.A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O próprio réu Joaquin Cáceres Aramayo admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, que contratou o menor para transportar a mercadoria da Bolívia para o Brasil.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o menor foi contratado pelo acusado para realizar o transporte das peças de roupas adquiridas na Bolívia para a cidade de Corumbá, local em que o réu iria revendê-las.A testemunha Daniel Henrique Pereira, ouvida às fls. 190/191, declarou que:(...) Que o referido menor alegou que o casal o pagava para fazer o transporte da mercadoria da Bolívia para o Brasil e que tinham uma casa onde ficava depositada a mercadoria (...).Já a testemunha Joelber Mendes Gouvêa informou, às fls. 228/229, que:(...) ainda na polícia federal o menor que havia deixado o táxi apresentou-se como proprietário das mercadorias; esse menor foi identificado como sendo Pedro Paulo Duran Ferreira; na seqüência mudou a versão afirmando ter sido contratado por um casal de bolivianos para levar as mercadorias da Bolívia até a Rodoviária de Corumbá (...).Destarte, evidente está a materialidade e a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Joaquin Cáceres Aramayo, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do art. 1º da Lei 2.252/54, in verbis:Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou

facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu JOAQUIN CACERES ARAMAYO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, caput e 1º, do Código Penal, em concurso material com o art. 1º da Lei 2.252/54.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 159, 246 e 247), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favorável. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo as penas-base em seu mínimo legal.Pena-base: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no art. 334, caput e 1º, do Código Penal.Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e multa, pelo crime descrito no art. 1º da Lei 2.252/54, a 10 dias multa, correspondente 1/30 maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, na forma do artigo 49, 1, da Lei n 7.209, de 11 de julho de 1984.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser encontrada grande quantidade de peças de roupa em seu poder, ou seja, o mesmo não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Neste diapasão, nossos tribunais têm decidido que:TACRSP: Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (RT 654/306).TACRSP: A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (RT 724/655-6)d) Causas de aumento de pena - não há.Pena definitiva - 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias multa, correspondente 1/30 maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade, aplicada ao réu, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS E 20 (VINTE) DIAS-MULTA CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.O réu poderá apelar em liberdade.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/SP, para suas providências, a quem competirá verificar a aplicação do artigo Art. 336 do Código de Processo Civil (O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado), relativa a fiança prestada nos autos.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá, a fim de que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado para apresentar alegações finais no valor de 1/2 (metade) do mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº 440/05, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se solicitação de pagamento.Por fim, para que se preservem as imagens contidas no disquete de fls. 49, determino que seja refeita a gravação daqueles dados em um compact disc. Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.60.04.000687-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVERIO CHOQUE NINA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade :SILVÉRIO CHOQUE NINA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal, com aplicação do art. 29 do mesmo diploma legal.A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 08/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14/18 e 80/86 e pelos laudos periciais encartados nos autos.O laudo documentoscópico nº 0508/05-SR/MS (fls. 95/103), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul - Setor Técnico-Científico, concluiu que:(...) Portanto, se considerarmos o passaporte em folha de nº 473704 como autêntico (melhor qualidade de impressão), os demais seriam inautênticos.(...) Nos exames dos cartões de Entrada/Saída questionados, verificou-se que eles divergem dos padrões enviados, portanto são INAUTÊNTICOS.Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.2) Da Autoria :A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O próprio réu Silvério Choque Nina admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, que utilizou serviços de terceiro para confecção da documentação de viagem de sua sobrinha, valendo destacar os seguintes trechos:Fls. 10/11:QUE chegou em Corumbá, vindo de São Paulo, na quarta-feira à noite (27/10/2004) com a finalidade de pegar sua sobrinha ANTONIA MAMANI NINA que vinha de Santa Cruz/BO; QUE no dia de ontem, ao ir à estação rodoviária de Corumbá, teve a entrada de sua

sobrinha negada no posto da Polícia Federal; QUE, diante disso, retornou a Puerto Quijarro, onde informaram ao CONDUZIDO que poderia confeccionar novo passaporte para sua sobrinha; QUE quem prestou tal informação foi um senhor de nome Baldo, que esse senhor se ofereceu para resolver problemas referentes aos passaportes de sua sobrinha e outros bolivianos; (...) QUE pagou US\$ 100,00 (cem dólares americanos) pelo passaporte da sobrinha; QUE Baldo informou ao conduzido que era tudo legal, inclusive falando que poderia embarcar em quaisquer viagens, seja Crucea ou Andorinha (...);Fls. 168/169:(...) as acusações que lhes são imputadas na denúncia são verdadeiras. (...) sua sobrinha, Antônia Mamani Nina, lhe telefonou informando que estaria no dia seguinte na fronteira do Brasil com a Bolívia, mais especificamente em Corumbá - MS. O interrogando encontrou sua sobrinha e teve a informação de que esta, que procurava adentrar no território nacional, tinha tido o visto de entrada no país negado pela Polícia Federal Brasileira. Nesse momento, algumas pessoas, que diziam possuir convênio com a Polícia Federal ofereceram ao interrogando a solução para o problema. Deveria tirar outro passaporte em nome de sua sobrinha Antônia e entregar a esses senhores a quantia de 100 dólares. O interrogando agiu dessa forma e obteve, para sua sobrinha, o passaporte com o visto de entrada. (...) As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado utilizou-se de documento falso adquirido de terceiro para que sua sobrinha pudesse ingressar em território nacional.Em acréscimo, anoto que o acusado sabia que sua sobrinha havia tido o visto negado pela Polícia Federal, procurando terceiro para obter a documentação necessária para que a mesma ingressasse no país, o que demonstra que tinha consciência da ilegalidade do ato praticado.Destarte, evidente está a co-autoria desse ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu Silvério Choque Nina, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.3) Dispositivo :Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SILVÉRIO CHOQUE NINA, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 127, 146, 231 e 233), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, alegada pela defesa às fls. 255/257, haja vista que o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam a contrafação do documento.Ainda que assim não fosse, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como fazer incidir referida atenuante, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.O réu poderá apelar em liberdade.Deixo de conceder o sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, conforme requerido pela defesa, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/SP, para suas providências, a quem competirá verificar a aplicação do artigo Art. 336 do Código de Processo Civil (O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe.Fixo os honorários para o defensor dativo nomeado para apresentar alegações finais no valor de 1/2 (metade) do mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº 440/05, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se solicitação de pagamento.Considerando a condenação aqui proferida, Considerando que se desmembrou o processo com relação aos réus Fidel Apaza Mollericon, Julia Macuchapi Parisaca e Antônia Mamani Nina residentes na Bolívia, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

2005.60.04.000214-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 674 vº, entendo prejudicada a oitiva da testemunha do Juízo, Ana Maria Perez. Nesse passo, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Walter Correia Carcano, (fls. 251/252) para o dia 20/01/2010, às 15:30 h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha acerca da audiência aprazada. Depreque-se a oitiva das testemunhas Robson Correia e Adauto Ribeiro para as Comarcas de Teixeira de Freitas/BA e de Paraupabas/PA, respectivamente. Intime-se o defensor constituído acerca da audiência designada, inclusive da expedição das cartas precatórias, bem como para que acompanhe os atos ora deprecados, independentemente de nova intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL

2006.60.05.001497-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. Fica a defesa do réu ADILSON PEREIRA DA SILVA intimada a oferecer alegações finais, por escrito, pelo prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

2004.60.05.001410-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X EDEFONSO VICENTIN(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Fls. 245/246: Defiro. 2. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º do CPP. 3. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000661-4 - ISABELE CRISTINE DE MORAES - MENOR (KATIA REGINA BRESCIANI DE MORAES)(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 09/12/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.60.05.001291-3 - ODINEIS MACHADO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 28/41, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 68/69, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 3, b, do despacho de fls. 24.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.